



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-168.441/2006-000-00-0.6

REQUERENTE : JORGE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
GIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação dos autos, fazendo constar como terceira interessada a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por Jorge da Silva Martins contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em agravo de instrumento.

Conforme relatado na inicial, o ora requerente interpôs recurso ordinário contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, condenando-o no pagamento das custas no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). O recurso ordinário foi denegado seguimento por deserto e, dessa decisão, o reclamante interpôs agravo de instrumento. O agravo, por sua vez, foi desprovido - fls. 103/110 - e, na seqüência, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente tão-somente para esclarecimentos (fls. 111/112).

Sustenta o requerente que, se não pode pagar as custas, não há como prevalecer o entendimento do Tribunal Regional. Destaca que requereu expressamente o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção das custas na forma da legislação específica. Diz violada a Lei nº 10.753/2002, art. 3º, onde se encontra expressamente consignada a forma pela qual será concedida a assistência judiciária gratuita.

Defende a presença dos pressupostos autorizadores para o deferimento da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante disso, requer a concessão de liminar para que seja anulado o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 00326.2005.003.17.00.6 ou, alternativamente, seja suspenso o processo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região até o julgamento dessa medida correicional.

É o relatório.

Decido.

De início, constata-se que o requerente não instruiu a reclamação correicional com procuração outorgando poderes específicos, na forma do art. 16, parágrafo único, do RICGJT. Entretanto, deixo de conferir prazo ao requerente para sanar a irregularidade, tendo em vista ser patente o não-cabimento da reclamação correicional.

Com efeito, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº AGRC 71.214/2002-000-00-00-0, do qual fui relator, "em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de decisão consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado. Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar error in procedendo, mas, eventualmente, error in judicando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento." No mesmo sentido, acórdão do Tribunal Pleno no Processo AG-RC-70.768/2002, DJ de 24/10/2003.

Nesse contexto, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva impugnar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Logo, com apoio no art. 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.461/2006-000-00-0.5

REQUERENTE : CLÍNICA ODONTOLÓGICA PRIMAVERA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
GIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : MYLKYANE FLORES

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação desta reclamação correicional, fazendo constar como terceira interessada MILKYANE FLORES.

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Clínica Odontológica Primavera contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em agravo de instrumento.

Afirma a requerente que interpôs recurso ordinário perante o TRT da 17ª Região postulando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que o Juízo de primeiro grau a condenara, dentre outras parcelas, em custas processuais. O recurso ordinário teve seguimento denegado por deserção, sob o fundamento de que a assistência judiciária gratuita é devida apenas a empregado, de modo que a então recorrente não estava isenta da efetivação do depósito recursal e do pagamento das custas, pressupostos de admissibilidade do recurso. O agravo de instrumento interposto a seguir foi desprovido pelo Tribunal Regional, que considerou correto o entendimento do despacho denegatório do recurso ordinário, acrescentando que, após requerer indevidamente os benefícios da assistência judiciária gratuita em suas razões recursais, e não os tendo obtido de imediato por decisão do Juiz, deveria a agravante ter recolhido as custas dentro do prazo recursal.

A requerente não se conforma com esse posicionamento, sustentando que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, à isenção de custas, justamente por não ter condições de arcar com o preparo do recurso, conforme a declaração de miserabilidade anexa aos autos. Sustenta, também, que não há óbice para a concessão do benefício a pessoa jurídica, de modo que a decisão do TRT violou direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição, à justiça gratuita e ao livre acesso à justiça. Afirma que esta reclamação correicional é cabível, já que não há recurso possível contra a decisão ora impugnada, cujo teor denota error in procedendo. Pretende a obtenção de decisão liminar anulando o julgamento do agravo de instrumento, determinando-se que seja novamente julgado e provido, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso ordinário ou, então, que o processo seja suspenso perante o TRT, até o julgamento desta reclamação correicional.

É o relatório.

Decido.

De início, constata-se que esta reclamação correicional não se encontra devidamente instruída, pois as cópias que a formam não se encontram autenticadas, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT, e a procuração de fl. 43 não confere poderes específicos ao subscritor da medida. Entretanto, deixo de conferir prazo à requerente para sanar a irregularidade, tendo em vista ser patente o não-cabimento da reclamação correicional.

Com efeito, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº AGRC 71.214/2002-000-00-00-0, do qual fui relator, "em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de decisão consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado. Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar error in procedendo, mas, eventualmente, error in judicando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento." No mesmo sentido, acórdão do Tribunal Pleno no Processo AG-RC-70.768/2002, DJ de 24/10/2003.

Nesse contexto, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva impugnar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Logo, com apoio no art. 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-168.422/2006-000-00-00.7TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORES : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E OUTROS
PROCURADOR : DR. ANTAR OSSIAN MANOEL DE NADER
RÉU : SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

O Município de Volta Redonda, juntamente com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPU/VR e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda, ajuizaram a presente ação cautelar inominada incidental à remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RXOF-ROAR-141.397/2004-900-01-00-0, ora em fase de recurso extraordinário pendente de exame no âmbito desta Presidência quanto à sua admissibilidade. Requerem a concessão da medida liminarmente, inaudita altera pars, com o intuito de obter a suspensão da execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 664/90 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

Sustentam os autores que a egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário por ela interposto e à remessa oficial (RXOF-ROAR-141.397/2004-900-01-00-0), julgando procedente a ação rescisória e improcedente a reclamação trabalhista ajuizada, ao entendimento de ser inconstitucional a aplicação de reajustes salariais que tomem por parâmetro o salário mínimo, como no caso em exame, em que foi determinada a aplicação da Lei nº 4.950-A, que resultou em correção automática dos salários, atrelada aos reajustes concedidos ao salário mínimo.

Aduzem que após ciência do teor da decisão proferida por este egrégio Tribunal Superior do Trabalho (24/07/2005), de ordem da Procuradoria Geral do Município, excluíram o acréscimo determinado em execução - diferenças salariais, parcelas vencidas e vindencas e reflexos - da folha de pagamento de seus funcionários.

Os empregados notificaram esse procedimento ao juízo da execução que, constatando não ter havido o trânsito em julgado da decisão, bem como a inexistência de ordem judicial suspendendo a execução, determinou que os reclamados - Município de Volta Redonda, IPPU e SAAE - efetuassem o pagamento aos reclamantes "da parte subtraída de seus salários, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de astreintes de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da obrigação de fazer, restabelecendo, dessa forma, o pagamento dos autores de acordo com o procedimento de vinha até então sendo adotado" (28/07/2005).

Após a publicação do último dos sucessivos embargos declaratórios opostos (10/02/2006), as empresas executadas novamente suspenderam unilateralmente o pagamento das diferenças deferidas, sendo esse procedimento novamente noticiado ao Juízo da execução.

Desta vez, o Juízo, entendendo ter sido inobservada a decisão judicial anteriormente proferida, determinou a intimação do Município para pagar aos exequêntes as parcelas vincendas sustadas em 24 horas, bem como para realizar o depósito, em favor do juízo, do valor concernente à multa, no mesmo prazo.

Os autores aduzem residir nesse fato a urgência para a concessão da medida liminar postulada, sem falar dos inequívocos prejuízos causados ao erário em decorrência do pagamento mensal de valores indevidos, assim declarados por este Tribunal. Indicam, ainda, ser de difícil reparação o dano, dada a dificuldade de os servidores devolverem os valores percebidos.

Requerem, por fim, a decretação da suspensão da execução em tela, até o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos da ação rescisória, isentando-o da obrigação de fazer relativamente à inclusão do reajuste na folha de pagamento mensal. Requerem, ainda, a isenção quanto ao pagamento da multa cominada.

Preliminarmente, firma-se a competência desta Presidência para o exame da concessão da medida liminar requerida, conforme jurisprudência sedimentada do STF segundo a qual incumbe ao Presidente do Tribunal de origem examinar o pedido de suspensão de execução requerido em autos de ação cautelar, enquanto não exercido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, ou mesmo depois, na hipótese de não-admissão do recurso e conseqüente interposição de agravo de instrumento. Ressalte-se que a decisão proferida, apesar de ser de caráter **excepcional** e provisório, perdura até que a excelsa Corte venha a ratificar ou cassar a medida liminar concedida. (Súmula nº 634 do STF e Pet. nº 2.942 MC/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17/12/2003; RTJ nº 172/846-847, Relator Ministro Moreira Alves e Pet. nº 2.653- AgR/AP, Relator Ministro Ceslo de Mello, Segunda Turma).

Estabelecida a competência, passo ao exame do pedido liminar.

A egrégia SBDI-II fundamentou-se no entendimento constante do Item 71 da Orientação Jurisprudencial desse Órgão para dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e Outros e julgar procedente a ação rescisória e a reclamação trabalhista, que assim dispõe:

"A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo."

Nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o Precedente Jurisprudencial nº RE-235.643-PA, publicado no DOU de 11/10/2000, de lavra do Ex.mo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, vislumbra-se a probabilidade de ser mantida a decisão desta Corte pelo excelso STF quando do julgamento do recurso extraordinário interposto.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que o ente público em questão vem sendo compelido a implementar o pagamento de diferenças do piso salarial

em decorrência da evolução anual do salário mínimo, contrariamente à jurisprudência iterativa desta Corte sobre o tema, inclusive com a previsão de multa a incidir em caso de não-pagamento.

Ante o exposto, considerando-se a jurisprudência emanada do excelso STF sobre a matéria, que sinaliza a provável manutenção da decisão proferida por este Tribunal quando do julgamento do recurso extraordinário, bem como diante do inegável prejuízo que vem sofrendo o Município em decorrência dos pagamentos mensais aos seus funcionários de valores aparentemente indevidos, entendo terem restado caracterizados, na hipótese, os pressupostos concernentes ao *fumus boni iuris* e ao periculum in mora, ensejadores de concessão da medida acautelatória liminarmente.

Por esse motivo, recomenda-se a suspensão da execução, neste particular.

Desta forma, **concedo** a medida liminar requerida, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da execução, inclusive com relação ao pagamento da multa, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 664/90, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda-RJ, devendo ficar sobrestado o feito até eventual manifestação do Supremo Tribunal Federal no que concerne à manutenção ou cassação da medida acautelatória ora deferida.

Notifique-se, **com urgência**, o Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ e o Ex.mo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Determino, ainda, seja extraída cópia do inteiro teor deste despacho para ser juntado aos autos principais (RXOF-ROAR-141.397/2004).

Por fim, considerando-se que a competência desta Presidência, de caráter **excepcional** e provisório, se encerra com a apreciação do pedido liminar, determino fiquem estes autos na Secretaria do Tribunal Pleno aguardando o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo excelso Pretório.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-131/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
PROCURADOR : DR. CAROL GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : CÉSAR SÉRGIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade: I - indeferir o pedido do Estado do Pará - SETRAN de nulidade da execução ou suspensão do processo até o julgamento final da ADPF nº 47 pelo Supremo Tribunal Federal; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, de modo que, no tocante às parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, incidam os juros de mora apenas a partir de seu vencimento; b) determinar que, na conta do precatório, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001 até o efetivo pagamento do precatório, estando todo o período anterior à Medida Provisória coberto pela incidência da alíquota vigente à época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ERRO DE CÁLCULO - PARCELAS VINCENDAS

Verifica-se que, no caso, houve incidência de juros de mora, calculados desde o ajuizamento da petição inicial, sobre parcelas que se venceram posteriormente a essa data. Portanto, houve erro de cálculo, que deve ser corrigido para que os juros de mora incidam apenas quando configurada, de fato, a mora no cumprimento da obrigação.

- PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Conforme o art. 10-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a União, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-160/2004-000-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. As razões do Recurso Ordinário não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, pelo que não se conhece do Recurso Ordinário, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC (Súmula nº 422/TST). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-236/2005-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ROSA VIANA MAQUINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-288/1993-513-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-357/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VILMA LÚCIA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. COISA JULGADA. No precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame. O debate a respeito da limitação da execução do título judicial ao período anterior à Lei nº 8.112/90, restringe-se aos autos do precatório principal. Patente, o reconhecimento da preclusão, pelo que não há que se falar em existência de erro material impeditivo da formação da coisa julgada. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-386/2004-000-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA VIRGÍNIA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - PRAZO - INTEMPERIDADE. O prazo para a interposição de Recurso Ordinário contra decisão proferida em Recurso Administrativo é o previsto no art. 6º, da Lei nº 5.584/70. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-443/1991-026-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : GELSON JOÃO DE CORDOVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-524/1996-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : OLMIRO DE OLIVEIRA MELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TST. AUSÊNCIA DE CARÁTER LESIVO. INVIABILIDADE DE REFORMA. Se não há nos autos determinação de intervenção federal no Estado, mas apenas expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não se há falar em caráter lesivo e, via de consequência, em análise para uma possível reforma do julgado, porque se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CF/88, que sequer foi examinado e objeto de decisão definitiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-864/1985-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - negar provimento ao recurso ordinário. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE QUAIS SERVIDORES ERAM CELETISTAS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRECLUSÃO. Constata-se do histórico dos autos que a questão da delimitação dos substituídos que ostentavam a condição de celetistas à época da celebração do acordo foi definida pelo juiz da execução, que deixou deliberadamente de examinar os documentos juntados pelo Sindicato e pelo Estado da Paraíba nos autos do precatório por constatar que a referida discussão já se encontrava superada, em razão do despacho proferido na reclamação trabalhista, contra o qual não fora interposto recurso. O inconformismo manifestado contra o não-prosseguimento da execução em relação aos demais engenheiros não é passível de exame em precatório, por tratar-se de procedimento de natureza administrativa. Suficientemente examinada a matéria pelo juízo da execução, embora de forma contrária aos interesses do sindicato, que não interpôs recurso no momento oportuno, operou-se a preclusão, vindo à baila por analogia a alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-988/1991-006-09-43.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)
PROCURADOR : DR. SIDNEI DI BACCO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SKUBISZ
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, adequando-os ao art. 1º-F da MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO.

Verifica-se que a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação, como a limitação ou não dos percentuais deferidos à data da instituição do regime jurídico único, foi amplamente debatida em sede de execução, razão pela qual não é possível inseri-la no conceito de mera incorreção ou erro material, de modo que a pretensão ora manifestada esbarra nos seus termos e tão-somente pode ser objeto de nova análise e julgamento por meio de ação rescisória, já que diz respeito ao que ficou coberto, no processo de execução, pelo manto da coisa julgada.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública passaram a ser de 0,5% ao mês, e não de 1%, conforme constatado nos cálculos do precatório, merecendo retificação neste aspecto, uma vez que não houve pronunciamento sobre essa matéria no processo de conhecimento nem no de execução.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-1.037/2004-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. CLÓVIS SMITH FROTA JUNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, têm aplicação imediata aos processos em curso na Justiça do Trabalho, inclusive aqueles iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.438/1991-072-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : LUIZ CLAUDEMIR PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.716/1994-325-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : EMMA APARECIDA GUAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.798/1994-071-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALFREDO GONÇALVES CORREA
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-3.457/1989-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALICE TATSCH DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO FEDERAL - INTEGRIDADE DO DIREITO - PRESERVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

1. Na hipótese, discute-se o cabimento ou não de intervenção federal em Estado da Federação em razão do não-cumprimento de decisão judicial que determinou o pagamento de dívida formalizada em precatório, sob o argumento de que: 1) a ordem judicial deve limitar-se ao que é possível exigir da entidade devedora; 2) o não-cumprimento da decisão por motivo de força maior descaracteriza a desobediência, por se tratar de omissão involuntária.

2. A democracia requer o respeito e a obediência à Constituição da República, que deve ser assumida como base principiológica da aplicação do direito. Para tanto, é imprescindível que, ao interpretá-la, busque-se manter o direito íntegro e coerente com seu desenvolvimento histórico e com sua pretensão de legitimidade.

3. Portanto, a Constituição da República, dado seu caráter deontológico, deve ser aplicada, não podendo ser enfraquecida em razão de argumentos que não possuem o status de princípios jurídicos, assim qualificados em razão de sua institucionalização pelo direito.

4. O descumprimento de ordem judicial - ocorrido pelo não-pagamento do precatório - é uma desobediência à Constituição, em atentado contra as instituições jurídicas e contra a democracia.

5. Afinal, a Constituição não representa valores que podem ser afastados como bens de maior ou menor interesse; não é ela um corpo axiológico cuja interpretação fica ao alvedrio dos interesses do Recorrente. Ela é, sobretudo, uma carta de princípios, de hierarquia normativa superior, que deve ser resguardada e fortalecida quando da aplicação do direito.

6. A intervenção federal, dessa forma, representa mecanismo de preservação das instituições jurídicas, da Federação e, em especial, da democracia. É essa a razão de seu cabimento na hipótese dos autos.

PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - PROCEDIMENTO NÃO-LESIVO - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não há óbice constitucional ou legal para que o Tribunal a quo, em razão do descumprimento de ordem judicial, determine o encaminhamento de documentos ao Tribunal Superior do Trabalho, no intuito de ver processado o pedido de intervenção federal, tal como se verifica no art. 34, VI, da Constituição da República. Isso porque se trata de procedimento não lesivo, dado que a competência para o exame e a requisição da intervenção, na hipótese, é do Supremo Tribunal Federal (art. 36, II, da Constituição da República). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-3.697/1994-004-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ELIANE MARA CESÁRIO PEREIRA MALUF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-9.435/1993-016-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : GLADES EDIR GRUNDTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir dessa data opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-ED-RC-150.866/2005-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS.

As matérias (atos praticados pelo Juízo da Execução e julgamento de Agravo Regimental em Reclamação Correicional com possível inobservância de quorum qualificado) apontadas pelos Embargantes como omissas foram exaustivamente analisadas pela Corregedoria-Geral no exame da Reclamação Correicional e dos Embargos Declaratórios e igualmente pelo Pleno desta Corte no julgamento do Agravo Regimental.

Embora tenha sido declarada a incompetência da Corregedoria-Geral para exame de eventual julgamento pelo TRT com a inobservância do quorum legal, é fato que optou este Corregedor por consignar a possibilidade de convocação de juizes de primeiro grau para comporem o Colegiado naquela Corte, de modo que a ofensa ao artigo 67, §2º, da Lei Complementar nº 35/79 restou devida e explicitamente afastada.

A ausência de menção expressa ao dispositivo não induz a crer que a matéria não haja sido examinada, principalmente nesta situação em que o dispositivo legal trata especificamente do tema. Assim, uma vez caracterizada a completa entrega da prestação jurisdicional tanto pela Corregedoria quanto pelo Pleno desta Corte e o intuito protelatório do presente Recurso, valho-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 535, parágrafo único, do CPC para aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intactos, portanto, os arts. 5º, II e LV, da CF/88.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-PP-152.066/2005-000-00-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : NELSON BORGES DE BARROS NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALDELINA LOPES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada, que concluiu pela inexistência de irregularidade na tramitação do RO do agravante no âmbito do TRT da 1ª Região.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AGPET-153.465/2005-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BÁRBARA VIRGÍNIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS

AGRAVADO(S) : UNITED AIRLINES INC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 243 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 08 (oito) dias, contados da data da intimação da decisão impugnada. A inobservância do prazo implica o não-conhecimento do apelo.

PROCESSO : AG-RC-157.868/2005-000-00-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : JOSÉ TRINTIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO ACOLHIDO. NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL JULGADA IMPROCEDENTE.

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Na reclamação correicional, a irrisignação da ora agravante prende-se à recusa do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 11ª Região, em acolher pedido de nulidade de publicação de acórdão proferido em recurso ordinário interposto por vício na intimação. Insiste a agravante na existência de prejuízo, tendo em vista o não-atendimento da solicitação feita na contestação de que todas as intimações e termos processuais fossem feitos em nome do advogado indicado.

Todavia, antes da decisão do recurso ordinário, poderia ter sido alegada a referida nulidade da intimação, consoante a regra do art. 795 da CLT, já que outros atos processuais foram praticados no prazo legal, mesmo ocorridas as intimações para o advogado, subscritor do recurso ordinário, diverso daquele indicado. Logo, deve ser mantida a decisão agravada que julgou improcedente a reclamação correicional por ausência de atentado à boa ordem processual, bem como porque não demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-PP-159.706/2005-000-00-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ADAIL COSTA CALHEIROS DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NÃO CABIMENTO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

O Pedido de Providências, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos à questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário. Assim, não pode ser utilizado com o fim de se exigir que seja cumprida decisão de Tribunal Regional, proferida em Mandado de Segurança, mormente quando objeto de recurso.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-162.109/2005-000-00-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SALLABERRY - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : NELSON CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : NILTON DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INSTRUÇÃO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DA DECISÃO IMPUGNADA

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, ao propor Reclamação Correicional, deixou de juntar cópia do ato impugnado. Foi-lhe conferido prazo para regularizar a instrução do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em atendimento, o Requerente apresentou a intimação da decisão impugnada para suprir a determinação de juntada do ato impugnado. A petição inicial foi indeferida ao fundamento de que a juntada da intimação não supria a determinação mencionada. Nas razões de Agravo Regimental, o Requerente alega que a intimação não veio acompanhada da decisão impugnada, e por isso deixou de juntá-la aos autos. Tal alegação não justifica o Requerente deixar de promover a diligência necessária, pois é réu na Ação Cautelar nº TRT-AC-03325-2005-000-01-00-1, tendo acesso aos autos para fotocopiar a decisão que ora ataca por meio de Reclamação Correicional. O art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral estabelece que a petição de Reclamação Correicional será obrigatoriamente instruída com cópia da decisão impugnada.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-163.089/2005-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : RAUL EDUARDO FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM - JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : CIA. HERING (SUCESSORA DE COMERCIAL JOTO S.A.)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO CABIMENTO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO NA CLT CONTRA O ATO IMPUGNADO.

De acordo com o art. 13 do RICGJT, somente é cabível Reclamação Correicional quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. A hipótese é de impugnação à decisão proferida pelo TRT da 1ª Região quando do julgamento de ação rescisória, contra a qual é cabível Recurso Ordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-163.429/2005-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DE SOROCABA - ACMS

ADVOGADA : DRA. LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JURISDICCIONAL - NÃO CABIMENTO.

De acordo com o disposto no art. 709 da CLT, não é possível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão de natureza jurisdiccional. A decisão monocrática que entende incabível o agravo de instrumento interposto para reformar decisão colegiada que não conheceu do recurso ordinário, não inverte a boa ordem processual, já que amparada no art. 897, "b", da CLT, dispositivo legal que regula o agravo. Merece ser mantido o despacho agravado que decretou o não-cabimento da reclamação correicional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-163.629/2005-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BASTOS PRAIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MILTON VARELA DUTRA - JUIZ DO TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING - JUIZ DO TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : FLÁVIA LORENA PACHECO - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL - NÃO- CABIMENTO

De acordo com o disposto no artigo 709 da CLT, não é possível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão colegiada proferida por Tribunal Regional. A função correicional restringe-se ao controle administrativo disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, não se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". Apenas os órgãos com função jurisdiccional conferida por lei estão autorizados a examinar acórdão proferido por Tribunal. Assim, de decisão de natureza jurisdiccional não cabe reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Além disso, somente quando não há recurso ou outro meio processual previsto na legislação contra o ato atacado, é possível utilizar-se da medida correicional, conforme o previsto no artigo 13 do RICGJT. No caso dos autos, apesar de a 4ª Turma do TRT da 4ª Região ter proferido decisão interlocutória, ou seja, não recorrível de imediato, a requerente, após o julgamento da matéria remetida à Vara de origem, poderá apresentar novo recurso ordinário incluindo os temas tidos por prejudicados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-164.890/2005-000-00-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO SINICA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANA LUIZA HEINECK KRUSE - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : CLEUSA REGINA HALFEN - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : FLÁVIA LORENA PACHECO - JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL - NÃO CABIMENTO.

Mostra-se incabível a reclamação correicional, quando se verifica que os argumentos lançados na inicial voltam-se contra o acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

De acordo com o disposto no art. 709 da CLT, não é possível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão colegiada proferida por Tribunal Regional. A reforma da decisão proferida pelo Colegiado deve ser buscada pela via jurisdiccional, não podendo a parte querer transformar a Reclamação Correicional em um substitutivo da medida processual adequada ou elastecer o seu alcance de modo a perpetrar verdadeira ingerência deste órgão na atividade judicante. Merece ser mantido o despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-596/2004-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANA STELA RAMALHO FARIAS DE SANTIAGO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito: I - dar provimento ao recurso em matéria administrativa para autorizar a contagem do tempo de serviço prestado pela Recorrente junto à Caixa Econômica Federal, para todos os fins de direito, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90. II - Declarar o direito às diferenças financeiras retroativas, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, a contar da data da apresentação do requerimento administrativo. Foi deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESA PÚBLICA.**

1. O tempo de serviço prestado à empresa pública federal, integrante da Administração Indireta, deve ser contado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, e não apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, como previsto no art. 103 da mesma norma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Seguindo essa orientação, manifestaram-se o Tribunal de Contas da União, com relação aos servidores daquela Eg. Corte, e o Conselho da Justiça Federal, com relação aos servidores da Justiça Federal.

3. Nesse compasso, a contagem do tempo de serviço prestado por servidor de Tribunal Regional do Trabalho impõe-se, não somente por força da adequada interpretação da lei, senão também em respeito ao princípio da isonomia.

4. Recurso em Matéria Administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-1.252/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRTDA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI 5.584/70.

1. O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por colegiado é de oito dias (art. 6º da Lei 5.584/70).

2. Ressentindo-se do requisito da tempestividade, pressuposto essencial ao conhecimento de qualquer recurso, inadmissível recurso interposto fora do prazo.

3. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : RMA-144.176/2004-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SILVIO ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa por intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 6º DA LEI 5.584/70.

1. O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por colegiado é de oito dias (art. 6º da Lei 5.584/70).

2. Ressentindo-se do requisito da tempestividade, pressuposto essencial ao conhecimento de qualquer recurso, inadmissível recurso interposto fora do prazo.

3. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : AC-148.126/2004-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (UNIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Para suspender os efeitos de Provedimento que já está em plena vigência, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito do recurso administrativo interposto pelo Requerente, no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza do provimento, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no recurso do processo principal apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Ademais, considerando-se que o Provedimento já está em plena vigência há mais de um ano, os eventuais danos de difícil reparação, apontados pelo Requerente, que poderiam ser acarretados com a criação de um Juízo Especial de Execuções já teriam sido consumados, infundada a alegação de risco de ineficácia absoluta do provimento de mérito do recurso principal.

3. Pedido cautelar julgado improcedente.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-DC - 139856/2004-000-00-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido, de indeferimento da inicial por inépcia e de inobservância da forma de votação exigida pelo art. 524 da CLT; II - no mérito: a) deferir as seguintes Cláusulas: 2ª - GARANTIA DA DATA-BASE - "A RFFSA garantirá a data-base de 1.5.2004, para revisão e/ou celebração do acordo coletivo do trabalho"; 3ª - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS SOCIAIS - "A RFFSA manterá todas as cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho vigente"; b) deferir parcialmente a Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "A RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A atualizará sua tabela básica de salários com o índice de 7,5% (sete vírgula cinco por cento)".
Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros, Dr. Marcelo Ribeiro Guimarães.

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES
SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. GARCIA D'ÁVILA DE ALBUQUERQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 140975/2004-000-00-00.0
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido, de indeferimento da inicial por inépcia e inobservância da forma de votação exigida pelo art. 524 da CLT; 2) no mérito: a) deferir as seguintes Cláusulas: 15 - DESPESAS COM FUNERAIS - "A Empresa manterá as despesas decorrentes da remoção e dos funerais dos empregados falecidos em acidentes de trabalho"; 22 - DIÁRIAS DE VIAGEM - "A Empresa, a partir da assinatura do presente acordo, pagará, em espécie e adiantado, 15 (quinze) diárias no valor correspondente a R\$30,00 (trinta reais) cada uma delas, a todos os empregados que são obrigados a viajar por necessidade dos serviços"; 23 - FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - "A empresa adiantará aos empregados que gozaram férias no mês de janeiro metade do 13º (décimo terceiro salário)"; 24 - FERIADOS - REMUNERAÇÃO - "A empresa pagará os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos em moeda corrente ou converterá em folga a critério do empregado. Parágrafo primeiro. Entende-se como ponto facultativo o dia em que a empresa suspender o serviço administrativo como, por exemplo, o dia do ferroviário"; 31 - APOSENTADORIA ATUALIZAÇÃO - "A empresa procederá a revisão funcional dos inativos, com finalidade de posicioná-los, no atual Plano de Cargos e Salários, PCS, implantado em 01/02/1990, na mesma posição hierárquica que detinham na data de seus desligamentos, nos termos da CARTA Nº 014/SUREH/93 de 06/01/93 e CARTA CIRCULAR Nº 049/GECPRE/93 de 29 de maio de 1992"; 34 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI 8.186/91 - "A Empresa assegurará a todos os empregados que fazem jus a complementação de que trata a Lei 8.186/91, o direito de optar pela mesma, ou exclusivamente, pelo valor do benefício Previdenciário, quando mais favorável, mediante requerimento próprio dirigido à empresa"; 43 - ABONAMENTO/GREVE - "A Empresa abonará o dia de ausência ou atraso de empregado quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em consequência de movimento paralisado no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal) habitualmente utilizado pelo empregado"; 44 - ABONO DE FALTAS/ESTUDANTES - "A empresa abonará ausências ao trabalho dos empregados estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, em cursos oficiais ou reconhecidos nos dias dos exames exigidos pelas escolas ou cursos durante o ano civil, desde que comuniquem com antecedência de quarenta e oito horas e apresentem comprovantes idôneos até dois dias subsequentes a realização dos exames"; 46 - FÉRIAS/CONVERSÃO - "A Empresa concorda com a conversão pecuniária do abono de férias para o início destas, ou também para o final"; 47 - FÉRIAS/FRACTIONAMENTO MESES NOBRES - "A Empresa garantirá o dobroramento das férias do pessoal, em dois períodos, nunca inferior a 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 134 da

CLT, sempre que houver interesse do empregado. Parágrafo único. A empresa viabilizará um sistema de férias que permita, periodicamente, a todos os empregados, condições de serem gozadas nos meses considerados "nobres" (janeiro, fevereiro, julho e dezembro); 48 - FÉRIAS GESTANTE - "A Empresa garantirá que a empregada gestante poderá marcar seu período de férias à critério da mesma, inclusive em seqüência à licença maternidade. Parágrafo único. Este benefício será estendido às empregadas que fizerem adoção"; 49 - FÉRIAS/PERÍODO DE GOZO - "A Empresa será obrigada a efetuar o pagamento dos salários das férias, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de seu início"; 50 - JORNADA DE TRABALHO - FILHOS DEFICIENTES E/OU EXCEPCIONAIS - "A Empresa assegurará aos empregados que possuem filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprir jornada de trabalho com horário flexível"; 56 - DANOS MATERIAIS - "A Empresa não cobrará de seus empregados os danos causados com quebra de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, salvo quando comprovada a existência de dolo"; 62 - VALE DE TRANSPORTE - "A Empresa concederá Vales-Transporte aos seus empregados até o penúltimo dia útil de cada mês"; 63 - TRANSFERÊNCIA - SAÚDE - "A Empresa viabilizará os pedidos de transferência de seus empregados, quando solicitada por razões de saúde sua ou de seus familiares diretos"; 64 - MEDIDA DISCIPLINAR - "A Empresa se obrigará a: a) participação de um representante, indicado pelo sindicato de base, para acompanhar as apurações e/ou inquéritos administrativos, desde o início dos trabalhos até as conclusões finais; b) dar conhecimento e fornecer cópia de todo o processo de apuração aos sindicatos de base; c) assegurar amplo e total direito de defesa ao empregado acusado, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias úteis, antes da aplicação de qualquer punição; d) assegurar direito ao empregado punido os recursos, conforme estabelece a RD 019/94, data de 18/11/1994 da RFFSA"; 69 - EXAME MÉDICO PERIÓDICO - "A Empresa fará exames periódicos em seus empregados no máximo anualmente, salvo nos casos onde haja exigência de períodos mais curtos, sendo estes sempre após descanso regulamentar e podendo, a critério das áreas médico-psicológicas. Parágrafo primeiro. A empresa incorporará nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama e útero às suas empregadas, bem como exames preventivos de próstata de seus empregados. Parágrafo segundo. A empresa disponibilizará os resultados dos referidos exames aos empregados interessados. Parágrafo terceiro. A Empresa obriga-se a cumprir as NR-7 e NR-9"; 73 - APOSENTADORIA ESPECIAL - "A Empresa preencherá o Formulário de Exposição e Agentes Agressivos (DS 8030), de forma conveniente e adequada, de acordo com a legislação, para concessão do benefício de Aposentadoria Especial pelo INSS"; 78 - CADASTRO DE PESSOAL - "A Empresa fornecerá todos os dados cadastrais dos empregados da ativa, aposentados e pensionistas aos sindicatos, sempre que requeridos, podendo se for o caso, por meio magnético"; 79 - REMESSA DE COMANDOS - "A Empresa reterá ao sindicato de base mensalments cópias dos comandos de aposentadorias, tão logo aprovados e encaminhados ao INSS"; 81 - NORMAS E PROCEDIMENTO - RH - "A Empresa fornecerá aos sindicatos de base, em um prazo de 30 (trinta) dias exemplar completo de todas as regulamentações administrativas sobre RH, normas e procedimentos que se encontram vigorando e aquelas emitidas na vigência deste acordo coletivo de trabalho"; 82 - REQUERIMENTOS - "A Empresa enviará respostas por escrito aos requerimentos encaminhados pelo sindicato de base, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo na empresa"; 84 - SINDICATO - EDITAIS DE LICITAÇÃO - "A Empresa dará acesso aos sindicatos de base aos editais completos de licitação para venda e arrendamento de suas instalações e imóveis"; 85 - CONCESSÃO - "A Empresa compromete-se a enviar ao sindicato de base o relatório trimestral do cumprimento do contrato de desempenho e concessão das malhas já concedidas"; 86 - CLÁUSULA PENAL - "A Empresa, na inadimplência no cumprimento de cláusulas deste acordo, receberão notificação do sindicato de base, através de seus diretores de administração e recursos humanos e de administração e finanças, que terão 10 (dez) dias para solucionarem o problema. Parágrafo primeiro. A empresa garantirá a formação de comissão paritária formada por membros da mesma, representantes dos sindicatos de base, para fiscalização e acompanhamento do cumprimento do acordo, sendo que em não se observando o disposto no "caput", a comissão paritária terá plenos poderes para pôr fim ao impasse, preservando os termos propostos neste acordo. Parágrafo segundo. Caracterizada a inadimplência administrativa, a empresa dará cumprimento imediato à cláusula e ressarcirão o sindicato de base reclamante de todas as despesas decorrentes. Parágrafo terceiro. De acordo com o disposto no parágrafo segundo, a empresa recolherá aos cofres do sindicato de base reclamante multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria, de forma acumulativa tantas forem as cláusulas não cumpridas, multiplicado pelo número de empregados que se encontrem em situação divergentes ao pactuado no presente acordo, além de pagarem a cada empregado prejudicado multa no valor do salário bruto do mesmo. Parágrafo quarto. Persistindo a irregularidade, a decisão será proferida por arbitramento judicial ou extrajudicial através do representante do Ministério do Trabalho, tendo os sindicatos de base competência de substituto processual"; 87 - GARANTIA DA DATA-BASE - "A Empresa garantirá a data-base de primeiro de maio, para formação de acordo coletivo ou revisão de dissídio"; b) deferir parcialmente as seguintes Cláusulas: 3ª - REAJUSTE SALARIAL - "A RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A reajustará em 7,5% (sete vírgula cinco por cento), na data-base de 1º de maio de 2004, os salários vigentes em 30.04.2003"; 6ª - DIFERENÇAS SALARIAIS - "A Empresa pagará aos seus empregados créditos retroativos de salários, vantagens e benefícios, líquidos e certos, devidos a qualquer título há mais de 30 (trinta) dias, tomando por base o salário do mês de liquidação"; 9ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "A Empresa pagará a título de adicional de insalubridade

40% (quarenta por cento) do salário mínimo dependendo das condições de trabalho do empregado e de acordo com os termos do laudo concessório, nos termos da lei"; 11 - HORAS EXTRAS - "Caso a Empresa venha a necessitar de serviços extraordinários para além da jornada diária de seus empregados, deverá cumprir rigorosamente os itens relacionados: a) as horas trabalhadas em dias normais, para além da jornada normal, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento); b) todas as horas trabalhadas nos sábados, domingos e feriados serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento)"; 13 - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA - "A Empresa pagará a título de adicional de quebra de caixa o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), do nível 225 a todos os empregados que manuseiem numérico (pagamentos e recolhimentos, detentores de adiantamentos, responsáveis pela emissão de cheques, confecção de folha de pagamento e faturas, apontamentos, venda e recolhimento de bilhetes tarifários, distribuição de vale-refeição/alimentação e transporte). Parágrafo único. Serão resguardados os adicionais de classe de agente de tesouraria e outras que já recebam estas vantagens e benefícios"; 14 - ADICIONAIS DE RISCO DE VIDA - "A Empresa pagará 15% (quinze por cento) do salário nominal a título de risco de vida aos empregados integrantes das classes de Agente de Segurança Ferroviária, Assistente de Segurança Ferroviária e Vigilante Ferroviário"; 19 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL - "A RFFSA manterá o pagamento do auxílio materno-infantil, no valor de R\$51,30 (cinquenta e um reais e trinta centavos), por filho de qualquer natureza, aí compreendidos os adotivos, enteados ou menor que viva sob a dependência exclusiva do empregado(a) devidamente comprovado, até que a criança complete 7 (sete) anos de idade, observado no que couber, o disposto no RDIREH nº 16/92, de 23.06.92. Parágrafo primeiro. O auxílio acima será concedido mediante a apresentação do comprovante da(s) matrícula(s) da criança(s) em creche ou pré-escola e mantido mediante a apresentação semestral de recibo(s) de pagamento(s). Parágrafo segundo. Sem prejuízo de concessão, nos termos do parágrafo anterior, a RFFSA pagará até 2 (dois) auxílios na mesma razão, para cobertura de despesas com a guarda do(s) dependente(s) não matriculado(s) em creche ou pré-escola, independentemente de comprovação. Parágrafo terceiro. No caso de dependentes excepcionais e/ou inválidos, comprovadamente, não haverá limite de idade. Parágrafo quarto. Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de 1 (um) empregado da RFFSA, apenas 1 (um) fará jus ao benefício. Parágrafo quinto. O auxílio disposto no "caput" será estendido aos empregados que fizerem adoção"; 20 - AUXÍLIO TÍQUETES ALIMENTAÇÃO/ REFEIÇÃO - "A Empresa concederá tíquetes alimentação/refeição em número de 30 mensais a todos os empregados, inclusive no período de férias. Parágrafo primeiro. Este benefício será totalmente subsidiado pelas empresas e será entregue até o penúltimo dia útil de cada mês. Parágrafo segundo. O reajuste do valor facial do tíquete alimentação/refeição será fixado em R\$9,00 (nove reais), a partir de 01/05/03. Parágrafo terceiro. O fornecimento do tíquete será mantido, por até 15 (quinze) dias, ao empregado que por motivo de acidente de trabalho, doença profissional e tratamento de saúde, for afastado do serviço"; 21 - HORA EXTRA - CÁLCULO - "A RFFSA considerará, para efeito do cálculo da hora extra, a remuneração composta de salário-base acrescida dos adicionais salariais. Parágrafo primeiro. A RFFSA adotará para pagamento das horas extras a tabela salarial do mês de competência do recebimento. Parágrafo segundo. O empregado que participe de curso/treinamento fora de seu horário de trabalho por exigência da RFFSA deverá ter as horas referentes apontadas como horas extras"; 36 - APOSENTADORIA/PLANSFER - "A RFFSA providenciará os cálculos relativos aos valores atrasados do abono PLANSFER, referentes ao prazo de doze meses, submetendo-os ao Ministério dos Transportes. Caso este autorize o pagamento, os valores serão incluídos nos comandos de aposentados e pensionistas, na forma autorizada"; 40 - LICENÇA LACTANTE - "A Empresa se obriga a conceder duas horas, a escolha da empregada, para aleitamento de seus filhos, até que os mesmos completem 12 (doze) meses"; 41 - LICENÇA MATERNIDADE - "A RFFSA pagará licença remunerada às gestantes pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Parágrafo único. Esta licença será extensiva às empregadas que venham a adotar filhos de até 12 (doze) meses de idade"; 42 - ABONO DE HORAS - VANTAGENS PECUNIÁRIAS - "A RFFSA abonará as horas necessárias para o empregado receber vantagens pecuniárias estabelecidas por Lei, pagas através da rede bancária (PIS/PASEP, INSS, auxílio-natalidade, benefícios da REFER, IRPF), bem como folha suplementar, adiantamentos e 13º (décimo terceiro) salário"; 45 - ABONO DE FALTA - CONCURSO PÚBLICO - "A RFFSA dispensará seus empregados para participarem de concursos públicos, sem prejuízos pecuniários, incluindo suas vantagens e benefícios, mediante comprovação"; 52 - DISPENSA DE EMPREGADO - "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 54 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS - "Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias"; 55 - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - "A Empresa não imporá restrições e/ou sanções aos empregados em decorrência de ajuizamento de reclamatória na Justiça"; 57 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - "A RFFSA não rescindir o contrato de trabalho de seus empregados, afastados por mais de 15 (quinze) dias por motivo de acidente do trabalho e/ou doença profissional, antes de transcorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de alta do INSS, salvo por motivo de falta grave. Parágrafo primeiro. Caso o empregado fique incapacitado parcialmente para o exercício do cargo em que se encontra, será readaptado e reenquadrado no PCS, segundo as normas da empresa. Parágrafo segundo. Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos na função em que forem julgados capazes, desde que existentes no

PCS. Parágrafo terceiro. As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado, devendo nessa hipótese, receber seu salário sem qualquer tipo de perda. Parágrafo quarto. As despesas decorrentes de readaptação, tais como, deslocamento do empregado de sua sede de trabalho para o local de readaptação, serão cobertos pela RFFSA. Parágrafo quinto. A RFFSA entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passaram por processo de readaptação no prazo máximo de oito dias após a realização da inspeção médica. Parágrafo sexto. A RFFSA se obriga em efetuar os exames de saúde em seus empregados por ocasião de rescisão contratual (Exames Demissionais)"; 58 - ESTABILIDADE GESTANTE - "A Empresa assegurará estabilidade no emprego à empregada gestante, de 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade. Parágrafo primeiro. A empresa assegurará à empregada gestante, seu imediato remanejamento quando no local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outro local nas empresas, ficando assegurada, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade de remuneração. Parágrafo segundo. É vetado à empresa exigir de suas empregadas atestado de laqueadura de trompas, teste de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio da igualdade entre os sexos e proteção da maternidade. Parágrafo terceiro. O disposto no parágrafo terceiro também aplicar-se-á às mulheres que vierem a ser contratadas para trabalhar na empresa. Parágrafo quarto. O disposto no "caput" aplica-se também às empregadas que vierem a praticar a adoção de filhos até 12 (doze) meses de idade"; 59 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 65 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA A EMPREGADO - "A RFFSA prestará assistência jurídica aos seus empregados, quando a demanda de ordem criminal for oriunda do exercício da atividade profissional, sendo envolvidos os mesmos em processos judiciais resultantes da relação de emprego. Parágrafo primeiro. Esta assistência jurídica compreenderá o acompanhamento de empregados, através de profissional de departamento jurídico da RFFSA, das delegacias de polícia, até às instâncias superiores profissionais de outro advogado, ficando as custas, por conta da empresa. Parágrafo segundo. A RFFSA providenciará e custeará a despesa judicial do empregado nos locais onde não haja órgão jurídico próprio e o atendimento não possa ser feito por profissional especialista do seu quadro. Parágrafo terceiro. Todos os em Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 90/2004-000-10-00.6
CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida pelo sindicato-suscitante nas contra-razões; b) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, a fim de alterar a redação da Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, da seguinte maneira: "A empresa concederá aos empregados reajuste salarial da ordem de 10% (dez por cento) sobre os salários do mês de março de 2004, com efeitos a partir de 1º de abril do mesmo ano. Parágrafo único. As parcelas vencidas, assim entendidas aquelas situadas entre o início da vigência desta sentença normativa e a data de sua publicação, poderão ser pagas no prazo de 90 (noventa) dias;" c) negar provimento ao Recurso Ordinário Adesivo manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 22/2003-000-10-00.6

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do sindicato-suscitante, que envolve as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 5ª - ADICIONAL NOTURNO, e, quanto ao Recurso Ordinário da empresa suscitada: a) negar-lhe provimento no tocante às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - QUEBRA DE CAIXA, 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 8ª - POLÍTICA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - TRABALHO TEMPORÁRIO, 38 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e 39 - AUXÍLIO-CRE-

CHE/EDUCAÇÃO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - ABONO SALARIAL, para limitá-lo a 12 (doze) parcelas de R\$100,00 (cem reais) e 44 - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATORIO, para limitar o seguro aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMETRO-DF
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20158/2004-000-02-00.7

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Custas invertidas.

Observação: Presente à Sessão o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente.

RECORRENTE(S) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 696531/2000.3

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Por unanimidade: rejeitar a preliminar de nulidade do processo por ausência de notificação argüida pelo recorrente (sindicato-suscitado) e a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo recorrente e, no mérito: a) dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 7ª - EMPREGADOS NOVOS, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 19 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, 29 - AUXÍLIO-FUNERAL, 33 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 38 - EMPREGADO SINDICALIZADO - MENSALIDADE, 42 - AVISO PRÉVIO e 55 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE; b) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 6ª - PISO SALARIAL, 11 - HORAS EXTRAS, 16 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 18 - RETENÇÃO DA CTPS, 23 - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO, 28 - COMISSIONADOS - MÉDIAS, 30 - DANOS EM VEÍCULOS E ACES-SÓRIOS, 34 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 35 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 43 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 44 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, 47 - ATIVIDADES SINDICAIS, 58 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 61 - GARANTIA DE REPOUSO - INGRESSO COM ATRASO, 68 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, 71 - PENALIDADES; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 25 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST, com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 41 - SEGURO DE VIDA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 84/TST: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 49 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 47/ TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" e 51 - ESTUDANTES, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 70/TST, atribuindo-lhe a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; II - por maio-



ria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, a fim de que os descontos não incidam sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGA SECA, LÍQUIDA , INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS.

Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e de Empregados nas Empresas em Geral - Carazinho/ES Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 47/2003-000-01-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastadas as preliminares de ausência de norma revisanda e de ausência de "quorum" deliberativo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 78/2003-000-15-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela federação profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, afastando as preliminares de ilegitimidade "ad processum", ilegitimidade "ad causam" e falta de interesse processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, no que toca à categoria diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadoria em geral.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3438/2003-000-01-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a data-base e o termo inicial da vigência da presente sentença normativa em 1º.05.2003.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20069/2002-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2055/2001-000-15-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Médicos de Campinas e Região.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 286/2004-000-05-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU: I - Por unanimidade, homologar o acordo de fls.195-199, quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - APLICABILIDADE-OBJETO, 2ª, "CAPUT" - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - ALIMENTAÇÃO, nos termos como redigidos; II - por maioria: a) homologar em parte o referido acordo quanto ao disposto na Cláusula 7ª - MENSALIDADE SINDICAL e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a incidência do desconto assistencial aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - por unanimidade, limitar o valor da referida contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado na data de sua incidência, a ser descontado de uma só vez, sendo aplicáveis as disposições desse acordo, única e exclusivamente, ao âmbito dos empregados da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão lotados no Hospital Universitário Professor Edgard Santos, na Maternidade Clímério de Oliveira e no Centro Pediátrico Professor Hosannah Oliveira.

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 402/2005-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de

Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adaptar a redação da Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA ENTIDADE DOS TRABALHADORES, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo-se o seu parágrafo único do acordo celebrado, com referência aos trabalhadores nas indústrias de carnes e derivados, e limitar o valor da contribuição a 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, a ser descontado de uma só vez, incidente sobre os salários dos trabalhadores associados ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1039/2003-000-15-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto. Dar-lhe provimento para, anulando-se de ofício a decisão proferida na Ação de Restauração, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para ser reaberta a instrução e proceder-se ao regular prosseguimento e julgamento do feito; II - Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto. Negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1716/2003-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20243/2003-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo. Homologar o acordo extrajudicial entre o Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, à fl.478, com eficácia restrita às relações de trabalho no

âmbito das partes convenientes, e a desistência do recurso patronal requerida à fl.476; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo. a) Dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula AUXÍLIO-CRECHE para, reformada a decisão, incluí-la na decisão normativa com a redação que consta do Precedente Normativo nº 22/TST; b) negar-lhe provimento quanto à Cláusula DIRIGENTES SINDICAIS EM LICENÇA REMUNERADA.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20243/2004-000-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20261/2004-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de março de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-164.173/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIAIRIAS - SNEA

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Aeronautas apresentou protesto judicial visando a preservar, em 1º de dezembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. afirmou estarem em curso as articulações com a entidade sindical econômica para a formalização de convenção coletiva de trabalho.

Posteriormente, intimado para regularizar o feito, o Requerente veio aos autos informar que as negociações coletivas lograram êxito e, por consequência, culminaram na realização de convenção coletiva de trabalho firmada entre os entes representantes das categorias. Por essa razão, assevera que este protesto judicial perdeu objeto.

Registre-se que está em cópia não autêntica a documentação acostada aos autos contendo a mencionada convenção coletiva de trabalho, em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 830 da CLT. Contudo, considerado que o Requerente informa a formulação do acordo, consignando a perda de objeto deste protesto judicial, uma vez que a data-base da categoria que representa restou garantida no instrumento normativo firmado entre as partes, **julgo** extinto o feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

Custas pelo Requerente em R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRO-753.474/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DE RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS E SÃO JOÃO DO MERITI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 132/134, embarga de declaração o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 140/143, com fundamento no disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC, alegando deformidades na entrega da prestação jurisdicional, tais como omissão e obscuridade.

Sustenta o Embargante que, na v. decisão que negou provimento ao seu Recurso, "(...) Data máxima vênua, elemento fundamental foi omitido. É que se na via DARF acostada às fls. 110 dos autos, embora seja cópia, na mesma consta o nome da parte contribuinte, o número do processo a que se refere o recolhimento efetivado a autenticação mecânica do banco receptor.

São elementos que por si só atestam com fidelidade que o recolhimento fora efetivamente feito (...)", fl. 141.

Sob tais argumentos, requer sejam extirpados tais vícios do v. Acórdão embargado.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Embargante.

A v. decisão embargada foi proferida de acordo com os ditames do art. 830 da CLT, que obriga as partes a apresentarem os documentos no original ou em fotocópia autenticada.

Assim, quaisquer argumentos utilizados pela parte que tenham a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, não são cabíveis por intermédio de embargos declaratórios, cujo fim deve observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-204/2002-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Acordo relativo ao objeto da presente ação coletiva. Homologação que se realiza. Extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas ajuizou ação coletiva perante a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. (fls. 02/45), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 17/44, para o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana apresentaram oposição ao Suscitante (fls. 1.287/1.291).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas manifestou-se sobre a oposição a fls. 1.338/1.344).

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. apresentou defesa à ação coletiva a fls. 1.414/1.447.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação oferecida pela Suscitada (fls. 1.554/1.563).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela rejeição de todas as preliminares de extinção do feito argüidas pela FERROBAN e pelos Sindicatos Opoentes, pela rejeição das oposições e, no mérito, pela aplicação do item XXII, da Instrução Normativa nº 04 do TST, a fim de garantir a data-base e pela procedência do pedido de reajuste salarial e manutenção do instrumento coletivo quanto às demais cláusulas, à exceção das cláusulas ilegais. (fls. 1.565/1.570).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 1.598/1.635, acolheu em parte a oposição, para excluir da sentença normativa todos os ferroviários representados pelos sindicatos oponentes, restringindo a apreciação da pauta de reivindicações e os efeitos do dissídio coletivo tão somente à categoria que o Sindicato-Suscitante representa; rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante, de irregularidade na realização de assembléias em toda a base territorial e de ilegitimidade de parte. No mérito, deu parcial provimento ao pedido para garantir a data-base, conceder parcialmente o reajuste salarial pretendido e fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 1.599/1.606, para o período de um ano, a contar de 1º de janeiro de 2002.

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. interpôs recurso ordinário a fls. 1.648/1.669. Argüiu preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, renovou as preliminares argüidas na contestação, insurgiu-se contra o reajuste salarial concedido e contra as demais cláusulas deferidas.

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. opôs embargos de declaração a fls. 1.675/1.681, apontando a existência de omissões e contradição na decisão.

O Sindicato-Suscitante interpôs recurso ordinário a fls. 1.682/1.704, pretendendo a reforma da decisão quanto às cláusulas indeferidas.

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. apresentou razões complementares ao recurso ordinário a fls. 1.713/1.719.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 1.729/1.732, não conheceu dos embargos de declaração.

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. opôs novos embargos de declaração a fls. 1.735/1.740, que foram rejeitados pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 1.752.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas apresentou contra-razões a fls. 1.753/1.763.

Os Sindicatos-Opoentes apresentaram contra-razões a fls. 1.764/1.768.

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. não ofereceu contra-razões (certidão, fls. 1.763-verso)



O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Suscitante.

Mediante a petição de fls. 1.810/1.813, as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 1.838/1.840) e requereram a homologação dele.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1.885, opinou pela homologação do acordo, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso II, do art. 269 do CPC.

É o relatório.

VOTO

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

Na petição de fls. 1.810/1.813, as partes notificam a celebração de acordo e requerem a extinção do processo com julgamento do mérito.

O mencionado foi firmado nos seguintes termos, **verbis**:

"Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, acordam os signatários em conciliar acerca dos processos TRT-DC 1701-2001-000-15-00-0 e RODC 1701-2001-000-15-00-3, processos TRT-DC 00204-2002-15-00-9 e RODC 204/2002-15-00-9, Ação de Cumprimento processo 379-2004-043-15-00, e Ação Cautelar processo 00927-2005-00-15-00-0 e processos TRT-DC 00281/2003-000-15-00-0 e RODC - 281/2003-000-15-00-0 estabelecendo o presente ACORDO cujas condições foram devidamente aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária dos empregados da EMPRESA, realizada especialmente para esta finalidade, ficando assim estabelecidas:

DOIS REAJUSTES/DATA-BASE

CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE - JANEIRO DE 2001

Nenhum reajuste será aplicado aos salários dos empregados representados pelo SINDICATO signatário, referente a data-base janeiro de 2001, objeto do processo TRT-DC 1701-2001-000-15-00-0 e RODC 1701-2001-000-15-3, entretanto esses empregados receberão uma indenização única no valor de R\$ 800 (oitocentos reais).

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL - DATA-BASE JANEIRO DE 2002

Consoante decidido no processo TRT-DC 00204/2002-000-15-00-9, a EMPRESA reajustará em 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento), os salários dos empregados representados pelo SINDICATO signatário com reflexo na remuneração e nas correspondentes vantagens pessoais desses empregados, a partir de 1º de janeiro de 2002, mantendo-se inalteradas as demais disposições da sentença normativa, inclusive a sua vigência.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL - DATA-BASE JANEIRO DE 2003

Consoante decidido no processo TRT-DC 00281/2003-000-15-00-0 e RODC - 281/2003-000-15-00-0, a EMPRESA reajustará em 10% (dez por cento), os salários dos empregados representados pelo SINDICATO signatário com reflexo na remuneração e nas correspondentes vantagens pessoais desses empregados, a partir de 1º de janeiro de 2003, mantendo-se inalteradas as demais disposições da sentença normativa, inclusive a sua vigência.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL - DATA-BASE JANEIRO DE 2004

O Acordo Coletivo de Trabalho firmado para a data-base janeiro de 2004, contemplou um reajuste de 8,72% (oito vírgula setenta e dois por cento), e reajustou os salários dos empregados representados pelo SINDICATO signatário praticados em janeiro de 2004, até então sem a aplicação dos reajustes de que tratam as cláusulas 2ª e 3ª deste instrumento, devendo, portanto, ser revisto para sua correta aplicação.

DO PAGAMENTO E DA QUITAÇÃO

1 - A indenização única, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), prevista na cláusula 1ª deste instrumento, será quitada em duas parcelas mensais e consecutivas iniciando-se na folha de pagamento do mês de outubro de 2005, abrangendo todos os empregados representados pelo sindicato signatário em janeiro de 2001, que recebendo integralmente, darão plena e rasa quitação ao objeto dos processos TRT-DC 1701-2001-000-15-00-0 e RODC 1701-2001-000-15-00-3 nos quais notificarão conjuntamente o ACORDO firmado, solicitando sua devida homologação.

2- As diferenças apuradas da aplicação dos reajustes de que trata a CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL - JANEIRO DE 2002 e CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL - JANEIRO DE 2003 serão quitadas com um deságio de 35% (trinta e cinco por cento) e serão pagas da seguinte forma a partir da folha de pagamento de 2005, obedecendo o seguinte critério:

Valores atrasados, por empregado até R\$ 4.000,00 será pago em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;

Valores atrasados, por empregado entre R\$ 4.001,00 e R\$ 7.000,00 será pago em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

Valores atrasados, por empregado acima de R\$ 7.001,00 será pago em 7 (sete) parcelas mensais e consecutivas.

Com o pagamento integral dos valores aqui convencionados os empregados representados pelo SINDICATO signatário dão plena e rasa quitação aos processos TRT-DC 00204/2002-000-15-00-9 e RODC - 204/2002-000-15-00-9, Ação de Cumprimento processo 379-2004-043-15-00, e Ação Cautelar processo 00927-2005-00-15-00-0 e processos TRT-DC 00281/2003-000-15-00-0 e RODC - 281/2003-000-15-00-0, nos quais notificarão conjuntamente o ACORDO firmado, solicitando sua devida homologação.

A empresa entregará ao Sindicato planilha detalhada dos valores devidos aos empregados representados, bem como comprará os recolhimentos dos encargos correspondentes.

CLÁUSULA PENAL

O atraso no pagamento de qualquer parcela, implicará na aplicação de multa de 35% (trinta e cinco por cento), a incidir sobre o valor da parcela em atraso, e será proporcionalmente revertida aos empregados prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 10 (dez) dias, implicará no vencimento das demais parcelas as quais serão quitadas na folha de pagamento do mês seguinte, incorrendo na multa do 'caput' em caso de atraso, a qual não incidirá nas parcelas já pagas pela empresa" (fls. 1.838/1.840).

O acordo celebrado entre as partes merece ser homologado, porque:

a) na cláusula 2ª se registra a composição entre as partes quanto à presente ação coletiva; e

b) no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a autocomposição das partes.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes a fls. 1.838/1.840 e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo de fls. 1.838/1.840 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-778/2002-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ELÉTRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, GÁS, HIDRÁULICA, SANITÁRIA, MECÂNICA E DE TELEFONIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. TAXA ASSISTENCIAL ASSOCIATIVA. EMPREGADOS ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula taxa assistencial. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro e do Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Rio de Janeiro (fls. 02/10), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 19ª e do § 4º da cláusula 23ª, relativos à taxa assistencial/associativa dos empregados e à taxa por homologação de rescisão contratual realizada pelo sindicato, constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades, com vigência no período de 01 de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002 (fls. 11/19). Em relação ao desconto da taxa assistencial/associativa, afirmou que a ilegalidade decorre de inobservância ao disposto nos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e destacou o Precedente Normativo nº 119 do TST. No que diz respeito à cobrança de taxa por homologação realizada pelo Sindicato indicou a ilegalidade em face da disposição contida no art. 477, § 7º, da CLT.

O Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro, mediante a petição de fls. 23/26, apresentou cópia do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2001, com alterações na redação das cláusulas 19ª e 23ª.

O Ministério Público do Trabalho manifestou sua discordância em relação ao Termo Aditivo ajustado, no que diz respeito à cláusula 19ª, e destacou a não comprovação do registro junto ao Ministério do Trabalho (fls. 28/29).

O Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro apresentou cópia do Termo Aditivo à Convenção Coletiva devidamente registrado na Subdelegacia Regional do Trabalho do Município do Rio de Janeiro (fls. 32/34).

O Ministério Público do Trabalho manifestou novamente sua discordância em razão da redação da cláusula 19ª, requerendo a intimação das partes para que promovessem a adequação da referida cláusula e, na hipótese de não ser promovida tal adequação, protestou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 36).

Na audiência de conciliação e julgamento não houve conciliação entre as partes (ata, fls. 44).

O Ministério Público do Trabalho requereu a procedência da ação (fls. 44-verso).

O Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro apresentou retificação ao Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 49/54), com alterações na redação da cláusula 19ª e cancelamento da cláusula 23ª, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro na art. 269, III, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho requereu a intimação da parte para que procedesse a juntada do documento em via devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 55-verso).

Em resposta à intimação, o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro requereu a dilação do prazo por 60 dias para juntada do documento, em razão da demora no fornecimento da certidão pela Delegacia Regional do Trabalho, ou a determinação de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro para que seja informado se a retificação ao 1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho se encontra arquivada junto àquele órgão (fls. 60).

Transcorrido **in albis** o prazo concedido, o Ministério Público do Trabalho requereu o prosseguimento do feito (fls. 63-verso).

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 68/83, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do § 4º da cláusula 23ª e acolher o pedido de declaração de nulidade do inteiro teor da cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002 celebrada entre o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Rio de Janeiro.

Inconformado Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro interps recurso ordinário (fls. 85/87), sustentando, em síntese, a legalidade da cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002. Ademais, alega que o não atendimento a seu requerimento de expedição de ofício à Delegacia Regional de Trabalho, para que fosse informado se a retificação ao Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho já se encontrava arquivado, caracteriza cerceamento de defesa.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 89.

O Ministério Público do Trabalho da Nona Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 91/94).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente alega que a não determinação de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, conforme requerido a fls. 60, para que fosse informado se a retificação ao Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho já se encontrava arquivado, constituiu cerceamento de defesa. Requer, assim, a declaração de nulidade da decisão regional.

Sem razão.

Na petição de fls. 60, o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro requereu a dilação do prazo por 60 dias para a comprovação do registro junto à Delegacia Regional do Trabalho da retificação ao 1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, em razão da demora no fornecimento da certidão pela Delegacia Regional do Trabalho, ou, na hipótese de não concessão do prazo, requereu a determinação de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro para que seja informado se a retificação ao 1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho se encontra arquivada junto àquele órgão.

O Exmo. Sr. Juiz Relator deferiu o pedido de dilação do prazo (despacho, fls. 60), o qual transcorreu **in albis** (certidão, fls. 62).

O pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho foi apresentado de forma sucessiva e, tendo sido atendido o primeiro pedido, a dilação do prazo, não há falar em cerceamento de defesa em razão da não expedição do ofício.

Nego provimento.

2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 19ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Rio de Janeiro, foi estabelecida cláusula relativa à taxa assistencial/associativa nos seguintes termos:

CLÁUSULA 19ª - DA TAXA ASSISTENCIAL/ASSOCIATIVA

- Considerando que a assembléia de 08/02/01, foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do art. 617, parágrafo segundo da CLT, que a mesma ratificou a Taxa Associativa existente desde abril de 1999;

- Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo VIII da Constituição Federal e abrangida sem nenhuma distinção na presente Convenção;

- Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo VIII da Constituição Federal;

- Considerando que a mesma Assembléia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada;

- Fica estabelecido que as empresas descontarão dos salários dos Trabalhadores, em folha de pagamento, bimestralmente, a partir do mês de abril/01, uma Taxa Associativa, pelo que o Sindicato Laboral lhes proporcionará, direta ou indiretamente, serviços médicos conveniados, serviços, assistência jurídica, previdenciária, e habilitação de créditos em casos de falência da empresa, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da entidade, realizados em sua sede ou subsele.

- A Taxa Assistencial Associativa será descontada bimestralmente em valor correspondente a 2,0% (dois por cento) sobre o Piso Salarial do trabalhador, estipulando-se valor de R\$ 20,00 (vinte reais) como contribuição máxima, para outras ocupações não constantes da Cláusula 2ª da presente Convenção, devendo as empresas repassarem este desconto à tesouraria do Sindicato dos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao mês descontado, sendo os meses para o referido desconto: **Abril, Junho, Agosto, Outubro, Dezembro e Fevereiro**, de cada ano, os créditos deverão ser efetuados diretamente à Entidade Sindical Laboral, ou na Conta Corrente 32121-4 da Agência nº 0435-9 do Banco do Brasil em nome do SINTRAINDISTAL-RIO, ficando a empresa que não o fizer até a data fixada, sujeita à multa incidente sobre o valor devido de 0,33% (trinta três centésimos por cento) ao dia, limitado à 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo 1º - O trabalhador contribuinte da Taxa Associativa, poderá requerer a qualquer tempo sua carteira de associado, passando a exercer todos os direitos estatutários, inclusive votar e ser votado.

Parágrafo 2º - Estão excluídos da obrigatoriedade do desconto, as categorias diferenciadas, os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão.

Parágrafo 3º - Quando solicitado pelo Sindicato Laboral, as empresas permitirão que se realizem reuniões com os trabalhadores no próprio local de trabalho, para que sejam prestados maiores esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Para os trabalhadores admitidos após o início da vigência da presente Convenção que não contribuam e ainda não sejam associados do Sindicato Laboral, fica estabelecida que eventual manifestação de discordância em relação ao desconto da Taxa Associativa, terá que ser feita junto ao Sindicato Laboral, impreterivelmente, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar de sua admissão na empresa, valendo a falta de manifestação formal de discordância no referido prazo, como concordância na efetivação do desconto.

Parágrafo 5º - Aos trabalhadores já associados e/ou que já contribuam para o Sindicato Laboral, não se aplicam os dispositivos constantes dos parágrafos 2º, 3º e 4º desta cláusula.

Nos termos aditivo à Convenção Coletiva, devidamente registrado junto à Delegacia Regional do Trabalho, juntado a fls. 33/34 foi reformulada a cláusula 19ª no que diz respeito aos parágrafos 4º e 5º e foi acrescentado o parágrafo 6º, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 19ª - DA TAXA ASSISTENCIAL/ASSOCIATIVA

- Considerando que a assembléia de 08/02/01, foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do art. 617, parágrafo segundo da CLT, que a mesma ratificou a Taxa Associativa existente desde abril de 1999;

- Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo VIII da Constituição Federal e abrangida sem nenhuma distinção na presente Convenção;

- Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo VIII da Constituição Federal;

- Considerando que a mesma Assembléia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada;

- Fica estabelecido que as empresas descontarão dos salários dos Trabalhadores, em folha de pagamento, bimestralmente, a partir do mês de abril/01, uma Taxa Associativa, pelo que o Sindicato Laboral lhes proporcionará, direta ou indiretamente, serviços médicos conveniados, serviços, assistência jurídica, previdenciária, e habilitação de créditos em casos de falência da empresa, assim como o acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da entidade, realizados em sua sede ou subsele.

- A Taxa Assistencial Associativa será descontada bimestralmente em valor correspondente a 2,0% (dois por cento) sobre o Piso Salarial do trabalhador, estipulando-se valor de R\$ 20,00 (vinte reais) como contribuição máxima, para outras ocupações não constantes da Cláusula 2ª da presente Convenção, devendo as empresas repassarem este desconto à tesouraria do Sindicato dos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao mês descontado, sendo os meses para o referido desconto: **Abril, Junho, Agosto, Outubro, Dezembro e Fevereiro**, de cada ano, os créditos deverão ser efetuados diretamente à Entidade Sindical Laboral, ou na Conta Corrente 32121-4 da Agência nº 0435-9 do Banco do Brasil em nome do SINTRAINDISTAL-RIO, ficando a empresa que não o fizer até a data fixada, sujeita à multa incidente sobre o valor devido de 0,33% (trinta três centésimos por cento) ao dia, limitado à 20% (vinte por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo 1º - O trabalhador contribuinte da Taxa Associativa, poderá requerer a qualquer tempo sua carteira de associado, passando a exercer todos os direitos estatutários, inclusive votar e ser votado.

Parágrafo 2º - Estão excluídos da obrigatoriedade do desconto, as categorias diferenciadas, os profissionais liberais, salvo por sua livre opção de adesão;

Parágrafo 3º - Quando solicitado pelo Sindicato Laboral, as empresas permitirão que se realizem reuniões com os trabalhadores no próprio local de trabalho, para que sejam prestados maiores esclarecimentos sobre o disposto nesta cláusula;

Parágrafo 4º - Para os trabalhadores admitidos após o início da vigência da presente Convenção que não contribuam e ainda não sejam associados do Sindicato Laboral, fica estabelecida que eventual manifestação de discordância em relação ao desconto da Taxa Associativa, terá que ser feita junto ao Sindicato Laboral, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua admissão na empresa, e/ou, data da assinatura do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, valendo a falta de manifestação formal de discordância no referido prazo, como concordância na efetivação do desconto;

Parágrafo 5º - Para os trabalhadores não associados e/ou que ainda não contribuam para o Sindicato Laboral, subordina-se à sua não oposição quanto a Taxa Assistencial/Associativa, manifestada por ele pessoalmente na sede do Sindicato Laboral, em carta de próprio punho, no prazo de 10 dias corridos após a data da Assinatura deste Termo Aditivo à Convenção Coletiva, não sendo admitido o envio postal. A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador, será considerada crime contra a organização do trabalho;

Parágrafo 6º - Aos trabalhadores já associados e/ou que já contribuam para o Sindicato Laboral, não se aplicam os dispositivos constantes dos parágrafos 2º, 3º e 4º desta cláusula.

O Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro apresentou, ainda, cópia da retificação ao 1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, no qual estariam sendo promovidas novas alterações na cláusula em questão. Todavia, não foi comprovado o efetivo registro da retificação junto à Delegacia Regional do Trabalho.

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula 19ª, sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"A cláusula dispõe acerca de contribuição que pressupõe associação do trabalhador a entidade representativa da categoria profissional, deveras implicando restrição ao direito de livre sindicalização, porquanto, contrariamente à regra, demanda oposição formal e mediante o comparecimento ao sindicato.

Impõe-se aplicação do Precedente Normativo 119 do TST" (fls. 78)

O Recorrente, sustenta, em suas razões de recurso ordinário, a validade da cláusula em questão sob os argumentos:

a) a cláusula está de acordo com a CLT e com a Constituição Federal, pois foi firmada pelo Sindicato representante dos Empregados e o Sindicato Patronal;

b) todas as cláusulas, inclusive a 19ª, foram submetidas à apreciação dos membros que compareceram à Assembléia e foram homologadas, em observância às determinações da CLT e dos arts. 5º, XX, e 8º, III, IV e V, da Constituição Federal;

c) após o ajuizamento da ação anulatória os Sindicatos convenentes promoveram a alteração da cláusula conforme o Termo Aditivo de fls. 52/54.

Em face do exposto, requereu a declaração de validade da cláusula 19ª constante do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de 2001/2002 que se encontra a fls. 52/54.

A análise.

Destaco, inicialmente, que a cópia da retificação ao 1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho apresentada a fls. 52/54 encontra-se desprovida de autenticação, razão por que não há como se reconhecer a nova redação da cláusula 19ª.

Depreende-se da redação da cláusula, conforme o 1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho acostado fls. 33/34, acima transcrita, que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula taxa assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Rio de Janeiro, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 19ª aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 19ª - TAXA ASSISTENCIAL/ASSOCIATIVA, da Convenção Coletiva de Trabalho, aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-860/2002-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JAIR CALSA
RECORRIDO(S)	: USINA BAZAN S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. DISPUTA INTERSINDICAL. Não comprovada a efetiva alteração da atividade preponderante da empresa, de produção de álcool para produção de açúcar. Legitimidade da entidade sindical que representa os trabalhadores nas indústrias da fabricação do álcool, ora opoente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região ajuizou ação coletiva perante a Usina Bazan S.A. (fls. 02/23). Em síntese, pleiteou a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/23.

A Suscitada apresentou defesa à ação coletiva (fls. 221/225), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade do Suscitante para instaurar o dissídio coletivo, sustentando que sua atividade preponderante é a produção de açúcar e não mais a de álcool. Requereu que fosse chamado a integrar a lide o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região. No mérito, requereu a manutenção das cláusulas pré-existentes e a rejeição daquelas que tenham conteúdo que contrarie ou não encontre respaldo na Constituição Federal, na CLT e Legislação Complementar.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 219/220), foi deferido o pedido contido na defesa para que fosse chamado para integrar a lide o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região. Não houve celebração de acordo entre as partes.

O Suscitante manifestou-se sobre a defesa apresentada (fls. 278/280).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações formuladas (fls. 541/545).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região, na condição de terceiro interessado, apresentou contestação a fls. 558/561, arguindo a ilegitimidade de representação do Sindicato-Suscitante.

Foi reaberta a audiência de instrução (ata, fls. 624/625). Não houve conciliação entre as partes.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região manifestou-se a fls. 626/628 sobre os documentos de fls. 230/275, sustentando a ilegitimidade do Sindicato-Suscitante.



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região manifestou-se a fls. 633/635. Impugnou os documentos de fls. 230/275 e sustentou sua representatividade.

Sobre o teor desta última manifestação, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região manifestou-se a fls. 651/652 e a Empresa-Suscitada manifestou-se a fls. 653/655.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região requereu inspeção judicial e ratificou o parecer de fls. 541/545 (fls. 659/663).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região apresentou documento novo a fls. 671/674, sobre o qual a Empresa-Suscitada manifestou-se a fls. 679/680.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 686/731, extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao litisconsorte Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região interpôs recurso ordinário (fls. 733/735), sustentando a sua condição de legítimo representante dos empregados da Empresa-Suscitada. Insurgiu-se contra o indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público quanto à realização de inspeção judicial com a finalidade de apuração da legitimidade ativa. Requereu a declaração de nulidade da decisão regional, com a determinação de remessa dos autos para o Tribunal a quo a fim de que se determine a instrução com a produção de provas, nos termos do pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, e, sucessivamente, requereu o reconhecimento de sua legitimidade de representação da categoria, nos termos da contestação apresentada a fls. 558/615.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 736.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões a fls. 737/740.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 744/746, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região pretende a declaração de nulidade da decisão regional em razão de não ter sido deferido o requerimento do Ministério Público do Trabalho para que fosse realizada "inspeção judicial (arts. 440 e ss.), delegada à Vara do Trabalho local, nas modalidades de pessoas e lugares, com o uso, se necessário, de peritos (art. 441, CPC), intimando-se o parquet de todos os atos do processo (inciso I, artigo 83, CPC)" constante do parecer de fls. 659/664.

Sem razão.

Após o referido parecer a Exma. Sra. Juíza Relatora manteve o despacho pelo qual foi determinado o encerramento da instrução processual.

Ressalto que, posteriormente, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público do Trabalho para que fosse subscrito o parecer apresentado; houve manifestação do Sindicato-Suscitante a fls. 671, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região a fls. 675 e da Empresa-Suscitada a fls. 676. Em todas as oportunidades de manifestação das partes não houve qualquer impugnação ao ato de encerramento da instrução processual, razão pela qual a questão está preclusa nos termos do art. 795 da CLT.

Nego provimento.

2.2. LEGITIMIDADE ATIVA. DISPUTA INTERSINDICAL

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região reconheceu a legitimidade do Sindicato-Suscitante sob os seguintes fundamentos:

"Preliminar, argüida pelo suscitado, de ilegitimidade ativa do suscitante e da necessidade de assistência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região

Há nos seguidos, reiteradamente, o suscitado argüiu a presente preliminar, já tendo inclusive interposto recurso ordinário em outro dissídio coletivo, junto ao TST. Acontece que a Suprema Corte Trabalhista já decidiu pelo afastamento da preliminar (TST-RODC-680.018/2000.7 - fls. 282), sob o fundamento de que não há nos autos documentos que indiquem a efetiva alteração da representação da categoria profissional, pelo que deve prevalecer a representatividade mais antiga do sindicato-suscitante.

Por outro lado, não prospera a pretensão do suscitado no sentido de que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região atue como assistente no presente dissídio, haja vista que, a teor do artigo 501, caput, do Código de Processo Civil, a assistência resulta do interesse jurídico do terceiro no sentido de que a decisão seja favorável a uma das pessoas que integram a relação jurídica processual, o que, à evidência, não é a hipótese.

Igualmente improsperável o pleito de litisconsórcio necessário, eis que o citado instituto tem por escopo a necessidade de a lide ser decidida, de modo uniforme, para todas as partes, o que também não é a hipótese.

Com efeito, afastando-se a preliminar em comento, extingue-se o presente processo sem julgamento de mérito, em relação ao litisconsorte, em face da ilegitimidade de parte deste (CPC, art. 267, VI).

Pelo mesmo fundamento, extingue-se o processo em apenso (572-2002-000-15-00-7 DC), por não ser o suscitante, ora litisconsorte, parte legítima para figurar no pólo ativo da ação (CPC, art. 267, IV)" (fls. 705/706).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região sustenta ser o legítimo representante da categoria sob os seguintes argumentos:

a) tem como associados 90% dos empregados da Empresa-Suscitada;

b) foi fundado em 31.01.1998, teve seu registro concedido em 09.02.1999 e a partir desta data passou a firmar Acordos Coletivos com a Empresa-Suscitada, sem que houvesse qualquer manifestação de desgosto ou descontentamento dos empregados, tendo em vista que sempre escutou seus representados e somente após a autorização dos mesmos firmou os referidos acordos;

c) nos Dissídios Coletivos, para que não exista dúvida acerca de sua representatividade, tem juntado a relação de presença dos trabalhadores e as propostas de sindicalização dos mesmos.

Sem razão.

A questão da representatividade sindical em relação aos empregados da Usina Bazan S.A. já mereceu análise por esta Seção Especializada com decisão proferida nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela USINA BAZAN S.A com o fito de extinguir o processo, sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade do Sindicato profissional/Recorrido para ajuizar o presente dissídio.

Sustenta a Recorrente que os interesses de seus empregados não são mais representados pelo Recorrido.

Esclarece que passou a direcionar as atividades também para a produção de açúcar, além de álcool, desde a parcial alteração do objetivo social da empresa em 10.03.1995 (fls. 460/461). Pondera que a representatividade sindical do Recorrido em relação a seus empregados justificava-se nos anos de 1995 a 1997 em face da predominância da produção de álcool, mas teria perdido sentido a partir de 1998, eis que a produção de açúcar aumentou significativamente, de modo a superar a produção de álcool, segundo comprovaria o demonstrativo da real produtividade (doc. fls. 518/523).

Outrossim, destaca que essa mudança da realidade fática da empresa motivou a Recorrente a encetar negociação com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região - novo titular da representação sindical de seus empregados da qual resultou o ajuste de Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º.05.2001 a 30.04.2002 (fls. 54/77 dos autos da oposição em apenso, Processo nº 818/2001-OP-5). Ressalta, ainda, que tal Convenção Coletiva não acarretou nenhum prejuízo aos trabalhadores interessados, uma vez que dispõe das mesmas cláusulas e condições previstas no Acordo Coletivo então em vigor com o Recorrido.

Por tudo isso, pugna a Recorrente pelo acolhimento das preliminares argüidas na contestação, a fim de que se considere o Recorrido parte ilegítima para intentar o presente dissídio coletivo, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

Razão não assiste à Recorrente.

Primeiramente, entendo que a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a disputa intersindical de representatividade, refere-se tão-somente à impossibilidade de estabelecer-se aqui a solução definitiva de tal conflito.

Contudo, quando suscitada incidenter tantum, a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, consoante inteligência do art. 469, inc. III, do CPC.

No caso vertente, impõe-se equacionar incidentemente a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados da Empresa Recorrente, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate.

Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato Suscitante teria perdido a representatividade quanto aos empregados da Recorrente desde quando ela se voltou para o açúcar em detrimento do álcool.

Realmente, se a Usina Bazan S. A. tivesse modificado, ao longo dos últimos anos, a atividade econômica preponderante da produção de açúcar para a produção de álcool, forçoso seria reconhecer que esse evento repercutiria na representatividade sindical de seus empregados, pois eles, em decorrência disso, passariam a integrar nova categoria profissional, a dos trabalhadores em indústrias de alimentação, cujos interesses são defendidos não pelo Recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região mas, sim, por outra entidade o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho.

Sucede que a Empresa Recorrente não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia: provar a alegação apresentada, fato impeditivo ao direito do Suscitante Recorrido em atuar em nome dos seus trabalhadores (art. 333, inc. II, do CPC).

A Suscitada Recorrente tenta, sem sucesso, embasar o quanto alegado no demonstrativo de real produtividade juntado com a contestação (fls. 518/523 Vol.03).

Do referido documento, as razões de recurso destacam números comparativos entre o volume de cana moída para a produção de açúcar e para a produção de álcool (fls. 616/617).

Ora, a demonstração de que a Empresa, hodiernamente, vem consumindo cada vez menos cana-de-açúcar para o fabrico de álcool do que para o de açúcar, conquanto revele uma tendência em inverter-se a prioridade da produção, não evidencia que o empreendimento já mudou o negócio principal.

Com efeito, para comprovar a mudança na sua atividade econômica preponderante, que faria o Suscitante perder a representatividade sindical de seus empregados, a Empresa Recorrente deveria trazer aos autos documentos ostentando dados financeiros que revelassem o novo objeto econômico precípua.

O teor do aludido demonstrativo, dada venia, não autoriza concluir que a Usina hoje se mantém menos em função da produção de álcool do que de açúcar, realidade verificável apenas mediante a aferição de informações sonegadas nos autos, relativas aos recursos destinados para cada setor (álcool e açúcar) e dos ganhos neles obtidos.

Assim, não provado o fato impeditivo alegado pela Recorrente, impõe-se reconhecer a legitimidade do Suscitante, mormente porque ostenta a condição de sindicato mais antigo.

Mantenho" (RODC - 818/2001-000-15-00-0, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime, DJ 17.10.2003)

Novamente a questão da representatividade dos empregados da Empresa-Suscitada chega a esta Corte e da mesma forma não há comprovação efetiva de que a atividade predominante da empresa seja a produção de açúcar e não mais a produção de álcool, tendo em vista que alegação está embasada tão-somente na indicação de números relativos à moagem da cana-de-açúcar destinada à produção de álcool e de açúcar (contestação, fls. 221/225), razão por que deve ser mantido o reconhecimento da legitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, entidade sindical mais antiga.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.494/2002-000-01-00.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
PROCURADORA	: DRA. RENATA COTRIM NACIF
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REAJUSTE SALARIAL. As empresas públicas e sociedades de economia sujeitam-se a dissídio coletivo, inclusive quanto à concessão de reajuste salarial, em face da disposição contida no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro - SIMERJ ajuizou ação coletiva perante a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (fls. 02/04), pleiteando, em síntese, a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 34/43, com vigência no período de dois anos, a partir de 1º de maio de 2001, em relação às cláusulas administrativas, ficando as cláusulas econômicas para serem negociadas anualmente.

O Suscitante, atendendo à determinação contida a fls. 62, apresentou cópias da relação dos associados, da carta sindical, da lista de presença na assembléia e da pauta de reivindicações com cláusulas e justificativas (fls. 64/96).

A Empresa-Suscitada apresentou acordo coletivo parcial firmado com o Sindicato-Suscitante (fls. 108/126).

Na audiência de conciliação, realizada no dia 04.02.2003, as partes declararam que a Suscitada foi sucedida, em novembro de 2002, pela Companhia Estadual de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro, a qual passou a integrar a lide (ata, fls. 129).

As Empresas-Suscitadas apresentaram defesa a fls. 131/137, sustentando a necessidade de prévia dotação orçamentária para a concessão de reajuste salarial, nos termos do art. 169 da Constituição Federal, e requereu o indeferimento das reivindicações apresentadas pelo Sindicato-Suscitante.

Na audiência de conciliação realizada no dia 18.02.2003, as partes reiteraram que consta dos autos acordo parcial protocolado na Delegacia Regional do Trabalho para registro, destacando que a Sucessora encampou todas as obrigações ali assumidas e que do pedido objeto da ação coletiva só restou a cláusula A-01, relativa ao reajuste salarial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro - SIMERJ manifestou-se sobre a contestação a fls. 216/217, sustentando que o direito ao reajuste dos empregados de sociedade de economia mista encontra amparo nos arts. 169, II, e 173, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou pelo deferimento parcial da cláusula A-01 (fls. 257).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o despacho de fls. 183/184, acolheu a proposição do Ministério Público do Trabalho e determinou a notificação do Suscitado para esclarecer sua verdadeira designação e seu âmbito de representação.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 262/268, em relação às cláusulas que foram objeto do acordo coletivo parcial, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC e, em relação à cláusula A-01, julgou procedente em parte o pedido, para conceder "reajuste salarial com base no índice do INPC acumulado no período de 01/05/2001 a 30/04/2002, a incidir sobre os salários vigentes nessa data, a partir de 01/05/2002" (fls. 267).

As Empresas-Suscitadas opuseram embargos de declaração a fls. 269/271, apontando a existência de omissões na decisão proferida pelo Tribunal Regional.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região acolheu parcialmente os embargos de declaração (acórdão, fls. 281/284).

As Empresas-Suscitadas interpuseram recurso ordinário (fls. 285/291), insurgindo-se contra o reajuste salarial concedido, sob o argumento de ausência de submissão a dissídio coletivo em razão da necessidade de prévia dotação orçamentária prevista no art. 169 da Constituição Federal.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 299.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário a fls. 303/305.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 309/310).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro - SIMERJ, pleiteando a fixação de reajuste salarial nos seguintes termos:

"A-01 - REAJUSTE SALARIAL

A Companhia concederá, a partir de primeiro de maio de 2002, correção salarial do período de maio de 1996 a abril de 2002, o percentual de 87,96% (oitenta e sete ponto noventa e seis por cento), com base na variação do INPC - IBGE, mantendo-se inalterada a arquitetura da tabela salarial implantada em 01/03/91 pela RDE 990-29/91 e homologada no TST em 09/02/92" (fls. 34).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deferiu parcialmente a cláusula, manifestando-se nos seguintes termos:

"Defiro apenas o índice do INPC acumulado no período de 01/05/2001 a 30/04/2002, a incidir sobre os salários vigentes nessa data, a partir de 01/05/2002.

Acompanho o entendimento formulado pelo representante do Parquet, de que "não é possível em sede de dissídio coletivo se estabelecer reajuste de tal monta, retroativo a vários anos, isto somente é possível via acordo entre as partes", o que, malgrado as oportunidades, não ocorreu" (fls. 266).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelas Suscitadas, a Corte Regional acrescentou, quanto à alegação contida na contestação, acerca da necessidade de dotação orçamentária, que:

" Com efeito o item II (inexistência de prévia dotação orçamentária) da peça de contestação, que trata da impossibilidade de concessão de qualquer aumento salarial por ausente dotação orçamentária para tanto, de acordo com o estabelecido no art. 169, da Carta Magna de 1988, não foi apreciado no julgado, o que passamos a fazê-lo nesta oportunidade.

Primeiramente, deve observar o suscitado que o foi deferido apenas a reposição do INPC do período de 01/05/2001 a 30/04/2002, período de um ano antecedente à instauração de instância e não como requerido pelo suscitante.

De todo modo, não comprovou o suscitado a alegada impossibilidade de dotação orçamentária" (fls. 283).

Nas razões de recurso ordinário, as Empresas-Suscitadas argumentam sobre a impossibilidade de manutenção do reajuste salarial sob as seguintes alegações:

a) a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro encontra-se em liquidação extrajudicial, sendo mantida exclusivamente pelo erário público estadual, por não possuir mais meios próprios de arrecadação, em face da privatização do serviço público de transporte metroviário;

b) não podem se submeter a dissídio coletivo, principalmente no que diz respeito às cláusulas que impliquem em despesa de pessoal, tendo em vista que são integralmente mantidas por recursos pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro e, assim, devem se submeter aos princípios orçamentário e financeiro que regem a Administração Pública Estadual;

c) na Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 1º, § 3º, b e art. 2º, III, consta o conceito de empresa estatal dependente, que se aplica às suscitadas, estabelecendo que às mesmas se aplicam as disposições nela contidas, inclusive as normas referentes ao planejamento orçamentário e às limitações quanto à criação de despesas públicas com pessoal;

d) a sua condição de sociedades de economia mista estadual, componentes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, implica na submissão ao comando constitucional insculpido no art. 169 da Constituição Federal;

e) a disposição contida no art. 173 da Constituição Federal não pode afastar a aplicação daquelas contidas no art. 169.

À análise.

Esta Seção Especializada já firmou entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se a dissídio coletivo, inclusive quanto à concessão de reajuste salarial, em face da disposição contida no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, conforme se verifica em recente decisão, ementada nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA SALARIAL. 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial. 2. Os arts. 37 e 39 da Constituição Federal impõem a observância de princípios da Administração pública a qualquer das empresas públicas ou sociedades de economia, o que não exclui a sujeição a que se refere o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento parcial" (RODC - 227/2004-000-20-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.02.2006, decisão unânime).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ED-ED-RODC-23.755/2002-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI
EMBARGADO(A)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SEÇÃO NORMATIVA DESTES TRIBUNAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 359/365, acolheu, em parte, os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante, a fim de prestar esclarecimentos, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Esclarecimentos prestados a respeito da tempestividade do recurso ordinário interposto pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC. Pronunciamento sobre a impugnação do fundamento da decisão recorrida e a inexigibilidade de depósito recursal em ação coletiva. Omissão inexistente no tocante à ilegitimidade ativa ad causam. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente para prestar esclarecimentos" (fls. 359).

O Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO/ABC opôs novos embargos de declaração (fls. 369/374), apontando omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SEÇÃO NORMATIVA DESTES TRIBUNAL

A Seção Normativa desta Corte, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante, concluiu que não houve omissão na decisão de fls. 333/337 em relação ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"A edição de orientação jurisprudencial por esta Corte sobre determinada matéria não prescinde da análise criteriosa da legislação que permeia a matéria, inclusive dos princípios basilares inscritos na Constituição Federal.

Não há falar, portanto, em inobservância do estabelecido nos arts. 4º do Código de Processo Civil, 7º e 14 da Lei nº 7.783/1989 e 5º, **caput** e inc. XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão a ser sanada" (fls. 365).

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Suscitante alega que há omissão no acórdão embargado, uma vez que não houve pronunciamento explícito sobre o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** e a arguição de ofensa aos arts. 3º do Código de Processo Civil, 14 da Lei nº 7.783/1989 e 5º, **caput** e inc. XXXV, da Constituição Federal. Afirma que a manutenção do entendimento contido na decisão de fls. 359/365 implica violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

À análise.

Ao contrário do afirmado pelo Sindicato-Embargante, nas decisões de fls. 333/337 e 359/368 houve pronunciamento explícito sobre a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, conforme se constata no trecho do acórdão embargado anteriormente transcrito.

Além disso, na decisão de fls. 359/368 afastou-se expressamente a violação dos arts. 3º do Código de Processo Civil, 14 da Lei nº 7.783/1989 e 5º, **caput** e inc. XXXV, da Constituição Federal.

Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO/ABC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 09 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO	: ED-ROAA-28.003/2002-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. IROS REICHMANN LOSSO
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CASCAVEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE LONDRINA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FRANCISCO BELTRÃO E DOIS VIZINHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MARINGÁ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PONTA GROSSA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 3.11. SALÁRIO DE INGRESSO PARA EMPREGADOS QUE TRABALHEM EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, EXCETUANDO-SE EMPREGADOS MENORES E CONTÍNUOS (OFFICE-BOYS). A exceção imposta aos contínuos é válida tendo em vista que as tarefas por eles exercidas não se caracterizam como administrativas, não importando se forem os contínuos maiores ou menores de idade. Embargos de declaração que se acolhem, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 133/145, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 03.11 - PISO SALARIAL. EMPREGADOS QUE TRABALHEM NA ADMINISTRAÇÃO. EXCEÇÃO FEITA AOS EMPREGADOS MENORES DE IDADE E AOS QUE EXERCEREM FUNÇÕES DE CONTÍNUOS (OFFICE-BOYS), em que se fixa o salário de ingresso aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, à exceção imposta em relação aos empregados menores de idade; dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da Cláusula 14 - JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CELE-



BRACÃO DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE EMPREGADOS MENORES MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para o período de 2002/2004, no que diz respeito à faculdade de que, por acordos individuais, seja estabelecida a compensação de jornada de empregados menores, em decisão emendada nos seguintes termos:

"I. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

ACÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 3.11. SALÁRIO DE INGRESSO, EXCETUANDO-SE EMPREGADOS MENORES E CONTÍNUOS (OFFICE-BOYS). Nulidade de cláusula em que se estabelece piso salarial para os empregados que trabalhem em serviços administrativos, excetuando-se os menores de idade. Vedação estabelecida no art. 7º, XXX, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 26 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

II. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CLÁUSULA 14. JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE EMPREGADOS MENORES, MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL. Cláusula em que se faculta às empresas a celebração de acordo de prorrogação de jornada de trabalho de empregadas e empregados menores, para fins de compensação de horários, mediante acordo individual. Em relação ao trabalho do menor, a cláusula se contrapõe ao disposto no art. 413, I, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento." (fls. 133).

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 150/152), apontando a existência de contradição no julgado, no que diz respeito à cláusula 03.11.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 03.11. PISO SALARIAL. EMPREGADOS QUE TRABALHEM NA ADMINISTRAÇÃO. EXCEÇÃO FEITA AOS EMPREGADOS MENORES DE IDADE E AOS QUE EXERCEM FUNÇÕES DE CONTÍNUOS (OFFICE-BOYS)

A Seção Normativa desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, para limitar a declaração de nulidade da cláusula 03.11, na qual se fixa o salário de ingresso aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, à exceção imposta em relação aos empregados menores de idade, sob os seguintes fundamentos:

"Mencione-se, inicialmente, que, não obstante os argumentos expendidos pelo Recorrente, o entendimento consignado no acórdão regional em relação à declaração de nulidade da cláusula, em que se exclui o empregado menor do piso salarial assegurando aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, encontra-se em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 26 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, verbis:

"SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria".

Todavia, no que diz respeito aos que exercem as funções de contínuos, tendo em vista que as tarefas por eles exercidas não se caracterizam como administrativas, é possível a discriminação imposta, desde de que sejam maiores de idade.

Não sendo possível afastar-se a declaração da nulidade da cláusula no que concerne à exceção estabelecida, em relação ao menor, por que contrária ao princípio constitucional que veda a discriminação no trabalho, igualmente não há como se afastar os efeitos **ex tunc** desta declaração.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 03.11 - em que se fixa o salário de ingresso aos empregados que trabalhem em serviços administrativos - à exceção imposta em relação aos empregados menores de idade" (fls. 138/139).

Nos embargos de declaração, o Ministério Público do Trabalho alega que houve contradição no julgado em razão de que aos contínuos menores de idade estaria assegurado o piso salarial enquanto que aos maiores não, estabelecendo-se diferenciação salarial em razão de idade, em afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal.

Com razão.

De fato, na decisão embargada constou que os contínuos não realizam tarefas administrativas e que, dessa forma, "é possível a discriminação imposta, desde de que sejam maiores de idade" (fls. 139).

Sana-se a contradição.

A exclusão dos contínuos na cláusula em que se estabelece o piso salarial dos empregados que trabalhem em serviços administrativos é possível tendo em vista que as tarefas por eles exercidas não se caracterizam como administrativas, não importando se forem os contínuos maiores ou menores de idade. Trata-se de exclusão em razão da especificidade do piso salarial estabelecido para "empregados que trabalhem em serviços administrativos", categoria na qual não se inserem os exercentes de funções de contínuos.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar contradição, nos termos da fundamentação, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-135/2003-000-23-00.0 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILMO GNOATTO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO COLETIVA. FALTA DE QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. Acórdão recorrido em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de comprovação da qualidade de associados dos comparecentes à assembleia. Ata da Assembleia Geral na qual se noticia a presença de jornalistas empregados da Suscitada, associados ao Suscitante, em número suficiente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso ajuizou ação coletiva perante a empresa Televisão Centro América (fls. 02/22). Em síntese, pleiteou a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 05/19.

A Suscitada apresentou defesa à ação coletiva (fls. 107/135), requerendo, preliminarmente, a reunião da presente ação coletiva, em virtude da conexão, com os demais dissídios coletivos ajuizados pelo Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso em face de outras empresas da área de comunicação; e a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos seguintes argumentos: irregularidade de representação processual do Sindicato-Suscitante; não comprovação da condição de sindicalizados dos participantes na assembleia; não realização de assembleias múltiplas; pela falta de **quorum** qualificado em Assembleia; e o não esgotamento das negociações. No mérito, apresentou contraproposta à pretensão formulada na petição inicial.

O Sindicato-Suscitante apresentou impugnação à defesa a fls. 166/182.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 213/214), não houve celebração de acordo entre as partes.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações apresentadas na petição inicial (fls. 223/233).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 239/247, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, em face do não atendimento às exigências contidas nos arts. 612 e 859 da CLT, destacadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13.e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

O Sindicato dos Jornalistas de Mato Grosso opôs embargos de declaração (fls. 253/258) apontando a existência de contradições na decisão regional e requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região rejeitou os embargos de declaração (acórdão, fls. 263/266).

Inconformado, o Sindicato dos Jornalistas do Estado de Mato Grosso interpôs recurso ordinário (fls. 269/282). Sustentou, em síntese, a regularidade do **quorum** deliberativo, requereu o provimento do recurso com o imediato julgamento do mérito da ação coletiva e, sucessivamente, requereu o envio dos autos ao Tribunal Regional da Vigésima Terceira Região para que proceda o julgamento do mérito da ação. Reiterou, ainda, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, pleiteando a devolução do valor pago a título de custas judiciais.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 289.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 292/300.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 304/307, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. FALTA DE QUÓRUM

O Tribunal Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito por não comprovação de quorum qualificado em Assembleia manifestando-se nos seguintes termos:

"A tutela dos interesses abstratos de um grupo ou categoria constitui o verdadeiro escopo do processo coletivo do trabalho, mediante o qual busca-se a solução dos dissídios coletivos, sejam eles de natureza econômica ou jurídica.

Nun ou outro caso, nunca é demais lembrar que a titularidade do direito material vindicado no dissídio coletivo é da **categoria**, sendo dela, portanto, a legitimatio ad causam para ajuizar a ação coletiva. O sindicato de classe nada mais é do que seu representante legal; motivo pelo qual necessita de autorização expressa da categoria para postular a instauração da instância.

Neste sentido, é o que determina o art. 859 da CLT, verbis litteram:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem **os associados interessados** na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes." (gn)

Mencionado artigo, consoante dispõe o Enunciado 177 do c. TST, encontra-se em plena vigência, máxime porque a autorização da assembleia geral conferida à entidade representativa da categoria para ajuizamento do dissídio coletivo constitui uma das condições da ação, atinente à legitimidade do sindicato para a causa. Daí porque o legislador deu tanta ênfase à questão do quorum, haja vista que ele é um indicativo da vontade da categoria representada, conforme se deflui dos arts. 524, "e", e 612, ambos da CLT.

Com efeito, a validade das deliberações da assembleia geral, nos moldes do art. 524, "e", da CLT, encontra-se, inclusive, condicionada à observância de algumas exigências legais, dentre elas a convocação específica para fins de autorização para ajuizar dissídio coletivo, em conformidade com as disposições dos estatutos da entidade sindical; bem como a deferência ao quorum dos associados.

No caso dos autos, entretanto, observa-se que esta condição da ação não restou satisfeita, pois, apesar da determinação contida no despacho de f. 79, o Suscitante não fez prova da sua legitimidade ad causam, não atendendo, assim, os requisitos enfatizados pela OJ de nº 13 e, em especial, a de nº 21 da Seção de Dissídios Coletivos do c. Tribunal Superior do Trabalho, cuja transcrição peço vênha para proceder:

"21. Sindicato. Quorum. Ilegitimidade ad causam do sindicato. **Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical.** Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT).

Ao emendar a petição inicial, o Suscitante apenas informou o número de jornalistas empregados do Suscitado. Contudo, não indicou e tampouco comprovou a condição de associados dos empregados interessados no acordo coletivo (exegese do art. 612 da CLT). Desta forma, não se pode aferir, ao certo, se os subscritores da lista de presença de f. 51 são, de fato, associados.

Cumprê enfatizar, por outro norte, que da lista de presença de f. 51, apenas restou comprovado o atendimento deste requisito em relação à jornalista Rosinete Mendes de Medeiros (assinante de nº 1), pois, após análise dos documentos de f. 136/154, trazidos com a defesa, pode-se constatar o registro da contribuição sindical na sua ficha funcional.

Por outro lado, o Suscitante, por ocasião da impugnação, nada esclareceu acerca da alegação atinente à insuficiência de quorum, pelo fato da assinante de nº 10 (Gerônica Pereira da Silva) não ser empregada da Suscitada, e sim da empresa RMT on line Ltda. Fato não impugnado que, de per si, compromete a validade do quorum.

Ora, sendo o sindicato um representante legal da categoria, a ele compete comprovar a validade do quorum legal, juntando aos autos a relação dos associados interessados, in casu, os empregados do Suscitado, associados ao Sindicato da categoria.

O art. 612 da CLT, ao tratar das exigências legais indispensáveis à celebração dos pactos coletivos, não dispensa a condição de associado da entidade na hipótese de acordo coletivo. Isso porque o sindicato somente terá legitimidade para exercer a representação no processo de negociação e instauração da instância se houver observância dos requisitos legais estabelecidos no art. 612 da CLT c/c o art. 859 do mesmo Códex.

Mutatis mutandis, tratando-se de acordo coletivo, **não basta comprovar o número de empregados interessados, mas também a respectiva sindicalização**, da qual depende a demonstração da legitimidade do sindicato, mediante comprovação da validade do instituto da representação.

Frise-se, por oportuno, que a condição de associados interessados foi inexoravelmente reforçada no art. 859 da CLT, na medida em que a titularidade da ação coletiva, conforme abordado alhures, **é da categoria** representada pelo Sindicato, cuja participação é obrigatória nos processos de negociação coletiva, a teor do disposto no art. 8º, VI, da CR/88.

Esta tem sido a corrente interpretativa adotada pela mais Alta Corte Trabalhista:

"ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE - No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os **associados interessados** na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. Processo

extinto, sem julgamento do mérito." (TST - RODC 720250 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 08.11.2002)

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE - ART. 612 DA CLT - A validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, para acordo ou convenção coletiva, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). Já o art. 859 da CLT refere-se à instauração do dissídio coletivo, que fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) deles, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. Dessa forma, para a observância do disposto no art. 859 da CLT, é imprescindível o atendimento do pressuposto contido no art. 612 da CLT. Na hipótese, não foi apresentado o número de associados da entidade sindical, sem o qual não há como se verificar o quorum exigido, a atrair, também, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC. Recurso ordinário não provido." (TST - RODC 763276 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 16.11.2001 - p. 456)

No mesmo sentido, tem se posicionado o eg. TRT da 10ª Região. Senão, vejamos:

"DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE. O dissídio coletivo contém as pretensões de uma categoria profissional de trabalhadores que detém a titularidade dos direitos perseguidos, pelo que o sindicato, ao ingressar em juízo, não vem postular direito próprio mas, sim, da categoria que representa e, por isso, necessita da respectiva autorização, a qual lhe é conferida através da assembleia geral, e que constitui condição da ação, na medida em que somente através daquela autorização adquire legitimidade para instaurar o dissídio coletivo. 2. 'Quorum'. A autorização concedida ao sindicato pela assembleia geral, para sua eficácia, exige a observância de determinadas exigências legais, entre as quais sobressai, como requisito prévio imprescindível o quorum, como indicativo da vontade da categoria, o qual foi fixado pelos artigos 612 e 859 da CLT (Súmula 177 e Orientação Jurisprudencial SDC nº 13). 3. **Prova. Rol de associados.** No caso em exame a legitimidade e a representatividade do suscitante não estão evidenciadas porque, embora tenha o mesmo publicado o edital de convocação para a Assembleia Geral em conformidade com o seu Estatuto e anexado a lista de presença respectiva, não trouxe aos autos a relação dos associados e sequer indicou o número de votantes, o que impossibilita a averiguação da existência do quorum necessário para estabelecer a legitimidade do sindicato para a causa. 4. Dissídio coletivo que se extingue sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. (TRT 10ª Região, DC 00058.1994.000.10.00.8; Relator Juiz André R.P.V.Damasceno; julgado em 05/11/2002, publicado em 06/12/2002 - extraído do site www.trt10.gov.br)

"SINDICATO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ASSEMBLÉIA AUTORIZADORA. REQUISITOS DE VALIDADE. QUORUM LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. A validade da assembleia-geral sindical, especialmente convocada para fim de autorizar a celebração de negociação coletiva e a instauração de instância, está subordinada, entre outros requisitos, ao preenchimento do quorum de que tratam os arts. 612 e 859 da CLT. Por outra face, a verificação do quorum legal impede da indicação do número de associados do Sindicato que tenham direito a voto. A ausência, nos autos, de qualquer elemento que permita a aferição do alcance do quorum legal impossibilita a verificação da legitimidade da atuação da entidade sindical situação que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa ad causam. Esta é a inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC do Col. TST. Precedentes. Processo extinto sem exame do mérito (TRT 10ª Região; DC 00222.2002.000.10.00.8, Relator Alberto Bresciani, julgado em 25/02/2003 - extraído do site www.trt10.gov.br)

Destarte, por todos os fundamentos acima expendidos e considerando que o Suscitante não observou as exigências legais extraídas dos arts. 859 e 612 da CLT, destacadas nas OJ de nºs 13 e 21 da SDC do c. TST, outra solução não resta, senão extinguir o processo sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, nos moldes do art. 267, VI do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo coletivo de trabalho.

Custas pelo Suscitante no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$10.000,00 - f. 22)" (fls. 242/247).

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente sustenta a regularidade do quorum na assembleia, apresentando os seguintes argumentos:

- realizou assembleia com participação dos associados que trabalham na Empresa-Recorrida;
- quando instado a emendar a inicial, indicou que a Empresa-Recorrida teria 35 jornalistas em seus quadros;
- na Assembleia-Geral a pauta de reivindicações e a autorização para instauração da presente ação coletiva foram aprovadas por unanimidade;
- compareceram na assembleia, em segunda convocação, 16 jornalistas, número superior ao 1/3 exigido por lei;
- a Empresa-Recorrida não impugnou o número de jornalistas informado;
- a legitimidade da representação do Sindicato é evidenciada pelo fato de que a Empresa-Recorrida, durante a tramitação da ação coletiva, solicitou a suspensão do processo para realização de acordo parcial;

g) a jornalista Gerônica Pereira da Silva, assinante da lista de presença na assembleia, está registrada pela empresa RMT On Line, que pertence ao grupo econômico da Televisão Centro América Ltda;

h) no Estatuto do Sindicato está definido que a instauração de dissídios deve ser aprovada por 2/3 dos presentes;

i) na lei não consta determinação expressa de que deve ser comprovado documentalmente que os assinantes da lista de presença são associados;

j) o fato de a Recorrida não ter anotado na ficha de registro dos empregados, com exceção da empregada Rosinete Mendes de Medeiros, a condição de associados ao sindicato, não faz prova negativa deste fato, por se tratar de documento unilateral da empresa;

k) nos termos do art. 612 da CLT, no que se refere a acordos coletivos, exige-se a presença dos interessados, enquanto que no art. 859 da CLT fala-se em associados interessados, devendo prevalecer a regra mais favorável;

l) considerando-se a revogação da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, na decisão regional foi prestigiada de forma excessiva a formalidade, em detrimento da categoria profissional;

m) nos termos do art. 859 da CLT, em segunda convocação basta a aprovação por 2/3 dos presentes.

Em face do exposto, o Recorrente requer o provimento do recurso ordinário para que, afastado o óbice da falta de quorum, seja julgado o mérito da ação coletiva por esta Corte. Sucessivamente, requer a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região para apreciação do mérito da ação coletiva.

À análise.

Na ata da Assembleia Geral realizada (fls. 45/50) consta a informação de que se reuniram, em segunda convocação, os jornalistas da Televisão Centro América, associados do SINDJOR/MT, que aprovaram por unanimidade a pauta de reivindicações e a autorização para o Sindicato dos Jornalistas abrir negociação coletiva e ajuizar dissídio coletivo. O documento de fls. 51 contém a lista de presença dos trabalhadores da categoria profissional abrangida pela convocação de fls. 91.

Dispõe-se no art. 859 da CLT que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Não há, portanto, razão para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Todavia, não merece prosperar a pretensão do Recorrente no que concerne ao imediato julgamento do mérito da ação coletiva por esta Corte tendo em vista que, nos termos do art. 515 do CPC, a devolutividade do recurso ordinário restringe-se à matéria impugnada, não sendo possível o imediato exame do mérito da ação coletiva ante a inexistência de apreciação pelo Juízo de origem. Tal procedimento caracterizaria supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região para que aprecie o mérito da ação coletiva, como entender de direito.

2.2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Pretende o Recorrente a concessão do benefício da justiça gratuita, sob a alegação de que sobrevive exclusivamente das contribuições sindicais e, dessa forma, não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Sem razão, pois o benefício da justiça gratuita previsto no art. 790, § 3º, da CLT é assegurado apenas a pessoas físicas.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região para que aprecie o mérito da ação coletiva, como entender de direito.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-146/2003-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JEAN SOLDI ESTEVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIAS, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS
ADVOGADA	: DRA. NÍCIA BOSCO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. AUMENTO REAL. A inexistência de elementos objetivos que amparem a concessão de aumento real de salário impõe a exclusão do percentual de reajuste deferido sob tal título. **PISO SALARIAL.** Inexistência de convenção coletiva anterior. Impossibilidade de fixação de piso salarial por meio de acórdão normativo. Fixação dos valores nos termos da proposta apresentada pelo Sindicato-Suscitado. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Cervejarias, Água Mineral, Bebidas em Geral, Frigoríficos, Torrefação e Moagem de Café, Laticínios, Panificação, Frios, Sorveterias e Atividades Afins de São José dos Campos, Campos do Jordão, Monteiro Lobato, São Bento do Sapucaí, Jacareí, Santa Branca, Paraíba e Litoral Norte ajuizou ação coletiva perante o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região (fls. 02/21). Em síntese, pleitearam a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 06/21.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 258/259), não houve celebração de acordo entre as partes.

O Suscitado apresentou defesa à ação coletiva (fls. 89/98), apresentando discordância em relação ao piso salarial, à participação nos lucros e resultados, às horas extras, ao auxílio funeral e à multa. Apresentou, ainda, proposta de conciliação.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela exclusão da possibilidade de se efetuar desconto da contribuição dos salários dos não-associados, prevista na cláusula 36, e manifestou-se favoravelmente às demais cláusulas (fls. 431/433).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 436/459, julgou procedente, em parte, a ação coletiva.

O Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região opôs embargos de declaração (fls. 462/467) apontando contradição na decisão regional no que diz respeito ao índice de reajuste determinado e os valores determinados como piso salarial.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho rejeitou os embargos de declaração (acórdão, fls. 472/475).

O Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região opôs novos embargos de declaração apontando a existência de obscuridades, contradições e omissões na decisão regional no que diz respeito ao índice de reajuste e ao piso salarial, que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 512/515).

O Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região interpôs recurso ordinário (fls. 498/507), pretendendo a reforma da decisão regional no que diz respeito ao aumento real concedido e aos valores de piso salarial fixados.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 518.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões a fls. 525/528.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 945/946, opinou pelo não-conhecimento e, na hipótese de ser conhecido, pelo não-provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. **AUMENTO REAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

O Sindicato-Suscitante pleiteou a fixação de cláusula de reajuste e aumento salarial nos seguintes termos:

"Sobre os salários vigentes em 01 de novembro de 2001 será aplicado em 01 de novembro de 2002, o percentual de 10,26% (dez inteiros e vinte e seis décimos por cento)" (fls. 06).

O Tribunal Regional fixou o reajuste salarial de 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento), manifestando-se nos seguintes termos:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA** - REAJUSTAMENTO SALARIAL: Os salários dos empregados, com data-base em 1º (primeiro) de novembro de 2002, serão reajustados como índice de 11,76% (onze vírgula setenta e seis por cento), calculados sobre os salários de 1º de novembro de 2001.

VOTO: Visando a reposição das perdas salariais ocorridas durante o período de 1º de novembro de 2001 a 30 de outubro de 2002, no percentual de 10,26%, defere-se para conceder reajuste salarial de acordo com a variação do IPC e do crescimento econômico do período, nos termos da legislação vigente, fixando o reajuste em 11,76%." (fls. 444).

No julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Região, o Tribunal Regional manifestou-se nos seguintes termos:

"Razão não assiste ao embargante

Como foi dito à exaustão, o v. acórdão embargado analisou corretamente as questões relativas ao reajuste salarial e aos pisos normativos, fundamentando a decisão e explicitando suas motivações.

O índice de reajuste utilizado seguiu as diretrizes estabelecidas no "decisum", respeitando inclusive as taxas de crescimento econômico do período que, como é público e notório, foi de 1,5% em 2002.



Não há a omissão apontada. O embargante diz que o Juízo não explicou o porquê da adoção do indigitado índice de reajuste, mas no julgado se lê: "Visando a reposição das perdas salariais ocorridas durante o período de 1º de novembro de 2001 a 30 de outubro de 2002, no percentual de 10,26%, defere-se para conceder reajuste salarial de acordo com a variação do IPC e do crescimento econômico do período, nos termos da legislação vigente, fixando o reajuste em 11,76%".

Ou seja, perfeitamente de acordo com o Precedente Normativo n.º 19 deste E. TRT, que reza que "O deferimento do pleito de aumento real de salários e a fixação do percentual correspondente ficam condicionados não só à verificação dos requisitos de conveniência e oportunidade, como também às pertinentes ocorrências de crescimento da economia do País ou de incremento de lucratividade ou produtividade, no âmbito da categoria econômica ou da empresa, em relação à qual ainda poderão ser considerados os eventuais ganhos qualitativos".

Por fim, se o suscitado não firmou convenção coletiva com o suscitante desde 1995, ainda que por culpa deste último, a categoria profissional não pode ser penalizada, aplicando-se um reajuste abaixo da realidade econômica sobre os salários que eram praticados então, como quer o embargante.

O reajuste determinado levou em consideração a progressão esperada em todos esses anos de inércia das partes, mantendo o poder de compra dos salários.

Quanto à argüição de julgamento "extra petita", há que se ressaltar que a análise desta matéria não é afeita aos embargos declaratório, devendo o interessado, se assim lhe aprouver, buscar o remédio processual adequado.

Mas apenas a guisa de esclarecimento, o caráter instrumental da sentença normativa permite ao Julgador extrapolar os pedidos formulados em inicial, já que é cediço que os limites da lide se fixam em torno não só das regras que irão reger a relação entre os pólos sociais, mas também da observância à sua aplicabilidade e harmonia com o ordenamento jurídico e a realidade econômica na qual serão inseridas.

O artigo 868 da CLT, por exemplo, permite estender as condições de trabalho para todos os demais empregados da empresa, ainda que isso não figure do pedido, para manter a homogeneidade de tratamento.

No processo coletivo ocorre a criação do direito objetivo e a instituição de norma jurídica nova, que deve se inserir num contexto jurídico, econômico e social, diferentemente dos dissídios individuais que visam apenas a materialização dum direito já existente ao bem em disputa.

O cuidado a ser observado na inserção da norma novel é de responsabilidade do Juízo, independentemente de argüição das partes.

Assim, constada a existência do crescimento econômico no período, bem como da depreciação da moeda ocorrida desde 1995, decidiu-se no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a categoria econômica e profissional, ainda que a peça exordial não trate disso explicitamente.

Inexistindo as omissões apontadas, observando-se os esclarecimentos aqui expendidos, outra solução não há além de negar provimento aos presentes embargos declaratórios." (fls. 514/515).

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente insurge-se contra o aumento real concedido, apresentando os seguintes argumentos:

a) o deferimento do aumento real de 1,5% está sem fundamentação;

b) não houve pedido de aumento real e, assim, o deferimento caracteriza julgamento **extra petita** ou ultra petita, em razão da concessão de índice de reajuste superior ao pedido.

À análise.

Destaco, inicialmente, que, em sede de Dissídio Coletivo, não há falar nos limites do pedido conforme previsto no art. 128 do CPC, razão porque não se reconhece a existência de julgamento extra ou ultra petita.

Todavia, no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001 se dispõe sobre a condição para concessão de aumento real de salários, verbis:

"Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos".

A jurisprudência deste Tribunal, amparada nesse preceito legal, firmou-se no sentido de que o deferimento de aumento real depende da existência de indicadores objetivos que permitam concluir pela existência de produtividade no setor econômico.

In casu não há elementos objetivos que amparem a concessão de aumento real de salário.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir do índice de reajuste salarial concedido o percentual deferido a título de aumento real, de 1,5%, limitando o reajuste salarial a 10,26%.

2.2. PISO SALARIAL

O Tribunal Regional fixou salário normativo, manifestando-se nos seguintes termos:

"CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO: Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios: Padeiros e Confeiteiros - R\$626,73; Ajudantes - R\$501,37; Balconistas - R\$417,82.

VOTO: Defere-se, pelo mesmo fundamento supra" (fls. 444).

Além disso, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, o Tribunal **a quo** registrou que "as bases para reajuste tomadas pelo Juízo não foram aleatórias ou baseadas somente nas declarações do autor, mas decorrentes dos valores praticados em outras bases territoriais, similares, conforme convenções coletivas em anexo" (fls. 474).

Nas razões de recurso ordinário o Sindicato-Suscitado argumentou acerca da fixação de piso salarial superior ao vigente nas bases territoriais similares, destacou a ausência de convenções coletivas ou sentenças normativas no período de 1995 a 2001 e alegou a falta de fundamentação em relação aos valores fixados.

À análise.

Tendo em vista os termos consignados no julgamento dos embargos de declaração, não há falar em falta de fundamentação em relação aos valores fixados.

No entanto, cabe ressaltar a inexistência de convenção coletiva anterior e destacar que o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Todavia, considerando-se a proposta de conciliação apresentada pelo Sindicato-Suscitado a fls. 266, que evidencia os valores por ele aceitos como piso salarial, dou provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a redação da cláusula em questão nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO: Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

Padeiros e Confeiteiros - R\$463,25; Ajudantes - R\$375,00; Balconistas - R\$330,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir do índice de reajuste salarial concedido o percentual deferido a título de aumento real, de 1,5% (um vírgula cinco por cento), limitando o reajuste salarial a 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento) e para determinar a redação da Cláusula Segunda nos seguintes termos:

SALÁRIO NORMATIVO: - "Fica assegurado para os empregados abrangidos por este acordo coletivo, um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios: Padeiros e Confeiteiros - R\$463,25 (quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos); Ajudantes - R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais); Balconistas - R\$330,00 (trezentos e trinta reais)".

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-250/2003-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DENISE DOS REIS CABRAL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS

ADVOGADA : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

EMBARGADO(A) : SINDICATO RURAL DE CANOINHAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÔNICA SCULTETUS KRAUSS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS VIA FAC-SIMILE - De acordo com o art. 4º da Lei nº 9.800/99, quem fizer uso do sistema de transmissão via fac-símile deve tornar-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. Assim, se as razões recursais enviadas por fac-símile encontram-se incompletas, não constando, inclusive, o nome do advogado, impedindo aferir se a representação processual encontra-se regular, o recurso deve ser considerado apócrifo e, por consequência, não conhecido.

RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 877/886, embarga de declaração o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 889/891, com fundamento no art. 535 e incisos do CPC, alegando omissão no julgado.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ARGÜIDA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR

Conforme consta da Certidão expedida pela Subsecretaria de Cadastro Processual, a Petição dos Embargos Declaratórios, transmitida por fac-símile, foi recebida naquela Subsecretaria com apenas três folhas.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 9.800/99, quem fizer uso do sistema de transmissão fac-símile deve tornar-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.

Assim, se as razões recursais enviadas por fac-símile encontram-se incompletas, como é o caso, não constando, inclusive, o nome do advogado, impedindo aferir se a representação processual encontra-se regular, o recurso deve ser considerado apócrifo e, por conseguinte, não conhecido.

Diga-se, ainda, que a Lei nº 9.800/99 faculta à parte que peticiona via fac-símile a apresentação dos originais no prazo de cinco dias, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, não conheço dos Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-378/2003-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINAC - SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO

ADVOGADO : DR. ELIANE PACHECO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 1ª. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das conseqüências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 19% (dezenove por cento). PISO SALARIAL. CLÁUSULA 2ª. O piso salarial deve ser corrigido pelo mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina ajuizou ação coletiva perante o SINAC - Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio (fls. 02/06). Em síntese, pleitearam a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/06.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 60), não houve celebração de acordo entre as partes.

O Suscitado apresentou defesa à ação coletiva (fls. 63/75), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos seguintes argumentos: não exaurimento da negociação prévia; não demonstração da representatividade do Suscitado, por falta de indicação do número de associados e de **quorum** deliberativo; não comprovação do comparecimento da categoria profissional correspondente à categoria econômica por ele representada. No mérito, requereu a improcedência da ação coletiva.

A Suscitante manifestou-se sobre a defesa apresentada (fls. 129/131).

O Suscitado manifestou-se sobre a réplica apresentada (fls. 136/139).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela homologação parcial das cláusulas (fls. 154/166).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 275/322, rejeitou as preliminares suscitadas pelo Sindicato-Suscitado e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva.

Inconformado, o SINAC - Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio interpôs recurso ordinário (fls. 203/212). Pleiteou a reforma da sentença normativa em relação às cláusulas de reajuste salarial (1ª) e piso salarial (2ª).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 214.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 218/220.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 224/226, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região fixou a cláusula de reajuste salarial e de piso salarial nos seguintes termos:

"Cláusula nº 01: CORREÇÃO SALARIAL.

REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/05/2003 pela aplicação do índice correspondente a 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. (**Tendência Normativa nº 1**)" (fls. 184).

Nas razões de recurso ordinário, o SINAC - Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio sustenta a impossibilidade de manutenção de reajuste salarial de 19,36%, equivalente à variação do INPC/IBGE no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, bem como do correspondente reajuste a ser aplicado no piso salarial, conforme fixado na cláusula 2ª. Argumenta acerca das dificuldades do segmento de consórcios e da impossibilidade de fixar-se reajuste salarial vinculado a índices de preços.

A análise.

O Tribunal Regional fixou a cláusula de reajuste salarial com estipulação do índice de reajuste salarial de 19,36%, que equivale à variação do INPC/IBGE no período de 1º de maio de 2002 a 31 de abril de 2003.

Mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 19% (dezenove por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar o reajuste salarial em 19% (dezenove por cento).

2.2. CLÁUSULA 2ª: PISO SALARIAL

A Corte Regional fixou a cláusula de piso salarial nos seguintes termos:

Cláusula nº 02: SALÁRIO NORMATIVO -PISO SALARIAL.

PISO SALARIAL: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão. (**Tendência Normativa nº 2**).

O Recorrente sustenta a impossibilidade de manutenção do reajuste a ser aplicado ao piso salarial.

A análise.

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de conceder-se majoração ao piso salarial, anteriormente estabelecido em norma coletiva, pelo índice de reajuste salarial concedido.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para fixar a correção do piso salarial em 19%, mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de limitar o reajuste salarial em 19% (dezenove por cento) e de fixar a correção do piso salarial no mesmo percentual.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.682/2003-000-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Não cabe a imposição de implantação do Programa de Participação nos Lucros em acórdão normativo. Condenação limitada à proposta apresentada pela Empresa-Suscitante. PAGAMENTO DOS DIAS EM QUE NÃO HOUE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. Pretensão da Empresa-Suscitante de que seja acolhida a solução proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Determina-se a compensação de 50% do período em que não houve trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Embalatec Industrial Ltda ajuizou ação coletiva de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto (fls. 02/13), pleiteando a declaração de abusividade da paralisação ocorrida desde 15.10.2003, com a consequente determinação de retorno imediato ao trabalho e com a autorização de desconto nos salários dos empregados referente aos dias da paralisação. Pretendeu, ainda, o arbitramento de multa diária, no caso de persistência do movimento grevista, a ser paga pelo Suscitado em seu benefício, e a decretação da integral improcedência dos pleitos formulados pelo Suscitado. Noticiou que em 23.09.2003 o Sindicato-Suscitado encaminhou ofício para a Subdelegacia Regional do Trabalho de Sorocaba solicitando a realização de uma mesa redonda a fim de discutir as seguintes reivindicações: pagamento de participação nos lucros ou resultados; fornecimento de refeição no local de trabalho; fornecimento de cestas básicas de 40 Kg para todos os trabalhadores, mesmo que em período de atestado ou de afastamento; pagamento de salário de operador para todos os ajudantes que estão operando máquinas; fornecimento de uniforme e sapatão de segu-

rança; cumprimento da cláusula 40ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Destacou que a referida mesa redonda foi parcialmente infrutífera, nos termos da ata juntada e que, não tendo havido composição amigável, o Suscitado encaminhou um Comunicado de Greve determinando o prazo para início da paralisação, a qual iniciou-se, efetivamente, em 15.10.2003. Argumentou que o movimento paredista é indevido e arbitrário tendo em vista que nas Convenções Coletivas vigentes de 01.06.2002 até 31.05.2003 e de 01.06.2003 até 31.05.2004 não estão regulamentadas as exigências pleiteadas pelo Suscitado. Ressaltou que o único pleito que possui parcial amparo nas Convenções Coletivas é o referente ao fornecimento de uniformes e calçados, destacando, todavia, que nos termos da cláusula 40ª, alínea b, o fornecimento gratuito de uniforme e calçados especiais está previsto nas hipóteses de exigência de uso pelo empregador ou de exigência legal. Afirmou que não existem tais exigências. No que diz respeito à participação nos lucros ou resultados, destacou que na Convenção Coletiva da categoria não está previsto tal benefício pecuniário e que não houve acordo direto com os funcionários, na forma prevista na Lei nº10.101/2000. Ressaltou que, nos termos da ata da mesa redonda realizada, foi requerido um prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento e fornecimento de proposta para eventual fornecimento de refeição no local de trabalho, pleito que também não está previsto na Convenção Coletiva da categoria, e que com menos de 10 (dez) dias foi deflagrado o movimento grevista. Noticiou estar tomando providências para regularização de possíveis situações de funcionários que estão executando funções não atinentes aos salários percebidos. Acrescentou, ainda, que não há previsão de fornecimento de cestas básicas na Convenção Coletiva. Alegou que o movimento grevista está destituído de amparo fático e jurídico e que não foram preenchidos os requisitos legais e formais estipulados no art. 3º da Lei nº 7.783/89.

O Suscitado apresentou contestação a fls. 166/173, sustentando, em síntese, a legalidade do movimento grevista e o direito dos empregados em receberem participação nos lucros ou resultados, uniformes e sapatos de segurança, refeições no local de trabalho, assim como o pagamento dos dias de paralisação, com estabilidade de 180 dias.

Na audiência de conciliação e instrução as partes não celebraram acordo (atas, fls. 164/165 e 279/280).

A Empresa-Suscitante manifestou-se a fls. 296/301 sobre a defesa apresentada, reiterando as razões expendidas na petição inicial e alegando que não foi respeitado o **quorum** mínimo para deliberação do movimento grevista.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região manifestou-se a fls. 304/310, opinando pela legalidade do movimento paredista e pelo parcial deferimento das cláusulas que o ensejaram.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 320/325, afastou a alegação de falta de **quorum** mínimo e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações, declarando a não abusividade da greve e deferindo a estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias, com retorno imediato ao trabalho e o pagamento dos dias de paralisação. Reconheceu o direito dos empregados ao recebimento da PLR, da cesta básica nas hipóteses elencadas no art. 473 da CLT e das cláusulas 29ª e 30ª da Convenção Coletiva e de EPIs.

A Empresa-Suscitante opôs embargos de declaração apontando obscuridade no tocante ao fornecimento de uniformes e calçados e ao pagamento da participação nos lucros ou resultados, omissão quanto ao prazo para início de fornecimento dos EPIs e contradição quanto à forma de incidência da participação nos lucros ou resultados.

O Tribunal **a quo** acolheu parcialmente os embargos de declaração para esclarecer que o uniforme e calçados deverão neutralizar o risco da atividade desenvolvida pela empresa, devendo ser fornecidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do Suscitado; para estabelecer que a PLR será paga de forma proporcional para os que foram admitidos no curso do ano de 2002; e para prestar esclarecimentos à luz dos precedentes normativos nº 78 do Tribunal Regional da 15ª Região e nº 115 do TST.

A Empresa-Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 338/248), com fulcro nos arts. 2º, II, da Lei nº 7.071/88 e 895, b, da CLT. Insurgiu-se contra a decisão regional no que diz respeito às determinações de pagamento da participação nos lucros ou resultados e de fornecimento de uniformes e calçados. Requereu, ainda, a reforma da decisão regional no tocante às custas e ao pagamento dos dias em que não houve trabalho.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 350.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 351/354.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 358/360).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Entre as reivindicações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto constava o pagamento da participação nos lucros ou resultados, nos termos da Lei nº 10.101/2000, desde a instalação da empresa na cidade de Salto, no valor de um salário nominal para cada trabalhador por ano trabalhado.

Na audiência de conciliação e julgamento a Empresa-Suscitante propôs pagar aos seus empregados, a título de participação nos lucros de 2003, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do salário nominal de cada trabalhador (ata, fls. 164/165). Tal proposta não foi aceita pela Assembléia Geral dos trabalhadores (ata, fls. 279/280).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região determinou o pagamento da participação nos lucros ou resultados manifestando-se nos seguintes termos:

"Da leitura da Lei 10.101/00, se depreende que o legislador em seu artigo 4º, assegura a **faculdade** das partes se louvarem na 'mediação' ou em 'arbitragem' para a solução das pendências relacionadas com a participação nos lucros e resultados ('poderão'-artigo 4o). A participação pode ser ajustada por meio de 'convenção ou acordo coletivo' (artigo 2º, inciso II) e isso revela que a controvérsia pode ser dirimida pela Justiça do Trabalho, dentro do seu poder normativo (artigo 114, parágrafo 2o, da Constituição Federal).

'Art. 114 - parágrafo 2o - CF - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho.'

A empresa suscitante não negou a existência de lucros, mas alegou que a negociação deveria ser feita diretamente com o Sindicato patronal e que ela já fornecia algumas vantagens aos trabalhadores (cesta básica, etc), o que não acontecia com outras empresas dela concorrentes.

Assim, concede-se a Participação nos Lucros e Resultados, não na totalidade do postulado, mas, nos seguintes parâmetros:

O empregado da suscitante terá direito à 'PLR', nos seguintes casos:

1) - inexistência de mais de três faltas injustificadas no ano de 2002;

2) - em caso de afastamento pela Previdência Social por período superior a 30 (trinta) dias, a 'PLR' será devida proporcionalmente aos meses trabalhados; se o afastamento decorrer de acidente do trabalho ou de doença profissional, a 'PLR' será devida integralmente;

3) - a 'PLR' relativa a 2002 deverá ser paga até o dia 10.12.2003 e deverá corresponder a 40% (quarenta por cento) do salário nominal percebido pelo empregado no mês do pagamento (dobro do valor ofertado pela empresa);

4) - a 'PLR' será paga a título indenizatório e não integrará o cálculo de quaisquer verbas de natureza trabalhista;

5) - a 'PLR' relativa ao ano de 2003 e que deverá ser paga em 2004, em duas parcelas semestrais, deverá ser negociada diretamente pelos interessados, no período de fevereiro a abril de 2004; no período mencionado, a empregadora deverá colocar à disposição do sindicato os valores relativos às suas vendas nos anos de 2002 e 2003, o lucro líquido nos períodos mencionados, a produtividade de cada setor e as metas que ela pretendia atingir (redução de desperdício, frequência ao serviço, aumento de vendas e de produtividade, qualidade, lucratividade, etc);

6) - uma vez ultrapassado o prazo acima mencionado (**30.04.2004**) e restando infrutífera a negociação, os interessados poderão utilizar-se da faculdade contida no artigo 4o da Lei 10.101, de 19.12.2000 (mediação ou arbitragem); não eleita qualquer dessas vias para a solução da controvérsia até o dia 15.05.04, poderá ser ajuizado novo dissídio coletivo para a apreciação da questão relativa ao 'PLR' (fls. 322/324).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Suscitante, o Tribunal Regional esclareceu que a PLR deverá ser paga de forma proporcional para os que foram admitidos no curso do ano de 2002.

A Suscitante pretende a reforma da decisão regional para que seja excluída a determinação de pagamento da participação nos lucros ou resultados, sob os seguintes argumentos:

a) nos termos da Lei nº 10.101/2000 está definido que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados e que na hipótese de não ser possível a negociação poderão ser utilizadas a mediação ou a arbitragem como mecanismos de solução;

b) não cabe a atuação normativa da Justiça do Trabalho para fixação de índices para o pagamento da participação nos lucros ou resultados;

c) a participação nos lucros ou resultados não foi objeto de negociação sindical, pois não consta da Convenção Coletiva da categoria.

Com razão.

Na Lei nº 10.101/2002 dispõe-se sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo-se que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados" (art. 2º) e que, ocorrendo impasse na negociação, as partes poderão utilizar-se da mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 4º). Logo, não cabe a imposição de implantação do Programa de Participação nos Lucros em sentença normativa.

Todavia, não se pode desconsiderar a proposta feita pela empresa, a qual evidencia a sua concordância em pagar, a título de participação nos lucros de 2003, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do salário nominal de cada trabalhador.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a concessão relativa à participação nos lucros ou resultados ao pagamento de 20% (vinte por cento) do salário nominal de cada trabalhador a título de participação nos lucros de 2003.



2.2. FORNECIMENTO DE EPIS - UNIFORMES E CALÇADOS

O Sindicato-Suscitado reivindicou o fornecimento de uniformes e calçados e o cumprimento da cláusula 40ª da Convenção Coletiva da categoria.

A Empresa-Suscitante alegou que não existe fundamento para tal fornecimento, destacando que na Convenção Coletiva consta a previsão de fornecimento gratuito de uniforme e calçados especiais aos empregados quando exigidos pelo empregador ou por exigência legal e que tais condições não existem.

O Tribunal Regional determinou o fornecimento, sob os seguintes fundamentos:

"DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - UNIFORME E CALÇADO ADEQUADO"

Os documentos de fls. 288 e 289 comprovam que foram dois os acidentes envolvendo pés de empregados do suscitante e o de fls. 294, prova que a empresa sofreu fiscalização, pelo Auditor Fiscal do Trabalho, constatando-se na ocasião deficiência no fornecimento obrigatório de calçado de segurança e vestimenta.

Ademais, como bem exposto pela D. Procuradoria a atividade da empresa (fabricação de caixa, com utilização de madeiras, ripas, pregos e "grampeador") implica em risco para o trabalhador (risco real, vez que foram noticiados dois acidentes envolvendo os pés, como já frisei no início), de modo que é imprescindível o fornecimento dos equipamentos supra citados" (fls. 325).

A Empresa-Suscitante, nas razões do recurso ordinário requer a reforma da decisão regional no sentido de que seja excluída a determinação em questão, sob os seguintes argumentos:

a) os referidos acidentes foram ocasionados fortuitamente e, mesmo com a utilização de uniformes e calçados padronizados, teriam ocorrido da mesma forma e intensidade;

b) jamais determinou, especificou ou obrigou qualquer um de seus empregados a utilizar uniforme;

c) nos termos dos Precedentes Normativos nº 115 do TST e nº 78 do TRT da 15ª Região "determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 345);

d) "conforme mencionado durante a instrução processual, foi elaborado laudo pericial do qual constou a desnecessidade da utilização dos suscitados de EPIS, sendo certo, ainda, que também está sendo aguardada a manifestação da Procuradoria Geral do Trabalho sobre referido laudo";

e) o fornecimento obrigatório de uniformes e calçados não consta da Convenção Coletiva da categoria.

À análise.

Destaco, inicialmente, que a alegação de que o fornecimento obrigatório de uniformes e calçados não consta da Convenção Coletiva da categoria se contrapõe ao alegado na petição inicial e ao teor da referida Convenção Coletiva, cláusula 40ª, item B (fls. 262).

A referida cláusula está redigida nos seguintes termos:

"40ª - UNIFORMES E FERRAMENTAS

A) ...

B) Fornecimento gratuito aos empregados de uniforme e calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou por exigência legal;

C) ..."

Conforme destacado pela Corte Regional, nos termos do documento de fls. 292, de 10.11.2000, foi lavrado Auto de Infração em relação à Empresa-Suscitante, constando a "deficiência no fornecimento obrigatório de EPIS (calçado de segurança e vestimenta - proteção para o tronco", em razão da previsão contida na NR-6, item 6.2, alínea a.

A Recorrente não impugnou o referido fundamento, o qual evidencia a exigência legal de que trata a norma coletiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

2.3. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS EM QUE NÃO HOUE TRABALHO. COMPENSAÇÃO

O Tribunal Regional determinou o pagamento dos salários relativos aos dias em que não houve trabalho, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Ouso divergir da D. Procuradoria, vez que a greve não se mostrou abusiva, posto que pelo menos três de suas reivindicações foram acolhidas. Logo, a greve foi necessária para que os empregados alcançassem, pelo menos, parte de seu intento.

Destarte, determino o pagamento dos dias de paralisação e o imediato retorno ao trabalho" (fls. 325).

A Empresa-Suscitante, em suas razões do recurso ordinário, argumenta que em face da sucumbência recíproca o ônus relativo aos dias em que não houve trabalho deve ser suportado por ambas as partes nos termos do parecer do Representante do Ministério Público do Trabalho.

À análise.

Nos termos do parecer lavrado pelo Procurador do Trabalho às fls. 304/310, não devem ocorrer descontos nos salários dos trabalhadores e devem ser compensados 50% do período em que não houve trabalho.

O entendimento desta Corte é de que não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo acordo diverso entre as partes.

In **casu**, a Empresa-Suscitante pretende que em relação aos dias em que não houve trabalho seja acolhida a solução proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar a compensação de 50% do período em que não houve trabalho.

2.4. CUSTAS

O Tribunal Regional condenou a Empresa ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A Recorrente requer a reversão da condenação ao pagamento das custas ou a divisão proporcional entre as partes sob o argumento de que o Sindicato-Suscitado foi sucumbente em parte de seus pedidos.

Sem razão.

Nos termos do art. 789, § 4º, da CLT "nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal".

O Tribunal a quo declarou a não abusividade da greve e julgou parcialmente procedentes as reivindicações do Sindicato-Suscitado, caracterizando-se assim a sucumbência da Empresa-Suscitante.

Portanto, quanto ao tema em epígrafe, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar a concessão relativa à participação nos lucros ou resultados ao pagamento de 20% (vinte por cento) do salário nominal de cada trabalhador a título de participação nos lucros de 2003 e para determinar a compensação de 50% (cinquenta por cento) do período em que não houve trabalho.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAC-3.774/2003-000-07-00.5 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ - SINDIAGUA

ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO : DR. HELÂNCIA DE ARAÚJO XAVIER WICHMANN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO TRIBUNAL REGIONAL. ARTS. 258, 259, 282 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 769 E 789, INC. IV, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão recorrida em que foi homologada a desistência da ação cautelar, arbitrado o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e imposta ao Sindicato-Reqüerente a obrigação pelo recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recurso ordinário em que se alega que deveria ter sido determinada a notificação do Autor para providenciar a emenda da petição inicial, na forma dos arts. 258, 259, 282 e 284 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade das regras do direito processual comum, uma vez que no direito processual do trabalho há norma sobre a matéria (art. 789, inc. IV, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente - SINDIAGUA ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE (fls. 02/10), pleiteando que a Requerida "se abstenha de praticar qualquer ato que importe na restrição ou frustração do direito de greve dos associados do SINDIAGUA, até o proferimento de decisão de mérito na ação principal respectiva, qual seja, Dissídio de Legalidade de Greve, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (fls. 10). Amparou a pretensão na existência de periculum in mora e de fumus boni iuris. No mérito, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 101/102, indeferiu-se a pretensão liminar.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente - SINDIAGUA, mediante a petição de fls. 108, pretendeu a desistência da ação cautelar.

A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE concordou com a desistência da ação cautelar pleiteada pelo Sindicato-Reqüerente (fls. 110).

A representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 118/119).

Mediante a decisão de fls. 124, a Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região homologou a desistência da ação cautelar, arbitrou o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e impôs ao Sindicato-Reqüerente a obrigação pelo recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará - SINDIAGUA opôs embargos de declaração (fls. 127/129), pleiteando pronunciamento explícito sobre as regras estabelecidas nos arts. 258, 259, 282 e 284 do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, em sua composição plena, rejeitou os embargos de declaração e condenou o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, inc. VI, e 18 do Código de Processo Civil (acórdão, fls. 133/134).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará - SINDIAGUA interpôs recurso ordinário (fls. 137/140), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma decisão monocrática em que se arbitrou o valor da causa, uma vez que deveria ter sido determinada a sua notificação para emendar a petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 143.

A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 147/150).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do estabelecido no art. 82 do Regimento interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário,

2. MÉRITO

PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO TRIBUNAL REGIONAL. ARTS. 258, 259, 282 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 769 E 789, INC. IV, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Mediante a decisão de fls. 124, a Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região homologou a desistência da ação cautelar, arbitrou o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e impôs ao Sindicato-Reqüerente a obrigação pelo recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará - SINDIAGUA opôs embargos de declaração (fls. 127/129), pleiteando pronunciamento explícito sobre as regras estabelecidas nos arts. 258, 259, 282 e 284 do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Reqüerente, consignando, entretanto, que "o dissídio - ação cautelar - é da competência originária deste Tribunal e quando o valor for determinado, as custas são calculadas sobre o que o juiz fixar, segundo o artigo 789, § 3º letra 'c'" e que "o artil de não ter sido atribuído o valor da causa e que deve ser suprida essa omissão pelo autor é um desvio para o não pagamento das custas" (fls. 133).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará - SINDIAGUA pleiteia a reforma decisão monocrática em que se arbitrou o valor da causa, uma vez que deveria ter sido determinada a sua notificação para providenciar a emenda da petição inicial, na forma dos arts. 258, 259, 282 e 284 do Código de Processo Civil.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que não se trata de aplicação da determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

In **casu**, o Sindicato-Reqüerente, ao opor embargos de declaração, pretendeu a reforma da decisão monocrática da lavra da Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

Verifica-se, portanto, que a natureza jurídica desses embargos de declaração é de agravo regimental, em razão da pretensão infringente.

Essa afirmação é confirmada pelo fato de a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração ter sido prolatada pela composição plena do Tribunal Regional.

Conclui-se que, nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará - SINDIAGUA pleiteia a reforma da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, em que se confirmou, no julgamento dos embargos de declaração, o arbitramento do valor da causa.

Analisa-se, em consequência, o argumento presente nas razões de recurso ordinário.

A aplicação das normas do direito processual comum depende da omissão da matéria no direito processual do trabalho, conforme o estipulado no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No inc. IV do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente, o seguinte, **verbis**:

"Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

(...)

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar".

Verifica-se, portanto, que, no direito processual do trabalho, cabe ao juiz, na hipótese em que inexistir determinação do valor da causa, arbitrar o seu valor.

Em consequência, não são aplicáveis as regras do direito processual comum mencionadas pelo Sindicato-Reqüerente (arts. 258, 259, 282 e 284 do Código de Processo Civil), uma vez que há norma no direito processual do trabalho sobre a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará - SINDIAGUA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.206/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL NA COMISSÃO RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Ação coletiva de natureza jurídica. Pretensão de declaração de obrigatoriedade de participação do Sindicato Profissional na Comissão relativa à Participação nos Resultados. Impossibilidade jurídica do pedido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 07 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria no Estado de São Paulo - SEESPI ajuizou ação coletiva de natureza jurídica perante o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ (fls. 02/07), noticiando, inicialmente, que em 19 de dezembro de 2002 firmou Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato-Suscitado, com vigência no período de 01.11.2002 a 31.10.2003. Informou, ainda, que no referido instrumento normativo consta cláusula acerca da Participação dos Empregados em Resultados e que foi formada comissão para a negociação com a empresa sobre a participação nos resultados, sem a sua participação ou de membro por ele indicado. Pretende, assim, que seja interpretada a cláusula nº 42 - Participação nos Resultados, à luz do Precedente Normativo nº 35 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, com o reconhecimento do seu direito à participação na Comissão relativa à Participação nos Resultados.

O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ apresentou defesa à ação coletiva (fls. 55/69), suscitando, preliminarmente: a ilegitimidade ativa **ad causam**; a impossibilidade jurídica do pedido; a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ata da Assembleia-Geral pela qual teria sido autorizado o Sindicato-Suscitante a ingressar com o dissídio coletivo; ausência de quorum na Assembleia-Geral; ausência de negociação prévia; não observância da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. No mérito, afirmou que: não está sujeito às disposições da Lei nº 10.101/00; concordou em conceder um valor a título de PPR por mera liberalidade; de acordo com o Regulamento para Formação da Comissão de Negociação e Acompanhamento do PPR 2003 foi eleita uma comissão de negociação para discutir as metas a serem alcançadas de acordo; foi firmado o Plano de Participação nos Resultados que foi depositado na Delegacia Regional do Trabalho; foram realizadas reuniões informativas com todos os funcionários. Por fim, sustentou que o Programa de Participação nos Lucros é matéria que não pode ser objeto de decisão em dissídio coletivo. Pugnou, assim, pela improcedência da ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria do Estado de São Paulo manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 178/182).

Na audiência de instrução e conciliação, em razão da identidade de objeto e da causa de pedir, foi determinada a reunião do Processo nº 242/03-0 ao presente processo e não houve composição entre as partes (ata, fls. 200/202).

A Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ apresentou contestação a fls. 206/220.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria do Estado de São Paulo manifestou-se sobre a contestação apresentada a fls. 253/258.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela extinção do feito sem exame de mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 7 do TST e a falta de legitimidade do Sindicato-Suscitante. No mérito, opinou pela improcedência da ação coletiva (fls. 260/262).

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria do Estado de São Paulo apresentou razões finais a fls. 264/268.

O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob a alegação de perda do objeto em face da quitação do Acordo de 2003 (fls. 270/271).

Mediante o despacho de fls. 300, foi determinada a intimação do Sindicato-Suscitante e da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ para manifestação sobre o conteúdo da petição de fls. 270/271 e dos documentos a ela acostados.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria do Estado de São Paulo manifestou sua discordância com os termos da petição de fls. 270/271 (fls. 302/307).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 319/327, julgou extintos os Dissídios Coletivos sem julgamento de mérito. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"EMENTA: DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - LEI Nº 10.101/00 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 35 DO TRT DA 2ª REGIÃO - NORMA COLETIVA DE CARÁTER GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de norma de caráter genérico, quanto mais se tal regra, como na espécie, sequer faz menção ao aspecto jurídico específico sobre o qual o Suscitante pretende incida o pronunciamento judicial interpretativo. Dissídios coletivos extintos sem julgamento do mérito" (fls. 321).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 329/334). Sustentou a sua condição de legítimo representante dos empregados que trabalham em Entidades Sindicais e a possibilidade jurídica do pedido. Requereu a reforma da decisão regional para que fosse afastada a preliminar acolhida e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para apreciação do mérito com a interpretação da cláusula 42 do Acordo Coletivo de Trabalho e a declaração de obrigatoriedade da presença do Suscitante nos processos relativos à Participação nos Resultados.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 338.

O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 341/345).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 349/350).

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL

O Tribunal Regional acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Prossigue o D. **Parquet** Regional, agora sustentando que, [...] com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 7, do C. TST, impõe-se a extinção do feito sem exame de mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do CPC, diante da pretensão de que se interprete condição coletiva de trabalho à luz de Lei (nº 10.101/01) e de Precedente Normativo (nº 35) desse E. Tribunal. Manifesta a impossibilidade jurídica de aforamento de pedido interpretativo de norma de caráter genérico que, por não se referir exclusiva e diretamente a uma dada categoria, atingiria a universalidade dos trabalhadores, mesmo aqueles que não fazem parte da ação ou da representação sindical. O dissídio coletivo dessa natureza deve estar restrito à categoria profissional' (fl. 261, in initio).

Esta segunda arguição merece ser acolhida, pois, consoante se observa facilmente a fls. 39, **in fine**, e 40, in initio, a cláusula coletiva que o Suscitante pretende ver judicialmente interpretada é deveras genérica ao estabelecer, **verbis**:

'42. PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS EM RESULTADOS

A Participação nos Lucros ou Resultados do período de 01.02.2003 a 31.12.03 será paga até março de 2004'.

Como se vê, a norma antedita restringe-se a estabelecer a data-limite para o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados. Nada estabelece a propósito da participação, ou não, do Sindicato Suscitante, diretamente ou por intermédio de membro por ele indicado, no processo de negociação para a estipulação das metas de PLR.

Sucedo que a Ação Coletiva de Natureza Jurídica não se presta à exegese de norma de caráter genérico, quanto mais se tal regra, como na espécie, sequer faz menção ao aspecto jurídico específico sobre o qual o Suscitante pretende a incidência do pronunciamento judicial interpretativo.

O respeitabilíssimo Ives Gandra Martins Filho, em acatada obra, ensina que "[...] o dissídio coletivo de natureza jurídica tem sua relevância como instrumento de composição de conflito coletivo decorrente da dubiedade das normas legais, convencionais ou judiciais-normativas incidentes sobre os trabalhadores" (in Processo Coletivo do Trabalho - 2ª ed. - São Paulo: LTr, 1996 - p. 57).

A impossibilidade jurídica do pedido de interpretação de norma coletiva de caráter genérico também encontra ressonância na jurisprudência de nossa mais alta Corte trabalhista, conforme ilustra a seguinte Ementa de Acórdão:

'DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - ESTABELECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - LEI Nº 10101/00 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DA C. SDC - Considerando que o dissídio coletivo de natureza jurídica tem por objeto a interpretação de cláusula de sentença normativa ou convencional, bem como de norma legal particular ou de interesse delimitado a uma categoria profissional ou econômica, não constitui ele meio adequado para dispor sobre participação nos lucros e resultados, prevista na Lei nº 10101/00, que regulamentou o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, e que tem caráter geral, pois alcança todos os trabalhadores. Tem, ainda, aplicação à hipótese dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SDC: DISSÍDIO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO - INVIABILIDADE - Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, à luz do disposto no art. 313, II, do RITST. Recurso ordinário não provido. (TST - RODC 755392 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 28.09.2001 - p. 529)".

(grifou-se)

Nesse contexto, acolho a segunda preliminar argüida pela D. Procuradoria Regional do Trabalho e julgo extintos os Dissídios instaurados, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Do exposto, julgo extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, os presentes Dissídios Coletivos" (fls. 325/326).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria do Estado de São Paulo sustenta a sua condição de legítimo representante dos empregados que trabalham em Entidades Sindicais e a possibilidade jurídica do pedido. Requer a reforma da decisão regional para que seja afastada a preliminar acolhida e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para apreciação do mérito com a interpretação da cláusula 42 do Acordo Coletivo de Trabalho com a declaração de obrigatoriedade da presença do Suscitante nos processos relativos à Participação nos Resultados.

À análise.

A solução da presente controvérsia depende da análise do contido na Orientação Jurisprudencial nº 07 da Seção Normativa deste Tribunal, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST".

In casu, o Autor, Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civas da Indústria do Estado de São Paulo, pleiteou a interpretação da cláusula nº 42 do Acordo Coletivo de Trabalho e a declaração de obrigatoriedade de sua participação nas Comissões de negociação da Participação nos Resultados.

Na cláusula em questão apenas consta previsão quanto ao prazo para pagamento da participação nos resultados. Verifica-se, portanto, que não há possibilidade jurídica do pedido para se pretender a declaração da obrigatoriedade da participação do Sindicato profissional na Comissão de negociação da Participação nos Resultados por meio de ação coletiva de natureza jurídica.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-20.391/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDE-RÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR. VENICIO LAIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO



EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para suprir a omissão apontada.

RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 981/983, embargo de declaração o Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - SINFAVEA e Volkswagen do Brasil Ltda., pelas razões de fls. 656/659, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando omissão no julgado.

Era o que cumpria relatar.
Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Sustentam os Embargantes que no v. Acórdão foi consignado expressamente que "Não foram oferecidas razões de contrariedade", todavia, ocorreu o contrário do assinalado, pois os Embargantes efetivamente apresentaram suas contra-razões às fls. 970/976, que certamente deixaram de ser consideradas.

Aduzem que a apreciação das contra-razões é na verdade de suma importância no caso, pois demonstra claramente que a General Motors do Brasil e a Daimler Chrysler do Brasil Ltda., inicialmente Suscitantas, celebraram acordos e desistiram do presente Dissídio Coletivo de Greve antes do seu julgamento no TRT da 2ª Região, prosseguindo o Dissídio Coletivo somente em face da Volkswagen do Brasil Ltda.

Requerem, portanto, que sejam acolhidos os presentes Embargos, para que, imprimindo-se-lhes efeito modificativo, excluam-se da decisão proferida as empresas que nunca fizeram parte da demanda, ou que dela foram excluídas por terem celebrado acordo com os Sindicatos profissionais.

Primeiramente, em relação à apresentação de contra-razões, a omissão é evidente, motivo pelo qual acolho os Embargos, neste particular, para deixar consignado que foram oferecidas contra-razões às fls. 966/968 e 970/976.

Quanto ao segundo aspecto alegado pelos Embargantes, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que tal questão desafia recurso próprio, não podendo ser instigada pela via das contra-razões.

Destarte, acolho os Embargos Declaratórios tão-somente para suprir a omissão apontada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para suprir a omissão apontada.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.416/2003-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

EMENTA: A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório com fulcro nos arts. 535 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Da decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls. 1260/1263, embargo de declaração o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, pelas razões de fls. 1266/1270, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando omissão no julgado.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Sustentam os Embargantes que o entendimento sufragado por este Tribunal em relação à Cláusula 72 não corresponde à realidade, pois o que ocorreu em processos anteriores são situações fáticas e jurídicas completamente distintas.

Aduzem que a única Convenção em que as partes estabeleceram em normas tal condição é aquela que subscreveram em conjunto com os Sindicatos ora Embargantes, ou seja, as Cláusulas 32 e 33, em seus parágrafos únicos.

Requerem, portanto, que esta Turma se pronuncie a respeito da possibilidade de o Tribunal poder ignorar o que for estabelecido em CCT ou ACT pela vontade das partes, em desrespeito, principalmente, aos arts. 50, II, e 70, XXVI, da Constituição Federal.

Não obstante as argumentações dos Embargantes, não vislumbro as alegadas omissões.

A questão encontra-se de forma clara e objetiva colocada na v. decisão embargada, cujo entendimento foi no sentido de manter a Cláusula tal como deferida pelo E. Regional, tendo em vista a sua preexistência.

Das alegações trazidas nos Embargos, parece-nos claro o intuito da parte de obter um novo pronunciamento em relação ao tema, cuja solução adotada não lhe favoreceu, todavia, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta para tal fim.

Por tais razões, rejeito os Embargos opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-541/2004-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : USINA BAZAN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGUIRI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. DISPUTA INTERSINDICAL. Não comprovada a efetiva alteração da atividade preponderante da empresa, de produção de álcool para produção de açúcar. Legitimidade da entidade sindical que representa os trabalhadores nas indústrias da fabricação do álcool, ora oponente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região ajuizou ação coletiva perante a Usina Bazan S.A. (fls. 02/18). Em síntese, pleiteou a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 05/10.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região ofereceu oposição ao dissídio coletivo a fls. 124/128. Sustentou, em síntese, ser o detentor da representatividade dos empregados da Empresa-Suscitada.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 178/179), foi determinado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente o apensamento do dissídio coletivo nº 768/2004, que tem como Suscitante o Oponente na presente ação. Além disso, o Sindicato-Suscitante e a Empresa-Suscitada juntaram acordo celebrado entre eles e requereram a sua homologação; foi concedido o prazo de 15 dias para manifestação sobre a oposição pela Empresa-Suscitada e, vencido este, 15 dias para manifestação pelo Sindicato-Suscitante.

A Suscitada manifestou-se sobre a oposição a fls. 261/265, sustentando a mudança da representatividade sindical de seus empregados em razão do direcionamento substancial de sua atividade para a produção de açúcar. Destacou que em razão de tal alteração passou a negociar com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a oposição a fls. 268/269, sustentando ser o detentor da representatividade dos empregados da Empresa-Suscitada em razão da transformação da atividade econômica desta em usina de açúcar. Destacou que tem com associados mais de 90% dos empregados da Empresa-Suscitada.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, pelo não deferimento da cláusula 8ª e pela apreciação das demais reivindicações, considerando-se a manifestação da Empresa-Suscitada (fls. 359/360).

A Exma. Sra. Juíza Relatora, mediante a decisão de fls. 362/364, determinou o desapensamento dos feitos.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região consignou protesto em face da determinação de desapensamento do dissídio coletivo nº 00768/2004-000-15-00.3 (fls. 367).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 372/380, reconheceu a legitimidade do Sindicato-Oponente e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade **ad causam** do Sindicato-Suscitante.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região interpôs recurso ordinário (fls. 382/384), sustentando a sua qualidade de legítimo representante dos empregados da Empresa-Suscitada. Requeru a declaração de nulidade da decisão regional, com a determinação de remessa dos autos para o Tribunal a quo a fim de que homologue o acordo firmado entre ele e a Empresa-Suscitada.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 386.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 387). O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 390/392, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. LEGITIMIDADE ATIVA. DISPUTA INTERSINDICAL

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região reconheceu a legitimidade do Sindicato-Oponente e, por consequência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do Sindicato-Suscitante, sob os seguintes fundamentos:

"1. OPOSIÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - APRECIÇÃO EM CARÁTER INCIDENTE

Em sua oposição de fls. 124/128, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO alega ser o legítimo representante dos interesses dos empregados da empresa suscitada, sendo que com ela firmou acordos coletivos de trabalho até a data-base de 01/05/1998. Afirma que, a partir de então, a suscitada passou a utilizar evasivas para se furtar à negociação coletiva, ensejando o ajuizamento de dissídios coletivos. Acrescenta que, além disso, a suscitada passou a firmar acordos coletivos com o sindicato profissional oposto (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃOZINHO E REGIÃO), o qual vem usurpando sua representação sindical.

A empresa suscitada alegou às fls. 261/265, em síntese, que a partir de 1999 alterou seu ramo de atividade, incrementando a produção de açúcar em detrimento da produção de álcool, com o que restou alterado, também, seu enquadramento sindical o e de seus empregados.

O sindicato suscitante, às fls. 268/269, adotou a mesma tese, acrescentando que possui em seu quadro associativo cerca de 90% dos empregados sindicalizados daquela empresa, motivo pelo qual detém a sua representatividade.

Pois bem.

Conforme salientou o oponente às fls. 125/126, a questão pertinente à legitimidade de representação dos empregados da empresa suscitada, ou seja, à legitimidade ativa ad causam, já foi objeto de apreciação em outras oportunidades, inclusive pela Seção de Dissídios Coletivos do C. TST, cujo acórdão proferido no RODC-818/2001-000-15-00, em ação na qual foram partes a suscitada e o oponente, peço vênia para adotar como razões de decidir, em face da identidade fática com a matéria tratada nestes autos, in verbis:

No caso vertente, impõe-se equacionar incidentemente a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados da Empresa Recorrente, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate.

Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato Suscitante teria perdido a representatividade quanto aos empregados da Recorrente desde quando ela se voltou para o açúcar em detrimento do álcool.

Realmente, se a Usina Bazan S. A. tivesse modificado, ao longo dos últimos anos, a atividade econômica preponderante da produção de açúcar para a produção de álcool, forçoso seria reconhecer que esse evento repercutiria na representatividade sindical de seus empregados, pois eles, em decorrência disso, passariam a integrar nova categoria profissional, a dos trabalhadores em indústrias de alimentação, cujos interesses são defendidos não pelo Recorrido, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região mas, sim, por outra entidade o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho.

Sucede que a Empresa Recorrente não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia: provar a alegação apresentada, fato impeditivo ao direito do Suscitante Recorrido em atuar em nome dos seus trabalhadores (art. 333, inc. II, do CPC).

(...)

Assim, não provado o fato impeditivo alegado pela Recorrente, impõe-se reconhecer a legitimidade do Suscitante, mormente porque ostenta a condição de sindicato mais antigo. (TST - SDC - PROC. Nº TST-RODC-00818/2001-000-15-00.0 - Relator Ministro João Oreste Dalazen - v.u. - Recorrente: Usina Bazan S.A. - Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região - DJ de 17/10/2003)

Em igual sentido, podem ser indicadas as decisões proferidas no Processo TST-RODC-789017/01.6 (SDC - Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJ de 10/05/2002) e no Processo TST-RODC-680.018/2000.7 (SDC - Relator Ministro Vantuil Abdala - DJ de 09/03/2001), que têm como litigantes as partes envolvidas neste dissídio coletivo.

No caso específico destes autos, como foi dito acima, a situação fática é idêntica, haja vista que a suscitada, em sua manifestação de fls. 261/265, apresentou apenas argumentos evasivos, despidos de qualquer fundamentação jurídica, e nenhuma prova em favor de sua tese.

Por outro lado, não obstante o próprio oponente reconheça que esta Seção de Dissídios Coletivos já homologou acordo entre o suscitante e a suscitada nos autos do Processo TRT 15ª Região nº 00683-2003-000-15-00-4 DC, também argumentou que, naquela oportunidade, as partes ajuizaram o dissídio coletivo e se apressaram em celebrar acordo sem que disso tivesse conhecimento, dando ensejo à propositura de ação rescisória (fl. 127 - itens 5 e 6). Com efeito, constato, por meio dos registros informatizados deste Tribunal, que no dissídio coletivo retromencionado inexistiu oposição. Isso significa que, naquela ocasião, a matéria que ora se discute não foi apreciada por esta Seção de Dissídios Coletivos, do que decorre inexistir precedente a respeito.

De outra feita, é importante registrar os diversos dissídios coletivos ajuizados pelo sindicato oponente em face da empresa suscitada, cuja legitimidade foi reconhecida por este Tribunal, indicados às fls. 125/126, quais sejam:

Processo TRT 15ª Região nº 804/1999-DC-4, Acórdão nº 212/2000-A, período de 01/05/1999 a 30/04/2000;

Processo TRT 15ª Região nº 996/2000-DC-7, Acórdão nº 303/2001, período de 10/05/2000 a 30/04/2001;

Processo TRT 15ª Região nº 00818-2001-000-15-00-0 DC, Acórdão nº 160/2002, período de 01/05/2001 a 30/04/2002;

Processo TRT 15ª Região nº 00860-2002-000-15-00-1 DC, período de 01/05/2002 a 30/04/2003;

Processo TRT 15ª Região nº 00844-2003-000-15-00-0 DC, período de 01/05/2003 a 30/04/2004;

Processo TRT 15ª Região nº 00768-2004-000-15-00-0 DC, Protesto Judicial, período de 01/05/2004 a 30/04/2005.

Assim, impõe-se reconhecer a legitimidade do sindicato oponente (Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do C. TST) e, conseqüentemente, a **ilegitimidade** ad causam do sindicato suscitante. De outra feita, assinalo que pende de julgamento o Processo TRT 15ª Região nº 00768-2004-000-15-00-3 DC, ajuizado em face da suscitada pelo sindicato aqui oponente e do qual também sou o Relator. Nesse contexto, o presente processo deve ser extinto sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Pelo exposto, decido julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação" (fls. 376/380).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região sustenta ser o legítimo representante da categoria sob os seguintes argumentos:

a) tem como associados 90% dos empregados da Empresa-Suscitada;

b) caberia ao oponente fazer prova da sua representatividade da categoria;

c) foi fundado em 31.01.1998, teve seu registro concedido em 09.02.1999 e a partir desta data passou a firmar Acordos Coletivos com a Empresa-Suscitada, sem que houvesse qualquer manifestação de desgasto ou descontentamento dos empregados, tendo em vista que sempre escutou seus representados e somente após a autorização dos mesmos firmou os referidos acordos;

d) nos Dissídios Coletivos, para que não exista dúvida acerca de sua representatividade, tem juntado a relação de presença dos trabalhadores e as propostas de sindicalização dos mesmos.

Sem razão.

A questão da representatividade sindical em relação aos empregados da Usina Bazan S.A. já mereceu análise por esta Seção Especializada com decisão proferida nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela USINA BAZAN S.A com o fito de extinguir o processo, sem julgamento de mérito, haja vista a ilegitimidade do Sindicato profissional/Recorrido para ajuizar o presente dissídio.

Sustenta a Recorrente que os interesses de seus empregados não são mais representados pelo Recorrido.

Esclarece que passou a direcionar as atividades também para a produção de açúcar , além de álcool , desde a parcial alteração do objetivo social da empresa em 10.03.1995 (fls. 460/461). Pondera que a representatividade sindical do Recorrido em relação a seus empregados justificava-se nos anos de 1995 a 1997 em face da predominância da produção de álcool , mas teria perdido sentido a partir de 1998, eis que a produção de açúcar aumentou significativamente, de modo a superar a produção de álcool, segundo comprovaria o demonstrativo da real produtividade (doc. fls. 518/523).

Outrossim, destaca que essa mudança da realidade fática da empresa motivou a Recorrente a encetar negociação com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar , da Alimentação e Afins de Sertãozinho e Região - novo titular da representação sindical de seus empregados da qual resultou o ajuste de Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º.05.2001 a 30.04.2002 (fls. 54/77 dos autos da oposição em apenso, Processo nº 818/2001-OP-5). Ressalta, ainda, que tal Convenção Coletiva não acarretou nenhum prejuízo aos trabalhadores interessados, uma vez que dispõe das mesmas cláusulas e condições previstas no Acordo Coletivo então em vigor com o Recorrido.

Por tudo isso, pugna a Recorrente pelo acolhimento das preliminares argüidas na contestação, a fim de que se considere o Recorrido parte ilegítima para intentar o presente dissídio coletivo, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito.

Razão não assiste à Recorrente.

Primeiramente, entendo que a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a disputa intersindical de representatividade, refere-se tão-somente à impossibilidade de estabelecer-se aqui a solução definitiva de tal conflito.

Contudo, quando suscitada incidenter tantum , a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, consoante inteligência do art. 469, inc. III, do CPC.

No caso vertente, impõe-se equacionar incidentemente a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados da Empresa Recorrente, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate.

Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato Suscitante teria perdido a representatividade quanto aos empregados da Recorrente desde quando ela se voltou para o açúcar em detrimento do álcool.

Realmente, se a Usina Bazan S. A. tivesse modificado, ao longo dos últimos anos, a atividade econômica preponderante da produção de açúcar para a produção de álcool , forçoso seria reconhecer que esse evento repercutiria na representatividade sindical de seus empregados, pois eles, em decorrência disso, passariam a integrar nova categoria profissional, a dos trabalhadores em indústrias de alimentação, cujos interesses são defendidos não pelo Recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região mas, sim, por outra entidade o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Sertãozinho.

Sucede que a Empresa Recorrente não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia: provar a alegação apresentada, fato impeditivo ao direito do Suscitante Recorrido em atuar em nome dos seus trabalhadores (art. 333, inc. II, do CPC).

A Suscitada Recorrente tenta, sem sucesso, embasar o quanto alegado no demonstrativo de real produtividade juntado com a contestação (fls. 518/523 Vol.03).

Do referido documento, as razões de recurso destacam números comparativos entre o volume de cana moída para a produção de açúcar e para a produção de álcool (fls. 616/617).

Ora, a demonstração de que a Empresa, hodiernamente, vem consumindo cada vez menos cana-de-açúcar para o fabrico de álcool do que para o de açúcar, conquanto revele uma tendência em inverter-se a prioridade da produção, não evidencia que o empreendimento já mudou o negócio principal.

Com efeito, para comprovar a mudança na sua atividade econômica preponderante, que faria o Suscitante perder a representatividade sindical de seus empregados, a Empresa Recorrente deveria trazer aos autos documentos ostentando dados financeiros que revelassem o novo objeto econômico precípua.

O teor do aludido demonstrativo, data venia , não autoriza concluir que a Usina hoje se mantém menos em função da produção de álcool do que de açúcar, realidade verificável apenas mediante a aferição de informações sonegadas nos autos, relativas aos recursos destinados para cada setor (álcool e açúcar) e dos ganhos neles obtidos.

Assim, não provado o fato impeditivo alegado pela Recorrente, impõe-se reconhecer a legitimidade do Suscitante, mormente porque ostenta a condição de sindicato mais antigo.

Mantenho" (RODC - 818/2001-000-15-00-0, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime, DJ 17.10.2003)

Novamente a questão da representatividade dos empregados da Empresa-Suscitada chega a esta Corte e da mesma forma não há comprovação efetiva de que a atividade predominante da empresa seja a produção de açúcar e não mais a produção de álcool, razão por que deve ser mantido o reconhecimento da legitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, entidade sindical mais antiga.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-550/2004-000-08-00.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINTRACEL
ADVOGADO	: DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. DIREITO NÃO ASSEGURADO EM HIPÓTESES DE AFASTAMENTO ESPONTÂNEO E DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO, PELA EMPREGADA AO EMPREGADOR E ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO. A exceção relativa às hipóteses de afastamento espontâneo ou de dispensa por justa causa não constitui qualquer irregularidade, tendo em vista que nos termos do art. 10, II, b, do ADCT consta a proteção à gestante apenas contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. A estipulação de obrigação de comunicação do estado gravídico pela empregada ao empregador e de entrega de atestado médico, constitui condição não estabelecida no art. 10, II, b, do ADCT, contrapondo-se ao direito assegurado constitucionalmente. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. A obrigação de fazer, que se pretende impor aos signatários do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá - SINTRACEL e a FACEPA - Fábrica de Papel da Amazônia S.A. (fls. 02/09), pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula XV, relativa à garantia de emprego à gestante, constante do acordo coletivo do trabalho firmado entre as citadas entidades (fls. 11/23). Requereu, liminarmente, a suspensão da cláusula em questão. Sustentou a ilegalidade da cláusula em face da impossibilidade de estabilidade, disposição ou renúncia em relação ao direito da gestante à estabilidade. Sustentou, ainda, a impossibilidade de imposição de requisito para a fruição do direito assegurado no art. 10, II, b, do ADCT. Requereu a procedência da ação e a condenação dos demandados à afixação, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria de trabalhadores, de pelo menos 10 (dez) cópias da decisão a ser proferida, sob pena de cominação de multa diária, a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Mediante a decisão de fls. 32/33, a Exma. Sra. Juíza Relatora concedeu a liminar pretendida, suspendendo a eficácia da cláusula décima quinta do Acordo Coletivo de Trabalho.

A primeira Requerida, FACEPA - Fábrica de Papel da Amazônia S.A., apresentou contestação à ação anulatória, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. No mérito, sustentou a validade da cláusula e insurgiu-se contra a pretensão relativa à obrigação de fazer (fls. 38/41).

O Ministério Público do Trabalho apresentou razões finais a fls. 61/63.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 76/81, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, argüida pela FACEPA - Fábrica de Papel da Amazônia S.A. e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória para, confirmando a liminar anteriormente deferida, declarar a nulidade da cláusula décima quinta do acordo coletivo de trabalho de fls. 11/23 e determinar aos demandados que providenciem a afixação de dez cópias no acórdão em locais de fácil acesso aos empregados, fixando multa de R\$ 500,00 por dia, em caso de descumprimento de tal determinação.

Inconformada, a FACEPA - Fábrica de Papel da Amazônia S.A. interps recurso ordinário (fls. 83/86). Insurgiu-se contra a declaração de nulidade da cláusula e contra a imposição de obrigação de fazer.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 95.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário a fls. 92/93.

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA XV. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Registrou-se, na decisão recorrida, a seguinte fundamentação no tocante ao tema em epígrafe, **verbis**:

"O Ministério Público do Trabalho propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA visando a suspensão da eficácia da cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos conforme fls. 11/23, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINTRACEL e FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE DA AMAZÔNIA S/A - FACEPA, in verbis:

CLÁUSULA XV - GARANTIA DO EMPREGO A GESTANTE - É garantido o emprego da empregada gestante até cinco meses após o parto, excetuando-se as hipóteses de afastamento espontâneo ou por justa causa. A empregada gestante comunicará à empresa seu estado gravídico, comprovando-o com atestado médico, a fim de que, a partir dessa comprovação, passe a gozar dos direitos assegurados na legislação em vigor e na presente norma coletiva.

Segundo o ilustre membro do Parquet, a redação da cláusula demonstra que as partes convenientes extrapolaram suas atribuições quando excluíram a estabilidade da empregada gestante em caso de "afastamento espontâneo ou por justa causa". Prossegue afirmando que não cabe à empregada gestante ou aos empregados dispor sobre o afastamento ou a justa causa, pois trata-se de tutela de nascituro, que encontra salvaguarda na OJ n. 30, da SDC do C. TST, bem como na melhor doutrina sobre o assunto.

Sustenta que a estabilidade constitucionalmente assegurada destina-se a proteger o bem maior, que é o nascituro, ressaltando que mesmo o desconhecimento, por parte do empregador, do estado de gravidez da empregada dispensada sem justa causa, não afasta a garantia constitucional da estabilidade, pois o fato objetivo a ser considerado é a gravidez, em outras palavras, a proteção à maternidade, não a ciência pelo empregador.

Assim, como não há outro requisito adicional à aquisição do direito, mas apenas a necessidade de que a empregada esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada pela prática de falta funcional prevista no art. 482, da CLT, não cabe ao Sindicato, via acordo coletivo, fixar condição não prevista pela lei.



Aquiescendo ao pedido inicial e considerando presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, conclui pela suspensão liminar da cláusula XV do Acordo Coletivo juntado aos autos (fls. 11/23).

Como fundamento do julgado, levei em conta para a caracterização do primeiro requisito, o fato de que as empregadas gestantes poderão sofrer conseqüências danosas caso a cláusula décima quinta permaneça em vigor. Em relação ao segundo, considerando os dispositivos constitucionais e legais invocados, conclui pela viabilidade do provimento, concedendo a liminar, que ora ratifico.

Tal raciocínio merece ser mantido, considerando que a cláusula XV da norma coletiva aqui discutida, introduz condicionante não vislumbrada pelo ordenamento jurídico, deixando margem bastante capaz de causar danos irreparáveis às empregadas pertencentes à categoria, face a possibilidade de exclusão do direito em caso de afastamento espontâneo.

A propósito da matéria cito o escólio de Amaury Mascaro Nascimento que, dentre as marcas distintivas entre a lei e as convenções coletivas, alude:

'Pela supremacia das leis de ordem pública, porque nesse caso a convenção coletiva não poderá derogar a lei, como ensinam Despax, Mario de la Cueva, Carnelutti e Barassi. A submissão, nesse caso, é um imperativo de intangibilidade das estruturas institucionais e uma decorrência normal do princípio da graduação da positividade jurídica. Pode, no entanto, a convenção coletiva mencionar disposições mais favoráveis que aquelas das leis e regulamentos em vigor não revestidos do caráter de norma de ordem pública' 1

Como se vê, ao adotar texto onde constam requisitos além daqueles estabelecidos na Lei que trata do assunto, a norma coletiva peca por violar até mesmo o princípio da condição mais benéfica, uma vez que não cabe à norma coletiva impor condição não constante da lei, para que o trabalhador possa fazer jus ao benefício.

Reforçando o entendimento, no que concerne às possibilidades de utilização da ação anulatória Sérgio Pinto Martins assim elucida:

"Seria também possível o pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva que violassem a Constituição ou a lei ordinária, quanto a direitos mínimos do trabalhador, como de o empregador deixar de anotar a CTPS do empregado, de se reduzir a alíquota do FGTS ou de determinar seu pagamento diretamente ao empregado, de estabelecer jornada de trabalho superior à prevista no inciso XIII, do art. 7º da Lei Maior. São direitos indisponíveis e irrenunciáveis do trabalhador, que não poderiam ser alterados por convenção ou acordo coletivo. Estas normas, de maneira geral, podem alterar a relação de emprego para melhor e não para pior, salvo as hipóteses dos incisos VI e XIV, do art. 7º da Lei Magna' 2" (fls. 77/79).

O Tribunal Regional, como visto, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade da Cláusula XV do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Requeridos no tocante à garantia de emprego à gestante.

A Recorrente, nas razões ora em exame, pleiteia a declaração de eficácia da cláusula em questão, sob o argumento de que a disposição no sentido de que em caso de justa causa ou de pedido de demissão a empregada não faz jus à garantia constitucional de estabilidade não se contrapõe ao disposto no art. 10, II, b, do ADCT, tendo em vista que este dispositivo veda apenas a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Com razão, em parte.

A Cláusula XV, objeto da ação anulatória, está redigida nestes termos, **verbis**:

"CLÁUSULA XV - GARANTIA DO EMPREGO A GESTANTE - É garantido o emprego da empregada gestante até cinco meses após o parto, excetuando-se as hipóteses de afastamento espontâneo ou por justa causa. A empregada gestante comunicará à empresa seu estado gravídico, comprovando-o com atestado médico, a fim de que, a partir dessa comprovação, passe a gozar dos direitos assegurados na legislação em vigor e na presente norma coletiva" (fls. 15).

No que diz respeito à questão da exceção relativa às hipóteses de afastamento espontâneo ou de dispensa por justa causa, de fato não existe qualquer irregularidade na cláusula, tendo em vista que nos termos do art. 10, II, b, do ADCT consta a proteção à gestante contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Não se trata de situação de renúncia ou transação em relação ao direito à manutenção do emprego e salário, a qual não seria possível nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC.

Todavia, no que concerne à segunda parte da cláusula, ao exigir-se a comunicação pela empregada ao empregador de seu estado gravídico e comprovação com atestado médico, depreende-se que foi estipulada condição não estabelecida no art. 10, II, b, do ADCT, no tocante ao direito à estabilidade provisória assegurada à gestante.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de serem estabelecidas condições, em acordos ou convenções coletivas, para o gozo do direito à estabilidade pela gestante, assegurado constitucionalmente.

Em vista do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 88, convertida na Súmula nº 244, pela qual se possibilitava a previsão em norma coletiva de obrigação de comunicação ao empregador do estado gravídico.

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade da segunda parte da cláusula, onde se estipula a obrigação de comunicação do estado de gestação ao empregador.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a declaração de nulidade à segunda parte da Cláusula XV.

2.2. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Tribunal Regional, com fundamento no art. 461 do CPC, determinou aos demandados que providenciem a afixação de 10 (dez) cópias do acórdão em locais públicos e de acesso diário dos empregados, para conhecimento da categoria, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais por dia).

Nas razões do recurso ordinário, a FACEPA - Fábrica de Papel da Amazônia argumentou sobre a impossibilidade de imposição de obrigação de fazer em sede de ação anulatória, tanto em razão da natureza da ação como em face da legitimação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, IV, da Lei nº 75/93, ser específica quanto à propositura de ação que tenha por objeto da declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

À análise.

A pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho e acolhida pela Corte Regional, no sentido de obrigar-se a empresa requerida a afixar cópias da decisão proferida em locais de fácil acesso aos empregados, assim como a multa imposta pelo descumprimento de tal determinação tem natureza condenatória, diversa, portanto, da natureza da ação anulatória proposta, que é meramente declaratória.

A jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de não ser possível o deferimento de pedidos de natureza condenatória em sede de ação anulatória, conforme evidencia o seguinte julgado:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DESCONTO - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de convenção coletiva que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Porque nulas as estipulações que não observem tal restrição, aos empregados não sindicalizados assiste o direito à devolução dos valores irregularmente descontados de seus salários. **AÇÃO ANULATÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL, INSTITUIDORA DE DESCONTOS ASSISTENCIAIS - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÕES DE NATUREZA DISTINTA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e imposição de obrigação de não fazer, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. **A imposição de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na determinação às partes para que se abstenham de incluir nas futuras negociações cláusulas consideradas nulas e que publiquem a decisão em jornal de grande circulação, é estranha à natureza da ação anulatória, que é de natureza declaratória, e, portanto, destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Recurso ordinário parcialmente provido.** (ROAA-807889/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, decisão unânime, DJ - 07/02/2003).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão a determinação de que a empresa providencie a afixação do acórdão em locais de fácil acesso aos empregados e a multa imposta por descumprimento de tal determinação.

2.3. CONCLUSÃO

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a declaração de nulidade à segunda parte da Cláusula XV e para excluir da decisão a determinação de que a empresa providencie a afixação de dez cópias do acórdão em locais de fácil acesso aos empregados e a multa imposta por descumprimento de tal determinação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar a declaração de nulidade à segunda parte da Cláusula XV - GARANTIA DO EMPREGO À GESTANTE, e para excluir da decisão a determinação de que a empresa providencie a afixação de dez cópias do acórdão em locais de fácil acesso aos empregados e a multa imposta por descumprimento de tal determinação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-1.804/2004-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG
ADVOGADO	: DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. LUTIANA NACUR LORENTZ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS - FENEIS/MG

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula taxa assistencial. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG, a Federação Nacional de Cultura e a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS-MG (fls. 02/05), pretendendo a declaração de nulidade da cláusula 27ª, relativa à contribuição negociada, constante da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades, com vigência pelo período de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2004 (fls. 12/17). Afirmou que a imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria e a instituição de desconto diferenciado, a incidir no salário dos não associados, afrontam o princípio da liberdade de associação consagrado nos arts. 5º, II, e 8º, V, da Constituição Federal. Argumentou, ainda, sobre a necessidade de manifestação individual dos trabalhadores, em face do princípio da intangibilidade dos salários (art. 462 da CLT) e suscitou o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Os réus não apresentaram defesa (certidão, fls. 27).

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG apresentou memorial a fls. 29/32, sustentando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e a validade da cláusula em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 56/58, julgou procedente o pedido inicial para declarar nula a Cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005.

Inconformado o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG interpôs recurso ordinário (fls. 62/66). Arguiu a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, com fulcro nas disposições contidas no art. 8º, I e IV, da Constituição Federal, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade da cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 em face da disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 68.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 71/76).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG arguiu preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob a alegação de que o Ministério Público do Trabalho está extrapolando sua atribuição legal e interferindo na liberdade de organização sindical, consagrada no art. 8º, I, da Constituição Federal.

Sem razão, o Recorrente.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuições assistencial e confederativa, porque a norma prevista em acordo coletivo é ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, decisão da Seção Normativa deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. A legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei" (ROAA-562.428/99, Rel. Ministro Valdir Righetto, DJ 19/11/1999).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.
2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA 27ª. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Na Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005 firmada entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG, a Federação Nacional de Cultura e a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS-MG foi estabelecida cláusula relativa à contribuição negocial nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 27ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - As entidades procederão ao desconto dos seus empregados sindicalizados ou não, nos salários de maio ou junho de 2004, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os não sindicalizados e 1% (um por cento) para os sindicalizados, já com os salários reajustados, repassando o valor ao SENALBA/MG num prazo de 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, conforme deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, realizada em 15/04/2004 (portaria nº 180 de 30 de abril de 2004)" (fls. 16).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula 27ª, sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Antes de mais nada, evidencia-se que os réus, embora citados, não contestaram a ação. São, portanto, revéis (art. 319 do Código de Processo Civil).

A despeito disso, está com absoluta razão o autor ao pedir que se declare nula a Cláusula 27ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, firmado pelos réus, já que autoriza o desconto, nos salários dos empregados sindicalizados ou não, da contribuição negocial, em favor do sindicato da categoria profissional, sem dar-lhes o direito de apresentação de oposição, caso não concordassem com ele.

Assim sendo, declara-se nula a Cláusula 27ª do aludido ACT" (fls. 57).

O Recorrente, sustenta, em suas razões de recurso ordinário, a validade da cláusula em questão sob os seguintes argumentos:

a) no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal é garantida a vigência e eficácia das disposições consignadas nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho;

b) o estabelecimento do Instrumento Normativo está amparado no ordenamento jurídico, especialmente nos dispositivos constitucionais em que estão assegurados a validade dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e o Princípio da Liberdade Sindical;

c) as deliberações foram amplamente debatidas pela categoria profissional, em assembleias amplamente convocadas e com alto grau de participação;

d) nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal é vedada a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical.

Em face do exposto, requereu a improcedência da ação.

À análise.

Depreende-se da redação da cláusula acima transcrita, que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição negocial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - SENALBA/MG, a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula 27ª aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 27 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL da convenção coletiva de trabalho, aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-1.843/2004-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS VERTENTES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES NEVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS VERTENTES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS VERTENTES

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Nulidade parcial de cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se estipula contribuição assistencial. Ilegalidade em relação à extensão do desconto aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TAXA DE CONFERÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. É nula cláusula em que se estipula taxa de conferência de rescisão contratual por se contrapor ao disposto no § 7º do art. 477 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei, Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei e a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais (fls. 02/09), pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas décima e décima nona, relativas à contribuição dos empregados e à taxa de conferência de rescisão contratual, constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre as citadas entidades, com vigência no período 1º de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2005 (fls. 22/25). No que diz respeito à contribuição dos empregados, afirmou que a imposição da a todos os integrantes da categoria afrontam o princípio da liberdade de associação consagrado nos arts. 5º, II e XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Argumentou, ainda, sobre a necessidade de manifestação individual dos trabalhadores e suscitou o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. No que concerne à taxa de conferência de rescisão contratual, indicou a ilegalidade em razão da imposição de restrições para efetivação do ato homologatório não previstas no art. 477 da CLT. Suscitou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 16 da SDC do TST.

A Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e o Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei apresentaram contestação a fls. 42/58, arguindo preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa **ad causam** e de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a validade das cláusulas em questão.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei e Campos das Vertentes apresentou defesa a fls. 68/88, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, de ilegitimidade passiva e de perda do objeto da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a validade das cláusulas em questão.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre as defesas apresentadas a fls. 172/173 e reiterou os argumentos que fundamentam a ação, requerendo sua procedência (fls. 184).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei e Campos das Vertentes apresentou argumentação acerca da validade da fixação de contribuição assistencial em face da Convenção nº 95 da OIT (fls. 188/195).

A Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e o Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei apresentaram razões finais a fls. 197/208.

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 213/224, rejeitou as preliminares de incompetência, ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, de ilegitimidade passiva dos Réus e de perda do objeto e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004, firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei, o Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei e a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais.

Inconformado o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei e Campos das Vertentes interpôs recurso ordinário (fls. 228/253). Renovou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 252) e, no mérito, sustentou a legalidade da cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2004 relativa à contribuição assistencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 255.

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região interpôs recurso ordinário adesivo a fls. 258/261, buscando a reforma da decisão regional no sentido de que seja declarada a nulidade da cláusula 19ª, relativa à taxa de conferência de rescisão contratual, e apresentou contra-razões ao recurso ordinário a fls. 262/267.

O recurso ordinário adesivo foi admitido mediante a decisão de fls. 268.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei e Campos das Vertentes, o Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei e a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais apresentaram contra-razões ao recurso adesivo a fls. 270/276.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS VERTENTES

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1. **AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Tribunal Regional rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho sob os seguintes fundamentos:

Os réus arguem a incompetência desta Justiça para processar e julgar o feito, alegando, em suma, que a hipótese não se enquadra em nenhum dos nove incisos do art. 114 da Constituição da República, tampouco nas disposições da Lei 8.984/95.

Divirjo, data venia.

O Ministério Público do Trabalho propõe ação anulatória com o objetivo de ver declarada a nulidade de duas cláusulas de Convenção Coletiva, que versam sobre contribuição dos empregados em favor do Sindicato da categoria e sobre taxa de conferência de cálculos instituída também em benefício do Sindicato profissional, a ser cobrada do empregador.

A meu ver, independentemente do conteúdo das cláusulas cuja nulidade se pretende ver declarada, bem como de quem seja o autor, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho. Em outras palavras, basta que o objeto da ação anulatória sejam cláusulas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho para que seja definida a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114, inciso I, da Constituição da República (nova redação atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004), que prevê a competência para o julgamento de todas as "ações oriundas da relação de trabalho".

É certo que tem havido acirrada controvérsia acerca da abrangência de tal mandamento constitucional, a exemplo do que se verifica no tocante às relações de consumo. Entretanto, no que tange às ações anulatórias de cláusulas de Convenções e Acordos Coletivos, não há margem para dúvida ou discussão.

Ora, se não houvesse relação de emprego, certamente não seria instituída cláusula prevendo o desconto no salário do trabalhador em favor do Sindicato profissional. A relação empregatícia e a consequente percepção de salário são, portanto, pressupostos essenciais para a existência da contribuição, pois sua razão de ser é a atuação do Sindicato em benefício da categoria profissional no contexto empregatício.

Do mesmo modo, se foi instituída cláusula prevendo a cobrança da taxa para a conferência de cálculos referentes a acerto rescisório, isso só foi viável pela possibilidade de rompimento das relações de emprego, donde decorre a necessidade de pagamento de verbas rescisórias e homologação perante o Sindicato.

Além do mais, não se pode olvidar que a Justiça do Trabalho é hoje competente para julgar até mesmo ações entre sindicatos, entre sindicatos e empregados e entre sindicatos e empregadores. É competente, outrossim, para julgar dissídios coletivos, estabelecendo condições de trabalho, inclusive normas referentes a contribuição ou taxa assistencial aprovada em assembleia.

Evidentemente, portanto, que também compete à Justiça Laboral, como já ressaltado, apreciar toda e qualquer ação anulatória que tenha por objeto a declaração de nulidade de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, qualquer que seja seu conteúdo.

Concluindo, ainda que não haja no art. 114 um inciso prevendo expressamente a competência para o julgamento de ações anulatórias de normas coletivas, propostas pelo Ministério Público do Trabalho, tal competência está abrangida pelo que dispõe o inciso I do citado art. 114 da Constituição da República, o qual independe da edição de lei ordinária para sua aplicação imediata.

Rejeito a preliminar.

O Recorrente renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar a presente ação anulatória, em razão de não existir previsão no art. 114 da Constituição Federal.



A despeito dos argumentos contidos na petição de recurso ordinário, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, conforme se constata nas seguintes decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

**"RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Recurso ordinário não provido" (ROAA-653.841/2000, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000).

**"RECURSO DA TELEBRÁSILIA
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar nº 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. De outra parte, a Lei nº 8984/95, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho" (ROAA-665.987/2000, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 07.12.2000).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA DÉCIMA. CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei, o Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei e a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, com vigência no período de 1º de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2005, foi estabelecida cláusula relativa à contribuição dos empregados nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de todos os seus empregados, a importância de 7% (sete por cento) dos salários no mês de abril de 2004, recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição, como deliberada e aprovada pela Assembléia Geral, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, até o dia 11 de maio de 2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Dentro de 15 (quinze) dias do último desconto, as empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela variação do IGP-M.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregadores descontarão de cada empregado admitido no curso da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o percentual de que trata esta cláusula, do salário do mês de admissão, devendo o valor ser recolhido até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica assegurado o direito de oposição aos empregados, a ser exercido estritamente dentro dos primeiros 10 (dez) dias seguintes à celebração deste Instrumento, o qual deverá ser entregue à Entidade Profissional diretamente, ou através de correspondência postada até aquele 10º dia." (fls. 16).

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula em epígrafe sob os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Como se vê, a norma coletiva em questão prevê desconto nos salários de todos os empregados do segundo réu, associados ou não ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei.

Tal como sustentado pelo autor, deve ser declarada a ilegalidade da norma em questão.

A Constituição da República dá ênfase à liberdade de associação, como está previsto no art. 8º, caput e inciso V, e também no art. 5º, incisos XVII e XX:

Art. 8º 'É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato'.

Art. 5º, inciso XVII: 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar'.

Art. 5º, inciso XX: 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado'.

Assim sendo, não pode o Sindicato, mesmo através da aprovação em assembléia geral extraordinária, impor descontos nos salários de trabalhadores que não se associaram espontaneamente à entidade. Isso equivaleria a impor-lhes a própria sindicalização.

Nesse sentido foi editado o Precedente Normativo 119, da Egrégia SDC do Colendo TST:

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'.

Na mesma linha dispõe a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST:

'CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados'.

Muito embora o Precedente Normativo e a Orientação Jurisprudencial transcritos sirvam, em princípio, para o balizamento de julgamentos de dissídios coletivos, não restam dúvidas de que revelam o posicionamento acolhido pelo Colendo TST sobre a matéria.

E, por fim, pondo uma pá de cal sobre a questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 666 nos seguintes termos:

'CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO - FILIADOS - EXIGÊNCIA - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'.

Além disso, a par de violar o direito constitucional de livre sindicalização, a norma em questão também vai de encontro ao disposto nos artigos 545 e 462 da CLT, pois prevê a incidência de desconto sobre o salário do trabalhador sem a autorização deste.

Demais, a cláusula 10ª também institui uma contribuição compulsória, sem especificar sua destinação no que tange às diversas hierarquias do sistema confederativo, e sem demonstrar que o percentual ajustado guarde proporção com as receitas e despesas dos destinatários, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

O inciso IV do art. 8º da Constituição apenas prevê que a assembléia geral poderá fixar a contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, o que não significa autorização para que a categoria profissional seja compelida a custear serviços assistenciais, notadamente quando não se esclarece qual a relação entre os valores arrecadados e os gastos ou quando não se prevê a prestação final de contas.

Cumpra acrescentar, ainda, que não se trata de intervenção ou interferência do Estado na organização sindical (inciso I, art. 8º, da Constituição), mas apenas de se garantir ao trabalhador o direito indisponível de, livre e espontaneamente, decidir se pretende ou não associar-se ao sindicato e se está ou não de acordo com o desconto que incidirá sobre seus salários.

Cabe registrar ainda que Convenção 98 da OIT, invocada pelo Sindicato dos Empregados somente em razões finais (f. 188/196), não altera o posicionamento aqui adotado. Como o próprio Sindicato informa, trata-se de Convenção Internacional ratificada no Brasil em 1957 para ter vigência a partir de 1958, muito antes, portanto, da promulgação da Constituição da República de 1988. E a nulidade da cláusula em questão tem como principal fundamento o disposto nos arts. 5º, XVII e XX, e 8º, caput e inciso V, da Constituição, dispositivos estes que não foram alterados com a Emenda Constitucional 45/2004. De acordo com o raciocínio desenvolvido no presente julgamento, fica evidente que a norma genérica invocada pelo réu (que autoriza quaisquer descontos em salários fixados em convenção coletiva - art. 8º - I, f. 196) não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que consagra o direito de livre associação e sindicalização.

Por fim, observo que o direito de oposição assegurado no parágrafo 4º retro transcrito também não obsta a declaração de nulidade da cláusula, pois o entendimento que vem sendo adotado nesta Egrégia SDC, com respaldo no Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e, sobretudo, na Súmula 666 do Excelso STF, é o de que a contribuição prevista em norma coletiva só pode obrigar trabalhadores associados ao sindicato e, ainda assim, garantido o direito de oposição. Em hipótese alguma, repito, admite-se a imposição ao empregado não sindicalizado, mesmo que lhe seja assegurado direito de oposição. Nessa linha de pensamento, também pouco importa para o deslinde do feito que o Ministério Público do Trabalho, em outra oportunidade, tenha firmado Termo de Ajuste de Conduta autorizando a cobrança de taxa de até 6% de todos os empregados, desde que assegurado o direito de oposição (alegação defensiva não impugnada).

Destarte, julgo procedente a presente ação anulatória quanto ao tópico em destaque, para declarar a nulidade da cláusula 10ª da CCT 2004, firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei, de um lado, e o Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei e Federação do Comércio de Minas Gerais, de outro lado" (fls. 219/221).

O Recorrente, sustenta, em suas razões de recurso ordinário, a validade da cláusula em questão sob os seguintes argumentos:

a) não existe identidade entre contribuição confederativa e contribuição assistencial e apenas em relação à contribuição confederativa é que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser exigível apenas dos associados;

b) as entidades sindicais possuem legitimação, assegurada constitucionalmente, para firmarem acordos ou convenções coletivas;

c) não cabe ao Estado intervir nas relações privadas de trabalho;

d) a contribuição assistencial constitui a "quota de solidariedade" que é consagrada pela OIT e tem legitimidade plena a sua imposição em relação a todos os empregados, associados ou não;

e) na assembléia estão representados todos os empregados e nela se delibera sobre uma atuação sindical que irá beneficiar a todos;

f) o fato de se garantir o direito de oposição pelos empregados afasta qualquer alegação de nulidade da cláusula;

g) aderiu ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 454/2004, celebrado pelo Ministério Público do Trabalho perante o Ministério do Trabalho e Emprego, pelo qual se comprometeu a instituir contribuição não superior a 6% (seis por cento), garantindo o direito de oposição;

h) o Termo de Ajuste do Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial e que a ele também se vincula o Ministério Público do Trabalho, não sendo possível a pretensão anulatória da cláusula.

À análise.

Depreende-se da redação da cláusula acima transcrita, que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da CF e 513, e, da CLT), também é certo que não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem expressa autorização do empregado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'.

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição negocial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de São João Del Rei e Campos das Vertentes a fim de limitar a declaração de nulidade da cláusula décima aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional.

II. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA DÉCIMA NONA. TAXA DE CONFERÊNCIA

O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da Cláusula Décima Nona, relativa à taxa de conferência de rescisão contratual, sob os seguintes fundamentos:

"Pretende também o Ministério Público do Trabalho que seja declarada a nulidade da cláusula 19ª da CCT 2004, que assim estabelece:

TAXA DE CONFERÊNCIA

Livre e espontaneamente, as partes decidiram ajustar aqui que, quando da conferência de rescisões contratuais, o Sindicato Profissional poderá cobrar uma taxa de até R\$5,00 (cinco reais) por rescisão conferida, de cuja importância dará recibo ao empregador" (f. 66).

Sustenta o Parquet que esta cláusula vai de encontro ao disposto no art. 477, parágrafo 7º, da CLT, onde está previsto que o ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador. Argumenta, ainda, que a norma poderá criar embaraços à homologação do acerto rescisório, prejudicando o empregado.

Ocorre que não se trata aqui de uma taxa de homologação do acerto rescisório, mas de taxa criada para que o Sindicato Profissional prestasse um serviço prévio remunerado às empresas, conferindo os cálculos antes da efetivação do acerto.

Observo que os réus representantes da categoria econômica, na contestação apresentada, sustentaram que a norma em questão é de interesse das empresas, ao argumentarem: 'Como a rescisão tem prazo - fixado no mesmo artigo 477 da CLT, para ser efetuada, e como as empresas têm que pagar as verbas conforme o termo de rescisão, a conferência de é de todo interessante para as mesmas, que evitam que um erro, um equívoco, possa impedir a homologação e justificar a cobrança de uma multa, que não é barata, visto ser equivalente ao salário do empregado' (f. 55).

E prosseguem argumentando:

'Feita essa conferência exatamente por quem irá homologar a rescisão, isso confere a certeza de que não surgirão dúvidas por ocasião do ato homologatório.

E, como não há previsão legal de um sindicato de empregados prestar assistência a uma empresa, nada mais justo que esse serviço seja pago, já que a Entidade Sindical Profissional tem custos para efetivá-lo, em pessoal, material, local, etc.' (f. 55/56).

Como se vê, portanto, as entidades representantes dos empregadores sustentam veementemente a validade da cláusula, esclarecendo que a taxa criada não está vinculada à homologação do acerto. Em outras palavras, não haverá recusa do Sindicato profissional em homologar o acerto se houver recusa do pagamento da taxa; apenas não será realizada a conferência prévia de cálculos, que tanto interessa aos empregadores.

Destarte, entendo que a cláusula 19ª não cria embaraços à homologação da rescisão ou ao recebimento das verbas de direito pelo empregado, até porque, o que ocorre na prática, é que o Sindicato homologa o acerto e faz constar ressalva específica quanto às incorreções constatadas ou quanto às parcelas a que o empregado entende fazer jus e que não recebeu.

Assim sendo, e sobretudo levando em conta que a taxa instituída não tem como fato gerador a homologação do acerto rescisório, julgo improcedente o pedido no que tange à cláusula 19ª da CCT 2004" (fls. 221/223)

O Ministério Público do Trabalho, nas suas razões recursais, reitera o pedido de declaração de nulidade da cláusula em questão, em razão da disposição contida no art. 477, § 7º, da CLT, "que preceitua que 'o ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador'" (fls. 260). Suscita, mais uma vez, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 16 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Com razão.

A questão da fixação de cláusula em que se estabelece taxa de conferência de rescisão contratual já foi objeto de análise nesta Seção Especializada, tendo sido proferida decisão nos seguintes termos:

O Ministério Público do Trabalho pleiteia a reforma do acórdão regional para que seja declarada a nulidade da cláusula 51a da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, assim redigida:

Quinquagésima primeira TAXA DE CONFERÊNCIA

Livre e espontaneamente, os convenientes decidiram aqui ajustar que, quando das conferências de rescisões contratuais, o Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais poderá cobrar uma taxa de R\$ 5,00 (cinco reais) por rescisão conferida, de cuja importância dará recibo ao empregador.' (fl. 20 - sem grifo no original)

O Eg. 3o Regional assim fundamentou a decisão recorrida: (...)

A regra de gratuidade só tem incidência incondicional quanto aos empregados. A faculdade estabelecida para a cobrança de taxa dos empregadores não viola o citado no parágrafo 7o, do art. 477, da CLT. (fl. 246)

Aduz o Recorrente haver ilegalidade frente ao art. 477, § 7º, da CLT. Pleiteia, sucessivamente, que às empresas seja dado o direito de oposição. Em contra-razões, os Sindicatos patronais requeridos alegam que a conferência é ato distinto da assistência, inexistindo impedimento legal a que haja a cobrança de taxa.

Data máxima venia, o recurso merece provimento.

Com efeito, reza o § 7o do art. 477 da CLT:

'O ato de assistência na rescisão contratual (§§1o e 2o) será sem ônus para o trabalhador e empregador.' (sem grifo no original)

A assistência na rescisão contratual, como dispõe a lei, é isenta de qualquer pagamento. A cobrança de taxa, ademais, não se coaduna com a atribuição principal do sindicato, de defesa dos interesses da categoria profissional.

A meu juízo, a razão primordial é a de que esse serviço sindical específico não deve ser condicionado a financiamento algum, sobretudo emanado da empresa, para que não seja desvirtuada a finalidade da assistência.

Com efeito, é de interesse do trabalhador que a assistência na rescisão seja feita de maneira isenta, livre de qualquer influência. Não se pode negar que o custeio em pecúnia pelo empregador pode ter alguma repercussão na idoneidade do ato.

Evidente, portanto, que o interesse em anular a cláusula toca em maior intensidade ao próprio trabalhador que às empresas. Por essa razão, carece de sentido lógico pretender validar a cláusula mediante previsão do direito de oposição das empregadoras.

Despropositada também a diferenciação aventada pelos Sindicatos patronais requeridos entre os termos "assistência" e "conferência", pois a própria convenção coletiva de trabalho fazia referência ao dispositivo da CLT, tendo sido alterada, mediante Termo Aditivo à convenção coletiva de trabalho, somente com o discutível fim de evitar-se qualquer impugnação (fl. 190).

Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 16/SDC-TST veio a lume consagrando tal entendimento:

'Taxa de homologação de rescisão contratual. Ilegalidade. É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual, a ser paga pela empresa a favor do sindicato profissional.'

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público para declarar a nulidade da "cláusula 51a - TAXA DE CONFERÊNCIA" da convenção coletiva de trabalho com vigência de 28.02.1997 a 01.03.1998" (ROAA-563.454/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10.06.2005, decisão unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário aditivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula Décima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei, o Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei e a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, com vigência no período de 1º de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2005.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de São João Del Rei e Campos das Vertentes. Por maioria, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula Décima da convenção coletiva de trabalho aos empregados não associados à entidade sindical da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. II - Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula Décima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João Del Rei, Sindicato do Comércio Varejista de São João Del Rei e Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, com vigência no período de 1º de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2005.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-5.985/2004-000-13-00.0 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA: REAJUSTE SALARIAL. Minimização dos efeitos do processo inflacionário sobre o poder aquisitivo dos trabalhadores por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 10% (dez por cento). Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas Jornalísticas, de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba (fls. 02/21), pleiteando, em síntese, a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/20, com vigência no período de 1º de abril a 31 de março de 2005. Especificou algumas empresas a serem excluídas em razão de já terem firmado acordo coletivo de trabalho para o período (fls. 02/03).

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa a fls. 90/120. Arguiu preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de indicação do número de associados na ata da assembléia e por falta de realização de assembléias múltiplas. No mérito, impugnou as reivindicações e requereu o indeferimento das mesmas.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba juntou novo Acordo Coletivo de Trabalho firmado com as empresas do "Sistema Correo", requerendo a exclusão destas da ação coletiva (fls. 123/133).

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba manifestou-se sobre a contestação a fls. 134/136, arguindo, preliminarmente, irregularidade de representação.

Na audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo (ata, fls. 156/157), não houve celebração de acordo entre as partes.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Terceira Região opinou pela adoção de providência saneadora quanto à comprovação pelo Sindicato Patronal de sua existência jurídica, pela rejeição da preliminar de irregularidade de representação, argüida pelo Suscitante, pela rejeição da preliminar de irregularidade de representação do Suscitante, em razão da não-indicação do número de associados e da não realização de assembléias múltiplas, e pelo acolhimento parcial da ação coletiva (fls. 161/179).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o despacho de fls. 183/184, acolheu a proposição do Ministério Público do Trabalho e determinou a notificação do Suscitado para esclarecer sua verdadeira designação e seu âmbito de representação.

O Sindicato-Suscitado manifestou-se a fls. 186, acostando certidão de registro e cópia de seu Estatuto Social.

Mediante o despacho de fls. 205, foi determinada retificação dos registros de autuação.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Exmo. Sr. Juiz-Revisor; rejeitou a preliminar de inexistência e irregularidade do Sindicato-Suscitado, argüida pelo Suscitante; rejeitou a preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, por falta de autorização da categoria para instauração do dissídio coletivo, argüida pelo Sindicato-Suscitado; e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação coletiva.

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpôs recurso ordinário (fls. 272/283). Reiterou as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de indicação na ata da Assembléia-Geral do número de associados e do número de presentes, por insuficiência das assembléias realizadas, em razão de tratar-se de entidade sindical de âmbito estadual, e por falta de divulgação ampla da convocação para a assembléia. No mérito, insurgiu-se contra a cláusula relativa ao reajuste salarial. Argumentou sobre a inexistência de fundamento legal para a concessão de reajuste salarial e sustentou não ser cabível a incidência de reajuste salarial sobre os valores do mês imediatamente anterior à data-base.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 287.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba apresentou contra-razões ao recurso ordinário a fls. 289/294.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares e pelo não-provimento ao recurso ordinário (fls. 298/301).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO QUORUM. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS E DO NÚMERO DE PARTICIPANTES NA ASSEMBLÉIA-GERAL

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar em epígrafe sob o fundamento de que consta o número de associados nos editais de convocação publicados e de que a pauta de reivindicações foi deliberada e aprovada, em segunda convocação, pela totalidade dos associados presentes às duas assembléias realizadas, nos termos dos documentos de fls. 66/74 e 77/78.

O Sindicato-Suscitado, nas razões do recurso ordinário, reitera a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da não comprovação do **quorum** previsto no art. 612, tendo em vista a não indicação, nas atas das assembléias realizadas, do número de associados e do número de associados presentes aos eventos.

Sem razão.

Conforme destacado pela Corte Regional, nos editais de convocação para as assembléias realizadas (fls. 64/65) constou expressamente o número de associados da categoria.

Além disso, os documentos acostados a fls. 66/74 evidenciam a realização das assembléias em João Pessoa e em Campina Grande, as duas em segunda convocação, com aprovação unânime dos presentes conforme listas de presença de fls. 73/74.

Dispõe-se no art. 859 da CLT que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Não há, portanto, razão para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nego provimento.

2.2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. SINDICATO COM BASE TERRITORIAL ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM APENAS DOIS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DAS CONVOCAÇÕES

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar em epígrafe, sob os seguintes fundamentos:

a) a Orientação Jurisprudencial nº 14 do TST foi revogada, não vigorando mais a exigência de realização de assembléias múltiplas para os sindicatos com base territorial em mais de um município;

b) o fato de terem sido efetuadas assembléias apenas nas duas maiores cidades do Estado não afasta o reconhecimento da representatividade do Sindicato-Suscitante;

c) as cópias anexadas a fls. 64/65 demonstram que as convocações foram dirigidas a todos os integrantes da categoria de jornalistas profissionais da Paraíba e foram publicadas em dois periódicos que têm expressiva circulação em todas as regiões do Estado.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado reitera a preliminar sob os seguintes argumentos:

a) a realização de apenas duas assembléias, uma na Capital do Estado e outra no Município de Campina Grande, são insuficientes à legitimação do processo de negociação coletiva;

b) as publicações dos editais não evidenciam a ampla divulgação necessária à realização das assembléias.

À análise.

Registre-se, inicialmente, a Seção Normativa deste Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 14, razão por que desnecessária a realização de múltiplas assembléias na base territorial do Sindicato-Suscitante, devendo ser observado, para fins de legitimação à propositura de dissídio coletivo, tão-somente o **quorum** estabelecido no art. 859 da CLT. Cabe destacar, da decisão que originou o cancelamento da referida orientação jurisprudencial, os seguintes fundamentos:

"Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 14 abraçou a seguinte diretriz:



14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Data venia, a exigência não está na lei. A lei exige apenas obediência ao quorum. De sorte que se impõe igualmente o cancelamento dessa Orientação Jurisprudencial da SDC.

Não se sustentando, pois, a jurisprudência invocada na decisão monocrática ora impugnada, o pronto provimento ao recurso ordinário não encontra supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Assim, os argumentos do apelo referentes à pretensão ilegítima do Suscitante no dissídio coletivo devem ser apreciados pelo órgão colegiado e sob a ótica do quorum que o art. 859 da CLT enuncia" (AG-RODC-30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.2004).

Destaque-se que, **in casu**, foram realizadas assembléias gerais deliberativas nos Municípios de João Pessoa e de Campina Grande com a presença de 54 associados em cada uma delas, totalizando 108 jornalistas (fls. 73/74), de um total de 225 associados (fls. 64/65).

Dispõe-se no art. 859 da CLT que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Não há, portanto, razão para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nego provimento.

2.3. CLÁUSULA: REAJUSTE SALARIAL

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas Jornalísticas de Rádio e Televisão do Estado da Paraíba, pleiteando a fixação de reajuste salarial nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Para o salário dos trabalhadores que não foram contemplados com a cláusula primeira, será concedido um reajuste de 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre os salários vigentes em 31 de março de 2004.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região deferiu parcialmente a cláusula, fixando-a com a seguinte redação: "CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos integrantes das categorias profissionais representadas pelo Sindicato suscitante serão reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 01/04/2004, incidentes sobre os salários vigentes em 31/03/2004, compensados eventuais aumentos e reajustes concedidos no período anterior à data-base" (fls. 229)

A Corte Regional registrou os seguintes fundamentos:

a) nos termos do art. 13 da Lei nº 10.192/2001 é vedada a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, nas revisões salariais na data-base serão deduzidas as antecipações concedidas e a concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos, disposições que evidenciam que não existe vedação legal à concessão de reajuste salarial pelo Poder Judiciário;

b) "as dificuldades financeiras porventura enfrentadas pela empresas afiliadas do suscitado não podem servir de obstáculo ao reajuste pleiteado" (fls. 228);

c) "as perdas salariais que dão suporte ao pedido de reajuste correspondem ao período de 01.04.2003 a 31.03.2004, sendo plausível a utilização desta última data como referencial para a aplicação do índice que venha a ser concedido, a vigorar a partir o mês subsequente (abril/2004)" (fls. 228);

d) é descabido o receio de que o deferimento da cláusula possa causar prejuízos para as empresas que tenham concedido reajuste antecipado, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 10.192/2001, eventuais antecipações deverão ser deduzidas.

O Tribunal **a quo** decidiu, assim, arbitrar o reajuste salarial de 10%, deixando de acatar o percentual requerido e o sugerido pelo Ministério Público do Trabalho e levando em consideração os precedentes daquela Corte em situações semelhantes.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato das Empresas Jornalísticas de Rádio e Televisão do Estado da Paraíba argumenta sobre a inexistência de fundamento legal para a concessão de reajuste salarial pelo Judiciário, tendo em vista que nos termos da legislação de política salarial o reajuste só poderia ser negociado entre as partes. Alega, ainda, que o percentual concedido foi muito elevado, destacando que não existem elementos técnicos para fundamentar a concessão de reajuste de 10% e que, dessa forma, a foi relegado o princípio da razoabilidade. Por fim, sustenta que a concessão de reajuste a incidir sobre os salários de março de 2004 prejudica as empresas que concederam reajuste antecipado.

À análise.

Ressalto, inicialmente, que nos termos da redação da cláusula relativa ao reajuste salarial, fixada pela Corte Regional, consta previsão de compensação de eventuais aumentos e reajustes concedidos no período anterior à data-base, razão por que não há falar em prejuízo das empresas que tenham antecipado reajustes em face da incidência do índice sobre os salários vigentes em março de 2004.

No que diz respeito à concessão de reajuste salarial, mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

As alegações do Recorrente quanto ao índice deferido não estão embasadas em elementos objetivos, constituindo, assim, impugnação genérica.

O Tribunal Regional entendeu incabível o reajuste de 25% pretendido, fixando a cláusula com estipulação do índice de reajuste salarial de 10%, com base em precedentes daquela Corte no julgamento de situações semelhantes.

O índice fixado pela Corte Regional situa-se dentro da razoabilidade para fins de minimização dos efeitos das perdas salariais sofridas pelos empregados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-20.003/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCACÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 167/171, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo. Manteve, assim, a decisão regional, pela qual foi extinto o processo sem julgamento de mérito, sob os seguintes fundamentos:

a) a reivindicação de antecipação de aumento salarial de 10% (dez por cento), a partir de 1º de novembro de 2003, está contida no período abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, com vigência no período 1º.05.2003 e 30.04.2004, na qual foi pactuado entre as partes um reajuste salarial de 19,44% (dezenove vírgula quarenta e quatro por cento) e, dessa forma, não existe lacuna que autorize o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho;

b) o Suscitante deixou de atender a um dos requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC desta Corte, pois não acostou a cópia do edital de convocação para a assembléia geral realizada.

O Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 175/176), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL E NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCACÃO

Esta Seção Especializada manteve a decisão regional, pela qual foi extinto o processo sem julgamento de mérito, sob os seguintes fundamentos:

a) a reivindicação de antecipação de aumento salarial de 10% (dez por cento), a partir de 1º de novembro de 2003, está contida no período abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, com vigência no período 1º.05.2003 e 30.04.2004, na qual foi pactuado entre as partes um reajuste salarial de 19,44% (dezenove vírgula quarenta e quatro por cento) e, dessa forma, não existe lacuna que autorize o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho;

b) o Suscitante deixou de atender a um dos requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC desta Corte, pois não acostou a cópia do edital de convocação para a assembléia geral realizada.

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato-Suscitante aponta as seguintes omissões:

a) não houve manifestação a respeito da alegação, feita no recurso ordinário, de que "a possibilidade jurídica da reivindicação é assegurada pelo § 2º do artigo 114 da Constituição";

b) não poderia se falar que o Embargante deixou de atender a um dos requisitos essenciais para instauração do dissídio coletivo, tendo em vista que na ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 29) constou que o Edital de Convocação da mesma foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Empresarial de 14 de outubro de 2003 e amplamente divulgada nos locais de trabalho.

À análise.

Ao contrário do afirmado pela Embargante, inexistem omissões a serem sanadas.

No que diz respeito à pretensão de antecipação de aumento salarial - de 10%, a partir de 1º de novembro de 2003 - na decisão embargada consta expressamente o entendimento de que o exercício do poder normativo encontra óbice na existência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, com vigência no período 1º.05.2003 e 30.04.2004, que abrange o período do pedido e para o qual já fora concedido reajuste salarial. Portanto, a existência da Convenção Coletiva caracteriza o exercício do direito assegurado no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Em relação à questão do não-atendimento a um dos requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo, qual seja a apresentação da cópia do edital de convocação para a assembléia geral realizada, igualmente não consegue o Embargante evidenciar a existência de omissão na decisão, pois, na realidade, o que se verifica é o inconformismo com o entendimento de que é necessária a juntada de tal documento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC desta Corte.

Afastam-se, portanto, as omissões apontadas pelo Embargante.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

GELSON DE AZEVEDO

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-254/2000-025-02-00.1

EMBARGANTES : MARIA JOSÉ PINTO

ADVOGADAS : DRªS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : NEW OPTION COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1.139/2003-011-10-00.0

EMBARGANTE : JOAQUIM ANTONIO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-A-AIRR-2.283/2002-921-21-40.9

EMBARGANTE : SALUSTIANO AUGUSTO DE MEDEIROS GURGEL

ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-16019/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : VOLMAR NUNES CASTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração interpostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-20233/2002-900-08-00.9TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADOS : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-581.699/1999.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILSON JOSÉ LAGOS
ADVOGADOS : DRS. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestação do Banco do Brasil S.A., em observância ao disposto no Item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-703216/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DE CASTRO CERTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-707.212/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO : WALDIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DESPACHO

Por meio da Petição de fl.322, a Ilmª Drª Roseli Alba Godoy - Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário - Substituta noticiaria conciliação entre as partes e solicita a devolução do processo principal.

Determino a baixa do processo à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-23/1997-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DALVI
ADVOGADO : DR. JANDIARA ROSA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho entre empregado e empregador. Aplicação do item nº 327 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - IDENTIDADE DE OBJETO. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula nº 357 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-134/2004-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : AMÉRICO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HELENO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA LC 110/2001 E A MENOS DE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. Embora haja tese específica na decisão da c. Turma aplicando o entendimento de que não atingiu a pretensão o fato de se tratar de ação ajuizada a mais de dois anos após a publicação da LC 110/2001, o embargante não se insurge quanto a isso. Indica a C. Turma que houve decisão no eg. Tribunal Regional reconhecendo o direito material do autor, em face de trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, em novembro de 2003, tendo a reclamação sido ajuizada em fevereiro de 2004. Assim, não há como se vislumbrar violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face da redação atual da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI: "Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-148/2002-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA GARCIA STELLA GOBBO
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação - má-aplicação das Súmulas 126 e 333 do C. TST - violação ao art. 896 da CLT não reconhecida". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PLANO DE DESLIGAMENTO. BANESPA. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Se a decisão do eg. Tribunal Regional foi confirmada pela C. Turma, e as razões do recurso de revista limitaram-se a indicar divergência jurisprudencial e violação ao art. 767 da CLT, não há como se pretender, em sede de embargos, discutir violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal, que não pode ter acolhida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-183/2003-005-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. LEI 9.800/99. INTEMPERATIVIDADE. De acordo com o art. 2º da Lei 9.800/99, a parte tem o prazo de cinco dias a contar do término do prazo recursal para a apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-235/2002-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VINICIUS NOGUEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 475 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a prescrição bial extintiva pronunciada pela C. Turma, restabelecendo, no particular, o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA - NÃO-OCORRÊNCIA

Segundo as legislações previdenciária e trabalhista, a aposentadoria por invalidez importa em suspensão do contrato de trabalho. Dessa forma, não há falar, com o seu advento, em início do prazo prescricional nuclear a que se refere a parte final do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição da República. Inteligência dos artigos 475, da CLT e 42, 46 e 101, da Lei nº 8.213/91. Precedente desta C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-383/2002-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NÍVEA MARIA CORREA MARANHA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇAO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUIJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Não merece conhecimento o recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-AIRR-395/2004-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HELENE CÂNDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-421/2000-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOALDIR PETERLE
ADVOGADO : DR. HÉLIO ARMANDO DE CASTRO GUEDES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-424/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : VILFREDO GUERRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se forem atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499/2000-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AURO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, que preconiza: "Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola. (Lei nº 5889/1973, art. 10 e Decreto nº 73626/1974, art. 2º, § 4º)." Incide a Súmula nº 333/TST.

2. Considerado rurícola, aplica-se o teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDI-1, que prescreve: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Incide a Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-538/2002-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não representa negativa de prestação jurisdicional.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

A manifesta ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão objeto de Embargos de Declaração justifica o reconhecimento da natureza protelatória do recurso.

O Empregado não está inofensivo à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, que tem natureza jurídica de sanção por abuso no exercício do direito de ação, pois ambas as partes têm interesse no desfecho da lide.

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541/1998-121-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BENEDITO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-608/2004-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos que não atende às condições do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-A-AIRR-790/1994-004-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NORALDINO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. JUNTADA EM PRAZO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A preclusão consumativa impede que se tenha como válido o traslado de peças do agravo de instrumento, ainda que um dia após a interposição do agravo de instrumento e no prazo de oito dias da intimação, já que a prática do ato de interposição do apelo não pode ser repetida. Decisão em consonância com o art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : E-ED-RR-835/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : ITAMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS IDÊNTICAS AS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Da leitura das razões do recurso de embargos em confronto com as razões do recurso de revista, observa-se nitidamente que a reclamada reproduz os mesmos argumentos de um outro recurso. Não há qualquer questionamento acerca dos fundamentos que firmaram o convencimento da decisão da C. Turma, e ressalte-se, em momento algum insurge-se quanto ao não-conhecimento do seu apelo. O objetivo do recurso, portanto, deve estar vinculado à tentativa de levar ao julgador parâmetros que lhe possibilitem dar a resposta jurisdicional, com atenção aos princípios que norteiam a aplicação da justiça, em face do que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-868/2003-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELTON CARDOSO SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE

A prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sendo de responsabilidade do empregador. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-891/2001-020-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO MENEQUETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ASSIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. APLICAÇÃO. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126/TST. A aplicação ou não da Emenda Constitucional nº 28/2000 depende de explícita definição sobre a continuidade do contrato de trabalho quando publicada a emenda constitucional, ou seja, se o contrato de trabalho fora rescindido ou se estava vigente, em face do princípio segundo o qual a prescrição aplicável seria aquela vigente à época da extinção do contrato de emprego, ante a inviabilidade de infringência ao direito adquirido da parte. Este aspecto, conforme aferido pela turma, não foi enfrentado no Acórdão do Regional, impondo-se, para apreciação da questão, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível, em face do obstáculo da Súmula nº 126/TST. Incólume o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-910/2003-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORTENI AFONSO PERES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial da pretensão de haver diferenças da multa fundiária em razão dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RES PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurispru nº 341 da SBDI-1, que precei "É de responsabilidade do empregador o paga da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Em recursos de natureza extraordinária, a correta indicação do dispositivo tido por violado é pressuposto de conhecimento do apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.011/2003-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULÍNIO GOMES GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIRGAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-ED-RR-1.045/2003-004-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.093/2003-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO PETROCCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.110/2003-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO CIPRIANO PREMOLI
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.162/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
EMBARGADO(A) : ALBERTO MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa fundiária, em razão dos expurgos inflacionários, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.225/2002-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. ARLETE LUZ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO**

Para a correta formação do Agravo de Instrumento, é necessário o traslado das peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.288/2002-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A) : GIN GER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.341/2003-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO MORAES MAROSSI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PDV - TRANSAÇÃO

1. A adesão ao Programa de Aposentado Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de for genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trava

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial da pretensão de haver diferenças da multa fundiária em razão dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RES PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurispru nº 341 da SBDI-1, que precei "É de responsabilidade do empregador o paga da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.342/2003-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FURTADO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DESPACHO. ARTIGO 557, § 1º.** A Instrução Normativa nº 17/2000, da Corte, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Recurso de Revista, no seu item III, adota entendimento pelo qual, do despacho que der provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, cabe Agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Incabível, pois, o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que deu provimento ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, é o Agravo, no prazo de oito dias. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.531/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS RAVAGNOLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO CONSIGNADA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL E NO RECURSO DE REVISTA. CONSIGNAÇÃO NOS ACÓRDÃOS DA TURMA E DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIRGAÇÃO. Se a discussão não se ateu à data de ajuizamento da ação, mas ao termo inicial do prazo prescricional, ou seja, a Lei Complementar nº 110/2001, não se há de falar que o Acórdão embargado incorreu em omissão, ou reexaminou matéria fática, ao consignar a data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, não obstante a mesma não conste, quer no Acórdão do Regional, quer no Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO CONSIGNADA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL E NO RECURSO DE REVISTA. CONSIGNAÇÃO NOS ACÓRDÃOS DA TURMA E DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIRGAÇÃO. Se a discussão não se ateu à data de ajuizamento da ação, mas ao termo inicial do prazo prescricional, ou seja, a Lei Complementar nº 110/2001, não se há de falar que o Acórdão embargado incorreu em omissão, ou reexaminou matéria fática, ao consignar a data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, não obstante a mesma não conste, quer no Acórdão do Regional, quer no Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.572/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARTHA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.583/2003-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO PIRES VESGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento e mantém, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.818/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAVID GIANINI
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.911/1997-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DOS ITENS I e II DA SÚMULA Nº 378 DO TST. Ao afastar a necessidade do cumprimento dos requisitos do artigo 118, da Lei nº 8.213/91, o Regional decidiu em consonância com a parte final do item II, da Súmula nº 378, da Casa, no sentido de que a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho é pressuposto para a concessão da estabilidade provisória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As decisões da Turma e do Regional estão em harmonia com a Súmula nº 219 desta Casa, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST, ficando obstado o seguimento dos Embargos por violação de preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.079/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : ARLINDO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.378/1996-087-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISMAIL RICARDO MULLER NETTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LEMES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.917/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-5.975/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : GUEDES CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos interpostos pelo Banco Santander, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; pelo mesmo fundamento, conhecer dos Embargos interpostos pela Transprev Processamento e Serviços Ltda.; e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, para afastar a intempestividade dos Agravos de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade dos Agravos de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-7.208/2002-001-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA CIDADE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-A-RR-7.644/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHRISTINE ANNE MARIE MIETZCH
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, julgando desde logo os Embargos, deles conhecer, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, vencido em parte o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conhecia do recurso por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC, imposta pela c. Turma à Reclamante.

EMENTA:AGRAVO - DEPÓSITO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA

1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita - por sujeitar-se à observância do princípio da lealdade processual - não está isenta do pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC, que tem natureza de sanção por abuso do direito de recorrer.

2. Não obstante, nos termos do item IV, da Instrução Normativa nº 17 (DJ de 09-06-2005), "os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC".

Agravo a que se dá provimento.

EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

1. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da

SBDI-1 indica que o Agravo não era, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, "manifestamente inadmissível ou infundado".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-10.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOAQUIM MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : WILDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do

CPC.

PROCESSO : E-RR-12.095/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDECARD S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ROBERT NEWTON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO PERÍODO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da C. SBDI-1, "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT". Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.083/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : HELEN DE SIMONE MOLINA MANCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

O entendimento da C. Turma, no sentido de ser devido o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Súmulas nos 51 e 288 do TST, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta C. SBDI-1. A determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração contratual. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-16.832/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, não pode retroagir para atingir situações já consolidadas sob a égide da lei anterior nos processos em tramitação pelo rito ordinário (ainda que, por ocasião do Recurso Ordinário, já fosse vigente a Lei nº 9.957/00), sob pena de se violar os incisos XXXVI, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-19.032/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA SALVADOR
EMBARGADO(A) : CÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA SALVADOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; II - por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao embargante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de agravo a decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos. Os artigos 894 da CLT e 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de embargos à SBDI-1 a decisão monocrática do Relator do feito na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-26.764/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGGEO PIO NETO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-31.215/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HAMILTON PICOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA NO RECURSO DE REVISTA. Para se desconstituir o conhecimento da Revista, ante o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é necessário que o Embargante alegue violação expressa ao artigo 896 da CLT, pelo que o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-35.231/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FÁBIO AGRA POVÊA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-36.002/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ILDO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Programa de Incentivo à Demissão Consentida, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-I desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o conhecimento do recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-45.536/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DE CASTRO MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, 2º, do CPC; conhecer dos Embargos no tópico "Indenização Adicional", por violação ao artigo 896, da CLT e contrariedade à Súmula nº 314, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84.

EMENTA:EMBARGOS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

1. A Súmula nº 314/TST, ao fazer remissão à Súmula nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

2. O Egrégio Tribunal Regional afirmou que o Reclamante foi dispensado, sem justa causa, em 05/10/98, tendo o período do aviso prévio agregado ao seu tempo de serviço, de modo que a extinção deu-se em 04/11/98, após, portanto, a data-base que recai em 1º de novembro. Indevido, portanto, o pagamento da indenização adicional.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-47.964/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA WINTER DA CRUZ PAULINO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-51.481/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - INTEMPESTIVIDADE. O item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte foi cancelado, e o entendimento reiterado da SBDI-1 é que não se há falar em intempestividade do apelo na hipótese de utilização do sistema de "Protocolo Integrado". Recurso de Embargos não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO. Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-58.938/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.



EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BA-SA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CFB/88.

LITISPENDÊNCIA. Não há como se extinguir o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, ante a ausência de litispendência entre as ações, pois as ações propostas não possuem a mesma causa de pedir.

MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO PLANO DE CUSTEIO DA CAPAF. O artigo 6º da Emenda Constitucional 20 dispõe sobre a revisão dos planos de benefícios e serviços das entidades fechadas de previdência privada, como é o caso da CAPAF, de forma a ajustar atuarialmente os seus ativos. Conforme aduzido pelo Regional, não se trata de uma autorização para majoração de contribuições de modo exorbitante a ponto de comprometer o orçamento dos participantes ou forçá-los a migrar para outro plano de previdência. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-61.161/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
EMBARGANTE : ROSA RABINOVITCI SZPIZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos da Reclamante; e II - conhecer dos Embargos da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria, gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investi em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resoção nº 121/2003 (DJ de 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-76.551/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JÚLIO HOLANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Improsperável o recurso de embargos da SBDII quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-81.881/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBSON MARSON
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CIBELLE MACEDO AMARAL
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 9.800/99. Conquanto tenha a parte se utilizado do benefício previsto na Lei 9.800/99, o Recurso enviado via fac-símile somente foi protocolizado um dia após o término do prazo recursal, tendo sido os originais apresentados após decorrido o prazo estipulado no art. 2º da referida lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-93.147/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUI ALBERTO TESSMER ROSLER
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em Junho/2002 dentro, portanto, do biênio prescricional, pelo que o Acórdão do Regional, ao declarar a prescrição do direito do Reclamante de postular as diferenças relativas ao expurgo inflacionário dos depósitos do FGTS, violou o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, já que interposta a Reclamação dentro do biênio prescricional a que se refere o referido preceito constitucional. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-126.714/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ADILSON CARVALHO CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que todas as matérias suscitadas no Recurso de Embargos foram devidamente analisadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-141.638/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVANIR VITOR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria.

EMENTA:ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - LIMITAÇÃO. O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo deve ser limitada à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-375.760/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EUEDES ZOMAR SILVA
AGRAVADO(S) : ARILDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ECIO JOÃO BATISTA FARINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-376.961/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não houver omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-388.495/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : S12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos por intempestivos, argüida em razões de impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Súmula nº 296, II, do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-394.777/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERMINAL BALDIN
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-415.041/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SEVERINO EDMUNDO DE AMORIM LIMA
ADVOGADO : DR. JOSIAS ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-434.551/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-449.409/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : RENATO CARLOS PADILHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. Nega-se provimento ao Agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-466.046/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLNEI ROBERTO RAUCH

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO. Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-470.910/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : SIRLENE ANGEHEN SCHMITZ

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspetável o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-479.083/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO ALEGRO PEREIRA BRAVO HENRIQUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Impõe-se a rejeição de Embargos de Declaração manejados com desvio de finalidade, caracterizado pela indicação de inexistentes máculas de admissibilidade do recurso principal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-ED-RR-488.517/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO. Nega-se provimento a agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-494.148/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DA CAIXA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE APRECIAR A MATÉRIA À LUZ DA NOVEL ORDEM CONSTITUCIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

O tema da competência da Justiça do Trabalho deve ser analisado à luz do novel marco constitucional, inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ante a dicção do art. 87 do CPC, que preceitua que a competência material tem eficácia imediata.

Assim sendo, deve-se considerar a jurisprudência desta Casa sobre a matéria, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, com ponderação, sob pena de ser subvertida a vontade do poder constituinte derivado.

Na redação original do art. 114 da Constituição da República, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão, "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

Após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a dúvida não remanesce, pois o enfoque da fixação da competência desta Especializada foi modificado: dos **litígios entre trabalhadores e empregadores** para relações decorrentes da relação de trabalho.

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Os Embargos carecem do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-495.391/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Ministro Lelcio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Diferenças Advindas de Realinhamento - Banco do Brasil - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Embargos, no particular, veiculam fundamentação equivocada, incapaz de configurar negativa de prestação jurisdicional, pois se insurgem simplesmente contra o conhecimento do Recurso de Revista.

BANCO DO BRASIL - ATO PRESI Nº 008/91 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO DE CARGOS E COMISSÕES - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

1. O Reclamante aposentou-se em 1991, com apoio no Plano de Incentivo do Banco do Brasil, o qual estabelecia que a base de cálculo dos complementos de aposentadoria era o vencimento-padrão (VP), o anuênio (AN), as verbas referentes ao exercício de cargo comissionado (AFR), o abono habituali ou a remuneração extra e a gratificação de caixa.

2. Em 1996, o Banco do Brasil instituiu novo Plano de Cargos Comissionados, extinguindo-se as rubricas AFR (Abono por Representação de Função) e AP (Adicional- Padrão), e criando outras (Adicional de Função - AF - e Adicional Temporário de Revitalização - ATR).

3. A instituição do novo Plano de Cargos Comissionados não importou em alteração contratual lesiva, porque sequer houve modificação nas normas regulamentares pertinentes à complementação de aposentadoria do Reclamante.

4. A modificação de normas regulamentares inaplicáveis ao empregado - porque ocorridas após a sua aposentadoria - não afronta as Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-500.016/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO. Nega-se provimento ao Agravo quando a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-514.027/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BERNARDO LISBOA MARQUES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

EMBARGADO(A) : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO BORDA LUCCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da C. SBDI-1, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88."

2. Logo, se o Embargante, quando da interposição do Recurso de Revista, não indicou ofensa ao art. 37, II, §2º, da Constituição, mas apenas mencionou os arts. 59 do Código Civil; 37, II, da Constituição da República e 20 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o Recurso de Revista não ensejava conhecimento. A decisão da C. Turma, pois, está em consonância com o entendimento consolidado desta Seção Especializada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-535.237/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-546.972/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FERNANDO BRASILEIRO DA COSTA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Segundo o disposto no art. 461 da CLT, a condição para que a existência de quadro oponha-se ao direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha ele duplo critério de promoção, de forma alternada, por merecimento e por antiguidade.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-550.961/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA

EMBARGADO(A) : ADAÍLZO VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ASPECTO FÁTICO ASSINALADO EM CONSONÂNCIA COM ACORDÃO REGIONAL - TENTATIVA DE ALTERAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. O manejo de Embargos de Declaração em que se indica aspecto fático explicitamente contrário ao assinalado no acórdão regional como fundamento de pedido de concessão de efeito modificativo configura tentativa de alteração da verdade dos fatos. Aplicável, pois, a multa prevista no artigo 18 do CPC, ante o previsto no inciso II, do artigo 17 do mesmo diploma.

2. Na espécie, embora tenha o Eg. Tribunal Regional consignado a limitação temporal referida pela Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 - fato esse registrado no acórdão embargado -, o Reclamado opôs Embargos de Declaração alegando o contrário.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-557.285/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : NELSI SCHULZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, reconhecendo omissão apta a justificar a invocação da Súmula nº 278/TST, conceder efeito modificativo ao julgado, para que passe a constar o não-conhecimento integral dos Embargos da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA Nº 278/TST

1. A C. SBDI-1 deu provimento aos Embargos da Reclamante para, nos termos do item IV da Súmula nº 331/TST, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Banco-Reclamado, tomador de serviços.

2. Opostos Embargos de Declaração, restou demonstrado que a Reclamante limitara-se a pleitear as verbas decorrentes do reconhecimento de sua condição de bancária, inexistindo pedido voltado à empresa prestadora de serviços pelos créditos regulares da relação empregatícia com ela havida.

3. Verificada a omissão, com fulcro na Súmula nº 278/TST e no artigo 897-A da CLT, impõe-se a concessão de efeito modificativo ao julgado, para que passe a constar o não-conhecimento integral dos Embargos da Reclamante.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.



PROCESSO : E-RR-564.122/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : DEMERVAL FREIRE DA PAZ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-564.364/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
EMBARGADO(A) : SUELI AKEMI TANAKA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi claramente exposto o fundamento do não-conhecimento dos Embargos, apresentando-se meramente infringente a insurgência do parquet contra a impossibilidade de deles conhecer, por divergência jurisprudencial, quando o Recurso de Revista não fora conhecido.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-565.426/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A) : CÍCERO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. Desfundamentado o Recurso, pois a Reclamada deixou de indicar dispositivo legal ou texto constitucional à violação. Recurso de Embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

DEPÓSITO DO FGTS DE TODO O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Violação ao art. 460 do CPC não caracterizada, pois necessário seria o reexame de provas o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - item II da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-567.718/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
EMBARGADO(A) : VILMA CÉLIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 296/II-TST. APLICAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.811/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDÊNTICA LOCALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. Assim, devida a equiparação quando esclarecido na decisão regional que Reclamante e paradigma prestavam serviços em municípios distintos, porém limítrofes, "onde as condições geográficas e econômicas eram idênticas".

Violação ao art. 461 da CLT não caracterizada, pois a violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-578.475/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ENEDINO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada por meio de situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 325/OJ/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.036/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ACORDO COLETIVO - INOBSERVÂNCIA DO PACTUADO PELO RECLAMADO.

Se o acórdão regional consigna que o acordo coletivo é plenamente válido e que o responsável por seu descumprimento é o Reclamado, não se sustenta a tese de que, no acórdão da C. Turma, houve violação direta aos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.770/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARY NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ. S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, quando a causa da primeira rescisão for a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.930/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ADEMIR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em impugnação aos embargos; II - pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer do recurso de embargos por violação ao artigo 896, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lélvio Bentes Corrêa e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à compensação prevista no acordo coletivo, como requerida.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADA. VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. LEGALIDADE. Esta Corte tem entendimento prevalente no sentido de que é válida a norma coletiva que institui o pagamento da parcela vantagem financeira a ser compensada com verbas trabalhistas que venham a ser reconhecidas em juízo. Viola, assim, o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista fundamentado em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CFB/88, que preconiza o respeito às pactuações decorrentes de instrumentos normativos. Recurso de Embargos conhecido e provido para determinar a compensação prevista no acordo coletivo.

PROCESSO : ED-E-RR-610.308/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARI LÍGIA DORNELLES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - MATÉRIA REGULADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 E SÚMULA 363/TST

Verificada a omissão do acórdão embargado no tocante à apreciação de certas alegações, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, sanando-se as omissões apontadas.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : E-RR-619.454/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REGIONAL. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se nas razões de Revista, a Reclamada, apesar de ter argüido preliminar de nulidade, não demonstrou os pontos omissos na tese do Regional, não há como se analisar, em Recurso de Embargos, a nulidade do acórdão regional sob o enfoque de que a data da privatização da CVRD não foi examinada. Incidência da Súmula nº 297/TST.

FATO SUPERVENIENTE. PRIVATIZAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Nos moldes do artigo 462 do CPC, fato superveniente à interposição do Recurso Ordinário, mas anterior ao julgamento, deve ser tempestivamente invocado no processo, anteriormente ao exame do apelo. Não há, portanto, como se considerar fato informado por meio de Embargos de Declaração, como na hipótese, porque preclusa a oportunidade. Precedentes da SBDI-1.

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Para se concluir que os Autores não têm direito a anistia, como requer a Reclamada, seria necessário o revolvimento de matéria de prova, já que o Regional, com fundamento nas provas, entendeu que não havia comprovação de que a decisão administrativa, que concedeu a anistia, estava viciada, tampouco foi realizada prova suficiente para afastar o direito reconhecido via administrativa. O revolvimento de matéria fática, em sede de recurso extraordinário, é vedado nos termos da Súmula nº 126 da Casa.

READMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, II, e 173, DA CFB/88. INOCORRÊNCIA. A Lei nº 8.878/94 anistia os servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados pela Reforma Administrativa efetivada pelo governo Collor e autoriza, de imediato, o retorno dos empregados ou servidores ao emprego ou cargo anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação. Assim, não há que se falar em exigibilidade de concurso público, porquanto não se busca, na hipótese, a investidura em emprego público diverso daquele primitivamente ocupado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-626.958/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ERIVALDO JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.170/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - JORNADA 12X36 - INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL, COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 85/TST - INCUMBÊNCIA AO RÉU DO FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, II, DO CPC

1. Nos termos do art. 333, II, do CPC, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor".

2. Assim sendo, compete ao Reclamado apresentar prova da existência de acordo individual, coletivo ou convenção coletiva para afastar o direito do Reclamante às horas extras, no caso de acordo de compensação de jornada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.487/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROGÉRIO DE CARVALHO NUNES
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. Nos moldes do artigo 654, § 1º, do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Tratando-se, portanto, de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, descumprindo-se, portanto, a mencionada norma legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.874/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios e pois os critérios de enquadramento e seus parâmetros como pretende a empresa, inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir e atende ao princípio do livre convencimento motivado à luz do art. 131 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-650.933/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VICENTE XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação, referente ao contrato nulo, ao pagamento dos depósitos do FGTS do período, de forma simples, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação da Resolução 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-657.260/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JESUM DELGADO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 364/TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

A C. SBDI-1, quando do exame da matéria, explicitou todos os argumentos necessários à compreensão da Súmula nº 364 desta Corte aplicada ao caso, interpretando-a à luz dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT. Dado que houve minucioso exame de todas as questões, não se configura a referida omissão.

Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO : E-RR-657.560/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CIRÊNIO CASTORINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período do contrato nulo.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

2. Nos termos da Súmula nº 363 e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, são devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS referentes ao período em que vigorou o contrato nulo.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-RR-660.252/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : WALTER BINI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.657/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE LEMOS NOVAIS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em virtude da adesão ao programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-666.978/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : MARTA SUELI FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. Embargos contra acórdão turmário que reconhece a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, e limita a condenação ao pagamento dos valores relativos às contribuições do FGTS pertinente ao período trabalhado.

2. O fato de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41 não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a referida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

3. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-668.181/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo"; II - por maioria, não conhecer também do recurso de embargos no tocante ao tema "Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora", com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. Os juros de mora constituem parcela da condenação sujeita ao imposto de renda, nos termos do artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541, de 23.12.92, c/c a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001 (art. 19). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-669.439/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EDÉZIO PEDRO VIZZOTTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.582/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVINO DE SOUZA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação.

2. Não obstante o embargante tenha apontado ofensa ao art. 896 da CLT, as razões do Recurso de Embargos não impugnaram o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-675.185/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANDRA MARIA LOURENÇO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar omissão existente.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-678.136/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada. Configurada a existência de omissão, impõe-se seu provimento para, nos termos do artigo 897-A da CLT, proceder a SBDII do TST ao exame das questões expressamente deduzidas nas razões do agravo regimental, porém não apreciadas no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-684.618/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NILSON MEIRELES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. Segundo a decisão regional, a reclamada não conseguiu provar a existência do acordo coletivo que fixara o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, razão por que é inaplicável ao caso a Súmula 364, item II, do TST. Está incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

MINUTOS QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador todo o tempo registrado a mais nos cartões de ponto, que ultrapasse cinco minutos após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai da Súmula 366 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-702.678/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RADIR FABIANO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a Litigância de Má-Fé argüida na impugnação e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. DA ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO CESP. CONVÊNIO. ENCERRAMENTO. A jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 08, adota entendimento pelo qual "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. No caso, não ficou provado o justo impedimento para a oportuna apresentação dos documentos que, por sua vez, não são supervenientes. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma entregou, de forma completa, a prestação jurisdicional, não se havendo de falar nos vícios suscitados e, via de consequência, em negativa de prestação jurisdicional. 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria preclusa. Incidência da Súmula nº 297/TST. 4. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente entendido que é devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria aos ex-empregados da CESP que, admitidos anteriormente ao advento da Lei Estadual nº 200/1974, implementaram 30 anos de serviço efetivo. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-703.292/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
EMBARGADO(A) : JOSÉ UBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Rejeito. 2. DA ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO CESP. CONVÊNIO. ENCERRAMENTO. A Embargante não juntou quaisquer documentos à petição de Embargos, pelo que não se há de falar em anexá-los e levá-los em consideração; ou ainda que seja declarada a ilegitimidade de parte com fundamento em documentação não apresentada, e alegações absolutamente preclusas, já que apresentadas somente por ocasião dos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão da Turma 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma entregou, de forma completa, a prestação jurisdicional, não se havendo de falar nos vícios suscitados e, via de consequência, em negativa de prestação jurisdicional. 4. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria preclusa. Incidência da Súmula nº 297/TST. 5. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente entendido que é devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria aos ex-empregados da CESP que, admitidos anteriormente ao advento da Lei Estadual nº 200/1974, implementaram 30 anos de serviço efetivo. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709.902/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ COSTA DE BARROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada, em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância

extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. No caso dos autos, a e. Turma não conheceu do recurso de revista consignando que não há ofensa aos artigos 529 e 530. Não se pronunciou, entretanto, sobre o fundamento do Regional (artigo 8, I, da Constituição Federal), nem foi instado para tanto por meio de embargos declaratórios. Nesse contexto, com fundamento na Súmula nº 297 do TST, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, que não conheceu da revista da reclamada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-714.046/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAÉRCIO ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-717.143/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁTIMA REGINA GOBBO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não há como se analisar os fundamentos levantados pela Reclamante em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-721.972/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão embargada não implicou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma procedeu ao exame de premissas concretas de especificidade da divergência, declinando exaustivamente os fundamentos pelos quais entendeu que é inespecífico o aresto de fls. 180/181, não sonhando, pois, à reclamada os fundamentos da decisão.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

COMISSÕES SOBRE AS VENDAS DE APARELHOS CELULARES. Não há falar em ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 444 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916, porquanto o Tribunal Regional limitou-se a determinar o cumprimento da cláusula a que a reclamada se obrigou mediante regulamento interno.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-724.212/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO GUIMARÃES BASTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Reclamante em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-727.955/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RUBENS VISMAR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALENTIM DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos dos repousos integrados das horas extras nas demais verbas rescisórias, excluindo-se o aviso prévio.

EMENTA:REFLEXOS DOS RSRs MAJORADOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. O valor das horas extras, prestadas com habitualidade, compõe o salário do empregado, e reflete sobre repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e verbas rescisórias e aviso prévio. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-734.429/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO PAULINO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial inservível, à luz do artigo 894 da CLT, já que os arestos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho não ensejam a admissibilidade dos Embargos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-740.147/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALOIS DE SÁ
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

A C. Turma manifestou-se cuidadosamente, em mais de uma oportunidade, sobre as razões da especificidade do acórdão paradigma que ensejou o conhecimento da Revista. Assim sendo, foi prestada a adequada jurisdição, não ocorrendo nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

RURÍCOLA - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 38 E 271 DA C. SBDI-1

A matéria está pacificada nesta Corte, por intermédio das Orientações Jurisprudenciais nº 38 e 271 da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

Se a Embargante indica, como dispositivo legal literalmente violado, artigo de lei que não trata especificamente da matéria, não se conhecem dos Embargos, por inobservância do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.644/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARATA ASSAMI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista e os Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE. A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não dá quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Matéria já pacificada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-745.086/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGANTE : RAIMUNDO LUCAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, em razão do teor do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos da Reclamada, por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e dos Embargos do Reclamante, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar provimento a ambos os embargos para afastar a intempestividade dos Recursos de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento destes, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-753.109/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OLANDO VALENÇA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência do traslado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. A circunstância de constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de Embargos de Declaração torna despicando o traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado no julgamento do Recurso Ordinário, uma vez que aquela peça revela-se suficiente à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Do próprio exame do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração é possível concluir por sua interposição regular, acarretando a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Resulta daí que a data da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios constitui o dies a quo para a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista.

3. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-769.766/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que, em virtude do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados da ativa é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de um acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens dos reclamantes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-778.040/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-779.705/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON FERNANDES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO PREVISTA NA LETRA "E" DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os temas debatidos nos autos ("turnos ininterruptos de revezamento - horas extraordinárias - concessão de intervalos intrajornadas e semanais", "turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extraordinárias - empregado horista", "Divisor 180" e "Horas extras - Minutos residuais") foram examinados pela Turma, que entendeu pertinente a incidência da Súmula nº 333 do TST. Considerou-se, inviável, daí, a pretensão da parte de ver o resultado do julgamento da revista alterado, mediante a interposição de agravo, uma vez que os fundamentos aduzidos nas razões do apelo demonstravam nitidamente o inconformismo da parte com a solução adotada pela Turma, mascarado sob o argumento de existirem fundamentos que afastassem a incidência das Orientações Jurisprudenciais que pacificaram a jurisprudência a respeito daquelas matérias. Resta evidenciado com isso, que o agravo interposto pelo reclamado era realmente infundado, sendo certo que a colenda Turma, ao aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, não violou a literalidade desse dispositivo, ao contrário, observou-o, na medida em que concluiu pela natureza procrastinatória do agravo intentado.

PROCESSO : E-ED-RR-782.450/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : IVO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não ataca o exato fundamento que conduziu ao não-conhecimento do seu recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-786.281/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMILTON COLLARES VELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PIRES BERR
EMBARGADO(A) : AULINO DOS SANTOS PACHECO FILHO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Verificada a omissão do acórdão embargado no tocante à apreciação de certas alegações, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, sanando-se as omissões apontadas.

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-790.211/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PASCOAL MILITÃO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.397/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ANTÔNIO PLÁCIDO FLAVIANO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. Não caracteriza ofensa aos artigos 37 e 41, da Constituição da República, decisão da Turma, que determina a exclusão da reintegração deferida, com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, quanto à dispensa de motivação do ato demissional de empregado público da administração indireta de sociedade de economia mista. Embargos não conhecido. RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. As decisões do Regional e da Turma encontram-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 279 e na nova redação da Súmula nº 191 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-794.709/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDUARDO CARLOS TIMPONI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos Embargos quanto à "nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls.1.019-1.020, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração da Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-799.149/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Conforme aferido pelo Acórdão embargado, não se há de falar em nulidade do Acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, ou por negativa da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assim como em omissão com relação à dobra. Ausência de omissão e contradição a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-803.185/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que se prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-803.454/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : JUVENAL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Programa de Incentivo à Demissão Consenteida, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o conhecimento do recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-807.682/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO ZEBRAL ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-RR-809.615/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-810.588/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos, argüida em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Não-conhecimento dos primeiros Embargos de Declaração - Falta de Assinatura - Preclusão"; III - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Condenação em Litigância de Má-Fé".

EMENTA:QUESTÃO PRELIMINAR ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

1. A C. Turma não conheceu dos segundos Embargos de Declaração da Reclamada.

2. Os presentes Embargos insurgem-se, entre outros temas, contra a condenação em litigância de má-fé, imposta no último acórdão turmário, o que afasta, desde logo, a intempestividade do recurso.

EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS - FALTA DE ASSINATURA - NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - PRECLUSÃO

1. O art. 538 do CPC, ao tratar da interrupção do prazo recursal, prestigia o princípio processual segundo o qual os recursos mantêm em suspenso a eficácia da decisão recorrida, desde que conhecidos.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido não conheceu dos primeiros Embargos de Declaração nem dos segundos. No julgamento dos segundos Embargos de Declaração condenou a Reclamada, ainda, em litigância de má-fé.

3. Considerando que os segundos Declaratórios não tiveram o condão de suspender a eficácia das decisões anteriores, os presentes Embargos à SBDI-1 apenas podem hostilizar os restritos termos do último acórdão turmário (que não conheceu dos Declaratórios de fls. 884/886 e condenou a Reclamada em litigância de má-fé).

4. Quanto ao não-conhecimento dos primeiros Embargos de Declaração, por falta de assinatura do recurso, incide o fenômeno da preclusão.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS

1. A oposição de Embargos de Declaração desnecessários pode ser enquadrada na hipótese de abuso do direito de ação/defesa, o que autoriza ao julgador a imposição das penas da litigância de má-fé.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-813.343/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353/TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-304/2003-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO INCONTROVERSO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. A data de protocolização do ajuizamento da petição inicial da ação trabalhista não constitui propriamente fato concernente à lide para efeito de exigência de prequestionamento. Trata-se meramente do registro de ato processual, em torno do qual, inclusive, milita presunção de veracidade, em decorrência da natureza oficial que circunda o serviço de protocolização. Logo, não contraria a diretriz da Súmula nº 126 do TST acórdão de Turma que, para afastar a prescrição total do direito de ação, socorre-se da data de protocolização, não consignada na decisão regional. Ademais, mesmo que se cuidasse tipicamente de fato atinente à lide, também escapa à exigência de prequestionamento o fato incontroverso, havendo-se por tal o afirmado pelo Reclamante e não contestado, ou confessado pelo Reclamado. Precedentes da SDI.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-347/2004-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SILVANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
 EMBARGADO(A) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 897, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO.

1. Atende à exigência constante do art. 544, § 1º, do CPC, declaração de autenticidade de peças firmada em petição de agravo de instrumento, devidamente subscrita por advogado.

2. O simples fato de na petição do agravo constar o vocábulo "declara" não induz ao entendimento de que a declaração tenha sido firmada pela própria parte, máxime se nela consta a assinatura do advogado, a quem deve ser atribuída a responsabilidade na hipótese de eventual falsidade documental.

3. Recurso de embargos de que se conhece, por violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 897 da CLT, e a que se dá provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-376/2002-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MAURÍLIO DE OLIVEIRA CORTEZ
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-481/2002-067-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO TÁCITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DA MESMA TURMA PROLATORA DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento dos embargos é aquela oriunda de Turmas diversas, nos exatos termos em que dispõe a letra "b" do artigo 894 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-488/2003-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO INCONTROVERSO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. A data de protocolização do ajuizamento da petição inicial da ação trabalhista não constitui propriamente fato concernente à lide para efeito de exigência de prequestionamento. Trata-se meramente do registro de ato processual, em torno do qual, inclusive, milita presunção de veracidade, em decorrência da natureza oficial que circunda o serviço de protocolização. Logo, não contraria a diretriz da Súmula nº 126 do TST acórdão de Turma que, para afastar a prescrição total do direito de ação, socorre-se da data de protocolização, não consignada na decisão regional. Ademais, mesmo que se cuidasse tipicamente de fato atinente à lide, também escapa à exigência de prequestionamento o fato incontroverso, havendo-se por tal o afirmado pela Reclamante e não contestado, ou confessado pela Reclamada. Precedentes da SDI.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510/2003-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FÉLIX GONÇALVES NETO
 ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. TRABALHO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA.

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontroverso nos autos que, na função de "emendador de cabos", exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados.

2. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-923/2003-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : ALÍPIO FROES DOLABELA
 ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-925/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HELOÍSA LEONEL POLITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-969/2003-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : ALICE MIEKO UTIDA SHIMO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando a controvérsia diz respeito ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-970/2000-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MARIA CAROLINA LACERDA BERTATTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO À LIDE

1. Não consubstancia omissão apta a ensejar o provimento de embargos de declaração a ausência de exame, pelo órgão julgador, acerca de causa de pedir diversa da lançada na petição inicial, trazida à baila tão-só em réplica à contestação. Cuida-se de inovação à lide, ofensiva ao princípio da inalterabilidade da petição inicial (art. 264, CPC).

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : E-RR-1.123/2003-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RODINEI ANTÔNIO TIM E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-1.198/2002-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EVANDRO LUIZ XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.250/1997-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARRIA FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA PINTO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.465/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante não merecia conhecimento, por deficiência de instrumentação, restabelecer a v. decisão regional denegatória de seguimento do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ANTAGONISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA

1. Vulnera o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que conhece de agravo de instrumento interposto pelo antagonista, não obstante a patente deficiência de instrumentação, consistente no traslado incompleto da procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

2. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a v. decisão regional denegatória de seguimento de recurso de revista.

PROCESSO : ED-E-RR-1.498/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO CACHONE
 ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.504/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO TRASLADO DE PEÇAS. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. Também constata-se que o carimbo de protocolo da petição recursal encontra-se ilegível, não havendo como se conhecer do agravo de instrumento. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII e OJ Transitória nº 18 da SBDII do TST. Por fim, as peças trasladadas não foram autenticadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.660/2002-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JANAÍNA MELO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por afronta ao artigo 524, inciso II, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 168/171, determinar o retorno dos autos à Eg. Quarta Turma do TST, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO

1. Vulnera o artigo 524, inciso II, do CPC, acórdão de Turma do TST que considera desfundamentado agravo de instrumento em que a parte efetivamente impugna, ponto por ponto, a decisão regional denegatória de seguimento de recurso de revista.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 524, inciso II, do CPC, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, afastada a ausência de fundamentação.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.486/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-2.742/2001-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RONALDO ASSIS
 ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Transação Extrajudicial. Adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Efeitos"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tópico "PDV. Indenização. Compensação", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO. 1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da Súmula nº 18 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de dívida trabalhista e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à forfait efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetivo quitar eventuais outros direitos trabalhistas, sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de salário complessivo, repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST). 5. Afronta ao artigo 767 da CLT não configurada.

6. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-2.902/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIÁ
 EMBARGADO(A) : DORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos quanto à antecipação da data de julgamento, com o fim de afastar a alegação de cerceamento de defesa, pois houve a publicação de edital informando a alteração da data da sessão no órgão oficial, em observância ao princípio da publicidade.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-3.022/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 312/314 e 322/325, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 299/300, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 desta Eg. SBDII, julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-27.638/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : TSUGUIO YAMASAKI
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

1. Conquanto o agravo de instrumento não encontrasse ao seu seguimento o óbice da OJ nº 320 da SBDII, vez que interposto perante o próprio TRT da 2ª Região, é de manter-se inalterado o acórdão da Turma do TST, no que ratificou a inadmissibilidade do referido recurso, se efetivamente constatada sua protocolização após o exaurimento do octídio legal.

2. Inexistência de afronta ao artigo 897 da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-42.414/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular os vv. acórdãos turmários de fls. 495/498 e 506/508 e a anterior decisão monocrática proferida em agravo de instrumento (fls. 485/486) e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-03).

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (P-03), inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação, pela Turma, da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta configurada ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-359.959/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA ELENA DAL BEN PAULINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA RURAL. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL COMO RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Empregada que exerce a função de assistente social em empresa rural não pode ser enquadrada como rurícola, pois a atividade por ela exercida não guarda qualquer semelhança com aquela desenvolvida pelos empregados rurais e que, por suas peculiaridades, mereceram proteção especial da legislação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.315/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALEXANDRE SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : VIMINAS - VIDRAÇARIA MINAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FURTADO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-478.806/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HELOIZA HELENA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIDIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A mera insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-537.392/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Se os elementos comprobatórios constantes da decisão regional evidenciam a existência de controle na jornada de trabalho desempenhada pelo Autor - motorista de caminhão -, correto o acórdão de Turma do TST que invoca o óbice da Súmula nº 126 para não conhecer do recurso de revista, então interposto pela Reclamada com o objetivo de demonstrar nos autos o suposto exercício pelo empregado de atividade externa, nos moldes do artigo 62 da CLT.

2. Afronta ao artigo 896 da CLT não configurada.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-610.249/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOLÉTRICAS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-631.335/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONRADO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ DARCI DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-646.442/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSWALDO MEGDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-649.939/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROBERTO MONTANHER
ADVOGADO : DR. VALDECIR MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. De acordo com o excelso STF, "a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). No caso dos autos, porém, além do erro grosseiro, não existe dúvida que propicie a aplicação do entendimento do excelso STF. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-660.980/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO MARQUES BOLGHERONI
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-708.700/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAURO LUIZ BÚSSOLA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Da leitura do recurso de revista, constata-se que a empresa não apontou violação do § 3º do artigo 469 da CLT, que trata especificamente da hipótese em que o pagamento do adicional de transferência é devido. Assim sendo, o não conhecimento do recurso de revista não importou em violação do artigo 896 da CLT, na medida em que somente com a interposição dos embargos de declaração é que a reclamada invocou o § 3º do artigo 469 da CLT, dispositivo legal apto a amparar a sua pretensão recursal. Saliente-se que o caput do referido dispositivo legal sequer trata do pagamento do adicional de transferência, razão pela qual mostra-se acertada a decisão da c. Turma quando afirma que o § 3º do artigo 469 da CLT não foi prequestionado pela recorrente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.803/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RENATO ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não ofende o art. 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pela Reclamada no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, de atividade inscrita no art. 62, inciso I, da CLT e, em consequência, de obter declaração de impropriedade do pedido de horas extras.2. Se o Tribunal a quo designa, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor não se inseria nas disposições do art. 62, inciso I, da CLT, a alegação da Reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.3. Embargos da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-796.990/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VAGNER ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANILDO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.



2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-810.580/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LEANDRO COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não ofende o art. 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pela Reclamada no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, de atividade inscrita no art. 62, inciso I, da CLT e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de horas extras. 2. Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor não se inseria nas disposições do art. 62, inciso I, da CLT, a alegação da Reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. Embargos da Reclamada não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR E ROAC-17/2004-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRENTE : ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário da autora para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente o acórdão n. 01248/99 do TRT da 12a. Região e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, abono de permanência e horas extras deferidos ao reclamante com base em instrumentos normativos aplicáveis à sua categoria, dos quais não participou a reclamada por si ou por seu sindicato, e julgar procedente a ação cautelar para determinar a imediata suspensão da execução do acórdão rescindendo, invertendo o ônus da sucumbência, dispensado o recolhimento das custas na forma da Lei n. 1.060/50; II - não conhecer do recurso adesivo por ausência de interesse recursal.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO NO QUAL A EMPRESA NÃO FOI REPRESENTADA POR ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA. OFENSA AO ART. 611 DA CLT. Esta Corte, interpretando o art. 611 da CLT, pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 374, no sentido de que "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Na data da prolação da decisão rescindendo já havia sido inserida na lista de precedentes da Corte a referida orientação jurisprudencial. Dessa forma, vem à baila o item II da Súmula nº 83, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". Afastada a incidência do item I do referido precedente sumular, conclui-se pela existência de ofensa ao art. 611 da CLT, a autorizar o pretendido corte rescisório. Recurso provido. **II - RECURSO ADESIVO.** Não tendo havido sucumbência do réu em decorrência do acórdão regional, não se conhece do recurso adesivo por ausência de interesse recursal.

PROCESSO : ROMS-24/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
RECORRIDO : MANOEL OSVALDO ALVES BATISTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público." (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-47/2005-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDA : TAZ DE NAZARÉ SILVA CARDINS
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDA : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, confirmando a liminar deferida, determinar o desbloqueio e liberação das contas dos Impetrantes no que exceder ao valor objeto da execução no processo originário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA BACENJUD - PERMISSÃO DE BLOQUEIO APENAS DO VALOR DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 653) - LIBERAÇÃO DA QUANTIA EXCEDENTE. 1. O ato combatido pelo presente "mandamus" consiste no despacho do juiz da execução que, aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, reconheceu a responsabilidade pessoal de ex-sócios da executada, determinando sua inclusão no pólo passivo da execução e o bloqueio de numerário via sistema BACENJUD. 2. Sustentam os Impetrantes que: a) já não eram mais sócios da Empresa quando a Reclamante foi contratada, não havendo responsabilidade pelos débitos surgidos; b) não foram intimados da inclusão no pólo passivo nem da penhora on-line, o que viola o contraditório; c) o numerário bloqueado constitui salário, impenhorável; d) o montante bloqueado (R\$ 1.000.000,00) excede em muito o valor da execução (R\$ 105.960,71). 3. Ora, não se admite o manejo do "writ" para discutir-se sucessão trabalhista e responsabilização do devedor, que desafiam embargos de terceiro ou embargos de devedor (estes já aviados). No tocante à violação do contraditório, referida questão, "in casu", importa dilação probatória, o que não se coaduna com a via mandamental. E no que concerne à penhora de salário, em que pese haver nos autos declarações de empresas atestando que os Impetrantes nelas trabalham e delas recebem salário, não diligenciaram em instruir a ação com documentação apta a comprovar que os recursos penhorados nas contas constituem saldo de salário. 4. Já no que se refere ao excesso de penhora, referido procedimento viola flagrantemente as normas legais que regem o processo executório, onde a penhora se faz de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 653). 5. Em face do gravame provocado aos Recorrentes justifica-se não só a impetração do "mandamus", mas sua concessão no sentido de se determinar o desbloqueio e liberação das contas dos Impetrantes no que exceder ao valor objeto da execução no processo originário. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAC-69/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : ANTÔNIO BELMIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : GERVÁSIO BENEDITO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sagand a omissão apontada, condenar a Empresa-autora, ora Embargada, ao pagamento da verba advocatícia em favor do Sindicato assistente, à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado de R\$ 22.441,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : ED-ROMS-102/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-130/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PALHARES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ANITA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A recorrente, a despeito da referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-137/2004-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97. A União não detém legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de empresa pública ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de plano de cargos e salários. Isso porque inexistente o vínculo de dependência e conexão entre a relação trabalhista do GEIPOT com os substituídos pela reclamante e aquela estabelecida entre a empresa e a União. Desconstituído ou não o julgado, fica intocável a relação jurídica mantida entre a autora desta ação e o GEIPOT. Está assim a União enquadrada na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem, do ponto de vista jurídico, na sua relação com a executada. A Lei nº 9.469/97 não legitima a propositura de ação rescisória na hipótese em causa, pois trata de situação em que o ente público pode intervir nas demandas em curso com o propósito especificado na lei. Nesse passo, é relevante assinalar a profunda distinção entre intervir em uma causa com finalidade específica, expressamente regulada em lei, e ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material. Dessa forma, avulta a convicção sobre a ilegitimidade ativa da União. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

PROCESSO : ROAR-162/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : ALDEMI AFONSO COLLAÇO VERAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - RESPONSABILIDADE - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIAS CONTROVERTIDAS - SÚMULA Nº 83 DO TST. 1. Quanto à prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ape-

nas seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. 2. Por sua vez, no que tange à responsabilidade pelo pagamento, a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa, se verificada, seria meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais, mostra-se cabível o óbice da Súmula nº 83, I e II, do TST, uma vez que as questões, de cunho infraconstitucional, eram controvertidas à época da prolação da decisão rescindenda, somente tendo sido pacificadas nesta Corte com a edição das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR E ROAC-200/2003-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDO : VÍTOR ANTÔNIO PELIZZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer amplamente do Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória, por que desfundamentado; II - negar provimento ao Apelo Ordinário apresentado contra a decisão proferida na ação cautelar apensada.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando os Recorrentes, nas razões do Apelo, não atacam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422 do TST). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória o fez sob diversos fundamentos, dentre eles, a necessidade de revolvimento de fatos e provas e porque algumas matérias eram controvertidas à época da prolação da decisão rescindenda. Os Recorrentes, em vez de impugnarem objetivamente os fundamentos da decisão, preferiram repetir os argumentos expendidos na inicial, nada acrescentando de novo, sequer mencionando os motivos utilizados pelo eg. Regional para rejeitar os pedidos formulados na ação, mostrando-se, pois, desfundamentado o presente Apelo. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.** O não-conhecimento integral do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos da ação principal torna impossível o deferimento de pedido cautelar, por ausência de fumus boni iuris. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-203/2002-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SOMATEM - SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE EMPREENDIMIENTOS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. JOELMA FERREIRA BAGORDAKIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA APLICADA. DOCUMENTO NOVO. Na hipótese de rescisão fundada em documento novo, é imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. No caso, tem-se a peculiaridade de que os documentos novos acostados pela autora consistem na Reclamação Trabalhista nº 264/97 e declaração nela firmada, na qual ficou configurada a atividade de empregador do recorrido no mesmo período em que declarado o seu vínculo de emprego com a recorrente, cujo trânsito em julgado se deu em 29/9/99, ao passo que a sentença rescindenda foi proferida em 10/8/2000, tendo transitado em julgado em 28/8/2000, o que induz à idéia de que a decisão proferida naquela reclamação trabalhista é documento tecnicamente preexistente, não logrando êxito a autora em demonstrar que não pôde fazer uso na oportunidade, por circunstâncias alheias à sua vontade. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamiento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. No caso, o suposto erro consiste no fato de a sentença rescindenda ter admitido fatos inexistentes ao consignar que as partes estavam cientes da decisão, embora a reclamada não tenha comparecido à audiência de instrução que fixara a data da sua prolação e na sua condenação ao pagamento de saldo de salários, referente ao mês de dezembro/99, quando devidamente comprovada a sua quitação. Não é demais lembrar que a hipótese de ocorrência erro de fato

só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia, e não de suposto erro processual. Além disso, a circunstância de ter havido uma possível má-avaliação das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-221/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADA : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, considerando-os protelatórios, condenar o Embargante a pagar às Embargadas multa correspondente a 1% (hum por cento) sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuído à causa pelo julgado a quo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que foram examinadas todas as causas de rescindibilidade invocadas pelo Recorrente. Embargos de declaração em que este alega que o julgado se mostrou omissivo quanto ao pedido de isenção do pagamento de custas na ação rescisória, o qual, todavia, já havia sido deferido pelo juízo a quo. Inexistência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam com a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-222/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARALICE ARRUDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDAS : LIVRARIA ÁGAPE LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Deixando a decisão rescindenda de consignar a satisfação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50, tem-se que o acolhimento do pleito rescisório, pela alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal de 1988 e de lei federal, encontra óbice no que dispõe a Súmula 410 do TST, eis que demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-298/2004-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SHIRLEIDE DE MACEDO VITÓRIA
AGRAVADO(S) : LUÍS JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que o Egrégio Tribunal de origem proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 895, LETRA 'B', DA CLT). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2 DO TST). É incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida monocraticamente pelo Juiz Relator do Mandado de Segurança impetrado, pois, nos termos da letra "b" do art. 895 da CLT, cabe recurso ordinário de decisões definitivas dos Tribunais Regionais (Colegiado). Todavia, o entendimento desta Colenda Corte Superior sobre a questão supra, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST, pacificou-se no sentido de que, diante do princípio de fungibilidade recursal, deve-se admitir, nestes casos, o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : ROAR-332/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE JESUS
RECORRIDA : CERICE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIVAL OLIVEIRA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A prova falsa que enseja a desconstituição da coisa julgada é aquela em que a falsidade, material ou ideológica, é apurada no juízo criminal ou no próprio juízo rescisório (CPC, art. 485, VI). Ademais, deve constituir o fundamento determinante da decisão rescindenda. 2. Na hipótese vertente, a sentença rescindenda, em razão da prova documental, consistente em aviso de suspensão do Empregado, e testemunhal, entendeu que a Reclamada não dispensou o Reclamante, uma vez que este ajuizou a reclamatória no curso da suspensão, indeferindo, por isso, os pedidos de aviso prévio, liberação do FGTS, multa de 40% e seguro-desemprego. 3. Sustenta o Reclamante que o documento apresentado pela Reclamada constitui prova falsa, pois assinada por testemunha que não se encontrava na Empresa. A falsidade poderia ser provada pelas folhas de ponto, que demonstrariam que a testemunha não trabalhou no dia em que produzido o documento. 4. Ora, não sendo o documento o fundamento único da sentença, que também lastreou-se nos depoimentos prestados, inviável acolher-se o pedido de rescisão com base em prova falsa. Ademais, o referido documento foi assinado por outra testemunha, da qual não se cogita estivesse ausente no dia em que produzida a prova documental. 5. Sustenta também o Reclamante que as folhas de ponto constituem "documento novo", que não pôde ser juntado no processo originário. 6. O "documento novo" deve ser capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável (CPC, art. 485, VII). 7. "In casu", ainda que se considere a ausência de uma das testemunhas que assinou a suspensão do Reclamante, com base nas folhas de ponto (que foram carreadas aos autos sem a devida autenticação, sendo imprestáveis como meio de prova, nos termos do art. 830 da CLT), essas folhas não seriam suficientes para reverter a decisão, pelos mesmos argumentos aduzidos para rejeitar-se a prova falsa (duplo fundamento da decisão rescindenda e assinatura de outra testemunha). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-371/2004-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
EMBARGADO : IVALDO CAVALCANTE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-373/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
EMBARGADA : EDNA PEDREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificado erro material no acórdão impugnado.

PROCESSO : ROAR-667/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE GRAPESUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR
RECORRIDO : JOÃO DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE ZANGALI
RECORRIDA : LAVORO FATO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 83/TST. A controvérsia não se refere à competência material da Justiça do Trabalho para prosseguir com a execução contra a Massa Falida, mas à competência do Juízo Universal da Falência em detrimento da competência singular do Juízo da execução, dirimível não a partir do art. 114 da Constituição, e sim do que dispunham os arts. 23, 24 e 40 do Decreto-Lei Nº 7.661/45, em que o pretenso erro de julgamento em que teria incorrido o Tribunal, ao negar a transferência dos bens para o acervo da Massa Falida, mostra-se irrelevante no cotejo com o motivo de rescindibilidade fundado no inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que a matéria não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nem nos tribunais, conforme se infere dos arestos colacionados pelo acórdão recorrido e pela autora na inicial da rescisória, os quais se contrapõem na conclusão sobre a matéria. Nesse passo, vem à



baila o contido no item I da Súmula nº 83 do TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida", a dar o tom de acerto do acórdão recorrido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-830/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO : MARIUCHE DE CASTRO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para: I - excluir a multa e a indenização decorrentes da litigância de má-fé impostas no acórdão recorrido; II - determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da diferença da quantia já recolhida a maior.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - SOBREVISO - MÉDICO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 244 DA CLT - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão rescindendo não examinou a demanda à luz da norma contida no artigo 5º, II, da Carta Magna de 1988 (princípio da legalidade), de sorte que a sua invocação, nesta Ação Rescisória, esbarra no óbice da Súmula 298 do TST. **MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Constitui entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte Trabalhista de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo, sob pena de ofensa ao parágrafo único do art. 261 do CPC. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Objetivando disciplinar a conduta das partes em juízo, o legislador ordinário criou a possibilidade de se aplicarem penalidades àquele que for considerado litigante de má-fé em decorrência da prática de algum ato elencado em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Na situação vertente, o TRT reputou o ora Recorrente litigante de má-fé, porque teria ajuizado ação rescisória infundada, alterou a verdade dos fatos quando acusou que os cálculos de liquidação discreparam do comando executivo e também porque deu à causa valor inferior ao da execução. A norma que disciplina a litigância de má-fé, porque impõe penalidade, deve ser interpretada restritivamente, e somente tem pertinência naquelas hipóteses expressamente citadas no Código de Processo Civil. A primeira (valor da causa em quantia inferior ao da execução) e a segunda conduta do Autor (ajuizamento de ação rescisória infundada) não podem ser enquadradas em nenhum dos incisos do art. 17 do CPC, quer seja porque inexistente regra processual fixando o valor a ser dado à causa na ação rescisória e também em razão de que muitos dos fundamentos utilizados na rescisória não são totalmente destituídos de razoabilidade, já que convergentes com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior acerca da matéria discutida na ação. Também no que concerne ao terceiro motivo que deu ensejo à aplicação da multa, entende-se não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 17 do CPC (alterar a verdade dos fatos). Isto porque, não obstante as argumentações contidas na inicial em torno da existência de "erro de fato" nos cálculos de liquidação não terem pertinência com o pedido de rescisão da decisão proferida no processo de conhecimento, o certo é que dizem respeito à interpretação do alcance do título executivo judicial, discussão comum na fase de execução, mormente considerando que em muitos casos as decisões não são bastante claras quanto aos limites objetivos da coisa julgada, dando margem a interpretações conflitantes pelas partes interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-845/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
RECORRIDOS : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DESLEAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO I DO CPC. TRÍPLICE PENALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 20% DO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 18, CAPUT E § 2º DO CPC. I - Apenas nas razões do recurso ordinário é que a recorrente veio a informar que o segundo recurso extraordinário teve o seu processamento denegado, em razão da preclusão consumativa, negando mesmo assim ter descumprido o seu dever de lealdade processual, a pretexto de que tudo não passara de um mero equívoco dos seus patronos. II - Não se pode debitar à simples desatenção de seus advogados não ter sido reconhecido o fato incontroverso de que, interposto primeiro recurso extraordinário, voltara a interpor outro

recurso extraordinário contra a mesma decisão do TST, a indicar o seu enquadramento na norma do artigo 17, inciso I do CPC, cujo comportamento omissivo desleal se acentua sobremaneira pela constatação de que, somente após a prolação do acórdão recorrido, em que o Regional extinguiu o processo sem exame do mérito, é que informou ter sido denegado seguimento àquele apelo, por despacho da presidência do TST, datado de 10.03.2005, enquanto a ação rescisória fora julgada em 30 de março daquele ano. III - Não se presta como escusativa para o seu não-enquadramento como litigante de má-fé e elisão da indenização que lhe foi aplicada a alegação de que já tinha sido punida a título de improbus litigator por ocasião do julgamento da cautelar inominada e do despacho que denegou seguimento ao segundo recurso extraordinário. Isso porque o desvio ético ora detectado não pode ser absorvido pelo desvio em que incorrera na cautelar e na interposição daquele recurso, cujo descabimento não podia ignorar tendo em vista a desistência do apelo precedente. IV - Tampouco sensibila a tese de que não se justifica a aplicação de tríplice penalidade nos mesmos autos, não só porque as duas penalidades pretéritas o foram em autos distintos, mas principalmente porque os desvios éticos lá detectados não se prestam a ensombrear o desvio detectado nesta ação, consubstanciado no comportamento desleal omissivo de não ter reconhecido que, após a desistência do primeiro recurso extraordinário, voltou a interpor novo apelo, atingindo não só a dignidade da justiça mas causando prejuízo sensível aos réus, com a requisição dos autos principais para que a presidência do TST deliberasse sobre o segundo recurso extraordinário. V - Não se atina com a irresignação contra a condenação ao pagamento de multa no importe de 20% sobre o valor da causa, a pretexto de que esse não poderia exceder a 1%, tendo por norte a evidência de o Regional ter-se orientado, com rara propriedade, pelo caput do artigo 18 do CPC, que alude à indenização em benefício da parte contrária, tanto quanto pela norma do seu § 2º, pelo qual o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz em quantidade não superior a vinte por cento sobre o valor da causa. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-857/2002-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem análise meritória, nos moldes no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas pelo impetrante, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO EM PROCESSO JÁ ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Há de se julgar extinta, sem exame do mérito, a ação mandamental, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC), ante à informação de que o processo de conhecimento originário - formado por ocasião do ajuizamento de reclamação trabalhista - encontra-se arquivado definitivamente, pelo trânsito em julgado da decisão ali proferida, sendo obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial nele praticado e impugnado pelo mandamus.

PROCESSO : ROAR-887/2003-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JOINVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ HAVEROTH
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, VI e § 3º, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ERRO QUANTO AOS PEDIDOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO - PEDIDOS JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEIS - ARTS. 488, "CAPUT" E I, E 282, IV, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O art. 488, "caput", do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito). 2. Nesse sentido, cumpre assinalar que o Autor deve necessariamente cumular os dois juízos no rol exordial da ação rescisória, quais sejam, o pedido rescindente e o pedido rescisório (CPC, art. 488, I), sob pena de inépcia da petição inicial, não se admitindo pedido implícito, à exceção da rescisória calçada em ofensa à coisa julgada, por ser desnecessário, uma vez que a lide já fora julgada anteriormente, o que não é o caso dos autos. 3. "In casu", verifica-se a existência de erro quanto aos pedidos rescindente e rescisório deduzidos pela Reclamada no rol exordial da presente ação, porque: a) formulou pedido expresso de desconstituição da sentença, que foi substituída pelo acórdão regional (CPC, art. 512), de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 192, III, do TST; b) o pedido rescisório com vistas a ser declarado nulo o processo nas partes hostilizadas, a par de ser próprio da ação anulatória, não se mostra correto, já que não delimitou concretamente o pedido inerente às diversas matérias que foram objeto da lide principal, quais sejam,

unicidade contratual, prescrição, reflexos do salário pago "por fora", horas extras, adicional de transferência e reembolso de alugueres, combustível e manutenção. Ademais, a hipótese dos autos não se refere à invalidade de citação, que poderia ensejar a nulidade de todo o processo, de modo que não há como pleitear a nulidade parcial do julgado, como erroneamente almejado pela Reclamada, ante o vácuo que iria propiciar no "decisum" quanto às matérias objeto da rescisória, de modo que ambos os pedidos revelam-se juridicamente impossíveis. 4. Assim, é do Autor o ônus de formular pedido certo e determinado quanto à cumulação dos pedidos rescindente e rescisório (CPC, arts. 282, IV, e 488, "caput" e I), sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, como "in casu", uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (CPC, arts. 128 e 460), razão pela qual se mostra inepta a petição inicial, de modo que a presente ação rescisória merece ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, VI e § 3º, e 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-903/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE
RECORRIDA : BEATRIZ BARBOSA LEÃO
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade do julgado, porque desfundamentada; II - negar provimento ao recurso ordinário patronal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL (QUINQUÊNIAL), EM VEZ DA TOTAL (BIENAL) - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 DA CLT, 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 298, I, DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 11 da CLT, 535, II, do CPC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, ao argumento de que a decisão rescindenda foi proferida em desconformidade com a Súmula nº 308, II, do TST. 2. Os arts. 11 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 298, I, do TST. 3. Ressalte-se que os pretensos vícios não nasceram na decisão rescindenda (aresto regional), pois já vieram da sentença, que havia julgada parcialmente procedente a ação, concluindo, dentre outros fundamentos, pela inaplicabilidade do art. 11 da CLT e, portanto, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela Reclamada, com esteio na Súmula nº 268 do TST, sendo que, em seu recurso ordinário, a Reclamada esgrimiou a violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, que, no entanto, não foi analisada pela decisão rescindenda. 4. Sucede que na exordial da presente rescisória não foi pleiteada expressamente a violação do art. 93, IX, da CF (em relação à omissão da decisão rescindenda quanto à análise dos indigitados dispositivos tidos por violados), o que era absolutamente indispensável, nos termos da Súmula nº 408 do TST. Assim, inaplicável "in casu" o disposto no item V da Súmula nº 298 desta Corte. 5. Oportuno assinalar que a decisão rescindenda não apreciou a questão sob o prisma dos indigitados dispositivos constitucional e de lei tidos por violados, já que tão-somente determinou a aplicação pura e simples da prescrição quinquenal, em face do disposto na Súmula nº 153 do TST, sem tecer consideração alguma sobre o cerne da controvérsia estabelecida na lide principal, qual seja, o ajuizamento de duas reclamações trabalhistas, a interrupção, ou não, da prescrição (Súmula nº 268 do TST), a prescrição bienal e a aplicação, imediata ou retroativa, do art. 7º, XXIX, da CF. 6. Por fim, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, na medida em que os embargos declaratórios, opostos pela Reclamada à decisão rescindenda, não foram conhecidos pelo Regional, porque apócrifo, daí resultando que efetivamente não poderia adentrar no exame de fundo alusivo à prescrição. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROHC-918/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FERNANDO PACETTA GIOMETTI
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Fernando Pacetta Giometti, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1322/2003, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Amparo/SP.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPOSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL DO PACIENTE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTA-LO DEPOSITÁRIO INFIEL. Como o caso concreto trata de determinação de penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afugurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade do paciente, mesmo tendo ele aceito expressamente o encargo de depositário, apondo sua assinatura no

termo de compromisso de depositário (Orientação Jurisprudencial nº 143 desta c. SBDI-2). No que diz respeito à legalidade da penhora havida nos autos originários, sobre parte do faturamento, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de habeas corpus, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-946/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS
RECORRIDA : MARILENE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO DE MUNICÍPIO. DOCUMENTO NOVO. DEMONSTRAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO PROCEDENTE.** O pretenso documento novo deve ter por finalidade a comprovação de um fato que foi alegado no processo rescindendo e que essa demonstração, mediante o documento, traga como consequência o pronunciamento judicial favorável à Autora. Na hipótese vertente, indeferiu-se o pedido de reintegração formulado na Reclamação Trabalhista porque a então Reclamante não conseguiu provar ter sido contratada com observância ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O documento apresentado como novo consiste em cópia do Decreto Municipal 08/96, nomeando a ora Autora, em virtude de sua aprovação no concurso público realizado para ocupar o cargo de professora. Tal documento é anterior à prolação da sentença rescindenda, bem como os elementos contidos nos autos dão conta de que, embora a então Reclamante tivesse conhecimento da sua existência, dele não pode fazer uso porque o Município, a quem compete ter cópias de todo o procedimento atinente ao concurso público, recusou-se a fornecer cópia dele, sob a alegação de não tê-lo encontrado em seus arquivos. Reforça a certeza acerca da dificuldade de se obter, naquela oportunidade, o aludido documento o fato de até mesmo o Tribunal de Contas do Estado, Órgão Auxiliar do controle exercido pelo legislativo, ter enviado Ofício ao Município, requerendo o envio de nova cópia do processo pertinente ao concurso público em discussão, em razão de aquela enviada anteriormente haver se perdido no incêndio ocorrido nas suas dependências. Caso apresentado na Reclamação Trabalhista, o documento intitulado como novo traria ganho de causa à então Reclamante. Isso, porque comprova que a contratação ocorreu em julho de 1996, em decorrência do resultado obtido no concurso público realizado pelo Município, o que, de acordo com a assente jurisprudência desta Corte, após transcorrido o prazo do estágio probatório de que trata a Carga Magna, dá ela o direito ao reconhecimento da estabilidade buscada na Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.105/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA
EMBARGADOS : JOSÉ VÍTOR DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DINALVES SILVA
EMBARGADA : USINA BOA VISTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-1.122/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ ALOÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO
EMBARGADA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". O inciso III da Súmula 337 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapulado o quinquídio legal.

PROCESSO : ROAG-1.177/2004-000-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DE MATOS ROCHA
ADVOGADO : DR. EMERSON DE CAMPOS REIS NERY
RECORRIDO : ROBERTO BISPO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, arguida pelo Ministério Público, II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para deferir ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, ficando autorizado a requerer junto à Receita Federal a restituição da quantia recolhida a título de custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INDICAR BENS À PENHORA, SOB AS PENAS DOS ARTS. 600 E 601 DO CPC. O ato impugnado não ofendeu direito líquido e certo do impetrante, por tratar-se de mera advertência sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Somente na hipótese de o juiz, diante da eventual inércia do impetrante na indicação de bens à penhora, aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, é que se poderia cogitar da existência de ato coator. Tratando-se de lesão potencial, depara-se com o não-cabimento do mandado de segurança, tendo em vista que o referido instrumento processual, na conformidade do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 1.533/51, não se destina à prevenção de eventos futuros e incertos. Incidência da Orientação Jurisprudencial n. 144 da SBDI-2. Recurso parcialmente provido apenas para deferir ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

PROCESSO : ROAR-1.655/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
RECORRENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do recurso ordinário da autora por intempestivo, II - não conhecer do recurso adesivo, na forma do art. 500, III, do CPC.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO. FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". (Súmula n. 387, III, do TST). Recurso não conhecido, por intempestivo. II - **RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.** Considerando a intempestividade do recurso da autora e o disposto no inciso III do art. 500 do CPC, não se conhece do recurso adesivo.

PROCESSO : ROAR-1.753/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : ALICE MARIA LIELL MACHADO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, o voto condutor do acórdão rescindendo deixou consignado que a Turma havia, por maioria, entendido, não obstante o entendimento da Juíza- Relatora originária, por acolher a tese do então Reclamado, ora Réu-recorrido, para negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, no tópico relativo às horas extras, matéria objeto da presente Ação Rescisória. Desse modo, constando do aludido tópico do decisum rescindendo as alegações por meio das quais o Banco-reclamado entendia ser indevido o pagamento das horas extras além da sexta diária e que serviram de suporte para o TRT manter a sentença que havia julgado improcedente o pleito em questão, não há como se vislumbrar no referido julgado a ausência de fundamentação sustentada pela Autora-recorrente, a ponto de ensejar o acolhimento do pedido de rescisão com base na violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, em que pese a forma sucinta de decidir, o certo é que o Regional, bem ou mal, fundamentou a sua decisão na alegação do Reclamado de que a jornada legal da Reclamante era de oito horas diárias, uma vez que enquadrada nas disposições do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT em razão do exercício de cargo de confiança. Ademais, a Reclamante sequer opôs Embargos de Declaração contra o acórdão rescindendo, não se havendo de falar na ausência de fundamentação sustentada na inicial. Na verdade, busca a Reclamante-autora demonstrar o direito à percepção das horas extras, por meios transversos. Todavia, impróprio o uso da Rescisória para tal fim. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Em relação ao erro de fato, melhor sorte não socorre a Autora-recorrente, pois, ao contrário do que sustenta a Autora, a fundamentação do acórdão rescindendo não foi no sentido do deferimento de horas extras após a sexta diária, mas sim da não-concessão da parcela em questão, tendo em vista o acolhimento da tese do Reclamado levantada em defesa, conforme expressamente consignado no acórdão rescindendo. Desse modo, não se há de falar na existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, como pretende fazer crer a Autora ao fundamentar o pedido de rescisão em erro de fato. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.900/2004-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não enquadrados nas hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-1.929/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDOS : MARIA MILAGRE DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA
RECORRIDA : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO GRUPO REAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - IMPEDIMENTO DO JUIZ - ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO COMPROVADA. O juiz não pode homologar acordo judicial em processo no qual figurou como mandatário de uma das partes. Comprovado o seu impedimento para atuar no caso, à luz do que dispõe o art. 134, II, do CPC, correta se mostra a rescisão da sentença homologatória, com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : ROMS-1.937/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR CORRÊA MAISTRO

RECORRIDO : SÉRGIO GUMARÃES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, a Recorrente em vez de impugnar objetivamente a fundamentação esposada pela decisão recorrida preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional, que entendeu inadmissível o Mandado de Segurança na espécie, qual seja, a possibilidade de a Impetrante valer-se da ação cautelar para imprimir efeito suspensivo aos remédios processuais tidos como adequados para obstar os atos atacados pelo remédio heróico (Embargos à Execução e Agravo de Petição), fundamento este que, frise-se, não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário. Note-se que na hipótese dos autos o fato de a Recorrente insistir nas razões do Recurso Ordinário no cabimento do Mandado de Segurança não leva à conclusão de que o Apelo encontra-se devidamente fundamentado, eis que é imprescindível que haja pertinência entre os argumentos expendidos pela Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois não há uma referência sequer nas razões do Apelo Ordinário à possibilidade levantada pelo eg. Regional, para reforçar o não-cabimento do mandamus, de a Impetrante poder socorrer-se da Ação Cautelar para requerer efeito suspensivo aos recursos cabíveis. Desse modo, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-2.078/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DAL PICOLO DAL SECCO

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO, NA SENTENÇA, DE PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DE ISENÇÃO DAS CUSTAS. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial consistente na sentença de mérito proferida no processo original, que indeferiu o pedido obreiro de concessão dos benefícios da justiça gratuita, para fins de isenção das custas processuais, condenando a impetrante ao seu recolhimento, uma vez que cabia à parte interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto. Uma vez já reputada incabível na origem a ação mandamental e declarada a extinção do feito, sem exame do mérito, apenas nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ROAR-2.827/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : LUIZ SALÚ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

RECORRIDA : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Banco do Brasil; II - dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas, invertidas, pelo Autor, pagas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS DE TERCEIRO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 DA LEI Nº 5.584/70 E 20, § 4º, DO CPC - REEXAME DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA. 1. A pretensão do Banco do Brasil na presente rescisória é desconstituir, com fundamento em violação de lei, o acórdão regional que deu provimento parcial ao seu agravo de petição, excluindo a condenação em custas, mantendo, no mais, a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro e condenou o Banco em honorários advocatícios. 2. Sustenta o Autor que o acórdão, ao condená-lo em honorários, malferiu os arts. 14 da Lei nº 5.584/70, pois o Reclamante não estaria assistido pelo Sindicato, e 20, § 4º, do

CPC, ao estipular honorários de 15% do valor da causa (R\$ 1.300.000,00), resultando em R\$ 195.000,00 de verba honorária. Sustenta também serem indevidos honorários de advogado em embargos de terceiro. 3. Tendo o acórdão rescindendo assertido que estavam preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, a análise da violação do art. 14 da referida lei demanda o reexame de fatos e provas do processo originário, inviável em rescisória (Súmula nº 410 do TST). 4. Quanto à violação do § 4º do art. 20 do CPC, que teria ocorrido na medida em que o vulto da quantia seria desproporcional ao trabalho exigido e realizado na causa, referido dispositivo não foi prequestionado no acórdão rescindendo, atraindo o óbice do item I da Súmula nº 298 do TST. Ressalte-se não ser o caso de incidência do item V do aludido verbete (violação nascida na própria decisão rescindenda), uma vez que a condenação em honorários ocorreu na sentença, sendo, portanto, nessa decisão que a indigitada vulneração ao dispositivo em comento teria nascido. 5. No que concerne à alegação de serem indevidos honorários de advogado em embargos de terceiro, por se tratar de processo incidental, não bastasse não ter sido indicado nenhum dispositivo de lei que tivesse sido malferido, trata-se de matéria que ainda não foi pacificada nesta Corte, por meio da inserção de verbete jurisprudencial, atraindo o óbice da Súmula nº 83, II, do TST. Recurso ordinário do Reclamante provido.

PROCESSO : ROAR-6.041/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO : MILTON DE SÁ CESTARO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.160/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

RECORRIDO : AURÉLIO MARCOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do apelo argüida em contra-razões pelo Reclamante; II - negar provimento ao recurso ordinário patronal; III - julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar do Reclamado, em apenso (Processo nº TST-AC-155.385/05.1), e revogar a liminar deferida.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA - NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE COM BASE EM NORMA INTERNA DO BANCO DO BRASIL (CIRCULAR FUNCION Nº 800/90) - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, 39, 41 E 173, § 1º, II, DA CF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 298, I, AMBAS DO TST. 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 5º, II, 39, 41 e 173, § 1º, II, da CF, ao argumento de que a decisão rescindenda foi proferida em desconhecimento com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. 2. A alegada violação do art. 5º, II, da CF esbarra no óbice da OJ 97 da SBDI-2 do TST. Quanto aos arts. 39, 41 e 173, § 1º, II, da CF, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, daí porque aplicável o disposto no item I da Súmula nº 298 do TST. 3. Ressalte-se que os pretensos vícios não nasceram na decisão rescindenda (aresto regional), pois já vieram da sentença, que concluiu, dentre outros fundamentos, pela inaplicabilidade do art. 39 da CF, sendo que, em contra-razões do recurso ordinário, o Reclamado reforçou os fundamentos do "decisum" quanto à inaplicabilidade dos arts. 39 e 41 da CF, que não foi analisada pelo aresto regional. Ademais, o Reclamado opôs embargos de declaração acenando apenas com a violação do art. 173, § 1º, da CF, que não foi apreciado pelo Regional, pois novamente asseverou que a reintegração do Obreiro pautou-se nas normas internas do Banco. 4. Quando da interposição do recurso de revista, verifica-se que o Reclamado não argüiu a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em relação a omissão quanto à análise dos arts. 39, 41 e 173, § 1º, da CF, valendo assinalar que na exordial da presente ação não foi pleiteada expressamente a violação do art. 93, IX, da CF (em relação à decisão rescindenda), o que era absolutamente indispensável, nos termos da Súmula nº 408 do TST. Assim, inaplicável "in casu" o disposto no item V da Súmula nº 298 desta Corte. 5. Oportuno assinalar que a decisão rescindenda não apreciou a questão sob o prisma dos in-

digitados dispositivos constitucional e de lei tidos por violados, mas concluiu pela reintegração do Obreiro no emprego, sob o enfoque da falta de motivação da dispensa e pelo descumprimento de norma interna (Circular Funcion nº 800/90) do Reclamado. Recurso ordinário desprovido. **II) AÇÃO CAUTELAR DO RECLAMADO (EM APENSO).** Em face do desprovemento do presente recurso ordinário, calcado na Súmula nº 298, I, do TST, que conduz à improcedência do pleito rescisório, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, é mister julgar improcedente a ação cautelar ajuizada pelo Reclamado. Ação cautelar apensada julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-6.165/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

RECORRIDA : GENI LÚCIA PEDERSEN

ADVOGADO : DR. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário do Reclamado; II - rejeitar o pedido da Reclamante alusivo aos honorários advocatícios.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. 1. Quanto à prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, apenas seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, elegeram-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. 2. Assim, porquanto não verificado o amparo da ação rescisória na vulneração de dispositivo constitucional, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 83, I e II, do TST, uma vez que a questão, de cunho infraconstitucional, era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.190/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGEP/PR

ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL-EMATER

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-6.228/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : CLORIS DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO

EMBARGADO : JOSÉ ORTIZ DIAS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Decisão embargada mediante a qual se a extinção do processo da ação rescisória, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2. A faculdade de o advogado declarar a autenticidade dos documentos não-originais, prevista na Lei nº 10.352/2001, diz respeito apenas à hipótese de interposição de agravo de instrumento. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-6.325/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO : ROGÉRIO GOGOLA

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

RECORRIDO : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo celebrado no processo de conhecimento do qual não fizeram partes os ora Autores e, em relação aos quais foi determinado o prosseguimento do processo mediante o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional para exame do recurso ordinário por eles interposto. Ausência de interesse de agir. Impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da coisa julgada, em face da inexistência de decisão de mérito em relação aos Autores. Falta de comprovação de vício de consentimento subjacente à decisão homologatória. Ação rescisória que se decreta a extinção sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-9.723/2002-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTES : ANTÔNIO TOLENTINO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração com fundamento no artigo 37 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação rescisória com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece em face da irregularidade de apresentação do subscritor das respectivas razões.

PROCESSO : AG-ED-RXOF E ROMS-10.092/2003-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE E EMBARGADO : JOÃO DE ALMEIDA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KELSON VIEIRA DE MACEDO
AGRAVADA E EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: À unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material constante do voto do Relator, sem alteração do julgado. II - não conhecer do Agravo Regimental, porque incabível.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORDEM DE REENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE. ERRO MATERIAL. Embargos que se acolhem para corrigir erro material, sem alteração do julgado. **AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.** O agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas. In casu, trata-se de decisão proferida pela SBDI2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.102/2004-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JEANE CARVALHO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC - DECISÃO RESCINDENDA - ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA - SÚMULA 192 DO TST. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença dos embargos à execução substituída, posteriormente, pelo acórdão do Tribunal Regional, que reexaminou o mérito da causa, negando provimento aos Agravos de Petição interpostos pelos litigantes. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-11.288/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GUILHERMINA APARECIDA TELLES SIMON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a exegese do art. 4º da Lei 9.800/99, a petição escrita enviada mediante fac-símile deve necessariamente guardar perfeita concordância com o original entregue em juízo. In casu, além de a petição ter sido enviada de forma incompleta, faltando inclusive a assinatura do representante legal, seu conteúdo é diverso do documento apresentado como se original fosse. Assim, tem-se como inexistente os Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-11.476/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO : GEORGE YASUO HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELLUSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão que admitira um fato que inexistiu, ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Reportando-se à petição de acordo, constata-se que o reclamante deu quitação total e irrevogável ao objeto do processo e da extinta relação jurídica mantida entre as partes, assim como a todas as verbas postuladas na reclamatória para nada mais poder reclamar a qualquer título. Frise-se que a hipótese de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa (processo rescindendo), isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia, e não de suposto erro material aferido em processo diverso. Tanto assim, que o próprio acórdão recorrido reconhece que "no termo de acordo no processo nº 1685/2000, não há nenhuma referência ao processo anteriormente ajuizado (nº 985/2000)". Desse modo, não há falar em erro de percepção do julgador, que se limitou a homologar o acordo nos termos em que formulado, o que afasta a possibilidade de rescisão do julgado pelo inciso IX do art. 485 do CPC. Registre-se que, em verdade, a discussão trazida a exame na rescisória cinge-se à interpretação do alcance do acordo celebrado. Tanto é verdade que o Regional, ao concluir pela procedência da ação, o fez cotejando o acordo com o acórdão proferido nos embargos de declaração, nos autos da primeira reclamação trabalhista, de nº RT-985/2000. Desse modo, a pretensão rescindente deveria fundamentar-se no inciso V, diante de uma possível ofensa ao art. 1.027 do Código Civil de 1916 (art. 843 do atual Código Civil), que dispõe sobre a interpretação da transação. Nesse passo, embora seja permitido ao Tribunal conferir à causa de pedir a adequada fundamentação jurídica pela aplicação do princípio iura novit curia, é indispensável, na hipótese de a rescisória fundar-se no inciso V, a expressa indicação do dispositivo legal violado, na conformidade da Súmula nº 408 desta Corte. Não indicada na inicial ofensa ao referido dispositivo do Código Civil, é inviável o corte rescisório. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO.** Não se vislumbra o êxito da pretensão rescindente fundada no inciso VIII do art. 485 do CPC. Isso porque, estando a decisão rescindenda materializada em sentença homologatória de transação judicial, a pretendida desconstituição deveria fundar-se em um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacentes à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 107, 171, II, e 849, caput, do Código Civil, ônus do qual o autor não se desincumbiu, pois não apontou na inicial da rescisória nenhum vício de consentimento a fim de invalidar a transação, limitando-se a desenvolver toda a argumentação para a ocorrência de erro de percepção do juiz. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-12.077/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E SUCATA FERRALFA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
RECORRIDO : DIVALTER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA Nº 298/TST. Não é demais lembrar ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. No caso, a sentença rescindenda não emitiu pronunciamento explícito sobre a prescrição quinquenal alegada pela reclamada em sua defesa, o que afasta a propalada ofensa aos arts. 162 do Código Civil de 1916; 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, à falta do devido prequestionamento (Inteligência da Súmula nº 298, I, do TST). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-12.187/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADA : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-12.955/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLÓVIS GASPARG CALIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO : WPP GROUP
EMBARGADO : OGILVY WORLDWIDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2). Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-27.627/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 545 DA CLT, 5º, XX, E 8º, V, DA CF/88. Diante do quadro fático delineado no acórdão rescindendo, de que a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional foi fixada em decisão judicial transitada em julgado, na qual se estabeleceu que ela seria devida independentemente de qualquer oposição de empregados não sindicalizados, tem-se que o acórdão da ação de cobrança apenas deu efetividade ao estabelecido na aludida decisão. Caso tenha havido violação aos dispositivos de lei que fundamentam o pedido de corte rescisório (arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88 - liberdade de associação - e 545 da CLT - autorização para desconto de contribuições ao sindicato), tal se deu naquela decisão oriunda do dissídio coletivo e contra ela deveria ter sido dirigido o pedido. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-41.016/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BISPO DE MELO
RECORRIDA : CLÁUDIA DA SILVA FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. "Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade." (Súmula nº 403, I, do TST). **VIOLAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa em função da qual poderia cogitar-se de vulneração aos dispositivos indicados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório. **DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a configuração da causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC é imprescindível tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Desse modo, mesmo acolhendo a alegação de que a reclamada desconhecia o documento produzido anteriormente à prolação da decisão rescindenda, não seria ele suficiente, por si só, para assegurar-lhe pronunciamento favorável. Isso porque o fato ali declarado de que a reclamante era chefiada pelo paradigma já havia sido suscitado pela reclamada no processo rescindendo, mediante a indicação dos documentos juntados por ambas as partes que, no seu entender, comprovariam a existência de subordinação, alegação desconsiderada pela decisão rescindenda diante da pena de confissão aplicada à reclamada pelo não-comparecimento da preposta à audiência em que deveria prestar depoimento. **ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.** É imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitiria um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Nesse passo, observa-se que o Colegiado, ao concluir serem devidas as diferenças pela equiparação salarial, o fez considerando a confissão ficta da reclamada, a gerar presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante. O suposto equívoco dessa decisão induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento e não de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-66.444/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de desconstituição do acórdão do Tribunal Regional. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. Em razão da teoria da substituição, prevista no artigo 512 do CPC, a sentença de primeiro grau foi substituída pelo acórdão do Tribunal Regional, que, examinando o mérito da causa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco reclamado, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC), quanto ao requerimento de desconstituição da primeira, permanecendo a pretensão rescisória tão-somente quanto ao segundo. **PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO SEM ASSINATURA DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO.** A apresentação de cópia do acórdão rescindendo sem assinatura pelo Órgão Julgador corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-73.822/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDAS : ELIANA BRISSAC PEIXOTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA ENTRE DECISÕES DE DISSÍDIOS COLETIVO E INDIVIDUAL - ART. 485, IV, DO CPC. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem os dissídios individual e coletivo, não há como estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no art. 485, IV, do CPC. **INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE NO EMPREGO RECONHECIDA EM DISSÍDIO COLETIVO - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA PELA INSTÂNCIA AD QUEM - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 402 DO TST.** O documento novo deve ter finalidade a comprovação de um fato que foi alegado no processo rescindendo e que essa demonstração, por meio do documento, traga como consequência o pronunciamento judicial favorável ao autor, haja vista que prevaleceria sobre a prova em que se baseou a decisão rescindenda. Não se pode, contudo, sob o pretexto de obtenção de documento novo, alegar fato não apreciado no acórdão rescindendo, porque não suscitado nos autos. Cumpre também destacar que documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após ela, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade, hipóteses não verificadas no caso dos autos. Em que pese o "documento novo" ser cronologicamente "velho", haja vista consistir em acórdão proferido pelo TST nos autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo transitado em julgado antes do início do processo rescindendo, tal fato não foi levado a conhecimento na Reclamação Trabalhista. Por outro lado, não se pode admitir que o Autor, parte diretamente atingida pela solução daquele Dissídio Coletivo, ignorasse o teor do julgado, que, em razão do princípio da publicidade das decisões judiciais, é de acesso a todos os interessados, o que revela saber o Autor da existência do referido documento antes do julgamento do processo originário pelo TRT e que, por desídia, não utilizou no momento oportuno (Súmula 402 do TST). **GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato se caracteriza quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do conjunto probatório contido nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, de sorte que não teria decidido como o fez se houvesse atentado para ele. Na hipótese vertente, não se pode dizer que houve desatenção do julgador quanto ao fato de ter havido redução do período da estabilidade provisória quando do julgamento do Recurso Ordinário do Dissídio Coletivo, eis que tal circunstância não foi alegada nos autos do processo originário. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-129.654/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOMMER-SANTOS ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
EMBARGADA : TISSIANA CIRNE SANCHES
ADVOGADA : DRA. TISSIANA CIRNE SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AR-142.996/2004-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
ADVOGADO : DR. WAGNER TORTORELLI RAYMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-144.795/2004-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOÃO SCHARRA
ADVOGADA : DRA. CLORINDA LETÍCIA LIMA SILVA DE AMORIM
RECORRIDA : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve, no decisum rescindendo, juízo de valor acerca das normas contidas nos dispositivos legais invocados como violados, de sorte que o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de tais normas encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. A tese jurídica exposta pelo TRT da 2ª Região para excluir da condenação o pagamento de horas extras está adstrita à observância do limite semanal na compensação de jornada de trabalho. Não sendo abordada a matéria à luz dos arts. 7º, XIII, da CF/88 e 59 da CLT, com o enfoque específico de que cuidam os incisos I e II da Súmula 298 do TST, torna-se impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-145.235/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO DE TOLEDO LARA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O substabelecimento que visava a conferir poderes à única subscritora do presente recurso ordinário foi substituído antes da interposição do apelo por instrumento em que não consta o seu nome, subentendendo-se que o Reclamado já não a tinha entre os seus mandatários. 2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AR-148.667/2004-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RÉU : FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANALUISA MACÊDO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - EXISTÊNCIA DE DECRETO ESTADUAL PREVENDO A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DO RECLAMANTE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segue no sentido de admitir a dispensa imotivada dos servidores públicos de sociedades de economia mista, uma vez que referidas entidades, no tocante às obrigações trabalhistas, são regidas pelas disposições da CLT, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. 2. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo manteve a condenação relativa à reintegração do Reclamante, por entender que não houve violação do art. 173 da Carta Magna, uma vez que não se exigiu, genericamente, a motivação, mas de modo excepcional, haja vista previsão de decreto estadual no sentido de ser necessária a motivação para dispensa dos empregados da Administração Indireta do Estado do Ceará. 3. Ora, nesse contexto, efetivamente não restou violado literalmente o inciso II do § 1º do art. 173 da CF, uma vez que, tão-somente, admitiu-se a existência de previsão normativa específica a incidir na hipótese, situação semelhante à que ocorre quando convenções coletivas prevêm a necessidade de motivação para a dispensa. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AG-AC-150.887/2005-000-00-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTES : ALOÍZIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar. Suspensão da execução da decisão rescindenda. Julgamento do processo principal. Procedência da ação rescisória. Existência de fumus boni iuris. Presença de periculum in mora decorrente da inequívoca incapacidade econômica dos Requeridos para restituir o valor que lhes seria entregue. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-157.445/2005-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : CONFECÇÕES SUTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA DE LIMA

RECORRENTE : FÁBIO BERTUCCI NUNES

ADVOGADO : DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida no recurso do segundo réu, II - no mérito, negar provimento a ambos os recursos ordinários.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. As alegações veiculadas em ambos os recursos não têm o condão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de fraude a autorizar a rescisão do julgado. Isso diante do elevado valor atribuído pelo reclamante às comissões que lhe seriam supostamente devidas na função de Vendedor entre os anos de 1991 e 1995, alcançando a quantia de R\$ 4.800,00 mensais, associado à alegação de que desde 1993 não recebia as comissões devidas e ao fato de ter ajuizado a reclamação trabalhista somente em 1995, dez dias após sua alegada dispensa imotivada. Chama a atenção, por outro lado, o fato de o reclamante ser filho dos sócios da empresa reclamada. Embora, conforme alegado pelo recorrente, não exista nenhum impedimento legal para a celebração de contrato de trabalho entre pais e filhos, a inexistência de animosidade entre as partes, registrada pelo Regional, aliada à revelia da reclamada, à não-interposição de recurso contra a sentença e ao ajuizamento de ação cautelar de arresto do imóvel onde se localiza a sede da empresa, induz à idéia de utilização do processo para lesar interesses de terceiros. Nesse aspecto, impõe-se ressaltar o elevado montante da condenação, não impugnado pela executada, e a existência de diversas reclamações trabalhistas contra a mesma empresa, indícios que levaram o juiz da execução a determinar a suspensão dos atos executórios e a expedição de ofício ao Ministério Público para as providências cabíveis. Diante desse contexto, resta evidenciada a hipótese prevista no art. 485, III, do CPC a ensejar a manutenção do acórdão recorrido. Recursos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-160.005/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE

ADVOGADO : DR. JOEL PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE SALARIAL DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RETROAÇÃO À DATA-BASE - VIOLAÇÃO DE LEI - DUPLO FUNDAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 112 DA SBDI-2. O pedido de corte rescisório somente se mostra possível caso o autor da ação rescisória impugne os fundamentos do acórdão rescindendo e apresente razões suficientes para desconstituí-los. Situação não verificada no caso concreto. A tese jurídica exposta no julgado rescindendo está relacionada com a condenação retroativa fixada na sentença normativa, no enriquecimento ilícito da Reclamada, caso não efetuasse a respectiva atualização monetária e, no reconhecimento expresso da Reclamada, pela via administrativa, do direito à aludida correção monetária. Já na petição inicial da presente Rescisória, a Autora requereu o corte rescisório apenas sob o enfoque do momento a partir do qual o débito se tornou exigível, se antes ou depois da publicação da sentença normativa, ou seja, limitou-se a questionar a condenação à luz dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei 75/66 e 5º, II, da CF/88, de sorte que incide, no particular, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSIONAL - VIOLAÇÃO DE LEI - DUPLO FUNDAMENTO E MATÉRIA CONTROVERTIDA.** No processo rescindendo, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios decorreu da sucumbência da Reclamada, do princípio da ampla defesa e pelo fato de o autor da Reclamação Trabalhista estar assistido por advogado. O não-enfrentamento pela Autora de todos os fundamentos adotados no acórdão rescindendo, de pronto, já impossibilita o acolhimento do pleito rescisório, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na OJ 112 da SBDI-2. Além disso, o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa a preceitos infraconstitucionais, esbarra no óbice da Súmula 83 do TST, eis que a questão atinente à concessão de honorários advocatícios quando o autor da ação é o sindicato na condição de substituto processual ainda gera muita controvérsia nos Tribunais (item I da Súmula 83 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-160.648/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MOEMA BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária apenas para afastar a decadência decretada pelo Regional quanto à incidência do percentual de 70,28% relativo ao IPC de janeiro de 1989, às férias e aos honorários advocatícios, e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a pretensão rescindente quanto àquelas parcelas, mantido no restante o acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. I - DIFERENÇAS DECORRENTES DO IPC DE JANEIRO DE 1989, FÉRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECADÊNCIA AFASTADA. Impõe-se afastar a decadência decretada pelo Regional com fundamento no inciso II da Súmula n. 100 desta Corte. Isso porque, conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, foi interposto recurso de revista contra a decisão rescindenda, impugnando todas as parcelas indicadas na inicial da ação rescisória. Denegado seguimento ao recurso de revista e interposto agravo de instrumento, depreende-se que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado quanto a essas matérias, ao fim da contagem do prazo para interposição de recurso contra o acórdão que negou provimento ao agravo, ou seja, em 1º de junho de 2000, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 18 de agosto de 2000, no biênio do art. 485 do CPC. **II - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 408 DO TST.** Tanto em relação às diferenças do IPC de janeiro de 1989, férias e honorários advocatícios, quanto ao auxílio-alimentação, vale-transporte, substituição e adicional do Decreto-Lei n. 1971/82, não cuidou a autora de indicar expressamente os dispositivos violados pela decisão rescindenda, vindo à baila a Súmula n. 408 desta Corte. Registre-se, de qualquer forma, que não houve sequer abordagem no acórdão rescindendo sobre o reajuste do IPC de janeiro de 1989, férias, honorários advocatícios, substituição e adicional do Decreto-Lei n. 1.971/82 (incidência da Súmula n. 298/TST). **III - MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da referida Súmula no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistentes as premissas em função das quais se poderia cogitar de eventual ofensa legal, torna-se inviável o corte rescisório. **IV - HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 818 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Constata-se da decisão rescindenda que a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras decorreu do fato de a reclamada não ter negado sua prestação, limitando-se a alegar o respectivo pagamento, sem comprová-lo. Conclui-se, dessa forma, que o Colegiado não negou vigência ou eficácia ao referido dispositivo, mas decidiu em conformidade com a disposição ali contida e com o disposto no inciso II do art. 333 do CPC. Recurso e remessa providos parcialmente apenas para afastar a decadência decretada pelo Regional quanto à incidência do percentual de 70,28% relativo ao IPC de janeiro de 1989, às férias e aos honorários advocatícios.

PROCESSO : AG-AC-160.707/2005-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO

AGRAVADO : WALDIR MATTOS REGIS

DECISÃO: À unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar. Suspensão da execução da sentença proferida pela Vigésima Vara do Trabalho de Salvador - BA no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2.894/1997. Indeferimento da pretensão liminar, em razão da ausência do fumus boni iuris. Agravo regimental em que não é desconstituído o fundamento da decisão agravada. Pretensão de desconstituição de sentença de primeiro grau substituída por acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário. Aplicação do preconizado no item III da Súmula nº 192 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : HC-161.929/2005-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

IMPETRANTE : FRANCISCO MARESCA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARESCA JÚNIOR

PACIENTE : DUVAL JOSÉ DE FIGUEIREDO CALDEIRA

AUTORIDADE COATORA : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus requerida.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. In casu, depreende-se do auto de depósito que o Paciente, sócio-proprietário da Executada, aceitou espontaneamente o encargo de depositário dos bens penhorados nos autos da ação trabalhista originária e, na hipótese, a empresa estava ciente da venda dos bens para obtenção de recursos para pagamento das suas obrigações. Ora, a alienação dos bens constritos deu-se sem que houvesse autorização judicial, sendo certo também que a situação econômica precária alegada pela Executada não autoriza o descumprimento do compromisso assumido pelo fiel depositário, que é responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados. Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade passível de reparação, por meio do presente remédio constitucional, na ordem de decretação da prisão do Paciente, em razão do descumprimento do compromisso de fiel depositário. Habeas corpus denegado.

PROCESSO : AC-163.209/2005-000-00-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTORA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RÉU : SÉRGIO PIRES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da contestação de fls. 916/920, por intempestiva; II - por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21118/2001, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme requerido na inicial, até o julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-6081/2004-909-09-00.5. Custas pelo réu, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. A decisão rescindenda, ao condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, em virtude da nulidade do ato de dispensa e mesmo reconhecendo o regime jurídico a que elas se encontram submetidas, orientou-se pela tese central da necessidade de motivação do ato de demissão e violou, em princípio, a literalidade do art. 173, § 1º, da Constituição. Considerada essa circunstância, que demonstra a possibilidade de êxito do recurso ordinário interposto na ação rescisória, bem assim o fato de os documentos juntados aos autos demonstrarem que já fora expedido mandado de reintegração com o pagamento dos salários e demais vantagens do período, evidenciando o perigo da demora, impõe-se a conclusão pela procedência da pretensão cautelar.

PROCESSO : AG-AC-163.750/2005-000-00-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : SISTEMA DE CRÉDITO POPULAR - CREDICIDADANIA - BANCO DO POVO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JOAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

AGRAVADO : SUELLI ALVES CORRÊA

ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS". 1. O despacho-agravado julgou improcedente a ação cautelar do Reclamado (CPC, art. 269, I), em face da extinção da ação rescisória principal, sem apreciação do mérito, calcada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. 2. Isto porque, tratando-se de ação cautelar que busca suspender a execução até o julgamento final da ação rescisória, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a real possibilidade de êxito do pedido rescisório. 3. Oportuno assinalar que o fato de a decisão proferida pela SBDI-2, na referida ação rescisória, ainda não ter sido publicada no Diário da Justiça e, portanto, não ter transitado em julgado, não tem o condão de justificar a concessão do provimento cautelar, que está intrinsecamente vinculado ao êxito da lide rescisória (o que não ocorreu "in casu"), e que não será modificada no âmbito desta Corte, porque calcada em jurisprudência pacífica (OJ 84 da SBDI-2). 4. Por fim, verifica-se que restou observado implicitamente o disposto na parte final da OJ 131 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão agravada julgou improcedente a lide cautelar, em face da extinção da ação rescisória principal, não sendo o caso de perda do objeto da cautelar, como erroneamente supôs o Agravante, razão pela qual não merece reparos. Agravo regimental desprovido.



PROCESSO : AG-AC-164.569/2005-000-00-04 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE : ANA VLÁDIA SOARES HISSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA
 AGRAVADOS : JOSÉ RAULINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar, por meio da qual se pretendeu obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-2 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento

PROCESSO : AR-589.401/1999.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTORES : CÉLIO DO VALLE BRANDÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RÉU : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2, desta Corte. No caso dos autos, não se caracteriza a hipótese do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois a decisão rescindenda não ofendeu a coisa julgada ao julgar improcedente a ação por excluir a 7ª e 8ª horas como extras. Não havendo nos autos condenação remanescente quanto a horas extras além da 8ª hora, como pretendem fazer crer os Autores, é impossível ao Juízo rescindente concluir pela violação da coisa julgada. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Consta-se que a decisão proferida decorreu de apreciação do conjunto probatório dos autos originários, não de uma desatenção, falha, ou erro de percepção que escapou à vista do julgador. Logo, não há que se falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que as funções desempenhadas pelos Reclamantes os enquadravam na hipótese legal do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo recurso quanto ao exercício de outras atividades que os capitulassem no caput do referido dispositivo legal, a descaracterizar o exercício do cargo de confiança judicialmente reconhecido. Ação improcedente.

PROCESSO : ROAR-613.094/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
 RECORRIDA : MARIA LEDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamentos diversos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ERRO DE FATO (ARTIGO 485, INCISO IX, DO CPC). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC) E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra a alegada afronta à coisa julgada assim como a ocorrência de erro de fato na v. decisão rescindenda por inobservância da coisa julgada, uma vez que a insurgência da autora contra a limitação ao prazo de vigência da sentença normativa do pagamento do percentual de 4% a título de produtividade, não foi objeto de impugnação via recurso ordinário (vide fls. 206/211) e, conseqüentemente não analisada pelo v. acórdão rescindendo. Assim, não há como se aferir à alegada ofensa à coisa julgada e ocorrência de erro de fato fundado em inobservância da v. decisão rescindenda da coisa julgada, quando inexistente qualquer discussão nos autos sobre a matéria que deu ensejo ao pedido rescisório. **VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação dos artigos 301, inciso IV, § 4º, 471 e 473 do CPC, 836 e 872 da CLT -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido, por fundamentos diversos.

PROCESSO : ROAR-661.352/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL
 RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 RECORRIDO : WALTER CHAGAS
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não tem pertinência a invocação do inciso III do artigo 485 do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei) como fundamento do pedido de corte rescisório. Com efeito, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão que homologou acordo judicial, hipótese em que, se uma das alegações contidas na Rescisória prende-se a um suposto prejuízo ao Obreiro com o acordo que se visa desconstituir, o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, não pode dar ensejo ao corte. Na hipótese dos autos, sustentou o Ministério Público do Trabalho, dentre outros argumentos, que há fundamento suficiente para invalidar o acordo celebrado e homologado nos autos do processo originário, eis que restou evidenciada a existência de conluio entre as partes, que simularam a reclamação trabalhista e utilizaram-se do Judiciário para obter a quitação do pacto laboral, em prejuízo aos interesses do trabalhador. Ora, na linha da argumentação desenvolvida, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve defeito, ou vício de consentimento na celebração do acordo impugnado, afastando a colusão alegada, que, frise-se, presuppõe ato conjunto de autor e réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). Para se invalidar, portanto, a decisão judicial que homologou o acordo originário, no caso relatado, é necessário que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento, o que não se deu neste processo onde o então Reclamante, inclusive, apresentou contestação defendendo o acordo cuja homologação é objeto do pedido de corte. Doutra lado, alegou o Ministério Público do Trabalho que a suposta colusão prejudicou terceiros, já que propiciou a movimentação da conta de FGTS e liberação de guias de seguro-desemprego fora de uma daquelas hipóteses permitidas em lei (demissão sem justa causa) sem, no entanto, fazer prova convincente de suas alegações, sendo certo, também, que a demonstração da existência de algum vício que macule a homologação judicial de acordo não pode ser extraída de circunstâncias genéricas ocorridas em outros processos citados pelo Autor, mas sim de indícios relativos à própria causa em exame. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-712.988/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CONSTRUTORA SEQÜÊNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO RESCISÓRIA CONTRA ARESTO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE PRECLUSAS AS ALEGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - OJ 134 DA SBDI-2. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o acórdão que se busca rescindir negou provimento ao Agravo de Petição, eis que preclusas as alegações da Executada. Sobre a rescisão de julgado que declara a preclusão, esta colenda SBDI-2 tem entendimento uniforme, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido (OJ 134). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-769.361/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. CELSO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de declaração de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato como substituto processual, por inépcia da inicial. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), desconstituir, no particular, o v. acórdão de fls. 164/169 e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas já arbitradas (fls. 331) e devidamente recolhidas às fls. 347.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "(...) fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'" (segunda parte da Súmula 408 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, no particular, por inépcia da inicial. **COISA JULGADA (ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC). DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 471 DO CPC.** No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do art. 485, IV, do CPC, bem como as alegadas afrontas dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 471 do CPC. **MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO LEGAL. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, alterada em decorrência do julgamento do processo TRT-RXOFROAR-573.062/99 pelo Tribunal Pleno - DJ-14/06/2005). Recurso ordinário parcialmente provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41080/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

RELATOR : EXMO. MINISTRO EMMANOEL PEREIRA.
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DE LIMA PEDROSO
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, o que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 442/2004-202-04-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÍDIO ARNO NEUBERT
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PAULO PALM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 63222/2002-900-01-00.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EVERTON DA VEIGA GARRIDO
 ADVOGADO : DR. WILSON TABOAS GODINHO
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 773806/2001.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROBSON MENDES PINTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESPUIPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DUTRA DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 586/1999-037-01-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO SANTOS PEIXE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 786784/2001.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, **DECIDIU**, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
 AGRAVADO(S) : RAMÍLIO ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 20005/2002-900-02-00.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, **DECIDIU**, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : JORGE SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : BARRAL & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MUOIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 22 de março de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO ASSIS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não enseja conhecimento recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-30/2004-010-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2003-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANANIAS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não traduz violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Violação de dispositivo constitucional não configurada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL A PARTIR DA AUDIÊNCIA. VALIDADE. Para fins de atendimento dos pressupostos específicos previstos na Lei nº 5.584/70, importa que, no momento em que deferido o pleito de honorários advocatícios, o reclamante esteja assistido pelo seu sindicato de classe.

Ao ser deferida a verba honorária pela sentença de primeiro grau, o SINTTEL/MA já havia assumido a assistência do autor, daí poder-se afirmar que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o disposto na Lei nº 5.584/70 e conforme o entendimento contido na Súmula nº 219 deste Tribunal Superior.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2004-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : WALTENCIR PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 338, da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2003-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : TEÓFILO CARLOS VIANA NETO
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, não autorizando o processamento do recurso de revista por violação legal e da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2000-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : MIRIAN LORENA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS GONÇALVES PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Revela-se inespecífico, e insuscetível, portanto, de autorizar o processamento do recurso de revista, aresto paradigma que retrata tese extraída de fundamento diverso daquele utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência da Súmula nº 296.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. Não se viabiliza o recurso de revista, calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando se constata que o acórdão regional, ao assinalar que a lei estabelece limite para a compensação de horário de trabalho, não ofende diretamente o disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO
AGRAVADO(S) : ARNOLDO VERAS BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2003-101-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ROGER RICARDO MARGALHO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Primeira-reclamada; conhecer do agravo de instrumento da Segunda- Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em divergência jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2001-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. DESERÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO RECLAMANTE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA VARA. NÃO-PROVIMENTO. Em que pese o artigo 244 do CPC enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", entendo que não caracteriza ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha a identificação correta do nome do Reclamante e da vara de origem, a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra a Reclamada. "In casu", os únicos elementos que constam da guia DARF são o período de apuração, número do CGC, código da receita, o valor das custas, o nome da reclamada, o número do processo, mas não há identificação da Vara de origem, não constando, ainda o nome da reclamante e, sim, de estranho a estes autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIO SERGIO ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MARCO INICIAL. DESPROVIMENTO. Verifica-se que a indignação do reclamante diz respeito essencialmente ao fato de ter sido considerada para a contagem do marco inicial da prescrição a data retroativa da concessão da aposentadoria (10.06.99), e não a data de requerimento da mesma, ou ainda, a data da informação da aposentadoria. A egrégia Corte Regional, com base no artigo 453 da CLT e na Súmula nº 17 deste Tribunal, entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que é a partir da data da concessão da mesma que se operam os efeitos da extinção, de forma que tendo sido concedida a aposentadoria a partir de 10.06.99, e a demanda protocolada apenas em 04.02.2003, transcorreu o prazo prescricional de dois anos, não importando se a aposentadoria foi concedida de forma retroativa. Tal entendimento não ofende a literalidade da norma disposta no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, vez que observado o prazo prescricional de dois anos ali determinado. Na verdade, a matéria, como debatida, tem cunho eminentemente interpretativo, defensável, pois, por meio da apresentação da divergência jurisprudencial, a qual, porém, não restou demonstrada pela parte, vez que a mesma valeu-se apenas de alegação de violação de dispositivo constitucional para embasar seu recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-116/2001-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOR DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO TISSIANI
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES DE REVISTA. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por se concluir que a transmissão incompleta, por fac-símile, das razões de revista impossibilita o confronto com os originais e acarreta a intempestividade do apelo.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2002-031-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NPP AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GONZALES
ADVOGADO : DR. WILSON SAENZ SURITA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. ZONA FRONTEIRIÇA. APLICAÇÃO DA LEI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 207 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. A questão ora submetida à apreciação desta Corte Superior diz respeito à aplicabilidade ao caso sub examine da Súmula nº 207 do TST, que espelha diretriz no sentido da aplicação ao trabalhador que labora no exterior das leis vigentes no país da prestação de serviços e não daquelas do local da contratação. Referida Súmula dispôs sobre a regência da relação de trabalho pela lei do local da execução dos serviços, alcançando os empregados que não tem domicílio no Brasil e que prestam seus serviços em outro país. No caso, não foi examinada pelo acórdão do Regional a alegação de que este morou e laborou exclusivamente no Paraguai, para onde foi de mudança, lá permanecendo por durante seis meses prestando seus serviços, tendo, sim, enquadrado o autor como trabalhador da zona de fronteira, que tem, assim com sua empregadora, domicílio fixo no Brasil, excepcionando, assim, no caso da travail frontalier, a aplicação da orientação contida na Súmula nº 207 do TST, afastando a lei do local de execução do contrato. Nesse prisma, não há como divisar contrariedade à referida súmula, por não abranger a mesma hipótese fática dos autos (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/1999-351-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQUENDA. INTERPRETAÇÃO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que interpreta a coisa julgada formada no processo de conhecimento, concluindo pela natureza salarial da parcela "gratificação semestral", porquanto, paga mensalmente ao Empregado, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, mas tão-somente busca dar efetividade à sentença exequiênda que condenou o Empregador ao pagamento de horas extras com reflexos em todas as parcelas de natureza salarial.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CHICANA MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA. NÃO-PROVIMENTO. Não infirma a decisão denegatória a alegação de violação do artigo 333, II, do CPC quando o e. Tribunal Regional declara haver comprovação de que o contrato de trabalho se dera a prazo certo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ARANTES GONDIO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. O Tribunal Regional considerou preclusa a oportunidade para impugnar os cálculos, revelando que, na primeira oportunidade oferecida ao exequente para se manifestar, ficou ele advertido de que seu silêncio implicaria anuência. A matéria se circunscreve à esfera infraconstitucional, nos termos do artigo 879, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há falar em violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2002-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VERGÍLIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VERON CEVEY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HABITUALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame de cartões de ponto. Incidência da Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/1992-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da observância aos termos da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2004-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao empregado pela prestadora -, não se mostra pertinente à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal. De outra banda, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES DIAS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2004-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PASTELARIA VIÇOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ SAMPAIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLIVER GABRIEL GOMES CAMPOS - ME
AGRAVADO(S) : MARIA AMÂNCIA DA SILVA - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Se da decisão se extrai que o órgão julgador a fundamentou, de acordo com as provas dos autos e, observo, valorando-a, assente com o princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC), poder-se-ia falar em decisão injusta ou em má apreciação de provas, cabendo à parte, se assim entender, questionar o acerto, ou não, da decisão, mas em ofensa a preceito assecuratório da completa entrega da tutela jurisdicional não há que se falar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2002-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AIRTON MANZANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TARANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as fotocópias das peças que formaram o instrumento não foram autênticas pelos agravantes, por qualquer das formas autorizadas pela legislação processual.

PROCESSO : ED-AIRR-243/2003-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARIA FÁTIMA LUIZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PERCEPÇÃO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. Esta egrégia Turma, na análise dos pressupostos extrínsecos de cabimento do agravo de instrumento, optou por dele não conhecer com base em sua impestividade. Para tanto, louvou-se na percepção das datas apostas na certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Ocorre que, num exame mais percutiente, após, exclusivamente, ser alertado pela parte, conclui-se, efetivamente, que houve equívoco na avaliação primeira, pois onde se leu 09/04/2004 deveria ter sido lido 29/04/2004. Neste passo, evidente o erro material, que levou a um pronunciamento contraditório, hipótese que se conforma com o provimento do presente recurso. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-259/2003-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO PROGRAMADO. COMUNICAÇÃO DE INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DA EMPRESA. EMPREGADA CEDIDA A OUTRO ÓRGÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. Revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista voltado contra decisão que adota a tese de que não desrespeita os princípios da publicidade e da isonomia inculpidos, respectivamente, nos artigos 37, caput e 5.º, caput, da Constituição Federal, a instituição de plano de desligamento voluntário por meio de circular geral, divulgado no âmbito da repartição a cujos empregados se destina, mormente quando não há, na norma instituidora do programa, previsão de comunicação direta aos interessados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/2004-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RULLIANO DUTRA FRANCO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2003-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S) : GLAUCO NOBRE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade do artigo 333 do CPC quando o e. Tribunal Regional reconheceu que o ônus de comprovar a sobrejornada era do reclamante, e que de tal ônus logrou desvencilhar-se à contento. Nesse contexto, aliás, tem-se que a decisão hostilizada harmoniza-se com as disposições ali insertas, sendo certo, por outro lado, que decisão contrária demandaria revolvimento de prova, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/1997-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Opera-se a sucessão trabalhista se uma empresa estatal reaproveita empregado oriundo de sociedade de economia mista extinta e assume a totalidade das obrigações pertinentes à relação contratual de trabalho, ainda que a sucessora explore atividade econômica distinta.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/1998-027-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S.A. - FINOBRA-SA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SEITI SADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VOZZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENFRENTAMENTO PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-PROVIMENTO. A Turma Julgadora expôs de forma fundamentada o seu posicionamento, esclarecendo que não havia qualquer omissão a ser sanada e que, com base nos depoimentos e na prova documental carreada aos autos, não restou comprovado o fato alegado pela reclamada, ou seja, que se tratava de empréstimo. Ressalta-se que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles que se mostrem essenciais ao deslinde da controvérsia. Destarte, se da decisão se extrai que o órgão julgador a fundamentou, de acordo com as provas dos autos e, observo, valorando-a, assente com o princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC), poder-se-ia falar em decisão injusta ou em má apreciação de provas, cabendo à parte, se assim entender, questionar o acerto, ou não, da decisão, mas em ofensa a preceito assecuratório da completa entrega da tutela jurisdicional não há que se falar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/1994-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VALENÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA PENHORA PELA EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A substituição de bem penhorado por outro do mesmo valor, mas de maior liquidez, não acarreta qualquer agravamento na situação do devedor, razão pela qual se afigura desnecessária a sua intimação para manifestar-se no feito. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-348/2001-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IGOR LUÍS KERBER
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pela prestadora -, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Referida orientação, afinal, dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Súmula nº 296 desta Corte Superior), o que também se dá com relação aos arestos trazidos para confronto, que esbasm a tese de que a dona da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços. De outra banda, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-367/2001-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO
AGRAVADO(S) : EDES TELES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A coincidência entre a tese adotada no acórdão regional e aquela consagrada em súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/2003-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS BIASIN
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-377/2004-024-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CEURA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-381/2002-081-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RADAELI AUTO CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTAIR PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os acordos judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os acordantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes, em comum acordo, transacionaram apenas as parcelas de natureza indenizatória, a saber: FGTS acrescido da multa de 40% e férias indenizatórias acrescidas do terço constitucional, às quais não há incidência da contribuição previdenciária. Sendo assim, não há que se falar em fraude à lei.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2002-081-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTAIR PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RADAELI AUTO CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os acordos judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, constituindo ato jurídico perfeito pelo qual os acordantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes, em comum acordo, transacionaram apenas as parcelas de natureza indenizatória, a saber: FGTS acrescido da multa de 40% e férias indenizatórias acrescidas do terço constitucional, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Sendo assim, não há que se falar em fraude à lei.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-395/1997-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OTÁVIO FURTADO
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-provimento do apelo em função da determinação de incidência dos juros de mora sobre os débitos da empresa reclamada, não sendo a hipótese prevista na Súmula nº 304. Neste passo, evidente que a questão presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com omissão no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N.º 126. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado na Súmula n.º. 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-420/2004-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO TAVARES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN UBIRAJARA PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. A admissão de recurso de revista interposto na fase de execução sob alegação de nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdiccional exige a indicação expressa de ofensa direta e literal do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, da Súmula n.º 266 e da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da C. SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2003-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : LLV CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIVAL FERRARO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

1. Inadmissível a imposição de contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2001-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO MALTEZ FILHO
ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. FOTOCÓPIAS NÃO-AUTENTICADAS. O artigo 830 da CLT prevê que o documento oferecido para prova seja aceito somente se estiver na via original ou fotocópia autenticada. Logo, a ausência de autenticação nas cópias reprográficas dos comprovantes de recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal obsta o conhecimento do recurso, por deserto. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2002-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Arestos que não abordam o fundamento que ensejou a prolação do acórdão do Regional não se prestam à comprovação da ocorrência de eventual dissenso pretoriano. Na hipótese, a Corte Regional, ao deixar de reconhecer a formação de vínculo empregatício ligando o reclamante diretamente ao tomador dos seus serviços, fundamentou-se no fato de que se subordinava o obreiro a empregado da própria empresa interposta. Os arestos apresentados para o confronto de teses, contudo, versam sobre hipóteses em que comprovada a subordinação direta dos reclamantes à empresa tomadora, donde se concluir faltaria a especificidade a que se refere a Súmula nº 296, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/1992-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : RILTON LOPES VIANA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se desprende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/2003-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
AGRAVADO(S) : ADÃO VALENTIM FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-473/2002-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DIAMANTINO DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento das custas processuais, implica no não conhecimento do apelo por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2003-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDINA MARIA DELFINO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DINIZ ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IZABEL ROQUELINA PERES MACHADO - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação à dispositivos constitucionais não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-505/1987-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
EMBARGADO(A) : GILBERTO LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. ANSELMO CURSINO JORGE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2004-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA JAMAIS RECEBIDA PELO JUBILADO. SÚMULA N.º 326. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista quando interposto contra acórdão regional que adota entendimento em consonância com aquele firmado na Súmula n.º 326. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-535/2003-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA LUCENA LACET
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2000-521-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : GUARACI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CÁSSIO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESCA-BIMENTO. Não há razão jurídica a justificar a denegação de seguimento do recurso de revista, por deserção, uma vez que o recolhimento das custas processuais era obrigatório apenas para a interposição do recurso ordinário. Logo, tendo esse recurso sido admitido pelo Tribunal Regional, superada ficou a questão referente à irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento (DARF). Ôbice afastado, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ÔBICE NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se admite o recurso de revista, calcado na alegação de existência de dissenso jurisprudencial, quando o acórdão regional adota entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º

342 da C. SBDI-1 desta Corte, de acordo com a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2002-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAMIR RAMALHO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : AES TIETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrampamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2002-014-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SARAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao subscritor do apelo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-573/2001-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência de contato habitual com agente perigoso. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2002-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ASTRA S.A. - UNIDADE EQUATORIAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO CANTO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consignar não restar comprovado o enquadramento do autor na exceção do parágrafo 2º do artigo 62 da CLT. (Inteligência da Súmula n. 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/1994-005-17-44.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILTON DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2000-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-614/2002-031-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUAZIR GÓES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-provimento do apelo em função da condenação da empresa reclamada nas parcelas devidas ao reclamante de forma subsidiária. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com obscuridade ou contradição no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-618/1999-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADRIANA BOSETTO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO X ERRO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito à determinação de pagamento de diferenças salariais em virtude de desvio de função na empresa reclamada. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com eventual erro de julgamento do que com equívoco no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-626/2000-011-05-86.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CREUZA JÚLIA DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; e, unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não ensina, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, se a parte agravante nem sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada, relativo à ausência de fundamentação do agravo de instrumento.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-636/2000-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
AGRAVADO(S) : GLACI FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. É que a tese defendida pela reclamada encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, vazado nos seguintes termos: Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/1998-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TERESINHA INÊS TITTON PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÓBICE NA SÚMULA N.º 126. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 126.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÓBICE NA SÚMULA N.º 297. À luz da diretriz sufragada na Súmula n.º 297, é indispensável que a decisão recorrida tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista, sob pena de preclusão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-643/2000-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-conhecimento do apelo em função de que as cópias trasladadas para o instrumento não foram autenticadas. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com omissão ou obscuridade no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2004-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ÉGIDES IGNEZ BARBISAN
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento de pressupostos comuns e específicos de admissibilidade, enumerados no artigo 896 da CLT. Decisão de Tribunal Regional que adota entendimento em sintonia com aquele firmado nas Súmulas n.ºs 85, 219 e 329 atrai a incidência do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, impedindo o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2002-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE BRASIL PINHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE PINHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA HOTELEIRA EGYTUS LTDA. - EPP E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CALLEGARI CENCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-660/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-661/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2001-123-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA AICO NACAMUTA CONSOLMAGNO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável o exame da afronta ao dispositivo constitucional supracitado, haja vista que a Corte Regional decidiu em conformidade com a orientação das Súmulas n.ºs 219 e 329 deste Tribunal, ao passo que a verificação do atendimento dos requisitos que autorizaram a concessão de tal verba provocaria o reexame do conjunto probatório estampado nos autos, o que, como é cediço, é vedado nesta sede recursal, nos termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2003-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : JADIR MILTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CALVI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126. Não se admite o recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÓBICE NA SÚMULA N.º 296. É inviável a admissão de recurso de revista, calcado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando o aresto paradigma trazido à confrontação de teses jurídicas não registra a identidade exigida pela Súmula n.º 296. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-411-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NILSON JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora a decisão do Regional tenha se pautado em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I desta Casa, por considerar o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data da ruptura do pacto laboral, não há como reputar-se violado o artigo 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria contida nos citados dispositivos não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por conseqüência, a configuração da infringência denunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CUNHA PORTELA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681/2002-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIREITO DE RECORRER. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. EXIGÊNCIA LEGAL. A denegação de recurso de revista que não atende a qualquer dos pressupostos legais exigidos para o seu conhecimento não implica menoscabo ao princípio da legalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N.º 126. Fundando-se a condenação no pagamento de horas extraordinárias na prova produzida, somente caberia reforma do julgado mediante o reexame dessa prova hipótese, todavia, inadmissível ante natureza extraordinária do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EUDES TRAVASSOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera alegação genérica de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que não foram indicados de forma específica, os dispositivos legais ou aspectos fáticos supostamente não analisados pela Corte a quo. Não há falar, assim, em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 333 do TST.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2003-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIBERG DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DORIANE PSENDZIUK CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. A Corte regional aplicou a confissão ficta, nos termos do artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao fundamento de que o preposto da reclamada desconhecia os fatos relativos à lide. Ao se fazer representar por preposto, deve se certificar a parte de que ele seja capaz de esclarecer todos os fatos necessários ao deslinde da controvérsia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/1999-102-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RODRIGUES AL ALAM
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA INDISPENSÁVEL. O instrumento de agravo deve conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, seja possível o imediato julgamento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência de traslado da peça comprobatória do protocolo do recurso no Tribunal Regional impede a aferição da sua tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740/2003-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRAZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula n.º 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2001-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. VALIDADE. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. À luz do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, a contratação por tempo determinado deve assentar-se na necessidade de atender a excepcional interesse público.

2. Declarando a Eg. Corte regional que nos autos não constam elementos que comprovem uma das hipóteses previstas no § 2º do artigo 443 da CLT, ou a excepcionalidade da contratação do empregado por prazo determinado, incide, na hipótese, a Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2000-118-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO GATOLINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE CONTRATUAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 363 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do empregado em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Súmula n.º 363 desta Casa no sentido de que é devido também, na hipótese de contrato nulo, a verba fundiária. Assim, contrariamente ao alegado pela reclamada, a decisão hostilizada harmoniza-se com o que ali orienta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2002-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WGP IDIOMAS LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SÉRGIO DE SANTANA CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-812/1997-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELISETE APARECIDA FLORES RECH
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula n.º 338, II, do TST. (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-837/1999-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENITA MARIA DE SOUZA BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 326 DESTA TRIBUNAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2001-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUÍS MAZZINI
AGRAVADO(S) : EMÍDIO APARECIDO CARRILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCON-DES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O valor do depósito recursal é fixado em razão da data da interposição do Recurso, não sendo exigível por ocasião do aditamento recursal, a complementação do valor, para observar o novo valor decorrente da majoração, no período. AU-SÊNCIA DE JUIZ REVISOR. A exigência de Juiz Revisor prevista no Código de Processo Civil quanto à apelação, não se aplica ao processo do trabalho e recurso ordinário. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional explicitou os pa-râmetros observados para a fixação da indenização.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. A análise das circunstâncias determinantes do reconhecimento da existência do dano moral e a fixação do valor da indenização a tanto devida não pelo cunho fático-probatório em que se delineou a controvérsia, não propicia seguimento do Recurso de Re-vista, ante o óbice erigido pela Súmula 126, TST. Agravo de ins-trumento que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-859/2004-035-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-PRO-VIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista inviabiliza o conhecimento do agravo.

2. In casu, as razões apresentadas no agravo não conseguem inferir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento por ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2003-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INÁCIO BARBOSA BICALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da funda-mentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHE-CIMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍ-SIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ÓBICE NO PARÁ-GRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se viabiliza o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando amparado na alegação de vio-lação a dispositivo de lei federal ou divergência entre julgados. In-teligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2003-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da funda-mentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA N.º 383. A teor do dis-posto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, somente se admite recurso de revista na fase de execução na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2001-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EVERALDO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da funda-mentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHE-CIMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS PAGAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ÓBICE NA SÚMULA N.º 362. Não se admite re-curso de revista, fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, se a tese retratada na decisão regional está em sintonia com aquele adotada nesta Corte, segundo a qual o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS prescreve em trinta anos, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. (Súmula n.º 362). Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMEN-TO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. À luz da diretriz sufragada na Súmula n.º 297 desta Corte, é indispensável que a decisão recorrida tenha adotado tese explícita sobre os dispositivos constitucionais apontados nas ra-zões do recurso de revista, sob pena de preclusão.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. REQUISITOS. Não cabe a imposição da multa prevista no artigo 18 do CPC, quando a parte apenas fez valer o seu direito à ampla defesa, utilizando-se da medida processual prevista em lei para manifestar sua discordância à decisão que denegou se-guimento ao recurso de revista, sem exorbitar os limites impostos pela lei processual. Argüição que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-952/2003-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CU-JO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZA-DORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o em-pregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Comple-mentar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Tra-balho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IÚJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RES-PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A ju-risprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **menos** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser de-clarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2003-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA
AGRAVADO(S) : ASSAD GABRIEL DIB E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO DE ALMEIDA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-trumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-PRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM INSTRU-MENTO DE MANDATO VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece do agravo de instrumento, porque inexistente, juridica-mente, quando se constata que o substabelecimento ao subscritor da respectiva peça processual foi revogado tacitamente, em face da ou-torga de novo mandato no qual não consta o seu nome ou do ad-vogado que o substabeleceu, nem se encontra configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência dos artigos 687 do Código Civil e 37 do CPC e da Súmula n.º 164. Agravo de instrumento não conhe-cido.

PROCESSO : AIRR-962/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ONDRÉPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂN-CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-DE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em de-corrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.047/2000-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO HUGO SANDER
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHE-CIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÓBICE NA SÚMULA N.º 297. À luz da diretriz consagrada na Súmula n.º 297, é in-dispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista, sob pena de preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS

AGRAVADO(S) : ADMILSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto ao direito pleiteado. Na espécie, aliás, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo probatório constantes dos autos, mostrando-se atáida a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARLOS ADLER E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUTIBILIDADE SALARIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não configura reduibilidade salarial a supressão do abono mensal de férias a decisão que declara que a manutenção do pagamento do benefício estava condicionada à renovação da cláusula concessora, já que o benefício não é parte integrante do contrato individual de trabalho. A questão em exame, portanto, é de cunho eminentemente interpretativo, impedindo, assim, a configuração da violação direta do artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL.

1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, em regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.

2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1)

3. Operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar nº 110, mesmo na hipótese de diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a regra geral da prescrição, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

4. Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de dois anos da rescisão contratual.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2000-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : NIUTON DA CRUZ ATARÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS DE SOBREVISO. SÚMULA N.º 296. Revela-se inespecífico, insuscetível portanto, de autorizar o processamento do recurso de revista, aresto paradigma que retrata tese extraída de fundamento diverso daquele utilizado pelo acórdão regional recorrido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO

AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTI-NA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/1998-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : LENIRA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.145/1997-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : WASHINGTON MAGALHÃES GOES

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução -, forçoso concluir-se que o agravo não reúne condições de prosperar. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.145/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : ROMILDO ONOFRE SOARES

ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA PINTO

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

EMBARGADO(A) : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-conhecimento do apelo em função do não atendimento a pressuposto de regularidade formal. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com omissão ou obscuridade no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SILMAR FARIAS NOBRE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATO EMERGENCIAL. LEI MUNICIPAL. NATUREZA DO VÍNCULO. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. DESPROVIMENTO. Não comporta provimento agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial não contém a especificidade a que se refere a Súmula nº 296. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2000-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na esteira da jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não há ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, quando, para se chegar a essa conclusão, for necessário examinar possível violação literal de disposição de lei federal pelo Tribunal de origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LIMA VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.175/2001-061-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : LETÍCIA CRISTINA SANTOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DARF REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESCA-BIMENTO. Não há razão jurídica a justificar a denegação de seguimento do recurso de revista, por deserção, uma vez que o recolhimento das custas processuais era obrigatório apenas para a interposição do recurso ordinário. Logo, tendo esse recurso sido admitido pelo Tribunal Regional, superada ficou a questão referente à irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento (DARF). Óbice afastado, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A admissão do recurso de revista, face à sua natureza extraordinária, exige que o recorrente demonstre a satisfação de qualquer dos pressupostos enumerados nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Se a parte não logra esse intento, não há como prover o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2001-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho a pretensão de afastar a sucessão de empresas declarada pelo Tribunal Regional de origem, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVANIA BEDIN TOMAZZONI
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BEDIN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, CLT. 1. Se o Tribunal a quo consigna que o Autor, enquanto exercente da função de "gerente", efetivamente não se inseria nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2004-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BECKER
ADVOGADO : DR. MILTON KERN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona o inconformismo a alegação de maltrato a dispositivo constitucional sobre o qual não se manifestou a Corte de origem. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2001-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : YEDDA CLOTHILDE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIRTES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : LANCHES MINAS TCHÊ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O processamento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de entrega completa da prestação jurisdiccional, exige a indicação de violação do disposto no artigo 832 da CLT ou artigo 458 do CPC, ou, ainda, do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal (OJ n.º 115 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. O recurso de revista interposto na fase de execução da sentença tem sua admissibilidade restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Se, para se chegar à conclusão de que o acórdão recorrido se enquadrava nessa hipótese, for preciso concluir, previamente, que o Tribunal Regional violou dispositivo da legislação ordinária, como ocorre no caso da discussão acerca da legitimidade do sócio para ingressar com embargos de terceiro, a ofensa não será direta e literal, mas meramente reflexa, inviabilizando, por conseguinte, o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2004-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES CUSTÓDIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-PROVIMENTO. Não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias, nem configurada a suposta ofensa pelo acórdão do Regional a preceitos legais e/ou constitucionais, inviável é o processamento do recurso de revista em que veiculados os assertos ora refutados. Na hipótese vertente, aliás, o v. acórdão do Regional, ao registrar a validade da cláusula de instrumento coletivo que expressamente nega a natureza salarial da parcela referente a auxílio-alimentação, só fez observar o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - que prega o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho -, não perpetrando qualquer ofensa aos princípios de proteção ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/1990-002-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo o disposto no § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2003-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BDR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : INÊS DE FÁTIMA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
AGRAVADO(S) : TREVIE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável conhecer de recurso de revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, neste caso, a tentativa de caracterizar afronta a dispositivo constitucional por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação na condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive no tocante à multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, ou de contrariedade ao devido processo legal, quando o Tribunal Regional, dividindo o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos, faz uso de faculdade legal para impor à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FAGUNDES VIRIATO
ADVOGADA : DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto aos direitos pleiteados. Na espécie, aliás, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo probatório constantes dos autos, mostrando-se atendida a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2001-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FAGUNDES VIRIATO
ADVOGADA : DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da sua instrução normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional, a decisão do Regional relativa aos embargos de declaração e sua certidão de publicação - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista adesivo -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.287/1999-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE TEREZA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BENSER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERT ZILLI DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Mediante o disposto no artigo 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Não configura julgamento extra petita decisão em que o órgão julgante livremente examina as questões suscitadas pelas partes à luz das provas carreadas aos autos, deixa clara a motivação do seu convencimento e conclui pela improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

3. Infundada a acenada nulidade pelo simples fato de o órgão prolator da decisão impugnada adotar como razões de decidir fundamento diverso do alegado pelas partes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/1998-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LIMA PRAIA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO JOSÉ LEMOS NEVES
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos comuns específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não demonstra que o acórdão recorrido ofendeu, de forma direta e literal, norma da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ROMUALDO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Não se dá provimento a agravo que visa ao processamento de recurso de revista, calcado em divergência pretoriana, quando o acórdão regional adota entendimento em consonância com a atual Orientação Transitória n.º 51 da C. SBDI-I desta Corte, de acordo com a qual "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT e Súmula n.º 333. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2000-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FABIANO JOSÉ SORIA
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. No presente caso, o aresto trazido a confronto não retrata o mesmo quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, qual seja, o fato de que o obreiro, após a alta médica, voltou a trabalhar por mais alguns dias, não tendo a reclamada observado o prazo prefixado de duração do contrato, vindo a dispensá-lo quando já ultrapassado o prazo máximo de duração do contrato de experiência, o que fez com que referido contrato transmutasse em prazo indeterminado, reconhecendo, assim, a estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Incidência da Súmula n.º 296 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.347/2002-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : VALDECIR APARECIDO SAQUETTI
ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2002-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.377/1998-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NILZA MARQUES BAPTISTA DE LEÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga com base nas provas dos autos pela inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto incide sobre a hipótese a Súmula n.º 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DELMAR MACHADO BASSOLS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO MELLO PIEROBOM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.385/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETE DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. ANDERSON WIEZEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MOMENTO INOPORTUNO. Mostra-se inoportuna a arguição de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 896 da CLT apenas em sede de agravo de instrumento, verificando-se que o processo, desde o ingresso da ação trabalhista, foi examinado à luz do rito sumaríssimo. No caso, portanto, qualquer questionamento quanto ao citado dispositivo consolidado, que rege as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário em processos sujeitos ao citado procedimento, deveria ter sido realizado no momento da interposição do recurso de revista, uma vez que, por óbvio, não causou nenhuma surpresa ao recorrente o fato do juízo de admissibilidade a quo ter sido feito sob os seus ditames e, portanto, com as restrições ali estabelecidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/1999-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DAMASO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS A MENOR. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. O regular recolhimento das custas processuais, previsto pela legislação infraconstitucional como pressuposto de admissibilidade de apelos vários, não constitui exigência afrontosa à garantia constitucional do acesso à Justiça. Tal garantia, afinal, não autoriza a inobservância às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional. Fosse assim, desrespeito haveria a princípio constitucional outro, este referente ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal). Não viola diretamente, portanto, a letra do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o acórdão que registra a deserção do recurso ordinário quando recolhidas as custas processuais a menor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ALDEMIR VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.411/1998-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.117/91. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão relativa à incidência de juros de mora e correção monetária, entre o dia do depósito judicial para garantia da execução e o da efetiva liberação dos valores, exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, a Lei 8.117/91, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2001-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDITH DOS SANTOS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DA PROCURADORA DOS AGRAVANTES. A assinatura da advogada na petição de interposição ou nas razões do recurso é essencial para a validade do ato. Não observado esse requisito, tem-se o ato por inexistente, juridicamente, não gerando qualquer efeito no processo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.428/1999-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ÓBICE NA SÚMULA N.º 333. Por força do disposto na Súmula n.º 333, não se viabiliza o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que adota o entendimento de que não se aplica à massa falida a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Inteligência da Orientação n.º 314 da C. SBDI-I. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.430/1999-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NADIR MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. OCORRÊNCIA DE DISSENSO PRETORIANO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em dissenso pretoriano, quando a decisão do Regional externa o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2004-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2004-002-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSANA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional se a simples interposição dos embargos de declaração ao acórdão supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, conforme orientação contida na Súmula nº 297, itens II e III, do TST. Tratando-se, de outro lado, de suposto julgamento extra petita, nascido com a decisão do Tribunal Regional, porquanto primeira a julgar procedente o pedido, afigura-se inexistente o prequestionamento, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST.

FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.542/2000-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO JAIME FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JUSCELINO ANDRADE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e necessária para o imediato julgamento do recurso trancado, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.551/2002-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : JAYNE LUCY LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

1. Incumbe à parte recorrente comprovar a efetivação do recolhimento de custas e do depósito recursal de forma cabal e incontestada.

2. Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia de recolhimento para tal fim, porquanto desatendida a exigência formal do artigo 830 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2002-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROBERTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S) : NEW HANDLEE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO VINÍCIUS CASTRO JIMÉNEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-PROVIMENTO. No caso, o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o reclamante se desincumbido do encargo probatório relativo às horas extraordinárias, indicando os motivos que formaram seu convencimento. Assim, não prospera a tese da agravante de ofensa ao artigo 818 da CLT ao argumento de que o ônus da prova é de quem alega e que o agravado não se desincumbiu do ônus da prova. É que ainda que a parte tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2003-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : VAGNER GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU
AGRAVADO(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que não logra desconstituir o motivo do trancamento da revista, articulando argumentação no sentido da nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional quando o recurso de revista não foi acatado por força da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.626/1995-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : WANDERLINO DO NASCIMENTO MAIA
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo arestos que não retratam a mesma hipótese fática adotada na decisão hostilizada. In casu, os julgados não dispõem sobre hipótese em que não houve especificação da causa que impediu a presença do preposto; que o atestado da enfermidade não está com a firma do profissional médico reconhecida e que fora produzido com tempo hábil para providenciar a substituição do preposto. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Casa, porque além de não abordar os mesmos fatos delineados pela decisão do Regional não abarca todos os seus fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/1984-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.708/1984-034-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O conhecimento de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não enseja o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas ainda que o mês da prestação do trabalho, de modo algum infringe diretamente o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.717/2002-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDIBEL

ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

EMBARGADO(A) : ARNALDO JOSÉ DE PAIVA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não conhecimento do apelo em função do não atendimento ao pressuposto de regularidade formal do apelo. Neste passo, evidente que a questão presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com omissão ou contradição no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/1987-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP. Nº 2.180-35/2001). ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art.896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão relativa ao **percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública** exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, a Lei 9494/97 alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/1996-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LÚCIO ALVES PORTELINHA

ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELIAS DA COSTA SANTOS

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.801/1999-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento e conhecer do agravo de instrumento; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITO DA DECLARAÇÃO. Para que seja alcançada a finalidade do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, bem como na segunda parte do parágrafo 1º do artigo 544 do CPC, não é necessária a declaração de autenticidade em todas as cópias trasladadas, bastando que o advogado subscritor do agravo declare, na respectiva petição, sob a sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças que compõem o instrumento. Preliminar de não conhecimento que se rejeita.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA Nº 126. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.832/1996-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALCEU LOROZA

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÍSIÃO DE EMPRESAS. OFENSA DIRETA À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento de responsabilidade solidária, em virtude de cisão parcial de empresas, não importa violação direta do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2003-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO LUIZ REIS

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos **mais** de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, e tendo em vista a inexistência de comprovação de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.904/1997-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RENÉ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DEDUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o exeqüente, impugnando a conta, alega haverem sido deduzidos de seu crédito valores correspondentes a obrigação outra, que não a geradora do aludido crédito.

2. Não tendo o Colegiado Regional apreciado a veracidade da alegação fática em que fundamentada a impugnação aos cálculos e tendo-se em vista a impossibilidade de que esta instância extraordinária venha examinar o conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula nº 126 deste Tribunal), não há como julgar-se procedente a argüição de afronta à coisa julgada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.911/1996-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE PAULA

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.936/1995-042-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TRIANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na esteira da jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não há ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, quando, para se chegar a essa conclusão, for necessário examinar possível violação literal de disposição de lei federal pelo Tribunal de origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.993/2003-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

AGRAVADO(S) : FABIO ALEXANDRE DE FREITAS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.040/2002-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL

AGRAVADO(S) : ELIEL CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR PERÍODO PROLONGADO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 468 E 499 DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em ofensa aos artigos 468 e 499 da CLT pela decisão do Regional que defere à incorporação de gratificação percebida por período prolongado pelo empregado, suprimida pelo empregador face à ocupação de outro cargo, tendo em vista que os comandos consolidados em questão tratam da ausência de óbice à reversão ao cargo efetivo, não elucidando a controvérsia quanto aos efeitos de tal reversão no que toca à gratificação em questão. De qualquer forma, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal pela Súmula nº 372, encontrando-se a decisão hostilizada em harmonia com a diretriz ali contida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.047/2001-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JAILSON JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESATIVACÃO DO LOCAL DE TRABALHO. PERÍCIA TÉCNICA. ÓBICE NA SÚMULA N.º 333. Ante os termos da Súmula n.º 333, não se admite recurso de revista contra acórdão regional que adota tese segundo a qual o julgador pode utilizar-se de outros meios de prova, quando não for possível a realização de perícia técnica para a verificação de insalubridade. Inteligência da Orientação n.º 278 da C. SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.096/1997-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MODELLA CENTER NATAÇÃO E GINÁSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : KELLY KRISTINA KOPPE
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.111/1997-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : VÂNIA LÚCIA BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. A questão ora sob apreciação diz respeito à eventual omissão por parte desta egrégia Turma que não teria se manifestado explicitamente acerca das violações constitucionais argüidas pela parte. O que se verifica, entretanto, é que evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com a não-aceitação da decisão turmária do que com eventual omissão no julgado, já que o acórdão embargado manifestou-se, expressamente, acerca da não-violação dos artigos 5º e 93 da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.136/1999-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLEBIO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Não comporta provimento agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial trazida para confronto não contém a especificidade exigida na Súmula n.º 296. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.183/1999-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.192/2001-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ZANINI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ÓBICE NA SÚMULA N.º 297. À luz da diretriz sufragada na Súmula n.º 297 desta Corte, é indispensável, sob pena de não conhecimento, que a decisão recorrida tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 333. DESPROVIMENTO. Dada a sua natureza extraordinária, não se conhece de recurso de revista voltado à reforma de acórdão regional que adota a tese de que a não-concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, após a entrada em vigor da Lei n.º 8.923/1994, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, consagrada na Orientação n.º 307 da C. SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.294/2003-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : HEITOR ANTÔNIO FELTRIN
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar n.º 110 de 29/6/01 ou o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal para reconhecimento do direito ao saldo da conta vinculada. De fato, só a partir de tais eventos é que se consolida a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, que se reconheceu o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 com a nova redação advinda do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8) desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.333/2003-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JORLI BRUGEMANN
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DONATO KOERICH E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA.

1. Não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, princípio do contraditório e da ampla defesa, decisão do Tribunal Regional do Trabalho que, a despeito de assentar entendimento de que há suspeição de testemunha porque também move ação em face do empregador comum, indefere a oitiva da pessoa apresentada como testemunha, mas considera o depoimento da aludida testemunha prestado em outra reclamação trabalhista. Em tal caso, o intuito da prova é alcançado, nenhum dano resultando ao litigante, sob a ótica processual.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.356/1996-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALÍPIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ILMÁ D. TRINDADE MENDES AMARAL
AGRAVADO(S) : FM - CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: PENHORA. NATUREZA DO BEM IMÓVEL. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.009/90. CONTROVÉRSIA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL.

1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia em saber-se se o bem imóvel penhorado pode ser, ou não, reconhecido como bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Logo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, na fase de execução de sentença, amparado na possível afronta ao artigo 6º da Constituição de 1988, no qual, inclusive, apenas se enumera os direitos sociais.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.393/2004-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N.º 297. Conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 297, é indispensável, para o conhecimento do recurso de revista, que o Tribunal Regional tenha analisado a controvérsia à luz do preceito constitucional invocado nas razões do recurso de revista, sob pena de preclusão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.437/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVANA NEVES SOARES
AGRAVADO(S) : GETÚLIO VARGAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BANCO DO NORDESTE E CAPEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A CAPEF é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (Banco do Nordeste), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência material desta Justiça Especializada, na forma do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho, sendo o empregador e a entidade de previdência privada respectivamente solidariamente responsáveis pelos créditos eventualmente reconhecidos em favor do trabalhador a tal título. Portanto, devem ambos ocupar o pólo passivo da demanda. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÕES. Para o conhecimento do recurso de revista, é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O reclamado apenas se referiu em dispositivos legais referentes à regulação das entidades de previdência privada, não tendo indicado expressamente sua violação, além de ter argüido ofensa reflexa a preceito constitucional. Resulta impossível, daí, assegurar o trâmite do inconformismo. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Súmula n.º 219 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2003-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : E.P. SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARTHA CLÉLIA JUVINO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO PORTO CARREIRO FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR A MENOR. DESERÇÃO.

1. Decorrente a deserção do recurso ordinário do fato de o Reclamado haver recolhido, a título de depósito recursal e custas processuais, valores inferiores aos fixados na condenação, é insuscetível de reforma a decisão impugnada via recurso de revista, ainda mais quando se constata que o total da condenação era inferior ao mínimo legal fixado na época de sua interposição.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.491/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : LOURDES DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PEARGENTILE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.630/1991-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DINALVA FEIJÓ DE MELO MENDES
ADVOGADA : DRA. DINALVA FEIJÓ DE M. MENDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação da agravante, por litigância de má-fé, formulado em contraminuta.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. O preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista sujeita-se a duplo exame, o primeiro, pelo Tribunal a quo e, o segundo, por esta Corte. Não basta, portanto, mera alegação de contrariedade a texto legal para que o recurso de revista seja admitido pelo Tribunal a quo, cumprindo-lhe, à luz do disposto no parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, verificar se efetivamente foram preenchidos aqueles pressupostos, para, só então, admitir ou denegar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. SÚMULA N.º 297. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista fundado na alegação de violação de norma da Constituição Federal que não foi objeto de oportuno prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. Não cabe a imposição da multa prevista no artigo 18 do CPC, porque, ao agravar de instrumento, a executada apenas fez valer o seu direito à ampla defesa), utilizando-se da medida processual prevista em lei para manifestar sua discordância em relação à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, não praticando ato que a enquadrasse em qualquer das hipóteses tipificadas nos incisos I a VII do artigo 17 do CPC. Litigância de má-fé argüida em contraminuta que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-2.658/2003-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FLÁVIO MARTINS NOBRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. INOVAÇÃO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação legal e contrariedade à Súmula desta Casa não contidas nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.727/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CACILDA REGINA MAFFIOLETTI FLORIANO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SbdI-1 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.902/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PIMENTA FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS FRANCISCO
AGRAVADO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO JARDIM AUTÓDROMO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PETRELLA CANTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o reclamado, contestando o pleito referente ao reconhecimento da pretérita existência de vínculo empregatício entre as partes, admite a prestação de serviços pelo reclamante, dizendo-a, contudo, autônoma.

2. Inexistência de afronta ao artigo 333, II, do CPC pelo Colegiado Regional que reconhece ter o reclamado alegado fato impeditivo do direito pleiteado, mas registra a conclusão de que o conjunto probatório constante dos autos demonstra assistir-lhe razão em sua alegação. Na espécie, não se constata errônia na análise da distribuição do ônus da prova.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.907/2001-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.932/1999-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A abertura de prazo às partes para impugnação de cálculos, antes da homologação destes, é uma faculdade do Juiz. Caso não concedido tal prazo, cabe ao executado pronunciar-se acerca da questão nos embargos à execução, assistindo ao exequente, na mesma oportunidade, apresentar impugnação à sentença de liquidação. Inteligência dos artigos 879, § 2º e 884, § 3º, da CLT.

2. Não traduz cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º LIV e LV da Constituição Federal, a homologação dos cálculos pelo Juiz, sem abertura de prazo às partes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.244/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARMANDO FONTOURA BORGES
ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. O agravante, in casu, deveria ter comprovado cabalmente o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção do ônus decorrente do ingresso em juízo, ou seja, que o pagamento das custas causaria situação de insolvência. Não constando do processo prova da circunstância de se encontrar o agravante à beira da insolvência, inviável a aplicação da imunidade constitucional para garantia da gratuidade judiciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.011/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir o direito do empregado à percepção de complementação de aposentadoria. Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.284/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WASHINGTON REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. A argüição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que a alegada omissão esteja consignada nos embargos de declaração. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.730/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.548/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO JOSÉ DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 832 da CLT e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.632/2003-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL EVARISTO XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do item II da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal.

2. Padece, portanto, de irregularidade de representação, que o torna juridicamente inexistente e inadmissível, o recurso ordinário subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.621/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WALDEK THIAGO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Na hipótese, impossível vislumbrar afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, LV, e 93, IX, da Carta Magna em face de decisão em que o Tribunal Regional, embasando-se nos termos do item IV, c e d, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, considerou deserto o agravo de petição, por constatar que o reclamado não depositou o valor relativo à diferença do crédito do exequente, conforme determinação da sentença. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.371/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS GUASTELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO(S) : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir-se a ocorrência de falta grave a ensejar a dispensa por justa causa. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.732/2001-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA ÁVILA HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ CHEDID SILVESTRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS EXTRAÍDOS DE SITES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE AO FIM COLIMADO. NÃO-PROVIMENTO. Os sites dos Tri-

bunais Regionais do Trabalho não constituem fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência. Ao revés, às informações dali constantes não se atribui caráter oficial, senão meramente informativo. Neste prisma, arestos dali colhidos não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.686/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

1. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras. Súmula nº 132, item I, do TST.

2. Não merece censura decisão regional que determina a inclusão de adicional de periculosidade em cálculo de horas extras, ainda que a decisão que transitou em julgado não tenha sido expressa a respeito.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-20.725/1997-015-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : ADALBERTO HERMÓGENES AVER
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não conhecimento do apelo em função de estarem inautênticas as cópias trasladadas para o instrumento. Pondera o ora embargante que peticionou junto ao egrégio Tribunal Regional declarando, com espeque no artigo 544, § 1º, do CPC que as peças juntadas no processo tratavam-se de cópias fiéis das peças constantes nos autos principais. Ocorre que tal declaração foi firmada após a interposição do agravo de instrumento, quando o feito já estava sob a condução do i. Juiz Vice-Presidente Regimental que, por sua vez, manteria o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Neste passo, evidente que a questão presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com omissão ou contradição no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.259/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em mácula ao artigo 71, § 4º, da CLT, mas sim em sua correta aplicação pela decisão do Regional que externa o entendimento no sentido de que o empregador deve remunerar o intervalo intrajornada não concedido integralmente, com o acréscimo de 50%, encontrando-se a mesma, aliás, em harmonia com o Tema nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.706/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MIURA LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à impenhorabilidade de bens de empresa pública federal.

3. Inadmissível, pois, recurso de revista, em processo de execução, fundado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.294/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPÁ
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROVA. DOCUMENTOS. AUTENTICIDADE. ARTIGO 830 DA CLT.

1. Não viola o artigo 830 da CLT acórdão regional que aceita como válido documento juntado aos autos sem a devida autenticação, desde que seja comum às partes e não haja impugnação ao seu conteúdo. Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.575/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE
AGRAVADO(S) : LUIZ CELSO CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO PALADINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à possibilidade de supressão do pagamento de gratificações pagas pelo empregador.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.413/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MOSCHETTI S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : BERNARDO DELFES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula nº 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, recurso de revista se a parte não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.676/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JACINTA MARIA HASS SCHOSSLER
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA SPIES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.897/2003-007-11-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : EDIRLANDO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36.076/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.426/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PROTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. Encontre-se superada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-41.201/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARLOS PAPACIDERO BORGES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-conhecimento do apelo em função de que as razões do agravo de instrumento não foram colacionadas por ocasião da interposição deste apelo. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com obscuridade ou contradição no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.539/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.991/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO AMADOR SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO-PDI. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Sobre a questão em discussão esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, assim vazada: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Registrou os paradigmas trazidos pela parte o entendimento de que a transação levada a efeito dá quitação plena geral a todas as obrigações trabalhistas, ou seja, tese superada no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular, porque não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-43.505/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : BRUNO PEREIRA COUTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 347 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º)
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.865/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÔNIA DE FÁTIMA FRADA DANILIAUSKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.847/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
ADVOGADO : DR. CAIO MÁRCIO BARRETO PENA CHAVES
AGRAVADO(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO
AGRAVADO(S) : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 9º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a relação cooperativista entre as partes e a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.259/2004-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : BRASCOATING REVESTIMENTOS METÁLICOS E INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À LEI E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de violação à lei e contrariedade à orientação jurisprudencial desta Casa, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Frise-se que, in casu, a alegação de violação constitucional apontada pela reclamada não foi submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo, o que realça sua flagrante inovação, quando, então, deixa de ser analisada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-57.089/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NIEL NOBRE
AGRAVADO(S) : EDSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reautuação do presente recurso para agravo; e, unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD PROCESSUM. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA EMPRESA.

1. Interposto agravo, sem a devida prova da modificação efetuada na denominação da empresa, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ilegitimidade passiva ad processum.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65.203/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ALVES DO CAMPO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA COMPENSATÓRIA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito desta Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 85, I, do TST, que espousa entendimento no sentido de admitir como válida somente a compensação de jornada se acordada por escrito, não tendo, assim, qualquer eficácia, na espécie, o ajuste tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-76.564/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GEOZ VENTURA DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO SOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "justa causa - configuração", negar-lhe provimento, e, acerca do tema "requerimento - benefício da justiça gratuita", dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-79.884/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE
AGRAVADO(S) : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. Nos termos do Tema nº 237 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Se a controvérsia veiculada nas razões recursais diz respeito ao pagamento pela reclamada da multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, evidente é que o Ministério Público do Trabalho está defendendo interesse patrimonial privado da empresa que, inclusive, recorreu oportunamente, e que não se enquadra como de interesse público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.887/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 896 da CLT. DESFUNDAMENTADO.

1. Em que pese o desacerto da decisão a quo, a agravante não trouxe argumentos que se oponham a tal decisão, tendo afirmado apenas que não houve a deserção, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93.

2. Na seqüência, a agravante requer, genericamente, seja declarada a nulidade do contrato de trabalho em face da aposentadoria. Não aponta, contudo, violação legal ou constitucional nem transcreve arestos ao confronto de teses.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-80.192/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EDGAR COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante os quais o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.401/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ EDISON BECK
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.227/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : GISLAINE CRISTINA DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.007/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÚRSULA ZILDA MALTESE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-729.526/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA N.º 126. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que a solução da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N.º 219 E 329. A adoção, pelo Tribunal Regional, de tese em sintonia com aquele consagrada em súmula desta Corte inibe o processamento do recurso de revista, por força do comando inscrito no parágrafo 4º do artigo 86 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.271/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES
AGRAVADO(S) : WALDEMIR GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-746.165/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : IACUÍ CORDEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não consegue demonstrar a ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inviável se mostra o seu processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.315/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S) : ALMIR DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: OPERADORES CINEMATOGRAFICOS. JORNADA. HORAS EXTRAS. RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

1. A jornada para os operadores cinematográficos é fixada em seis horas, a teor do disposto no artigo 234 da CLT, porém, não se deve perder de vista que o legislador definiu expressamente a forma como deveria ser desempenhada. Assim, para se concluir por afronta ao disposto na citada norma consolidada, não basta a constatação de que o empregado tenha trabalhado seis horas, há que se perquirir sobre o atendimento das exigências contidas nas alíneas "a" e "b" da norma em referência. In casu, o cumprimento da jornada deu-se em desacordo com as disposições especiais sobre a duração do trabalho para os operadores cinematográficos, visto que excedeu as cinco horas corridas estipuladas na alínea "a" do artigo 234 da CLT, importando em acréscimo de uma hora na execução do serviço no interior da cabina, motivo pelo qual deve ser remunerada a sexta hora não como hora normal, mas, sim, como extra, razão pela qual é devido o adicional para a sexta hora de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.899/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA SUELI DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROVIAÇÃO. Para o destrancamento do recurso de revista é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não demonstrada a violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, resulta impossível assegurar trâmite ou inconformismo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.130/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observa-se que o Tribunal Regional examinou satisfatoriamente as alegações trazidas pela parte, fundamentando sua decisão. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão a respeito da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas não é mais passível de debate, uma vez pacificado o tema nesta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, ao determinar que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da RFFSA são responsáveis pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos ex-empregados desta, se os contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Agravo a que se nega provimento.

CERCAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Em face do já decidido no tópico anterior, constata-se que a pretensão do recorrente é denunciar à lide empresa por ela sucedida. Tal hipótese não se enquadra na previsão do artigo 70 do CPC, valendo ressaltar que a sucessão trabalhista acarreta a responsabilidade do sucessor pelo passivo da empresa sucedida na forma do já referido precedente nº 225 de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Versando os embargos de declaração interpostos matéria exaustivamente enfrentada na decisão embargada, afigura-se razoável a decisão do Tribunal Regional no sentido de reconhecer seu intuito procrastinatório, não havendo como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte superior, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.645/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA TABEL LISBOA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a integralidade das razões de recurso de revista - uma das peças nominadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-798.787/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDIR KRONENBERGER
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Estando a decisão revisanda fixada no sentido de ser devido o adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais, não há razão para entender vulnerado o artigo 193 da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A alegada ofensa aos artigos 133 da Constituição de 1988 e 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. De outra forma, não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.541/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não restou demonstrada a alegada violação literal de dispositivo de lei federal, contrariedade a Enunciado desta C. Corte, bem como divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.839/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MANOELITO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional quando não evidenciado o prejuízo daí resultante para o recorrente. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-63/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NALDIR CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODIVAL FONSECA JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68/2002-411-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GIRNEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELTON VELLILA MANOEL
RECORRIDO(S) : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SERRANIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Caracteriza violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual o Regional não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS, em face da irregularidade de representação processual, pautando-se no fundamento de que o Município de Ribeirão Pires, por estar geograficamente compreendido na grande São Paulo, não pode ser considerado como comarca de interior, de modo a permitir-se, na forma da lei, a representação do INSS por advogado particular. O equívoco do julgador reside no fato de que, independentemente de estar localizado na grande São Paulo, o Município de Ribeirão Pires não é capital do Estado e, por esse fato, não pode deixar de ser visto como comarca de interior.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70/2005-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : GILMAR ZAMBARDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional cuja fluência se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 e se completou em 30.06.2003; o recebimento do valor correspondente ocorrido em 28.10.2004 não configura hipótese de deslocamento do marco prescricional. Incidência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-118/2004-101-17-01.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARDOZO CITELLI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, mediante decisão equivalente à de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. 2. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125/2002-059-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOFEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÔNICA DUARTE TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República configurada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto.

RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. No processo assegura-se a aplicação do Direito ao caso concreto. A prática de atos sucessivos perante a autoridade judiciária encaminha o processo à entrega da prestação jurisdicional. Por isso o que se espera das partes é observância do dever de lealdade que rege a ação humana, relatando os fatos que traduzam seus anseios de modo que o julgador possa dirimir a lide na forma da lei. Tanto que o direito positivo inibe intervenções maliciosas das partes, tratando como litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, utilizando-se do processo com objetivos espúrios. Portanto, só diante de prova irrefragável de dolo deve o juiz aplicar a pena de litigância de má-fé à parte. A norma pressupõe a existência de componente subjetivo, traduzido no deliberado intuito de praticar deslealdade processual, com o escopo único de obter vantagem indevida. A conduta maliciosa, na hipótese dos autos, teria restado caracterizada, consoante entendimento do juízo de primeiro grau, pela simples juntada de cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002 sem a alteração de uma de suas cláusulas. Entende-se que a improbidade processual deve se mostrar tão clara, de modo que o julgador se veja compelido a tomar providências severas para reprimir a conduta. No caso em análise, contudo, a cominação da pena não decorreu da demonstração inequívoca de dolo. Recurso de revista conhecido e provido, para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé.

PROCESSO : RR-138/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO MIGUEL E SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-140/1989-201-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam excluídos dos cálculos homologados pelo Juízo primário os juros de mora correspondentes ao interregno compreendido entre a data da expedição do precatório original e a do seu pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO. Há que ser destrancado o recurso de revista quando evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO. Não tendo o ente público concorrido diretamente para o retardo havido entre a expedição do precatório original e o seu pagamento, não se afigura apropriada a sua sujeição à paga de juros de mora por meio de precatório complementar. Inadimplente, afinal, não se encontraria tal ente até o término do prazo previsto pelo artigo 100, § 1º, da Constituição da República. Logo, em não sendo possível dizê-lo inadimplente, também não o é julgá-lo em mora. Precedentes: RE 298.616, RE 305.186, RR 524.762/1999.2 e RR 587.885/1999.0. Recurso de Revista conhecido, por afronta direta à literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e provido, para determinar-se a exclusão dos juros de mora da conta homologada pelo Juízo primário.

PROCESSO : RR-168/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ERNANDES COELHO COUTINHO
ADVOGADO : DR. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos honorários advocatícios/assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que tange aos honorários advocatícios/assistência judiciária gratuita.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. De conformidade com a jurisprudência do TST, o deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Tendo o Tribunal Regional reconhecido que o reclamante era beneficiário da justiça gratuita, mas incontrolado nos autos que o reclamante não estava assistido por sindicato de classe, restam indevidos os honorários advocatícios. Hipótese em que se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, aliada às Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-190/2004-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-246/2002-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : WANDA NARDINI TREZ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. LUZINETE ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832, § 3º, da CLT, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo firmado entre as partes.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS

1. Incide sobre o valor total da avença a contribuição previdenciária concernente à transação homologada em juízo sem discriminação da natureza das parcelas.

2. Afronta os artigos 832, § 3º, da CLT, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, decisão que homologa acordo independentemente de discriminação das parcelas, concedendo prazo não previsto em lei para tanto.

3. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-290/1998-080-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA NEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Jales somente quanto ao tema "prescrição bienal - mudança de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida às fls. 309/311 dos autos, no sentido de pronunciar a prescrição total da pretensão dos reclamantes e julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O Município recorrente não investe contra os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal a quo para rechaçar a ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse contexto, resta inobservada a regra processual inscrita no artigo 541, inciso II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Consideram-se, pois, intactos o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, os preceitos constitucionais e legais indicados. Recurso de que não se conhece.

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998) (Súmula nº 362 do TST). Proposta a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total, consoante Súmula nº 362 desta Corte superior, relativamente ao período posterior à mudança. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-303/2002-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO MORAES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Considerado o quadro fático delineado no acórdão proferido em sede regional, em que se define a duração da jornada de trabalho mediante aplicação de cláusulas de instrumentos normativos em vigor entre as partes e se registra o habitual extrapolamento do limite diário de trabalho pelo dispêndio de tempo muito superior a dez minutos para o registro de ponto, a cada dia, e sem que se admita a celebração de acordo compensatório, tem-se por corretamente aplicadas à hipótese as diretrizes que emanam das Súmulas de nos 366 e 85 desta Corte superior, o que torna o apelo insusceptível de conhecimento, por força do que estabelecem o § 5º do artigo 896 da consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Entendimento que se traduz no precedente nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO A EMPREGADO DE TELEFONIA. LAUDO PERICIAL. Em hipótese na qual o adicional de periculosidade é deferido com fundamento em conclusão de laudo pericial que registra o exercício de atividades de reparos da rede de telefonia nas mesmas instalações da rede elétrica e em condições de risco evidenciadas por fotografias que exibem ligações clandestinas (gatos em favelas e vilas) e confirmam a exposição permanente do reclamante às tensões existentes nas redes elétricas correspondentes a 13.8 KV e 22.0 Kv, o cotejo do acórdão recorrido, para fins de configuração de divergência, com paradigmas que meramente negam a possibilidade do pagamento da benesse a trabalhadores que não exerçam atividades no setor elétrico, encontra óbice no teor das Súmulas de nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-321/1997-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. REJANIA CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - supressão - Súmula nº 291 do TST", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e dar-lhe provimento para aplicar a referida Súmula ao caso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST. INDENIZAÇÃO.

1. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade assegura ao empregado o direito à indenização correspondente. Incidência da Súmula nº 291 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-392/2003-008-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NERES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2002-028-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANDIRA SOARES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do TST. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção contratual pela aposentadoria, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. Em decorrência, ultrapassado o biênio legal para ajustamento da ação trabalhista, após a jubilação, prescrito está o direito de ação para vindicar verbas decorrentes da contratualidade extinta, inclusive a indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS. (Súmula nº 295 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Ressalva do Relator.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-454/2003-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA PIRES OKANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-498/2004-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ANDRADE MARQUES
ADVOGADO : DR. ANA LÍCIA NEVES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Multa dos Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação na condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos à reclamante, inclusive no tocante à multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-521/2001-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURICIO BORGES VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade da dispensa por justa causa, à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, absolver a reclamada da condenação imposta pelo Regional no que tange às verbas rescisórias, à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios.

EMENTA: JUSTA CAUSA. DISPENSA. VALIDADE. ERRO MATERIAL NA TIPIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. O erro material devidamente comprovado nos autos quanto à tipificação da falta grave atribuída ao empregado não tem o condão de modificar as circunstâncias da despedida por justa causa nem de anular a punição. No caso, o empregador, após tomadas as medidas cabíveis para despedir o empregado por abandono do emprego, equivocou-se ao fazer constar no documento de comunicação da despedida a falta grave "ato de improbidade". Esse erro material não dá azo à anulação da punição, sob pena de olvidar-se o princípio da razoabilidade, cuja determinação de que o julgador obedeça a um juízo, ao menos, de verossimilhança no exame das condutas das pessoas. Da leitura do acórdão revisando verifica-se ser inverossímil a despedida do reclamante por outro motivo que não o devidamente comprovado nos autos, não tendo sido cogitada sequer a existência de variação da punição levada a efeito pela empresa, de despedida por abandono do emprego para despedida por ato de improbidade. Se fosse esse o caso, estaria correta a anulação da punição pelo Judiciário para tornar sem efeito a despedida por justa causa. É curioso notar a particularidade do caso, no qual Órgão julgador a quo, apreciando pedido de indenização por dano moral decorrente do equívoco cometido pela empresa reputou-a indevida, por entender que não havia sido demonstrado nenhum prejuízo para o reclamante, porque apenas ele havia tido acesso ao documento de comunicação da sua despedida. Sendo válida a punição imposta ao reclamante, absolve-se a reclamada da condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dos honorários advocatícios em razão da improcedência total do pedido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538/2004-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTONIO
RECORRIDO(S) : NATANAEL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL LEMOS CABRERA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "horas extras" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-552/2002-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
RECORRIDO(S) : MICHELLE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LIDERANÇA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEI-CA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Assim se orienta a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida na Súmula nº 128, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário, no sentido da deserção do apelo da segunda reclamada, ora recorrente. Com efeito, não há falar em aproveitamento do depósito recursal se a empresa que efetuou o preparo manifesta insurgência contra a sua condição de devedora subsidiária, buscando eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de quaisquer créditos reconhecidos ao reclamante. Recurso de revista não conhecido, com arrimo na Súmula nº 333 desta Corte superior.

PROCESSO : RR-559/2003-801-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MAURINA JÁCOME SANTANA
RECORRIDO(S) : ELDI VENDRAME PARISE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO.

1. Ainda que caracterizada a ausência de indicação do número do processo, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais representa rigor excessivo, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da Reclamada e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, incorrendo no desrespeito à disposição contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-606/1998-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : IRACI DE JESUS MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à estabilidade acidentária (limites da condenação - reintegração) e aos honorários advocatícios. Também por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à estabilidade acidentária - artigo 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a jurisdição restou ampla e efetivamente prestada, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Afasta-se, portanto, a pretensa vulneração dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT.

2. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LIMITES DA REINTEGRAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Permanece intacto o teor do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, quando o julgador, ao contrário de delimitar o período de estabilidade provisória, determina a reintegração do trabalhador no emprego, em virtude de haver sido demitido enquanto se encontrava doente - caso em que sequer houve a percepção do auxílio-doença acidentário.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO.

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

4. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. "DORT E LER".

Apesar de a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 condicionar o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 à percepção do auxílio-doença, essa exigência não se faz presente quando a fragilidade física do trabalhador decorrer de acometimento de doença profissional, cujo mal se instál-la, de forma traiçoeira, dia-após-dia de trabalho dedicado ao empregador.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-616/2003-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO SÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA CRUZ FREITAS
ADVOGADO : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-RR-654/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : IVETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-666/2003-252-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683/2002-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : JOHN KENNEDY AYRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-684/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO COELHO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1).

4. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-698/2004-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO CAETANO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "diferenças salariais", "horas extras - cargo de confiança - art. 62, inciso II, da CLT" e "justa causa - verbais rescisórias"; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que respeita ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA. 1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento da aludida multa.

2. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-709/2001-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FARIAS
ADVOGADO : DR. VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAGAZZI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA NIERO AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da autarquia em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724/2003-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS BARBOSA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/05/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-826/2001-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - julgamento - composição - juízes convocados" e conhecer do recurso quanto ao item "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, dou provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fl.725/726), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresso acerca dos seguintes pontos: a) elementos fáticos que ensejaram a incidência do adicional de risco; b) tempo trabalhado em exposição a risco; c) montante recebido a título de adicional de risco. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. 1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdiccional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-848/2002-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : VITÓRIA MARIA GONÇALVES MOTA
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior, relativa aos procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos estão incontroversamente preenchidos nos autos, restando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há falar em irregularidade na guia DARF ante a ausência de indicação do número do processo, do juízo a que se destina ou de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 288 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 DA SBDI-1 DO TST. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício" (Precedente nº 51 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1). Acórdão recorrido que traduz entendimento consonante com a jurisprudência pacífica do Tribunal ad quem. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-879/2003-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ROSE MARI CARRINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização

do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-911/2003-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
RECORRIDO(S) : EDISON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-911/2003-014-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO(S) : EDEZILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção. Resta prejudicada a análise dos demais temas trazidos na revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-915/2003-010-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EVALDO SOUZA HARDMAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-

tiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-918/2002-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RENATA DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO : DR. EVELIN ROCHA NOVAES
RECORRIDO(S) : INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-919/1996-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO(S) : GERALDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIRES KOCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Desrespeito ao intervalo intrajornada - Ônus da prova"; conhecer, no tocante ao tema "Natureza jurídica do pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO. Se a intenção do legislador fosse atribuir caráter indenizatório ao pagamento pelo desrespeito ao intervalo mínimo a que o empregado tem direito para alimentação e repouso, com certeza assim teria explicitado na redação dada ao parágrafo 4º do artigo 71 da CLT pela Lei nº 8.923/1994. Não há como concluir de forma diferente quando se constata que esse mesmo legislador utilizou a expressão remunerar para se referir ao pagamento do período correspondente ao intervalo não usufruído, e remuneração, para o valor da hora normal de trabalho, base de incidência do adicional e hora extraordinária, sabidamente de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-943/2004-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REXNORD CORRENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S) : WILLIAN ROBERTO MONTANA BILIERI
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte superior no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-944/2003-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEUTON MARTINS GUABIRABA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas no prazo legal, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-954/2004-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo Reclamante; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Conseqüentemente, prejudicado o tema "honorários advocatícios".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-962/2003-611-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA PROFETA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito TST já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.068/2003-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças

- multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho de origem para que julgue o pedido como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.084/2003-043-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VASSILIKI THOMAS CONSTANTINIDOU
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue o pedido, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.093/2001-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : OLIVAL SODRÉ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÁSSIO MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÍDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.

O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, considerando o comando inserto no referido dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Decisão recorrida embasada na Lei Complementar nº 73/93 e no art. 37, II, da Constituição Federal. Inaplicável, na atual fase recursal, a regra insculpada no artigo 13 do CPC, ante o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2004-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 15 (quinze) minutos extraordinários por dia, totalizando, assim, uma hora extra diária. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.120/2002-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AMÉRICO BALTAZAR SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO
RECORRIDO(S) : S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JONAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - justiça gratuita - custas processuais - isenção", por violação ao art. 4º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para a) conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; b) reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a deserção do recurso ordinário, julgue o mérito dos pedidos do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST.

2. Viola o art. 4º da Lei 1.060/50 decisão que reputa deserto recurso ordinário, na hipótese em que há requerimento de isenção de custas formulado pelo empregado Reclamante, no curso do prazo recursal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.126/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ADRIANA BRUSTOLIN
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
RECORRIDO(S) : NOVA GOIÁS SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte quanto ao desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.

O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador da agência do INSS em São Caetano do Sul para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de procurador autárquico legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.127/2002-008-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO ALBUQUERQUE CUNHA

RECORRIDO(S) : GEREMIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE MORAES RÊGO BARROS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.147/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ARISTEU DE PAULA

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

RECORRIDO(S) : MAPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PLANEJADAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da autarquia em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.157/2002-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUÍS PASCHOAL

ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

RECORRIDO(S) : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO(S) : FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, resulta inadmissível o recurso de revista, à luz do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se consolidado nesta Corte superior o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A essa multa não pode ficar sujeito, obviamente, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente passará a existir por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao empregado. Descabida a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

SEGURO-DESEMPREGO. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. Não há falar em afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que não configura julgamento extra ou ultra petita o simples fato de o juízo ter convertido o pedido de indenização, decorrente da não-entrega das guias do seguro-desemprego, formulado pelo reclamante na inicial, em obrigação de fazer - o que se revela até mesmo menos gravoso para a reclamada. De outro lado, o aresto transcrito revela-se inservível ao confronto pretendido, uma vez que não traz a fonte de publicação, conforme exige a Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.218/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : OLIDES CANTON

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.261/2003-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : REJANE MARIA ALVES SUSANA

ADVOGADO : DR. NILDO LODI

RECORRIDO(S) : ARLÍQUIDO COMERCIAL LDA.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 177 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação da Reclamante declarada nas instâncias ordinárias e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.287/1991-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDUARDO FALCÃO MIRANDA MOURA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam excluídos dos cálculos homologados pelo Juízo primário os juros de mora correspondentes ao interregno compreendido entre a data da expedição do precatório original e a do seu pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. UNIÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. O julgador, por mais que lhe pareça justo, não deve - pelo menos não é recomendável - abstrair-se da literalidade da lei para justificar posicionamento que aparentemente não cause prejuízo ao trabalhador. Isto ocorre com certa regularidade nos casos em que discute-se o pagamento do precatório complementar. Ocorre entretanto que a redação do parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal é absolutamente clara e não requer inclusive interpretação de nenhuma ordem quando determina a atualização monetária dos valores pagos via precatória até o dia 31 de dezembro do exercício seguinte ao qual foi apresentada a conta - 1º de julho - no Tribunal respectivo. Se a ordem é de que apenas sejam corrigidos monetariamente os valores, a inclusão de juros de mora malfere a disposição constitucional, justificando o inconformismo da parte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO. Não tendo o ente público concorrido diretamente para o retardo havido entre a expedição do precatório original e o seu pagamento, não se afigura apropriada a sua sujeição à paga de juros de mora por meio de precatório complementar. Inadimplente, afinal, não se encontraria tal ente até o término do prazo previsto pelo artigo 100, § 1º, da Constituição da República. Logo, em não sendo possível dizê-lo inadimplente, também não o é julgá-lo em mora. Precedentes: RE 298.616, RE 305.186, RR 524.762/1999.2 e RR 587.885/1999.0. Recurso de revista conhecido, por afronta direta à literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e a que se dá provimento, para determinar-se a exclusão dos juros de mora da conta homologada pelo Juízo primário.

PROCESSO : RR-1.297/2003-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARCOS ADJAMIR CORREA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULAS 23 E 296 DO TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)" - Súmula 296, I, do TST. "Recurso. Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)" - Súmula 23 do TST. Na hipótese concreta, o único aresto servível ao debate, colacionado às fls. 119/120, não estabelece a identidade fática preconizada na Súmula nº 296 do TST, além de revelar-se demasiado genérico, à luz dos ditames da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.421/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : REIMAR DE OLIVEIRA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL GIUSEPPE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.416/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO AMORIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários referentes a planos econômicos do Governo Federal, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 269 do CPC, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo para o empregado pleitear diferenças da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, observados, contudo, os limites prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Não havendo notícia da existência de ação proposta perante a Justiça Federal, e ultrapassado o biênio, contado a partir da entrada em vigor da citada Lei Complementar, prescrito está o direito de haver referidas diferenças, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.443/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : DEMIS MARCÍLIO SALGADO
 ADVOGADA : DRA. DORA APARECIDA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : CASACA INFORMÁTICA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA 297. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria, considerando o comando inserto no referido dispositivo legal. Decisão recorrida embasada na Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Inaplicável, na atual fase recursal, o teor do art. 13 do CPC, ante o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.443/2002-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE FREITAS
 ADVOGADO : DRA. ANDRÉIA FIUMI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.450/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : LINDOLFO ANTÔNIO AZEVEDO NETO
 ADVOGADA : DRA. ROSA RAMOS
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CATA PRETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.512/2003-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : LÍRIA TEREZINHA AMAMM
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva"; conhecer do recurso quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST e à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular, e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.543/2003-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO ULISSES SCHMIDT MODESTO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o TST já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.544/2003-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AMÉLIA EYKO TADA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de prescrição suscitada em contra-razões; unanimeamente conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.551/2002-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JAYNE LUCY LOPES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante, no tocante ao tema "prescrição - horas extras - pré-contratação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação, declarada pelo Eg. Regional, e restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

1. Em se tratando de pré-contratação de labor extraordinário, cuja nulidade foi pleiteada na petição inicial, com base na Súmula nº 199 do TST, equivocado o acórdão regional que declara a prescrição total, se se trata de horas extras prestadas desde a admissão até a extinção do contrato de trabalho. Ademais, cuida-se de direito que encontra expressa previsão em preceito de lei (artigo 59, § 1º, da CF/88), o que enseja a incidência da prescrição parcial, tendo em vista que a lesão renova-se a cada mês trabalhado em regime de sobrejornada, e não pago devidamente. Entendimento que encontra guarida na ressalva contida na parte final da Súmula nº 294 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.678/1998-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO

RECORRIDO(S) : ELENIRA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante a base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade a Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISCUSSÃO FÁTICA. CONSIDERAÇÃO PELA PERÍCIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão do Tribunal Regional se fundamentou precipuamente no conjunto probatório, mormente nos depoimentos testemunhais e provas documentais carreadas aos autos. Assim, a controvérsia circunscreve-se ao campo dos fatos, inviabilizando o conhecimento por parte desta Corte por se tratar de discussão incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme orientação contida na Súmula nº 126.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Se o Tribunal Regional entende que o referido adicional incidiria sobre a remuneração do empregado, restaram contrariadas a jurisprudência pacificada deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.683/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : SOPEGE PETROLEUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MARCIO RESENDE DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.784/2004-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSILENE DA CUNHA GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Conseqüentemente, prejudicado o tema honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.813/1993-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDSON BARBOSA DE PINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam excluídos dos cálculos homologados pelo Juízo primário os juros de mora correspondentes ao interregno compreendido entre a data da expedição do precatório original e a do seu pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. UNIÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. O julgador, por mais que lhe pareça justo, não deve - pelo menos não é recomendável - abstrair-se da literalidade da lei para justificar posicionamento que aparentemente não cause prejuízo ao trabalhador. Isto ocorre com certa regularidade nos casos em que discute-se o pagamento do precatório complementar. Ocorre entretanto que a redação do parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal é absolutamente clara e não requer inclusive interpretação de nenhuma ordem quando determina a atualização monetária dos valores pagos via precatória até o dia 31 de dezembro do exercício seguinte ao qual foi apresentada a conta - 1º de julho - no Tribunal respectivo. Se a ordem é de que apenas sejam corrigidos monetariamente os valores, a inclusão de juros de mora malhere a disposição constitucional, justificando o inconformismo da parte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO. Não tendo o ente público concorrido diretamente para o retardamento entre a expedição do precatório original e o seu pagamento, não se afigura apropriada a sua sujeição à paga de juros de mora por meio de precatório complementar. Inadimplente, afinal, não se encontraria tal ente até o término do prazo previsto pelo artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Logo, em não sendo possível dizê-lo inadimplente, também não o é julgá-lo em mora. Precedentes: RE 298.616, RE 305.186, RR 524.762/1999.2 e RR 587.885/1999.0. Recurso de Revista conhecido, por afronta direta à literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e a que se dá provimento, para determinar-se a exclusão dos juros de mora da conta homologada pelo Juízo primário.

PROCESSO : RR-1.820/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SIDNEY HENRIQUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face de a Caixa Econômica Federal ter atualizado a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.948/2001-262-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ LIDOINO COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo empregatício", "multa - embargos protelatórios" e "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo".

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Incidência da Súmula 331, item I, do TST.

2. Recurso de revista de não se conhece.

PROCESSO : RR-2.137/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARCEL COELHO MARTINS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRIOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o uso do BIP configura sobrejornada tanto no tempo em que o trabalhador se encontra nas dependências de sua residência, quanto naquele em que faz uso do mesmo, já que a matéria se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : A-RR-2.145/1998-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para: a) declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após o despacho de admissibilidade do recurso de revista de fls. 203/204; b) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à intimação pessoal do representante da Advocacia Geral da União para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso de revista. Prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DOS ATOS.

1. A União deve ser intimada na pessoa do Procurador Geral ou na do membro da Advocacia Geral, nas causas em que for interessada na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, sob pena de nulidade.

2. Despacho de admissibilidade de recurso de revista publicado em diário oficial, sem intimação pessoal do representante legal da fundação pública, implica cerceamento de defesa, com afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tornando-se nulos todos os atos subsequentes.

3. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.147/1997-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : RAUL TEODORO SILVEIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ

RECORRIDO(S) : LUCHINI AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO MARON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Em regra, há que se processar o recurso de revista em que se demonstra a errônea distribuição do ônus da prova. Não obstante, tal assertiva apenas revela-se escoreita quando a decisão guerreada funda-se na ausência de provas ou no fenômeno da prova dividida - quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo -, não prosperando quando a Corte Regional, assente no conjunto fático-probatório carreado aos autos, julga provadas as alegações de uma das partes - como no caso dos autos, onde consta expressamente a exis-



tência de provas acerca da ausência da onerosidade e da inexistência de jornada inespecífica -, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho para a análise de fatos e provas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.115/2001-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PELLIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador da agência do INSS em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.562/2002-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUAD MATTAR (FAZENDA BOA VISTA)
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA
RECORRIDO(S) : COSTA & COSTA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES
RECORRIDO(S) : RINALDO PAULINO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "indenização - seguro-desemprego", "horas in itinere" e multa - embargos protelatórios".

EMENTA: HORAS IN ITINERE. JORNADA DE TRABALHO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCOMPATIBILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Incidência da Súmula 90 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-2.727/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CACILDA REGINA MAFFIOLETTI FLORIANO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.754/1997-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, somente quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296, I, do TST). Na espécie, os dois paradigmas acostados para cotejo denotam generalidade de fundamentos e fatos, precipuamente no que concerne à circunstância de o Município ter refutado o argumento da reclamante alusivo à redução de jornada, sem nada haver comprovado. Incidência das Súmulas de nos 23 e 296, I, do TST. Recurso de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Honorários Advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1). Incontroversa, na hipótese específica, a falta de assistência sindical, excluem-se da condenação os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.783/2001-047-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO BARBOSA DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CANADIAN IMPERIAN BANK OF COMMERCE E OUTROS
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO MURRAY NETO
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abrangem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal. Improvável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

ADVOGADO. ATUAÇÃO COMO PREPOSTO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NÃO CONFIGURADA. Em situação na qual é incontroversa a atuação do Sr. Alberto Murray Neto na condição de preposto das reclamadas, não consubstancia malferimento ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal a circunstância de o mesmo profissional ter atuado como advogado patronal, em Ação Cautelar distribuída por dependência à presente reclamatória. Divergência que não se configura, porque colacionados paradigmas que registram a impossibilidade de exercício cumulativo dos misteres de advogado e preposto no mesmo feito. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não caracteriza violação do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, a decisão que, tomando por fundamento o depoimento pessoal do reclamante e de testemunha por ele indicada, os documentos juntados com a inicial e os apresentados pelas reclamadas, além dos fatos incontroversos, confirma a natureza meramente comercial do relacionamento entre as partes. Recurso de que não se conhece.

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Na situação dos autos, o acórdão recorrido, depois de registrar minuciosa análise da prova produzida, expressa a conclusão de que o reclamante celebrou com as reclamadas, por meio de pessoa jurídica regular e especificamente constituída para tal mister, contrato de prestação de serviço de consultoria, ao qual foi atribuída natureza meramente comercial, salientando-se a circunstância de que a empresa de consultoria em questão teria permanecido ativa, mesmo após a execução do serviço, que era remunerado em moeda estrangeira. Consta da decisão proferida em instância ordinária a negativa expressa de que houve pessoalidade, subordinação e pagamento de salários no relacionamento entre as partes - requisitos essenciais e tradicionalmente característicos da relação de emprego. Em tal contexto, o exame das razões recursais encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 desta Corte superior, visto que as premissas a partir das quais argüidas as violações legais (artigos 2º, 3º e 9º da CLT) e afirmado o dissenso interpretativo não encontram acolhida no texto do julgado revisando. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.888/1997-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ABIGAIR CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração (fls. 606/608), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca dos seguintes pontos: a) alegada confissão do preposto no tocante à anotação de horas extras em papéletas; b) ausência de juntada das papéletas, não obstante determinação judicial; c) inexistência de acordo de compensação escrito. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso da Reclamante, bem como a apreciação do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

2. Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.981/2000-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIVALDO RISSO
RECORRIDO(S) : M.M. RENOVADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da autarquia em São Bernardo do Campo para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.996/2002-102-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARDIOPUS - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARCONDES CAMPOS DE LIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, e se estiver o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.253/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALCIDES VALENTINO DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Por maioria, conhecer do recurso de revista patronal pela violação do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, determinando a extinção da execução a partir da data da publicação do acórdão prolatado nos autos da ADIn nº 492/DF - DISTRITO FEDERAL pelo Supremo Tribunal Federal de que resultou a declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO COL-LOR. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES A SERVIÇO DO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDI-RETA DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo condenação à integração aos salários dos trabalhadores do reajuste salarial de 84,32% correspondente à variação do IPC no mês de março de 1990, cabe ação revisional, na forma do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, na superveniência de legislação que altere o regime jurídico de celetista para estatutário, no caso a Lei nº 8.112/90, porque o comando sentencial transitado em julgado acaba por projetar no tempo e estender para o regime estatutário os efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista. Ainda que a ação tenha sido ajuizada um ano após a promulgação da referida lei, impõe-se considerar a circunstância de que o julgamento da ADIN nº 492/DF - DISTRITO FEDERAL pelo Supremo Tribunal Federal resultou na declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 do mencionado diploma legal, no qual se estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, e tal decisão foi publicada apenas em 12/03/1993. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.254/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO ANDRADE DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Por maioria, conhecer do recurso de revista patronal pela violação do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, determinando a extinção da execução a partir da data da publicação do acórdão prolatado nos autos da ADIn nº 492/DF - DISTRITO FEDERAL pelo Supremo Tribunal Federal de que resultou a declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO COL-LOR. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES A SERVIÇO DO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDI-RETA DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em havendo condenação à integração aos salários dos trabalhadores do reajuste salarial de 84,32%, correspondente à variação do IPC no mês de março de 1990, cabe ação revisional, na forma do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, na superveniência de legislação que altere o regime jurídico de celetista para estatutário, no caso a Lei nº 8.112/90, porque o comando sentencial transitado em julgado acaba por projetar no tempo e estender para o regime estatutário os efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista. Ainda que a ação tenha sido ajuizada um ano após a promulgação da referida lei, impõe-se considerar a circunstância de que o julgamento da ADIN nº 492/DF - DISTRITO FEDERAL pelo Supremo Tribunal Federal resultou na declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 do mencionado diploma legal, no qual se estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, e tal decisão foi publicada apenas em 12/03/1993. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.267/2005-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA NEGREIROS DO COUTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho de origem para que, afastada a prescrição, julgue o pedido como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.834/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO(S) : NEIDE DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LUZIA INÊS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.

O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador da agência do INSS em Santo André para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.025/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO(S) : DERNIVAN ARAÚJO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DIVERSÕES PÚBLICAS PÉ PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.

O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS por advogado credenciado, na falta de procuradores da autarquia. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador da agência do INSS em Santo André para atuar na mesma comarca, evidenciando a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-19.837/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
 EMBARGADO(A) : DANIEL ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. FASE RECURSAL. NÃO-APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC, os quais não se revelam configurados se a parte tão-somente expõe o seu inconformismo diante do não-conhecimento do seu recurso de revista com lastro na súmula nº 383 do TST. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-26.069/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE SUPERIOR. O recurso de revista não alcança conhecimento pelo pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, porquanto não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que ausente por parte do Tribunal Regional manifestação a respeito da matéria considerando o comando inserto no referido dispositivo legal. Decisão recorrida embasada no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 73/93. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Inaplicável, na atual fase recursal, o artigo 13 do CPC, ante o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-35.501/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MARINA QUERINA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MILANI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão indicada, afastar a aplicabilidade ao caso das limitações de cabimento do recurso de revista delineado no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, e não conhecer do apelo, em face do não-preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do citado artigo 896 da CLT. Determinar, ainda, que se extraia a anotação "Procedimento Sumaríssimo" da capa dos autos, bem como de seus registros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO CARACTERIZADO.

1. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão indicada, afastar a aplicabilidade ao caso das limitações de cabimento do recurso de revista delineada no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, em face da impossibilidade da adoção do procedimento sumaríssimo às autarquias.

2. Prosseguindo na análise do conhecimento da revista, evidencia-se não restar vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.349/78, pois, conforme registrado nos autos, havia, no Município de Santo André, procuradores autárquicos, motivo por que não poderia o INSS ser representado por advogado particular.

3. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista, em face do não-preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-36.300/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
 RECORRIDO(S) : ADÉLIA HINACO HASHIYAMA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNANDES MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Por maioria, dele conhecer quanto à "prescrição (FGTS - mudança de regime jurídico)", por contrariedade à Súmula nº 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: 1. FGTS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de revista quando a matéria carece do imprescindível prequestionamento. Incidência do teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

A alteração da relação jurídica de trabalho do regime da CLT para o estatutário, por intermédio da implantação do Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Súmula nº 382/TST). Extinto o contrato de trabalho, o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS é de dois anos, conforme o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 121, publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/03.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.926/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : TAUNAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOÃO BASSOLI
RECORRIDO(S) : ARLEI MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA BEATRIZ LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Súmula desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.436/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - diferenças - integração do valor da gratificação de férias".

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. I. Consoante entendimento da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma interna do empregador ou lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57.848/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JUVÊNIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários periciais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante a condição de beneficiário da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. Violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República configurada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. O benefício da justiça gratuita compreende a satisfação dos pressupostos previstos em lei para a sua concessão: requerimento formulado pela parte, acompanhado da declaração de insuficiência econômica. O requerimento do benefício não se encontra atrelado a um momento processual específico e, portanto, poderá ocorrer em qualquer grau de jurisdição. A isenção decorrente da gratuidade judiciária compreende os honorários do perito, conforme dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50. Recurso de revista conhecido e provido para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO : RR-61.046/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PRÓSPERO FILHO
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, superando o óbice referente ao protocolo integrado, determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA: I - AGRAVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte, cujo teor é no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.209/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EVARISTO BANDEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara a devolução dos valores descontados a título de "associação dos funcionários da CEEE". Por maioria, não conhecer do recurso de revista da reclamada, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. SÚMULA Nº 342 DESTA CORTE SUPERIOR. É devida a devolução dos descontos quando não autorizada, expressamente, pelo próprio empregado. Incidência da Súmula nº 342 do TST, que pacificou entendimento no sentido de que apenas os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do autor e ante a inexistência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A Corte regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante fora admitido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, tendo seu contrato de trabalho transferido para a Rio Grande Energia S.A., em 11/08/1997, que assumiu o posto da empregadora, sem solução de continuidade, operando-se a sucessão de empregadores. Assim sendo, os direitos do empregado permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a empresa sucessora, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa ao ônus da prova quanto ao preenchimento, pelo empregado, dos requisitos necessários à percepção do vale-transporte. A parte interessada, a seu turno, não interps embargos de declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incide à espécie a orientação contida na Súmula nº 297 do TST como óbice à admissão do recurso de revista, veiculado com lastro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte superior e na alegada violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.983/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : KALEIDE MEIRELES FLORES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO M. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por força do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente ao saldo de salários, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantidos os valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-95.667/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARY PALMA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE.

1. A teor do art. 790-B, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. Assim, julgados improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, tem-se como inelutável decorrência a sucumbência do empregado na pretensão relativa ao objeto da perícia, pelo que compete a este a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-113.817/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ BOCASANTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - contrato nulo - unicidade", "categoria diferenciada", "horas extras noturnas e adicional noturno" e conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras após a 4ª e após a 8ª diária", "reflexos dos repouso semanais remunerados em face da integração das horas extras" e "retificação da CTPS - aviso prévio - cômputo". No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para I) acrescer à condenação o pagamento de diferenças de aviso prévio, férias, acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e de FGTS, decorrentes dos reflexos dos DSRS majorados pelas horas extras; II) determinar a retificação da CTPS, de modo que conste como data de saída a do término do prazo do aviso prévio indenizado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST.

EMENTA: REFLEXOS. HORAS EXTRAS. DSRS. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Constituição Federal (art. 7º, inciso XV) assegura ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, cuja remuneração integra o salário para todos os efeitos legais (art. 10 do Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49).

2. Desse modo, o acréscimo do valor do descanso semanal remunerado, pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração e, tendo em vista a natureza salarial desse título, gera reflexos nas demais verbas trabalhistas.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-455.083/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRENTE(S) : RÉGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à incorporação das gratificações habituais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência da gratificação especial na parcela de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REDUÇÃO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PROVA. VALIDADE DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. A conclusão, firmada em sede regional, de que não houvera demonstração concreta e indubitosa da redução salarial alegada decorreu do contexto fático-probatório dos autos; logo, para se chegar a conclusão diversa, estabelecia a contrariar a Súmula nº 126 do TST. A falta de pronunciamento no acórdão recorrido sobre os efeitos das anotações da CTPS, atraindo, no aspecto, a incidência da Súmula nº 297 do TST, in casu.

MULTA DO FGTS. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. A violação aos dispositivos legais indicados pela não se configura, quando a matéria neles versada não foi objeto de prequestionamento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS. "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." (Súmula 253, TST). Aplicação.

PROCESSO : RR-467.025/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO MACHADO PINTO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não ocorreu julgamento extra petita, pois, na decisão proferida, foi considerado o pedido formulado quanto às horas laboradas além do limite relativo aos turnos ininterruptos de revezamento; inócua a ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, 128, 273, caput, e 460 do CPC. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4725/65, art. 6º, § 3º). Não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. De acordo com o art. 896, § 5º da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com Súmula desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-469.619/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ADRIANA BRITO HEINECK
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tema "horas extras minuto a minuto", por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja observado, quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho da autora, os termos da Súmula nº 366 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. O prazo para aplicação dos efeitos da prescrição quinquenal conta-se regressivamente a partir da data da interposição da ação e, não, da extinção do contrato de trabalho: Súmula 308, II, TST. Tese em sentido contrário, superada por notória e atual jurisprudência do TST, não enseja recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 333, TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. O entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em consonância com aquele contido na Súmula 315 do TST. Não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo a Reclamante preenchido os requisitos exigidos pela Lei nº 5584/70, incabível a concessão de verba honorária. Aplicação das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Não conhecido. 4. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Estando a decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 desta Corte, no sentido de que o salário mínimo deve servir como base de cálculo do adicional de insalubridade, o conhecimento da revista fica obstado a teor do disposto na Súmula 333 desta Corte. Não conhecido. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tendo o Tribunal Regional autorizado a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, decidiu em consonância com a Súmula 368 que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões de ordem previdenciária e fiscal. Aplicação do art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. O entendimento adotado no acórdão regional observa o expresso na Orientação Jurisprudencial 47, SbdII. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. 2. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. A Súmula nº 366, desta Corte, expressa entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e, ou, após a duração normal de trabalho. Provido.

PROCESSO : RR-519.258/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FUTERKO
ADVOGADO : DR. ELÓISIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NULIDADE. A questão relativa à validade do acordo celebrado, tendo o Tribunal Regional afastado o propalado vício de consentimento, situa-se em plano diverso daquele atinente ao alcance e extensão dos efeitos da adesão a plano de demissão. Não caracterização de ofensa aos arts. 444 e 477, § 2º da CLT. Inexistência de contrariedade à Súmula 330, TST. Inespecificidade do único aresto transcrito, atraindo a aplicação da Súmula 296, TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.007/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZACARIAS BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERREIRAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso de revista do reclamante, por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 1º, do CPC e conhecer do recurso quanto à verba denominada "Incorporação PL", por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela, determinar a sua integração no salário para deferir as diferenças postuladas no cálculo das férias com o terço constitucional, 13º salário, anuênio e horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA E INCLUSÃO. Ausente manifestação do Tribunal Regional sobre a matéria, segundo o enfoque trazido no recurso de revista, incide a Súmula 297, TST como óbice ao conhecimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausente prequestionamento de matéria: aplicação da Súmula 297, TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A indicação de normas alheias ao tema em debate não permite a configuração da alegada violação de norma legal. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Aplicação do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil. INCORPORAÇÃO DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

A parcela denominada "Incorporação da PL", incorporada ao salário do empregado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal, tem natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521.574/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - FIP - ônus da prova", "testemunhas que litigam com o mesmo Reclamado - contradita", "multa convencional" e "honorários de advogado". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para a CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos em favor da CASSI e PREVI. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração - natureza protelatória", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Havendo o Regional explicitado as razões por que concluiu pela manutenção da sentença pela qual se condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras, multa convencional e honorários advocatícios, não resta dúvida de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se íntegros os comandos inseridos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

2. HORAS EXTRAS. FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

A decisão proferida pelo Regional, no sentido de desconstituir o valor probandi das FIPs está em consonância com o teor da Súmula nº 338, II, desta Corte, enquanto que o pleito de horas extras foi deferido com base na análise do conjunto probatório, observando-se os comandos do artigo 131 do CPC. O recurso de revista, portanto, não comporta conhecimento por violação dos referidos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. TESTEMUNHAS QUE LITIGAM COM O MESMO RECLAMADO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

O Regional decidiu nos termos da Súmula nº 357 do TST, de modo que o recurso de revista não alcança o conhecimento.

4. MULTA CONVENCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

A condenação ao pagamento da multa convencional, mantida pelo Regional, está em conformidade com o teor da Súmula nº 384, II, do TST.

5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Concluindo o Regional que a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários de advogado decorria do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, a pretensão recursal implica em revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária.

6. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI. EXTINÇÃO DO CONTRATO. LICITUDE.

Os funcionários do Banco do Brasil, quando são admitidos, aderem à CASSI e à PREVI, objetivando ser contemplados com benefícios advindos dessas associações. Assim, reconhecendo-se, por intermédio de ação judicial, que são devidos títulos trabalhistas à Reclamante, tal como no caso, em que o Reclamado foi condenado ao pagamento de diferenças horas extras, são apropriados os descontos em favor de tais associações, por força da relação de emprego havida entre as partes, ainda que o empregado já tenha se desligado da empresa.

7. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Ainda que apenas uma das questões apresentadas nas razões dos embargos de declaração revele a necessidade de o julgador aperfeiçoar a prestação jurisdicional, esse fato é suficiente para rechaçar o intuito protelatório, configurando negativa de vigência ao parágrafo único do artigo 538 do CPC a imposição ao Embargante, do pagamento da multa fixada neste preceito.

8. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-528.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
RECORRIDO(S) : ADEMIR URIAS BUENO
ADVOGADO : DR. ANITA LEOCÁDIA DAMASCENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação da reclamada por litigância de má-fé, formulado em contra-razões.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. TESE DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade enumerados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Por conseguinte, se o entendimento adotado no acórdão recorrido está em sintonia com aquele consagrado na Súmula n.º 228 e na Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Colenda SBDI-1 desta Corte, inviável se revela o processamento do recurso fundado na alegação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.270/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LINDOMAR ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM REMESSA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, salvo se agravada a condenação no Tribunal Regional, se o ente público não interpõe recurso voluntário objetivando a reforma da sentença condenatória. Incidência da Orientação n.º 334 da C. SBDI-1.

PROCESSO : RR-541.362/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE MORAES NANNINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a exigência de observância do disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.630/93, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie a pretensão afeta ao pagamento de horas extras e demais pedidos, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Situação na qual a ação foi julgada improcedente, com a declaração da inexistência do vínculo de emprego, em face da comprovação de que o reclamante desempenhava atividades de amarrador, na condição de trabalhador avulso, na forma do disposto no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.630/93. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto às horas extras e demais pedidos, porque não cumprido o requisito estabelecido no artigo 23 da referida Lei n.º 8.630/93, no concernente à tentativa prévia de composição do conflito mediante comissão paritária instituída no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra. Ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 que se reconhece configurada. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-575.264/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VOLANTE DELUCA
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO. CLT, ART. 469

1. O adicional de transferência destina-se a compensar o empregado das despesas oriundas do exercício de atividade em localidade diversa da resultante do contrato de trabalho.

2. Para os efeitos do art. 469 da CLT, o vocábulo "domicílio" tem a acepção de "residência", mormente em face do que estatui o art. 72 do Código Civil de 2002, segundo o qual se reputa "também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida".

3. Assim, o fato gerador do direito ao adicional de transferência é a alteração do local contratual de trabalho de uma cidade para outra, quer isso implique a necessidade de o empregado fazer-se acompanhar da família, quer não. O que sobreleva é a circunstância de haver uma transitória modificação do centro da atividade profissional do empregado, que passa de um município para outro.

4. Não é devido o adicional respectivo, entretanto, sem prova de que o empregado, contratado em determinada localidade e lá havendo trabalhado, em dado momento haja sido removido temporariamente pela empresa para atuar em outra cidade.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-575.816/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "artigo 557 do CPC - multa - aplicabilidade" "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "turnos ininterruptos - caracterização"; e "honorários advocatícios".

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. CARACTERIZAÇÃO.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não exige que o empregado labore necessariamente em três turnos para fins de caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Se o labor desenvolve-se, alternadamente, em dois horários, um diurno e outro misto, é o que basta para o empregado fazer jus à jornada especial de seis horas. A norma constitucional visa a proteger o empregado precisamente dos efeitos prejudiciais da heterogeneidade de horários, que lhe afeta a saúde e o convívio social e familiar.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.281/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : MARLUCE RODRIGUES BORGES LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atende para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. No caso, para aferir a legitimidade, ou não, do Poder Judiciário para aplicar multa do artigo 22 da Lei 8.036/90, existência de diferenças de substituição, valor arbitrado para honorários periciais, bem como critérios para atualização dos depósitos do FGTS, direitos disciplinados por lei.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.458/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ROSINÉIA SOUZA DA ROSA REUS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato por tempo determinado - lei municipal - prorrogação - nulidade", "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "FGTS - atualização".
EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL. NULIDADE.

1. O elastecimento de contrato por tempo determinado por lapso inferior a uma semana não tem o condão de inquirir de nulidade contrato celebrado com o Município, nos termos e limites estabelecidos em lei municipal, sob o abrigo da Constituição Federal (art. 37, inciso IX).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.290/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. À luz da diretriz sufragada na Súmula n.º 297, é indispensável que a decisão recorrida tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-579.240/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JUTORIB TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não havendo pronunciamento explícito pelo Tribunal Regional acerca de matéria veiculada em razões de recurso de revista, à luz do dispositivo legal invocado, impõe-se a manutenção de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com suporte no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula 297 do TST, denega seguimento a recurso de revista.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-582.984/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MEDINA COELI E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, interposto em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula n.º 266 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.188/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : GUILHERME GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A admissão do recurso de revista, face à sua natureza extraordinária, exige que o recorrente demonstre a satisfação de qualquer dos pressupostos enumerados nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT. Se a parte não logra esse intento, não há como autorizar o seu processamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.204/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : NADIR DOS SANTOS FIRME E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade ao entendimento consagrado nas Súmulas n.ºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo o trabalhador atender os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, mesmo após o advento da Constituição Federal. Inteligência das Súmulas n.ºs 219 e 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.105/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ HEITOR DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, quanto ao tema afeto aos efeitos do contrato nulo, por violação do disposto no artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, quanto aos pedidos afetos ao registro do contrato em CTPS e multa de 40% sobre o FGTS; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula n.º 363, proclama a nulidade do contrato celebrado sem observância dos requisitos previstos no artigo 37, II, da Carta Política, ressalvado o direito do prestador de serviços ao recebimento da contraprestação pactuada, por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, por força de disposição legal expressa. Não se compadece com a jurisprudência sumulada decisão que reconhece o direito do celebrante de contrato nulo ao registro em CTPS e ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Violação do disposto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que se reconhece configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em se tratando de reclamada de pessoa jurídica de direito público, e agindo o Ministério Público do Trabalho na defesa dos princípios da moralidade e legalidade administrativa, encerrados no artigo 37 da Carta Política, não remanesce dúvida quanto a sua legitimidade para recorrer, em face da missão que lhe é outorgada pelo artigo 127, caput, da Magna Carta. Manifesta a legitimidade do recorrente, nos termos dos artigos 746, f, da Consolidação das Leis do Trabalho, 499, § 2º, do Código de Processo Civil e 83, II e VI, da Lei Complementar n.º 75/93, não havendo falar em falta de interesse público. Recurso de revista do Ministério Público que não observa as diretrizes do artigo 896 da CLT, à falta de configuração de dissenso interpretativo válido. Violação do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 que não se reconhece configurada pela determinação de efetivação do registro do contrato declarado nulo na carteira profissional do reclamante.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. Manifestação de insurgência quanto a tema decidido em termos condizentes com a jurisprudência pacífica do Tribunal ad quem. Incidência da Súmula n.º 333 do TST impeditiva do exame das divergências oferecidas a cotejo. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.009/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTES E TURISMO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S) : MARCOS SEVERINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, na hipótese, para aferir comprovação de pagamento de horas extras decorrentes de não-concessão de intervalo intrajornada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.858/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao exame dos demais pleitos formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-625.565/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ALVES HONORATO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência em relação ao Tema n.º 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - convertido na Súmula n.º 363 do TST - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho nas CTPS dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. No caso em exame, observando-se o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula n.º 363, há que se dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS dos reclamantes.

PROCESSO : RR-627.874/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIAGENS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT. FATOS E PROVAS. Ante o teor da Súmula n.º 126, é inviável a revisão de decisão regional que afasta a incidência do disposto no artigo 62 da CLT com base nas provas produzidas. Recurso de revista não conhecido. **EMENTA:** FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ADVOGADO. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS. DESCABIMENTO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, porque dependente da prova das reais atribuições do empregado, não pode ser examinada em recurso de revista, dada a necessidade de revisão de fatos e provas. Nesse contexto, é forçoso concluir que o simples exercício da advocacia não é suficiente para enquadrar o advogado de estabelecimento bancário na exceção prevista no citado dispositivo legal (Súmula n.º 102, itens I e V). Recurso de revista não conhecido. **EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. A conclusão, por parte do Tribunal de origem, de que as provas produzidas confirmaram o extrapolamento da jornada normal de trabalho implica o reconhecimento de que o empregado se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Demais disso, somente revendo essas provas seria possível acolher a tese contrária defendida pelo reclamado. Recurso de revista não conhecido (Súmula n.º 126). **EMENTA:** COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADMISSIBILIDADE FUNDADA EM ARESTOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE. A teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/1998, somente a divergência proveniente de outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios

Indivíduos desta Corte, é apta para de autorizar o processamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido. **EMENTA:** REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. HIPÓTESE DE LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A limitação ao respectivo adicional, da condenação ao pagamento de horas extraordinárias, quando a compensação de horário de trabalho foi ajustada mediante acordo tácito, exige que o acórdão recorrido contenha registro expresso de que e empregada não ultrapassava a jornada máxima semanal. Se o acórdão é omissivo, não há falar em contrariedade ao entendimento firmado na Súmula n.º 85 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **EMENTA:** ADVOGADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.906/1994. SILÊNCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EFEITOS. RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A adoção de tese explícita, quanto à não fazer jus ao advogado que trabalha em regime de dedicação exclusiva ao adicional de 100% para as horas extraordinárias laboradas após a entrada em vigor da Lei n.º 8.906/1994, é indispensável para que se verifique a existência de divergência entre julgados (Súmula n.º 297). Recurso de revista não conhecido. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida pelo acórdão recorrido a presença dos requisitos exigidos no artigo 461 da CLT para a equiparação salarial, é do empregador o ônus de provar que o paradigma exercia suas atribuições com melhor produtividade e perfeição técnica, e que possuía tempo superior a dois anos na função (Súmula n.º 6). Recurso de revista não conhecido. **EMENTA:** MULTAS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo previsão, nas normas coletivas, de aplicação de multa pelo descumprimento de suas cláusulas, cabível a cumulatividade, em tal circunstância, conforme diretriz consagrada na Súmula n.º 384. Recurso de revista não conhecido. **EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Revelando, o acórdão recorrido, que a reclamante está assistida pela entidade sindical obreira e declarou não ter condições de demandar em Juízo sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares, satisfeitos estão os requisitos para a concessão dos honorários assistenciais, ainda que percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal (Súmula n.º 219). Recurso de Revista não conhecido. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incabível o recurso de revista voltado à reforma de acórdão que adota tese em sintonia com aquela sufragada nesta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.342/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S) : ANADIR MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "IPC de junho de 1987 (Plano Bresser)" e "URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão)", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: COISA JULGADA. O Tribunal Regional não apreciou a matéria referente à coisa julgada, nem embargos de declaração foram interpostos visando a esse pronunciamento, o que atrai a incidência do óbice consagrado na Súmula n.º 297 do TST - de que resulta a exigência do prequestionamento da matéria objeto do recurso de natureza extraordinária. A inexistência de tese a ser confrontada impede o conhecimento do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, ou quando os arestos colacionados são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, ou, ainda, quando não demonstrada a alegada afronta aos dispositivos invocados, deixando-se de atender à exigência preconizada no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). Consoante entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais de n.ºs 58 e 59 da SBDI-1, não existe direito adquirido ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.735/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES LISBOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no concernente à proporcionalidade do benefício, e julgar improcedente a reclamatória, quanto aos pedidos de diferenças salariais decorrentes da incorporação de horas extras e substituição da AP e ADI pelo AFR.

EMENTA: NULIDADE. ENFRENTAMENTO QUE SE AFASTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Verificada a possibilidade de o mérito da pretensão recursal ser decidido em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade argüida, tem aplicação à hipótese o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.



HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese na qual as horas extras foram deferidas ao reclamante com fundamento na prova produzida, cuja avaliação compatibiliza-se plenamente com o que orienta a Súmula nº 338 desta Corte superior. De se salientar que, conquanto incontroversamente exercente de cargo de confiança, o reclamante estava sujeito à observância de jornada com duração de apenas seis horas, por força de norma coletiva vigente entre as partes a partir de dezembro de 1992. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. "I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria; III - No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal; IV - A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63; V - O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina". Este é o teor do precedente nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi proferida a decisão do Tribunal Regional, na hipótese, tanto no que tange à integração das horas extras no cálculo dos proventos complementares da aposentadoria, quanto no que concerne às parcelas AP e ADI e ao critério de proporcionalidade do benefício. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

DESCONTOS. LEGALIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não consubstancia violação ao disposto nos artigos 37, XI, da Constituição Federal e 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.852/1994 decisão que considera não legitimados pela previsão constante do artigo 462 consolidado os descontos efetuados no salário do empregado com vistas a atender ao comando da norma constitucional referida, no que tange ao 'teto' remuneratório, a teor da jurisprudência em formação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.408/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RAMALHO FEREC GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA IESP. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. OFENSA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A reclamada instituiu gratificação denominada "prêmio de função", tendo como base o salário de seus empregados que foram contratados pelo regime da CLT. Tendo havido reajuste dos salários sem que tenha sido atualizado o valor da gratificação, são devidas diferenças salariais, sem que isso importe em afronta ao art. 37, caput da Constituição Federal, norma que apenas delimita os princípios norteadores da atividade administrativa, possuindo caráter meramente enunciativo. Assim sendo, possível violação somente se demonstraria via reflexa. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-647.479/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : MARCELO ADVERSE
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela, na forma da jurisprudência consubstanciada no precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA PATRONAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** DA-NO MORAL. A jurisprudência predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a competência desta Justiça Especializada para apreciar pedido de indenização por dano moral, quando esse emerge ou decorre da relação de trabalho. Nesse sentido orienta a Súmula nº 392. Impugnação do tema mediante recurso de revista que encontra óbice na disposição expressa do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista patronal de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não obstante a sucumbência do reclamado e a declaração de insuficiência econômica do reclamante, o deferimento dos honorários advocatícios, na hipótese, veio a consubstanciar contrariedade à orientação do precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, porquanto não assistido o trabalhador por sindicato próprio. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CCT. É insuscetível de reexame mediante recurso de revista, ante o que orienta a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, decisão que confirma devidas ao reclamante diferenças salariais resultantes da aplicação de índice de reajustamento estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre as partes no momento da dispensa. Recurso de que não se conhece.

DESPESAS COM EXECUÇÃO. Não contraria a disposição expressa do artigo 19 do Código de Processo Civil decisão que afirma a impropriedade de o reclamado invocar a Súmula nº 341 do Tribunal Superior do Trabalho com vistas em eximir-se dos encargos decorrentes da execução de sentença. Recurso de que não se conhece.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VALIDADE. A decisão que considera válido o ato de dispensa não justificado praticado por sociedade de economia mista, por não visar disposição legal assecuratória de estabilidade a seus empregados, compatibiliza-se com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual é insuscetível de reexame mediante recurso de revista, ante o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria cujo exame resta prejudicado ante o provimento do recurso de revista patronal.

PROCESSO : RR-659.969/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARNEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - diferenças, e conhecer do recurso quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A lide entre ex-empregado, de um lado, e entidade fechada de previdência privada, de outro, cujo objeto seja o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente de suposta obrigação derivada do contrato de emprego, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-665.153/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALUIZIO BERNARDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - trabalhador cooperado - contratação irregular - ente público" e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-677.770/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : VERA REIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cartão-ponto - juntada", "horas extras - compensação", "horas extras - ônus da prova" e "multa - embargos protelatórios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de no recurso de revista indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao teor de dispositivo de lei ou da Constituição Federal para que se considere apontada a pretendida violação.

3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão judicante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-683.708/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALDENIR TAVARES ESCOBAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO(S) : COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, I - isentar os Reclamantes do pagamento de honorários periciais, porque beneficiários da Justiça Gratuita; e II - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - caracterização - contratação por empresa interposta".

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM III, DO TST.

1. De conformidade com o item III da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, quando inexistentes a personalidade e a subordinação direta, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio da empresa tomadora de serviços.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.249/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILAS PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO DE EMPRESAS. SOLIDARIEDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a reforma da decisão que mantém a responsabilidade solidária declarada supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para afastar a caracterização de grupo econômico. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.509/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADOR : DR. ISAIAS FONSECA MORAES
RECORRIDO(S) : ALFREDO TERUO OTAKARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : ANITA JULIEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOIL DIAS DE FREITAS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 471 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação e determinar a extinção da execução, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em situação na qual o acórdão revisando não exhibe tese jurídica sobre a incompetência material da Justiça do Trabalho argüida no recurso ordinário patronal, a inércia da parte em interpor os competentes embargos de declaração para efeito de atender ao requisito específico do prequestionamento acarreta a preclusão da matéria, a despeito de seu caráter preliminar. Incidência na espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES A SERVIÇO DO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo condenação à integração aos salários dos trabalhadores do reajuste salarial de 26,05% correspondente ao Plano Bresser, cabe ação revisional, na forma do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, na superveniência de legislação que altere o regime jurídico de celetista para estatutário, no caso a Lei nº 8.112/90, porque o comando sentencial transitado em julgado acaba por projetar no tempo e estender para o regime estatutário os efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista. Ainda que a ação tenha sido ajuizada um ano após a promulgação da referida lei, impõe-se considerar a circunstância de que o julgamento da ADIN nº 492/DF pelo Supremo Tribunal Federal resultou na declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 do mencionado diploma legal, no qual está estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, e tal decisão foi publicada apenas em 12/03/1993. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.977/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROWILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa"; e "adicional de periculosidade - empresa consumidora de energia elétrica".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.151/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADOR : DR. ISAIAS FONSECA MORAES
RECORRIDO(S) : ADI BORDIGNON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 471 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação e determinar a extinção da execução, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. (Orientação Jurisprudencial nº 138 da egrégia SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO COLLOR. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGIME JURÍDICO DOS TRABALHADORES A SERVIÇO DO ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo condenação à integração aos salários dos trabalhadores do reajuste salarial de 84,32% correspondente à variação do IPC no mês de março de 1990, cabe ação revisional, na forma do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, na superveniência de legislação que altere o regime jurídico de celetista para estatutário - no caso, a Lei nº 8.112/90 - porque o comando sentencial transitado em julgado acaba por projetar no tempo e estender para o regime estatutário os efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista. Ainda que a

ação tenha sido ajuizada um ano após a promulgação da referida lei, impõe-se considerar a circunstância de que o julgamento da ADIN nº 492/DF - DISTRITO FEDERAL pelo Supremo Tribunal Federal resultou na declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 do mencionado diploma legal, no qual se estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, e tal decisão foi publicada apenas em 12/03/1993. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.253/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CLAUDETE FÁTIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos em outras parcelas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não comporta recurso de revista a decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. As questões veiculadas no recurso de revista, referentes ao critério de atualização dos honorários periciais e à indenização substitutiva do seguro-desemprego, não comportam recurso de revista, ante a ausência do seu prequestionamento perante o Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho" e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado pela obreira, em limpeza e higienização de vasos sanitários, não lhe confere o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-709.332/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : PEDRO LOBO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas aos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE RECURSAL. Em se tratando a reclamada de pessoa jurídica de direito público, e agindo o Ministério Público do Trabalho na defesa dos princípios da moralidade e legalidade administrativa, encerrados no artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, não remanesce dúvida quanto a sua legitimidade para recorrer, em face da missão que lhe é outorgada pelo artigo 127, caput, da Carta Magna. Manifesta a legitimidade do recorrente, nos termos dos artigos, 746, f, da Consolidação das Leis do Trabalho, 499, § 2º, do Código de Processo Civil e 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/93, não há falar em falta de interesse público.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUIJ-E-RR-628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços, nessas circunstâncias, dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Corolário inafastável de

tal posicionamento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços pelo trabalhador após a sua jubilação, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : RR-713.365/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENGETRON - ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES BARRERA
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE ELÉTRICA. ÁREA DE RISCO.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST.

3. Empregado que trabalha em área de risco, executando serviços em equipamentos e/ou instalações elétricas, faz jus ao adicional de periculosidade.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.371/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade - reflexos" e "adicional de periculosidade - radiações ionizantes".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1. A exposição de empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. Incidência da OJ 345 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.057/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO SILAS GROSSI PENA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "horas in itinere", "adicional de periculosidade" e "multa - art. 477 da CLT".

EMENTA: HORAS IN ITINERE. JORNADA DE TRABALHO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCOMPATIBILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Incidência da Súmula 90 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.529/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DONIZETE ASSIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381. Custas inalteradas.



EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.268/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REJANE ANGELINA ZALUSKI
ADVOGADO : DR. ADROALDO F. VIEGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais - cálculo - data de início"; "diferenças salariais"; e "férias acrescidas do terço constitucional".

EMENTA: EXECUÇÃO. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, garante ao trabalhador o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

2. Independentemente do fato de haver, ou não, na petição inicial, expressa postulação a respeito, não se concebe o deferimento de férias sem o acréscimo do terço constitucional, o qual integra o pedido de férias. Violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal que não se caracteriza.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-725.287/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA FERREIRA GONZALES
ADVOGADO : DR. DAVID TARONCHER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - adicional - compensação de jornada"; "horas extras - minutos residuais"; e "custas - redução - valor excessivo".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST.

1. Se há dilatação da jornada de labor superior a dez minutos diários, reputa-se extraordinário todo o tempo de serviço excedente da jornada normal. Somente se desprezam, para efeito de apuração de horas extras, as variações que não excedam a dez minutos diários, destinadas a troca de uniforme, lanche ou higiene pessoal. Incidência da Súmula nº 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.887/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OSVALDO CALDEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SbdI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho nem discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Ademais, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-738.976/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLEIDE NAZARE DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 297 DO TST.

1. Não merece provimento o agravo quando a parte agravante não logra desconstituir os fundamentos adotados para a denegação do recurso de revista interposto.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-742.210/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, I - deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, e, em consequência, com fundamento no artigo 790-B, da CLT, isentá-lo do pagamento de honorários periciais; e II - não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "salário-produção - isonomia" e "honorários advocatícios".

EMENTA: SALÁRIO-PRODUÇÃO. NORMA COLETIVA. ISONOMIA. CARACTERIZAÇÃO

1. A Constituição Federal, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Estipulado mediante norma coletiva o pagamento de salário-produção somente aos empregados da área operacional, impõe-se respeito à negociação livremente pactuada entre as partes, não se divisando, pois, o alegado desrespeito ao princípio da isonomia.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-745.171/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito; e II - sobrestar o exame do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo".

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação da Vara de origem, do número do processo, e do nome do Autor da ação trabalhista na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha seu recurso apreciado, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas no prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a ausência de identificação da Vara, do número do processo, e do Autor da ação não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.710/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 - quitação - eficácia"; e "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.796/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BENEDITA DE LOURDES MARIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "telefonista - caracterização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TELEFONISTA. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA ESPECIAL.

1. O artigo 227 da CLT, que estabelece a jornada reduzida de seis horas para o telefonista, tem por escopo proteger os telefonistas de mesa pelo serviço contínuo e exaustivo de recebimento e transmissão de mensagens.

2. Não se aplica, contudo, a jornada de trabalho prevista no artigo 227 da CLT à empregada que, durante a jornada de trabalho exerce atividades outras além daquela inerente à profissão de telefonista, porque não se encontra presente a penosidade que ditou a proteção legal ao ofício de telefonista de mesa.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-763.306/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO EVARISTO BARROSO VILELA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, se a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-764.470/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : EDUARDO BRANDÃO BRAGA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho", "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público" e "revelia - efeitos - verbas deferidas"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da Eg. SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 4 da SbdI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-764.845/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO HORÁCIO DA MATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo no julgado, anular o acórdão de fls. 317-323, que se refere ao julgamento do recurso de revista, e determinar a retificação da certidão de fl. 311 e Ata de Julgamento correspondente, com a devida publicação no Órgão Oficial, a fim de que conste o provimento do agravo de instrumento interposto pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social para, destrancando o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo de instrumento. Por consequência, determina-se a reatuação do feito, de modo a constar como Recorrente Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, e Recorridos Furnas - Centrais Elétricas S.A. e Fernando Horácio da Matta e Outros. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada Furnas - Centrais Elétricas S.A. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Real Grandeza no tocante ao tema "interpretação de cláusula contratual envolvendo reajuste de proventos de aposentadoria - concessão pela previdência social de suplementação dos benefícios com percentuais de 10,2743% e 3,3700% nos períodos de 1º/05/95 e 1º/05/96 - aplicação extensiva". Dele conhecer no que se refere à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE REVISTA EM FACE DO ERRO MATERIAL OCORRIDO NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO.

1. A utilização da nomenclatura "segunda reclamada" para designar qual dos agravos de instrumento foi provido acabou por ocasionar um equívoco no julgamento do recurso de revista. Constatou da certidão de julgamento dos agravos de instrumento das Reclamadas que estava prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Real Grandeza e provido o da Furnas. Acontece que, no voto do Relator, transcrito na íntegra às fls. 318-319, a proposta de provimento dizia respeito ao agravo da reclamada Real Grandeza, em virtude da caracterização de divergência jurisprudencial. Trata-se de erro material ocasionando anomalia e imperfeição que devem ser afastadas.

2. Embargos de declaração providos para sanar a existência de erro material.

II - RECURSO DE REVISTA DA REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

A questão relativa ao percentual de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos períodos de 1º/05/95 e 1º/05/96, acabou sendo examinada pelo Tribunal Regional sob o disposto no artigo 85 do Código Civil de 1916, no sentido que "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". Não houve manifestação em nenhum momento sobre os preceitos de lei ditos como violados pela Recorrente, que os utilizou como argumento para demonstrar que o percentual correspondente a 10,2743 concedido como acréscimo aos benefícios previdenciários sociais através da Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.005/95, bem como o percentual de 3,3700 concedido pela Medida Provisória nº 1.415/96 e Portaria nº 3.253/96, não constituíam índices de reajustamento, dizendo que representavam, tão-somente, aumento real.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM FACE DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS DATAS DE 1º/05/95 E 1º/05/96.

De acordo com o quadro fático-probatório delineado pela Instância Ordinária, a responsabilidade da reclamada Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, pelo pagamento de reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes, decorre de norma regulamentar do contrato de trabalho firmado pelos Autores com a reclamada Furnas Centrais Elétricas S.A. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é imperioso manter a decisão recorrida pela qual se reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.857/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S) : GENEROSA VERÔNICA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1. PROVIMENTO. É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face do seu grau de nocividade, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema nº 4, II, da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que orienta no sentido de que "A limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-782.437/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTERNA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. O preceito contido no artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extraordinárias quando incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa que, em razão de sua natureza, torna-se insusceptível o controle efetivo da jornada de labor. Se o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, por entender que as provas produzidas nos autos comprovaram que, efetivamente, o reclamante tinha uma jornada de trabalho controlada, o que demonstra que o mesmo não se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT e que a reclamada admitiu a possibilidade de o reclamante laborar em sobrejornada quando fez constar em seu contrato de trabalho que o reclamante teria direito como extras às horas que extrapolassem a carga máxima de trabalho, não há como vislumbrar a violação legal apontada, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST. Com relação ao dissenso pretoriano, nenhum dos arestos colacionados servem à sua comprovação, eis que nenhum deles aborda a mesma situação fática discutida nos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.140/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO ROBERTSON DE AZEVEDO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário, por intempestividade, tendo em vista haver sido julgado prejudicado o recurso anteriormente interposto. Far-se-ia, pois, necessário que o novo recurso fosse interposto dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorreria se houvesse o sobrestamento, porque assim o exame do recurso teria sido simplesmente sustado para exame oportuno, sem a necessidade de impulso da parte, o que não é a hipótese dos autos. Nesse contexto, a reiteração das razões do recurso ordinário prejudicado haveria de ser feita dentro do prazo legal. Em assim não se procedendo, tem-se por correta a decisão do Tribunal Regional que julgou intempestivo o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.885/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação extrajudicial - coisa julgada"; "compensação"; "Súmula nº 330 do TST - quitação - efeitos"; "salário in natura - habitação"; "FIBRA - recolhimento"; e "gratificação de adesão ao PDV - diferenças"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - anuênio - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no tocante ao pedido de contagem de tempo de serviço prestado mediante empresa interposta (Unicon) para efeito de cálculo de anuênios.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-799.008/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO MASSOT FONTOURA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO PROJETO RONDON)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional"; e "execução - limitação - coisa julgada".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COISA JULGADA.

1. A competência material da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal decorre da relação de emprego.

2. Com a entrada em vigor da Lei 8.112/90 e a obrigatoriedade da transmutação do regime de celetista para estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho, porque termina a relação de emprego.

3. Não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em execução, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-799.124/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : GISLAINE BRITO ROMÃO
ADVOGADO : DR. ENIO DA SILVA FARIAS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no que toca ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço relacionada à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, porque tais atividades não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-810.814/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - cópias não autenticadas"; "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - suspeição - perito" e "adicional de periculosidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS.



1. Inadmissível a revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente a ocorrência ou não de exposição a risco que enseje a percepção de adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-31.502/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RE- : VALTER SEBASTIÃO LOUZANIS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do reclamante, no item "Horas extraordinárias - Cômputo dos minutos residuais", por contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula n.º 366 (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 23 da C. SBDI- 1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais sejam computados no cálculo das horas extraordinárias, quando excedentes de cinco no início e término da jornada. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM MANDATO VÁLIDO. Por se tratar de irregularidade insanável na fase recursal, não comporta provimento agravo voltado à reforma de decisão que denegou seguimento a recurso de revista firmado por procurador sem mandato expresso ou tácito. Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável o recurso de revista cujo exame da admissibilidade exige o revolvimento de fatos e provas (Súmula n.º 126). Recurso de revista do reclamante não conhecido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. CÔMPUTO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, para que se reconheça o direito ao cômputo dos minutos residuais, é irrelevante que o trabalhador se dedique a atos preparatórios entre a anotação no cartão de ponto e o efetivo início ou término da jornada, bastando o fato objetivo consistente na anotação no controle de horário. Inteligência da Súmula n.º 366. Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 780/2003-048-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida no agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado anterior, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : DONIZETE MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 901/2003-001-19-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOGE NUNES ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1375/2000-271-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RUBEM CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIO R DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GLENIO GOULART CALÇADA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 195/2004-125-15-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO FACIOLI
ADVOGADO : DR. AIRTON CÉSAR SALATA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 341/1996-061-01-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 848/2004-221-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ISHIDA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 998/2004-751-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : SIRLEI MARLENE SCALCO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 92394/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EUDOM DERLAM DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 266/2000-006-17-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MIRIAM PEREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1485/2001-009-18-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ORMINDO ALCÂNTARA REIS
ADVOGADO : DR. WELTON MARDEN DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 198/2000-005-19-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : AMARO JORGE CORREIA PINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1222/2003-048-02-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AMARO RICARDO DE LIMA FILHO
 ADOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de março de 2006.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-5/2003-018-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MARLI DAS DORES ALVES COMINATO
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-32/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
 AGRAVADO(S) : MALVINA PIMENTEL DE AGUIAR
 ADOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-32/2003-006-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MALVINA PIMENTEL DE AGUIAR
 ADOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-34/2003-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
 ADOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-51/2001-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO
 ADOGADO : DR. SANDRO CÔGO
 AGRAVADO(S) : EVARISTO LUIZ MAPELLI
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência, na Revista, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-57/2004-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : META - PESQUISA DE MERCADO LTDA.
 ADOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARILEIDE CAVALCANTE ANTAS
 ADOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS
 AGRAVADO(S) : IRACEMA VELOSO DA SILVA PESQUISA - ME
 ADOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. In casu, observa-se que a Agravante não aponta, nas suas razões recursais, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendesse violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, nos termos do artigo 896, da CLT, limitando sua insurgência contra a matéria de fundo, restando desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELTON SILVA DA SILVA
 ADOGADO : DR. GILNEI KASPER
 AGRAVADO(S) : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
 ADOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos documentos juntados com a petição de fls. 79/80.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-104/1997-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SODRÉ
 ADOGADO : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausente o requisito necessário ao seu conhecimento, estabelecido por meio do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-105/1995-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RUTE CORRÊA
 ADOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE PARA A INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Inaceitável, portanto, a complementação do depósito realizado quando do primeiro Recurso de Revista até se atingir o teto previsto à época da interposição do segundo recurso. Incidência da Súmula nº 128, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2001-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ADAUTO LARRY FERREIRA RODRIGUES
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125, DA EG. SBDI-1, DO C. TST. Destarte, não se configura violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, haja vista a fundamentação expendida no v. Acórdão Regional com amparo nos elementos dos autos e na legislação pertinente. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação

do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST, pelo restou prejudicada a análise dos arestos colacionados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Aliás, a matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 125, da Eg. SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2003-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
 ADOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ NEVES DE FIGUEIREDO
 ADOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2000-013-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOGADO : DR. ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não consta dos autos a procuração do advogado suscriptor do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inócuro. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-154/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RILDO DOS SANTOS COUTINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-157/2004-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SÍMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EDSON FRANCISCO DA SILVA
 ADOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADOGADA : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SBDI-1/TST. SÚMULA 126/TST. O v. acórdão regional não esclarece se houve, efetivamente, o desvio de função alegado pelo Recorrente, identificando-se a natureza fático-probatória da controvérsia. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 125 da c. SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-186/2005-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-192/2003-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SANDRA WESTPHAL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. O juiz pode apreciar os fatos e provas constantes dos autos, ainda que os mesmos não tenham sido alegados pelas partes (art. 131 do CPC).

HORAS EXTRAS (7ª E 8ª). CARGO DE CONFIANÇA. Matéria decida com base na prova dos autos não enseja Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-224/1999-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUPERCIO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-225/2002-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS SISASNEI LAZARINE TEBALDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-226/2001-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : VALDO REIS
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍQUETES-REFEIÇÃO. Correto o respeitável despacho agravado, uma vez que o recurso da Reclamada encontra óbices intransponíveis nas Súmulas 126, 296, 297 e 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-237/2003-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVADO(S) : ROSANA ALVES BASTOS CAMELLO
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A pretensão da Recorrente é, visivelmente, a de discutir a juridicidade do verbete sumular. A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pela empregada, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu, a tomadora, na culpa in vigilando e in eligendo. Ressalte-se que a Súmula 331, IV, do TST, prevê a responsabilidade subsidiária das Empresas Públicas, beneficiárias da prestação do trabalho, encargos correspondentes à inadimplência das obrigações trabalhistas. Por tal motivo, não se vislumbra ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MARCIDES CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu trancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2001-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CAMIÇA BALBINOTTI
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada a subscritora da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-290/1980-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REGINALDO JOSÉ SPINI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios para, afastando a omissão apontada, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.

EMENTA: Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação do Acórdão.

PROCESSO : AIRR-303/1995-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/1997-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR REIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-336/2003-002-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUCIANA GOMES JARDIM
 ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-338/2005-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ
 AGRAVADO(S) : LAURYSMAR ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-340/1996-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA PIRES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-343/1999-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : DIRCEU DE BORTOLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória dos embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-349/2002-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
 AGRAVADO(S) : ALICE SANTA HELENA PASINI
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - OPERADOR DE TELEMARKEETING. A condenação ao pagamento de horas extras decorreu da análise dos elementos fático-probatórios de convicção. Assim, não prospera a pretensão da Recorrente, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Ademais os arestos transcritos ressentem-se dos requisitos previstos nas Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ AMORIM
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2001-006-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAETANO
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O preenchimento dos pressupostos extrínsecos da revista é essencial para o provimento do agravo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-400/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FÉLIX DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Não vislumbrando a decisão a quo inépcia da inicial, não cabe a esta Corte revolver fatos e provas a fim de evidenciá-la ou não. Incidência da Súmula 126 do TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULA DO TST. A edição de Súmula pelo TST é antecedida de exaustivos estudos, a fim de que os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sejam totalmente respeitados.

ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL. A falta de questionamento em momento oportuno impede que eventual violação de artigos, argüida em Recurso de Revista, seja examinada. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2003-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GERSON SOUZA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-430/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : AGRIPINO WALDIR BRITO BECHARA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada se o juízo de primeiro grau emitiu tese a respeito de todas as questões suscitadas pela Embargante. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão foi proferida nos moldes previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, ao declarar-se a prescrição quinquenal da pretensão dos Autores. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula 191 do TST, na parte final, que determina que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, no caso do adicional por tempo de serviço. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista sob o rito sumaríssimo são aquelas elencadas no artigo 896, § 6º, da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional e contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, resta desfundamentado o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : SUELY ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/1998-085-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUZIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE AGRAVO APÓCRIFA. A subscrição da petição de recurso pelo procurador regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-448/1997-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2004-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : GILCE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/1998-005-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THERESA CHRISTINA VIEIRA FREIRE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONDADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando claro que a decisão está fundamentada, apesar de contrariar os interesses do Recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. JULGAMENTO EXTRA PETITA, FALTA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTO NOVO REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. Não se pode analisar em Recurso de Revista contrariedades preclusas acobertadas pelo manto da coisa julgada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2004-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ISOBRAZIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : MARCELINO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA. HORAS EXTRAS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-502/2001-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSELI FABER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes, nos termos do art. 897, §5º, incisos I e II, da CLT e do item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do C. TST, promover a correta formação do Instrumento do Agravo, de modo que a apresentação incompleta do despacho Agravado (fl. 96), do Acórdão Regional (fl. 88) e, inclusive, do próprio Recurso de Revista, do qual consta somente a petição de interposição e a última folha, implicam o seu não conhecimento, nos termos do item III, da referida Instrução Normativa. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-505/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR ALBERTO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-512/2003-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MILTON BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO NORIO WAKAKSUGI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-531/1996-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OMAR LOPES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA DE MESQUITA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CVC - COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : ROSA BASTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-557/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ AMORIM
ADVOGADO : DR. URBANA MAGALHÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-606/2001-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DENEZARIO TERNES
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O Recurso de Revista não se presta para examinar prova não apreciada pelo eg. Regional a quo. Incidência da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE FIDÚCIA. Descaracterizada a fidúcia pelo Tribunal a quo, em virtude das provas constantes dos autos, não há que se falar em violação dos arts. 62, parágrafo único, da CLT, e 5º, II, da CF/88.

REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA NORMATIVA. Se a norma coletiva nada diz sobre natureza jurídica da parcela negociada, infere-se que esta obedece aos ditames da lei. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-666/2004-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ANTÔNIO MACHADO PINTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. O entendimento do Regional, considerando que os Planos de Cargos e Salários da Reclamada sempre foram negociados com o Sindicato da categoria profissional, foi no sentido de que não houve alteração unilateral em prejuízo dos empregados. As-

sim, como bem explicitado pelo Regional, "nada foi demonstrado nesse sentido". Dessa forma, não há pressuposto fático a ensejar o entendimento de que houve violação do art. 468 da CLT, tampouco é viável o revolvimento de fatos e provas por esta instância extraordinária para se entender diversamente. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-714/2002-311-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. EDILAMAR SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP's. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, II E III (Ex-OJs 234 e 306/SDI-1), DO C. TST. O Colegiado Regional desconstituiu a prova documental apresentada, com base na prova oral correspondente à jornada suplementar, já que nas Folhas Individuais de Presença não constava o horário efetivamente cumprido. Assim, o Órgão julgador entendeu correto o pagamento das horas extraordinárias, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II e III, do C. TST, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos honorários assistenciais quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Neste sentido está a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 219, que versa "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%(quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação economia que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". In casu, restou incólume a Lei 5.584/70, tendo em vista que a Decisão Regional encontra-se em harmonia com a Súmula supracitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2002-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RUI VICTOR DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E BASE DE CÁLCULO. Diante dos fundamentos adotados pelo Acórdão Regional no sentido de que o Instrumento Normativo da categoria, ao dispor a respeito da base de cálculo das horas extras, além de listar as verbas salariais fixas, fez constar a expressão "entre outras", em claro e inequívoco sinal de que não foi taxativa, mas sim exemplificativa, não há como se vislumbrar qualquer ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Ademais, o Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 264/TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT como óbice ao processamento do recurso. Por outro lado, da leitura do Acórdão, observa-se que não houve discussão acerca da natureza jurídica da gratificação de função, mesmo porque tal questão nem mesmo havia sido trazida no Recurso Ordinário. Desta forma, constata-se que se trata de inovação recursal, restando preclusa a matéria, bem como a alegada ofensa aos arts. 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da CF/88 e a contrariedade à Súmula 166/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O entendimento Regional no sentido de que incumbe ao Empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial está de acordo com a Súmula 68, do C. TST, pelo que não prospera o inconformismo do Recorrente quanto a esta questão. Ademais, o Colegiado Regional concluiu pela idêntica função entre o Reclamante e o Paradigma, e ainda pela produtividade do Autor superior a do modelo, fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C.

TST, pois, para que se decidisse de forma diversa com relação à equiparação salarial, far-se-ia necessário o reexame da prova testemunhal, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não violados os artigos 461 e 818, da CLT e 333, I, do CPC. Com relação à alegada impossibilidade de equiparação salarial entre Empregados exercentes do cargo de confiança, face à fidúcia do cargo, constata-se que o Acórdão Regional não discutiu essa questão, o que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Quanto à questão da base de cálculo das diferenças salariais, não prospera o argumento no sentido de que a gratificação de função não pode integrá-la em virtude do percentual do anuênio que sobre ela incide, pois o Acórdão Regional deixou claro que o anuênio auferido pelo modelo, por ser de direito personalíssimo, não integrará a base de cálculo. Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

O Acórdão Regional decidiu em consonância com a OJ 302, da Eg. SBDI-1/TST, segundo a qual, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Portanto, não ocorre o Recorrente a divergência jurisprudencial apresentada, face ao óbice da Súmula 333, do C. TST, e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2003-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RACHEL TRINDADE VEIGA FLEURY
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755/1994-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDER ANTÔNIO POLLARI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-762/2001-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IVETE DA ROCHA D'ÁVILA GARCEZ
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-770/2001-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ELIZEU BALDEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-782/2002-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CÁSSIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO - COAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-013-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SELVINO GRÜTZMANN
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : IRENE DAS DORES SAMPAIO DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2002-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos da agravante não firmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-809/2003-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALESSANDRO SOARES BARROS
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA EDUCACIONAL MONTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-809/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE AGRAVO APÓCRIFA. A subscrição da petição de recurso pelo procurador regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-840/2004-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES SHIMIZU
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-847/2003-050-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MONTEIRO RULI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, II, DO C. TST. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da CF/88 ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do C. TST. Não se pode cogitar de ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, uma vez que o Eg. Regional indeferiu o pleito da Autora no que tange às horas extras, sob o fundamento de que o contrato de emprego previa a possibilidade de implantação da jornada de oito horas diárias. Ademais, consigna o v. Acórdão Regional a existência de acordo individual para compensação de horário. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 85, II, encontrando óbice o Apelo no art. 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO MARCONI
ADVOGADA : DRA. ANA RITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-850/2004-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE RADIOLOGIA DR. CYRINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO WALLACE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-853/2001-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-866/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALCINO LOVATTI
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS CEZAR GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : AGILDO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. GRACE ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA MANCHESTER LTDA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. VALIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. Ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de preceitos de lei ordinária não abre a via extraordinária do recurso de revista. Por outro lado, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/1997-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-907/2004-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : OLINTO GABRIEL LOVATO
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-937/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALICE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-945/2004-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-980/2003-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
AGRAVADO(S) : CARIVALDO FERNANDO RODRIGUES PORTAL
ADVOGADO : DR. SINÉLIO FERREIRA DE MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do Decreto-lei 779, de 21 de agosto de 1969, constitui privilégio da União Federal, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica o prazo em dobro para interposição dos Recursos. O Agravo de Instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo legal, encontrando-se intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-985/2001-193-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MOACIR VELAME LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. Deflui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. TRT apreciou todas as questões propostas pela Reclamada consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional pelo simples fato de o acórdão não afastar expressamente a violação de todos os dispositivos apontados no Recurso Ordinário. Nego provimento. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da quitação das parcelas do termo de rescisão, do pagamento de horas extras, da compensação e da reflexa bis in idem decorreram da análise dos elementos fático probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON DE GODOI
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.035/1996-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : GILBERTO FÉLIX DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante ingressava em área de risco, onde executava serviços concomitantemente à operação de reabastecimento de combustível. Assim, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 364, item I, do TST, que dispõe ser devido o adicional de periculosidade integral ao trabalhador que se expõe a locais que contenham inflamáveis e/ou explosivos (ex-OJ nº 05 da SBDI-1).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de Revista fundamentado tão-somente em divergência, cujos arestos esbarram no óbice do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 23, 296 e 337 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : MARCOS STECKELBERG
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-010-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS STECKELBERG
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAU BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO RODRIGUES DORNELES
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI
AGRAVADO(S) : PLASTICASE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.065/1989-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A. - IVI
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : AMÓS PEREIRA DA GAMA
ADVOGADA : DRA. AHOLIZAMA GAMA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE SORRENTINO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FUNÇÃO COMISSONADA DE GERENTE DE EXPEDIENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2001-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGO MUNIS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.136/1998-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARINALDO FREIRE FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2001-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : RONY INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há que se falar em afronta aos artigos 3º, 8º e 9º, da CLT e 7º, inciso I, da CF/88, posto que o E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de não haver vínculo empregatício, tendo em vista a ausência de subordinação jurídica. Assim, entendeu tratar o caso em questão de contrato de prestação de serviços, de representante comercial. Neste sentido, qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2000-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DILZA DO NASCIMENTO GODOY
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.250/2003-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORSELINO SANGBUSCH PILAR
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : CBS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERCAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO BONASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. O v. acórdão do Regional não violou nenhum dispositivo de lei invocado pela Recorrente no Recurso de Revista, na medida em que o Recorrido produziu prova documental, comprovando suas alegações e o fato constitutivo do seu direito. Cabia à Reclamada, com fulcro no artigo 333 do CPC, provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Como se vê, opera-se a inversão do ônus da prova. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar o deferimento do pagamento do adicional de insalubridade, considerando todo o convencimento que exsurgiu dos autos. A decisão foi proferida em consonância com as disposições do art. 131 do CPC. Assim, para se chegar a entendimento contrário necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perflhada pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-024-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ACYR MARCOS BIZETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da CF/88 ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do C. TST. Destarte, não se configura a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, haja vista a fundamentação expendida no v. Acórdão Regional no sentido de que o Reclamante estivera à disposição da Reclamada, tendo de comparecer às suas dependências, para treinamento com o equipamento de proteção individual, fato que, por si só, caracteriza o pressuposto da relação de emprego. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126, desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : MARCIO FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMÉ KREUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2001-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
AGRAVADO(S) : LISETE ZELLER
ADVOGADA : DRA. NADIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Os direitos pleiteados pela Autora na inicial mostraram-se inteligíveis, tanto é que, como bem observou o eg. Tribunal Regional, a Autora declinou expressamente sua jornada de trabalho.

HORAS EXTRAS. Ao contrário do afirmado pela Reclamada, o eg. Tribunal Regional não deixou de reconhecer a existência e a validade das convenções individuais pactuadas. Ocorre que, não se vislumbra nos cartões-ponto apresentados a compensação das horas extras realizadas.

INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com o acórdão regional, não se vislumbra nos controles de ponto sua pré-assinalação, autorizando a presunção de que não eram regularmente concedidos.

MULTA COLETIVA. No que se refere à condenação ao pagamento da multa normativa, não se há falar em dupla punição (bis in idem), uma vez que o eg. Tribunal Regional determinou a compensação da multa do artigo 477 da CLT pela Reclamada

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item VIII da Súmula 6 do TST, "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

FGTS. MULTA. ÔNUS DA PROVA. Sendo o Empregador o responsável pelos depósitos do FGTS, a ele cabe comprovar a regularidade do depósito por meio da juntada do extrato da respectiva conta, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVANIL BRASSOLOTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA TRANSACÇÃO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação promovida por adesão a plano de demissão voluntária possui eficácia restrita, abrangendo exclusivamente as parcelas e valores recebidos e discriminados. Ademais, o v. Acórdão atacado está em sintonia com o entendimento já pacificado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MURILLO CÉSAR DE MELLO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : GASPARD DA SILVA DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.463/2000-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NILMARA DUTRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. AGRAVO INTEMPESTIVO.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acionados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso.

Também não se conhece do Agravo de Instrumento quando ultrapassa o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JAIR VASCONCELOS DE SALES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI
AGRAVADO(S) : J. MOTTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : LEONE BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.528/2000-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TAKAKO MIABAYASHI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/2000-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GENTIL PEDREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo sido respeitadas todas as normas processuais, impossível o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista, nos moldes da Súmula 126 do TST, a fim de se comprovar a alegação de cerceio de defesa. QUITAÇÃO. Acórdão do Regional, fundamentado nas provas e fatos dos autos, em consonância com a Súmula 330, I, do TST, não comporta Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão a quo, baseada nas provas e fatos dos autos, em consonância com as Súmulas 361 e 364, I, do TST, não comporta Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.573/1999-088-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : NATALINO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALKIMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do item II, da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/2002-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : DIRCEU BASEI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - FAC-SÍMILE - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS NO PRAZO LEGAL. Aquele que faz uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judicial (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : LÁZARO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Impossível, em sede de Recurso de Revista, a análise de matérias que deixaram de ser apreciadas pelo acórdão do Regional e não foram prequestionadas por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.682/1998-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue de forma mais completa possível, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.719/2002-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VASCO LUIZ FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
AGRAVADO(S) : SAMUEL DELBONE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO TÊXTIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças in-

dispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2003-341-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DE MELLO SOARES
ADVOGADO : DR. CYBELE SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.772/2000-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UBS WARBURG C.C.V.M. S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : OSVALDO LARA AIRES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.794/2004-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
AGRAVADO(S) : DARCI LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2002-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARITA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. KARINA AMADIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. Como entendeu a Decisão Regional, a determinação constante no art. 789, § 1º, da CLT, estabelece que no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Assim, a comprovação do seu recolhimento somente quando da interposição de Agravo de Instrumento, ocasiona a deserção do Recurso Ordinário, eis que não atendido um dos requisitos extrínsecos de recorribilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.849/1999-041-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANNE ASSUMPTÃO VALERIANO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido, durante a dilação probatória, concluiu que não restou configurado o ato ensejador da despedida por justa causa; em decorrência, deferiu à Autora o pagamento das verbas resilitórias. Outrissim, o Juízo a quo agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131/CPC. Assim, não se pode cogitar violação ao 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco aos arts. 477, 818 e 482, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazido à colação, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.859/2003-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BERGAMANS DI MARZO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. Segundo entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 344, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.874/2001-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FABIANO ANDRADE CANABRAVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2003-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROQUE AFONSO FANK
ADVOGADA : DRA. KELLE CRISTINA AMARAL NETTO GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.892/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSME XAVIER DE MORAES
AGRAVADO(S) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÕES DOS INCISOS II E LIV DO ART. 5º DA CF. Despicienda a análise de violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, ante a falta de conexão entre os referidos dispositivos e a matéria em tela.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT, POR VIOLAÇÃO DO INCISO XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OJ 191 DO TST. Não se configura a inconstitucionalidade apontada; primeiro, porque a alegada violação da Orientação Jurisprudencial 191 do TST não se aplica à hipótese como meio de viabilizar o Apelo, por se tratar de rito sumaríssimo; segundo, não se há falar em violação direta e literal do inciso XXXV do art. 5º da CF, na medida em que o exercício do direito de defesa e do acesso ao Judiciário, bem como a obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõem a observância da legislação processual vigente. As garantias constitucionais acima referidas não permitem às partes a subversão do sistema legal processual em vigor.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - OJ 191 E SÚMULA 331, IV, DO TST. Afasta-se o entendimento de que inexiste amparo legal quanto à aplicação da responsabilidade subsidiária da Súmula 331, IV, do TST, eis que referido amparo para aplicação da responsabilidade subsidiária encontra abrigo nos arts. 186, 187, e 927 do Código Civil. Dessa forma, não se vislumbra violação à Súmula 331, IV, do TST, razão de ser inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, pois a decisão do Regional está em perfeita consonância com o entendimento firmado em tal Súmula. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/2003-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANILSON PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÕES DOS INCISOS II E LIV DO ART. 5º DA CF. Despicienda a análise de violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, ante a falta de conexão entre os referidos dispositivos e a matéria em tela.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT, POR VIOLAÇÃO DO INCISO XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OJ 191 DO TST. Não se configura a inconstitucionalidade apontada; primeiro, porque a alegada violação da Orientação Jurisprudencial 191 do TST não se aplica à hipótese como meio de viabilizar o Apelo, por se tratar de rito sumaríssimo; segundo, não se há falar em violação direta e literal do inciso XXXV do art. 5º da CF, na medida em que o exercício do direito de defesa e do acesso ao Judiciário, bem como a obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõem a observância da legislação processual vigente. As garantias constitucionais acima referidas não permitem às partes a subversão do sistema legal processual em vigor.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - OJ 191 E SÚMULA 331, IV, DO TST. Afasta-se o entendimento de que inexiste amparo legal quanto à aplicação da responsabilidade subsidiária da Súmula 331, IV, do TST, eis que referido amparo para aplicação da responsabilidade subsidiária encontra abrigo nos arts. 186, 187, e 927 do Código Civil. Dessa forma, não se vislumbra violação à Súmula 331, IV, do TST, razão de ser inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, pois a decisão do Regional está em perfeita consonância com o entendimento firmado em tal Súmula. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.905/1991-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIPERSON PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NELSON SENNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.920/1997-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ DA SILVA BAUERMANN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. NATUREZA.
O eg. TRT consignou expressamente que a Reclamada não fez prova de suas alegações. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão do Regional está em perfeita harmonia com a Súmula 191 desta Corte. Logo, o cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.923/1999-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINO FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR. SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.957/2003-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO FINATI
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
AGRAVADO(S) : RUBERVALDO PANIAGUA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.998/2003-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, embora aponte os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstém-se a Agravante de indicar o dispositivo constitucional, supostamente violado, ou a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que restaria contrariada, limitando-se a indicar violação a artigo de Lei federal, contrariedade a Orientação Jurisprudencial e colacionar arestos para cotejo de teses, situação esta que revela a desfundamentação do Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.059/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ALCIONE ANTÔNIO LEITE
AGRAVADO(S) : LIMP FORT - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-2.070/2004-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS

ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT

AGRAVADO(S) : JAIME ANTÔNIO MOURA ROSA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

AGRAVADO(S) : JONES LANG LASALLE LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

AGRAVADO(S) : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA

ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

AGRAVADO(S) : EMPRESARI EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MALCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que se refere à responsabilidade subsidiária, restou consignado nos autos que o Reclamante prestou serviços nas dependências da Agravante por força de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas. O questionamento acerca da existência de contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas insere-se no conjunto dos fatos e provas, cuja análise encontra óbice na Súmula 126 do TST.REGIME COMPENSATORIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se há falar em violação do art. 7º, XIII, da CF, uma vez que conforme consignado pelo Regional, não se encontram nos autos quaisquer instrumentos coletivos prevendo a adoção de regime compensatório. Não se confirmando o ajuste entre as partes de regime compensatório. Inviável, também, a caracterização de contrariedade à Súmula 349, na hipótese do TST.REGISTRO DE HORÁRIOS. CARTÕES DE PONTO. Os cartões de ponto apresentados pela Reclamada são inválidos como meio de prova, pois demonstram horários de entrada e saída uniformes. Neste caso, conforme preceitua o item III da Súmula 338, deve ocorrer a inversão do ônus da prova. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.092/2001-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI VIEIRA

ADVOGADO : DR. DALI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, IV, TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos do agravante não infirmam o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.104/2002-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO BONFIM

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II e 37, inciso II, da CF/88 e 71, da Lei 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Agravante, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, inciso IV, desta C. Corte. Ademais, descabe falar em ilegitimidade passiva da 2ª Reclamada, por não tratarem os autos de vínculo de emprego com a mesma, mas sim da sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.138/2003-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAROTT LAVANDERIA E TOALHEIRO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ITRIO FRAGA MARTINS

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

AGRAVADO(S) : MORUMBI SUL LAVANDERIA LIMPADORA E TINTURARIA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de Publicação do Acórdão recorrido.

PROCESSO : AIRR-2.314/2003-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Restou incontroverso que a Reclamada contou com a força de trabalho despendida pelo empregado por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incurreu a tomadora na culpa in vigilando e in eligendo. Com efeito, a aferição da responsabilidade subsidiária, na hipótese dos autos, está perfeitamente prevista no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.373/1996-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LEVY GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.577/1999-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : NELCI ANTÔNIO DE MELO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.673/1999-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : SILVIA IOLANDA GATTI CACHULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS - FIP's. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supra-citados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.703/2003-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.776/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO TIZZO

ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.786/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : ROCA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.863/1999-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO MASSUDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO EM URV - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.904/1999-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA SABINO

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PROFISSIONAL DE SAÚDE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS/SUP4

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.214/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-3.477/2002-900-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.717/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KARYNA SILVA GOLINO
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. FUNÇÃO DE ALTA FIDÚCIA E GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 55% DO SALÁRIO BÁSICO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST COMO OBSTÁCULO AO RECURSO DE REVISTA. O Eg. Regional excluiu da condenação as sétima e oitava horas como de jornada extraordinária, por identificar a elevada fidúcia, aliada fato de a Reclamante receber de gratificação de função em valor não inferior a 55% do salário efetivo. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, já que o reconhecimento da fidúcia se deu pelas "prerrogativas" caracterizadoras da elevada confiança, junção ao fato da percepção de gratificação em valor não inferior a 55% do salário efetivo. Para de outra forma concluir, teríamos de investigar o quadro fático-probatório, em busca de elementos que apontassem para a não-configuração da fidúcia. Conseqüente não há como reconhecer a afronta legal ou a existência de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.881/2002-010-11-41.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CRIZÓLOGO PEDRO DA GAMA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Estando a decisão do Regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, não há que se cogitar de violação literal de lei, nem de divergência jurisprudencial apta a ensejar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.644/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S) : NILZA DE CASTRO MARCONI
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional concluiu não demonstrado o enquadramento da Autora na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.647/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CASSIONY JOSÉ STANCZYK
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA ESTRITA DA QUITAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270/SDI-I. O Eg. Regional entendeu que a quitação genérica de obrigações do contrato de emprego não se acha abrangida no acordo rescisório

resultante de Plano de Demissão Voluntária que se assentar em indenização e renúncia à estabilidade. A Decisão se acha em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 270, da SDI-I. Incide, portanto, o § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, do C. TST, como obstáculo à admissibilidade da Revista, seja por divergência, seja por violação de lei.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ITEM III, DA SÚMULA 338/TST. Com fundamento na presunção decorrente da invalidade dos controles de ponto e na observação da realidade bancária, a Eg. Corte Regional considerou que nos chamados "dias de pico" o Reclamante prestou jornada extraordinária. Mais uma vez a situação está a atrair a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 333/TST, como obstáculos ao conhecimento do Recurso de Revista, seja por violação, seja por dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.737/2002-900-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO PEDRO
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. INADIMPLEMENTO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUÍ NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INEPECÍFICA. ATRITO SUMULAR NÃO RECO A Corte de origem não identificou qualquer procedimento que significasse ao único, modificador do pactuado; somente admitiu a reiterada inadimplência de disposição normativa, cujos termos não restaram alterados. Trata-se, portanto, de questão meramente fática, que não chega a violar a literalidade do preceito constitucional invocado (art. 7º, XXIX, "a"). Os julgados trazidos a confronto falam de alteração contratual, situação não reconhecida no Acórdão Recorrido. O mesmo se aplica com relação à invocação da Súmula 294/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.743/2002-900-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDO PAULO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. INADIMPLEMENTO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUÍ NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INEPECÍFICA. ATRITO SUMULAR NÃO RECO O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a supressão do pagamento de parcela instituída em Norma Coletiva, ainda que motivada por suposta nulidade da cláusula, constitui inadimplemento sucessivo de obrigação, incidindo a prescrição apenas parcial. O preceito constitucional tido como vulnerado (art. 7º, XXIX, "a") não possui nível de detalhamento suficiente, disciplinando as particularidades do caso, em especial quanto à nulidade da norma coletiva. Por conseguinte, inviabiliza a possibilidade de vulneração direta, literal, como requer rigorosa jurisprudência desta Corte. Mutatis mutandis, da mesma inespecificidade sofrem os arestos trazidos para confronto. Além disso, falam de alteração contratual, situação não reconhecida no Acórdão Recorrido; o mesmo se aplica com relação à invocação da Súmula 294/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.064/2004-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA. - DISBAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENILDO NADAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Certidão de Publicação do Acórdão declaratório regional, peça essencial ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-5.457/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. A ilegitimidade passiva, articulada no Recurso de Revista, constitui matéria não prequestionada, já que o Acórdão Recorrido limitou-se a manifestar entendimento acerca dos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa por embargos protelatórios", nada cogitando acerca da suposta ilegitimidade ou o que foi apontado como causa desta, a inexistência de relação de emprego. Incidência da Súmula 297/TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGU AO apreciar Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, a r. Sentença de Primeiro Grau entendeu que as questões levantadas foram devidamente decididas e fundamentadas, iden o intuito protelatório e impoondo multa de 1% sobre o valor da causa. O v. Acórdão Regional ratificou o entendimento, mantendo a condenação ao pagamento da multa. O entendimento da Instância Ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria a Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matéria cuja análise tivesse sido ignorada na Sentença, de modo a justificar o prequestionamento e, por conseguinte, a exclusão da multa. Inviabiliza-se o reconhecimento da violação constitucional, portanto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.988/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
AGRAVADO(S) : CÉSAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS REGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.472/1998-005-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOVENIL FERREIRA DA MAIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-6.675/1999-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR COELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O E. TRT, ao não conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado por deserto, não viola o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, posto que está em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa 18, do C. TST, que somente considera válida a comprovação do depósito recursal quando a sua guia esteja autenticada pelo Banco receptor.

TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES EMPRESARIAIS INTERPOSTAS EM FACE DO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. Da análise das razões recursais do Agravo de Instrumento, verifica-se que o Agravante, quanto ao tema, não apontou qualquer dispositivo legal ou constitucional que entendesse violado pelo Acórdão Regional, bem como não colacionou arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, mostrando-se desfundamentada a sua insurgência, nos termos do artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-7.041/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MINI MERCADO SAQUAREMA LTDA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE MARY DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMATÓRIA FUNDADA EM NORMA COLETIVA CUJA REPRESENTAÇÃO PATRONAL NÃO MAIS SE VINCULA À EMPRESA DEMANDADA. PERDA DE EFICÁCIA PERANTE A CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO PATRONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO CRITÉRIO DE ESPECIFICIDADE. NULIDADE NÃO COGITADA NO AGRAVO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURA O Eg. Regional emitiu enten no sentido de que o registro de novo Sindicato Representativo da Categoria Patronal torna ineficaz Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato ao qual originariamente se vinculava a Empresa demandada. Uma vez que a Norma Coletiva em que o Sindicato profissional autor sustenta a Reclamatória se refere a Sindicato Patronal ao qual não mais pertence a demandada, o Regional concluiu pela ilegitimidade passiva desta. Não há análise no Acórdão acerca da questão da especificidade da categoria, ventilada no Recurso de Revista. Mas este aspecto, apesar de ventilado nas razões da Revista como motivo de nulidade do julgado, não foi cogitado no presente Agravo. No mais, não haveria como reconhecer violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, ao menos de forma literal, uma vez que a questão está afeta à representatividade do Sindicato signatário da avença coletiva, com relação à Empresa demandada, o que diria respeito à inadmitida violação oblíqua. O outro dispositivo tido como vulnerado (art. 8º, IV, da Carta Magna) não se comunica diretamente com a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.042/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BELA EUROPA HOTEL E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMATÓRIA FUNDADA EM NORMA COLETIVA CUJA REPRESENTAÇÃO PATRONAL NÃO MAIS SE VINCULA À EMPRESA DEMANDADA. PERDA DE EFICÁCIA PERANTE A CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO PATRONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA TERRITORIALIDADE E CRITÉRIO DE ESPECIFICIDADE. NULIDADE NÃO COGITADA NO AGRAVO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a publicação do registro de novo Sindicato Representativo da Categoria patronal torna ineficaz Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato ao qual originariamente se vinculava a Empresa demandada. Uma vez que a Norma Coletiva em que o Sindicato Profissional autor sustenta a Reclamatória se refere a Sindicato Patronal ao qual não mais pertence a demandada, o Regional concluiu pela ilegitimidade passiva desta. Não há análise no Acórdão acerca da questão da territorialidade e especificidade da categoria, ventilada no Recurso de Revista. Mas este aspecto, apesar de ventilado nas razões da Revista como motivo de nulidade do julgado, não foi cogitado no presente Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.869/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NOVAES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência ou em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF, uma vez que a própria redação do artigo apontado como violado determina tratar-se de prazo prescricional. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 268 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.990/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR SANTANA CABRAL
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. A r. Decisão Agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por ilegitimidade da representação, afirmando a inexistência de mandato tácito. Conforme entendimento sumular desta Corte, são imprescindíveis a comprovação do instrumento de procuração ou a existência de mandato tácito, para a regularidade da representação (Súmula 164), descabendo a regularização em fase recursal (Súmula 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.402/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARQUIMEDES FERRARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente, possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não prospera o Recurso de Revista por óbice da Súmula 126 do TST.

REDUÇÃO SALARIAL. Incide na hipótese, mais uma vez, a Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame dos fatos alegados pela parte.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 362. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A referida expedição encontra respaldo jurídico nas disposições do art. 631 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.362/2003-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ BASTOS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do **caput** do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.010/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DILSON TEIXEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-16.858/2000-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados para a divergência são inespecíficos, na medida em que, além de não abordarem todos os fundamentos expendidos na v. decisão do Regional, tratam de aspecto não mencionado naquela decisão. Incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. O eg. TRT, com base na prova documental, concluiu que o Reclamante faz jus às diferenças de horas extras pleiteadas. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.526/2002-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
 AGRAVADO(S) : GILDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamante. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO PARA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despidido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.740/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : R.PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-17.796/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º, DA LEI 7238/84 E CONTRARIEDADE À SUMULA 314, DO C. TST. NÃO OCORRÊNCIA. O E. Regional, quando mantém a Sentença de Origem que julga improcedente a Reclamatória indeferindo o pedido de indenização adicional previsto na Lei 7238/84, não viola o artigo 9º, da citada Lei, uma vez que consigna que a ruptura contratual não se deu por iniciativa patronal e sim pelo fato de a Empregada ter aderido ao Plano de Desligamento Voluntário, o que por si, já descaracteriza a despedida obstativa. Assim, não ocorrendo dispensa sem justa causa, também não há que se falar em contrariedade à Súmula 314, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.057/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO. Se o acórdão do Regional não se pronunciou sobre documentos que supostamente comprovariam a ausência de litispendência, cabia ao Recorrente prequestioná-los por meio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.141/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARCIEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.631/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) : ZENIVALDA DANTAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-24.852/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENISMAR OLIVEIRA DO CARMO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, examinando as provas, concluiu não caracterizado o vínculo de emprego entre os Reclamantes e a Reclamada. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.869/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : GENILTON JOSÉ FONSECA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT

PROCESSO : AIRR-25.872/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT

PROCESSO : AIRR-27.908/2002-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO REPOLHO CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. A Reclamada, empresa tomadora, contou com a força de trabalho despendida pelo empregado, por meio de contratação de empresa interposta, que efetivamente não efetuou o correto pagamento das verbas salariais. Incorreu, a tomadora, na culpa in vigilando e in eligendo. Com efeito, a aferição da responsabilidade subsidiária, na hipótese dos autos, está perfeitamente prevista no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.373/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PAIXÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.230/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUBENS PAULO TAMBURI FAVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO CONTRATO. O Tribunal Regional declarou que a aposentadoria espontânea, por ato volitivo do empregado, é causa extintiva do contrato de trabalho, prescrito o direito de ação do Obreiro em relação ao contrato de trabalho encerrado em junho/94, uma vez que não observado o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Logo, correta a decisão recorrida que se lastreou nos termos da OJ 177 da SDBI-1 desta Corte e no conteúdo probatório dos autos, que aferiu não estar observado o biênio prescricional.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O Recurso de Revista não se viabiliza, quer por violação de preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está lançada com apoio na prova documental existente nos autos e na exegese dos artigos 477, § 8º, da CLT e 131 do CPC, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico segundo criteriosa interpretação da matéria.

SISTEL - DIFERENÇAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.805/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL ROSA
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Correto o r. despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, consubstanciado na Súmula 333 e nas Súmulas 378 e 396 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.429/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
AGRAVADO(S) : ARNALDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.737/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : WILSON ANTONIO NEISSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise dos autos demonstra que a controvérsia foi dirimida com base nos elementos de convicção nele colacionados, inclusive com depoimentos que corroboraram o convencimento do Juízo. Não está o juízo obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou a analisar individualmente todos os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, à luz do art. 131 do CPC. **PRESCRIÇÃO - FGTS.** Nos termos da Súmula 362 do TST, a prescrição do direito de o empregado reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.537/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. Não se vislumbra ofensa aos preceitos legais indicados no Recurso, haja vista a exegese adotada pelo Eg. Regional, concluindo que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, em área de risco de forma intermitente, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.658/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-50.038/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR RONDON FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
AGRAVADO(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-51.742/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.743/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.750/2003-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZILDO APARECIDO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela UNICON. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.806/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AROLDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-52.428/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
AGRAVADO(S) : GR S.A. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA NA RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado, que faz referência à decisão do Juízo Executório proferida ante impugnação do Obreiro às contas homologadas, que a Reclamada não fora instada a cumprir as obri-

gações de fazer previstas na res judicata e, quanto à liberação do FGTS, a obrigação já fora atendida com a expedição de alvará judicial, descabendo, assim, lhe ser imputada multa por inadimplemento de obrigações de fazer, posicionamento esse que, entendendo, não caracteriza a pretendida afronta à coisa julgada, e conseqüente violação direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.696/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÂNIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-53.997/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S) : TANIA MARIA NOGUEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superior a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.999/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superior a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.163/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.210/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DALILA MACEDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque ausentes, na Revista, os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-54.428/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIKSON SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-55.396/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO VILARIÑO BRÉA
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS
AGRAVADO(S) : FORMAPLÁS COZINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-56.079/2003-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SANTIN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SAENGE GEVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula nº 331, IV, deste C. TST e no qual está lastreado o Despacho agravado para negar seguimento ao Recurso de Revista, considerando o disposto no art. 896, § 5º e § 6º, da CLT, visto tratar-se de ação sob procedimento sumaríssimo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.730/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : GERALDO MATIAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista a ausência de peças essenciais à sua correta formação, quais sejam, cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, das razões do Recurso Revista, do Despacho denegatório e da Certidão de publicação do Despacho denegatório (art. 897, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-58.001/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O juízo a quo não está adstrito ao laudo pericial para decidir se o empregado preenche as condições de estabilidade previstas no instrumento coletivo (art. 436 do CPC). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.667/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELISA BENCKE DALLA NORA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-59.037/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROCURADOR : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : LAETE ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). Agravo de instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.059/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PONTO VERDE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-60.670/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
 AGRAVADO(S) : CESERIO SERPA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Inteligência da Súmula nº 47 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.733/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista improsperável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e por estar a decisão regional em perfeita harmonia com a súmula nº 264/TST (art. 896, § 4º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.406/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA IVONE SALES GALLO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS INTERNAS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O eg. TRT consignou que a Reclamante não faz jus à complementação de aposentadoria, pois não atendeu aos requisitos previstos nas normas editadas pela empresa. Entendimento diverso pressupõe reexame de fatos e provas, incabível nesta instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.624/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º, DA LEI 7238/84 E CONTRARIEDADE À SUMULA 242, DO C. TST. NÃO OCORRÊNCIA. O E. Regional quando mantém a Sentença de Origem que julga improcedente a Reclamatória indeferindo o pedido de indenização adicional previsto na Lei 7238/84, não viola o artigo 9º, da citada lei, uma vez que consigna que a ruptura contratual não se deu por iniciativa patronal e sim pelo fato de o Empregado ter aderido ao Plano de Desligamento Voluntário, o que obsta a pretensão do Obreiro. Assim, não ocorrendo dispensa sem justa causa, também não há que se falar em contrariedade à Súmula 242, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.440/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LILIAN REGINA TRAINI
 ADVOGADA : DRA. EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional na sua íntegra, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, da IN 16/99, inciso III, do C. TST e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.452/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADA INTEMPESTIVAMENTE.

Tendo a Reclamada comprovado a complementação do depósito recursal quando já ultrapassado o oitavo dia para a interposição do Recurso de Revista, inafastável a sua deserção, face ao óbice da Súmula 245, do C. TST e do art. 7º, da Lei 5.584/70.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.035/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ARI SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILMAR JOÃO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998). Inteligência da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.977/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
 AGRAVADO(S) : CLEUSA TÂNIA DE OLIVEIRA SPINATO
 ADVOGADA : DRA. PRIMAVERA COZUBEK MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou a credibilidade da prova documental. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão a que está em perfeita consonância com o item III da Súmula 338/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.784/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO COSTA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.025/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SARMENTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. Tendo sido respeitadas todas as normas processuais, impossível o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista, nos moldes da Súmula 126 do TST, a fim de se comprovar a alegação de cerceio de defesa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arestos que não preenchem os requisitos da Súmula 296 do TST são inservíveis para a interposição de Recurso de Revista. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA CONDENATÓRIA. A decisão condenatória proferida no processo de conhecimento pode ser cumprida espontaneamente pela Reclamada, mas caso seja necessário o ajuizamento da ação de execução deve-se observar, in casu, o art. 892 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.242/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR GUARABIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. O Tribunal Regional julgou em harmonia com a Súmula 172/TST.
INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

REVELIA. ÔNUS DA PROVA. O eg. TRT não emitiu tese acerca do disposto nos arts. 818 da CLT, 320 e 333 do CPC e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.422/2003-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA ZANETTE
 ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.741/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que indeferiu o pleito de exclusão dos juros de mora no período posterior à decretação da liquidação extrajudicial da RFFSA, que foi condenada de forma subsidiária. Controvérsia dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir a existência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 a justificar o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Aplicação do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.064/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LACERDA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.257/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS DE SOBREVISO. O eg. TRT não examinou a questão relativa à aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT, à situação do bancário que supostamente era plantonista e ficava à disposição para municiar os caixas eletrônicos e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos autos procuração conferindo poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento e também não se configurou a hipótese de mandato tácito. O Apelo, portanto, deve ser tido como inexistente. Incide a Súmula 164/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.771/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : ELIANE TERESINHA RUCHEL
ADVOGADA : DRA. ROSA CLEI PALHARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS EXCEDENTES AO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-104.569/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARMEN BEATRIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-112.647/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO ELUI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH
AGRAVADO(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, pronunciamento negativo de admissibilidade de recurso de revista proferido em conformidade com tais normas não configura invasão na competência do Órgão ad quem para emitir juízo sobre o mérito do apelo, tampouco afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ao impugnar o despacho denegatório a parte deve se restringir aos fundamentos utilizados na medida revisional, posto que esta já foi objeto de análise pelo Tribunal, não se admitindo inovações. Por outro lado, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento da revista quando a apreciação da matéria nela veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.686/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Encontrando-se a decisão revisanda em harmonia com a Súmula 47 desta Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não comprovada violação legal ou constitucional, ou, ainda, demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Frise-se, ainda, a incidência da Súmula 297 e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-728.065/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DA REVISTA. Nos termos do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, dentre as quais aquelas relativas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Apresentando-se, pois, ilegível o carimbo do protocolo do apelo que se pretende destrancar, o qual constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, conclui-se pela inexistência de tal elemento e, conseqüentemente, pelo não-conhecimento do Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.676/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. A análise dos autos demonstra que a controvérsia foi dirimida com base nos elementos de convicção neles colacionados. Não está o juízo obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou a analisar individualmente todos os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC. ÔNUS DA PROVA. Ao contrário do alegado pela Reclamada, as provas documentais que produziu não foram capazes de elidir a presunção de veracidade da confissão ficta aplicada.

MULTA DO ARTIGO 477 DO CPC. O acórdão do Regional informa que a prova documental apresentada não faz referência à data em que se procedeu a quitação dos títulos rescisórios e que, em face da penalidade de confissão ficta aplicada ao empregador, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.590/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : CÍCERO SIMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise dos autos demonstra que a controvérsia foi dirimida com base nos elementos de convicção neles colacionados, inclusive com depoimentos que corroboraram o convencimento do Juízo. Não está o juízo obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou a analisar individualmente todos os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Restou consignado nos autos que o Reclamante não usufruiu do intervalo intrajornada na forma indicada pelo artigo 71 da CLT. A decisão do Regional está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 do TST. Ademais, o intervalo intrajornada para refeições e repouso é direito protetivo à saúde do trabalhador, sendo irrenunciável e intrasacionável.

DSRS. O laudo pericial concluiu pela existência de diferenças de DSRs a favor do Autor. Dessa forma, o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Está impossibilitada a análise da matéria por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS E DIFERENÇAS. Os arestos trazidos para confronto não servem para demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749.686/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA CARLI POIANI DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADA SUBSTABELECIDO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que nesta fase recursal não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.995/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA FACCHINETTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante o art. 114, IX, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como no caso dos autos, visto que emerge de relação de emprego.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Restou consignado no acórdão regional que a Reclamante havia sido admitida antes da alteração contratual, de forma que a Corte a qua concluiu ter havido prejuízo à Obreira, ferindo o princípio da intangibilidade das condições contratuais, consagrado no art. 468 da CLT. Assim, não configurada violação direta e literal do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, visto que referido dispositivo não trata da hipótese dos autos, em que houve alteração prejudicial à Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.996/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA FACCHINETTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante o art. 114, IX, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como no caso dos autos, visto que emerge de relação de emprego.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O Regional, considerando que a Reclamante havia sido admitida antes da alteração contratual, concluiu ter havido prejuízo à Obreira, ferindo o princípio da intangibilidade das condições contratuais, consagrado no art. 468 da CLT. Dessa forma, não configurada violação direta e literal do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, visto que o referido dispositivo não trata da hipótese dos autos. Nego provimento, no particular.

SOLIDARIEDADE. O Regional, baseado na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que se trata de grupo econômico e que as Reclamadas são solidariamente responsáveis. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria em exame, inviável seu reexame por esta instância extraordinária, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.554/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : WALTER RICARDO PESTANA ZANETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-752.556/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo os subscritores do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento desse recurso, por inexistente, a teor do estatuído na Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-752.967/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : IVO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-753.357/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDGARD RAVAZZI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Contudo, em obséquio aos princípios da economia e celeridade processuais e com arrimo na OJ 282 da SBDI-1 do TST, passa-se à análise dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista denegado.

DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. Verifica-se que os fundamentos da decisão recorrida acerca das diferenças salariais pleiteadas decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.610/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
 ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão do Regional acerca do pagamento de horas extras e da participação do Reclamante no plano de gestão de qualidade total decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.611/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
 AGRAVADO(S) : WALMIR MALAQUIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Os fundamentos do acórdão do Regional quanto à existência de ato discriminatório por parte da Reclamada quanto à inclusão do Reclamante no indigitado plano de incentivo decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.514/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO - COOPERATIVA - FALSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão do Regional acerca da falsidade da cooperativa de trabalho em questão decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.566/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDO MAJESKI
 ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão do Regional acerca da unicidade contratual bem como da multa do art. 477 da CLT decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.567/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDO MAJESKI
 ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768.705/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
 AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA GENÉZIO FONTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FAGUNDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se a decisão regional fundamentada e expõe, de forma clara, os motivos de seu convencimento. O fato de o Juízo de primeiro grau indeferir o pedido de oitiva das testemunhas da Reclamada inscreve-se no poder de livre convencimento do juiz e de direção do processo por este (artigos 131 e 125 do CPC).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 126/TST. O eg. Tribunal Regional manteve o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINEIRAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". O acórdão regional encontra-se em sintonia com a OJ 171 da SBDI-1/TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.610/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CLANDES THOMÉ DE SOUZA DIAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional encontra-se clara, tendo sido coerentemente reveladas as razões de fato e de direito que nortearam o convencimento do juízo,



notadamente: ter restado comprovado o labor para duas empresas de um grupo econômico, na mesma função, dentro do horário normal e subordinada a uma chefia única. Não há que se falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação. Intacto o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. GRUPO ECONÔMICO. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.063/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEIVA IRENE BRUNIERI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROMOÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 469, § 3º, DA CLT - INOCORRÊNCIA. O v. acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, com fundamento nas premissas de que sua transferência ocorreu a seu pedido, havendo sua promoção com significativa elevação na sua remuneração. Nesse contexto, não há como se concluir que esta decisão tenha incorrido em violação do art. 469, § 3º, da CLT, uma vez que esse dispositivo disciplina o pagamento de adicional de transferência realizada por iniciativa do empregador em caso de necessidade do serviço, e não no caso de transferência a pedido do empregado decorrente de promoção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.098/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ABREU DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO MADSON DE AMORIM MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento. Incidência da OJ 115 da SBDI-1 do TST e da Súmula 333/TST.

ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT e 333, I E II, DO CPC. O eg. Regional não desconsiderou a confissão juntada aos autos, apenas valorou a prova, considerando-a frágil e inábil para corroborar a alegação patronal. Afasta-se, portanto, a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVI, DA CF/88; 462 DA CLT e 348 DO CPC. A pretensão recursal da Agravante não merece prosperar, uma vez que tem conotação fática, não permitindo, assim, a reapreciação da decisão regional, senão com o revolvimento de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.150/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : ADVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ADRIANO F. MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise dos autos demonstra que a controvérsia foi dirimida com base nos elementos de convicção colacionados aos autos, inclusive com depoimentos que corroboraram o convencimento do Juízo. Não está o juízo obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou a analisar individualmente todos os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Não se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal, uma vez que o contrato de trabalho celebrado entre as partes tem vigência anterior à Emenda Constitucional 28/00, não sendo atingido por seus efeitos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.830/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SYLDY SIMÕES LAURETT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca do reconhecimento de vínculo empregatício, horas extras, diárias, adicional noturno e auxílio solidão decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.909/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O acórdão do Regional está em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal.

TRANSPORTE DE VALORES. O Regional não se posicionou a respeito da competência para discussão do caso concreto, tampouco sobre o prisma de violação do art. 159, I, "c", da Constituição Federal e da Lei 7827/89, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, restando preclusa a matéria, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-796.177/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÚCIO ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração providos, apenas para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

PROCESSO : AIRR-796.292/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : NÁDIA DAS GRAÇAS RAYOL VALENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.409/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : REINALDO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O eg. TRT não examinou a matéria regulada pelos arts. 128 e 460 do CPC, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência da súmula 297/TST. Por outro lado, não se vislumbra violação direta e literal do art. 7º, XIII, da CF/88, já que o Tribunal Regional considerou ineficaz a compensação adotada pela empresa, em face da inexistência de normas coletivas para o período pleiteado. Ademais, Para se concluir de outro modo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, medida incabível em sede extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão Regional está em perfeita harmonia com a OJ 301 da c. SBDI-1 desta Corte. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.226/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA PICON
AGRAVADO(S) : SANDRO GIOVANNI FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. FASE RECURSAL. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que, na fase recursal, não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.753/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAGALHÃES MACHADO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS RESIDUAIS. O entendimento do Regional, baseado nos controles de ponto, foi no sentido de que vários minutos que antecediam e sucediam o início e o final dos turnos não era computado como tempo de serviço extraordinário. Assim, fundamentado no Precedente 23 da SBDI-1 desta Corte, bem como no art. 4º da CLT, o Regional achou por bem deferir os minutos excedentes ao quinto, não pagos, antes e após a jornada normal.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. Mais uma vez o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, pois, conforme explicitado pelo Regional, o acordo coletivo que prevê a redução do intervalo intrajornada para quarenta minutos é restrito aos empregados que laboram em turnos de revezamento, o que, conforme provado por meio dos cartões de ponto, não é o caso do Reclamante, que, a partir de junho 1996, passou a laborar em horário central. Assim, inviável o revolvimento de fatos e provas por esta Corte. Inteligência da Súmula 126.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Também com relação a este tema, incide a Súmula 126 desta Corte, pois, dada a natureza extraordinária do Recurso de Revista, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, in casu, para se verificar a eventualidade do labor prestado em área de risco, não merece conhecimento.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O único aresto trazido é inespecífico. Incidência da Súmula 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada violação direta e literal do § 3º e do art. 14, § 1º, da Lei 7115/83. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.965/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TEREZA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise dos autos demonstra que a controvérsia foi dirimida com base nos elementos de convicção colacionados aos autos, inclusive com depoimentos que corroboraram o convencimento do Juízo. Não está o juízo obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pela parte, ou a analisar individualmente todos os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do CPC.

JUSTA CAUSA. DUPLA PUNIÇÃO E DESPEDIDA ARBITRÁRIA. Conforme consignado no acórdão do Regional, a Reclamante foi dispensada por justa causa devido à sucessão de fatos e condutas desabonadoras da continuidade do vínculo empregatício. Para chegar-se a entendimento contrário, apenas com o revolvimento de fatos e provas, que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência à hipótese da Súmula 126 do TST. **MULTA PROCESSUAL.** A aplicação de multas pela oposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios é decisão discricionária do julgador, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.039/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÉRICO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Se a decisão do Regional adotou o procedimento sumaríssimo, e a Parte não se insurgiu contra a conversão nem em Embargos Declaratórios, nem em Recurso de Revista, operou-se a preclusão em relação ao tema. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.266/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURACY PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após a emenda 45/04, o art. 114, I, da Constituição Federal estabelece ser competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, reconhecida pelo Regional a condição de celetista do Reclamante, tem-se como competente esta Justiça Especializada no caso concreto. **PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST. Dessa forma, incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2/2002-028-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CEREAALISTA BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DE MATOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AURISVAN SOBREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de tutela quando dos autos constata-se que o Tribunal Regional, fulcrado no livre convencimento motivado, insculpido no artigo 131 do CPC, consignou que dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, pôde-se concluir pela efetiva relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989) II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995). Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5/2003-416-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA
RECORRIDO(S) : NOÉLIA MARTINS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE OFÍCIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ALÇADA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 303, item I, alínea "a", com a nova redação conferida pela Resolução nº 129/2005, "I - em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)" Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46/2003-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação aos arts. 5º, II, e 114, §3º, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial). O Tribunal Regional verificou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, ocorreu dentro da estrita legalidade e nos limites das possibilidades jurídicas da elisão previdenciária, por não existir impedimento legal para celebração de acordo somente sobre parcelas indenizatórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48/2004-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : GLÍCIO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Não se conhece de recurso de revista que não demonstra a ocorrência de violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, tampouco colaciona paradigmas aptos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2002-501-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-53/2000-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANCARLOS CARRARETO COSME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras - vendedor externo. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - pagamento somente do adicional e dar-lhe provimento para limitar a condenação de horas extras somente ao adicional respectivo, que deverá ser calculado sobre as médias das comissões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vale refeição - diferenças.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTAS. A Súmula nº 340 desta Casa é clara, referindo-se apenas aos comissionistas puros, uma vez que possuem uma remuneração variável em função da dependência do volume de vendas realizadas, e, assim, as horas extras já seriam pagas de forma simples, pois computada a comissão sobre as vendas realizadas nas horas laboradas extraordinariamente, pelo que somente o adicional de horas extras é devido.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-55/2003-601-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO
RECORRIDO(S) : PASQUALOTTO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao entender ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a res dubia posta em juízo, deu a exata subsubunção dos fatos ao conceito contido no artigo 840 do Código Civil e, desconheceu, por outro lado, a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63/2002-811-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECORRIDO(S) : INÁCIO MACHADO SABEDRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DELEVATI CHIQUIN
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO FURTADO
ADVOGADO : DR. AMARÍLIO A. STURZA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao verificar que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsubunção dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-167/2003-065-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO
RECORRIDO(S) : DIRCEU GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de safra. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in itinere, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - CONTRATO DE SAFRA. Na forma do § 6º do artigo 896 da CLT, em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta à norma constitucional. Assim, eventual ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial não atende ao fim colimado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. É imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Diante disso, a despeito da garantia às horas in itinere já constar expressamente em texto legal (§ 2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001), tem-se como válida a disposição em sentido diverso quando albergada exclusivamente por norma coletiva, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Violação do artigo 7º, inciso XXVI. Recurso de revista conhecido e provido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Súmula 219, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-175/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : PAULO ADALBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (contrariedade à Súmula/TST nº 228). "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS IN ÍTINERE. "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995). Súmula nº 90, item II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-208/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VANDER COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-250/2003-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : ERLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao entender ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a res dubia posta em juízo, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 840 do Código Civil e, desconheceu, por outro lado, a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-271/2000-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ADÃO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-273/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO PALMEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-273/2001-019-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : JOSEFA ANGELINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE DO PACTO LABORAL APÓS O PERÍODO PROIBITIVO DA LEI ELEITORAL. Nulo é o contrato de trabalho celebrado no período proibitivo da lei eleitoral. Tal entendimento, todavia, não prevalece quanto ao período posterior ao término de tal interregno.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-282/2001-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MIRELA BRAZ RIBEIRO CONES
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas.

PROCESSO : RR-291/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FORTALEZA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - base de cálculo".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Incidência da Súmula/TST nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-306/2000-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : PEDRO SANO DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40% e às horas extras, sem o adicional. Havendo identidade entre os apelos do reclamado e do Ministério Público do Trabalho, resta prejudicado o recurso deste último, ante o provimento do recurso de revista do Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Havendo identidade entre os apelos do reclamado e do Ministério Público do Trabalho, resta prejudicado o recurso deste último, ante o provimento do recurso de revista do Município.

PROCESSO : RR-318/2000-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SIRLEI MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-325/2002-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : W. R. PORCIUNCULA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se vislumbra violação direta e literal dos arts. 114, § 3º e 195, I, "a" e II, da CF. O Tribunal Regional, além de entender ser lícito às partes encerrarem o litígio mediante concessões recíprocas, "transacionando algumas parcelas, renunciando a outras" (fls. 57), verificou que houve, no acordo em questão, a discriminação das parcelas, e que estas tinham natureza indenizatória, não incidindo, assim, a pretendida contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-349/2003-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : NATANAEL MOTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-360/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : ADILSO SBARDELOTTI DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-364/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
EMBARGADO(A) : ELIZABETE MARIA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto condutor.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-367/2003-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TECHNOPET - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO
RECORRIDO(S) : ALCIANDREI CAETANO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ALMADA SILVA CATTELAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema embargos de declaração - Autarquia Federal - prazo em dobro - intempestividade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue os embargos de declaração oposto pelo Instituto do Seguro Social, às fls. 60/62, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. "1º - Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: (...) III - o prazo em dobro para recurso;" (art. 1º, III, do Decreto nº 779/69). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369/1994-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : SERGIO AGARRALUA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-371/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : VOLNI BRANCO SERAFIM
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO BERTOTTI FILHO
RECORRIDO(S) : MAG - EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAROLDO ROGÉRIO CARRION FLOR
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no tema expurgos. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-414/1999-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : ARA MARIAL LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Fazenda Pública - juros moratórios - MP 2.180-35/01", por contrariedade ao artigo 62, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; 3 - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "imunidade tributária".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

II - RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, DA LEI 8.212/91. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Os dispositivos citados contêm preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria de fundo aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretativo. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416/1998-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTUS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-421/2001-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MADALENA TERESA NALON
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-430/2004-110-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGRIPINO WALDIR BRITO BECHARA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada, tendo em vista que o Regional analisou as matérias indicadas como omitidas de forma fundamentada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional afastou a integração do adicional de periculosidade nas horas extras, tendo em vista a constatação de que a Reclamada procedia à incidência de tal adicional no cálculo da hora normal. Assim, a condenação importaria em bis in idem. Não vislumbrada a contrariedade à Súmula 364 do TST. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão foi proferida em conformidade com as Súmulas 132 e 229 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-434/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO LORSCHHEITER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-448/1997-027-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegação de violação dos artigos 39 da nº 6.435/77 e 68 da Lei Complementar nº 109 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464/2002-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : EVA LOPES LEOPOLDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL (alegação de violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 310 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO E SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NORDESTE BEBIDAS - COSME E VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional entendeu que não existe vício no acordo judicial em que suas parcelas estão discriminadas, verificando, inclusive, que foi determinado a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial, no caso, horas extras e o 13º salário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493/2002-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEAN PIERRE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ORLI DE LIZ ALSENE
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado só foram deferidas verbas de natureza indenizatória, salientando que destas, deveria incidir a contribuição previdenciária apenas sobre o aviso prévio, a teor do disposto no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 (verbas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-502/2002-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAJARI
ADVOGADO : DR. JAILDO PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação e manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-527/1998-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : DULCE MARIA MOTA CORDIOLI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravado Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Fazenda Pública - juros moratórios - MP 2.180-35/01", por contrariedade aos artigos 5º, II, e 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; 3 - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "imunidade tributária".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravado de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Executada por violação constitucional.

II - RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62 E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, por violação aos arts. 62 e 5º, II, da Constituição Federal, quando o Juízo Executório afronta, de forma explícita, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, no particular, por violação à Constituição Federal, e no mérito provido.

IMUNIDADE TRIBUÁRIA. PREVIDÊNCIA SO NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, DA LEI 8.212/91. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGU. Os dispositivos citados contêm preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria de fundo aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529/2003-013-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : VALDIR LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍCIO DA SENTENÇA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Referida multa somente é excluída na hipótese de o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada nos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-531/2004-015-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL. (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556/2001-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CARVALHO FREIRE
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do reclamado ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pela autora, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. COMMISSIONISTA MISTO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. COMMISSIONISTA MISTO. Será devido ao comissionista misto, em relação à parte variável, somente o adicional de horas extras, visto que a hora simples já foi efetivamente remunerada pelas comissões já pagas, exatamente da forma como preconizada pela Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-571/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO DÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento do Banco. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios de fls. 790/799, especialmente quanto ao adicional de produtividade. Fica prejudicado o exame das demais matérias invocadas no agravo de instrumento do reclamado e no recurso de revista do reclamante. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados.

PROCESSO : RR-577/2001-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS SÓ PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MIRANDA BEZERRIL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia. Esse é o entendimento que se extrai da Súmula nº 381 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-605/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RENEY WOLFF CORDOVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPEL-LINI LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória (diferenças de diárias de viagem e multa normativa), deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610/2001-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERAN VIDAL DE NEGREIROS
RECORRIDO(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao entender ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a res dubia posta em juízo, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 840 do Código Civil e, desconheceu, por outro lado, a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649/2003-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA AVELAR FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, nos termos da OJ nº 177 da SBDI-1, restabelecer os termos da sentença que julgou a ação totalmente improcedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS (divergência jurisprudencial). "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2004-002-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios, ante a manutenção da decisão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUPÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A ação foi ajuizada após o prazo de dois anos que sucedeu o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Quanto à alegação de interrupção da prescrição, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois os protestos judiciais interrompem a prescrição com a citação, ainda que por edital. Não havendo informação a respeito da data referida, não há como aferir se decorrido ou não o prazo prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-674/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PRÁTICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERARDO MARIA MARGELA DE B. PEREIRA
RECORRIDO(S) : DJALMA XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho - execução e dar-lhe provimento para determinar tais descontos, declarando restabelecidos os atos executórios praticados e determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para que prossiga a execução.

EMENTA: EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar sejam realizados os descontos previdenciários, mesmo em fase de execução, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 20/98 veio corroborar com o entendimento desta Corte, firmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 141 - convertida na Súmula nº 368, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI2 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 341) "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695/2003-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : AGE - AGORA GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MUSSE JOÃO HALLAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708/2001-521-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANA CORRÊA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PIERRE BISTRÔ RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ACORDO JUDICIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2003-132-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : ACÁCIO LIMA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERBERT HAECKEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722/1999-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Não cabe falar em violação literal do art. 461 da CLT, porquanto a egrégia Corte Regional recorrida consignou que na presente hipótese restou demonstrada a identidade de funções exercidas entre Reclamante e paradigma, sendo que o Reclamado não logrou demonstrar os fatos impeditivos do direito do Autor. Óbice na Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO. INSPETOR DE AGÊNCIA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Não cabe falar em violação literal do art. 62, II, da CLT, porquanto a egrégia Corte Regional recorrida consignou que na presente hipótese não restaram demonstrados os poderes de mando e gestão, além do que na espécie não se trata de gerente de agência bancária, mas de inspetor de agência. Óbice na Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Não cabe falar em violação literal dos arts. 8º, parágrafo único, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, pois o egrégio TRT consignou que o Reclamante logrou demonstrar a sobrejornada. Óbice na Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS SÁBADOS. Não cabe falar em violação direta e literal do art. 7º, XV, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula 113 do TST, pois não abarcam hipótese em que foi aplicada norma coletiva mais benéfica. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz dos fundamentos aduzidos em relação ao constante no art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso não conhecido.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. Não é aplicável à espécie a Súmula 294 do TST nem cabe falar em violação direta e literal do art. 457 da CLT, pois na espécie restou deferida a integração da verba em razão de sua intangibilidade decorrente de lei, qual seja, do art. 458 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENIONAL. REFLEXOS DA CONDENAÇÃO. FGTS. É desfundamentado recurso de revista não embasado nos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 219 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-735/2001-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : VERIDIANA CANEZ BEHLING
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação às horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e aos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/horário e dos depósitos fundiários sem a multa de 40% (Súmula/TST nº 363)." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-750/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROSILENE DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2003-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISAÍAS PEREGRINO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada pelas instâncias percorridas, e com supedâneo no § 1º do art. 515 do CPC, passar a apreciar a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da multa, tendo em vista que o E. Regional, mesmo mantendo a prescrição decretada pela Junta, ainda que singelamente, emitiu tese a respeito de tal tema. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade e dar-lhe provimento para, nos termos da orientação desta Corte, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-764/2002-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOELCI WOLFF DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MARCON TADEU BRANCO RAMOS
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CABESUL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata sub-sunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779/2000-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e conhecer do Recurso da Reclamada, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva dos Reclamantes, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, a serem calculados na forma da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a nova redação da Súmula 268 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 9º e 818 da CLT, 333, II, do CPC e 145, III, do CCB, conforme o disposto na Súmula 297 do TST. Por outro lado, não cabe falar em violação do art. 37 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial no que se refere à possibilidade de dispensa imotivada nas sociedades de economia mista, porquanto o egrégio TRT também entendeu ser esta impossível. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Entendendo o egrégio TRT que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento restou caracterizado, com amparo no exame de fatos e provas, não cabe falar em violação direta e literal do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por outro lado, incabível falar em violação direta e literal do art. 7º da Lei 4.860/65, pois, entendendo o egrégio TRT recorrido que o limite previsto na referida lei diz respeito aos trabalhadores que exercem suas atividades no mesmo horário de trabalho todos os dias da semana, conferiu interpretação razoável ao dispositivo invocado. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST e o art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782/2003-013-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SELVINO GRÜTZMANN
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional para efeito de se dar prosseguimento no exame do apelo ordinário interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800/1995-241-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ AVANCINI
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B, DA LEI Nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Ademais, esta Corte decidiu em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição da RP. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805/2000-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : LOURDES HELENA DUARTE ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE BAGÉ LTDA. - COOTRABA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e dos depósitos dos valores do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula/TST nº 363)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-811/1998-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
RECORRENTE(S) : MANOEL ANTONIO DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista da empregadora no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a estrita observância da mencionada Súmula. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao intervalo intrajornada - pagamento como extra e reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto à correção monetária - época própria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DO ADICIONAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO COMO EXTRA - REFLEXOS. O artigo 71, parágrafo 4º da CLT objetiva garantir direito ao intervalo intrajornada não fruído em sua integralidade, pelo que não há que se falar em preservação de direito à contraprestação onerosa por serviços do empregado. Com efeito, trata-se de indenização pelo desatendimento à garantia legal do empregado ao intervalo intrajornada. Integração de reflexos das horas extras indevida. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA
 Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Prejudicado o recurso, ante o provimento do apelo patronal.

PROCESSO : RR-811/2003-042-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HUGO DE CARVALHO RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : URAPURU IATE CLUBE
ADVOGADO : DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA SENTENÇA (alegação de ofensa dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO (alegação de ofensa dos artigos 3º, 477 a 486, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, II, do Código de Processo Civil, contrariedade às Súmulas/TST nºs 20 e 212 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-833/2001-012-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S) : CREUZA SOARES LEITE VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE DO PACTO LABORAL APÓS O PERÍODO PROIBITIVO DA LEI ELEITORAL. Nulo é o contrato de trabalho celebrado no período proibitivo da lei eleitoral. Tal entendimento, todavia, não prevalece quanto ao período posterior ao término de tal interregno, em face da supremacia do emprego.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2000-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA AÇÃO EM VIDA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE OLIVEIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. Nos processos que se encontram em fase de execução, a teor do disposto no § 2º do permissivo consolidado, cabível apenas o recurso de revista que demonstra inequívoca afronta a preceito constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-853/2001-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANO LUÍS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença na parte em que condena o Município a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto de contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis. Contudo, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público, devendo ele responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, tendo incidência a regra contida na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-855/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GIOVANI ANTÔNIO PRADO LIMONGI
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão interlocutória contrária à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do TST enseja imediato recurso de revista por exegese da Súmula nº 214 desta Corte Superior. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-877/2004-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO PAULINO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-913/2003-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
 RECORRIDO(S) : OSCAR CURCINO MARIANO FILHO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO JACKSON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2003-022-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDUARDO IMAR DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO E RESPONSABILIDADE. Esta c. Corte já firmou entendimento, substanciado na Orientação Jurisprudencial 341 do TST, no sentido de ser de responsabilidade da empregadora o pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. O Reclamante carece de interesse processual, pois não é sucumbente, porque o egrégio TRT reformou a r. sentença para afastar a prescrição aplicada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não sendo o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional, incide o constante na Súmula 219 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-949/2003-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO PARELLI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistente os vícios apontados.

PROCESSO : RR-956/2003-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Entendendo o TST que o direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários surgiu com a Lei Complementar nº 110/2001, é a partir de tal data que começa a correr o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação trabalhista.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-971/2004-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA
 RECORRIDO(S) : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA. (JORNAL DIÁRIO DO AMAZONAS)
 ADVOGADO : DR. NILSON CORONIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-972/2004-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-978/2002-002-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERNANDO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade da empregadora pelas diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do pleito, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em dissonância com a OJ 341 da SBDI.1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-996/2003-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : ADÃO WALTER MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.041/1999-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : ARCHITICLÍNIO AMARAL FREITAS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.065/2003-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO EGÍDIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.065/2004-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TRANSAZA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ALDORI JOSÉ MADRUGA BORGES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao entender ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a res dubia posta em juízo, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 840 do Código Civil e, desconheceu, por outro lado, a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.067/1997-161-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : ESPEDITO SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM JUÍZO FALIMENTAR. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2001-057-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON LOPES LAMEGO
 ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA
 RECORRIDO(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer do recurso quanto deserção - custas - guia DARF - preenchimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão recorrida se manifestado de forma clara, em extensão e profundidade sobre o alcance da IN 18/00 do TST, quanto ao correto preenchimento da guia DARF, para fins de comprovação do recolhimento de custas judiciais, não há que se falar em negativa de tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO - CUSTAS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Ausentes as indicações quanto à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao número do processo, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de depósito acostada aos autos. Cumpre observar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto no item I do Provimento TST/JT nº 4, de 26.8.99, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, a comprovação do pagamento de custas processuais. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.094/2001-001-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDILSON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada afronta literal ao art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998. É que, conforme deixou explicitado o Tribunal Regional, a decisão está fundamentada nas provas dos autos, onde não restou caracterizada a função de confiança de que trata o preceito legal em epígrafe. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 220. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (alegação de violação ao art. 159 do CC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2002-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. DEBORAH ABREU
RECORRIDO(S) : GERALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES TONIATO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula/TST nº 385). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRIDO(S) : GILVAN AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Inicialmente, cumpre ressaltar que nenhum dos arestos colacionados no apelo adota tese acerca de quem pertence o ônus da prova quanto à concessão ou não de intervalo intrajornada. Tem pertinência, pois, a Súmula 296/TST. Quanto à alegação de que o Demandante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, cabe esclarecer que o v. Acórdão Recorrido deixou registrado que a testemunha do Reclamante confirmou que o mesmo somente usufruía de 15 minutos de intervalo para refeição e descanso. Destarte, para chegar-se à conclusão pretendida na Revista, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Por último, no que tange ao argumento de que o Autor laborava em atividade eminentemente externa, o eg. Colegiado a quo não emitiu tese a respeito, tornando-se preclusa a questão, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não há como conhecer da questão, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 297 e 337. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.120/1997-006-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - impenhorabilidade dos bens públicos - precatório judicial, por violação dos artigos 5º, II e 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, de acordo com os artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS - PRECATÓRIO JUDICIAL. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.129/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PROCÓPIO OLIVEIRA CALÇADO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FERNANDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de revista uma vez que não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.138/2003-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ECT - dispensa imotivada - reintegração, por divergência jurisprudencial e conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras, por ofensa ao parágrafo único do artigo 62 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação parcialmente procedente e condenar a reclamada nos pedidos elencados nas letras a e c da inicial como se apurar em execução de sentença. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ECT - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT resulta na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela imposta quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido consignou que o autor era chefe de filial dos Correios (artigo 62, II, da CF/88) e que recebia gratificação inferior a 40% do salário efetivo a esse título, hipótese que não afasta o direito de receber as horas extras efetivamente trabalhadas, consoante se extrai do parágrafo único do artigo 62 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.140/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBSON SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.145/2003-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERNARDINO LEVI
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Afastada a prescrição aceita no Regional, essa Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.146/2002-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : JESUS NUNES LAGES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município tão-somente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, dos depósitos do FGTS, e sem a multa de 40%, e dos honorários advocatícios, como também julgar prejudicado o exame do tema referente ao "vale-transporte". Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do tema relativo ao "vale-transporte".

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise, por tratar, tão somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-1.165/2003-003-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA GOMES MARTINS
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTIANE QUEIROZ RUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.203/2003-089-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MAURA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRESCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.211/2003-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : OSCAR FORTI
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.222/2002-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARGARETH APARECIDA DA SILVA TOMIOKA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FIUMI SILVA
RECORRIDO(S) : LETEM SERVIÇOS DE ESTAMPARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEGUNDO GRAU. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula/TST nº 383, item II). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.242/2003-026-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUAN ADOLF BRANDT
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando não demonstrada a alegada violação de preceito com estatura constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.247/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ARTINO SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 6º do artigo 896 da CLT.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Por tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do presente Apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, e a Recorrente não indicou violação constitucional nem contrariedade à jurisprudência uniforme do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A v. decisão do Regional está em consonância com o entendimento contido na OJ 344 da egrégia SDI-1 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Encontra-se consagrado nesta Corte, Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.279/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.288/2002-303-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
RECORRIDO(S) : MURAI CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, 134, 137 e 818 da CLT e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.369/1999-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANGELA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do tema relativo à privatização da reclamada.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Não se acolhe a preliminar de irregularidade de representação quando devidamente comprovada nos autos a regular representação da reclamada. Preliminar rejeitada.

ENTE PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.385/2001-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AUGUSTO MIGUEL GILENO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.391/2003-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.421/2002-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : OBRAS SOCIAIS EDUCACIONAIS DA MITRA DIOCESANA DE LUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.434/2002-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA BARRA DO TIETÊ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO
RECORRIDO(S) : ILDA MARIA DE ALMEIDA MÁXIMO ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ ZEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o salário mínimo como critério de incidência da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.461/1994-053-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACÁCIO FLORENTINO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I- AGRVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DESTA COLÊNEA CORTE APONTA NO SENTIDO DE SE ADMITIR RECURSO DE REVISTA, EM SEDE DE EXECUÇÃO, QUANDO VIOLADA DE FORMA EXPLÍCITA, PELA JUÍZO EXECUTÓRIO, A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01, QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DE 6% AO ANO, AO CONTRÁRIO DOS 12% PREVISTO NA LEI 8.177/91, A SER APLICADO NAS CONDENAÇÕES ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PROVIDO.

PROCESSO : RR-1.464/2002-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE SAALFELD
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida a final, sobre a totalidade do crédito "tributável".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada a violação a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, e a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela nova redação conferida à Súmula 368, item III (Resolução nº 129, de 20/04/2005), "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Violação do artigo 46 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.483/2001-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : PETERSON DE SOUZA BAHIANSE
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência da Corte restou pacificada no sentido de que reivindicações de direitos fundadas em norma consolidada, atrai a competência desta Especializada. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.509/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
RECORRIDO(S) : MGR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENITA WALTER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.526/1995-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEODORICO FRANÇA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : RR-1.530/2002-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.555/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : SANDRÉ MOREIRA HUBNER
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : CIA. NOVOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.575/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DJALMA JOSÉ DIAS CUNHA
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga no exame do feito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - GUIA DARF. Em 27/07/2004 foi editado o Provimento 03/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), estabelecendo novas regras quanto ao preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas nesta Justiça Especializada. In casu, logrou o recorrente juntar a guia em momento anterior à edição do mencionado Provimento, precisamente em 17.02.03, sob o número de código exigido, à época. É de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere, e portanto, afastada a deserção, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.581/2003-122-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAÉRCIO ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e restabelecer a r. Sentença de 1º Grau, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.584/1998-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DR. MÔNICA DE ARRUDA MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE PIAMONTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se promova nova abertura de prazo recursal, possibilitando à Reclamada o manejo de Recurso de Revista sob o permissivo do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento da Ação, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio tempus regit actum, em que a lei posterior, que estabeleça novo procedimento, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.584/2003-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDIO ALBERTO FELSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.623/2002-058-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E DA CEF - RELAÇÃO LITISCONSORCIAL. Não se conhece de recurso de revista, por dissenso proteriano, em feitos cujo trâmite ocorre pelo procedimento sumaríssimo. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Exegese do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA EM SEDE DE EMBARGOS PROTETÓRIOS (violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento no §6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.632/1995-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDO(S) : GOERING VITAL LAGE BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, para, no mérito, por ofensa ao artigo 114, caput, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por ofensa ao art. 114, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação em relação aos Reclamantes Carlos Sante Dassie e Lourdes Amorim da Silva Santos à data da mudança do regime celetista para o regime estatutário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A Decisão Regional que deixa de limitar o alcance temporal da condenação proferida na fase cognitiva, em relação aos Reclamantes Carlos Sante Dassie e Lourdes Amorim da Silva Santos em face da transposição do regime celetista para o estatutário somente em fase executória, entra em colisão com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI-1, desta C. Corte e ultrapassa os limites da competência material da Justiça do Trabalho, previstos no art. 114, caput, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, em face da violação ao indigitado dispositivo constitucional.

RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário de dois dos Reclamantes ocorreu em data anterior à sentença exequenda. Com relação aos outros dois Demandantes (Carlos Sante Dassie e Lourdes Amorim da Silva Santos) tal alteração somente aconteceu quando a lide já se encontrava na fase executória. Ocorre que, esta Colenda Corte Superior já possui entendimento pacificado, através da Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI-1, na qual se incorporou a antiga Orientação Jurisprudencial 249, da SBDI-1, do C. TST, que verte no sentido de limitar a execução dos créditos trabalhistas, quando haja transposição do regime celetista para o estatutário, ao período regido pela CLT, mesmo que a mudança de regime tenha ocorrido após a sentença exequenda. Assim, a Decisão Regional que não expressa os limites da condenação, projeta-se após a mudança do regime celetista para estatutário e ultrapassa as linhas limítrofes da competência material da Justiça do Trabalho, estabelecidas no art. 114, caput, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 114, caput, da Constituição da República, e provido.

PROCESSO : RR-1.646/2003-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANMIA BEATRIZ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação quanto aos valores do FGTS, sem a multa de 40%, com juros e correção monetária, por força de lei. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional não analisou a preliminar suscitada, não havendo, portanto, tese a respeito. Cabia a parte opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema. Não o fazendo, a matéria é alcançada pela preclusão. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.656/2003-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o feito com julgamento de mérito, em face da prescrição bial consumada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.694/2002-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ERALDO PICKLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSVALDO GUIDI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE MARCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema INSS - terceiro interessado - prazo recursal em dobro, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pelo Instituto de Seguro Social, às fls. 44/50, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. "1º - Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: (...) III - o prazo em dobro para recurso;" (art. 1º, III, do Decreto nº 779/69). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.725/2002-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IZAIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY
RECORRIDO(S) : G. NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.757/2000-521-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.770/1999-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.816/2001-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : NILMA VITÓRIA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SLOT TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDEMNIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao entender ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a res dubia posta em juízo, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 840 do Código Civil e, desconheceu, por outro lado, a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.852/2003-541-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TUPINAMBÁ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MATOS SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.045/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ERNANI JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DRA. LOIRE ADAMI GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.086/1999-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo entrejornada - adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo interjornada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao sobreaviso.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADA. HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras pela supressão do intervalo entrejornadas, previsto no art. 66 da CLT, decorre da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. Trabalhando nessas condições, o empregado é duplamente prejudicado, quer porque trabalhou em jornada superior à devida, quer porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Assim, deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. Por fim, a orientação jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT, conforme se constata dos Precedentes: TST-RR-163628/95, 3ª Turma, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 10/11/95, p. 38.534; TST-RR-365999/97, 2ª Turma, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/8/2001, p. 817; e TST-RR-182493/95, 3ª Turma, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ de 2/8/96, p. 26.110.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-2.112/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : REINALDO DIAS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FATIMA CAYRES LIMA
RECORRIDO(S) : USA TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÁZARO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se vislumbra violação literal do art. 1º da Lei nº 6.539/78. O Tribunal Regional, ao ressaltar a aplicação do aludido dispositivo da lei em questão somente às Comarcas do interior, salientando, inclusive que a Vara do Trabalho em que foi distribuída a presente ação está localizada em Município integrante da região metropolitana de São Paulo, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.231/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ASTROS EMPRESA DE SEGURANÇA E PRECISÃO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO - COMARCAS DO INTERIOR - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A Subseção Especializada I, em caso idêntico ao presente, adotou, recentemente, o entendimento de que a Lei nº 6.539/78 não chancela a representação judicial se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação da Autarquia foi exercida por advogado. Logo, não há como se acolher a tese do Recorrente de que, na hipótese em evidência, merece o conhecimento da sua Revista pelo prisma da apontada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.276/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO
RECORRIDO(S) : ADILSON ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.328/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : RODAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (alegação de violação aos artigos 5º, II, 114, §3º, da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e 276, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.331/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita pretensão da reclamante, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Prejudicados os demais temas recursais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.366/1997-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.376/2003-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : DOROTI MARIA BROERING ALVES
ADVOGADO : DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.469/2000-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA CELESTE MANDARINO BARRETO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.481/2002-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ZANOTTO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Revista no tocante à prescrição quinquenal - trabalhador rural, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Revista quanto à solidariedade e unicidade contratual, à prescrição - períodos distintos e quanto ao repouso semanal remunerado - folga obrigatória aos domingos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Extinto o contrato de trabalho já na vigência da nova lei, ele tem dois anos para reclamar, e reclamando neste período, não há prescrição alguma a ser declarada.

Revista em parte conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-2.593/2003-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARLIELSON GADELHA BARBOZA
ADVOGADO : DR. VALFRIDA PEREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita pretensão do reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Súmula nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.610/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DE OLIVEIRA CAMINHA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita pretensão da reclamante a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Inteligência da Súmula nº 382 do TST (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Súmula nº 362/TST). Prejudicados os demais temas recursais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.617/2003-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KIOSSI KANAYAMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO
RECORRIDO(S) : DAMÁZIO SIKORSKI
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição e dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, declarar prescrito o direito de ação em relação ao contrato findo em 29/7/99. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao reconhecimento do vínculo - período posterior à rescisão e quanto ao motivo da rescisão.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Neste diapasão, não tendo sido a reclamatória ajuizada dentro dos dois anos após a extinção, declaram-se prescritos os direitos relativos ao contrato findo pela aposentadoria.

Recurso conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-2.680/1990-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALZIRA TEREZINHA DA HORA LOPES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, constata-se que a Reclamante sequer indicou com precisão em que consistiu a alegada omissão na decisão embargada. Outrossim, a afirmada contradição refere-se, na verdade, ao inconformismo da Parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por aquela via recursal. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a tutela foi entregue de forma clara e completa.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA. Da leitura do acórdão regional, que, inclusive, fez consignar a parte controvertida da sentença exequianda, verifica-se que o eg. Tribunal Regional decidiu a questão observando os limites nela impostos. Assim, incólume o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.682/2003-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : EUNICE DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GIFONI MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, a incidir a partir da mudança de regime jurídico, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Isento o pagamento de custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (ex-OJ nº 128/ Atual Súmula 382/TST - Inserida em 20.04.1998). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.393/2003-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CLODOALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação aos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.413/2003-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMERSON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (arguição de violação dos arts. 5º, II e XXXV, 114, § 3º e 195, da CF). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional entendeu ser lícito às partes encerrarem o litígio mediante concessões recíprocas, verificando, inclusive, que a empresa recorrida já havia recolhido o valor previdenciário incidente sobre a quantia acordada remanescente, "relativa às parcelas sobre as quais, efetivamente, há o desconto previdenciário." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.486/1998-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LINDO CANI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.883/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IONETE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAN
ADVOGADO : DR. EDÉZIO VIEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença na parte em que condenara a Fundação a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos aos Reclamantes.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - O art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto de contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis. Contudo, quando a prestadora de serviço é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público, devendo ele responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro, tendo incidência a regra contida na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.912/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : EZILDA LUCI MATIAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emendando o julgado anterior, apreciar o recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Projeção do Aviso Prévio. Anotação na CTPS", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS corresponda à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Omissis o julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para exame do recurso de revista da reclamante. Embargos conhecidos e providos.

AJUDA DE CUSTO, DIFERENÇAS SALARIAIS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não comporta provimento, porque desfundamentado, o recurso de revista que não atrela seu arazoado aos requisitos do artigo 896 da CLT, limitando-se a direcioná-lo para os fundamentos contidos no recurso ordinário e na petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.015/2002-030-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : RICARDO RALFO HACKER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEIXER
RECORRIDO(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ DEMATTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao entender ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a res dubia posta em juízo, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 840 do Código Civil e, desconheceu, por outro lado, a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-4.078/2000-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FRANÇA LOURO
ADVOGADO : DR. CARLA JANAINA ALVES GOMES
RECORRIDO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENÉAS RABELO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao entender ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a res dubia posta em juízo, deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 840 do Código Civil e, desconheceu, por outro lado, a possibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.200/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (contrariedade à Súmula/TST nº 228). "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.317/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - SEDEMA
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : SHEILA MARIA GOMES LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.433/2002-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSIVELTO ALEXANDRE GUIMARÃES SALES
ADVOGADA : DRA. HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : J. C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 43, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O Tribunal Regional, salientou que "os acordos celebrados e homologados judicialmente são insuscetíveis de questionamento, fazendo coisa julgada e só desconstituídos por Ação Rescisória", nos termos do art. 831 celetário (fls. 42) e, também, que na hipótese dos autos "está expresso no Termo de fl. 10 que o valor do acordo referia-se a um aviso prévio, parcela de natureza indenizatória, insuscetível à contribuição previdenciária" (fls. 42). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.170/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : JANICE MACHADO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.222/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTONIO BRANCATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, da Constituição e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sub-

cumbência. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva que dava provimento menos amplo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO CONFIGURADAS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO CONFIGURADAS. Não obstante considerar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, a Eg. Corte de origem adotou tese no sentido de que a continuidade da prestação de serviços para Empresa Pública (ECT), não configura contratação nula, em face da ausência de concurso público. Diante disso, concluiu devidos o aviso prévio e a multa fundiária referente ao período pós-aposentação. Conhecido o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição, no mérito decide-se em favor da Recorrente, com fulcro na Súmula 363/TST e Orientação Jurisprudencial 177, da SDI-I, julgando-se improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-5.588/2002-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FREDERICO OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (arguição de violação dos arts. 5º, II e XXXV, 114, § 3º e 195, da CF). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional entendeu que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, ocorreu dentro da estrita legalidade e nos limites das possibilidades jurídicas da elisão previdenciária, salientando, inclusive, a inexistência de impedimento legal para a celebração de acordo somente sobre parcelas indenizatórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.098/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELIANA DARC DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a e. Corte recorrida enfrenta expressamente a alegação da parte, explicitando o motivo que a levou a refutá-la, não se mostra incompleta a prestação jurisdiccional. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO PELO TÍTULO EXEQUENDO. Afirmando o e. Tribunal que o título executivo não impõe qualquer limitação acerca da matéria, não incorre em violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, decisão que rejeita o pedido que a pretende. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.437/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
RECORRIDO(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que processe e julgue a Ação como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS DOS EMPREGADOS. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria econômica e empresa dela integrante, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos arts. 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.102/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BINOTTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego; à transação - coisa julgada - quitação pela adesão ao PDV; à aplicação da Súmula nº 330/TST; à compensação e às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º - Súmula nº 381 do TST.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-11.242/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OILSON BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação - coisa julgada - quitação pela adesão ao PDV, à Súmula nº 330 do TST, à compensação, às diferenças salariais - equiparação salarial, ao adicional de periculosidade - prescrição, às diferenças de adicional de periculosidade e ao adicional de periculosidade - exposição ao risco. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda habitação - integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda habitação ao salário do Autor para efeitos de reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 (um terço) e 13º salário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável.

EMENTA: AJUDA HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A habitação fornecida como pressuposto do exercício da própria atividade não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do obreiro. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim, o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.780/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para promover a execução das parcelas referentes ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, que converteu o regime jurídico dos reclamantes de celetista para estatutário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição e, no mérito, afastar da condenação a inclusão das custas nos cálculos homologados em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 138 DO TST. Após o advento da Lei nº 8.112/91, a redução de trabalho passou a ser ter natureza estatutária, não tendo mais esta Justiça Especializada competência para determinar o cumprimento de decisões relativas a trabalhadores estatutários. Portanto, deve ser limitada a execução até a data de conversão, diante da incompetência desta Justiça especializada para o período posterior. Inteligência do artigo 114 da Cons-



tuição e da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO CONFIGURADA. A exigência de complementação do pagamento de custas processuais, em execução, viola literalmente o artigo 5º, inciso II da princípio da reserva legal, por falta de expressa previsão legal. Mesmo com o advento da Lei nº 10.537/2002, de aplicação imediata, a União é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.558/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : LUIZ PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SPERANDIO CANO GALHARDO
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.928/2003-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HABITEC - HABITAÇÃO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : WASHINGTON CAVALCANTE DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação aos artigos 5º, II e XXXV, 93, IX, 114, § 3º, e 195 da Constituição Federal, 22 e 43 da Lei nº 8.212/91 e 201, I, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.026/2003-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (alegação de violação aos artigos 5º, II, 114, § 3º, da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.187/2003-011-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : EXPEDITO DOS SANTOS PIMENTEL BAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA
RECORRIDO(S) : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.301/2003-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDENOR TAVARES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : BARRAFERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARCUS J. F. LOBATO SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.893/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : CONSUELO SANTOS KUBAGAWA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via de Embargos Declaratórios. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.261/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
RECORRIDO(S) : MOACIR MAROCELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-16.508/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : ROSA REGASSONE RAMOS
ADVOGADO : DR. VANDA DE MELO BOGOEVICH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAMARI
ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado e às horas extras sem o respectivo adicional. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.224/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ENI APARECIDA CRUZ ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270/SBDI-1)

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-18.036/2002-005-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : S. B. COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
RECORRIDO(S) : LEILA OTERO BOMBINHO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.090/2002-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BATERFLAY PERFUARAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : GLEUSON DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.431/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALUMISTAR COMÉRCIO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DO Ó DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem, que fixara como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-23.909/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA LOPES GONÇALVES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de emprego celebrado anteriormente à aposentadoria e a nulidade do contrato relativo ao período restante, com efeitos ex tunc, e, com isso, excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, julgando, assim, improcedente a reclamação. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva que dava provimento menos amplo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NOVO CONTRATO DE EMPREGO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego e a continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a aposentadoria, implica em novo contrato de emprego, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Logo, são incabíveis as verbas rescisórias postuladas. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-24.147/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO EVANGELHO HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO, DE NOTURNO PARA DIURNO. "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta e indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente da garantia." Exegese do artigo 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.240/2002-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PREMON - PROJETOS MONTAGEM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.323/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ARLINDO GOMES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante, na forma da alínea "a" dos pedidos constantes da exordial. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, entendem que a ECT beneficia-se dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Ressalte-se que o Tribunal Pleno do C. TST, ao julgar o IUR-ROMS 652.135/00, reviu o posicionamento adotado no OJ nº 87/SDI-1, que, na redação original, estabelecia ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra referida Empresa deve ser feita por precatório. E por esse motivo, a referência à ECT foi excluída da mencionada orientação jurisprudencial. Ora, se a ECT goza dos mesmos privilégios dos Entes Públicos, deve, também, arcar com os ônus decorrentes dessa condição, bem como, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal. Destarte, em que pese o art. 173, § 1º, II, da Carta Magna dispor que as Empresas Públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, entendo que, no caso específico da ECT, devem ser observados os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. Portanto, o ato de dispensa do Empregado deve ser motivado, sob pena de nulidade. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-26.423/2002-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HB ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DAVINO ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO BAETA CORDOVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.559/2002-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MICHEL CAMUÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 22, I e 43 da Lei nº 8.212/91 e 201, I, do Decreto nº 3.048/99, bem como violação direta e literal dos arts. 114, § 3º c/c 195, I, "a", da CF. O Tribunal Regional verificou a inexistência de qualquer vício que pudesse comprometer o acordo judicial homologado. Para tanto, salientou que neste houve a discriminação das parcelas, bem como a determinação do recolhimento por parte do reclamado, da contribuição previdenciária relativa às verbas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.054/2002-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : S. H. ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.640/2003-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO LESSA FARIAS NETTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : PRISMA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.892/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ELAINE DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR AMBRÓSIO GONÇALVES LUZ
RECORRIDO(S) : IRINEU FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FRUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.210/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : UIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE
RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-28.959/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JORGE IVAN FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES
RECORRIDO(S) : JM REGIKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.983/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : MARIA VILMA GONZAGA AMARAL DE MOURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO XAVIER
RECORRIDO(S) : VALDECI SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.032/2003-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
RECORRIDO(S) : JACKSON AMARÓ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.697/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR BARBOSA RAMOS
ADVOGADA : DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : STAMPA ABC ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.749/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : COSME FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PAPPY SIMÕES DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MARABÁ ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31.710/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORISVAL FLORIANO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência da OJ nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas com relação ao saldo existente em momento anterior ao advento da aposentadoria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SBDI-1). Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-33.188/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO
RECORRIDO(S) : GUIMACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.221/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.617/2002-007-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : WILSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ETAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI AMARANTO MOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 22, I e 43 da Lei nº 8.212/91 e 201, I, do Decreto nº 3.048/99, bem como violação direta e literal dos arts. 114, § 3º, 195, I, "a", da CF. O Tribunal Regional salientou, às fls. 62, que "o valor estabelecido no acordo celebrado entre as partes refere-se a parcelas discriminadas no termo de conciliação respectivo, tendo a empresa Recorrida já inclusive comprovado o recolhimento do valor previdenciário incidente sobre a quantia acordada remanescente, relativa às parcelas sobre as quais, efetivamente, há o desconto previdenciário.", e, também, às fls. 73, que "(...) tem-se que não houve, no acordo, cujas parcelas não integrantes do salário-de-contribuição foram discriminadas, o reco-

hecimento de vínculo empregatício, verificando-se mera liberalidade." Nesse passo, o Colegiado, ao homologar o acordo por mera liberalidade, deu por encerrada a lide, o que implicou no pagamento de importância pecuniária ao reclamante, em face da inexistência de vínculo empregatício, não restando, contudo, configurada implícita e/ou automática, a prestação de labor autônomo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.833/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-34.351/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ERASMO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO : DR. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-34.355/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ANTONINHO PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. HILDA MARIA B. MARQUES
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA PATRÍCIA BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-34.376/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JOSEFA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : HERMES SCHINCARIOL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARILI LUISA LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-34.438/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : VALDINÉIA BENEDITA CASAROTTO
ADVOGADO : DR. SIDENEI MATRONE
RECORRIDO(S) : TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-34.523/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.791/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO JORGE SABINO
ADVOGADA : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL
RECORRIDO(S) : MANCINI & GIMENEZ MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.796/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
RECORRIDO(S) : MARFRIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-39.927/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENÍ DE ARAÚJO FURTADO MAIA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ILEGALIDADE DO ACORDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Recorrente deixou de colacionar arestos específicos e também não conseguiu demonstrar violação a dispositivo de lei, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT, motivo pelo qual não há como conhecer da matéria.
Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-39.935/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA NERYS GALENO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ILEGALIDADE DO ACORDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Recorrente deixou de colacionar arestos específicos e também não conseguiu demonstrar violação a dispositivo de lei citado, restando desatendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT, motivo pelo qual não há como conhecer da matéria.
Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-42.147/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Configura caráter manifestamente protetatório, a interposição dos embargos de declaração visando a revisão o julgado, o que autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-44.574/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da Súmula nº 362/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Contraria essa Súmula decisão que não acolhe a prescrição argüida pela parte demandada, quando evidenciado nos autos que a ação foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos da extinção do liame empregatício.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.583/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA APARECIDA PINHEIRO AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-44.885/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FORTAMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEMAF
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à administração pública - contratação sem concurso público - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não procede a argüição de incompetência desta Justiça Especializada, pois a Corte de origem, soberana na análise probatória, deixou consignado que restou caracterizada a relação empregatícia e que o Reclamante não estava inserido no contexto da Lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional.

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.892/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ANDREA ELKA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.106/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IDERLÚCIA MENDES LINARD
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários retidos do depósito do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 desta tribunal).
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-47.567/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BALTAZAR MARTINS MARQUES
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento das diferenças de aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e retificação da CTPS, relativos aos segundo contrato e nos termos do pedido inicial. Custas pela reclamada, no importe de R\$20,00 (vinte reais) sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$1.000,00 (um mil reais). Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto ao tema Aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 37, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. DESNECESSIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO : RR-47.573/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL CELESTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento das diferenças de aviso prévio, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e retificação da CTPS, relativos aos segundo contrato e nos termos do pedido inicial. Custas pela reclamada, no importe de R\$20,00 (vinte reais) sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$1.000,00 (um mil reais). Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 37, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. DESNECESSIDADE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.221/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA APARECIDA MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos salários retidos e valores do depósito do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-51.005/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEIR PORTELA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.111/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DNER)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MEJIA
RECORRIDO(S) : WALTER DA COSTA PALMEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada pelo Recorrente a ocorrência de violação de preceito constitucional, o Apelo se inviabiliza, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-51.206/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DALZIZA DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao deferimento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da não-observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-52.675/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE BEZERRA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a Decisão regional, restabelecer a Sentença de 1º Grau apenas no tocante aos salários retidos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, bem como janeiro de 2001 (20 dias), de forma simples e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DA AUTORA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-52.680/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a Decisão regional, restabelecer a Sentença de 1º Grau apenas no tocante aos salários retidos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000, bem como janeiro de 2001 (20 dias), de forma simples e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DO AUTOR. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-52.746/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NIVALDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-53.237/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZETE MONTEIRO GERTH
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas nos autos, pelo que entendeu que a Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, ante os termos da Súmula 102 do TST, o Apelo, no particular, não alcança conhecimento.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Tribunal Regional, ante a análise das normas coletivas pertinentes, considerou devidos os reflexos de horas extras sobre os descansos semanais remunerados. Identifica-se, pois, que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice à revisão na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Constata-se que a pretensão do Reclamado busca o reexame de matéria de natureza fático-probatória, mais especificamente da Convenção Coletiva pertinente, o que, consoante orientação contida na Súmula 126 desta Corte, é insuscetível de revisão nesta instância recursal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 219 desta Corte, que é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não ocorre apenas da sucumbência, sendo também necessário que a parte esteja acompanhada da entidade sindical respectiva e perceba menos que dois salários mínimos ou declare que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-53.854/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FILGUEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante e condenar a ECT no pagamento dos consectários decorrentes desse ato, na forma da exordial do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO. Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT, resulta na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela imposta quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.725/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLARÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da postulação estabilidade provisória e seus reflexos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que os membros da CIPA, indicados pelo empregador, não têm a garantia de emprego, prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal/1988, pois esta norma visa a proteger o empregado eleito e representante dos empregados.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.527/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO GOMIDE
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S) : E C - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE BOTSCHAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula/TST nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tese de contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-58.806/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RANULPHO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-58.920/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : RANULPHO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-59.053/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA
RECORRIDO(S) : UBIRATAN CRISTOVAM DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Municipalidade e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MUNICIPALIDADE

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso do Município, julga-se prejudicada a Revista do Ministério Público.

Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público.

PROCESSO : RR-59.972/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BORGHI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GOMES TAVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado; e conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e relativos ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução dos valores relativos ao imposto de renda, bem como relativos às contribuições previdenciárias proporcionalmente à quota-parte do empregado, do valor total tributável da condenação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os descontos de imposto de renda são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.512/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LOURDES DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-62.609/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BRAZ VIANA
ADVOGADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - juntada de cartões de ponto. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-63.450/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA AQUINO COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-63.562/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que processe e julgue a Ação como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria econômica e empresa dela integrante, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos arts. 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.275/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MIRIAN VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à administração pública - contratação sem concurso público - nulidade e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.127/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIZADRO AUGUSTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : GUY CASTIER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Por disciplina judiciária, acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não cabendo falar em contrato único. Assim sendo, indevida é a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.040/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADAIR VIANA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e do Reclamado, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recursos conhecidos e providos parcialmente.



PROCESSO : RR-67.583/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE VIQUIATO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO : DR. VITALINO SALARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40% e salários retidos do período de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, de forma simples.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-68.083/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROQUE VINILDO SOMMER
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando a ação totalmente improcedente, afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas da integração dos abonos. Também, por unanimidade, declarar prejudicada a análise do recurso do Ministério Público da 4ª Região, por versar, tão-somente, sobre dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. Custas invertidas em face do indeferimento da justiça gratuita (fls. 438).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicada a análise, por tratar, tão-somente, dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

PROCESSO : RR-70.243/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVANIRTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - REFLEXOS NOS RSR'S - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.550/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : NARDI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO NICOLAU JONER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e do Reclamado, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-73.926/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA ORTIZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento; II- conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SDII-TST-191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda, o Município de Caxias do Sul.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Na medida em que o e. Tribunal Regional condenou subsidiariamente o Município, dono da obra, há de prover o instrumento, para processar o recurso denegado, em face de aparente contrariedade à OJ-SDII-TST-191.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ-SDII-TST-191. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.185/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUELI MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito, para abranger outras prestações do contrato findo. Não há impedimento ao pleito de eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.559/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TAKAYUKI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. DAVID LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.140/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : LUCI MERI PIRES FIALHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da indenização correspondentes ao período de estabilidade. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. A estabilidade da gestante encontra-se prevista em norma constitucional (art. 10, II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias), no sentido de que a garantia ocorra, tão somente, quando a obreira se encontre grávida na data de sua dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NORMAS COLETIVAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ 342/SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.198/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RECORRIDO(S) : SANDRA SUELI BLAZ SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu posicionamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-76.486/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDUARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : ZAURUS PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecer que, além da condenação às horas extras, está a reclamada condenada ao pagamento de reflexos de horas extras nos repousos, nas férias, no adicional de férias, no 13º salário, no aviso prévio e multa de 40% do FGTS; e ainda, esclarecer que a projeção das horas extras deverá ser acompanhada dos repousos, conforme pretendido na peça vestibular. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para esclarecer serem devidas horas extras e seus reflexos, nos termos da inicial.

PROCESSO : ED-RR-76.494/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : MAURICÉIA SILVA D'ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA T. LENCASTRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-79.424/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, sem o respectivo adicional, e reflexos em repousos semanais remunerados e FGTS, bem como ao pagamento do FGTS sobre as parcelas ora deferidas, sem a multa de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante o decidido por ocasião da análise do Recurso do Município, julga-se prejudicada a Revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-82.807/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAN DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% relativamente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu posicionamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBD11).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.825/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SADI RODRIGUES DA ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERO PORTO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se encontra nos autos procuração conferindo poderes de representação à advogada subscritora do recurso de revista. A possibilidade da advogada intervir no processo, sem instrumento de mandato, conforme previsto no art. 37, in fine, do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer. Por outro lado, a regularização do mandato é inaplicável na fase recursal. Neste sentido a Súmula/TST nº 383. Não se trata da hipótese de mandato tácito, haja vista a ausência de registro de comparecimento da advogada nas audiências realizadas, o que afasta a pertinência da aplicação da Súmula/TST nº 164. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-82.886/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ILHA
RECORRIDO(S) : CARLOS JESUS MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARA HAAR CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, tão-somente, o aviso prévio, 1/12 do 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Não obstante fizesse o Autor jus tão-somente à contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, o Recorrente, na hipótese, limitou-se a postular a absolvição do Município apenas quanto ao pagamento de aviso prévio, de 1/12 do 13º salário e dos valores relativos ao FGTS, acrescido da multa de 40%, pelo que impositivo o provimento parcial para excluir da condenação exclusivamente as parcelas atinentes ao aviso prévio, 1/12 do 13º salário e a multa de 40%.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-83.752/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravado de Instrumento da Executada e, no mérito, negar-lhe provimento; 2 - conhecer do Agravado de Instrumento do Exequente para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista; 3 - não conhecer do Recurso de Revista do Exequente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA, EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS. LEI 6.024/74. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a Reclamada não está isenta da aplicação de juros de mora ao crédito exequendo, seja porque o Decreto que determinou sua dissolução não menciona a Lei 6.024/74 como legislação a ser observada, seja porque essa lei se refere apenas às instituições financeiras, restando impertinente a Súmula 304/TST. O art. 46, do ADCT, tido na Revista como vulnerado, carece de especificidade por tratar somente de correção monetária, nada dispondo acerca de juros. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desse dispositivo, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE, EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DA REVISTA POR E-MAIL. DATA DE ENVIO SITUADA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. PREVALÊNCIA SOBRE A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO, SITUADA FORA DO PRAZO. RECONHECIMENTO DO "ANIMUS" DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES. A r. Decisão Agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista do Exequente, por intempestivo. Alega o Agravante que, na realidade, o e-mail contendo o recurso tinha sido enviado ainda no último dia do prazo (26/11), não podendo o Recorrente ser responsabilizado pelo fato de o serviço do Tribunal tê-lo protocolizado somente no dia seguinte. Análise da questão leva à conclusão de que, não havendo irregularidade na prática dos atos, seja pelo Recorrente, seja pelo serviço do Tribunal, deve prevalecer o princípio da boa-fé das partes. Se há registro de envio da mensagem encaminhadora do recurso em data situada dentro do prazo recursal, não há porque recusar o animus de a parte observar o disciplinamento processual. Agravado de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, afastada a intempestividade. III - RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE.

FGTS. JUROS DE 3% AO ANO. LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional adotou entendimento segundo o qual não se aplicam ao FGTS os juros de 3% ao ano previstos no art. 13, da Lei 8.036/90, mas aqueles previstos na legislação trabalhista. A questão em debate reside na interpretação de legislação infraconstitucional, se aplicável ou não. Assim, como o próprio Recorrente admite, é a má-aplicação ou a não-aplicação das leis invocadas é que constituiria o fundamento da ilegalidade, não a lesão de preceito constitucional. Inviabiliza-se, portanto, o reconhecimento da alegada afronta ao texto da Carta Magna, ante o disposto no § 2º, do art. 896, da CLT e na Súmula 266/TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA NO CÁLCULO, QUE APENAS APUROU DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECO A Corte Regional afastou a suposta compensação, afirmando que o perito levou a efeito, na realidade, cálculo de diferenças, entre o que foi pago e o que deveria ser pago, tendo em vista a alteração da base de cálculo determinada na Sentença. A esse aspecto nada opôs o Recorrente de efetivamente específico e juridicamente impugnável. Conseqüentemente, não há como extrair ofensa ao preceito constitucional invocado (art. 5º, XXXVI). Recurso não conhecido.

FÉRIAS DE SETEMBRO A OUTUBRO/93. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso encontra-se desfundamentado no presente tópico, já que ausente das razões a invocação e demonstração da hipótese de seu cabimento, segundo as disposições do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PARCELAS COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INVIABILIDADE DE SEREM CONSIDERADAS NO CÁLCULO DE PARCELAS OUTRAS, SE ISTO NÃO FOI DETERMINADO NA SENTENÇA EXEQUENDA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFI A Eg. Corte de origem afirmou que certas parcelas, determinadas na sentença exequenda como base de cálculo de horas extras, não podem servir também como base de cálculo para parcelas outras, se isto não se encontra previsto no comando exequendo - o que configuraria ofensa à coisa julgada - e sequer postulado. O Recorrente busca desviar a atenção do real elemento de convicção fixado pelo Eg. Regional, qual seja, o fato de que não houve no comando exequendo a determinação de se observar em outras parcelas o mesmo procedimento de incidência a ser observado no cálculo das extraordinárias. O mesmo se diga quanto à menção de que nem ao menos do pedido constou a pretensão desenvolvida no recurso. Violação constitucional não configurada (art. 5º, XXXVI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.834/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JONATAS PAULINO CHAVES
ADVOGADO : DR. AGENOR VELOSO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, cujo valor será apurado em execução de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, às parcelas relativas ao FGTS.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-84.965/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) : ACÁCIO COIMBRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NERI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS a serem apurados em execução de sentença. Prejudicado o Recurso do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-86.148/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO GIONGO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada. Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando a omissão apontada, determinar, como requerido e em consequência do provimento do Recurso de Revista do Autor, o retorno dos autos ao TRT de origem para o fim de apreciação do seu Recurso Ordinário Adesivo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PETROBRAS - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 incisos do CPC.

Embargos rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE

Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-91.432/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
RECORRIDO(S) : SADI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.687/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 286 desta Corte, a saber: "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos". Recurso não conhecido.

VALE-ALIMENTAÇÃO. Não havendo indicação de violação constitucional ou legal, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-92.925/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SANTA ODILA RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA
ADVOGADO : DR. ROQUE FILAPPI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-92.976/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : CLAIR TERESINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-92.982/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : EVA REGINA MEDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário-Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-94.051/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. CARMELITA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REJANE PIRES DURÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-94.167/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELISEU BOSQUETTI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Em se tratando de eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser feito sobre a totalidade das parcelas com natureza salarial. Inteligência da parte final da Súmula nº 191 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-98.176/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : MAURO SCHUNKE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-117.477/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : NEIVA PERES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento do FGTS do período e da rescisão, sem a multa de 40% e ao pagamento do salário do mês de abril de 2000.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-117.502/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : GILBERTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDA ERNANDES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a respectiva multa, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO CONTRATO NULO - EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS - Súmula nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

Prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : ED-RR-137.715/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : IRAJARA MOREIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar as omissões constatadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões constatadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-141.136/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MORAES DE MATOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestarem-se esclarecimentos, porquanto relevantes.

PROCESSO : RR-141.457/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FREITAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. "Servidor Público. Celetista Concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-144.490/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA

ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : ARLENE TERESINHA GEORGIS LIMA

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 194-195, mediante a qual se julgou improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à concessão do benefício. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.916/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA

ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NIVALDO MORAES

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao pedido de reintegração com amparo na Convenção 158 da OIT, à competência da Justiça do trabalho para determinar os descontos previdenciários e para Imposto de Renda, à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração e consectários, bem como os honorários advocatícios; para, declarando a competência da Justiça do trabalho na espécie, determinar a retenção dos descontos previdenciários e para Imposto de Renda, nos termos da lei; e para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 295, incisos I e IV, do parágrafo único, do CPC, ou quanto à incompatibilidade de pedidos, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 840, § 1º, do CPC, pois o egrégio TRT entendeu que a inicial preenchia os requisitos constantes em tal dispositivo. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há ofensa direta e literal aos arts. 128, 458, II e III, 459 e 460 do CPC, pois o egrégio TRT entendeu que a greve foi utilizada pelo próprio Réu para justificar seu ato, sendo peça importante do litígio havido entre as partes. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. Não há violação direta e literal do art. 482, "h", da CLT, pois o egrégio TRT entendeu que a insubordinação e indisciplina não foram demonstradas, além do que a greve atingiu todos os funcionários da empresa, incluindo a categoria do Reclamante. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausência de prequestionamento da matéria sob o fundamento de que a hipótese seria de fato extraprocessual, conforme a Súmula 297 do TST. Também não há violação direta e literal dos arts. 16, 17, 600 e 601 do CPC, pois é razoável o entendimento regional de que houve acordo não cumprido pela Reclamada com o Reclamante grevista. Recurso não conhecido.

VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. A jurisprudência desta Corte e a do Excelso STF firmaram-se no sentido de que a Convenção Internacional 158 da OIT não trouxe o direito à reintegração ou à indenização quando a despedida for imotivada, por ser norma programática e de patamar inferior à norma que deve regulamentar o art. 7º, I, da Constituição Federal, por ter natureza de lei ordinária. Recurso conhecido e provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA IMPOSTO DE RENDA. A matéria já se encontra pacificada nesta eg. Corte, por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se ausente a assistência sindical, indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.661/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MIRALÚCIA LOUREIRO FERRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Participação nos lucros". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos 'Honorários advocatícios' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o artigo 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o artigo 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.545/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema prescrição - argüição - momento oportuno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 09/03/1984. 12

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Deveria o eg. Regional apreciar a questão quando da análise do Recurso Ordinário ou dos Embargos Declaratórios, mesmo que a sentença não tenha se pronunciado sobre a prescrição. Contudo, tal ausência não implica de imediato a nulidade da decisão regional, pois verifica-se que de fato, nos termos do art. 11 da CLT, estão prescritas as parcelas pleiteadas relativas ao período anterior a 09/03/1984. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 191 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.599/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALLAN CLÁUDIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.850/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
EMBARGADO(A) : EDWALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-644.596/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PLUCÊNIO
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 461-465, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja proferido novo julgamento, com a análise das matérias apontadas nos Embargos Declaratórios de fls. 453-457. Prejudicadas as demais matérias do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional nega a prestação jurisdicional a respeito de aspectos importantes para a aferição do conhecimento do Recurso de Revista, declara-se a nulidade do julgado, tendo em vista a violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.211/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILTON CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contatos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. OJ nº 255 da SBDI-1." Recurso de revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE DA RFFSA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula 85, I, desta Corte, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, não sendo admitida a forma tácita. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula nº 381 (antiga OJ nº 124/SDI-1), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA (divergência jurisprudencial) Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar seguimento ao recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO. Nos termos da Súmula 85, I, desta Corte, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, não sendo admitida a forma tácita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-646.467/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-647.284/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de anotação da CTPS do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.314/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO COLEGIO LA SALLE
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente no que se refere à legitimidade do sindicato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CLÁUSULA NORMATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. CANCERAMENTO DA SÚMULA 310. O art. 8º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.073/90, legitimou o sindicato para substituir todos os titulares do direito subjetivo pertencentes à categoria profissional, quando fundado em direitos e interesses individuais homogêneos. Recurso conhecido e não provido.



PROFESSOR. CLÁUSULA NORMATIVA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NO PERÍODO DE RECESSO OU FÉRIAS ESCOLARES. Havendo a despedida nas vésperas das férias ou do recesso escolar, o empregador deve pagar os salários dos meses seguintes e dos que antecedem o reinício das aulas, conforme a Súmula 10 do TST, que se refere explicitamente às férias escolares, e não somente os salários relativos às férias do professor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.807/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA TOMASI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de exposição eventual à condições de risco, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. SALÁRIO COMPLESSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de salário complessivo, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.707/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MOINHO VIDEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE BERTOLIN
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ NUNES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Mantida a decisão de deserção do Recurso Ordinário dos advogados, resta prejudicado, porquanto não-prequestionado, o exame dos demais temas do Recurso de Revista: possibilidade de condenação solidária de advogados por litigância de má-fé; arguição da nulidade da r. Sentença por cerceamento de defesa; incompetência da Justiça do Trabalho; falta de fundamentação jurídica para a condenação na multa além de 1% pela condenação solidária dos Advogados; alegação de nulidade dos atos posteriores ao pedido de suspeição.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausência de questionamento à luz dos fundamentos de que inexiste fundamentação jurídica para a condenação em multa superior a 1%, de que o § 2º do art. 18 do CPC trata de indenização e não de multa e de que na hipótese não teria havido comprovação de dano, bem como à luz do constante no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É desfundamentado recurso de revista não embasado nos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTO DA SANÇÃO EM FAVOR DO FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR). Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 11 da Lei 7.998/90, porque na espécie a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável do dispositivo infraconstitucional referido. Recurso não conhecido.

RECURSO DOS ADVOGADOS.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto a questão da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal pelos Advogados condenados solidariamente decorreu de interpretação de regulamentação processual infraconstitucional. Também não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 789, § 4º e 6º, 899, § 1º, e 791 da CLT, pois tais dispositivos sequer excluem os Advogados de condenação solidária por litigância de má-fé. Divergência jurisprudencial não demonstrada conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-652.906/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉSAR LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissões, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-653.191/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES ROCHA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY MOREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS. A contratação de servidor público após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso parcialmente provido. Prejudicado o apelo do "parquet".

PROCESSO : RR-654.182/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : ORIENT FILMES - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.056/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto à preliminar de nulidade por ilegitimidade ad causam, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da antecipação do 13º salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima e, neste caso, trata-se de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou o Enunciado nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO TEMPO DO PAGAMENTO. Ao dar pela prevalência da norma interna, que aderiu o contrato de trabalho criando vantagem ao empregado de receber antecipadamente o 13º até o mês de março de cada ano, e com isso, afastar a aplicação do artigo 2º da Lei 4.479/65, nos termos da Súmula nº 51 do TST e do artigo 468 da CLT, o egrégio TRT deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, louvando-se de princípio proteticonista inerente ao Direito do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.859/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
RECORRIDO(S) : JORGE DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SUMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Súmula/TST nº 327), "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Súmula/TST nº 51 - "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" e a Súmula nº 288 desta Corte "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Recurso de revista não conhecido.

DA CONTRIBUIÇÃO DO RECORRIDO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Súmula/TST nº 327), "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio." Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado por esta Corte (Súmula/TST nº 51 - "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" e a Súmula nº 288 desta Corte "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.645/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO TAVARES SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de relação jurídicaceletista concernente a período anterior à superveniência do regime administrativo de contrato de trabalho, sendo o caso de competência residual desta Justiça Especializada para apreciar a matéria. Preliminar rejeitada.

FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. Proposta a ação após o biênio constitucional é de se reconhecer a prescrição do direito de postular parcelas do extinto contrato de trabalho, mesmo em relação à parcelas do FGTS, posto que trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento das respectivas contribuições, deve ser observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, conforme entendimento sufragado no intitulado verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.846/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALDORI BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição total da ação, restabelecendo a r. Sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CELESC. DIFERENÇAS DE FUNÇÃO GRATIFICADA. Tratando-se de ato único do empregador acerca de direito que não decorre de lei, mas tão-somente de norma regulamentar, além do pedido principal referir-se a diferenças salariais decorrentes da paga da função gratificada, e não a complementação dos proventos de aposentadoria, que figura nos autos como pedido acessório, aplica-se o disposto na Súmula 294 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-675.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MISAEL LACERDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-688.433/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : LÚCIA VIRGÍNIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à ultratividade de acordo coletivo homologado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de ultratividade das normas coletivas e excluir da condenação o pagamento do prêmio aposentadoria, da gratificação de férias, do ticket-alimentação, do auxílio-creche, do prêmio-assiduidade e da assistência médica supletiva, restando prejudicado o pleito de limitação da condenação até a data da aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que a Súmula 277 do TST tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 304 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.786/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : RODOSETE RODOVIÁRIO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO TAVARES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.414/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODERVAL DE JESUS AMORIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há que se falar em violação de lei federal, eis que o Tribunal Regional deu a exata subjunção dos fatos ao entender configurada a sucessão. O aresto trazido à comprovação de divergência jurisprudencial esbarra no óbice da especificidade a teor do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A teor do Enunciado nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho, a exposição em caráter permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos assegura o direito ao adicional integral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.707/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLA SCHIAVO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela Reclamante em razões de contrariedade. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto à inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano Bresser - acordo coletivo - norma programática e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

EMENTA: BANERJ. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser, cujo pagamento deverá observar o período compreendido entre janeiro a agosto de 1992.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-693.764/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : ERTTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FIORAVANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.486/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 389, I, desta Corte, segundo a qual, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.489/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CARMEM THEREZINHA VACCARI LOSS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva que conhecia do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de emprego e o período trabalhado após a aposentadoria constitui-se novo contrato de emprego, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.069/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MARILZA DE F. PRAXEDES
AUTORIDADE COATORA : PECOS - PROJETOS EMPREENDIMENTOS, CONSULTÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696.078/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEIDE DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS da autora. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.



RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resulta prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, em face da decisão proferida no recurso de revista do reclamado.

PROCESSO : RR-698.954/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO D'ASSUMPTÃO FILHO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam atualizados de acordo com o art. 1º, da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Segundo o Acórdão Recorrido, a perícia foi acompanhada por assistente técnico da Ré, sem que fosse registrada qualquer objeção ao modo de avaliação da insalubridade, sendo respondidos todos os quesitos formulados, valendo acrescentar, ainda, que, instada a Reclamada a se pronunciar sobre o laudo técnico, manteve-se silente, numa demonstração de aceitação tácita da prova. Como se vê, pretende a Recorrente, em sede de Revista, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Por outro lado, percebe-se que a Decisão Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 47/TST, segundo a qual, o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou o tema, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONE- TÁRIA.

É entendimento pacífico nesta Corte (OJ nº 198/SBDI-1) que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º, da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-701.822/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : GIOVANNI CASSIO AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de declaração. Prazo em dobro. Pessoa jurídica de direito público" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O prazo para a oposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público é em dobro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.211/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões pela reclamante. Por unanimidade, excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e determinar a reatuação do feito para que conste como reclamado apenas o Banco Banerj S.A. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto ao tema "sucessão e a solidariedade". Por unanimidade conhecer do recurso do Banco Banerj S.A., quanto ao tema data-base - limitação - Súmula 322 do TST, por contrariedade ao aludido verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMANTE. Improperável a alegação de irregularidade de representação, uma vez que pela petição de fl. 445 o Banco Banerj S.A. assume a responsabilidade integral pelos efeitos da sucessão trabalhista. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em face do deferimento do pedido de exclusão da lide por petição conjunta subscrita pelos reclamados.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA. Prejudicado o exame do tema em face da exclusão da lide do Banco do Rio de Janeiro S.A., conforme petição de fl. 445 em que o ora recorrente assume integralmente a responsabilidade pelo passivo.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA COLETIVA PROGRAMÁTICA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." OJT nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DATA BASE - LIMITAÇÃO - SÚMULA 322 DO TST. "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." Súmula 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: "Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.043/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO E. NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação subsidiária da Recorrente decorreu da relação de emprego, porquanto figura como tomadora dos serviços, hipótese que se enquadra perfeitamente no artigo 114 da Constituição Federal. Portanto, o reconhecimento da competência desta Especializada afasta a competência da Justiça comum, não havendo como entender violado o artigo 109, I, da Constituição Federal. Além disso, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo em vista que a decisão recorrida está em estrita consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte, não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE DA CONFISSÃO FICTA. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à confissão ficta e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.
SUBSIDIARIEDADE RESTRITA A SALÁRIOS NÃO PAGOS. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à limitação da condenação aos salários não pagos e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.750/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON BERNARDI ARRAIS
ADVOGADA : DRA. VALDÁVIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da Decisão regional de fls. 192/194, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que julgue o pedido de reintegração e de pagamento de suplementos contratuais, restando prejudicado o exame do restante do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - O E. Regional, ao afastar a carência de ação, deveria ter determinado o retorno dos autos à Junta de origem. Tendo passado de imediato ao exame do mérito, suprimiu instância, tornando nula a decisão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.177/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 370- 371, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 17ª Região, para a análise das omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls. 363-366.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não analisou as questões fáticas indicadas como omitidas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, quais sejam, as formas e condições estipuladas na cláusula normativa que fixa a jornada de 8h em turnos ininterruptos de revezamento, a validade temporal da norma, redução do intervalo mediante negociação coletiva e a existência ou não de violação dos artigos apontados, questões estas fundamentais para a solução da lide. Assim, necessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para a análise dos pontos indicados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-712.628/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EUVALDO MARQUES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-712.630/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GALHARDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAKERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 477/479, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que aprecie integralmente os argumentos lançados nos Embargos Declaratórios de fls. 457/462. Resta sobrestada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do Recurso de Revista, em razão do que dispõem as Súmulas 126, 296 e 297 do TST. Recurso conhecido e provido. Sobrestado o exame dos demais temas.

PROCESSO : RR-717.501/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO- DOI
RECORRENTE(S) : JOSEFA ACÁCIA DA FONSECA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTILLO RESTAURANTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pelo tributo/contribuição e responsabilidade pelo recolhimento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou concessão parcial. Excesso de jornada. Período anterior e posterior à Lei nº 8.923/94" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento de todo o intervalo para refeição e descanso, remunerado com o acréscimo dos adicionais previstos nas normas coletivas colacionadas aos autos, observada a vigência de cada uma delas, no que concerne ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923, de 27/07/1994, que instituiu o § 4º ao artigo 71 da CLT. Mantida a condenação ao pagamento de 45 minutos diários de intervalo para refeição quanto ao período anterior a 27/07/1994, em face da impossibilidade de reformato in pejus.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. EXCESSO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. O desrespeito ao intervalo intrajornada, com excesso da jornada legal ou contratual, no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, tipifica apenas mera infração administrativa. Entendimento prevalente nesta

Corte que, com ressalva de concepção diversa, no sentido de assegurar ao trabalhador o pagamento de indenização do período correspondente, com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor do salário da hora normal de trabalho, é acatado por disciplina judiciária. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo e da contribuição previdenciária incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, quanto aos descontos fiscais, e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição, no que concerne aos descontos fiscais. Súmula nº 368, II e III. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.551/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VITOR ANTÔNIO GUERRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-720.685/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CELSO DE MAGALHÃES LAGE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa pela interposição de embargos de declaração, por violação do artigo 538, parágrafo único, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada incida sobre o valor da causa. Por unanimidade, declarar a perda do objeto quanto ao exame do tema correção monetária - época própria, diante da renúncia expressa do reclamante. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, incide sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, da CLT, e não sobre o valor da condenação, por falta de amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. "Adicional de periculosidade. Eletricistas. Exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Súmula 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Súmula 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PERDA DE OBJETO. Trata-se de hipótese em que restou configurada a perda do objeto do recurso de revista, ante a renúncia do reclamante, quanto à atualização dos créditos trabalhistas, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, havendo concordância com o critério de aplicação dos índices de correção monetária incidentes a partir do 5º dia útil do mês seguinte à prestação laboral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.870/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A decisão Regional está em consonância com a OJ 271 da egrégia SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 304 da SBDI-1 do TST. Óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. Ausência de prequestionamento à luz do fundamento de ser incabível a apuração dos descontos mês a mês. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.569/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BERNADETE VIDAL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA.

A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 268/TST, segundo a qual, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.354/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO DINIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque inexistentes os vícios apontados.

PROCESSO : RR-723.504/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : DR. NELZIO ANTÔNIO PAPA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CAETANO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É inócua a discussão referente à impossibilidade de se estabelecer normas coletivas, em se tratando de ente de direito público, já que não fora enfrentada pelo d. Juízo de primeiro grau, no qual ao Reclamado incumbia opor Embargos Declaratórios, de modo a suprir a omissão. Conseqüentemente, trata-se de matéria preclusa. Além disso, frise-se que a decisão revisanda está em consonância com o item III da Súmula 85 desta Corte, tornando-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo 443 da CLT. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se conhece do Recurso quando não resta caracterizada a violação legal apontada, bem como não se verifica a existência de divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do Apelo.

PROCESSO : RR-724.133/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCÉLIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte já pacificou a matéria, conforme a Súmula 390, segundo a qual se reconhece a estabilidade, prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, a celetista contratada pela Administração Pública Direta mediante concurso público. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.165/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADÃO LINO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.627/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI.1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.257/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA PESSIN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, pois a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Esta c. Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, no sentido de que a ausência da assistência sindical inviabiliza o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.258/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA CECCATO MOGLIE
ADVOGADA : DRA. LORENA ZUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. Não há violação do art. 10, II, "b", do ADCT, pois o egrégio TRT consignou que o nascimento com vida restou demonstrado em razão da prova testemunhal. Óbice na Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.



INDENIZAÇÃO. NATUREZA. A matéria já restou superada pela jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 244, II. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS. Não há violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 2º da Lei 7.998/90, pois o egrégio TRT entendeu que a despedida por justa causa não restou demonstrada. Por outro lado, a divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade da conversão da não- entrega das guias de seguro-desemprego em obrigação pecuniária restou superada pela Súmula 389, II, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.525/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JURACI DIAS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do fundamento de que houve nulidade por cerceamento de defesa em razão da nulidade de depoimento testemunhal, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Súmula 338, II e III, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. HABITUALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Óbice na Súmula 126 do TST. Ausência de prequestionamento à luz do constante nos arestos apontados como divergentes e na Súmula 291 do TST, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal quando a decisão recorrida decorre da interpretação dos acordos coletivos. Recurso não conhecido.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante no art. 767 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-727.219/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : NEUSA FLORÊNCIO MARIANO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DI DOMENICO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-728.086/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MOEMA ROSA NAÉGELE
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo a empresa sucessora peticionado no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo à Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso, por perda do objeto.

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-728.089/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RENILDA CALABRIO CIANCA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento de recurso de revista com amparo em alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional limita-se à alegação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 74, § 2º, da CLT, pois o egrégio TRT consignou que os cartões-ponto restaram desconstituídos por prova cabal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 102, I e II, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não há violação direta e literal dos arts. 457 e 469, § 3º, da CLT, pois o entendimento de que o adicional de transferência é verba salarial é interpretativo, até porque os referidos dispositivos não afastam, literalmente, a declarada natureza salarial da verba. Recurso não conhecido.

GESTANTE. NULIDADE DA DISPENSA. Não há violação direta e literal dos arts. 359 da CLT e 10 do ADCT, e, por consequência, do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o egrégio TRT não reconheceu a existência de aborto. Assim, incide à espécie a Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-732.205/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARJOHN COMERCIAL E IMPORTADORA SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO CERASO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. Maurício Godinho Delgado, ao tratar da forma e prova nos contratos a termo, particularmente da figura do contrato de experiência, afirma que, "embora a CLT efetivamente não estabeleça o requisito da forma no tocante à sua existência (nada há a esse respeito nos textos da alínea 'c' do § 2º do art. 443 e parágrafo único do art. 445, CLT), a jurisprudência tem firmemente colocado a necessidade de certa formalidade mínima à configuração válida desse tipo contratual. Assim, seja por um instrumento contratual escrito, seja por uma anotação na CTPS obreira, exige-se uma enunciação expressa mínima do contrato a contento. Essa formalidade, de todo modo, seria o único mecanismo hábil a demonstrar a existência de um termo final cronológico (data prefixada em semelhante contrato)", pp. 532/533. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-732.981/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS VARELLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, conforme a Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal do art. 461, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 120 do TST, pois o desnível salarial decorreu de decisão judicial proferida em razão de exercício de função anterior pelo paradigma que nunca foi desempenhada pelo Autor. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso prejudicado quanto à complementação de aposentadoria, ante o não provimento do principal.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Recurso prejudicado quanto ao pagamento de honorários assistenciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.135/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAMIR POHLMANN VIVIAN
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato nulo - efeitos - ente público - período posterior à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS, mantendo o deferimento do FGTS relativo ao segundo contrato e às parcelas deferidas na Sentença, bem como o deferimento do pagamento de diferenças de horas extras e de horas de convocação de emergência, sem o respectivo adicional, ou seja, como horas simples. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A continuidade da prestação de serviços, por parte de empregado público, após a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria espontânea, implica infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.

E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-734.164/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos de aviso prévio e de multa de 40% sobre o FGTS, bem como de projeção do aviso prévio (Súmula nº 305/TST) com o pagamento de mais 1/12 nas férias proporcionais, com 1/3, 13º salário de 1998 e incidência no FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à natureza salarial dos honorários sucumbenciais - norma do art. 457 da CLT.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu posicionamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-734.464/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : METALOSA - INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ALAIR LEANDRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 deste Tribunal Superior do Trabalho, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-735.958/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ROSALBA MARIA GAMA BASTOS VERAS
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a Sentença de 1º Grau, até mesmo no que diz respeito à verba honorária. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante das custas.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.621/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONCURSADO PERTENCENTE AO QUADRO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.

Não há como prosperar o apelo, haja vista que a Decisão Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 247, da douta SBDI-1, desta Corte Superior, segundo o qual é possível a despedida imotivada de servidor concursado, pertencente ao quadro de Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-737.950/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JANET OSHIRO
 ADVOGADA : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-738.003/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO FERREIRA GALRÃO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA MATA
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja, ante a inexistência de previsão legal, responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Como se vê, esta Corte estabeleceu como ressalva à exclusão da responsabilidade do dono da obra a hipótese de ser esse uma empresa incorporadora, o que se configura no caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-738.797/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MOACIR JOSÉ GRIPPA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões consignadas neste voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-738.915/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INGLATERRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARNEIRO GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo para refeição - horas extras.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte é o de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-742.237/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
 RECORRIDO(S) : IZAIAS RODRIGUES PRAXEDES
 ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Não se localiza nos autos instrumento de mandato dos advogados subscritores do recurso de revista, tampouco o mandato tácito restou configurado, o que caracteriza a irregularidade de representação que não pode ser sanada na fase recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.268/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JAIR ANICETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte está consolidada, no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.049/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO JOSÉ FRAGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO : RR-744.980/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EDY RAZZANTE COSENTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DA PROVIDÊNCIA "EXTERNATO SANTO ANTÔNIO"
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA REGINA GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. De acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.317/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA SOUSA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE "QUEBRA-DE-CAIXA". Os paradigmas colacionados à fl. 164 são oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a Decisão Recorrida. Quanto à divergência transcrita à fl. 165, verifica-se que a mesma é oriunda de Turma do C. TST. Destarte, a teor do art. 896, consolidado, tais arestos desservem ao fim pretendido. No que tange à jurisprudência apresentada à fl. 160, trazida na íntegra às fls. 169/170, percebe-se que a mesma não atende ao disposto na alínea "b" do art. 896, da CLT, pois o adicional em questão foi deferido com

base na interpretação das CCT's colacionadas aos autos, ao passo que, a citada jurisprudência interpreta Convenção Coletiva diversa. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE "QUEBRA-DE-CAIXA". NATUREZA JURÍDICA. No tocante à divergência colacionada à fl. 166, constata-se que a mesma desserve ao fim pretendido, eis que oriunda do mesmo Tribunal que prolatou a Decisão Recorrida. Quanto às demais (fl. 160), verifica-se que não atendem ao disposto na alínea "b" do art. 896, da CLT, pois, conforme já esclarecido no tópico anterior, a natureza salarial da parcela em questão foi reconhecida com base na interpretação das CCT's colacionadas aos autos, ao passo que, os arestos trazidos à fl. 160 não interpretam tais Convenções. Acrescente-se, ainda, que esses arestos não abordam a hipótese dos autos, qual seja, adicional de "quebra-de-caixa", instituído por Convenção Coletiva, que não faz qualquer ressalva quanto ao seu pagamento, ou seja, que não vincula o pagamento do adicional a possibilidade de descontos no salário para cobrir eventuais diferenças de caixa. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.

O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por ofensa ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da OJ nº 304/SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746.770/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSON GUEDES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
 RECORRIDO(S) : BAHIA BRILHO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que condenara a Reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 96/2000, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.751/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVA SITÔNIO
 ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.770/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-749.166/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCIONE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO (divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.402/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : METALBASA - METALÚRGICA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES
RECORRIDO(S) : RENATO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Depositado o valor total da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Rejeitada.

ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Esta Corte, por meio da Súmula 378, pacificou entendimento no sentido de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. In casu, o v. decísium recorrido deixou registrado que os documentos de fls. 27/28 indicam o afastamento do Reclamante, por acidente de trabalho, a partir de 28/01/99, com alta em 31/05/99. Ressaltou, ainda, que a percepção do benefício decorreu do próprio afastamento de que tratam tais documentos. Realmente, se o afastamento deu-se por mais de quinze dias, por óbvio, houve o pagamento do auxílio doença acidentário, pois, a teor do art. 59, da Lei nº 8.213/91, o auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Destarte, não há que se falar que não houve comprovação da percepção do referido benefício. Conclui-se, pois, que o Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a citada Súmula. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.555/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER RICARDO PESTANA ZANETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-752.557/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - limitação da condenação ao adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas excedentes da 6ª, acrescido do respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao "abono 60 horas" - compensação.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. Reconhecido que o Autor, apesar de ser beneficiário da jornada reduzida de seis horas, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, não há como se fugir da conclusão de que a remuneração por ele percebida correspondia tão-somente à paga por aquelas seis horas previstas no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. O entendimento de que as horas excedentes à sexta diária já se encontram quitadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, implica diminuição indevida do salário-hora do Trabalhador, além de acarretar a validação da figura do salário complessivo.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-752.662/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : NATALIO STICA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para destrancar o seu recurso de revista. Também a unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema gratificação de contingente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação de contingente na complementação de aposentadoria dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. A divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o aresto acostado pela reclamada justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Arguição de violação do artigo 202, §2º, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. O pagamento da parcela intitulada "gratificação contingente" não teve natureza salarial, pois a referida parcela resultou de mera liberalidade do empregador, paga somente uma vez. Portanto, ausente a habitualidade, resta configurado o seu caráter não-salarial. Além disso, no próprio acordo coletivo de 1997/1998, em sua clausula 7ª, sem ressalva do sindicato profissional, ficou acordado que a referida parcela não seria incorporada aos salários dos empregados. Como a parcela não possuía caráter salarial, não está abrangida na variação salarial dos empregados da Petrobrás, para efeito do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, que determina a forma de cálculo das complementações de aposentadoria dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 5º, caput, 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal e 85 e 1090 do antigo Código Civil. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-753.742/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATANAEL CLARÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema FGTS - Incidência sobre as Férias Indenizadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Cartão de Ponto - Registro - Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho e dar-lhe provimento parcial, para determinar que, nos dias nos quais o excesso da jornada ultrapassou, no total, o limite de 10 minutos da duração normal do trabalho, seja considerada como extraordinária a totalidade do tempo excedente à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Participação nos Lucros. Por unanimidade, deferir o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A intenção do legislador constituinte foi a de amparar o trabalhador que, dada a rotineira variação de horário de trabalho, sofre prejuízo em relação ao convívio social e familiar e tem sobrecarga maior de desgaste físico, com agressão natural ao seu ciclo biológico, principalmente em face da perda de parte do tempo habitualmente destinado ao descanso noturno. No caso em discussão, porém, o Tribunal de origem limitou-se a revelar a alternância de dois horários de trabalho, sem consignar o período dos mesmos. Por conseguinte, não dispõe esta Turma de elemento

que propicie a aferição da existência de labor em período efetivamente noturno, capaz de alterar o ritmo biológico do trabalhador e de trazer prejuízos à sua convivência social e familiar, sendo impossível, assim, proceder à reforma do Julgado.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-756.413/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SALLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restringir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - Ressalvado meu posicionamento, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-757.776/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : MILTON BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO AMPLA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em plano de demissão voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.857/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADROALDO FOGAÇA LABANDEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-761.081/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRIDO(S) : MANOEL PAULO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de julgar os pedidos constantes das Reclamações Trabalhistas dos Reclamantes como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO ESTATUTÁRIO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item I da OJ 205 da SBDI1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.411/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEDSON GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 360 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST e ausência de violação dos dispositivos legais apontados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 366 do TST.

PROCESSO : RR-764.301/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 RECORRIDO(S) : DIRK GERARDUS MARIA HESSELING
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus relativos às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em se tratando, ainda, de trabalhador que permanece no emprego, apesar da proibição contida no art. 37, II, § 2º, da Carta Política, é de ser considerado nulo esse segundo pacto, que não gerará qualquer efeito trabalhista - Súmula nº 363 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.106/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCÉLIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-769.729/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES PEREIRA PESSOA
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT para que analise e julgue o mérito do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, restando prejudicados os demais pedidos e sobrestado o Recurso de Revista do Banco Banerj S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DO ACORDO COLETIVO 91/92.** Descabe falar-se em prescrição e conseqüente violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que, se a cláusula de reposição da perda salarial se encontrava subordinada à regulação posterior entre as partes, não estava apta a gerar efeitos, descabendo falar-se em início do decurso do prazo prescricional. Ademais, a decisão decorreu da aplicação à hipótese do art. 7º, VI, da Constituição Federal, posto tratar-se de pleito que revolve a irredutibilidade salarial. Não há tampouco, contrariedade à Súmula 294 do TST, pois, tratando-se de pleito que revolve a irredutibilidade salarial, restou afastada a idéia de ato único do empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.307/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 RECORRIDO(S) : EDUARDO TADEU SANCHES
 ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS (contrariedade à Súmula 294/TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988" (OJ-125-SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.366/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA DOS SANTOS GAMA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à estabilidade provisória da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a garantia de emprego, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilitário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O desconhecimento da gravidez pelo Empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Aplicação da Súmula nº 244, I, do C. TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

SALÁRIO MATERNIDADE. Os arestos colacionados no apelo deservem ao fim pretendido. O primeiro (fl. 80) é oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. O segundo (fl. 81) é oriundo do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida. Já o último (fl. 81) é oriundo de Turma do C. TST. Ademais, cumpre ressaltar que a Reclamada já foi condenada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilitário, donde se conclui que, o deferimento, também, do salário maternidade, implicaria em bis in idem. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme registrado no v. decismum recorrido, a matéria encontra-se preclusa. E ainda que assim não fosse, cabe esclarecer que, a teor da Súmula 219, desta Corte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da Categoria Profissional, bem como comprovar sua condição de hipossuficiente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772.388/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RECORRIDO(S) : ADENIR GOMES
 ADVOGADA : DRA. FABIANA RAJCZUK FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e preciso e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo.

Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

Nos termos da OJ 342 da CLT, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável e negociável." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.967/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA QUARESMA GOMES PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA CONESP)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, restabelecer a Sentença.

EMENTA: REVELIA. ENTE PÚBLICO. O entendimento constanciado na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI1 desta Corte é no sentido de ser aplicável às pessoas jurídicas de direito público a revelia (art. 844 da CLT).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.706/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS
 RECORRIDO(S) : VANILDO KUNISKI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição - arguição em instância ordinária, por contrariedade à Súmula 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine a alegação de prescrição formulada em Recurso Ordinário pela Reclamada. Resta prejudicada a análise do tema referente às horas extras.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Com a edição da Súmula 153 do TST, ficou consolidado o entendimento de que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento, dentro da instância ordinária, na defesa, através de Recurso Ordinário ou em contra-razões. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-777.993/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LIVINSTON PEREIRA PORTO LEAL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada EMLURB em relação às verbas deferidas pelo juízo de 1º grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item IV da Súmula 331. Nesse sentido, a EMLURB, por ser empresa pública municipal, responde subsidiariamente pelos créditos deferidos pelo juízo de 1º grau. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.582/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.748/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO RUBENS DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Quanto às contribuições previdenciárias, cumpre notar que o art. 195, I e II, da Carta Magna estabelece que a Previdência será financiada pelo empregador e pelo trabalhador, responsáveis, cada qual, por sua quota-parte, não havendo previsão legal que imponha a responsabilidade exclusiva ao empregador. Outrossim, prevalece nesta Corte o entendimento de que a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.928/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA SERAFIM DE OLIVEIRA PAIM
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que não resta configurada a violação legal apontada e os arestos trazidos para o cotejo são improntáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.249/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LAURO GOMES PARAGUAI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante e da reclamada, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Acolhidos tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Acolhidos tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-785.332/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RUI COELHO DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO. Os fundamentos da decisão deixam claro que o egrégio Regional apenas condicionou a ação à ocorrência de hipótese legal de movimentação do FGTS. Diante disso, constata-se que a decisão em análise está assentada em interpretação do artigo 25 da Lei 8.036/90 e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvincilhou, pois os arestos colacionados, ou são inservíveis, ou são inespecíficos, na forma das Súmulas 23 e 296 do TST. Além disso, inclúmes os artigos 7º, III, e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.528/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-788.205/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILSE ELY SCHEIBIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte - vínculo empregatício. Por unanimidade conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são deferidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. É o que asseguram os termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-789.948/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) : TERESINHA MARIA WOJITCHOSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL SCHULLER

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade processual, por vislumbra, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo adicional e seus reflexos, bem como os honorários periciais. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que negava provimento ao Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS.

A higienização de banheiros não se compara à coleta e à industrialização de lixo urbano prevista no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho para efeitos de recebimento do adicional de insalubridade, conforme a OJ nº 4, II, da Colenda SBDI-1, desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-790.298/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO DA MOTA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. VERBAS RESILITÓRIAS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de emprego, todavia, se o Empregado continua a trabalhar na Empresa após a jubilação, o período posterior à aposentadoria deve ser considerado novo contrato de emprego. Logo, se o mesmo vier a ser dispensado posteriormente, a Empresa não poderá alegar a aposentadoria como justa causa para a dispensa, fazendo jus o Empregado às verbas resilitórias em relação ao contrato surgido após a aposentação.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : ED-RR-791.451/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : NAIR PIRES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-792.127/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : JOELSON PAULO CALIL
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema rito sumaríssimo - conversão, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.610/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ALAN CIRO VÍDEO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema nulidade de contrato - ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item 1 da OJ 205 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O julgado regional contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-797.000/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EVERILDO ASSIS DA BOA MORTE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração acolhidos tão somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-799.823/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, observado o limite de dez minutos, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 366/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos referidos encargos sobre a totalidade do crédito tributável, a ser apurado em liquidação. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO. "Diárias de viagem. Salário. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens." Súmula 101 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TEMPO DE DESLOCAMENTO. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Súmula 217 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Súmula 366 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. Em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante e sobre a totalidade dos valores. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.219/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ARLOS DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 363. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-805.167/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRH - PASSAÚRA RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARILDO BENEDITO
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto ao tema horas extras - aplicação da Súmula 85/TST, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que em relação às horas extras compreendidas na jornada compensatória é devido somente o adicional; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto ao tema descontos relativos ao imposto de renda - incidência, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que não considera válido o acordo de compensação tácito. Neste sentido, o item I da sua Súmula 85. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. Dispõe o item III da Súmula 85/TST: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". No caso em tela, existe condenação de horas extras inseridas dentro da jornada compensatória e além dela. A aplicação da Súmula 85/TST, no caso, restringe-se às horas extras compreendidas dentro da jornada compensatória. Quanto às demais, é devido o pagamento integral de sobrejornada (hora acrescida do adicional). Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPROVAÇÃO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 301 da SBDI/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST, sendo determinada a incidência dos descontos ao final da apuração dos créditos devidos ao empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.428/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERGIO LUIZ FONSECA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida pelo Reclamante em contrarrazões. Conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados apenas quanto ao tema Plano Bresser - norma coletiva - limitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, a agosto de 1992.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Preliminar que se rejeita, tendo em vista os signatários do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A estarem devidamente autorizados para representá-lo em juízo. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A
ILEGITIMIDADE DE PARTE E INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 261 da SBDI do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando o único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma deste TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se que a vigência do Acordo Coletivo era de 01/9/91 a 31/8/92, não está prescrita a ação ajuizada em 13.08.97. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso não conhecido.

BANERJ. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. Esta Corte já firmou o entendimento, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos apenas até a data-base da categoria. As diferenças em razão da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj são devidas, in casu, apenas no mês de agosto de 1992. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-805.463/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: CONTRATO NULO. A decisão recorrida mostrou-se contrária ao entendimento contido na Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.763/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA RAMOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. NECESSIDADE. PROCESSO EM GRAU DE EXECUÇÃO. Recurso de Revista que não logra conhecimento, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a OJ 01 do Tribunal Pleno desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.260/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HILÁRIO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 466/471, inclusive quanto a seguinte questão: - se a transferência do reclamante foi definitiva ou provisória, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais temas do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Sobrestada a análise dos demais temas do recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-814.341/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
RECORRIDO(S) : LUCIANO ROMERO MELQUIADES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO (violação ao artigo 5º, II da Carta Magna e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS (violação do artigo 58 da CLT, divergência à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST - atual Súmula 366/TST - e dissenso pretoriano). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Este Colegiado, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que



os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.890/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICTOR AUGUSTO BARRADAS BORBA
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. Esta Colenda Corte já pacificou seu entendimento acerca da matéria, no sentido de que não se configura a suspeição de que trata o artigo 405, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de estar a testemunha em litígio, ou de que já tenha litigado, contra o mesmo empregador, em reclamação trabalhista distinta. Este é, efetivamente, o teor da Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GERENTE. Nos termos da Súmula nº 204 desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.145/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LILIAN CORDEIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA EM QUE TRAMITA O FEITO. O Recurso de Revista não merece conhecimento quer por ofensa, quer por divergência jurisprudencial, visto que não demonstrou a existência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT a propiciar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa, já que foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide.

PROCESSO : AIRR E RR-7.915/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO PAVAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CALTABIANO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras - valor probante da prova documental. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Agravo de Instrumento do Reclamante desprovido, e Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-99.029/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos contidos no Voto condutor, que passa a fazer parte integrante do Acórdão principal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe para sanar omissão, sem, contudo, alterar o rumo do julgamento.

PROCESSO : AIRR E RR-99.906/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADEMAR PIRES GOULART
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RIO GRANDE ENERGIA S/A - SOLIDARIEDADE. Não há violação direta e literal dos arts. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, 896 do CCB e 18 e 448 da CLT, pois a decisão recorrida amparou-se na interpretação razoável da legislação aplicável. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI.1 do TST não é específica na espécie e súpula oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida é inservível ao confronto de teses, conforme o art. 896, "a", da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST.

INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE PRODUTIVIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO INTEGRADO DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. Não há violação direta e literal do art. 1.090 do CCB, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação da norma coletiva, limitando-se ao que nesta foi determinado. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A - SOLIDARIEDADE. Não há violação direta e literal do art. 242 da Lei 6.404/76, pois a matéria é interpretativa e a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável do dispositivo apontado. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE - SOLIDARIEDADE. Não há violação direta e literal dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, pois a matéria é interpretativa e a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável dos dispositivos apontados. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE PRODUTIVIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO INTEGRADO DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. Não há violação direta e literal dos arts. 444 e 1.090 do CCB, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação da norma coletiva, limitando-se ao que nesta foi determinado. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Entendendo o egrégio TRT que é devida a correção dos proventos devidos ao Reclamante porque desrespeitados preceitos legais e normativos, não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, 444 da CLT e 1.090 do CCB, que restaram razoavelmente interpretados. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SBDI.1 do TST, porquanto foram convertidas na Súmula 368 do TST, que não mais determina os descontos previdenciários sobre a totalidade da condenação, mas na forma do seu inciso III, que nada dispõe acerca da incidência ou não sobre os juros. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AC-156.509/2005-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : MARGARETH CECÍLIO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ALVES CANUTO
RÉU : ALADAIR VICENTE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas processuais a cargo dos autores, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ DESPROVIDO. FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como na hipótese vertente se constata, a partir de consulta ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que nos autos principais sobre o provimento jurisdicional definitivo e desfavorável aos autores desta cautelar incidental, no sentido da negativa de provimento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto, descaracterizada está a fumaça do bom direito, impondo-se, portanto, a improcedência da atual medida cautelar, a teor do art. 796 do CPC, pois o processo acessório deve sempre seguir a sorte do principal, até porque dele dependente.

PROCESSO : AG-AC-157.446/2005-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental do Ministério Público do Trabalho para, desconstituindo o despacho de fls. 356/358, cassar a liminar anteriormente concedida e indeferir o pedido liminar aviado na exordial. Conseqüentemente, determinar seja restaurado o acórdão do Regional, proferido às fls. 240/255, devendo dar-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, bem como a MM. Juíza Titular da Décima Sétima Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para os fins de Direito.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR CONCEDIDA. SEGURANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. Demonstrado o equívoco na configuração dos pres- supostos justificadores da concessão da medida liminar, impõe-se a reforma do despacho agravado, indeferindo o pedido liminar. Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-771.124/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALCEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, quanto ao tema nulidade da dispensa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Custas em reversão. Prejudicada análise do demais temas do Recurso (sucessão) e do Agravo de Instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do empregado de sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise do demais temas do Recurso (sucessão) e do Agravo de Instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

PROCESSO : AIRR E RR-771.697/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DÁRCIO APARECIDO DÉA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada - CEMSA. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, tão-somente conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária ou solidária por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada FURNAS - Centrais Elétricas S/A pelos créditos trabalhistas do Reclamante, reintegrando- a ao pólo passivo da lide.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - CEMSA. Correto o despacho trançatório, já que o Recurso de Revista não prospera, visto que as violações apontadas não se configuram, bem como os arestos cotejados tornam-se inespecíficos à hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante aos argumentos do Reclamante o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, afasta-se desde já as alegações de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. O julgado regional está em conflito com o entendimento majoritário consubstanciado na Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

CATEGORIA DIFERENCIADA DE AERONAUTAS. REENQUADRAMENTO SOCIAL. O julgado regional está em consonância com a Súmula 374 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os paradigmas acostados esbarram na Súmula 23 do TST, porquanto não adotam todos os fundamentos utilizados pelo acórdão do Regional, qual seja, a comprovação de que o Autor estava obrigado a acompanhar o abastecimento da aeronave. Recurso não conhecido.

SOBREAVISO E FOLGAS. Não resta configurados os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pois paradigma cotejado esbarra na Súmula 337 do TST, visto que não indica a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado ou a cópia autenticada da certidão do acórdão paradigma. E, quanto à violação legal, o Apelo esbarra na Súmula 221, item I, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL 100%. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-775.370/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : IVAN CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado, relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-780.017/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IRÍS FURIÓ AGÍO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE ESTADUAL DO POLO CURITIBA - ADEJA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Estado do Paraná. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO PARANÁ

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE - Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-801.961/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VERA MARIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

Não deve ser provido o agravo de instrumento, cujas razões não se direcionam a infirmar o r. despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. A matéria foi decidida em consonância com a Súmula nº 239 do C. TST, não podendo ser conhecido o Recurso de Revista, ante a ausência de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como em razão do óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido, e Recurso de Revista não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2004-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVAN ROMANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE PAULA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o tribunal regional lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelas partes, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange à multa do artigo 477 da CLT.

Agravo de instr u mento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2004-999-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAILSON SOUSA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. A Súmula nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência pacificada, desfeito alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/1991-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV/RS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPOSICIONAMENTO. Como bem salientado pelo Julgador de origem, o reclamado não contestou os pedidos formulados na petição inicial, pois a defesa trata de matéria completamente diversa daquela discutida na exordial. Assim, afigura-se acertado o recorrido ao afirmar, nas contra-razões, que o recurso é inovatório. Todavia, mesmo que assim não fosse, convém salientar que está correta a sentença ao condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas. NULIDADE POR NE-

GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüi o recorrente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Analisa-se o apelo ao lume, apenas do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 458 do CPC, pois os demais dispositivos estão expatriados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. Não se visualiza a mais mínima ofensa aos citados dispositivos. O acórdão profligado enfrentou as questões essenciais inseridas nas razões de recurso, e adotou tese explícita a respeito, portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro e sem omissões. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, ao invés de contrariar, na realidade está em consonância com as Súmulas 294 e 308 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-60/2003-381-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ERNANDE SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARTELO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM O TÍTULO EXECUTIVO OU ACORDO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA DE Nº 368, I, DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 368, I, do TST, que estabelece que a "competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição", impõe-se a ratificação do v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/1999-022-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

O acórdão regional, considerando a existência de duas normas legais regulando a matéria - Lei nº 8.177/91 e Medida Provisória nº 2.180-35/2001 -, resolveu pela aplicação da primeira. Incide, portanto, o óbice constante da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, pois a controvérsia insere-se na regra geral de que não ocorre violação direta ao art. 5º, I e II, da Constituição da República, quando a decisão envolve interpretação de normas infraconstitucionais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO OU IMUNIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/2001 - IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - ARTIGO 195, § 7º, C/C 146, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREGUNTO

O Eg. Tribunal Regional não analisou a questão da exigibilidade de lei complementar, na forma do art. 146, II, da Constituição da República, para regulamentação da hipótese do art. 195, § 7º, da mesma Carta. É inviável o processamento do Recurso de Revista, no tópic, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - CÁLCULO - APLICAÇÃO DE MATRIZES PREVISTAS EM PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS - OFENSA À COISA JULGADA

Ao contrário do que alega a Reclamada, o acórdão regional consigna que o título exequendo não autorizou a desconsideração da matriz salarial de 1987. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-103/2003-381-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. MILENE GOULART VALADARES

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE ASSIS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA

EMBARGADO(A) : SADCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DIVORCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos declaratórios veiculam matéria absolutamente divorciada do conteúdo da decisão embargada. Em tal cenário, inexistente o vício apontado. Embargos Declaratórios, a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2003-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CATANOZE

ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO DE ABREU

AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQÜÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da transação. Necessário esclarecer, ainda, que a obrigação tributária contemplativa do direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária surge com a decisão judicial homologatória do acordo. Antes, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência do tributo. Se não há ainda o direito do INSS de receber tal contribuição, já que ainda não surgida a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia, por conseguinte, impróprio impingir-lhe a pecha da fraude. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação à literalidade dos dispositivos legais e/ou constitucionais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência da Súmula 221/TST. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja pela inespecificidade (Súmula 296/TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST). Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-114/1999-085-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : RÔMULO CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, contado da data de publicação do despacho denegatório, na ausência de traslado da certidão de intimação pessoal da autarquia recorrente. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-136/2001-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

AGRAVADO(S) : GUENTHER HERINGER FILHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DENISE KROHLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o Município não cumpriu o acordo firmado quanto à individualização dos depósitos do FGTS, impossibilitando o saque pelo autor. Assim, não há que se falar em violação direta aos dispositivos constitucionais indicados considerando que a análise da matéria encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. A alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal não pode prevalecer, vez que o acórdão encontra-se fundamentado, restando explicitadas as razões de decidir. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-150/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALCINÉIA FARIAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/1991-009-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ

ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DIAS SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento que, depois de apresentar fundamento impertinente à impugnação do despacho denegatório, passa a repetir integralmente as razões do recurso de revista, sem contrariar propriamente a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-214/2004-036-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ADÃO MARTINES

ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação do INSS do despacho agravado, peça imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade do agravo, uma vez observada a publicação no DJU. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-217/2001-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CARLA FALCÃO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. Incidência da Súmula nº 368/TST.

DA PRESCRIÇÃO - Não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, já que o quadro traçado pelo Regional assevera a aplicação de norma infraconstitucional e, portanto, não há como se configurar violação direta e literal da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2004-036-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MÁRIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto bem após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-283/2004-036-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CECILIO FREITAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto bem após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-294/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : RICARDO MELO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não ocorreu a alegada omissão. Os embargos não se amoldam, portanto, ao figurino legal, já que o julgado embargado entregou a prestação jurisdicional de modo inteiro. Embargos conhecidos, mas não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-381/1999-028-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA

ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO PRECLUSÃO. O prazo para impugnação dos cálculos de liquidação refere-se à matéria que se restringe à legislação infraconstitucional (art. 879, §2º, da CLT), não se verificando a alegada ofensa ao princípio da legalidade, obstáculo ao devido processo legal ou inobservância do contraditório e ampla defesa, até porque foi concedida oportunidade para manifestação do Município no momento processual adequado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/1997-085-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

AGRAVADO(S) : WILTON GERALDO ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADESÃO DA EMPRESA AO 'REFIS'. Controvérsia relacionada à extinção da execução de contribuições previdenciárias pela adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de natureza infraconstitucional, reclama exame de normas ordinárias que regulamentam o Programa, a extinção do processo de execução e a extinção indireta das obrigações pela novação. Assim, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2001-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : CLEONIR ROBERTO VIEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VANESSA BECK KIDRICKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Controvérsia relacionada à base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista, de cunho infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2004-086-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EVANIL DE PAULO
ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS
AGRAVADO(S) : BOURBON INDÚSTRIA DE PALETÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAÍS LENTZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não se admite recurso de revista interposto fora do prazo legal, contado da data de publicação do despacho denegatório, na ausência de traslado da certidão de intimação pessoal da autarquia recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/1997-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA AMORIM SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR RENÚNCIA AO CRÉDITO. ADESÃO DA EMPRESA AO 'REFIS'. Não se admite recurso de revista fundado em violação de dispositivo constitucional cuja matéria não foi propriamente prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Ademais, controvérsia relacionada à extinção da execução de contribuições previdenciárias pela adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de natureza infraconstitucional, reclama exame de normas ordinárias que regulamentam o Programa, a extinção do processo de execução e a extinção indireta das obrigações pela novação. Assim, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2000-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : REJANE MARIA CÂMARA
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 52/60 (destes autos), inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-420/2002-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELO ABRÃO DERNEKA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA REPRESENTAÇÃO DO INSS - ADVOGADO CREDENCIADO - LEI Nº 6.539/78. O acórdão recorrido sublinhou: "Não se pode confundir a contratação excepcional de profissionais autônomos na forma expressamente prevista e admitida em lei com contratação ilegal praticada pela Procuradoria do INSS, baseando-se unicamente, repita-se, em regras expressamente revogadas pela própria Autarquia recorrente. Há ofensa literal do princípio da legalidade dos atos administrativos. O mencionado ato administrativo praticado pelo INSS é totalmente nulo. Portanto, nenhum efeito surtiu a contratação de advogado autônomo". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-424/1996-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA OLGA GODOI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a metodologia de cálculos dos reajustes deferidos ao reclamante e sua respectiva compensação é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/1993-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA MORAES PAVANI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RODRIGO PASSOS SOBREIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COISA JULGADA. Não logra destrancamento recurso de revista quando não comprovada qualquer violação à norma constitucional. Estando o feito na fase de execução, incide art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. À agravante não foi negado o devido processo legal e a decisão regional assentou, expressamente, que constou do título executivo a autorização dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Assim, a decisão recorrida não violou os incisos XXXVI e LV do art. 5º da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2004-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : FÁTIMA TERESINHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MALOMAR GREGÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A definição do âmbito de incidência da contribuição previdenciária possui natureza estritamente ordinária, infraconstitucional. É a lei previdenciária e não a Constituição que define as parcelas componentes do chamado salário de contribuição, sobre as quais incide a dedução previdenciária. Logo, eventual violação dirige-se propriamente à essa legislação e não aos dispositivos constitucionais invocados no recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2002-070-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS WAYEGO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : COFECAL COMÉRCIO DE FERROS CATANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO DE GODÓI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Decidindo o eg. Regional pela não incidência da contribuição previdenciária, na medida em que o acordo judicial restringiu-se a parcelas indenizatórias, a revista não se credencia ao processamento, haja vista a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2000-100-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Controvérsia relacionada à base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito trabalhista, de cunho infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2001-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL PRESIDENTE VARGAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS TRAJANO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que referido dispositivo constitucional atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, sendo certo que não se discute no presente caso vínculo empregatício com ente da Administração Pública, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária. Quanto à violação ao art. 109, I, da CF, a matéria nele contida não foi objeto de prequestionamento, não se admitindo a veiculação da revista.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A matéria relacionada com a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, constata-se no inciso IV da Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 96/2000, o que também impossibilita a veiculação do apelo por divergência jurisprudencial, de acordo com a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-607/2000-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADO(S) : VICTOR DO SACRAMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O julgado recorrido repeliu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho ao lume dos seguintes fundamentos: "...o fato de a redução do valor da complementação da aposentadoria ter ocorrido em virtude de descontos da contribuição previdenciária não pode afastar a competência da Justiça do Trabalho. Isso porque, tivesse a autarquia reclamada simplesmente reduzido a complementação da aposentadoria de seus empregados, ainda que por força de lei, seria esta Justiça competente para apreciar e julgar o feito. No caso, conforme já mencionado acima, o núcleo da causa é a redução nos proventos da aposentadoria na parte que cabe ao empregador, dessa forma, a presente lide deve ser apreciada com base na alteração do pactuado." TUTELA ANTECIPADA. Bem analisada no despacho denegatório o tema da Tutela Antecipada, eis que na verdade, não prequestionados os artigos 729 e 899 da CLT, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2000-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/1998-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADENIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados da segunda agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES

AGRAVADO(S) : GERUZA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. COMARCA DO INTERIOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 admita que, nas comarcas do interior, as entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social sejam representadas judicialmente por advogados particulares, consignou o eg. Regional a não-observância dos requisitos previstos em norma interna regulamentadora. 2. Por outro lado, verificar o preenchimento de tais requisitos exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta eg. Corte (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2003-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA VESPASIANO

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE MATOS

AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acordo firmado baseou-se no fundamento de que as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas indenizatórias, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Diminando o acórdão recorrido da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, não se vislumbra malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República apontados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-951/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PEDRO SOUSA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Compulsando os autos, não se localiza a procuração do agravado, peça obrigatória para formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/2002-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

ADVOGADO : DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOYCE ELIZA SILVA BERNARDINO

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FRAUDE - SÚMULA No 126 DO TST
O Tribunal Regional, analisando o teor do acordo em comparação com o pretendido na exordial, concluiu não haver indício de fraude. Entendendo diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/2000-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : OLIVEIRA SILVA TÁXI AÉREO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZELIA DANTAS D'ARCE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : SIDNEY SANTOS KELLER

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO VALIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. FRAUDE. Não há que se falar em violação aos dispositivos invocados, arts. 22, 28, I e § 9º e 43 da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN, 195, incisos I, II e § 5º, da CF, eis que o Regional não se referiu a eles ou mesmo à matéria neles contida. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte, considerando que o agravante não interpôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do regional sob o enfoque pretendido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não viabiliza a revista o dissenso jurisprudencial baseado em julgados inespecíficos, incidindo a Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.049/1995-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ADILSON NORBERTO ARIA VIEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.063/1999-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATEA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O agravante não aponta especificadamente a omissão em que teria incorrido o acórdão regional para o seu enquadramento na hipótese prevista no art. 93, IX da Constituição Federal. Ademais, a matéria foi apreciada, entendendo o regional pela existência de preclusão.

2 - NULIDADE DA PENHORA/ERRO NOS CÁLCULOS. Não houve o necessário questionamento aos arts. 5º, II, XXXV e LV e 24, IX da Constituição Federal, a teor da Súmula 297 desta Corte, e impertinência da matéria quanto ao último dispositivo constitucional mencionado. Ademais, como se verifica da matéria controvertida, a discussão restringe-se ao campo da legislação infraconstitucional, verificando-se, se fosse o caso, apenas ofensa indireta aos dispositivos constitucionais invocados, o que não viabiliza a revista, a teor do art. 896, § 2º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2000-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI

AGRAVADO(S) : NEUSA BIAVATTI GUARESCHI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA . EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a questão em debate está adstrita a interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, defeso o processamento da revista (incidência do art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/1991-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVALDO RAIMUNDO DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada pelo agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) : ELEIR HERCÍLIO ROCHA

ADVOGADO : DR. ANDERSON MARTINS CASSAFUZ

AGRAVADO(S) : K.A.C. AR CONDICIONADO CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ACORDO JUDICIAL - PARCELA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional fixou a natureza indenizatória da parcela acordada, não restando evidenciada fraude com intuito de evi a incidência da contribuição social.

Inexistindo base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, não há falar em execução das contribuições previdenciárias

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NIUZA LOPES MALTA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

ADVOGADO : DR. EVA HENRIQUES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sem embargo da inexistência de questionamento quanto às teses de contrariedade a Súmula 26/TST (inclusive já extinta desde 21/11/2003), e ofensa ao artigo 468 da CLT, as regras genéricas que estabelecem critérios de complementação de aposentadoria na empresa têm natureza técnica e, portanto, não aderem ao contrato de trabalho. Assim, somente teriam direito adquirido ao referido benefício os empregados que já houvessem implementado as condições por ela estabelecidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : POLION CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O recurso não se viabiliza por dissenso, uma vez que a jurisprudência colacionada encontra-se superada pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória desta Corte (ex-OJ nº 250). Inviável, pois, o apelo, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2002-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ADÉLIO RAMOS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. IVAN MOREIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A controvérsia em torno da obrigatoriedade ou não da submissão da demanda trabalhista à Comissão Prévia de Conciliação passa ao largo da literalidade do artigo 5º, LIV e LV da CF/88. Se violação existisse, seria somente reflexa, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2001-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : SAMUEL OSVALDO BRAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E CONTINÊNCIA. Litispendência não caracterizada, visto que os pedidos são diversos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.542/1993-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.

ADVOGADO : DR. EUDO JATOBÁ DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DAMIÃO CABRAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do segundo agravado), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PLÍNIO DE FREITAS VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VISOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2001-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA REGINA SANTOS JUNQUEIRA

AGRAVADO(S) : WILLIAM PEDROSA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA

AGRAVADO(S) : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XIII, E 133, DA CF, 7º, § 2º, E 32, DA LEI 8.906/94, 282, II E 295, II, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Somente se viabiliza o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista na execução quando se configura ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Na espécie, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados restou prequestionado, não havendo menção no acórdão do Regional à matéria neles versada. Incidência da Súmula 297 do TST. Ademais, como bem salientado no acórdão do Regional, o decisum transitou em julgado e, assim ocorrendo, não há mais o que discutir acerca da condenação que, inclusive, teve suporte na Lei 8.906/94. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2001-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM CESSA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO

A certidão de intimação do acórdão no agravo de petição é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme o art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.937/2000-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O v. acórdão regional consignou as razões do deferimento do adicional de periculosidade, razão pela qual se afasta a negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O adicional por tempo de serviço, por ter natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extras, conforme a Súmula nº 203/TST.

ACORDO COLETIVO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA

Não há negativa de vigência a acordo coletivo de trabalho quando o acórdão recorrido apenas interpretou a norma pactuada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ÔNUS DA PROVA

Constatada a identidade de funções pelo TRT, este entendimento somente pode ser modificado mediante análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Não prospera a alegação de violação ao art. 818 da CLT, pois a controvérsia foi resolvida pela valoração dos depoimentos prestados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONFINAMENTO DE TANQUE EM EDIFÍCIO

O pedido de equiparação entre "tanque enterrado" e "tanque confinado" encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Não houve pronunciamento do v. acórdão recorrido sobre a delimitação da área de risco, nem foi o Tribunal Regional incitado a pronunciá-la mediante Embargos de Declaração. Ausente o imprescindível prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O adicional por tempo de serviço integra o salário-base para fins de cálculo do adicional de periculosidade, por força da Súmula nº 203/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ABUSIVIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos trazidos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.969/2001-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NILZA LAVINA JACINTO - ME

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

AGRAVADO(S) : JAIR DA ROSA MARTINS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA



O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362/TST.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REQUISITOS
 O revolvimento de fatos e provas é vedado a esta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.979/1989-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEYDE DIAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIA. O acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, não se vislumbrando a mais mínima violação à literalidade dos dispositivos legais apontados. Os arestos carreados pelo recorrente não se prestam ao conhecimento da revista, ante a inespecificidade dos mesmos. Desta forma, tem-se que não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso principal com base na alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SARKIS PACHALIAN
ADVOGADA : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O objeto da reclamação trabalhista é o pagamento complementar da multa de 40%, reconhecimento devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001, decorrente da dispensa imotivada do reclamante. Trata-se, indubitavelmente, de matéria de natureza trabalhista, uma vez que está vinculada à relação de emprego havida entre as partes litigantes, não havendo qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia que se estabeleceu. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.

II - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.126/1999-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ANTONINHO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Controvérsia relacionada à incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor acordado judicialmente não importa ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.182/1990-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARY VILELA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão dos juros de mora está regulamentada pela legislação infraconstitucional, optando o regional pela aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 em detrimento do art. 1o-F, da Lei 9494/97, que foi acrescentado pela MP 2180/01, cujo conteúdo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do 10o Regional, em controle difuso de constitucionalidade. Como a matéria encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensa arts. 2o, 5o, II, 62 e 93, IX da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.529/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOÃO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA E ENCAMPADA PELO MINSITÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A ausência de cópia da petição de encaminhamento do recurso de revista não inviabiliza o exame do agravo de instrumento, principalmente quando, na primeira folha do recurso, consta a identificação do processo e das partes e, na última, a assinatura do procurador constituído. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO TRABALHISTA. Conforme noticiado pelo eg. TRT, não houve reconhecimento de relação de emprego neste processo, circunstância que não foi impugnada no recurso de revista. Daí esvaziar-se o fundamento com o que o recorrente sustenta violação ao dispositivo constitucional (art. 114, § 3º, da Constituição). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.547/2002-242-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COOPERS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRISOLA
AGRAVADO(S) : VITOR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DA COSTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMARCA DO INTERIOR. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126 do TST." (Ministra Maria Cristina Peduzzi, in RR - 1617/2001-432-02-00, publicado no DJU de 26/8/2005). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.369/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : IVANEI CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. Controvérsia relacionada à habilitação do crédito previdenciário junto ao juízo falimentar e à preferência dele em relação ao trabalhista, de natureza infraconstitucional, reclama exame de normas ordinárias que regulamentam a vis atrativa do juízo falimentar e a preferência dos créditos contra a massa. Assim, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.446/1999-030-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELIANE LUIZA BERWIG
ADVOGADO : DR. ROBERTO IVO NEUMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apontando o artigo 5º, II da Constituição Federal como violado, sequer prequestionado, a revista não se viabiliza na execução, porquanto referido dispositivo constitucional apenas pode ser afrontado de forma indireta por colisão com dispositivo da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.108/2001-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : CLARINICE APARECIDA PARIS VACCARI
ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
AGRAVADO(S) : ZANELLA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. ARTIGO 852-a, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. O parágrafo único do artigo 896 da CLT restringe-se às hipóteses em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. No caso vertente o INSS tem legitimidade apenas para apresentar recurso no tocante à contribuição previdenciária decorrente de acordo homologado, conforme autorizado pelo § 4º, do artigo 832 da CLT, o que não o coloca na condição de parte no processo.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. De acordo com § 6º, do art.896 da CLT nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST e violação direta e literal da CF/88, não se viabilizando o recurso por violação à legislação federal e divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.013/2002-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALFREDO BISPO CORREIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não impulsiona a revista a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando se constata que o acórdão se encontra fundamentado, concluindo o regional que a sentença se pronunciou sobre toda a matéria suscitada. Não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 5o, XXXV e LV, da CF, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1.

2.LIQUIDAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 50, II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante se extrai do Acórdão recorrido, não há que se falar em veiculação da revista por ofensa aos dispositivos indicados, considerando que o regional confirmou a decisão que determinou a correta apuração dos valores constantes do comando exequendo. Vale observar que não houve inserção de parcelas que não estavam previstas na sentença, afastando a hipótese de julgamento ultra ou extra petita, bem assim afronta à coisa julgada. Incólume, pois, o art. 5º, II, da CF. Também não há que se falar em ofensa ao art. 5o, LIV e LV da CF, considerando que a correta liquidação da sentença não representa prejuízo para parte, sendo certo que a forma de liquidação e a impugnação aos cálculos inserem-se no contexto interpretativo da legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em veiculação da revista por óbice do art. 896, § 2o, da CLT. Cabe a aplicação analógica da OJ 97 da SBDI-2, como óbice à veiculação da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.386/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GUARNIERO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CABRAL CATITA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - INAMP - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A alegação de que os Agravantes teriam vínculo empregatício com o extinto INAMP foi afastada pelo acórdão regional, ao fundamento de que inexistia subordinação jurídica. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.254/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CÉSAR MODESTO DE VAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. IARA BRAGA TOLENTINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO. A decisão refutada está em consonância com a Súmula 331, II, desta Corte. A decisão, ainda, parte de razoável interpretação do artigo 37, II, da Carta Constitucional, ataindo a incidência da Súmula 221 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.293/2002-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MICHAEL JEFFERSON MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.240/1996-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : DALILA TRIERWEILER E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE/ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. Havendo o eg. TRT afirmado a inexistência de comprovação da alegada imunidade/isenção tributária, somente com revolvimento das provas produzidas seria possível reformar o acórdão (Súmula de nº 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. RESPEITO À COISA JULGADA. Não havendo a sentença exequenda especificado a composição da base de cálculo das horas extras, deve ela seguir o disposto na Súmula de nº 264/TST, sem que isso importe afronta à coisa julgada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.038/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KATI MARISI CORREA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LÚIS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional pronunciou-se expressamente sobre os dispositivos indicados pela Autora, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA AOS SERVIDORES DO ESTADO - APLICABILIDADE AOS SERVIDORES TRANSPOSTOS PARA A FEPAM - INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

O acórdão regional fundamenta-se na interpretação das leis estaduais que regulam o pagamento da gratificação pleiteada e a forma de transposição dos servidores do Estado para a Fundação. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, e interpretação da legislação estadual, o que somente seria possível ante a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.133/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE VASCONCELOS MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Restando constatado que o acórdão regional não foi omissivo quanto às questões suscitadas nos Embargos de Declaração, afasta-se a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - POSSIBILIDADE

1. A Constituição da República de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público.

2. Assim, evidenciada a contratação irregular mediante empresa interposta, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, devido é o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.235/2002-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS LESSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : HEITOR SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.643/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravos conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : AIRR-98.515/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : IRAY PAIM VARELLA
ADVOGADO : DR. DÉCIO DANILO DAGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS - AÇÃO DECLARATORIA. No pedido de anotação na CTPS do Reclamante e, conseqüentemente, da existência do contrato de trabalho, a pretensão é apenas declaratória, porquanto visa à mera declaração sobre a existência da relação de emprego, com a respectiva anotação na Carteira como prova perante a Previdência Social. O parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT dispõe que não se aplica o prazo prescricional às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência social. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.591/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIDO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Esta Corte firmou o entendimento, através da OJ nº 225 da SDI-1, de que após a concessão, a segunda cessante, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. No tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas será exclusivamente da antecessora. Como a decisão recorrida está em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial do TST, o recurso de revista não se viabiliza a teor do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

2.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não havendo qualquer menção no acórdão vergastado sobre a interrupção das atividades da empresa, impossível veicular o recurso em face do óbice erigido na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-120.046/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JACIRA TEREZINHA VIDOR
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. Emergindo dos termos do v. acórdão regional que a agravada continuou a ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que a Lei Municipal nº 260/86 não foi revogada pela legislação superveniente, tais premissas são imutáveis no atual estágio processual. Por outro lado, considerando que a alegação de violação dos artigos 5, II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal parte de premissa fática expressamente afastada na esfera regional, qual seja, a revogação da norma instituidora da parcela objeto da controvérsia, impossível vislumbrar qualquer mácula às suas disposições. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.707/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171 DA SBDI-1

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial no 171 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, para fins de concessão de adicional de insalubridade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-813.252/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE VISEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIBURCIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE TINTAS PRIVILÉGIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, sua representação por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2003-601-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECORRIDO(S) : CARMEN MARIA GOI MURARO
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALBERTO PROTTI
RECORRIDO(S) : OLMIRO DO NASCIMENTO BRAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-112/2003-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. ÊMERSON RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declará-lo existente serão exigíveis as parcelas rescisórias, tendo início o prazo para quitação.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113/2003-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CELSO DO PRADO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DEL REI ALMENDRO
RECORRIDO(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem confirmado a natureza indenizatória das parcelas constantes do acordo celebrado em juízo, reconhecendo sua validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-148/2003-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : DR. EULINA FERREIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas, consignou que a Comarca de Osasco não se subsume à previsão do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-206/2001-065-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA NETA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RECORRIDO(S) : CARLONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem reconhecido a natureza indenizatória das parcelas ajustadas e discriminadas, validando o acordo celebrado pelos Recorridos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-331/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAROLINO VAZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CPV - CENTRAL PAULISTA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIONÍZIO HARUO KAMOGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A nulidade argüida não prospera em razão da ausência de prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT. O conteúdo eminentemente jurídico da declaração pretendida - aplicabilidade do artigo 13 do CPC - atrai a aplicação do item III da Súmula nº 297 desta Eg. Corte.

ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-356/2002-271-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZIROK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

1. É irregular a representação de Autarquia por advogado autônomo, em face do disposto no Parecer da AGU/MF nº 06/98, que vincula todos os órgãos da Administração Federal (art. 40 da Lei Complementar nº 73/93).

2. Não se divisa também a alegada violação ao art. 13 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria sequer foi prequestionada na instância a quo, de modo que incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482/2002-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, para que a representação judicial do INSS seja realizada por advogados autônomos é preciso que a localização topográfica da comarca seja diversa da Capital e não exista no quadro de pessoal da Autarquia, procurador designado para a localidade.

Verificar o preenchimento dos requisitos legais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte. Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ELIZIEL BATISTA ALVES

ADVOGADA : DRA. BIANCA DE ANTONI LOVISON BUDDA

RECORRIDO(S) : COMERCIAL ALTO DO FAROL LTDA.

ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

1. É irregular a representação de autarquia por advogado autônomo, em face do disposto no Parecer da AGU/MF nº 06/98, que vincula todos os órgãos da Administração Federal (art. 40 da Lei Complementar nº 73/93).

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente in-corporo à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2003-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : EXPEDITA BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-648/2000-003-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

RECORRIDO(S) : ROXÉLIA ANSELMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AFRO LOURENÇO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - SÚMULA 363/TST - A "contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-708/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

RECORRIDO(S) : SELMO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUCIENE AUGUSTO ROCHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-856/2001-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : FÁBIO LEANDRO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARCENARIA E DECORAÇÕES ONDINA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JABUR MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, sua representação por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-878/2002-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. JEFERSON BOROWSKY

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples e depósitos do FGTS; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros" por violação ao artigo 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-902/2000-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : NELSON MENGUE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por divergência jurisprudência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação concernente ao abono salarial pago sob a forma de "participação nos lucros e resultado da empresa", ficando prejudicado o exame do recurso de Revista interposto pela fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. ABONO SALARIAL PAGO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. O benefício instituído por acordo coletivo deve ser interpretado restritivamente, observando-se os exatos limites nele contidos, haja vista o disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, pois deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferi-lo aos aposentados. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: RR-901/2000-004-04-00.3, publicado no DJ-2/10/2005, relator Ministro João Batista Brito Pereira. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. ABONO SALARIAL PAGO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Exame prejudicado, tendo em vista o provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo Banrisul.

PROCESSO : RR-1.034/2002-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. JEFERSON BOROWSKY

RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS MATTOS

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo de compensação de jornada individual tácito"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros" por violação ao artigo 1º, "f", da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INDIVIDUAL TÁCITO - SÚMULA 85, I, DO TST

A discussão acerca da validade ou não do acordo individual tácito para a compensação de jornada está superada nesta Corte, nos termos à Súmula 85, item I.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.034/2003-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.377/2001-383-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ADONEI DA SILVA ROXO

ADVOGADO : DR. EDISON APARECIDO BRANDÃO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO KAWAMURA AUTO PEÇAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.406/2001-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDO(S) : LADISLAU CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MATADOURO E FRIGORÍFICO ACREÚNA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MASSA FALIDA - HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. A execução dos créditos decorrentes das sentenças proferidas por esta Justiça Especializada em desfavor de massa falida deverá ocorrer perante o Juízo Universal da Falência, sabidamente competente para o pagamento de credores na espécie. A competência do Juízo Laboral cinge-se à fixação do respectivo quantum. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.524/2001-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SANDRA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRMA HOMERDING FERNANDES
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 383 do TST).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INSS - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.566/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMILSON APARECIDO BESCAINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : EUCLIDES GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, segundo a qual: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (DJ 22.11.05). "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei

Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.". Ausência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Não cabimento com base em violação de norma infraconstitucional ou em divergência jurisprudencial, porque o processo encontra-se sujeito ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caso concreto em que se verifica a ausência de elementos para o enquadramento do Recurso de Revista, porque a Reclamada não arguiu contrariedade a Constituição da República, nem a súmula de jurisprudência uniforme do TST, únicos elementos capazes de viabilizá-lo, porque sujeito o processo ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Imprestabilidade, pois, da transcrição de acórdãos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.635/2001-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES CUSTÓDIO DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA PEREIRA DE TOLEDO CANCISSU
RECORRIDO(S) : APEPECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.710/2004-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FILOMENO DE ABREU FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborou sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.738/1998-001-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : COLISEU - COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO IMPEDIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não se há falar em nulidade por não demonstrado o prejuízo da parte recorrente, já que, no caso dos autos, a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração do Município foi dada por unanimidade, numa composição de seis membros. Portanto, mesmo com o afastamento da magistrada impedida de atuar no julgamento, haveria uma maioria de votos e a decisão não sofreria alteração. Inteligência do art. 794 da CLT. Violações legais não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.886/2004-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NOGUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborou sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.991/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ARAÚJO SENA
ADVOGADO : DR. LUCIENE AUGUSTO ROCHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : SPOCORA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa da da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para a localidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.000/2002-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO
RECORRIDO(S) : NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O acórdão recorrido expressamente consignou que "não se caracteriza na hipótese a especial circunstância prevista na lei 6539/78" (fls. 70/71).

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

O acórdão regional decidiu conforme à Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.146/1988-007-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência de juros de mora entre a data do pagamento do principal e a nova expedição do precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. I - CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. A decisão que determina a incidência de juros de mora incorre em possível ofensa ao art. 100, § 1º, da CF, impondo-se o provimento do agravo para julgamento do recurso de revista. Agravo provido.

II. RECURSO DE REVISTA. Consoante se extrai dos fundamentos do incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no cancelamento da Súmula 193 desta Corte, garantiu-se a atualização do débito até a sua efetiva quitação, nada se referindo a juros de mora. Quanto a este aspecto, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado a determinar nova incidência de juros de mora somente no caso de extrapolação do prazo para pagamento de que trata o art. 100, § 1º, da CF/88. Precedentes: RR - 10355/2002-906-06-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, pub. no DJ de 17/06/05; ROAG - 2037/1989-006-09-44, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, pub. no DJ em 10/07/05. No caso o Regional registrou que o débito principal foi regularmente quitado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.151/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOULART
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO HARAS MANSANI
ADVOGADA : DRA. LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

A indicação do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93 não dá suporte ao apelo.

A alegada violação ao art. 1º da Lei nº 6.539/78 carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.575/2000-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MAURO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Eg. Tribunal a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado expressamente, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (incorporada à Súmula nº 383).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
 É inadmissível o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.751/2001-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES
RECORRIDO(S) : MIGUEL VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal visou a combater a equação econômica que justificava o desrespeito às normas de segurança e saúde que protegem o intervalo intrajornada. Nesse contexto, estabeleceu o direito ao tempo ficto extraordinário - ou horas extras fictas - devido ao trabalhador quando fosse descumprido o intervalo intrajornada fixado em lei ou acertado em negociação entre as partes.

3 - Nesse momento, o legislador equiparou o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção das horas extraordinárias, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica.

4 - As horas extraordinárias possuem natureza salarial. Da mesma forma, portanto, caracterizam-se as horas extras fictas, incorporando-se à remuneração do empregado e repercutindo nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.898/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SIMON NAUER
RECORRIDO(S) : JORGE DUAIK GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 permite - nas comarcas do interior - a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social por advogados autônomos. Contudo, não é suficiente que a localização topográfica da comarca seja diversa daquela da capital, porquanto a lei exige o preenchimento de outro requisito, qual seja, a inexistência, no quadro de pessoal da Autarquia, de procurador designado para essa localidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.845/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MARLY POSTIGO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. O agravo de petição foi interposto na vigência do art. 87 do ADCT, sem que a ressalva quanto ao teor do § 3º do art. 100 da Constituição da República e do art. 78 do ADCT alcançasse validade, quanto ao reclamado, porquanto ainda não publicada a Lei Municipal reguladora do valor a ser considerado como de pequeno valor, motivo pelo qual o seu teor resta ileso. A lei nova não tem efeito retroativo, e há de se reportar a situação jurídica convalidada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.093/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ELIANA MAGNAN BARBOSA
EMBARGADO(A) : ZÉLIO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
EMBARGADO(A) : DELMAR SILVA BRASILENO DELAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. Da leitura do acórdão ora embargado, verifica-se que o reclamado pretende o reexame da matéria, não se enquadrando a sua irrisignação em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, II, do CPC OU 897-A da CLT. Esta 3ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, afastou todos os argumentos expendidos no recurso de revista, deixando fundamentadas de forma clara e precisa as razões do seu convencimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-10.208/2003-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO GILSON GONZAGA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANA PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem confirmado a natureza indenizatória das parcelas constantes do acordo celebrado em juízo, reconhecendo sua validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.120/2003-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NÚBIA CASCAIS DE LIRA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA JOSIELE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem confirmado a natureza indenizatória das parcelas constantes do acordo celebrado em juízo, reconhecendo sua validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.261/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GURNIAK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da simples leitura do acórdão, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia consignando de forma clara as razões de seu convencimento, tendo-se manifestado de forma expressa, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, sobre a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdiccional.

INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, sua representação por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

2. Não há falar também em violação ao art. 13 do CPC, porquanto o Tribunal Regional decidiu a controvérsia em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (atualmente incorpo à Súmula nº 383).

3. Quanto aos arrestos transcritos, são inespecíficos ou inservíveis.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-16.435/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO BODEGA FLOREAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROZANIA ELIZIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - ADVOGADO AUTÔNOMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR

É inadmissível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.

REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, porquanto a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22.933/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : SIDNEIA FERMINO GOMES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDITORA PRIMEIRA HORA PANTANAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. Da leitura do acórdão ora embargado, verifica-se que o reclamado pretende o reexame da matéria, não se enquadrando a sua irresignação em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, II, do CPC OU 897-A da CLT. Esta 3ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, afastou todos os argumentos expendidos no recurso de revista, deixando fundamentadas de forma clara e precisa as razões do seu convencimento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-28.979/2002-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAVIS ENES MAIA
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE
RECORRIDO(S) : PC MICRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO AMAZONAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E REMUNERATÓRIA DISCRIMINADAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Havendo discriminação das parcelas de natureza indenizatória e remuneratória, além da expressa previsão do valor a ser recolhido a título de contribuição previdenciária, não há falar em violação aos artigos 114 da Constituição da República e 43 da Lei nº 8.212/91.

2. Analisar a controvérsia acerca da correta discriminação das parcelas acordadas exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.219/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : ÂNGELO MÁXIMO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA BEATRIZ LUTAIF
RECORRIDO(S) : MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - RECORRIBILIDADE

Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS, contra decisão homologatória de acordo, que contenha parcela indenizatória, no que pertine às contribuições previdenciárias que lhe forem devidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.901/2003-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : OLAVO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional quanto ao tema: prescrição - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, por violação da alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo, assim, a sentença. Prejudicados os temas: honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais. Prejudicado o Recurso de Revista a Unicon - União de Construtoras Ltda.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Trata-se de matéria referente a diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Cuida-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, razão pelo que esta Justiça Especializada é competente para julgar a matéria. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - No presente caso, cogita-se afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. É inclusive o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, que pacificou a matéria no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Proposta a reclamação apenas em 26/11/2006, o direito de ação do Reclamante está irremediavelmente prescrito. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Prejudicados.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Prejudicados.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. Prejudicado.

PROCESSO : RR-64.306/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : RENAN DE BARROS ALVES
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS

O art. 201, § 9º, da Constituição da República, que cuida da chamada "contagem recíproca do tempo de serviço", não guarda pertinência direta à controvérsia em discussão, razão pela qual nem foi objeto de debate no acórdão regional.

De qualquer sorte, o acórdão regional assenta-se em fundamento inatcado no Recurso de Revista, qual seja, o de que a questão não pode mais ser objeto de debate, porquanto transitada em julgado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.451/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA MONTEIRO DUARTE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. A advogada que subscreve o Recurso de Revista do Município de Coari recebeu procuração outorgada pelo presidente da Câmara Municipal, e, não, pelo prefeito da municipalidade.

2. A referida procuração apenas outorga poderes para representar a Câmara Municipal de Coari, como órgão detentor de personalidade judiciária, na estrita defesa de seus interesses institucionais, sendo inócua para o fim de constituir patrono do próprio Município, enquanto pessoa jurídica de direito público interno. A autoridade apta a representar o Município de Coari é o seu Prefeito ou o procurador por ele constituído, nos termos do artigo 12, inciso II, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 1. O Supremo Tribunal Federal entende que, "se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa" (Tribunal Pleno, CC 7134/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/08/2003).

2. A discussão gira em torno do regime jurídico adotado na contratação do Reclamante, o que atrai a competência desta Justiça especializada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.550/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FORMOSA
ADVOGADO : DR. WALTER RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-108.963/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA

ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA

RECORRIDO(S) : NOEMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista do Município, argüida de ofício, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA DE OFÍCIO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. CABIMENTO. De acordo com a OJ nº 334 da SBDI-1, é incabível Recurso de Revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.951/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MARIA DE ARAÚJO DA SILVA(ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de considerar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação dos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT, combinados, e dele conhecer no tema "Competência da Justiça do Trabalho - Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", por violação ao art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário em relação à pretensão referente ao período posterior à publicação da Lei Estadual nº 10.219/92, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no apelo; II - quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, julgar prejudicado o seu exame. I

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não examinada com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Esta Justiça especializada é competente para conhecer e julgar controvérsia envolvendo a Reclamada, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

A APPA é entidade de direito público que explora atividade econômica, equiparando-se às empresas públicas. A Constituição da República determina que, nesses casos, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (artigo 173, § 1º, II).

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único, estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219/92, não se aplica à Reclamada. O Autor tem sua relação de emprego regida pela CLT, mesmo tendo a contratação ocorrido após a edição da lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EXAME PREJUDICADO

O exame do recurso resta prejudicado em razão da determinação do retorno dos autos ao Tribunal a quo. Precedente da SBDI-1: E-RR-7.905/2002-900-03-00.8.

PROCESSO : RR-660.771/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO BELFORT RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE - JORNADA DE TRABALHO

1. A teor da Súmula nº 363 desta Corte, o servidor contratado, sem concurso público, após a Constituição de 1988, tem "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo".

2. Uma vez que o Tribunal de origem não declina se a contraprestação pactuada, para o módulo horário, era igual, superior ou inferior ao salário mínimo, esta Corte carece de substrato fático essencial para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.691/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

RECORRIDO(S) : ADEMAR EPIFÂNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento, para anular parcialmente o acórdão regional de fls. 72/75, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 59/61 e 62/64, mantendo-o apenas no tocante à inclusão do Município do Rio de Janeiro como assistente da Reclamada, e anular integralmente o acórdão de fls. 92/93, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 76/80 e 83/84, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões apontadas. Julgar prejudicado o Recurso dos segundos Recorrentes quanto às demais alegações.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pelos Recorrentes, não apreciou questões importantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

DEMAIS ALEGAÇÕES DO RECURSO DE REVISTA DOS SEGUNDOS RECORRENTES

Em razão do acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, resta prejudicado o exame das demais alegações do Recurso de Revista dos segundos Recorrentes.

Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-667.890/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado de São Paulo S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que indeferira as diferenças salariais relativas às verbas próprias dos bancários e determinar a responsabilidade subsidiária do BANESPA na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

TERCEIRIZAÇÃO - EFEITOS - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - VERBAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93 - SÚMULA Nº 331, ITENS II E IV, DO TST

O tomador de serviços é integrante da Administração Pública Indireta e celebrou a contratação na égide da atual Constituição da República, por empresa interposta, e sem observar os preceitos do artigo 37, II, da Constituição da República. Desse modo, não há formação de vínculo empregatício, devendo ser excluídas da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária e os benefícios convencionais concedidos aos empregados do Banco. Remanesce, todavia, a responsabilidade subsidiária quanto aos direitos reconhecidos judicialmente, em face da orientação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado.

PROCESSO : RR-674.999/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOÃO ADILINO VICELLI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da COHAPAR, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 363 pela Resolução nº 97/2000, de 18/09/2000), e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, e dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA COHAPAR - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A teor da Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - PREJUDICADO

Prejudicado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Acórdão regional conforme à Súmula nº 381/TST.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE

O acórdão recorrido harmoniza-se à Súmula nº 368, I e II, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.810/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e dele conhecer no tópico "Competência da Justiça do Trabalho - legitimidade do Ministério Público do Trabalho - ação civil pública - fraude - cooperativas de trabalho", por violação ao artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide e a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso não comporta conhecimento neste tópico, porque não indicou como vulnerado qualquer dos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FRAUDE - COOPERATIVAS DE TRABALHO

1. A controvérsia em questão cinge-se à aparente fraude na contratação de trabalhadores rurais, com a consequente privação de direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pela Carta da República a todos os trabalhadores.

2. Os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho - obrigação de registrar os empregados e de não contratar trabalhadores para executar atividades fins por meio de interpostas pessoas - trazem à discussão a configuração do vínculo de emprego direto com a Reclamada, quando a contratação de mão-de-obra por meio de cooperativas ser revelar-se ilícita.

3. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento já pacificado no sentido de que sempre que se discute a existência de vínculo de emprego a competência é da Justiça do Trabalho.

4. A ação civil pública tentada visa à proteção da ordem jurídico-constitucional, que tem como fundamento a função social do trabalho - expressa no artigo 1º, IV, -, e à defesa dos direitos dos trabalhadores, sendo legítima a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : RR-805.239/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCONDES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RA-109.678/2003-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
INTERESSADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
INTERESSADO(A) : MAURO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do AIRR-1625/1997-024-01-40.0, em que é Agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e são Agravados BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), MAURO DE SOUZA MACHADO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ, PREVI - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESAPARECIDO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUTOS RESTAURADOS. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-52/2002-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AELSON VALENTIM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO ARTIGO 62, II, DA CLT. BANCÁRIO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado neste Tribunal, por meio da Súmula nº 286 do TST, segundo a qual: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT". A matéria relativa à aplicação do artigo 224, § 2º, ou da exceção do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal como colocada, adquiriu contornos fático-probatórios, não sendo possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2003-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : DENÍRIO RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-82/2000-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : HADEN PCL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que o Autor não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia de demonstrar a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, caracterizadores do vínculo de emprego. Para decidir-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/1996-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HARTMUT WOIDE
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : PROJESUL ENGENHARIA, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CHRISTINE HASSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/1996-006-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : LUIZA ELIZA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. ADVOGADO PARTICULAR.

Dispensa-se a juntada de procuração, nas hipóteses de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1/TST, tal dispensa, todavia, não abrange a necessidade de comprovação da qualidade de advogado particular, atuando no feito, como procurador credenciado do ente público.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-123/1996-006-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS SITARIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. ADVOGADO PARTICULAR.

Dispensa-se a juntada de procuração, nas hipóteses de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1/TST, tal dispensa, todavia, não abrange a necessidade de comprovação da qualidade de advogado particular, atuando no feito, como procurador credenciado do ente público.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/1998-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
AGRAVADO(S) : ZILDA CONCEIÇÃO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delineados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual a arguição de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. O acórdão regional, ao afastar a incidência do artigo 889-A, § 1º, da CLT, proclamando a impossibilidade de sua aplicação, quando não se tratar de parcelamento exclusivo de débito previdenciário decorrente de crédito trabalhista reconhecido judicialmente, imprimiu razoável exegese ao referido preceito legal (Súmula nº 221 do TST).

3. O artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal faz alusão à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, "decorrentes das sentenças que proferir", circunstância que não mais se evidencia, quando, segundo o entendimento esposado pelo Regional, restou implementada a novação da dívida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-132/2002-057-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RONARA MACHADO SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
ADVOGADO : DR. RIDALTON SIQUEIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acerto ou não na apreciação do julgado da prova coligida pela parte no curso do processo não caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2- RESCISÃO CONTRATUAL. Jurisprudência do STF, ainda que sumuladas, não atendem os pressupostos da letra "a", do artigo 896 da CLT para admissibilidade do recurso de revista. Proclamando o Regional, a dispensa do servidor operou-se dentro do período de estágio probatório, matéria insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, indene de ofensa literal aos preceitos do artigo 41 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ FÉLIX DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA POR INCABÍVEL SUA INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITAM A INSISTIR EM CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Se o despacho negou seguimento ao recurso de revista por incabível contra decisão monocrática, e a parte limita-se, no agravo de instrumento, a tecer argumentações pertinentes ao mérito da ação, sem sequer refutar os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-140/1996-006-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA

ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

AGRAVADO(S) : BENEDITA DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO. ADVOGADO PARTICULAR.

Dispensa-se a juntada de procuração, nas hipóteses de Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações públicas, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1/TST, tal dispensa, todavia, não abrange a necessidade de comprovação da qualidade de advogado particular, atuando no feito, como procurador credenciado do ente público.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-143/1997-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SMS DEMAG LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : AMW - EQUIPAMENTOS MECÂNICOS, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Nesse aspecto, o agravo encontra-se desfundamentado, uma vez que o agravante não cuidou de apontar nenhuma das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista para embasar o seu inconformismo, o que impede o seu exame.

Agravo conhecido e não provido.

2. TURNOS ININTERRUPTOS. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM CUMPRIMENTO A ACÓRDÃO DESTA CORTE. JULGADO NÃO MODIFICADO.

Ante o princípio da unirecorribilidade novo recurso da parte somente se justifica em relação a decisão proferida em sede de embargos declaratórios em cumprimento a acórdão desta Corte, em face da matéria versada nos declaratórios, quando ocorrer modificação do julgado ou persistir a negativa de prestação jurisdiccional.

Consoante se infere das decisões recorridas, não houve modificação do julgado, o que impede a interposição de novo recurso de revista.

Agravo conhecido e não provido

3. SÉTIMA E OITAVA HORAS.

A matéria não foi objeto da decisão proferida em sede de embargos declaratórios em cumprimento a acórdão desta Corte, o que impede o exame do agravo por se tratar de matéria sobrestada no primeiro recurso interposto.

Agravo conhecido e não provido.

4. INTERVALO.

Consoante se infere das decisões recorridas, não houve modificação do julgado, o que impede a interposição de novo recurso de revista.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-159/1999-063-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : WILLIAN HIDEMASSA ISHI

ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFICIÁRIOS. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, o qual se encontra fundado na valoração das provas dos autos, resta imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-162/2003-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANJINHO ADOLFO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-164/2002-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL EVARISTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-187/2003-036-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTHER COPPIETERS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE DEFICIENTES - AMDE

ADVOGADO : DR. CARLINHOS BATISTA TELES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2003-381-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA

AGRAVADO(S) : JOÃO SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE E REVOREDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Havendo a sentença condenatória reconhecida ao Reclamante o pagamento de salário retido e outras verbas sobre as quais determinou a incidência da contribuição previdenciária, não tem como esta justiça exigir o recolhimento de tais contribuições sobre outras verbas sequer pleiteadas na ação e sobre as quais, por óbvio, não houve condenação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/1996-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : TOSHIMI HOSOKAWA

ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-249/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO AMARILIA

ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-257/1999-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA

AGRAVADO(S) : MARIA LEDA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-277/2002-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-277/2004-036-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RODOLFO RICARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO RECURSAL. INSS. INTEMPESTIVIDADE. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da interposição do apelo, sob pena de intempestividade. Na hipótese em exame, o agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, resultando na intempestividade do recurso, que constitui óbice ao seu processamento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-278/2004-020-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI DE VASCONCELOS IRMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SOMATÓRIO. O Recurso de Revista encontra-se deserto, visto que não foi efetuado o depósito legal integralmente, exigido na data de sua interposição, sendo que a soma dos valores depositados, não alcança o montante total da condenação. Súmula nº 128 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO TORALES
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que deixando o agravante de apontar qualquer ofensa ao texto constitucional, resta obstado o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-302/2004-036-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : JACINTO VERA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que deixando o agravante de apontar qualquer ofensa ao texto constitucional, resta obstado o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-306/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NATANAEL BARROS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-306/2004-001-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : NATANAEL BARROS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-330/2001-019-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARÇAL TAVARES PEDROSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Proclamando o Regional que não foi afastada a validade das folhas individuais de presença, prevista em norma coletiva de trabalho, e sim desconstituídos, pela prova oral os horários de trabalhos assinalados, não se infere a negativa de prestação jurisdiccional, restando indene de violação literal os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e de ofensa direta ao inciso IX do artigo 93 da CF/88.

TESTEMUNHA. CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Quanto à suspeição de testemunha, a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte Trabalhista. Dispõe a Súmula nº 357 do TST que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Firmando o Regional a premissa fática na valoração da prova testemunhal de que não se colheu inverdades ou desencontro capaz de desqualificar o conjunto das declarações, as testemunhas não devem ser inseridas na exceção prevista pelo artigo 829 da CLT.

HORAS EXTRAS. Extrai-se, do v. acórdão recorrido, que não se questiona a validade das folhas individuais de presença para apuração da jornada, que foi reconhecida; apenas os registros nas consignados não espelhavam a verdadeira jornada de trabalho do agravado, razão pela qual foram consideradas imprestáveis como meio de prova, prevalecendo a prova testemunhal. As folhas individuais de presença, ainda que previstas em instrumento normativo, gozam de presunção de veracidade "juris tantum", a teor do item II da Súmula nº 368 do TST. Segundo a orientação jurisprudencial sedimentada no item III da Súmula nº 338 do TST "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Frise-se, ainda, que a matéria se insere também no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2003-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOCIANDRO VICHETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDREIRA BRITANORTE SANTIAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ SALAZAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : V.S.S. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vez que este não integra o salário-de-contribuição previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, não configurando retribuição ao serviço prestado, tampouco tempo do empregado à disposição do empregador, sendo evidente a sua natureza estritamente indenizatória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2001-056-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : AZANIAS BARBOSA LUCAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE PONTO. ACORDO COLETIVO. A veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula nº 338, item II, do TST. Dissenso jurisprudencial superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, não justifica a admissibilidade do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

2- CARGO DE CONFIANÇA. Proclamando o acórdão com fundamento no conjunto fático-probatório que o trabalhador não se enquadra na exceção prevista pelo item II, do artigo 62 da CLT, a matéria é insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista.

3- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Matéria dirimida a luz do quadro fático, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Em sede de Agravo de Instrumento, a parte deve reproduzir a divergência jurisprudencial, demonstrando objetivamente o desacerto do despacho agravado que refutou a especificidade - Súmula nº 296 do TST ou superação do dissenso jurisprudencial - § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-360/2002-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL ARTIOLI
AGRAVADO(S) : CEMAG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCI-DÊNCIA. ACORDO PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Estando discrimina-das as parcelas objeto do acordo homologado pela Justiça do Trabalho, em consonância com o respectivo valor, cumpriu-se o de-terminado pela legislação pertinente, afastando-se o recolhimento da contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2001-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ATAIDE CHAVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO GARCIA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não tendo o Tribunal Regional analisado a tese de direito, eis que agravo de petição não foi conhecido por falta de regular representação, torna-se inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, bem como quanto a eventualidade de divergência jurisprudencial nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-372/2001-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (temporidade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

Ademais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, E 7º, XIII, DA CF. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 297 E 126/TST.

1. Não havendo tese explícita no acórdão principal acerca dos artigos 5º, LIV, e 7º, XIII, da Constituição Federal, nem tendo o Regional sido instado via Embargos Declaratórios, a se manifestar sobre tais dispositivos, a ausência de prequestionamento obsta o processamento da revista. Incide, à hipótese, o Verbete Sumular nº 297/TST.

2.É vedada a discussão de matéria de fatos e provas em sede extraordinária. Portanto, o debate se houve ou não acordo válido de compensação demandaria revolvimento de provas, o que contraria o teor da Súmula nº 126/TST.

3.Desservem para avançar dissenso pretoriano, arestos pertencentes ao mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou se apresentam dados incompletos, sem especificar se pertencente a Turma do TST ou à SDI ou ao Pleno do mesmo Superior.

4.Não há que se cogitar em violação aos artigos 535 e 538 do CPC apenas porque o Regional deu aplicabilidade ao mesmo, pois tendo respondido a todas as questões em debate no acórdão principal, constatou serem os Embargos protelatórios.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2003-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2004-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO RAGAZINI
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-393/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CELSO DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos de Declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do provimento do Agravo de Instrumento (Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil), não se vislumbrando a possibilidade de caracterizar qualquer sonegação da tutela jurisdiccional, em face de error in iudicando. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Não se manda processar o Recurso de Revista, quando para a reforma da decisão for necessário o reexame de fatos e prova dos autos, procedimento defeso, na atual fase extraordinária recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. 2. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando os preceitos de lei veiculados na Revista não foram objeto de prequestionamento e quando os arestos trazidos a confronto não forem específicos. Óbice das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2004-038-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO CELSO DO VALLE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Não se vislumbrando a presença dos requisitos necessários à configuração de dano moral, a ensinar a indenização pretendida pelo empregado, não há como se aferir violação direta e literal aos termos dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil, tornando-se ainda despendianda a análise da divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2002-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RINALDO CORDOLA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEPÓSITO LÍDER SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-396/2003-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA DO NACIMENTO
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-399/1998-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ARGENTON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. É irregular o comprovante de recolhimento do depósito recursal que consigna número de processo absolutamente diverso daquele sob o qual foi autuado o presente feito, não se podendo a reclamada assegurar que tenha sido cumprida a exigência do referido recolhimento, encontrando-se, assim, deserto o recurso ordinário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-399/2003-181-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSIANE LIRA DE ANDRADE MOSCHEN
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-404/1998-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : VERA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUI-LAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delineados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual a arguição de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. O acórdão regional, ao afastar a incidência do artigo 889-A, § 1º, da CLT, proclamando a impossibilidade de sua aplicação, quando não se tratar de parcelamento exclusivo de débito previdenciário decorrente de crédito trabalhista reconhecido judicialmente, imprimiu razoável exegese ao referido preceito legal. (Súmula nº 221 do TST).

3. O artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, faz alusão à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, "decorrentes das sentenças que proferir", circunstância que não mais se evidencia, quando, segundo o entendimento esposado pelo Regional, restou implementada a novação da dívida.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-404/2001-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal de texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-109-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LEONARDO SOARES BAUMGRATZ
ADVOGADO : DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-437/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RB BUFFET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2001-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : SEDIL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRANIO MATTOS
AGRAVADO(S) : EMBRASEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 12 X 36. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA.

Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim como da violação ao § 2º do artigo 59 da CLT, os quais não foram objeto de prequestionamento explícito pelo acórdão regional, uma vez que a questão foi apreciada, tão-somente, pela ótica dos instrumentos normativos, o que atrai o óbice previsto na Súmula n.º 297 do TST. De qualquer forma, cabe observar o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 323 da SBDI-1/TST - que faz alusão à jornada denominada "Semana Espanhola" -, do qual se pode extrair que a extrapolação da jornada de 44 horas semanais, regularmente compensada, não viola os artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, desde que ajustada mediante acordo ou convenção coletiva.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-527/1995-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO CERATTI S.A.
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO COLLADO GALLEGÓ
ADVOGADO : DR. WALTER A. FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO SIQUEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-595/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAUDEMIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-606/1999-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÉRICO FERNANDO LAMPE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NARA ESLABÃO
ADVOGADA : DRA. VANDIRA FREITAS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMEÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STARKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. NÃO DIFERENCIAÇÃO AOS PROCESSOS DO INSS QUANTO À APLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 896, §§ 4º E 6º, DA CLT.

1. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

2. Não prospera insurgimento do INSS de que os processos de execução das contribuições previdenciárias devam prosseguir, não se aplicando quaisquer restrições legislativas, uma vez que, se assim fosse, o legislador teria oficializado a não submissão do INSS ao procedimento sumaríssimo, o que não é o caso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DOMÉSTICA. OFENSAS AOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, 195 E 201 DA CF/88 AFASTADAS. INVOCAÇÃO DOS ARTIGOS 12, II, 24 E 43 DA LEI 8212/91.

1. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional.

2. Não se verifica a ofensa direta e literal aos artigos 194, parágrafo único, IV, 195 'caput' e 201 da Constituição Federal, porquanto as questões procedimentais que envolvem a incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias não são disciplinadas pelos referidos preceitos constitucionais, e sim no âmbito da legislação infraconstitucional cuja análise não justifica a admissibilidade do recurso de revista, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-631/1999-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CILSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (Sucocítrico Cutrale Ltda). Por igual votação, não conhecer do agravo de instrumento da segunda ré Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda - COOPERSETRA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão que remete à investigação fático probatória não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. COOPERATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657/2004-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA COUTINHO ESCÓRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-660/2004-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ERIVÂNIA JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA

AGRAVADO(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. O Regional, ao concluir que não houve motivo para decretação da revelia, ante a ausência da Ré na audiência inaugural por falha no sistema de som quando do momento do prego, lançou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/1999-010-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : NIPPON COMPENSADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VILMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELMIS MANNRICH

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. ALCANCE - TERCEIROS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPACHO DENEGATÓRIO.

Os princípios constitucionais assegurados no artigo 5º, invocados pelo agravante - direito de acesso ao Judiciário - inciso XXXV e - direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes - inciso LV, não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

De outro lado, quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO IIº, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional.

Tendo o Regional analisado o acordo efetuado entre as partes e o reflexo deste acordo nas verbas previdenciárias em face da legislação infraconstitucional pertinente a figura da transação e de seus efeitos contra terceiros, não há como examinar a alegação de ofensa direta e literal do inciso II do artigo 5º, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/1999-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

AGRAVADO(S) : ABELINA FLORÊNCIA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BEBEDOURENSE DE TRABALHADORES - COOLABOR

ADVOGADO : DR. JAIME DE SOUZA COSTA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Se, para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer o trabalho cooperado, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, incide como óbice ao processamento do recurso de revista a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739/1999-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE

AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 146, INCISO II, E 195, § 7º, DA CF.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, em face da ausência de prequestionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Tendo o acórdão regional consignado as premissas fático-probatórias acerca do não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes para o deferimento da isenção das contribuições previdenciárias devidas, seja com fulcro nos preceitos vigentes do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, seja com base no artigo 14 do CTN, estas não mais podem ser alteradas, à luz da Súmula nº 126 do TST - , não havendo, portanto, que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o qual se refere ao direito à isenção previdenciária, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ELÍSIO APARECIDO XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MATOS

AGRAVADO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento substancializado no item IV da Súmula nº 331 de Jurisprudência Uniforme, segundo o qual "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não há como prover o Agravo de Instrumento. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se constatando afronta a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial válida e específica, não se manda processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2001-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ELO LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IZALTINO DIAS LEMOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 20/98. O poder constituinte derivado está legitimado a proceder à alteração de preceito da Constituição Federal, salvo no que se refere às cláusulas pétreas, daí por que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, tal como decorre da Emenda Constitucional nº 20/98, é perfeitamente compatível com o texto constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778/2002-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO QUIRINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PROVA.

1. Tendo o Reclamante se desincumbido do ônus processual da comprovação do labor em sobrejornada sem a devida contra-prestação, restam intocáveis os comandos insculpidos nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. Não se pode concluir pela violação à literalidade do artigo 74, § 2º, da CLT, assim como pela ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão regional não deixou de reconhecer a possibilidade da utilização das FIPs como controle de jornada, nem tampouco a validade da negociação coletiva, no particular, tendo decidido pela imprestabilidade dos referidos documentos, diante da ausência dos registros da jornada, cujo controle deveria ser capaz de comprovar.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-798/2004-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE ABREU JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a intempestividade de seu recurso ordinário, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT.

2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/1995-043-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS MIRANDA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SPINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-845/2004-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARILENE SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
AGRAVADO(S) : EDÍSIO LOPES LEITE - FIEL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-855/2004-005-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-872/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não havendo o Regional conhecido da matéria, quando do julgamento do Recurso Ordinário, porque mera repetição da defesa as razões de recurso que não se ativeram ao que decidido pela Vara, correta a decisão denegatória que entendeu não prequestionada a questão. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2000-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALVACIR DE MATTOS LEAL
ADVOGADA : DRA. MARILENE GERHARDT MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/1998-111-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Quando o valor da condenação for acrescido por decisão proferida em Agravo de Petição, cabe à parte recorrente complementar os valores do depósito recursal em montante suficientemente capaz de garantir o total do débito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-930/1998-026-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento de Recurso de Revista não merece prosperar o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I, § 5º do artigo 897 da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, eis que não consta dos autos o traslado completo de peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-955/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEN MARIA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Não conhecido o recurso principal da reclamada, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2001-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (COLÉGIO MARISTA PÍO X)
ADVOGADO : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULA ÂNGELA ROLIM RAMALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC.

O exame da suposta violação do artigo 333, I, do CPC, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. HORAS CONSECUTIVAS. PROFESSOR. ARTIGO 318 DA CLT.

A apuração de violação literal ao texto do artigo 318 da CLT importa no reexame do conjunto probatório para que novo quadro fático emergisse nos autos, o que é vedado à teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto o único aresto colacionado foi extraído via internet de "site" de Tribunal Regional a teor das exigências da Súmula nº 337/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-995/1999-047-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ISAIAS FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PERES MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-996/2002-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO NORMATIVA. SÚMULA Nº 85 DO TST.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, uma vez que o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST), consignou que o modelo de prorrogação e compensação observado pela empregadora observava parâmetros distintos daqueles previstos nos instrumentos normativos da categoria, não podendo, portanto, prevalecer. Tal decisão prestigia a pacto coletivo.

2. A revista não se credencia ao processamento, por violação à literalidade dos artigos 611 a 624 da CLT, seja em face da generalidade que reveste a referida arguição, seja pela ausência de

regular prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Tendo o acórdão regional considerado como inovação recursal, o insurgimento relativo à incidência da Súmula nº 85 do TST, e deixando a parte agravante de se voltar contra tal fundamentação, resta inviável a análise da matéria, na medida em que não foi ultrapassado o óbice processual vislumbrado pela decisão recorrida. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST.

4. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma trazido à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.

Deixando a parte agravante de fundamentar o apelo, com fulcro em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, a revista não merece ser processada.

SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO.

Ao deixar a parte agravante de trazer para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma capaz de comprovar a implementação do pressuposto recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT, inviabiliza o processamento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2004-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RUIZ RESENDE XEXEO DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR ELIAS
AGRAVADO(S) : HUGO FRANCISCO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO PELAS PARTES - VULNERAÇÃO NÃO DIRETA DOS ARTS. 114, § 3º, E 195, I, "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o INSS recorreu postulando o aumento da alíquota fixada a título de contribuição previdenciária na decisão de primeiro grau, de 20% do valor total do acordo firmado pelas Partes para 31%, sendo que a diferença de 11% diria respeito à parcela devida pelo Empregado, em razão da sua condição de contribuinte individual. A tese aduzida pelo Recorrente funda-se em vários dispositivos infraconstitucionais, em especial arts. 12, 14, 21, 22, "caput" e III, e 30, I, "a", "b", § 4º, da Lei nº 8.212/91.

3. A questão está adstrita, portanto, à interpretação de normas de leis ordinárias, sendo que eventual vulneração dos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, também invocados no recurso de revista, seria indireta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-006-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.041/1998-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.047/1999-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TIJUCAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VENIVAL VENINO ZACARIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO VAILATI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NIPPON COMPENSADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO.

O agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, embora tenha sido trasladado o acórdão regional, o exame das fotocópias juntadas demonstra ausência de parte do documento, uma vez que o mesmo encontra-se truncado, ou seja, não há a conclusão.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante. Não tendo a Agravante cercado-se dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-291-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON LINS
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA BORBOREMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2000-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA
AGRAVADO(S) : GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO DORNELES PITALUGA
AGRAVADO(S) : MEC LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE PALAVRA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.125/1999-021-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : HOLDING BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO SEBBEN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A) : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HALLE DE ABREU
EMBARGADO(A) : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Havendo omissão no exame do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.142/2001-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISIANE SERVO
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.162/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : JORGE MACHADO
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Regional, interpretando as cláusulas constantes dos instrumentos normativos da categoria, concluiu que a empregadora não obedeceu os termos do quanto convencionado, porquanto não restou pactuado a não-concessão do intervalo intrajornada, e nem poderia, sob pena de extrapolar o âmbito permissivo à negociação coletiva.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 71 da CLT, porquanto o referido preceito legal garante ao trabalhador a concessão de intervalo para repouso e alimentação, não autorizando, de forma alguma, a sua supressão mediante ajuste coletivo.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação apresenta fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**



PROCESSO : AIRR-1.173/2001-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.180/1998-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Quando o valor da condenação for acrescido por decisão proferida em Agravo de Petição, cabe à parte recorrente complementar os valores do depósito recursal em montante suficiente capaz de garantir o total do débito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : CREUSA GIMENES LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/1999-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MOACYR CASTRO
AGRAVADO(S) : AGENOR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A decisão regional consigna que a presente ação foi ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000 e que o pacto encerrou-se sob o manto da legislação anterior, aplicada ao caso. A decisão, pois, está consoante com entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENAN COELHO MESQUITA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: "a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Em assim sendo, não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula transcrita. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SARDI
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF
AGRAVADO(S) : MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARI ANGELA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.276/2004-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.350/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS ALIBONI
ADVOGADO : DR. NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : GLM MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao decidir que o ônus probante é da Reclamada, que negou a prestação do serviço, o fez com base na legislação vigente (art. 818 da CLT, combinado com o inciso II do art. 333 do CPC), destacando que o Reclamante apresentou o contrato de prestação de serviços. O que se percebe é que a Reclamada, por não se conformar com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ROMANO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/1997-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VINÍCIUS VACCARI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUCTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LYRA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Registrando o regional, que as partes prescindiram expressamente da produção de outras provas, não há se falar que o indeferimento de prova testemunhal, quando da instrução processual, tenha configurado afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Aplicabilidade dos artigos 795 e 130 do CPC e Súmula nº 126, I, desta Casa. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, com amparo nas provas produzidas, entendeu ausente a subordinação jurídica a autorizar o reconhecimento do vínculo empregatício, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia e a inespecificidade dos arastos trazidos a cotejo, circunstâncias que encontram óbice à revisão nas Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.441/1999-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO LOPES PENA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em face da deserção e aplicar à Embargante multa de 1% calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, em favor do Reclamante, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - DESERÇÃO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária que comprove o pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST, por deserto.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.445/1999-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ EPIFÂNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2000-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ERNANITUR VIAGENS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA PEDROSA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.531/2004-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.569/2004-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal de Texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Estando discriminadas as parcelas objeto do acordo homologado pela Justiça do Trabalho, em consonância com o respectivo valor, cumpriu-se o determinado pela legislação pertinente, afastando-se o recolhimento da contribuição previdenciária, em razão de se tratar de aviso prévio indenizado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES CAMILO BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2003-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES SABINO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.669/2002-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCI NEIDE SOUZA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.677/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FERNANDA SOARES DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O fato de constar do despacho denegatório da revista que o recurso é tempestivo, de forma genérica, não afasta a necessidade de se juntar elementos que atestem tal assertiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.863/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GUILHERME TELL MENDES LOBO
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano não têm o condão de impulsionar o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. O cunho jurídico que reveste as questões tidas como omissas pela parte agravante, obsta o reconhecimento da nulidade perseguida, nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

ADESÃO AO PDV. ESTABILIDADE.

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação aos artigos 9º e 477, § 1º, da CLT, na medida em que não foram objeto de prequestionamento e sequer suscitados nos embargos declaratórios interpostos pelo agravante. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST.

2. Não se vislumbra a indigitação contrariedade à Súmula nº 41 do TST, seja em face do cancelamento do referido verbete sumular pela Resolução nº 121/2003, e revisão pela Súmula nº 330 do TST, seja porque o Regional não considerou quitada à indenização substitutiva pleiteada, decidindo, isto sim, pela incompatibilidade lógica da adesão espontânea ao PDV e a garantia de emprego reivindicada. Prestigiou o Tribunal a quo o direito à liberdade do trabalhador, plenamente exercido, mediante a livre manifestação de vontade no sentido de aderir ao Plano de Desligamento instituído pela empregadora, para, em contrapartida, perceber os benefícios decorrentes.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2000-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRA JORNADA. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que não restaram comprovadas as alegadas imprecisões no pagamento do labor extraordinário. Entendeu, ainda, que a prova apresentada pelo Autor não foi suficiente para comprovar a duração da jornada e supressão de intervalo. Para decidir-se de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.979/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODETE MORETTI NICOLETTI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEXTA PARTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTIGOS 29, 30, 31, 37, I, II, XIII, XIV, 41 E 169, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA CARTA MAGNA, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Carecem do devido prequestionamento os artigos 29, 30, 31, 37, XIV, 41, 61 e 169, caput e parágrafo único da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 19/98 e da Lei Complementar nº 82, suscitados pela parte como violados, na medida em que o acórdão regional não adota tese explícita sobre os mesmos, nem o Tribunal a quo foi instado, mediante Embargos Declaratórios, a se manifestar a respeito de referidos temas, sendo, portanto, preclusas suas discussões em recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 37, incisos I, II, XIII, da Constituição Federal, na medida em que o caso em tela trata de aplicação da Lei Orgânica do Município de São Paulo e não de norma constitucional. Do mesmo modo, não há como aferir uma eventual violação da Lei Municipal, por se tratar de hipótese não prevista dentre aquelas elencadas pelo artigo 896 e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. O aresto colacionado às fls. 11/12 desmerece para comprovar o conflito de teses suscitado, vez que trata de interpretação de lei estadual, enquanto que o acórdão ora em análise refere-se a Lei Orgânica Municipal, portanto, carecendo da especificidade exigida pela Súmula nº 296/I, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.052/1998-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MIRIAM TOMÉ (BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BLANCATO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 114, § 3º, E 195, INCISO I, "A", DA CF.

1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delineados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual a arguição de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se divisa a afronta ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional perfilhou entendimento consentâneo com o que dispõe o citado preceito constitucional, ao registrar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício.

4. A decisão regional que exclui os juros e multa incidentes sobre o cálculos das contribuições previdenciárias não ofende a literalidade do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, porquanto o referido preceito constitucional não alude, de forma direta, aos critérios de cálculo das contribuições previdenciárias.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.053/1997-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LAU'S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO(A) : LUCIANO DA SILVA FEIJÓ
ADVOGADO : DR. CELSO BEDIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1-Embargos Declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, ante as restrições preconizadas pelo artigo 535 do CPC.

2- Não se conhece em sede de Agravo de Instrumento de matéria não prequestionada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST e O.J.º 62 da SBDI-1. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-2.078/2003-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELI MARIA DE GENNARI
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.229/1997-313-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LORENZI
AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional tomou por base as provas constantes dos autos, para concluir que se tratava de intermediação de mão-de-obra, sendo o caso de aplicação da Súmula nº 331, III, do TST. Óbice da Súmula nº 333. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.412/1998-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : IVAN LOPES XAVIER
ADVOGADA : DRA. SANDRA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FATO ENSEJADOR. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.439/1990-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabeleça a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.412/2002-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA ALVES PROVESANO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.654/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.829/2000-006-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ARGENTINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : IVANETE HELENA LEANDRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. Na dicção do artigo 13 do CPC, entende-se que o despacho saneador é inaplicável na fase recursal. Aplicação da Súmula nº 383-II do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.337/1989-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPA LÉO ZIN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ES- TADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. I - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto em fase de execução despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.038/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA- LICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ CIPRIANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CIPRIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHE- CIDO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de embargos de de- claração contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por inadequado, não tem o condão de interromper o prazo previsto no artigo 897, "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-10.359/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : VERIATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODU- ÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN- CIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296 DO TST. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio da Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com Os fundamentos do trancamento do recurso interposto.

Delineado pelo Regional o quadro fático da ocorrência de trabalho externo com fiscalização de horário, a matéria é insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, restando indene de violação literal o preceito do artigo 62, I, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.564/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA- LICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO- CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RO- DRIGUEZ BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUI- ÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.651/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA- NHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DULCINEA OLIVEIRA ESTRELA
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SAN- TOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARTICIPA- ÇÃO NOS LUCROS - PROPORCIONALIDADE - ISONOMIA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O disciplinamento da participação nos lucros - artigo 7º, IX da Constituição Federal esta consubstanciado na legislação infracons- titucional - Lei nº 10111/2000 o que afasta a ofensa direta e literal do referido preceito constitucional.

A interpretação e aplicação de cláusula coletiva que restringe o direito a participação nos lucros, com prevalência da isonomia assegurada pelo artigo 5º, "caput", da Constituição Federal não com- porta ofensa direta ao referido dispositivo constitucional e ao artigo e ao inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.664/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA- NHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CHAGAS RIBEI- RO
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SAN- TOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PARTICIPA- ÇÃO NOS LUCROS - PROPORCIONALIDADE - ISONOMIA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

O disciplinamento da participação nos lucros - artigo 7º, IX, da Constituição Federal esta consubstanciado na legislação infracons- titucional - Lei nº 10111/2000, o que afasta a ofensa direta e literal do referido preceito constitucional.

A interpretação e aplicação de cláusula coletiva que restringe o direito à participação nos lucros, com prevalência da isonomia assegurada pelo artigo 5º, "caput", da Constituição Federal não com- porta ofensa direta ao referido dispositivo constitucional e ao inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.992/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DICASA - DISTRIBUIDORA COMER- CIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ANDREIA VILLAS BOAS
ADVOGADA : DRA. EDI-LAMAR DAS VIRGENS MO- REIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIO- NAL. QUESTÕES JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ITEM 3 DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Declinando o Regional o quadro fático que motivou a inversão do ônus probatório, a análise da violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC insere-se como questão jurídica considerada prequestionada, a teor do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

Delineados pelo acórdão recorrido os elementos fáticos pelos quais se justifica a inversão do ônus da prova, a matéria insere-se no âmbito interpretativo da lei, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST à admissibilidade do recurso de revista.

A inversão do ônus probatório encontra respaldo na Súmula nº 338 do TST.

Não trazendo a parte para o bojo das razões de agravo qualquer aresto justificando a especificidade da divergência juris- prudencial, resta prejudicada a análise do despacho do despacho de- negatório que proclamou a inspecificidade do dissenso pretoriano. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-12.091/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORA- LICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : CELSO LUÍS DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstan- ciado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o pro- cessamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.275/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTI- MOS
ADVOGADO : DR. DANIEL APOLÔNIO
AGRAVADO(S) : SALVADOR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENE- ZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1 A invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não tem o condão de impulsionar o proces- samento da revista, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o regional adotado o entendimento acerca da inex- istência de contestação específica sobre os horários declinados na exordial, e invocado a regra inserta no artigo 302 do CPC, segundo a qual consideram-se verdadeiros os fatos não impugnados, não há que se cogitar acerca da ausência de manifestação sobre o ônus probatório (artigos 818 da CLT e 333 do CPC) das horas extraordinárias plei- teadas.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTA- ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-1/TST.

Deixando a parte agravante de pleitear o esclarecimento acer- ca do ônus da prova do direito à verba referente ao vale-transporte, ou sobre o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI- 1/TST, por ocasião dos embargos de declaração opostos, fez incidir o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, de modo que ausente o indispensável prequestionamento da matéria, não há como aferir a efetiva contrariedade aos termos da orientação jurisprudencial in- vocada.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

1. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, e inciso II, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 302, inciso III, 334, incisos I e III, e 335 do CPC, obsta a aferição da violação à literalidade de tais preceitos legais.

3. A invocação de ocorrência de dissenso pretoriano não impulsiona o processamento da revista, uma vez que restou inadequadamente fundamentada, haja vista que não foi trazido à baila, no bojo do agravo, qualquer aresto paradigma capaz de comprová-lo.

4. Tendo o acórdão regional, ao manter os fundamentos da sentença, decidido pela ausência de contestação quanto aos horários declinados na exordial, invocando o regramento previsto no artigo 302 do CPC, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto a matéria de fato, in casu, restou incontroversa. A razoável interpretação conferida aos preceitos legais invocados na sentença não enseja o processamento da revista, a teor da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.859/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTAS CONVENCIONAIS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, parte é oriunda de Turma do TST, desatendendo as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT e parte é inespecífico, incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Não há contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, porquanto referido verbete sumular não excepcionou de forma categórica o alcance da responsabilidade subsidiária para as multas decorrentes do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-22.918/2001-004-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
AGRAVADO(S) : PEDRO MARIOLI ALVES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-23.036/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AKEMI YOSHIKAWA TATAKA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDI-1/TST DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-23.057/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-26.648/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LILIAN MEEI LIH HWANG
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MÉDICO. O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 370, afasta a possibilidade de provimento do apelo por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27.780/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEWMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.549/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMAR GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.646/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUSELANE MARIA GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA BOVE CIRELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Afasta-se o reconhecimento da ofensa ao artigo 93, IX, da CF, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, pois, não obstante a constatação de que este não se resente da indispensável fundamentação, o acerto, ou não, do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST, não configurando a nulidade perseguida.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Deixando a agravante de especificar quais os pontos omissos questionados nos embargos de declaração que não foram sanados pelo Regional, resta impossibilitada a aferição da real existência de omissões no julgado do Colegiado de origem.

2. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de forma que deixando a agravante de demonstrar que a fundamentação da prefaciada deu-se em conformidade com as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, não há como desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 1º, inciso IV, 169, §§ 3º, II e 5º, e 170, da Constituição Federal, 319 do CPC, 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 8.036/90, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 302 do CPC, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 363/TST, de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, no tocante à nulidade da contratação não precedida de prévia aprovação em concurso público, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. No que tange aos efeitos da contratação nula, o acórdão regional está em sintonia com a citada súmula, com a redação que lhe foi conferida, à época, o que destoa do entendimento assente desta Corte, em sua atual redação, apenas quanto ao direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, matéria, todavia, que carece do devido prequestionamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-29.792/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE CARVALHO SOARES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cedida desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.352/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADENIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Contra a decisão monocrática proferida com fulcro no artigo 557 do CPC, cabe à parte a interposição do agravo, a que alude o § 1º do citado dispositivo legal, constituindo erro grosseiro - que impede a aplicação do princípio da fungibilidade -, o fato de a parte, que teve denegado seguimento ao recurso ordinário e improvido os embargos de declaração, monocraticamente, interpor recurso de revista. Incabível o recurso de revista interposto, resta inviável o exame dos fundamentos que deram azo a sua interposição.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.810/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAM FÉLIX MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Agravos de Instrumento e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que as partes não demonstram a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por elas como violados, mostra-se impossível o processamento das Revistas. Agravos de Instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-35.167/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA NOGUEIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 326 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, §4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-35.812/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE D'AYUMI LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA MITIE INOUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.007/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JACOB FERNANDO DOS SANTOS COUTO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.161/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO RECIBO. O eg. TRT de origem deixou claro que a parcela objeto da condenação não foi quitada no TRCT, logo, não há se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetivado durante a relação de emprego. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não constando da decisão recorrida tese explícita sobre a matéria, incide ao caso o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. 3. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, o que incoorre no presente caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.365/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NATAL
ADVOGADA : DRA. KARINA VALERO CHAVES
AGRAVANTE(S) : ELIANA APARECIDA RACHETTI

ADVOGADO : DR. JURANDIR DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PASQUALE BOSCO

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos e negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DOS SÓCIOS-EXECUTADOS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravos de Instrumentos interpostos pelos sócios-executados não providos.

PROCESSO : AIRR-40.438/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE

ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN

AGRAVADO(S) : MARCELO TEODORO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º, DA CLT. A decisão regional encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 366 do TST, o que afasta o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

Desnecessário o exame da arguição de violação ao artigo 4º da CLT, em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.218/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA BELIZARIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 443, § 2º DA CLT. INOCORRÊNCIA. I. Tendo o Regional firmado a premissa de fato da existência de contrato de experiência celebrado entre as partes, julgar de modo diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em respeito ao duplo grau de jurisdição e à Súmula nº 126/TST. Afasta-se, portanto, qualquer violação ao artigo 443, § 2º, CLT.

2. Não se pode aferir ofensa ao artigo 9º da CLT, na medida em que o Regional não julgou à luz de referido preceito, nem mesmo foi instado, mediante Embargos de Declaração a se pronunciar sobre o mesmo. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

DESCONTOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 342/TST.

Não ofende ao artigo 462 da CLT decisão regional que se firma em consonância com a Súmula nº 342/TST, a qual orienta, in verbis: "DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação do artigo 818 CLT nem mesmo do 331, II, do CPC, visto que o Regional não se adentrou ao tema do ônus da prova, pois verificou que as horas extras, além dos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal, implica pedido além daquele estabelecido na petição inicial, importando, deste modo, em inovação processual. A matéria é de cunho eminentemente fático, além de não haver qualquer tese explícita sobre a inversão do ônus probante. Incide, à hipótese, mais uma vez, as Súmulas n.ºs. 126 e 297/TST.

DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA.

O Regional constatou que a Reclamada apresentou os depósitos devidos, efetuados durante o contrato de trabalho, verificando que, se a Reclamante alega o contrário, não se desincumbiu de provar o seu direito Reclamado. Julgar de modo diverso, é contrário ao entendimento firmado pela Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS NºS. 219 E 329 DO TST.

Improspera o inconformismo da agravante acerca dos honorários advocatícios, tendo em vista que o Regional julgou em conformidade com as Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, ainda em vigor, tendo constatado que a Reclamante não estava assistida por sindicato de classe.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296/TST.

Deservem para o processamento da revista, com base em divergência jurisprudencial, arestos colacionados que se apresentam inservíveis, por terem sido proferidos por órgãos julgadores não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT ou que, servindo, não tratam da hipótese específica tratada nos autos, nos termos estabelecidos pelo item I, da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-41.222/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : EDER EVERTON NAVARRO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.



A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para o regular prosseguimento do feito, por não ser terminativa do feito e não se enquadrar nas exceções previstas pela Súmula nº 214 do TST, não enseja a admissibilidade da revista, à luz do referido verbete sumular.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-42.188/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAULO RUDOLFO HAMESTER
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: METROPLAN - PROMOÇÕES HORIZONTAIS - PERCENTUAL DE 4% - ART. 896, "B", DA CLT - DECISÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. Segundo o Regional, a reclamada calcula corretamente o percentual de 4%, fixado no seu Plano de Cargos e Funções para as promoções horizontais, ou seja, sobre o valor do salário do nível inicial, somando-se o resultado ao salário da nova função, em percentuais que são progressivamente decrescentes. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, não cabe recurso de revista quando a decisão está fundamentada em norma interna da reclamada, cuja observância não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.273/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA GRECO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXV E LV E 93, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A ausência de indicação expressa no bojo do agravo de instrumento das supostas omissões em que incorreu o Regional impede o exame da negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATORIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I E 334, II, DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Em face do registrado pelo Regional de que a Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório, o exame da suposta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fática o que refoja da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Carece do devido e necessário questionamento a argüição de ofensa ao artigo 334, II, do CPC, porquanto não foi objeto de apreciação das decisões proferidas pelo Regional, o que impede a sua apreciação neste momento processual, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque parte dos arestos não traz a fonte de publicação, parte encontra-se em consonância com o decidido e parte são inespecíficos.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria não foi objeto de apreciação das decisões regionais, o que impede a sua análise, em face das disposições contidas na Súmula nº 297 do TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, não impulsiona o conhecimento da revista em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. SUBSTITUIÇÕES.

Reproduz o Agravante as alegações feitas no recurso de revista, sem atacar os fundamentos do despacho denegatório o que impede a desconstituição do mesmo e o conseqüente provimento do agravo neste particular.

E ainda que assim não fosse, o Agravante não aponta expressamente o dispositivo legal que entende violado, o que impede o conhecimento da revista a teor do item I, da Súmula nº 221 do TST.

Igualmente, a divergência jurisprudencial apontada não impulsiona a admissibilidade da revista, porquanto a tese abordada nos arestos indicados - substituição eventual - não foi objeto de apreciação das decisões regionais, o que atrai incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

5. CRÉDITO TRABALHISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.830/80. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Limitando-se a parte a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.167/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LAZZARI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.679/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : NEIVALDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.671/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.283/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.290/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OLGA ALMADA COOKSEY
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CIBRA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE PENALIDADE DE CONFISSÃO, SEGURO-DESEMPREGO E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.301/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMADEU FEITOZA
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada presuppõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostram específicos. Aplicação do disposto nas Súmulas 126 e 296, ambas do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.503/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE ELIAS TADEU MOUSSE
ADVOGADA : DRA. GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.717/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.064/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI
AGRAVADO(S) : SIDNEI COLFERAI
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 27 e 28 da Lei nº 4.886/65, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Tendo o acórdão regional consignado que o conjunto fático-probatório autoriza o reconhecimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica diferenciadora, a relação de trabalho autônoma, a revisão da respectiva matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

3. Inviável o cotejo de teses, quando nenhum dos arestos paradigmáticos trazidos à colação registra a hipótese de fato constante da decisão regional, acerca da efetiva comprovação do vínculo empregatício, com implementação dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Incide, à espécie, o óbice previsto nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.

Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, uma vez que a exceção prevista no referido preceito legal não se aplica à hipótese em que a atividade externa exercida pelo obreiro é passível de controle e fiscalização, como restou consignado no acórdão regional. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

DSR. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Verificando-se que o recurso de revista não se fulcrou na hipótese legal prevista no artigo 896, "a", da CLT, as alegações de divergência jurisprudencial e de contrariedade à Súmula nº 201 do STF apresentam-se como inovação recursal, não tendo o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. Deixando a agravante de apontar quais os preceitos legais que entende violados pelo acórdão regional, resta inviável a aferição do adimplemento da hipótese legal prevista no artigo 896, "c", da CLT.

REEMBOLSO QUILOMETRAGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Deixando a agravante de comprovar o dissenso pretoriano que sustenta ter demonstrado nas razões do recurso de revista, resta inviável a aferição da implementação do pressuposto recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Deixando a agravante de comprovar o dissenso pretoriano que alega ter demonstrado nas razões do recurso de revista, resta inviável a aferição da implementação do pressuposto recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.066/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALLUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se constatando omissão no julgado embargado que proclamou, expressamente, que a parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, os Embargos Declaratórios não merecem acolhimento. A apreciação das questões de fundo do recurso de revista somente se justifica quando demonstrado o desacerto do despacho denegatório. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-82.760/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VERA REGINA FRATINI MACHADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Proclamando o Regional que não foi afastada a validade das folhas individuais de presença, prevista em norma coletiva de trabalho, e sim desconstituído, pela prova oral de trabalhos assinalados, não se infere a negativa de prestação jurisdiccional, restando indene de violação literal e direta o artigo 93, inciso IX, da CF/88.

TESTEMUNHA. CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST. Quanto à suspeição de testemunha, a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte Trabalhista, mediante a Súmula nº 357 do TST que dispõe "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", o que atrai a incidência do § 5º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. Extrai, do v. acórdão recorrido, que não se questiona a validade das folhas individuais de presença para apuração da jornada, mas apenas os registros nelas consignados não espelhavam a verdadeira jornada de trabalho da agravada, motivo pelo qual foram consideradas imprestáveis como meio prova, prevalecendo a prova testemunhal. As folhas individuais de presença, ainda que previstas em instrumento normativo, gozam de presunção de veracidade "juris tantum", a teor do item II, da Súmula nº 368 do TST. Segundo a orientação jurisprudencial sedimentada no item III da Súmula nº 338 do TST "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Frise-se, ainda, que a matéria se insere também no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.689/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NERVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual constante do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-86.376/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REGIS UBIRATAN GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.380/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGIS UBIRATAN GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 128, INCISO III, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-89.205/1995-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SCHIAVO
AGRAVADO(S) : DANTE LAÉRCIO SANTOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-94.002/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENIO GARCIA
ADVOGADO : DR. IRENA SACHET MASSONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

HORAS EXTRAS.

Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.888/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOCELIN NERVAL
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-97.080/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.935/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lãcônica assertiva que a decisão foi proferida sem que fossem apreciadas as razões de fato e de direito, pela nulidade do acórdão recorrido, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada.

DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.377/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST, nem em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Além do mais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS E REDUÇÃO SALARIAL. PROVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISOS VI E XVI DA CF, 9º, 40, § 1º, E 468 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa aos artigos 7º, incisos VI e XVI da CF, 9º, 40, § 1º, e 468 da CLT, em face do óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST, na medida em que o acórdão regional registrou não existirem horas extras prestadas além daquelas registradas nos cartões-ponto, nem ter sido configurado redução salarial. Firmadas tais premissas fático-probatórias, não há que se cogitar acerca da violação aos referidos preceitos legais, aos quais foi conferida razoável exegese (Súmula nº 221 do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-109.399/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEANI MARIA BERNARDINI LUDKE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS E FLEXOS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660.307/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 238 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Deixando a parte de instar o regional, mediante a oposição de embargos de declaração, para se pronunciar, de forma específica, acerca da matéria tratada pelo artigo 238 do TST, resta inviável o processamento da revista, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-712.085/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BERNARDES BOLOGNA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a falta de indicação de qualquer aresto contrário ao entendimento regional, no tocante ao chamamento ao processo da Fazenda Pública Estadual, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento desprovido, pela manutenção do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-740.898/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JUNIO CRISTIANO DE OLIVEIRA CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : OS MEMSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.
1. TURNOS ININTERRUPTOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravante limita-se a dizer que houve engano no despacho agravado, sem no entanto apontar, de forma expressa e específica, os argumentos aptos a desconstituir o fundamento adotado pelo Regional para trancar o recurso de revista quanto à aplicação da Súmula nº 360 do TST, o que impede a desconstituição do despacho agravado quanto a esta matéria e o conseqüente provimento do agravo, neste particular.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.

Estando a decisão Regional em consonância com o teor da Súmula nº 338 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por invocação de violações legais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados - aplicação da OJ nº 336, da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

3. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem os requisitos da especificidade, sem, no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, o que impede o seu exame. E ainda que assim não fosse, não cuidou o agravante de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-748.258/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Estando o v. acórdão regional amparado na Súmula nº 351 desta Casa, que dispõe que "O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.", não se cogita o trânsito do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-748.548/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Deixando a parte agravante, no tocante à conversão do rito processual, de arguir a ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado, em face da ausência de manifestação sobre os citados preceitos constitucionais.

2. Havendo pronunciamento acerca das matérias tidas como omissas pela agravante, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-750.578/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROCLASTINATÓRIOS. MULTA. Demonstrado no acórdão regional que toda a matéria que é objeto dos embargos de declaração restou especificadamente abordada, verifica-se o respectivo apelo com intuito procrastinatório, sendo devida a imposição da multa. 3. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não consubstancia interpretação extensiva a decisão regional que, com esteio nas diferenças salariais reconhecidas pela própria reclamada, considera tais valores na composição da base salarial de incidência da indenização prevista no Plano de Demissão Voluntária. Artigo 114 do CC perfeitamente observado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.730/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não deve prevalecer conversão para o rito sumaríssimo de processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Procedimento Ordinário restabelecido, não havendo que se falar, diante da ausência de prejuízos às partes, em declaração de qualquer nulidade. Incidência do artigo 794 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte Superior. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há como se autorizar o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Casa. 3. HORAS EXTRAS. Tendo o Órgão Julgador valorado a prova efetivada no processado e amparado a sua conclusão no princípio do livre convencimento motivado, não há se falar em violação às regras pertinentes ao ônus da prova mas sim em reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado na atual fase processual. Agravo de instrumento não provido nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. 4. FGTS. DIFERENÇAS. Sendo a empregadora revel e confessa e não tendo a tomadora comprovado a regularidade dos depósitos do FGTS do reclamante, não há se falar em afronta ao art. 818 da CLT, a autorizar o trânsito do recurso de revista, vez que amparado o julgado no art. 319, inciso I, do Código de Processo Civil, restando inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.740/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ADERBAL RAUEN
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DO ARESTO APRESENTADO A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, o aresto indicado pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial não se mostra específico. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 ambas do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.403/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENEZES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no acórdão regional. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Eg. Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu "não ser possível o enquadramento sindical pretendido", indeferindo, por tal razão, o pleito por diferenças salariais, de forma que não se vislumbram as alegadas violações legais. Ademais, o que pretende a reclamante é o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-757.074/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DE PAIVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO ART.62 DA CLT - APLICABILIDADE. Não se conhece em sede de Recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297 do TST.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 287 do TST, o recurso de revista não merece processamento, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

2- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO - NORMA INTERNA DO EMPREGADOR.

Ausente o prequestionamento de violação literal dos artigos 9º, 444 e 457, § 1º, da CLT, assim como ofensa direta aos preceitos dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da CF/88, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Arestos de Turma do TST, assim como aqueles em que a parte não indica o Órgão Julgador, não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar conhecimento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-764.855/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANOEL VALDEMAR
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO SCHLICHTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista, nos exatos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768.951/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INÁCIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. TRABALHO EXTERNO. Para se desconstituir a situação fática descrita pelo Eg. Regional, somente seria possível através do reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.279/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL BECKER
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RIBIA MARA CAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.291/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CUNHA CANABRAVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FIP'S. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Egrégio Tribunal Regional entendido que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença, não há falar em prevalência da prova documental sobre a testemunhal, na medida em que a valoração da prova se dá pela sua qualidade, a teor do que dispõe o princípio do livre convencimento previsto no art. 131 do CPC. Desta forma, considerando que a discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, como no caso dos autos, de se aplicar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.041/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VITOR UGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA nº 126 DO TST. Extraí-se do v. acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu as controvérsias não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático probatório, louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insusceptível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que impede, por si só, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-770.417/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDNA FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO NÃO ENFRENTADOS. Trata-se de hipótese na qual a agravante não aponta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a taxá-lo de nulidade por ausência de fundamentação. O silêncio da parte agravante em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.822/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, assim como por violação legal, quando a parte agravante sequer aponta quais os arestos paradigmáticos transcritos na revista, que considera aptos ao cotejo jurisprudencial, e os dispositivos legais que entende violados, restando inviabilizada a aferição dos referidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 360 do TST, no tocante à caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, haja vista que a Agravante não carrou para o bojo do agravo qualquer aresto paradigmático transcrito na revista apto ao cotejo jurisprudencial, restando inviabilizada a aferição do pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 4º da CLT, na medida em que consignou o Regional que após o registro inicial da jornada de trabalho e antes do registro de seu término, o Reclamante efetivamente estava à disposição do empregador, dirigindo-se para a área de trabalho. Por idênticas razões, resta descabida a alegação da Agravante, no que tange à incapacidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 366 do TST), por entender que esta diretriz jurisprudencial somente tem cabimento no caso de tempo gasto na marcação do ponto, e não quando o Reclamante executa tarefas pessoais, fato, todavia, não registrado no acórdão regional.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. NÃO-JUNTA DA DO REGISTRO DE JORNADA DE TRABALHO.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 338 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LITERATÓRIA.

1. Segundo dispõe a Súmula nº 330 do TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", e no que tange a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, estabelece que "a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Destarte, não tendo o acórdão regional consignado que o pagamento das horas extras constou expressamente do TRCT, nem tampouco o período eventualmente expresso no recibo de quitação, resta inviável a aferição da efetiva contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto os arestos paradigmáticos transcritos no agravo, assim como a invocação de violação aos artigos 1025, 1030 e 1093, do CCB e 5º, inciso LV, da CF, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-770.832/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Extrai-se, do v. acórdão recorrido, que a norma do artigo 468 da CLT não fora prequestionada no âmbito do Tribunal Regional, a teor da Súmula nº 297 do TST. Além do mais, a matéria fora decidida com base em análise de documentos trazidos aos autos, que demonstraram a inexistência da função no quadro de carreira e do desvio funcional que possibilitaria o enquadramento do reclamante na função pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.366/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : DORALICE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.529/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DA LEI Nº 7.238/84. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.624/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : ROJANE MARIA EITELWEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. INTEGRAÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca da previsão constante dos instrumentos normativos da categoria obsta a aferição da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e da indigitada violação à literalidade do artigo 872 da CLT, na medida em que não foram opostos embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a se manifestar sobre as respectivas matérias. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos trazidos à colação versam, em suma, sobre a previsão normativa relativa aos abonos concedidos, matéria não tratada na decisão regional. Incidência do óbice previsto nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.625/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ROJANE MARIA EITELWEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração, assim como de sua certidão de publicação, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.593/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILVIA CHIMALESKI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade da reclamante. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-773.755/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
ADVOGADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível. Aplica-se ao agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a favor do agravado.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo previsto nos arts. 74 e 245 do RITST contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.240/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FARIA DE SOUZA REIS

ADVOGADA : DRA. DANIELA F. MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do recurso à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, e de ocorrência de dissenso pretoriano (artigo 896, "a" e "c", da CLT), razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolção da competência atribuída ao Regional, em face da decisão que concluiu pela não-implementação das hipóteses legais que autorizam o processamento da revista. Ademais, o acerto ou não do juízo a quo de admissibilidade recursal não é matéria capaz de ensejar a nulidade da decisão, mas sua revisão em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões negatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que a Agravante, ao deixar de defender, de forma fundamentada, a inaplicabilidade da Súmula nº 221 do TST, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial válida e específica para o cotejo de teses, inviabiliza a desconstituição dos fundamentos que deram azo ao despacho negatário.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.241/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FARIA DE SOUZA REIS

ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia de certidão de publicação da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.070/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLIMÉRIO RIBEIRO MARTINS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST). Tendo isso em vista, incorreto o despacho negatário que converte o processo em rito sumaríssimo, obstando a revista por aplicação do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, INCISO XIV DA CF E 611, § 1º E 617 E PARÁGRAFOS DA CLT, 82 E 151 DO CCB. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não tendo o Regional julgado à luz dos artigos 611, § 1º, e 617 e parágrafos da CLT, 82 e 151 do CCB, a ausência de questionamento obsta o processamento da revista. Incide, à hipótese, a Súmula nº 297/TST.

2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que a Instância Ordinária constatou, mediante análise soberana de fatos e provas dos autos, não existir acordo coletivo válido para a extensão da jornada de trabalho, conforme assegurado pelo mencionado preceito magno.

3. Tendo firmado a premissa de fato de que o empregador teria acordado diretamente com os empregados sobre tal extensão, sem a anuência do competente sindicato, julgar de modo diverso implicaria em necessário reexame de matéria probatória, de modo que incorreria esta Corte em reexame de fatos e prova e em inobservância à Súmula nº 126/TST.

4. Não há que se falar em julgamento extra petita, na medida em que a decisão deu-se dentro dos limites do pedido, qual seja, de pleito referente a horas laboradas além da sexta estabelecida em jornada própria de turnos ininterruptos de revezamento.

5. Desservem para alavancar o dissenso pretoriano perseguido, arrestos colacionados que pertencem, ora a Varas do Trabalho, ora ao mesmo Tribunal Regional que proferiu o acórdão Recorrido ou por decisão de Turmas do TST, órgãos não elencados pela alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-781.299/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

AGRAVADO(S) : MARIA GIOVANNINA DE FÁTIMA CORNO MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Consignando o Regional que a Reclamante comprovou, mediante a prova oral produzida nos autos, o direito às horas extras pleiteadas na exordial, não há como reconhecer a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Constatando-se que os arrestos paradigmas transcritos na minuta do agravo não constam do recurso de revista interposto, tratando-se, pois, de inovação recursal, a revista não se credencia ao processamento, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Deixando o acórdão recorrido de consignar, com exatidão, qual a época própria para a incidência da correção monetária prestigiada pela decisão de primeira instância, e mantida pelo Regional, e não tendo o agravante oposto embargos de declaração, a fim de instar o Regional a esclarecer qual o critério adotado, resta inviável a análise da revista, seja em face da violação legal e ofensa constitucional argüidos, seja em razão da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST, ou da divergência jurisprudencial trazida à colação. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. A pretensão da agravante de que seja observado o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado esbarra no entendimento da Súmula nº 381 do TST, que define a incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do serviço, sendo, portanto, inviável a aferição da violação à literalidade do artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-781.922/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ISMAEL PEDRO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : CENTRO ESPORTIVO OTAVIANO DE OLIVEIRA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGOS 93, IX, DA CF, 832 DA CLT E 458 DO CPC.

Não sendo a decisão regional omissa sobre os pontos em que foi instada a se pronunciar, não significa dizer que, por concluir decisão desfavorável à parte Recorrente, incorreu em ofensa aos ar-

tigos 93, IX, da CF, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho nem ao artigo 458 do CPC. Pela fundamentação expandida na decisão hostilizada, denota-se observância, ainda, do artigo 131 do CPC, o qual assegura ao julgador a apreciação de provas segundo o seu livre convencimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. APECIAÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 400, I, DO CPC. INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 212/TST. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia louvando-se do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC e ao rés do universo fático - exame das provas -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Neste sentido, portanto, não há que se falar em violação ao artigo 400, I, do CPC, vez ter verificado a instância ordinária que não restou provado o encerramento total das atividades empresariais da reclamada.

2. Do mesmo modo, não há que se falar em vínculo de emprego se o Regional, mediante análise de fatos e provas, constatou não existir os requisitos exigidos pelo artigo 3º consolidado. Incide, à hipótese, a Súmula nº 126/TST.

3. Não se vislumbra dissonância com a Súmula nº 212/TST, na medida em que não houve tese explícita adotada pelo acórdão regional, nem mesmo a instância ordinária foi instada, via Embargos Declaratórios, a se pronunciar acerca de eventual omissão do mesmo, de sorte que sua discussão torna-se preclusa neste momento processual. Inteligência da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-786.000/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AMILTON MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Verificando-se que a prefacial de negativa de prestação jurisdiccional carece de fundamentação adequada, ante a omissão da parte em apontar, de forma específica, as matérias cujo exame questiona, resta inviável a análise a alegada nulidade, assim como das violações legais e constitucionais argüidas (artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF).

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, atribuído ao empregador o ônus da prova do fato extintivo do direito pleiteado - reconhecimento do vínculo empregatício -, uma vez reconhecida a prestação de serviços, e, em contrapartida, consignado a não-comprovação dos requisitos legais previstos no artigo 3º da CLT, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto distribuído adequadamente o encargo probatório.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-786.361/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

AGRAVADO(S) : JAYME BARALDI E OUTRO

ADVOGADA : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Deixando a parte agravante de atacar os fundamentos do juízo a quo de admissibilidade recursal, no que tange a não-implementação da hipótese legal prevista no artigo 896, "a", da CLT, resta inviável o processamento da revista, no particular.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 360 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da ofensa constitucional invocada - artigo 7º, inciso XIV, da CF -, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não tendo a parte agravante demonstrado divergência jurisprudencial oriunda de fonte apta ao cotejo de teses, resta inviável o curso da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a remissão às razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-787.572/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional amparada no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), não há como se autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.628/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIANNA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento que não apresenta razões objetivas para questionar os fundamentos do despacho denegatório não merece provimento por ausência de requisito essencial para viabilizar a reforma do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.806/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULAS NORMATIVAS. VIGÊNCIA.

A matéria acerca da não-integração, de forma definitiva, nos contratos de trabalho, das condições alcançadas por força de instrumento normativo da categoria, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 277, de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor do referido verbete sumular a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-792.953/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUCLIDES MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como de ocorrência de dissenso pretoriano não têm o condão de impulsionar o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o acórdão regional consignado que o reclamante comprovou o direito às diferenças pleiteadas a título de horas extras, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 818 da CLT. O reexame dos fatos e provas que norteiam a demanda encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-792.980/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Tendo o acórdão regional consignado que a empregadora não observou a jornada semanal convencionada nas normas coletivas da categoria, as quais estabeleciam "o limite de 44 horas semanais para a adoção do regime compensatório", resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O reexame da matéria demandaria a análise da adequada exegese atribuída pelo Regional às cláusulas normativas da categoria - as quais não foram transcritas no bojo da decisão recorrida -, o que não é permitido neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792.983/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO.

Não constando do processo procuração válida outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento, resta maculada a implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à regular representação processual. A participação em audiência do advogado subscritor do apelo, dentro do prazo de validade da procuração expressa que lhe foi outorgada, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada, consoante se extrai dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da CLT, porquanto inviável a configuração do mandato tácito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.519/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGROFLORES COMÉRCIO E DEPÓSITO DE FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ DE LUCAS
ADVOGADO : DR. AMAURI CODONHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As alegações de ordem genérica acerca da omissão do julgado em sanar os vícios apontados nos embargos de declaração não têm o condão de impulsionar o processamento da revista, porquanto cabe à parte recorrente apontar de forma clara e específica quais os pontos omissos que deram azo à alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A invocação de violação ao artigo 535 do CPC, e ofensa aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, XXVII, LIV e LV, e 7º, da Constituição Federal, não credenciam o processamento da revista, porquanto refogem às hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

3. Tendo o acórdão regional emitido pronunciamento explícito acerca dos preceitos legais invocados como omissos (artigos 62, inciso I, e 818 da CLT e 333 do CPC), fixando as premissas de fato e de direito que motivaram a decisão proferida, não há como concluir pela existência de negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

4. A ausência de manifestação do Órgão Julgador acerca de decisões divergentes proferidas em outros Tribunais não induz à caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. ÔNUS DA PROVA.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa aos artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal - prequestionados nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST -, em razão da inobservância dos instrumentos normativos da categoria, na medida em que o acórdão regional consignou a ausência de prova dos alegados instrumentos normativos da categoria, resolvendo a questão à luz do ônus da prova. Não há, pois, ofensa aos preceitos constitucionais invocados.

2. O Tribunal a quo, ao decidir pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, porquanto não comprovada a condição excepcional, a que alude o citado preceito legal, conferiu razoável interpretação ao referido dispositivo celetista, o que atrai o óbice previsto no item II da Súmula nº 221 do TST.

3. Não se vislumbra a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto a falta da anotação a que se refere o artigo 62, inciso I, da CLT, na CTPS do obreiro traz conseqüências jurídicas ao empregador, modificando, em favor do empregado, o ônus da prova em juízo. Cabia à empregadora o ônus de comprovar a devida anotação da condição excepcional do trabalho externo exercido pelo autor, ônus do qual, segundo se extrai do acórdão regional, não se desincumbiu. In casu, tendo o acórdão regional registrado que a empregadora não se desincumbiu do ônus probatório da jornada de trabalho externa não fiscalizada, e que, em contrapartida, restou comprovado o labor extraordinário, mediante a prova oral produzida pelo obreiro, a revista não merece ter curso, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses. Incide, à espécie, o óbice previsto nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-812.596/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JEAN CARLOS DIAS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : VALENTIM VALDIR BUENO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Co. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão regional, ao adotar os fundamentos da sentença, além de lançar fundamentos próprios, emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto, não há como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados, nos termos do artigo 794 da CLT.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

1. A matéria acerca da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada dispensa maiores digressões, na medida em que esta Corte já pacificou o seu entendimento, mediante o item I da Súmula nº 85, segundo o qual "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

Destarte, estando a decisão regional, no tocante à invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, em consonância com o teor do item I da Súmula nº 85 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais (artigo 443 da CLT) e constitucional (artigo 7º, inciso XIII, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. As questões veiculadas no agravo, acerca do valor do salário reconhecido em juízo, e do efetivo pagamento das horas extras, não são passíveis de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. Ademais, tal insurgimento não se ampara em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-38/2005-033-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso de revista dos reclamantes no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, sejam calculados com base no valor apurado na liquidação da sentença, incluindo o valor dos descontos fiscal e previdenciário.

EMENTA: RECURSO DA ACESITA S.A. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A assinatura do causídico na petição de encaminhamento do apelo, ainda que ausente nas razões recursais, torna regular a representação do recurso de revista. Preliminar rejeitada. PROTESTO JUDICIAL PROPOSTO PELO SINDICATO. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o Protesto Judicial é medida aplicável no processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT. Os aresos colacionados revelam-se inservíveis, pois não atendem aos pressupostos da Súmula nº 337, I, a, do TST. Já a tese registrada no aresto de fls. 744 - de que não se interrompe na Justiça do Trabalho a prescrição por meio do protesto judicial - encontra-se superada nesta Corte, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. Afasta-se a pertinência da norma contida no art. 202 do novo Código Civil, uma vez que a controvérsia não gira em torno de si, mas se insere no âmbito do Direito Intertemporal. Sendo assim, as únicas normas que se mostram adequadas à pretensão recorrida, pelo prisma do conflito intertemporal de normas, referem-se àquelas contidas no § 1º do artigo 5º da Constituição e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, não invocadas pela parte recorrente. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a edição dessa lei, ou seja, a partir de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, bem como encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. É entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se visualizando a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A determinação de que incidam os juros a partir do ajuizamento da ação encontra-se em consonância com a regra do art. 883 da CLT. Já em relação à correção monetária, o recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da

CLT, encontrando-se desfundamentado. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Além de a indicação da Súmula nº 220 do TST não autorizar o conhecimento de recurso de revista com base no artigo 896 da CLT, pois foi cancelada pela Res. 55/1996, como o próprio recorrente argumenta em suas razões recursais, depara-se com a sua desfocada irrisignação. Isso porque o Regional não analisou o deferimento da verba honorária pelo prisma da substituição processual, não se habilitando o recurso à cognição do TST. Recurso não conhecido.

II- RECURSO DOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50 estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Significa dizer que o valor líquido se refere ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluindo o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-59/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.
PROCESSO : RR-69/1999-303-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENI KUNZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e no mérito dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação relativo às parcelas abono-assiduidade e férias-antiguidade.

EMENTA: ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTI-GÜIDADE. VANTAGEM CONTRATUAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. I - Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. II - Tendo o Regional consignado que a supressão da vantagem deu-se em novembro de 91 e que a ação fora proposta após o transcurso do quinquênio constitucional, afigura-se incontestável a prescrição do direito de ação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-86/1999-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : IZILDA GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARINÁ AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas do reclamado e da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. 1 - Verifica-se da análise do acórdão recorrido que a hipótese dos autos não se trata de transação expressa, amparada no artigo 1.030 do Código Civil de 1916. E, como a transação não se presume, já que deve ter por objeto direitos patrimoniais disponíveis, a adesão ao PDV tem o simples significado de colocar termo final ao contrato de trabalho, ato jurídico válido celebrado por agentes capazes que observa a forma prescrita em lei, mas que não implica transação de outras parcelas ou obrigações. Intactos, portanto, os arts. 1.025 do Código Civil de 1916, 8º, 444 e 764, todos da CLT. 2 - Com efeito, o fato de a reclamante ter recebido indenização em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria não a impede de postular direitos que entenda devidos, estranhos à indenização recebida. Além do mais, qualquer transação efetivada entre as partes não tem o condão de se apresentar como coisa julgada, efeito somente gerado pela decisão judicial transitada em julgado, pelo que não comporta o feito a extinção com julgamento de mérito. 3 - Nem se pode falar, ainda, que, in casu, tenha ocorrido de fato transação, porquanto a indenização que recebeu a recorrida prestou-se tão-somente como contraprestação pela adesão ao plano, não tendo, na prática, ocorrido renúncia a nenhum dos títulos que lhe seriam devidos por conta da rescisão, e aqueles não corretamente quitados no decorrer do pacto laboral, constando até mesmo ressalva no verso do TRCT. Impertinente a indicação de ofensa ao art. 477 da CLT. 4 - De resto, ressalte-se que o acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-

1/TST. 5 - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1 - A tese da reclamada de que a gratificação semestral constitui gratificação contratual paga apenas quando constatada a existência de lucros, isto é, quando ausentes os lucros não se operaria seu pagamento, em virtude da condição imposta pela norma regulamentar instituidora da gratificação, não prospera. Isso porque o Regional registrou que a reclamada não provou que o pagamento da gratificação estivesse condicionado à existência de lucro, consignando que a norma regulamentar não fez estipulação nesse sentido. 2 - Consignando o Regional o caráter salarial da gratificação semestral, por seu pagamento reiterado, e que tal parcela não se confunde com a participação nos lucros, pois houve concomitância das duas parcelas, não se cogita de afronta aos arts. 1090 do Código Civil/1916 e 7º, XI, da Constituição Federal. 3 - Além disso, ficou asseverado no acórdão recorrido não ter o reclamado comprovado que as gratificações estavam condicionadas às variáveis de seu lucro, bem assim registrado que os recibos colacionados com a exordial as vinculavam aos salários da autora, razão pela qual não se cogita de dissenso pretoriano que parte da premissa negada alhures, ressaltando-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. É que os paradigmas acostados abordam teses em que a gratificação semestral está atrelada ao lucro ou hipóteses em que a parcela se confunde com a participação nos lucros, diferentemente da premissa fática consignada no acórdão recorrido. Incide na espécie a Súmula 296 do TST. 4- Ressalte-se, ainda, que o primeiro aresto de fls. 412 e o de fls. 414 são inservíveis, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337 do TST. 5 - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1 - Consignado pelo acórdão regional o não-condicionamento da concessão da parcela à verificação de lucro do reclamado, bem como o registro de que a referida parcela estava prevista em convenções coletivas de trabalho, não se tratando da hipótese de gratificação semestral, prevista somente em norma regulamentar, não há cogitar de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, da Lei Maior, 457 da CLT e 1090 do CC de 1916. 2 - Com efeito, o acórdão recorrido adicionou três fundamentos concomitantes quanto ao reconhecimento do direito em si: que a referida parcela estava prevista em convenções coletivas de trabalho; que a empresa não fez prova do fato impeditivo, ou seja, do alegado prejuízo sofrido e ainda ressaltou que a parte não invocou este fato impeditivo na defesa, somente o fazendo em grau de recurso, em flagrante inovação recursal. 3 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1 - Dos termos da decisão regional verifica-se que a invocação do artigo 468 da CLT em nada auxilia a recorrente, já que não provou o auferimento de lucros pela instituição financeira nos períodos indicados. 2 - Do mesmo modo, a reclamante não anexou documento capaz de demonstrar que a gratificação semestral era paga em valores invariáveis e correspondentes com sua remuneração, razão pela qual permanece intacta a norma inserida no art. 457, § 1º, da CLT. 3 - Constatado pelo Regional que a norma regulamentar não estabelecia nenhuma relação entre gratificação semestral e a remuneração dos empregados, não há falar em afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF/88 e 443 e 444, ambos da CLT, pois a parcela foi deferida nos termos da norma regulamentar e não oriunda do contrato de trabalho. 4 - Ainda sobreleva esclarecer que a reclamante não demonstrou o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, nos moldes da Súmula 296 do TST. Primeiramente, cabe salientar que os arestos de fls. 429 são inservíveis ao fim colimado porque originários de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. O aresto de fls. 430/431, por sua vez, é inespecífico, uma vez que não aborda as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, isto é, de que a norma regulamentar não estabelecia relação entre a gratificação semestral e a remuneração dos empregados e que a reclamante não anexou documento capaz de demonstrar que a gratificação semestral era paga em valores invariáveis e correspondentes com sua remuneração. 5 - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - A decisão regional encontra-se em consonância com a atual redação da Súmula nº 381 do TST (ex- Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), que pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". 2 - Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. 3 - Assim, encontrando-se pacificada a matéria pela Súmula 381 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-125/2004-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JAIME GIONGO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios e condenar a embargante-reclamada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados ambos os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. Condenar a embargante-reclamada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-129/2002-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANILO TAGLIARI FERRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e diante do seu caráter manifestamente protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERA-MENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. 1 - Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência da omissão apontada. Isso porque o que pretende o reclamado é o reexame da matéria fático-probatória e a conseqüente reapreciação da decisão que lhe foi desfavorável. 2 - Diante do seu caráter manifestamente protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-137/2001-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO T. WOITEXEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantagem e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. Mesmo aceitando a versão de uma decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva desta Corte com a amplitude desejada pela recorrente. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria em questão não foi tratada pelo Regional, nem foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, restando, por conseguinte, preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST. Dessa forma, não há como se configurar a indigitada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-141/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à anulação do regime de compensação horária por ter sido estabelecido por acordo individual, tendo em vista a evidência de todos os substituídos terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nos termos da ex-Orientação Jurisprudencial nº 182, convertida no item II da Súmula 85 do TST, segundo a qual "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-157/2001-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES DI ROMA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S) : ATONI LOURENÇO MACHADO
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. Tendo o Regional deliberado pela existência de averiguação da jornada prestada, com registro dos horários de chegada e saída, não se visualiza a pretendida afronta ao art. 62, I, da CLT, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido.

PROCESSO : RR-181/2003-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MACIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional evidenciou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando reveladas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, II do CPC. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada

divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. LIMITE DA CONDENAÇÃO. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-189/1997-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BONEQUINI
RECORRIDO(S) : SILVIA ELIANA GRECHI DE ALMEIDA GOULART
ADVOGADO : DR. AYLTON JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. O entendimento desta colenda Corte Superior tem-se firmado no sentido de que a garantia de emprego assegurada à empregada gestante, por força do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não alcança a empregada doméstica, que tem sua relação jurídica disciplinada por lei específica (Lei nº 5.859 de 11/12/72), considerando-se a expressa especificação de seus direitos pelo art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-199/2001-251-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

O Regional não analisou a questão pelo prisma articulado no recurso de revista, não fazendo nenhuma alusão à concessão do benefício da justiça gratuita ou ao montante fixado a título de honorários periciais. A condenação decorreu da sucumbência do autor no objeto da perícia, estando a decisão adequada ao teor do art. 790-B da CLT, que é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Logo, a ausência do indispensável prequestionamento quanto ao fato de ser o reclamante beneficiário ou não da justiça gratuita atrai a aplicação da Súmula 297 do TST, o que constitui óbice à admissibilidade da revista, a teor do § 5º do art. 896, afigurando-se inespecíficos os arestos citados às fls. 582/584, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, ao concluir que o autor não ficava exposto a agente perigoso no seu posto de trabalho, decidiu ao rés do contexto probatório existente nos autos, sendo o quadro fático retratado insuscetível de reexame em sede de revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Quanto à constatação de que faltou o requisito da habitualidade do contato com o agente que determina a periculosidade, porque comprovado que o autor adentrava no local apenas eventualmente, uma vez por mês e no máximo por dez minutos em média, o decurso está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI do TST, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INDEVIDO. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". Incide a súmula 333 do TST, o que infirma a divergência jurisprudencial, até porque o primeiro e o quarto arestos (fls. 584/585) são oriundos de turma do TST e do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT; e os demais aludem à exposição intermitente, o que difere da premissa vertida no decurso, demonstrando sua inespecificidade à hipótese dos autos (Súmula 296 do TST).

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329 segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Esse, por sua vez, dispõe que "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao

dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe e indiferente à indagação sobre o estado econômico do autor, são indevidos os honorários assistenciais deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior.

Convém trazer a lume, ainda, o teor da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI do TST de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-215/2004-045-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do tópico da "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Depreende-se do acórdão recorrido seu caráter eminentemente fático-probatório proveniente das informações colhidas das testemunhas ouvidas nos autos de que havia transporte público regular entre a casa do autor e o portão da empresa, assertiva que para ser alterada demandaria revolvimento dos fatos e provas constantes, vedado a esta Instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. HORAS À DISPOSIÇÃO. As duas ementas transcritas não alcançam a especificidade exigida na Súmula/TST nº 296, ao discorrerem sobre horas de sobreaviso e troca de uniforme, nada se referindo à premissa do decisum atacado pela existência de transporte público regular no trajeto entre a chegada ao local do trabalho e o registro do ponto. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. A ementa transcrita do TRF da 4ª Região é inservível ao cotejo de teses, pois o órgão não está incluído entre aqueles relacionados no art. 896, "a", da CLT. Os demais são inespecíficos com o acórdão recorrido, a teor da Súmula/TST nº 296, em face de registrarem a caracterização de periculosidade ante a presença e transporte de líquido inflamável na área de serviço do reclamante, sem discutir a proposição de ser eventual o contato com as deflagrações voluntárias ocorridas na empresa. Recurso não conhecido. DANOS MORAIS. É indiscernível a violação ao art. 483 da CLT porque lá se cuida de estabelecer a indenização por rescisão contratual em razão de exigência de serviços alheios ao contrato ou quando o empregador não cumprir as obrigações contratuais concernentes, não se tendo notícia nos autos que a rescisão tenha ocorrido como resultado de tais condições. Os dispositivos constitucionais também não se mostram ofendidos, pois apenas preconizam a indenização por dano moral como um direito assegurado pela Carta Magna ante um comprovado prejuízo sem, contudo, minudenciar as características que a hipótese presente contém. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Desse conjunto normativo, pode-se deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo pelo empregador, salvo se a mora for imputável ao trabalhador. Ali não está contemplada a hipótese de diferenças de verbas rescisórias provenientes de título trabalhista objeto de debate judicial, pois ao tempo da dissolução contratual tais diferenças não eram incontroversas, motivo pelo qual o seu reconhecimento por via judicial afasta a mora patronal e, por consequência, a sua responsabilidade pelo pagamento da multa. Somente no caso de se materializar a inconsistência da objeção patronal ao pedido formulado pelo reclamante é que se poderia cogitar do atraso no pagamento de tais diferenças, em condições de atrair a aplicação da multa lá preconizada. Aqui vem a calhar, pelo estreito paralelismo de situações, o que prescreve o inciso II do artigo 273 do CPC, sobre a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, aspecto, porém, indiscernível no caso concreto. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-248/2002-702-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ROVANI RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. A SBDI-1 desta Corte tem firmado o posicionamento de a prescrição ser parcial no caso de diferenças salariais resultantes de promoções não concedidas, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. Desse modo, vem à baila o Verbete 333 desta Corte, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por inobservância do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de afronta aos artigos 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Carta Magna.

PROCESSO : RR-282/2002-002-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1 - Constatase não ter a Turma a quo analisado a matéria pelo prisma de violação ao princípio da livre iniciativa, descredenciando à consideração do Tribunal a análise da pretendida ofensa aos arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF/88, na esteira da Súmula 297 do TST. 2 - Não se vislumbra também afronta direta ao artigo 7º, XI, da Lei Maior, por se limitar a reconhecer o direito à participação nos lucros, deixando ao largo da legislação infraconstitucional a sua regulamentação. 3 - Por sua vez, o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se, de regra, como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa. 4 - Não se divisa, por fim, violação ao art. 2º, I, da Lei 10.101/2000, conforme estabelece os termos da norma do art. 896, alínea "c", da CLT, uma vez que, apesar de o Regional ter decidido pela sua inconstitucionalidade, o fundamento pelo qual concluiu ser devido o pagamento proporcional correspondente à participação nos lucros ou resultado da empresa baseou-se unicamente na existência de discriminação promovida pela reclamada na cláusula constante do subitem 1.1 do Programa de Participação nos Resultados/2000. Tal ilação pode ser extraída dos aspectos fáticos registrados no acórdão recorrido, de que as regras estabelecidas pela comissão e a empresa permitiram a participação proporcional nos lucros ou resultados daqueles que laboraram no ano de 2000, mesmo que houvessem sido contratados após janeiro de 2000, mas que estivessem trabalhando ao seu término. Ademais, alijou do processo de divisão aqueles que trabalharam para a firma durante longo período, incluindo alguns meses do ano de 2000, mas que haviam sido dispensados antes do término do final do ano. 5 - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 2 - O acórdão recorrido, entretanto, limitou-se a deferir a verba honorária em virtude da sucumbência, sem consignar se estavam preenchidos os requisitos indicados na Súmula 219 do TST, razão pela qual faz-se mister reportar, inusualmente, à sentença a fim de verificar se aqueles encontram-se devidamente presentes. 3 - Com efeito, compulsando a sentença, constata-se que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria e que declarou sua situação de miserabilidade, na esteira do que preconiza a Súmula 219 do TST. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-340/2001-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANAÍNA DA COSTA COIMBRA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Atualização Monetária do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso provido.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. 1 - A decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, incidindo a Súmula 333 do TST como óbice ao processamento da revista. 2 - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. 3 - Importante salientar que fixado pelo Regional que o vale-refeição teve sua gênese em acordo coletivo sem previsão acerca de sua natureza jurídica, prevalece a determinação legal. Recurso não conhecido. PAGAMENTO DO VALE-REFEIÇÃO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-354/2004-001-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer no particular a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTRO. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Nessa hipótese, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Com efeito, a mudança na propriedade do estabelecimento não afeta os direitos dos respectivos trabalhadores, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT. Como é cediço, o cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades cartorárias. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos. Recurso provido.

PROCESSO : RR-387/1991-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILZE CASTELO BRANCO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos planos econômicos por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor e reflexos.

EMENTA: PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. É entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal de que a supressão do reajuste salarial relativo ao IPC de junho/87 não importou em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de não haver direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em foco. A inexistência de direito adquirido aos Planos Bresser e Verão é entendimento consagrado nesta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST. Em relação ao Plano Collor, esta Corte igualmente pacificou o entendimento de que inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais oriundos do IPC de março de 1990 (Súmula nº 315 do TST). Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embora tenham sido interpostos embargos de declaração pela reclamada com o intuito de obter esclarecimentos no acórdão recorrido no tocante à não-comprovação da remuneração inferior ao dobro do mínimo legal dos reclamantes ou encontrarem-se em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, constata-se que o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento a respeito. A ausência de pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido não configura a questão jurídica de que trata o item III da Súmula nº 297 do TST, pois demandaria



incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos. Desse modo, a verificação do não-preenchimento dos pressupostos elencados na Lei nº 5.584/70 atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399/2003-181-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSIANE LIRA DE ANDRADE MOSCHEN
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SIDI no seguinte sentido: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Assim, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Reconhecido pelo acórdão recorrido que as testemunhas que o reclamado pretendia fossem ouvidas confirmaram todas as declarações prestadas na auditoria realizada pelo Banco, a oitiva de testemunhas não tinha utilidade prática, não havendo falar em cerceamento de defesa, por aplicação da regra do art. 130 do CPC. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, pois só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Pelo exposto, não diviso violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os descontos previdenciários, tais como os fiscais, se revestem de caráter de ordem pública, conforme evidenciado na Orientação Jurisprudencial nº 81/SBDI-2 do TST. Os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 conferem ao juiz, sob pena de responsabilidade, a obrigatoriedade de determinar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Com isso, a determinação dos descontos legais, mesmo não examinada em primeiro grau e não requerida na inicial, não conduz à ideia de supressão de instância e de julgamento extra petita, pois, além de estar escorada em preceito de ordem pública e na autoridade do magistrado como agente político do Estado, não está o julgador de instância ordinária jungido, como o está o desta Corte, à exigência do prequestionamento para o exame da matéria. Resultam, portanto, ílesos os dispositivos legais invocados. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se configura a inépcia da petição inicial quando reconhecido pelo acórdão regional a existência de pedidos sucessivos, em evidente remissão à regra do art. 289 do CPC, não se visualizando as ofensas aos arts. 295, I e parágrafo único, IV e 267, I, do CPC. Recurso não conhecido. CONVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA EM SEM JUSTA CAUSA. Diante da motivação expendida pelo acórdão regional para afastar a justa causa, não se divisa a alegada ofensa ao art. 482, "b", da CLT, porque não ficou comprovada a autoria da reclamante na subtração irregular de valores depositados na conta corrente de cliente do banco. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira das Súmulas nºs 296 e 337, I, a, do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE. Não prospera o recurso no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais sobre o crédito do trabalhador, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, na esteira da Súmula nº 368 do TST. É entendimento consagrado nesta Corte a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. SEGREDO DE JUSTIÇA. A hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 155, do Código de Processo Civil, não se visualizando a ofensa ao referido dispositivo. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, na esteira da Súmula nº 674, pois refere-se à existência de questões de foro íntimo, ao passo que o acórdão recorrido registrou que "não se discute matéria afeta ao interesse público nem se trata de questão de foro íntimo". Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-408/1999-111-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANTONIO INÁCIO LUNARDELLI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Dessa forma, a ilegalidade na conversão do procedimento processual no curso da demanda, por si só, já acarretaria o prosseguimento do seu exame, nesta esfera recursal, sem as limitações do rito sumaríssimo, já que seriam analisados os fundamentos da r. sentença de origem, confirmados pelo Tribunal Regional, como sendo seus. E, ainda, que assim não o fosse, o recurso também já seria analisado pelo procedimento ordinário, no âmbito desta colenda Corte Superior, pois, como se verifica do despacho de fl. 507, o Juízo de admissibilidade do presente apelo já o havia analisado à luz do artigo 896 da CLT, sem as restrições contidas no seu § 6º, em atenção à recomendação do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, em correição ordinária realizada naquele TRT de origem. Contudo, mesmo sem as limitações do rito sumaríssimo, o prosseguimento do exame do recurso quanto às demais questões resta prejudicado, já que o recorrente em suas razões recursais não veio insurgindo-se quanto às matérias de mérito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-410/2002-203-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : EDUARDO RAMOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-450/1998-096-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ CIPRIANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CIPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau (fls. 332/335). Prejudicada a análise das demais questões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 268 DO TST. Acórdão regional que adota tese no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista interrompe a prescrição relativamente a todas as pretensões e não somente aquelas objeto da primeira reclamatória, contraria entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 268, o qual considera interrompida a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467/2002-038-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELDER SANTOS BARINO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "carência de ação - responsabilidade subsidiária - arrendamento - sucessão trabalhista" e "honorários advocatícios". Base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O apelo está desfundamentado à luz dos dispositivos indicados como violados, quais sejam, arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque os referidos artigos legais e constitucionais se prestam para fundamentar nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. O arrendamento equipara-se à sucessão de empresas, na moldura dos artigos 10 e 448 da CLT, e dessa maneira, a empresa que arrendou é equivalente à sucessora, até mesmo no que tange à responsabilidade do passivo trabalhista. Revista conhecida e não provida. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional que manteve a condenação em horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, quando ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos fixados no art. 58 consolidado, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, refletida na Súmula nº 366. Recurso não conhecido. MINUTOS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA Quanto aos períodos compreendidos entre junho de 1997 e junho de 2000, o recurso não oferece condições de conhecimento, porque as reclamadas não foram sucumbentes. Nos demais períodos, também não merece conhecimento, porque não constatada a indicada violação dos arts. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, além de ser inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - A tese das recorrentes de que o reclamante não trabalhava em área de risco, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, a atrair, como óbice ao conhecimento da revista, a Súmula nº 126/TST. 2 - A incidência do verbete em questão por si só afasta as divergências jurisprudenciais colacionadas, uma vez que somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pelas reclamadas, a palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, não excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-467/2002-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LOURIVAL CORDEIRO DE PONTES BELO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - REVELIA - DECISÃO DO REGIONAL QUE, MESMO DIANTE DA REVELIA DO ENTE PÚBLICO QUANTO AO CADASTRAMENTO NO PASEP, CONCLUI QUE O RECLAMANTE DEVERIA PROVAR AO MENOS O VÍNCULO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO. Não é viável o recurso de revista, para buscar os plenos efeitos da ficta confissão, porque a hipótese não trata apenas de aplicação ou não da pena de confissão relativamente ao cadastramento do reclamante no PASEP. Efetivamente, consoante se depreende do acórdão do Regional, há um elemento que antecede o direito posto em discussão, qual seja, a prova de vínculo de emprego com o município, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GIVANILDO FERREIRA DE QUEIRÓS
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. Ante a ausência do questionamento exigido pela Súmula/TST nº 297 e a vedação da Súmula/TST nº 126 ao revolvimento dos autos, não há como conhecer do recurso por contrariedade à Súmula/TST nº 330. Arestos sem a abrangência exigida na Súmula/TST nº 23 ou inespecíficos de acordo com a Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão amparada no art. 457, § 1º, da CLT, que integra as gratificações ao salário, encontra-se em conformidade com a Súmula/TST nº 191. Arestos inservíveis ao confronto ou inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** É inviável a análise da indigitada violação ao dispositivo legal, porque a confrontação do entendimento do Regional envolveria necessário reexame de fatos e provas, vedado a esta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. Arestos inespecíficos à hipótese, conforme Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. **HORAS DE SOBREVISO.** Da decisão amparada nas provas documental e pericial, verifica-se que para ser demovida a conclusão do Regional de que houve o trabalho no regime de horas de sobreaviso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula/TST nº 126. Arestos inespecíficos, segundo a Súmula/TST nº 296. Desfundamentado o recurso no que concerne à inépcia, porque é mera repetição do apelo apresentado ao Regional, novamente incorrendo a reclamada em pedido genérico, sem indicar violação legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541/2002-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANOI BARBOSA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO(S) : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à supressão do intervalo intrajornada, por violação aos arts. 7º, XXII, da Carta Magna e 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante uma hora intercalar diária com o acréscimo de 50%; e conhecer do recurso de revista no tocante à legalidade da jornada de 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI deste Tribunal, que preceitua: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso provido. **JORNADA 12X36. LEGALIDADE.** O § 2º do artigo 59 da CLT estabelece que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes de duas. O acordo individual escrito só se presta para legitimar o regime de compensação a que se refere o mencionado dispositivo. Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite preconizado no caput do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua validade, a celebração de acordo coletivo. Assinalada a existência de norma coletiva pactuando a implantação daquela jornada especial, não se divisa a ilegalidade do ajuste. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-559/2004-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BECKER
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Dispõe o § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, o qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão, que o sendo negatória do apelo pode ser atacada via agravo de instrumento (artigo 897 alínea "b", da CLT). Equivale a dizer que o despacho de admissibilidade contém mero juízo de prelibação do recurso de revista, sujeito a exame do TST o seu acerto ou desacerto. Por conta disso não se mostra processualmente relevante a denúncia da recorrente de o despacho não conter a devida fundamentação, pois caberá a esta Corte proceder amplo juízo de admissibilidade do recurso. Preliminar rejeitada. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** Os arestos colacionados não abrangem a todos os fundamentos do decisum, nos termos da Súmula nº 23 do TST. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lan-

çados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. COMPATIBILIDADE.** A decisão recorrida está conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, refletida na Súmula nº 360, que preconiza: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Não há, portanto, incompatibilidade entre o disposto nos arts. 7º, XVI, da Constituição da República e 71, § 1º, da CLT, uma vez que este preceito legal garante para os trabalhadores submetidos à jornada de 4(quatro) a 6 (seis) horas a pausa de 15 (quinze) minutos, sem que a mera concessão intervalar descaracterize, nos termos do verbete sumular mencionado, os turnos ininterruptos de revezamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO BUDÓIA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo reclamado, argüido em contra-razões, capaz de os enquadrar como improbus litigator, na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual do recorrente nenhum deslize que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigator. Preliminar rejeitada. **TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL. PDV.** O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, não se visualizando as ofensas legais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** É indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo labor extraordinário, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 e 368 do CPC. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A irrisignação do recorrente ficou circunscrita à natureza jurídica da gratificação semestral. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja a ausência de demonstração da incorrência de lucro, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Assim, ainda que se verificasse o preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso de revista em relação às diferenças salariais em foco, remanesce o outro fundamentado adotado pelo decisum. De qualquer forma, não se visualiza o preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. Registre-se a impertinência da invocação de ofensa ao art. 56, § 1º, do Regulamento do Pessoal de 1984, na esteira da alínea "c" do art. 896 da CLT. Consignando o Regional haver previsão de pagamento de duas parcelas distintas, sendo a gratificação semestral independente de lucro, não se cogita de afronta aos arts. 1.090 do Código Civil/1916, e 7º, XI, da Constituição Federal, tampouco de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos colacionados partem da premissa diversa da abordada no acórdão regional, qual seja o condicionamento da gratificação com a existência de lucro. Ressalte-se que qualquer entendimento contrário ensinaria a remoldura do quadro fático-probatório, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO PDV.** Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastadas as ofensas legais indicadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-573/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA DIETRICH
RECORRIDO(S) : REGIANE SANTOS DE SOUZA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional (Art. 5º, LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência tem se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Ali, ao contrário, cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que da guia, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o respectivo valor e o nome da reclamada, a não indicação do nome do reclamante e do número do processo trabalhista afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso provido.

PROCESSO : RR-579/2002-061-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
ADVOGADO : DR. MARCOS MATOS DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. Ciente de que a omissão irrogada ao acórdão recorrido se referia à necessidade de processo administrativo com ampla defesa para a dispensa do servidor de sociedade de economia mista admitido por meio de concurso público e que tal questão foi efetivamente examinada com pródiga amplitude, é fácil inferir o espírito objetivo imprimido aos embargos de provocar novo pronunciamento da Turma, do qual se extrai o seu assinalado caráter protetatório. Recurso não conhecido. **SERVIDOR PÚBLICO. CELESTISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** A decisão regional está em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Sendo assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611/2002-241-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. **EMENTA:** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo pres-



cricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural novo sistema de prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliados posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-660/1999-123-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PORCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário, "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decisão do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos espostos na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve-se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662/1999-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE ARAÚJO GUIMARÃES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2003-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS GOMES NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGENS. A matéria relativa à integração das diárias percebidas, envolvendo a aplicação do art. 457, §§ 1º e 2º da CLT, já está pacificada nesta Casa, pela edição da Súmula 101, com nova redação, que assim dispõe: "DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Integram o salário, pelo seu valor total e

para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ de 18/6/1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11/8/2003). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677/2004-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-692/2001-068-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELI DE LARA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do tema "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. PERÍODO JÁ EXAURIDO. DEMORA NO AJUIZAMENTO" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu, no particular, salários e consectários desde a dispensa até o final do período estabilizatório.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção. Não está o julgador obrigado a enfrentar todas as arguições do recorrente como diálogo de perguntas e respostas, mas a entregar devida e fundamentadamente a jurisdição, como aconteceu no caso dos autos, embora em desconformidade com a tese da autora. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. PERÍODO JÁ EXAURIDO. DEMORA NO AJUIZAMENTO. A controvérsia gira em torno do direito à indenização pela dispensa imotivada dentro do período de estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Entendeu o Regional que o ajuizamento da ação, quando já expirado o período de estabilidade, não comportaria o pedido à reintegração. Remanescente apenas o interesse à indenização, concluiu que também não faria jus a esse direito pela injustificada demora na busca jurisdicional, amparando-se em decisão do TST sobre estabilidade provisória de gestante, em que ficou definido não serem devidos os salários do período anterior ao ajuizamento nessas condições. Do conjunto normativo composto pelas Súmulas/TST nos 396 e 378 e o art. 118 da Lei nº 8.213/91, extrai-se a clareza da garantia para o empregado de não ser demitido durante os doze meses subsequentes ao término do auxílio-doença, sem remissão acerca de prazo a ser observado para o ajuizamento da demanda. Registradas pelo Regional a existência de perícia conclusiva ao nexo entre atividade exercida e lesão, assim como a concessão de auxílio-doença por mais de 15 dias com ciência da empregadora, haveria, apenas, que se levar em consideração o prazo prescricional instituído no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de dois anos, o que, de acordo com as informações do Regional, não havia ainda transcorrido. Saliente-se que o fato de exaurido o período estabilizatório quando da interposição da demanda apenas afastaria uma pretensão reintegração ao emprego, mas não a indenização a que faria jus por ter sido demitido arbitrariamente, pois já era detentora da proteção aludida no texto legal. Recurso conhecido e provido. INTERVALO DO ART. 253 C/C O ART. 384, AMBOS DA CLT. Depreende-se da decisão recorrida a fundamentação de o laudo ter sido conclusivo quanto ao trabalho exercido em condições salubres, não detendo a autora direitos à jornada de trabalho prevista no art. 253 da CLT. Dessa forma, é inviável o confronto das conclusões a que chegou a Turma a quo sem o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. Ainda que o paradigma tenha proferido tese divergente em relação à recepção pela Constituição Federal do art. 384 da CLT - que determina um descanso de 15 minutos antes do início do período extraordinário do trabalho - é certo que o aresto do TRT da 23ª Região tratou de horas extras após a 44ª hora semanal, pelo que se verifica a incidência das Súmulas/TST nos 23 e 296 a obstar o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706/2003-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VALENTE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. INGRYD SALLES CAMPELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BEP. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, contempla a melhor interpretação de regulamento de empresa e de legislação estadual, os quais estão circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-719/2004-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MAGDA PEREZ ARAÚJO FELICE
ADVOGADA : DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO QUE SEGUE O RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, ele só é admissível por violação literal e direta da Constituição da República e ou contrariedade à Súmula do TST, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, pelo que o apelo não desafia conhecimento, em virtude de estar amparado em violação aos artigos 267, VI, do CPC, 4º e 12 da Lei Complementar 110/2001 e divergência jurisprudencial. 2 - De qualquer modo, não é demais salientar que a questão da ilegitimidade de parte do empregador já não mais encontra ressonância jurídica nesta Corte, por conta do que preconiza a OJ 341 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A tese de o termo inicial da prescrição ter coincidido com a dissolução do contrato de trabalho acha-se superada pela OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Com isso, não se divisa a pretendida violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. 2 - Tampouco se habilita à cognição do TST a tese de que o termo inicial da prescrição seria o da edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de a recorrente não ter indicado violação de dispositivo da Constituição, contrariedade à súmula deste Tribunal ou mesmo contrariedade à OJ nº 344, com base na qual a douta Autoridade local admitiu o recurso de revista. Aliás, no particular sobressai o fato de a presidência do Regional ter exorbitado suas atribuições, uma vez que não lhe é dado suplementar a deficiência no manejo do recurso interposto pela parte, em razão de ser seu o ônus de o aparelhar na conformidade das normas permissivas. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Desse modo, não se divisa violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, até porque vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, pelo qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746/2002-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORGES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIZA CIOLDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT**", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT.** A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou à declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-748/2003-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ALCEU RISS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa dos embargos de declaração, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada aos embargos de declaração.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Compulsando o acórdão recorrido, constata-se que a reclamada carecia de interesse recursal, nos termos do artigo 499 do CPC, para interpor recurso próprio a fim de impugnar a sentença, na medida em que a Vara do Trabalho julgara improcedente a ação. Assim, ao renovar os fundamentos trazidos na defesa nas contrarrazões do recurso ordinário ofertado pelos reclamantes valeu-se da medida processual adequada. De qualquer sorte, malgrado o Regional aludisse à impropriedade da via eleita para a arguição da prejudicial de prescrição e da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a verdade é que acabou firmando tese sobre a matéria, cujo fundamento prevalecente foi o de a ação ter sido ajuizada dentro do biênio prescricional iniciado com a edição da Lei Complementar nº 29/2001, além de registrar que a pretensão representa obrigação de exclusiva responsabilidade do empregador. Já no que se refere à incidência da Súmula nº 330 do TST, a decisão recorrida está de acordo com a referida Súmula, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo. O direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual, limitando-se a eficácia liberatória às parcelas e aos valores especificados no TRCT, contemporâneos ao rompimento do pacto laboral. Encontrando-se consagrado nesta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, bem como que o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, embora o Regional não tenha se posicionado sobre a aplicação da Súmula nº 330 do TST, os efeitos da aposentadoria voluntária, os limites da coisa julgada e a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 110/2001, suscitadas em contra-razões, constata-se que as questões revelam-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia, o que atrai a aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o que afasta as violações legais e constitucionais invocadas. Quanto à multa aplicada em razão do reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração, constata-se que o Regional ofendeu o art. 538, parágrafo único, do CPC ao penalizar a parte recorrente pela interposição dos embargos de declaração. Isso porque, embora as questões não fossem relevantes para o convencimento do julgador ou mesmo para viabilizar o acesso à Instância Superior, a verdade é que o Regional não havia se posicionado sobre as questões trazidas em contra-razões ao dar provimento ao recurso ordinário dos reclamantes. Recurso parcialmente conhecido e provido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da atual jurisprudência, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR-

GOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, alçada em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Assim, afasta-se a aventada afronta ao preceito invocado na revista, bem como a tese de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos trazidos à configuração do dissídio. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, o seguinte entendimento: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Assim, também sobre esse aspecto não há nada a reformar. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DO FGTS. APOSENTADO-RIA ESPONTÂNEA. A discussão está centrada na adesão ao contrato de trabalho de condição benéfica implantada pelo empregador ao efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS considerando todo o contrato de trabalho, ressaltando a irrelevância de o reclamante ter se aposentado e continuado a prestar serviços. Assim, a hipótese não se amplia para a discussão do direito às verbas rescisórias e à multa fundiária no caso de o empregado permanecer na empresa após o jubramento voluntário, porque sobre isso o pagamento já foi efetuado pela empresa, mas se restringe às diferenças, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, com o valor já pago. Nesse sentido, não se verifica a violação apontada e a contrariedade à orientação jurisprudencial. Da mesma forma, tal particularidade não é observada nos arestos transcritos às fls. 226, incidindo o óbice da Súmula/TST nº 296 para o cotejo das teses. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. O deferimento das diferenças em questão não viola os arts. 5º, XXXVI e 6º, § 1º, da LICC, da Constituição da República, pois a decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Ademais, é entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, encontrando-se superados os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756/1998-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SHIRLEY MARIA CALDEIRÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo legal invocado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762/1999-049-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CITROSUOCA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : IVONETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, extirpar da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o e. Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O art. 477 da CLT, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770/1996-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. VÍCIO. COISA JULGADA. I- Analisando a decisão regional, verifica-se que os fundamentos lá consignados não se deram com fulcro nos arts. 840 e 841, ambos do CC e 444, da CLT, mas com base na inexistência de preclusão, extraídos do entendimento de que houve exceção ao princípios da concentração da defesa na contestação pelo fato de a transação noticiar fato ocorrido após a apresentação dessa. Impertinentes, assim, as violações legais apontadas, na esteira do disposto na alínea "c" do art. 896, da CLT. II- Com efeito, o termo de transação há de ser considerado como documento novo, porque transacionado após a apresentação da contestação e juntado na audiência de 6/05/1999, primeiro momento da Reclamada em demonstrar a ocorrência de transação. III- Quanto à alegação de que houve vício de consentimento no termo de adesão apresentado pela reclamada, o Regional não se manifestou a respeito, mesmo depois de interpostos os embargos de declaração; razão pela qual não se verifica violação aos arts. 9º e 468 da CLT e 145, inciso V, do CC e dissenso pretoriano, pois não houve o questionamento da matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. III- De qualquer modo, conforme consignado pelo acórdão regional, a transação alusiva à suplementação de aposentadoria e reflexos constitui fato extintivo do direito, uma vez que a limitação dos ganhos à data da transação busca evitar o bis in idem. Ademais, a admissão da transação extrajudicial, de forma restrita, e com a observância das regras trabalhistas sobre o tema, não implica violação às normas que regem a atuação desta Justiça Especializada. IV- A violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República de 1988 não implica o conhecimento do recurso, uma vez que fora dado ao Reclamante o direito do contraditório e da ampla defesa, bem assim o acesso ao judiciário. Até porque interpuseram Embargos de Declaração e os demais recursos cabíveis à satisfação de suas irrisignações. O fato de as decisões a quo terem sido desfavoráveis aos seus interesses não acarreta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. V- No tocante à alegada violação ao artigo 5º, incisos XXXIV e XXXVI, da Constituição da República, mister trazer à colação o entendimento do STF a respeito: "Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99). VI- Recurso não conhecido. DOS REFLEXOS DOS PEDIDOS DEFERIDOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS E VERBAS DE NATUREZA SALARIAL PERCEBIDAS PELO RECORRENTE. I- Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. III- Recurso não conhecido. CORRÊÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE PROMOÇÕES RETROATIVAS. I- O único aresto trazido para cotejo



é inespecífico nos termos das Súmulas 23 e 296, ambas do TST, uma vez que não discute o elemento fático consignado pelo Regional, de que inexistia prova nos autos a respeito do direito do reclamante à promoção em 01/01/1994, que somente fora concedida em 19/07/1994. II- Tal ilação, por sua vez, rechaça a alegação do reclamante quanto ao efeito retroativo a 1/01/1994, pois concluir que ele fazia jus ao direito de promoção àquela época remeteria à análise do contexto fático-probatório dos autos, sabidamente refratário à luz do que dispõe a Súmula 126 do TST. III- Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA "QUEBRA E RISCO NA REMUNERAÇÃO". I- Não há falar em contrariedade à Súmula 247 do TST, pois o Regional assegurou às fls. 482 que a parcela "quebra de caixa" foi integrada para todos os efeitos postulados na inicial, incluindo as parcelas resilitórias, não tendo o reclamante se manifestado sobre qualquer erro de julgamento da sentença, uma vez que se limitara a repetir os termos da inicial. II- Observa-se que a decisão recorrida encontra-se respaldada na análise dos elementos de prova constantes dos autos, tendo o Regional considerado emblemático o fato de que as diferenças postuladas já haviam sido consideradas pela reclamada. III- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772/2002-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILTON DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IR-RESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SBDI-I. Embora seja lugar comum ser o Direito do Trabalho protetionista do empregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantir a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não ser equiparável à debilidade mental. Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDV, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT, pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações, faz tábua rasa desse salutar princípio de direito, desestimulando as empresas à adoção de planos semelhantes, por lhes ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, à opção pura e simples pelo despedimento imotivado. Apesar dessas considerações, o certo é que esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-814/2002-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar esclarecimentos complementares.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos complementares.

PROCESSO : RR-835/1999-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
RECORRIDO(S) : SALVADOR LIMA SALDANHA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de correção monetária quando o pagamento dos salários se der até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mas, se for ultrapassada esta data limite, incidirá o índice da atualização a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. (contrariedade à Súmula nº 381 do TST). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula nº 381 do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (ex-OJ nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-861/2003-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : SEDELINO ROSA TORRES
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que acolheu a prescrição do direito de ação e pôs fim ao processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento o recorrido fica isento, por ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-I. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter o recorrido ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da OJ 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual depara-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 03.09.2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-871/1998-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ASHLAND-BENTONIT RESINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA NEVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior contido na Súmula n. 396, excluir da condenação a obrigação de reintegração da reclamante no emprego, porque já convertida em pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade provisória exaurido, nos exatos termos já deferidos.

EMENTA: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997); II - Não há nulidade por julgamento extra petita da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 - Inserida em 20.11.1997). (Súmula nº 378 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-883/2004-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RECORRIDO(S) : LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Súmula/TST nº 357 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1 do TST) apenas prevê que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Porém, não é esse o caso em que o juiz tenha, no decorrer do depoimento, percebido manifesta intenção da testemunha em auxiliar o autor, retirando-lhe o crédito das afirmações. Saliente-se que o decism sequer se deteve no fato de a testemunha litigar com a empresa, enfocando exclusivamente o conteúdo de seu depoimento para então desconsiderá-lo, o que leva à conclusão de ser impertinente se a testemunha ajuizara ou não ação contra o mesmo empregador. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E ANTES DA JORNADA. De flui da decisão recorrida o caráter eminentemente fático-probatório da confirmação de improcedência ao pedido de horas extras, tendo o Regional se convencido da ausência de credibilidade da testemunha do autor, ante a parcialidade e a contradição de informações extraídas de seu depoimento, assim como o embasamento na análise dos cartões de ponto. Essas conclusões somente poderiam ser alteradas diante do reexame dos fatos e provas, sabidamente vedado a esta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126, a impossibilitarem seja apreciado o argumento de violação legal e constitucional, mesmo porque o Regional sequer chegou a se manifestar sobre os dispositivos que disciplinam a concessão de horas extras. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional prolatada em consonância com as Súmulas/TST nº 219 e nº 329. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não há razão na indicação de violações apontadas, em face de a decisão regional estar pautada dentro do que estabelece o conjunto normativo que rege a matéria, em especial os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a prestação da assistência judiciária, em remissão exclusiva à Justiça do Trabalho, de estar a encargo do Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador e da carência de recursos. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Observa-se inexistir objeto que ensejasse a interposição do recurso, sendo a constatação reforçada pelo fato de as razões recursais encontrarem-se inteiramente divorciadas dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-885/1999-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO(S) : ADIMIR FORMIGONI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. PAGAMENTO A MENOR. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido da validade do acordo firmado entre as partes para limitar o pagamento das horas in itinere independentemente do tempo gasto no percurso para o trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-894/2003-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO H. V. V. CHAVES
RECORRIDO(S) : VILMAR MACHADO
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e II - conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que, afastada a deserção, proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Verificada possibilidade de violação a dispositivo da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE DADOS DO PROCESSO. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. Há reiteradas decisões desta colenda Corte no sentido de que não ocorre deserção quando alcançada a finalidade processual do ato praticado, qual seja, o recolhimento das custas processuais, no prazo, embora o preenchimento da guia DARF tenha sido feito sem a identificação do número do processo e da vara por onde tramita o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-920/2003-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : LAÉRCIO ZANINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-925/1994-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : RUDINEI ELIAS SOARES

ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A vedação constitucional de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos, insculpida no art. 37, XVI e VII, diz com a impossibilidade de mais de uma nomeação pública, de forma concomitante. Na hipótese vertente, da contratação para uma única função (de chefia de radialistas) adveio aumento do conteúdo ocupacional, desenvolvendo o Reclamante a função também de locutor, após a jornada de trabalho corriqueira. Nessa linha, o ordenamento constitucional referente às vedações supramencionadas não se aplica ao Reclamante, razão pela qual faz jus ao "plus" salarial deferido pelo Colegiado "a quo".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-945/2004-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR CANTELE

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CÁSSIO BRUNO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Multa do artigo 477 da CLT.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extraparamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a existência de relação empregatícia e a ilegalidade da contratação por terceira pessoa, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastada a ofensa ao arts. 2º e 3º da CLT, só vislumbrável mediante coibida remoldura do quadro fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-954/1999-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MARINA APARECIDA DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

RECORRIDO(S) : PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamante, limitando-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdiccional, impede esta Corte de se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, pois é imprescindível a indicação dos pontos abordados

no recurso ordinário considerados pela reclamante como contraditórios, obscuros, ou sobre os quais tenha havido omissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2003-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER-
NANDES

RECORRIDO(S) : CARMEN MARIA PACHECO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FER-
REIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Não há falar em prescrição parcial, pois a multa de 40% é ato uno aplicado sobre o saldo do FGTS. Ou há prescrição total ou não há prescrição. Restando intactos o 7º, XXIX, da Constituição, invocado, e a Súmula nº 308, pois, conforme acórdão regional, o fundamento para não acatar a prescrição foi a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal e a da propositura da ação, que estavam dentro do prazo estipulado pelos dispositivos mencionados. Inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Súmula nº 296. PRESCRIÇÃO BIENAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, ou seja, a partir de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. ATO JURÍDICO PERFEITO. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio do Precedente nº 341 da SBDI-1, o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". A propósito, da tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, infere-se a tese da inexistência do ato jurídico perfeito, pois o pagamento efetuado ao tempo da dispensa ou fora a menor, considerando a superveniência do direito aos expurgos inflacionários. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a afastar a ofensa suscitada ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Registre-se, ainda, o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Em relação à redução do percentual de 15% fixado pelo acórdão recorrido para o pagamento da verba honorária, constata-se que o recurso não atendeu aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-975/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KATIA SILENE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRACÃO. 1 - Do consignado pela decisão regional é possível deduzir que os pleitos do autor se referem a verbas que já foram pagas ou faziam parte de algo sobre o qual já fora considerado o adicional. Corroborando essa inferência o fato de a reclamada, em contrariedades, referir que o adicional incidiu nas férias e no 13º salário. Assim, não se caracteriza violação literal ao art. 457, § 1º, da CLT ou contrariedade à Súmula/TST nº 203, por essa particularidade que se impôs. 2 - Os arestos e julgados transcritos são inservíveis ao confronto de teses, pois ora são de Turmas do TST, ora são do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em desatenção ao que preconiza o art.

896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. A Turma a quo analisou as normas coletivas para chegar à conclusão de que o abono não poderia ser integrado a outros títulos, porque era pago uma vez por ano, tratando-se de uma concessão ao empregado de receber salário sem a correspondente prestação do serviço durante cinco dias por ano, decisão que, para ser alterada, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-980/1997-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Conhecida a revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de recurso ordinário.

PROCESSO : ED-RR-981/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GILBERTO APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-994/2002-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN

RECORRIDO(S) : IVÂNIA LURDES DE LIMA

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer no particular a sentença da Vara do Trabalho; conhecer igualmente do recurso quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. Com a promulgação da Constituição de 88, que elevou a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, a teor do artigo 7º, XXVI da Constituição, é forçoso prestigiar e valorizar a negociação ali entabulada e assentada na boa-fé, como instrumento de regência de condições singulares de trabalho, desde que não haja contraposição a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais e por consequência de ineficácia do Texto Constitucional. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do



TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. Não conhecer do recurso.

PROCESSO : RR-1.022/2002-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : SUZE MARIA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) REMESSA NECESSÁRIA - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA Nº 303, I, "A", DO TST - ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 303, I, "a", do TST, em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a sessenta salários mínimos.

2. Na hipótese vertente, o Regional não conheceu da remessa necessária, por entender aplicável, na Justiça do Trabalho, a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, segundo a qual está sujeito ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra entes públicos, salvo se a condenação for de valor não excedente a sessenta salários mínimos.

3. Nesse contexto, não merece reformas a decisão da Corte "a qua", tendo em vista que foi proferida em harmonia como o disposto no verbete sumular supramencionado.

II) CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - EMPREGO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. A Constituição Federal de 1967 exigia prévia aprovação em concurso público para nomeação em cargo público, nada mencionando acerca da contratação para ocupar emprego público.

2. Por sua vez, segundo precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, antes da vigência da Constituição de 1988, a Administração Pública podia contratar pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT, sem a realização de concurso público.

3. Assim sendo, deve ser mantida a decisão proferida pelo Regional que concluiu pela ausência de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Reclamante, para ocupar emprego público, sem submissão a concurso público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.052/2003-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANA PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : GABRIEL LAZZARETTI
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O caráter fático-interpretativo da matéria afasta a possibilidade de violação direta à literalidade dos artigos 2º e 3º da CLT, uma vez que ficou comprovada nos autos a presença dos elementos configuradores do vínculo empregatício. A pretensa erroria da decisão recorrida implicaria a remodulação do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. A aplicação da súmula em foco, por si só, afasta as divergências colacionadas, uma vez que só seriam inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que partiram da premissa reconhecida nos autos, relativa à necessidade de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** A discussão acerca dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT revela-se imprópria, pois o Regional, ao registrar que não foi negado o deslocamento a serviço do reclamado à cidade de Tucunduva e que seria desnecessária a prova das despesas porque não foi refutado o uso do veículo, não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova mas pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.090/2001-020-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ROSEMARY LAZER DE ANDRADE GÓES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. No julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em 29/6/2005, o STF passou a entender, por unanimidade, ser competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias relativas aos infortúnios do trabalho. Nessa decisão, considerou-se inadequada a invocação do artigo 109, inciso I da Constituição, em razão de não ser dali extraível norma de competência referente às ações propostas por empregado contra empregador em que se pretenda o ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trabalho. Afirmou-se que as causas ali previstas consistem nas ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da Justiça Comum pelo critério residual de distribuição de competência. Concluiu o voto condutor ser o acidente do trabalho fato inerente à relação empregatícia, pelo que a competência para o julgamento das respectivas ações de indenização há de ser da Justiça do Trabalho, à qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Acrescentou-se mais que o direito à indenização, no caso de acidente do trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da Justiça Especial. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.094/2002-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO(S) : VICENTE COELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, em relação aos descontos previdenciários, determinar a observância da Súmula nº 368 do TST, bem como excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Tendo sido recolhidas as custas fixadas na decisão de 1º grau e não tendo havido majoração no seu valor, descabe novo pagamento pela parte ao recorrer. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de 26/08/04 (quinta-feira). As fls. 298, a reclamada consigna a ausência de juntada aos autos do recurso de revista. A certidão de fls. 312 informa que o recurso de revista foi juntado em outro processo porque identificado pela parte com o número incorreto, onde a reclamada também é a Viação Satélite Ltda. As razões do recurso de revista foram juntadas aos autos pela reclamada às fls. 300/309 em fotocópia autenticada, constando a data da protocolização do recurso em 1º/9/2004. Apesar de a petição atestando a existência de recurso de revista ter sido protocolizada nos presentes autos em 7/1/2005 (fls. 298), não se pode responsabilizar a reclamada pela intempestividade de sua apresentação. Isso porque evidente a ocorrência de mero erro material da parte ao indicar de forma incorreta o número do processo quando corretos os nomes das partes. Verificada a tempestividade do protocolo registrado no recurso de revista e a indicação correta dos nomes das partes, rejeito a preliminar. **HORAS EXTRAS.** A Turma de origem com base na situação fática apresentada entendeu que o reclamante exerceu a atividade de manobrista, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. A decisão está amparada na prova dos autos. A reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial originária de Turma do TST, desservindo à configuração do conflito de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o seguinte entendimento: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)". Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos re-

quisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.123/1999-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CARLA REGINA LUPOLI FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assobrecida de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve-se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo.

PROCESSO : RR-1.124/1998-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MERVINA FOSCHI LIMA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que analise todas as questões deduzidas no recurso ordinário, observando as regras do procedimento ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. A conversão do processo ao rito sumaríssimo, quando da apreciação do recurso ordinário, implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, na medida em que a Lei nº 9.957/2000 não deve ser aplicada aos recursos ordinários e de revista, que, não obstante interpostos sob a sua vigência, não derivem de decisões proferidas em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.128/2002-019-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOU-LART
RECORRIDO(S) : FERNANDO ROSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARCELO IFF PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo empregatício reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO COOPERADO. 1 - Constata-se da decisão regional que, apesar de o fundamento norteador para o reconhecimento do vínculo de emprego ter sido o de a reclamada não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, ao reconhecer a prestação de serviços e de provar que a relação firmada entre as partes não era a de emprego, lançou o Regional a assertiva de que o autor exercia funções essenciais à atividade fim da ré, encontrando-se subjacente a aplicação do artigo 333, I, do CPC. 2 - Com efeito, cotejando as razões de revista com o

decidido, é fácil constatar que a recorrente não se insurge contra os dois fundamentos condutores da decisão recorrida, a agigantar a desfundamentação do apelo quanto ao fato de o reclamante exercer a função de "ajudante de caminhão" ligada à atividade fim da recorrente. 3- No mais, apesar de os fundamentos da decisão regional sugerir a idéia de que fora com base no ônus subjetivo da prova, analisando-os minuciosamente, verifica-se que fora com base no conjunto fático-probatório, extraído dos depoimentos do autor e de sua testemunha. 3- Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. Verifica-se que o Regional não emitiu tese a respeito de quem seria o ônus da prova na concessão de vale-transporte, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos, motivo pelo qual se depara com a ausência de prequestionamento da matéria a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. 1 - Sendo controvertida a relação empregatícia, o prazo do art. 477, § 8º, da CLT somente tem início após a decisão que reconhece a existência do liame empregatício, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das verbas resilitórias antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. 2 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.133/1999-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ALTEMIRO CRIVELARO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S) : PIGNATA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVILSON SOARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Ademais, na hipótese não se vislumbra prejuízo processual algum à parte, na medida em que o julgamento do regional, em vez de se dar por mera certidão - como faculta a Lei nº 9.957/00 - como se verifica dos autos, fê-lo mediante acórdão com seus elementos essenciais deste ato processual, quais sejam, relatório e o fundamento ou as razões de decidir explicitando a tese jurídica adotada pelo julgamento, possibilitando a interposição de embargos de declaração, para o prequestionamento necessário à interposição do recurso de revista. Portanto, não se declara nulidade sem que tenha havido prejuízo algum à parte (CLT, art. 794). (Precedentes: TST-RR-2552/1997, DJ 31.10.2003, Min. Ives Gandra Martins Filho; e TST-RR-630/1997, julgando em 6.10.2004, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti). Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. Conforme se verifica da simples leitura da decisão recorrida, a condição de rurícola do reclamante foi veementemente afastada diante da análise do conjunto probatório, tanto pela r. sentença, bem como pelo egrégio Regional, soberano na análise das provas constantes dos autos, o que impossibilita chegar-se à conclusão diversa, sem o revolvimento destas, que vedado nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.138/2002-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARISTELA BEBBER KISSULA
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos itens "reintegração - motivação do ato demissional - servidor público celetista concursado - sociedade de economia mista", por contrariedade à OJ nº 247/SBDI-1/TST; e "compensação dos valores pagos à título de horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - restabelecer a sentença na parte que indeferiu o pedido do autor de reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens daí decorrentes; II - determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista que os aspectos enfocados na prefacial de nulidade dizem respeito ao tema da despedida imotivada e conseqüente reintegração no emprego, bem assim que o § 2º do art. 249 do CPC possibilita ao julgador deixar de pronunciar a nulidade quando a decisão de mérito favorecer

a parte recorrente, deixo de analisar a prefacial epigrafada. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, à luz do artigo 173, parágrafo 1º, da CF/1988. Em razão disso, não se aplicaria a essas entidades a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado, para obstar a dispensa sem justa causa. Essa linha analítica foi consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO. A decisão regional está de acordo com o entendimento assente nesta Corte, nos termos da Súmula nº 368, item III, que assim dispõe, verbis: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ 228 - Inserida em 20/6/2001.)". Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS SEM LIMITAÇÃO MÊS A MÊS. Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.143/1999-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.166/2003-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento de seu recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário das recorrentes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo de instrumento que mereceu ser provido em razão de ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, autorizadora do processamento do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896 consolidado.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum. Embora a decisão de origem determine que a multa aplicada a título de embargos de declaração protelatórios seja contada como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Considerando que as recorrentes sucumbiram em primeiro grau e que o pagamento das custas foi efetuado na conformidade do inciso II do artigo acima mencionado, depara-se com a inexigibilidade do recolhimento do valor referente à indenização imposta, e, por conseqüência, com a inexistência de deserção do recurso ordinário, bem como do recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.173/2001-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O artigo 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada". Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PELA PERDA DE FUNÇÃO COMISSIONADA. FONTE DE CUSTEIO. I - Embora o adicional compensatório tenha sido concedido pelo empregador como compensação pecuniária pela perda da função comissionada, ele permaneceu vinculado ao valor da gratificação paga ao cargo a ele relacionado por força de determinação regulamentar e o reajustamento do adicional ficou ligado ao último cargo ocupado pelo autor, de forma que as majorações salariais aplicadas a este ensejam alterações no adicional correspondente. II - Constatado pelo Regional a majoração da gratificação do cargo ao qual o reclamante estava vinculado na ativa quando da perda da função, não obstante a alteração da nomenclatura, são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria pelo reajuste do adicional compensatório, por encontrar previsão regulamentar. III - Tendo o Tribunal local autorizado a dedução, dos valores a serem satisfeitos ao autor, das contribuições à previdência privada necessárias à formação da fonte de custeio, descarta-se a ocorrência de ofensa ao equilíbrio atuarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.180/2004-020-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELISABETH ANHEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso de revista obreiro, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-1.193/1999-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVELINA THEREZINHA FELICIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por contrariedade à Súmula 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, decretar a prescrição trintenária do pedido de diferenças de FGTS, restabelecendo a sentença.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Consoante a Súmula nº 362, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Fixado que o pleito é de diferenças de recolhimento de FGTS e que a ação foi ajuizada no biênio que sucedeu à extinção do contrato de trabalho, a prescrição é trintenária. Recurso provido. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS AUXÍLIO-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA AO SALÁRIO. A decisão recorrida está fundada na OJ 133 da SBDI-1/TST, segundo a qual "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal", a dar o tom de que as parcelas "cesta básica" e "auxílio-refeição" eram concedidas com base no PAT. Sendo assim, não se visualiza a contrariedade à Súmula 241 do TST, nem a violação à literalidade do artigo 458 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.227/1999-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ADELAIR RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. SILVIA VICTORAZZO HALAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema: "SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO RESCINDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente com relação à FERROBAN, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise dos demais temas. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Tendo o Regional adotado o rito sumaríssimo, mas analisado, por acórdão, todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO RESCINDIDOS NO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO FERROVIÁRIO. Constatando-se que a rescisão contratual operou-se em data anterior à celebração do contrato de concessão, a sucessora fica isenta de qualquer obrigação que passa a ser de responsabilidade exclusiva da REDE, consoante Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.348/1999-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

RECORRIDO(S) : EDMAR BERALDO
ADVOGADO : DR. WEBER GASATI M. FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Antônio Barros Levenhagen, quanto à denúncia à lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos

no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. 2. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. A aplicação subsidiária do direito processual civil só é cabível em caso de omissão da CLT, porém, ainda que omissão, não se pode olvidar que deve, ainda, a subsidiariedade guardar a compatibilidade com a especificidade do processo do trabalho (CLT, art. 769). A incompatibilidade é visível, porque se contrapõe à celeridade processual, tanto que no rito sumário do processo civil (comum), o próprio Código de Processo Civil não admite esta modalidade de intervenção de terceiro, conforme seu art. 280. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.376/2003-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA AMARAL RUGGIERO

RECORRIDO(S) : ERIVELTO DA SILVA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EWERTON MIRANDA TRÉGGIA

RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT; e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, exaurindo a tutela jurisdicional ao demonstrar os elementos fáticos justificadores do reconhecimento do vínculo empregatício e concluir pela ilegalidade da contratação por empresa interposta. O Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, não ficando evidenciadas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não se vislumbram as ofensas legais invocadas. Cabe salientar desde logo não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Os arestos apresentados também não impulsionam o conhecimento do apelo, à luz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a existência de relação empregatícia, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastada a ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, só vislumbrável mediante coibida remoldura do quadro fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST. Revela-se inservível a divergência colacionada. Quanto à confissão dos reclamantes da inexistência do vínculo empregatício com a reclamada, constata-se que o decisum avaliou a prova dos autos ao reconhecer o vínculo empregatício e a

ilegalidade da contratação por empresa interposta, não se vislumbrando a confissão alegada e a ofensa ao art. 348 do CPC. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o seguinte entendimento: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.379/1999-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO(S) : DAVID PINTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já assoberbada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.403/2001-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado

na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A decisão recorrida está em estrita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 97 da SDI do TST, que preconiza: "HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Tem incidência a Súmula nº 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. A aplicação da referida orientação infirma a alegada divergência jurisprudencial, porque superados os paradigmas citados às fls. 304/305, consoante preconiza o § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Conforme ressaltou o Tribunal a quo, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, a teor da OJ 102 desta Corte. A Súmula 164 do TST, por sua vez, dispõe que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Logo, o adicional de insalubridade incide na base de cálculo das horas extras, encontrando-se a matéria pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 47 da SDI, segundo o qual: "HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É O RESULTADO DA SOMA DO SALÁRIO CONTRATUAL MAIS O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO". Inviável, portanto, proceder-se ao confronto analítico de teses, porque superados os arestos citados às fls. 306 e 307, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os julgados citados às fls. 309/311 são inservíveis ao confronto, pois não indicam a fonte de publicação nem o repositório autorizado de jurisprudência em que foram publicados, sendo certo que a mera reprodução de acórdãos mediante fotocópias retiradas da internet não atende às exigências contidas na Súmula 337 do TST.

Não evidenciada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 do TST, pois o aludido precedente se reporta à efetiva existência do acordo de compensação de horas, enquanto, na hipótese dos autos, o acórdão ressaltou a inexistência de acordo válido estabelecendo ajuste específico da jornada a ser laborada em compensação. Isso porque não constou a especificação do elasticidade da jornada e a jornada a ser cumprida, bem como ausente a fixação do período em que o empregado usufruiria de redução ou de extinção do trabalho para fins de compensação. Nesse passo, a orientação jurisprudencial em comento não abrange as particularidades que advém da hipótese sub iudice. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.418/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING VITÓRIA
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE SALES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É pacífica a matéria, por meio da Súmula nº 228 do C. TST, que assevera o entendimento de que o adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.452/2003-002-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGINA APARECIDA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXIGIBILIDADE. Conquanto os arts. 172 do Código Civil anterior e 202 do Código Civil de 2002 enumerem as causas interruptivas da prescrição, no Direito do Trabalho, ficou consagrada apenas uma - o ajuizamento da reclamação. Nesta Justiça Especializada não se aplica o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, uma vez que, no processo do trabalho, a citação é ato de ofício, promovido pela Secretaria da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.515/1992-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
RECORRIDO(S) : VANDO EURIPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 100 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30, publicada no DOU de 14/9/2000, sendo que o § 1º desse dispositivo constitucional dispõe expressamente, em sua parte final, que os precatórios serão apresentados até 1º de julho, "fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Em momento algum a regra em exame disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. Dessa forma, não há como vislumbrar satisfeito o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista à ofensa direta e literal de norma de índole constitucional. Assim, analisada a questão sob a ótica da suposta ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, prevalece o entendimento de que a definição de atualização monetária é dada por norma de cunho infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao preceito cogitado pela parte. Tem-se como inócua a invocação de divergência jurisprudencial, tendo em vista a restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.533/2003-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO HERONIDES BALLISTA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário do recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: GUIA DARF. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO SEU PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. É sabido que a jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do judiciário do Trabalho, conforme se constata do artigo 789 da CLT, no qual se cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, não obstante o contido na instrução normativa nº 20/02 do TST, é forçoso examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que da guia de DARF de fls. 76, pelo qual o recorrente efetuara o pagamento das custas, constara o seu nome mais o valor recolhido, a ausência de indicação da Vara do Trabalho afigura-se erro escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consistente no preparo do apelo, razão por que se verifica a pretendida violação do artigo 5º, LV, da Constituição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.554/2001-013-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA ARAGÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, determinar a observância da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revela-se impertinente a invocação de ofensa a normas regulamentadoras, pois estranhas ao art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Encontra-se consagrado

nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o seguinte entendimento: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)". Recurso provido. JUSTIÇA GRATUITA. A invocação genérica de violação às Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50 não atende aos pressupostos da alínea "c", do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.563/2002-142-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : MANOEL BASÍLIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicado o exame dos demais temas ali elencados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA ÍNFIMA. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI, segundo a qual "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Assim, o Regional julgou em consonância com a supracitada orientação jurisprudencial, encontrando o conhecimento do recurso impedimento na Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados em requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Ante a manutenção da decisão Regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção, resta prejudicado o exame dos demais temas trazidos na peça de revista. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.603/1999-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA GALETTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRT DA 15ª REGIÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/00. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00. Contudo o acórdão que julgou o recurso ordinário, embora imprópriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Verifica-se que a conversão do rito processual não trouxe prejuízo às partes. Ressalte-se, ainda, que esta Corte pode afastar o óbice imposto pela conversão do rito e examinar a admissibilidade do recurso de revista sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.733/1999-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, emprestando-se-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer parcialmente do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, concedendo aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os do pagamento das custas e honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO. O inciso V do artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50 autoriza expressamente as hipóteses em que poderá haver a isenção do pagamento de custas processuais e dos honorários periciais, quando concedido os benefícios da justiça gratuita. No caso dos autos, houve apresentação de declarações de hipossuficiência dos Autores, bem como arrestos que permitiram o conhecimento do Apelo, quanto ao presente tópico. Recurso de Revista conhecido parcialmente, por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-1.740/1998-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ APARECIDO PREMAZZI

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao divisor das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. A argumentação veiculada pela recorrente em sua revista esbarra na Súmula nº 126/TST, uma vez que para acolhê-la seria necessária a remoldura do quadro fático delineado pelo Regional. Já a alegação de que o reclamante confessou expressamente, em depoimento pessoal, que inexistia controle de jornada não foi objeto de registro pelo Regional, a atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, impedindo-se a deliberação acerca da ofensa suscitada aos artigos 348 e 350 do CPC e 819 e 820 da CLT. Diante da inexistência de registro pelo Tribunal da constatação dos requisitos do artigo 62, I, da CLT e de ter deferido as horas extras em razão de a reclamada ter remunerado o trabalho que reconheceu como extraordinário em parte do período contratado, não há como se visualizar a afronta ao dispositivo celetista mencionado. Recurso não conhecido. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** O acórdão recorrido contrariou objetivamente a Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), segundo a qual "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. Precedente: TST-E-RR-467.187/1998.0, DJ 5/12/2003, redator designado João Oreste Dalazen. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.814/1998-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : NEIDE QUEIRÓZ MOREIRA

ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

RECORRIDO(S) : KXYZ - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional, determinar a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo, excluindo-se, inclusive, a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DA DEMANDA. NULIDADE. A aplicação imediata da lei nova não tem o condão de sepultar os atos anteriormente regidos pela legislação em vigor, mormente quando a referida lei não substitui o rito original, limitando-se à criação de procedimento novo, utilizado na presença de determinados requisitos. Assim, como o valor da causa, por si só, não constitui motivo determinante para a adoção do rito sumaríssimo, já que necessária a presença dos demais elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na citada lei, de se concluir que o procedimento regional, de fato, viola os preceitos constitucionais contidos no art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, causando prejuízo às partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.877/1999-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA GOMES DA MOTA

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: MULTA APLICADA. NULIDADE. 1 - No que diz respeito à multa de 1% e à indenização de 10% a que foi condenada quando da rejeição dos embargos de declaração, não apontou a recorrente, relativamente à multa, a norma pertinente consubstanciada no artigo 17 e 538, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, as normas legais constitucionais trazidas à colação são absolutamente impertinentes. Com efeito, estando a decisão embasada nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC, não se vislumbra violação ao princípio da reserva legal, nem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 2 - A propósito, a norma pertinente acha-se contida no próprio artigo 538, parágrafo único, do CPC, o qual no entanto não foi indicado como violado, não sendo lícito ao TST o indicar de ofício. Por conta dessa peculiaridade, firma-se ainda a certeza de que a violação às normas constitucionais, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta nem literal, mas quando muito por via reflexa, a partir da má-aplicação da norma processual. 3 - Recurso não conhecido. **SUCCESSÃO DE EMPRESAS.** 1 - Tendo em vista o quadro fático delineado pela Turma Regional, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, a teor da disposição contida na Súmula nº 126 do TST. Os arrestos colocados, por sua vez, enfrentam particularidades não abordadas na decisão recorrida, sendo, pois, inespecíficos, o que justifica acionar a Súmula nº 296 do TST. 2 - Já a alegação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 seria de forma indireta ou reflexa, pois envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. 3 - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO.** 1 - A reclamada investe contra a condenação ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que o Tribunal Regional presumiu o labor suplementar, devendo ser considerados válidos os controles de frequência apresentados, porque não foram impugnados pela autora, espelhando a real jornada cumprida. 2 - Ao contrário do alegado pela recorrente, a autora impugnou na inicial os controles de jornada, estando ileso o art. 326, caput, do CPC. 3 - Também estão incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, conforme bem registrou o acórdão recorrido, houve inversão do ônus da prova para a reclamada, em razão do depoimento pessoal do preposto, o qual não sabia precisar o horário de saída da reclamante. 4 - Os arrestos colacionados, por sua vez, são inservíveis ou inespecíficos, segundo inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. 5 - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** 1 - Evidenciada a ausência de questionamento da matéria relativa à existência de regime de compensação, à luz da Súmula 297 do TST, não se vislumbra a pretendida contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST e a especificidade dos arrestos paradigmáticos, a teor da Súmula nº 296. 2 - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL.** 1 - A decisão regional está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". 2 - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.878/1999-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUÍS EDUARDO PAULA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. Na hipótese, ainda que o TRT de origem tenha convertido o procedimento ordinário para o sumaríssimo no curso do processo, não se vislumbra prejuízo processual algum à parte, na medida em que o julgamento do regional, em vez de se dar por mera certidão - como faculta a Lei nº 9.957/00 - conforme se verifica dos autos, fê-lo mediante acórdão com seus elementos essenciais deste ato processual, quais sejam, relatório e o fundamento ou as razões de decidir explicitando a tese jurídica adotada pelo julgamento, possibilitando a interposição de embargos de declaração, para o questionamento necessário à interposição do recurso de revista. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo, prevalecendo os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo (CLT, art. 794). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inexiste razão para se computar a correção mo-

netária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.912/2001-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO HAHN VIEIRA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "JORNADA LABORAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 294, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição do horas extras por elasticidade da jornada laboral e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ACORDO COLETIVO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. 1 - Considerando as peculiaridades narradas pela Corte Regional, não se caracteriza a violação aos dispositivos constitucionais e legal apontados nem a contrariedade às súmulas indicadas, as quais se mostram impertinentes ao deslinde da controvérsia. 2 - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. Recurso não conhecido. **REAJUSTE DO VALE ALIMENTAÇÃO. ABONO INDEMNIZATÓRIO DE 90%. DIFERENÇA DO INCENTIVO FINANCEIRO. MULTA DE 10% DO ACORDO COLETIVO.** Itens analisados englobadamente, em razão de o recurso não estar fundamentado nos moldes do artigo 896 consolidado, pelo que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos do apelo extraordinário, inviabilizada a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA. 1 - Paradigmas inservíveis a comprovar o conflito de teses, por inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST e por vício de origem. 2 - Violação de lei não caracterizada, haja vista as peculiaridades indicadas pelo Colegiado a quo para decidir a matéria. Recurso não conhecido. **JORNADA LABORAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO.** 1 - Malgrado a norma do artigo 58 da CLT, não se modifica a gênese da jornada de trabalho no contrato. Isso porque a fixação da jornada dentro do limite legal não decorre de imposição de lei, mas sim do pacto laboral. 2 - No caso concreto, o elasticidade da jornada de trabalho de 7h30 horas para 8 horas, observado o limite diário legalmente estabelecido, caracteriza-se como alteração contratual por ato único do empregador, a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional bienal, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.993/2004-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO D'ANTONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.998/1999-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DELOMO

ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. A lei que instituiu o rito sumaríssimo não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo trabalhista, apenas alterou algumas e acrescentou outras, com o escopo de entregar com maior celeridade a prestação jurisdicional. Esta é a razão de ser do inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, ao autorizar que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário "terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". A aplicação às ações trabalhistas ajuizadas após a edição da referida lei atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Isto porque permite ao juiz do TRT adotar os fundamentos esposados na sentença, quando verificar que o acórdão a quo será confirmado pelo órgão ad quem. A intenção do legislador foi a de desafogar a máquina judiciária já asseverada de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma mais rápida e efetiva. Dessa forma, em que pese a ilegalidade na conversão do rito, deve-se prosseguir no exame da demanda, sem as limitações do rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.070/1999-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CERES LOURDES DO AMARAL VALADÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.092/1999-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES CARDOSO

ADVOGADO : DR. ADILSON FLOSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observando o procedimento ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Afronta o devido processo legal a conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, quando a reclamatória é ajuizada em data anterior à edição da Lei nº 9.957/00. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.129/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

RECORRIDO(S) : ADEMIR ZACARDI

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS. I - Não se configura a inépcia da petição inicial quando reconhecida pelo acórdão regional a existência de pedido em relação às diferenças de horas extras e que da narração dos fatos decorrem conclusão lógica, evidenciando-se o preenchimento dos requisitos elencados no art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC. Violação de lei não caracterizada. 2 - Paradigmas inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.191/2004-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : ROMEU PLÁCIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em detrimento da edição da Lei Complementar 110/2001, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infringindo desse modo a propalada ofensa literal e direta da norma constitucional. Além disso, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, vindo à baila os termos da Súmula 333 a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se visualiza a ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, nem tanto por erigir princípio genérico de difícil caracterização de afronta direta à sua literalidade, mas sobretudo porque a pretensão diz respeito a direito superveniente à dissolução do contrato de trabalho. Tanto é assim que se acha pacificado neste Tribunal, por meio da OJ 341 da SBDI-1, o entendimento segundo o qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Com isso o recurso não logra conhecimento em razão do óbice da Súmula 333, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante no TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.218/1999-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

RECORRENTE(S) : ERNESTO AUGUSTO CHICONELI

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. I. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Tendo o Regional adotado o rito sumaríssimo, mas analisado, por acórdão, as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às

partes. 2. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do TST). 3. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357 do TST). 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I. DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E PREVI. Na esteira da jurisprudência pacífica desta Casa, os descontos a favor da Previ e Cassi devem ser determinados sobre a condenação que reconheceu parcelas salariais devidas no curso do contrato de trabalho, mesmo que o reclamante já tenha se desligado do banco. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nos termos da Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute nas horas extras. 3. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.235/1991-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA MARINHA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Diante da constatação do dissenso pretoriano, dá-se provimento ao agravo de instrumento para conferir trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER E VERÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Prevalece o entendimento que está em conformidade ao consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 desta Corte, inexistindo, portanto, direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da edição, respectivamente, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.240/2004-064-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDO(S) : CECÍLIA GONÇALVES INOJOSA

ADVOGADO : DR. MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio cesta-alimentação na complementação da aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da prescrição, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. 2 - Recurso não conhecido. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão recorrida laborou em desconformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. 3 - Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.316/1998-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ADILSON LUIZ ALBERTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao Juiz compete a direção do processo podendo determinar qualquer diligência que entender necessária para firmar seu convencimento diante das provas constantes dos autos. Portanto, se lhe parecer inútil ou protelatória a pretensão da parte na realização de prova pericial poderá indeferir-la sem que tal medida implique em cerceamento de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a conclusão diversa a que chegou o regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.548/2001-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDUARDO AULER
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição, determinar que conste do dispositivo: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Adicional de Transferência', por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar contradição no acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.548/2001-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ROBERTA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do e. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado. 4

EMENTA: CONTRATO NULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-2.613/1999-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA GUIA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: "PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO, EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. I - dotando a teoria do conglombamento, o Tribunal de origem determinou a adoção das regras estipuladas no acordo coletivo da categoria por considerá-lo mais favorável ao trabalhador, em detrimento das disposições contidas na convenção coletiva invocada pelo reclamante para amparar o pedido de diferenças de adicional de férias. II - Os arestos válidos apresentados são inespecíficos (Súmula nº 296 do TST) pois, conquanto sustentem a prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo de trabalho, não consideram o fundamento que norteou o TRT no sentido de determinar a aplicação do disposto nos ACTs, qual seja, a impossibilidade de o interessado pinçar, no que lhe for mais favorável, disposições dos ACTs e CCTs. III - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 620 da CLT, diante da aplicação da teoria do conglombamento pelo Tribunal Regional." (TST-RR-346/2004-003-06-00.6, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 10/02/2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.696/1998-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Se as subscritoras do recurso de revista não demonstram que detêm poderes de representação da empresa sucessora por incorporação da reclamada originária, tem-se como caracterizado o vício de representação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.711/2001-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANA GESSY CARDOSO BILHAN
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - EFEITOS. A decisão recorrida, ao deixar registrado que as parcelas satisfeitas por competente recibo quitam apenas os valores estampados em cada rubrica, está conforme a Súmula nº 330/TST. Assim, restam incólumes os arts. 4º da Lei nº 7.701/88 e 646 da CLT. Conferir a quitação geral que pretende o reclamante somente seria possível se fossem reexaminados os fatos e as provas constantes dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126. Recurso não conhecido. INTERVALO-DIGITAÇÃO. O contexto fático delineado pelo Regional remete ao fato de que a reclamante, no período indicado, trabalhava no setor de programação e fazia serviços de digitação. Assim, qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do quadro fático-probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. O Regional não negou a existência de quadro de carreira. Apenas deferiu as promoções por antiguidade, com o fundamento de eram devidas a cada três anos, nos termos do regulamento que instituiu o quadro de carreira. Assim, não se constata violação ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Também não se configura violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a violação ao princípio da legalidade é sempre de forma reflexa e não direta, como exige o permissivo consolidado. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO. A decisão regional está de acordo com o entendimento assente nesta Corte, nos termos da Súmula nº 368, item III, que assim dispõe, verbis: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4.º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ 228 - Inserida em 20/6/2001)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.726/1998-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIO CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema: "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. SUCESSÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, recentemente revista, o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede", baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-545.876/1999, Min. Moura França, DJ 4/5/2001; E-RR-509.524/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/2001; E-RR-486.767/1998, Min. Ride de Brito, DJ 27/10/2000. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Ademais, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que a Súmula nº 333/TST interpreta, contrário sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. PERICULOSIDADE. O primeiro aresto é inespecífico, já que o contato intermitente não se confunde com o eventual. Incidência da Súmula 296 do TST. Os demais estão superados pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. O apelo esbarra no óbice da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.797/2002-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do "Adicional noturno. Prorrogação no horário diurno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 6 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas no horário das 5 (cinco) às 7 (sete) horas.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 6º da SDI-I do TST, que dispõe: Adicional Noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso conhecido e provido. HORA NOTURNA E INTEGRAÇÕES. Consta-se que o Regional, ao se reportar às horas extras noturnas, apenas aludiu às diferenças do adicional noturno pelo trabalho prestado das 5 (cinco) às 7 (sete) horas, não analisando a questão pelo prisma ventilado no recurso de revista, tampouco examinou a questão sob a ótica das Súmulas 60 e 264 do TST. Assim, ante a ausência do indispensável questionamento, incide a súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Embora a decisão recorrida destoe da jurisprudência cristalizada no Precedente Normativo 119 da SDC do TST, o certo é que a aludida orientação não enseja o conhecimento do recurso de revista, pois não está elencado entre as hipóteses autorizadas da admissibilidade do apelo, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT. Não se divisa, ainda, afronta à literalidade do art. 5º, inciso XLI, da Carta Magna. Isso porque o preceito constitucional em tela dispõe que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades, sem tratar especificamente do direito de livre associação e sindicalização, tal como previsto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior. Além disso, o preceito alude à discriminação de direito e liberdade, fatos não revelados no decurso recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.047/1999-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. 1 - Extraída da decisão a postulação feita pela reclamante para a condenação da reclamada no pagamento de auxílio-alimentação e participação nos lucros e resultados, e da fundamentação do julgado RO nº 20000306350, albergada pelo acórdão recorrido, o fato incontestável de que os substituídos são inteiramente identificáveis, com eventual reparação do dano a ser apurada individualmente, conclui-se que a ação proposta não se encontra inserida nos conceitos dos incisos I e II do art. 81 do CDC, hipóteses expressamente previstas para o cabimento da ação civil pública, a conclusão do Regional de manter a extinção do feito não viola o art. 81, III, do CDC. 2 - O art. 91 do CDC carece do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297, pois a Turma a quo sobre ele nada manifestou nem foi instada a fazê-lo. 3 - O art. 5º, XXI, da Constituição Federal trata da legitimidade das entidades associativas autorizadas para representar os filiados judicial ou extrajudicialmente, revelando impertinência com os fundamentos da controvérsia solucionada pelo decisum. 4 - Ressalte-se ser impossível rediscutir a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito porque o tema não foi analisado pelo Tribunal Regional, resultando na falta de seu prequestionamento, a teor da Súmula/TST nº 297. 5 - Arestos inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos (Súmula/TST nº 296). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.216/1999-044-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

RECORRIDO(S) : CIRO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BERTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário mínimo. Servidor. Salário inferior. Diferenças indevidas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do salário-base em relação ao salário mínimo.

EMENTA: DAAE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstacularizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ADICIONAL QUINQUÊNAL. A Constituição Estadual não permite o cabimento da revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não se visualiza a ofensa ao art. 37, caput e XIV, da Carta Magna, uma vez que não está em discussão desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nem versa a hipótese sobre acréscimos pecuniários percebidos por servidor público computados e acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 169, § 1º, incisos I e II, da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Os arestos colacionados são inservíveis, pois ora são inespecíficos (Súmula nº 296 do TST), ora promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (896, "a", da CLT). Revista não conhecida. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio de Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.371/2001-016-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA GOULART

ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. O entendimento do Regional é no sentido da invalidade do acordo de compensação de jornada firmado de forma tácita, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 85. Quanto aos arestos colacionados, desservem ao fim colimado, pois trazem tese fundamentada no disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, enquanto a decisão Regional foi proferida com fundamento no artigo 59 da CLT e na OJ nº 223, da SBDI-1, do TST (atual Súmula nº 85). Óbice da Súmula nº 296 do TST. Não conhecer do recurso. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. Não conhecer do recurso. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elástico da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar os reflexos. Recurso provido. FÉRIAS. LICENÇA REMUNERADA. CABIMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Tendo o Regional consignado em suas razões que a licença remunerada substituiu as férias, entendimento outro implicaria a remodulação do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Não conhecer do recurso.

PROCESSO : RR-3.414/1998-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BASSANESI

ADVOGADO : DR. ORLANDO PETRUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, in DJ de 22/10/04). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.818/2002-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

RECORRENTE(S) : MÁRIO ALFREDO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante no tópico do "Abatimento de horas extras quitadas" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS. É indistinguível a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois é intuitivo o TRT ter acolhido o princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. Ademais, inexistente assertiva no sentido de que não incumbia ao autor o ônus quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, como exige o art. 896, "c", da CLT ao referir-se à possibilidade do conhecimento do recurso por violação literal de lei federal. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO. BANCO DE HORAS. A matéria, tal como decidida, não vulnera os artigos 59, § 2º, da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal, por conta de sua razoabilidade, uma vez que os próprios dispositivos mencionados se coadunam com a decisão regional ao apenas admitir uma possibilidade/faculdade à dispensa do acréscimo de salário na compensação do excesso de horas em um dia por diminuição em outro dia. Não se está a repelir o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho nem a retirar dos sindicatos a facultade de celebrar acordos coletivos sobre as condições de trabalho, pelo que não se divisa a violação indicada aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 611, § 1º, da CLT. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula/TST nº 221. Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. ADICIONAL. Decisão regional proferida em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula/TST nº 333. Recurso não conhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não tratava de índices de correção monetária. Ademais, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, que prevê expressamente a cumulação com juros de mora. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional proferida em consonância à Súmula/TST nº 366. Recurso não conhecido com amparo do art. 896, § 5º, da CLT. ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS QUITADAS. Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4.678/2002-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA SEVERINO

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada. Banco de horas", por contrariedade ao item III da Súmula nº 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação relativa ao acordo de compensação de jornada ao pagamento do respectivo adicional de horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A recorrente, ao invocar a Lei nº 7.369/85, não indica o dispositivo que entende vulnerado, a teor do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, bem como alude ao Decreto nº 93.412/86, que não tem o condão de possibilitar o conhecimento do apelo, em razão de esse estar jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Não se habilitam à cognição deste Tribunal os arestos paradigmáticos colacionados, visto que os são oriundos de Turma desta Corte ou são provenientes do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O único julgado colacionado desserve à configuração do dissenso pretoriano, tendo em vista não citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, a teor da Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula nº 85, é de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". (ex-Súmula nº 85 - segunda parte-Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso provido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Precedentes: ER-RR-443.647/98, DJ 3/10/2003; RR-40661-2002-900-12-00, DJ 19/9/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/4/2002, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/5/2000. Não se vislumbra as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-5.227/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSUÉ SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, quer este tenha sido celebrado pelos próprios empregados, na conformidade do artigo 617 e §§ da CLT, quer o tenha sido pela própria entidade sindical, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorção e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se recentemente a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, na sessão do dia 17/11/2005, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implica quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo, assim, o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplica às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV seja decorrente de negociação coletiva. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.944/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARLETE REJANE DE OLIVEIRA KEMPF E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a Turma a quo não haver reproduzido os fundamentos da declaração incidental de inconstitucionalidade da medida provisória, proferida pelo Órgão Especial, não torna discerníveis as violações apontadas na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos sem as condições relacionadas no art. 535 do CPC, mas, sobretudo porque ali e na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitado os motivos firmadores de seu convencimento pela intempestividade, fundamentando-se na redação original do art. 730 da CLT. Ademais, adequadamente ressaltou que a decisão do Órgão Especial foi tornada pública, "nada obstante que a embargante transcreva o seu inteiro teor com o fito de sustentar tese perante a C. Superior" (fls. 437), tanto que assim o fizeram os requerentes às fls. 448/454. Recurso não conhecido. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1984/2000 SUBSEQUENTES EDIÇÕES. O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR- 70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos artigos 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.337/1989-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : CENTRO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO. I - O Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.863/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da CLT. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula nº 191 desta Corte refere-se à base de cálculo do adicional de periculosidade, não alcançando a questão acerca dos reflexos. Os arestos colacionados não permitem o conhecimento do apelo na medida em que não houve manifestação explícita no acórdão regional acerca do cômputo de adicional sobre adicional, tampouco sobre sua natureza. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.971/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA COELHO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. REAJUSTE SALARIAL LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Tendo o Eg. Regional asseverado que os reclamantes já receberam o reajuste pretendido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois impossível o reexame dos documentos que levaram o julgador a concluir pelo indeferimento do pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.419/2002-002-20-85.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RENATO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. Infere-se ter a decisão recorrida apenas interpretado o comando da decisão exequenda, vindo à baila o posicionamento firmado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, em que a análise do sentido e alcance do título executivo não importa em ofensa à coisa julgada, não se visualizando a ofensa ao art. 5º, caput, e XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.240/2001-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : GLADYS RABAY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Horas Extras - Gerente-Geral de Agência", "Intervalo para Repouso e Alimentação. Natureza. Reflexos" e "Descontos Previdenciários", por contrariedade à Súmula 287 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos, excedentes da jornada de oito horas, do período posterior a junho de 2000, restabelecendo a sentença da Vara do Trabalho, limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, excluídos os reflexos, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, incidindo sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. COMISSÕES. VALOR RECONHECIDO E INTEGRAÇÃO. Tendo o Regional ressaltado que a prova do pagamento das comissões e a sua posterior supressão se deu com respaldo na prova documental e testemunhal, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, visto que a controvérsia fora dirimida ao rés do conjunto fático-probatório dos autos, sabidamente refratário à cognição dessa Corte, à luz do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. O art. 5º, caput, da Constituição Federal cuida do princípio da igualdade, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de seu maltrato direto e literal. Já Súmula do STF não se encontra descrita nas hipóteses das alíneas do art. 896 da CLT como ensejadoras do conhecimento do recurso de revista. Afigura-se inespecífico o julgado colacionado, nos termos da Súmula 296/TST, uma vez que não enfoca a peculiaridade que o fora na decisão recorrida de as comissões terem sido deferidas pois assim restou determinado pelas provas testemunhal e documental. Quanto à insurgência relativa à integração das comissões, o recurso veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal e/ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial a fim de ensejar o conhecimento do recurso numa das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. "INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Incidência da Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. REFLEXOS. A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, foi introduzida uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamento da jornada de trabalho. A norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, a desautorizar os reflexos. Recurso provido. HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II DA CLT. I - A gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. II - Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidação, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. III - Constatado que a recorrida passou a ocupar o cargo de gerente geral de agência, a partir de junho de 2000, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, descredenciando-a à percepção do sobretabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula 287 do TST. Recurso provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio

da Súmula nº 368 do TST, o seguinte entendimento: "III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso provido.

II - RECURSO DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema, em face do provimento do recurso do reclamado com o mesmo objeto. INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA. A discussão acerca do art. 333, I, do CPC revela-se imprópria, na medida em que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas pela prova testemunhal e documental, estando aí claramente subentendido ter convalidado a condenação com respaldo no contexto fático-probatório, insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Os arestos colacionados, a seu turno, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, visto que tratam da ausência de prova das reais atribuições do empregado que caracterizem o trabalhador como exercente de cargo de confiança, hipótese expressamente refutada pelo Regional, que entendeu presentes os requisitos ensejadores do enquadramento do bancário no § 2º do art. 224 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13.056/1989-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ ARTUR CABOT FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão de 2º grau, pois a Turma foi superlativamente explícita ao orientar-se pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, posicionamento prevalente após o julgamento da matéria pelo Plenário daquela Corte, valendo registrar a irrelevância da transcrição do inteiro teor da decisão emanada do Órgão Especial quando devidamente fundamentada a decisão sobre a intempestividade do agravo de petição. Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/2001, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem Embargos à Execução, não se visualizam as ofensas aos arts. constitucionais apontados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.415/1999-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : ÉRICO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras, no período em que o reclamante exerceu a função de gerente de negócios; não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - GERENTE DE NEGÓCIOS - CONFIGURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT SÚMULA Nº 204 DO TST. Para a configuração do cargo de confiança do bancário, a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, não se exigem amplos poderes de mando, representação e gestão, próprios do cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT, em que o seu ocupante substituiu o empregador perante terceiros. Nesse sentido já se encontra pacificada a controvérsia no âmbito desta Corte, pela Súmula nº 204 do TST. O acórdão do Regional demonstra que o reclamante exerceu o cargo de gerente de negócios, com assinatura autorizada, o que caracteriza, inquestionavelmente, a fidúcia especial que o distinguia dos demais empregados na agência. Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM - MARCO INICIAL. É inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte se insurgir contra decisão do Regional que se harmoniza com a Súmula nº 308 do TST, segundo a qual a contagem da prescrição quinzenal inicia-se a partir do ajuizamento da reclamação. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.846/1999-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO KLIPPEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Verifica-se ter o Regional extraído do pedido formulado na inicial de pagamento dos salários, desde a data da demissão, como se trabalhando estivesse, o de integração da média das horas extras no salário a ser pago. Nesse passo, a imposição da condenação não induz à idéia de julgamento ultra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. Daí não se vislumbrar a ofensa aos artigos invocados (128, 286, 473 e 480 do CPC), tampouco a especificidade dos arestos colacionados, principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. De fato, o Regional consignou a existência de pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria o artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Diante da consignação do Regional de que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, infirma-se a pretensa afronta ao artigo 2º, § 2º, da CLT, em que qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. Os arestos afiguram-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296. Não demonstrada a afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional proferiu decisão com lastro no item I da Súmula 331 do TST, segundo o qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida imputara o ônus da prova relativo à identidade de funções à reclamante, ônus do qual salientara ter se desincumbido, ao proparar que "a identidade de funções, assim como a diferença em relação aos salários restaram incontroversas", a descartar a afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e o dissenso com os arestos colacionados. O Regional assinalara também que a diferenciação salarial não teve qualquer conexão aparente com a maior produtividade ou perfeição técnica das paradigmas, havendo indícios de que a autora produzia em larga escala, bem como que as demandadas deixaram de trazer os documentos que comprovassem suas alegações de que havia avaliações de desempenho de seus empregados, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do inciso II do artigo 333 do CPC. Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não atino com as denúncias de afronta aos artigos 818 da CLT e 286 e 333, I, do CPC e de divergência jurisprudencial. Isso porque, além de o Regional ter sido explícito em atribuir à autora o ônus da prova relativo à prestação da sobrejornada, salientara ter se desincumbido do ônus por meio da prova testemunhal, elucidativa de os controles de frequência não registrarem a real jornada de trabalho dos empregados. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 378, item II, in fine (Resolução 129/2005), segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO CONDENATÓRIO. O julgamento paradigmático desserve à configuração do dissenso pretoriano, a teor da Súmula 296 do TST, não só porque alude à estabilidade gestante, ao passo que a estabilidade discutida nos autos é a acidentária, mas, sobretudo, porque trata da hipótese em que o ajuizamento da reclamação ocorrerá após o esgotamento do período estável. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26.645/2000-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DELGADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais. Base de cálculo. Juros de mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. Somente se verificaria a violação a direito adquirido do autor se à época da revogação da norma regulamentar já tivessem sido implementados os requisitos

necessários à aquisição do benefício, premissa fática afastada diante do consignado no acórdão regional. Fixado pelo Regional que as alterações contratuais não importaram em prejuízo visto que, no conjunto, trouxeram benefícios ao reclamante, tem-se que inexistem as violações apontadas e tampouco a contrariedade à Súmula 51 desta Corte. Entender o contrário, importaria em remissão ao contexto fático probatório dos autos, sabidamente refratário a esta Corte, na esteira da Súmula 126. Segundo consignado pelo Regional, não houve alteração unilateral da norma empresarial instituidora das vantagens pleiteadas, tendo sido a mudança quanto à gratificação de aposentadoria realizada por meio de negociação coletiva, a atrair a incidência das regras inerentes ao Direito Coletivo. Os arestos apresentados ou são inespecíficos, pois não enfocam as particularidades narradas no decisum impugnado, ou são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que ou são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou são provenientes de Turma do TST. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pleito de gratificação por aposentadoria antecipada, contempla a melhor interpretação de acordo coletivo circunscrito à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA. "VENDA DE CARIMBO". Os arestos elencados são inespecíficos, na medida que perfilham tese sobre a invalidade do termo de transação, não enfrentando todas as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a saber: de que o empregado não tinha direito adquirido à complementação dos proventos da aposentadoria, porque não havia cumprido os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria e de que a transação foi realizada de forma válida. Incide o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se vislumbra, também, a alegada ofensa aos artigos 1025, 1027, 1030 e 1035 do CC e 444 e 468 da CLT, considerando a afirmativa do Regional de que o reclamante não adquiriu o direito de se aposentar porque não preencheu todas as condições e que a transação foi válida. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nos termos da Súmula nº 368, que assim dispõe, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição. (nova redação do item I em 10.11.2005). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/6/2001.) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/3/1994 e OJ 228 - Inserida em 20/6/2001). Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. O artigo 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. É obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-31.777/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração determinada pelo juízo a quo.

EMENTA: ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. DIREITO ADQUIRIDO. Pelo que se verifica da decisão recorrida, a Corte Regional reconheceu a ilegalidade das cláusulas de instrumento coletivo que pactuaram a substituição da estabilidade por indenização substitutiva. Diante da previsão em instrumento coletivo assegurando a substituição da estabilidade por indenização, não há como concluir pela integração ao contrato de trabalho das condições estabelecidas em norma coletiva revogada. Expirada a validade do instrumento coletivo que previa a garantia referente à manutenção do emprego,



não tem direito o autor à reintegração no emprego, porquanto a aludida disposição normativa não foi renovada posteriormente. A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Além de ter sido suprimida a garantia de emprego por força de instrumento coletivo de igual hierarquia ao que instituiu o benefício, sublinhe-se que a Lei nº 8.542/92, que dispunha em seu art. 1º, § 1º, que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela MP nº 1.620/98, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001. Recurso provido.

PROCESSO : RR-36.216/2002-900-08-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PAULO ERIVAN ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, desta colenda Corte Superior, limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS referente apenas ao período de permanência dos reclamantes no emprego após a aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn nº 1.770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recursos de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-36.228/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : WR PRODUÇÕES LTDA-ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : WALTER VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 940 DO CCB. INAPLICABILIDADE. Tendo o direito do trabalho regras próprias e, sendo de natureza alimentar a verba trabalhista, não é de se aplicar ao processo do trabalho a sanção prevista no art. 940 do CCB. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-37.733/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.504/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS LIMA RISSOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIORMENTE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei de Falências prevê (art. 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45) que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas devem ser reclamadas na falência, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência. Logo, quando a infração ocorre em tempo anterior ao decreto falimentar, por evidente, não encontra qualquer óbice a sua imposição e contagem por parte do Juízo do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.405/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GILSON NUNES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ABONO CONCEDIDO AO EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incorporação do abono relativo à participação nos resultados, restabelecendo-se os termos da sentença originária que declarou a improcedência do pleito inicial. Invertem-se, mais uma vez, os ônus da sucumbência.

EMENTA: FUNDAÇÃO PETROS. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. Não encontra respaldo nos autos a extensão aos aposentados das verbas concedidas pela reclamada aos seus empregados da ativa, previstas em acordos coletivos, visto que, esporádicas, não se incorporam aos salários desses empregados, pois não se amoldam à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensíveis aos empregados inativos. Conclui-se que a decisão do Regional, ao deferir o pagamento do abono salarial aos empregados aposentados, negou vigência e eficácia à norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho e prestigia a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. (Precedentes deste colendo TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.459/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : EURICO REGO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. Ressalte-se que no presente caso o egrégio Tribunal Regional manteve a caracterização do acordo individual de compensação de horário, porque, além de haver a prestação de horas extras habituais durante a semana, também havia labor aos sábados, portanto, não há se falar em horas destinadas à compensação. Logo, ao contrário do alegado pela reclamada, foi corretamente observada a aplicação da Súmula nº 85, desta colenda Corte Superior, não havendo como se acatar a pretensão de incidência deste verbete sumular com o fito de restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, ou de validação do acordo de compensação de jornada, porque só seria viável no caso de mera irregularidade formal do pactuado, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito. Contudo, na hipótese vertente, a manutenção da condenação de horas extras, com base nos registros de horário, justificou-se pela falta de inobservância da extinção do labor aos sábados, ou seja, a ausência de elementos que atestem a existência de efetiva compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.030/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTIANE PALADINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão recorrido, ao negar a existência da transação extrajudicial quando da adesão ao PDV, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional se valeu da prova testemunhal, por revelar a jornada prestada pela reclamante e, com remissão ao conteúdo fático-probatório revelado nos autos, concluiu pela prestação das horas extraordinárias. Tais premissas revelam-se estritamente fáticas e por isso refratárias à cognição do TST, a teor da Súmula nº 126 do TST. Os arestos apresentados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não abordam o mesmo quadro fático-jurídico delineado pela decisão recorrida no sentido de que restou comprovado o serviço extraordinário mediante prova testemunhal. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-61.183/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ULISSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. AUDEMÍCIO SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-68.794/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL ZANUTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. I - Verifica-se que o reclamante não apontou omissão, obscuridade ou contradição no julgado, revelando a impropriedade na interposição dos declaratórios, que não se coadunam com os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-75.858/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : APL CONTABILIDADE CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO
EMBARGADO(A) : JACIRA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos protelatórios".

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão sem atribuição de efeito modificativo.

II - RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. No que diz respeito à multa, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-83.065/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO FONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargo de declaração para, sanando contradição e imprimindo-lhe o consentido efeito modificativo da Súmula 278, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONSENTIDO EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO TST. I - Penitência-se este magistrado pelo equívoco em que incorreu ao examinar o tópico relativo ao reenquadramento - diferenças salariais. Além de não haver explicação ou justificativa para tamanho equívoco, salvo o aterrador número de processos que tem dado entrada nesta Corte, nele acha-se subjacente flagrante contradição no exame da irresignação veiculada no recurso de revista, impondo-se por isso o acolhimento dos embargos de declaração. II -

Tendo em vista que não houve o reenquadramento funcional, mas apenas a determinação do pagamento das diferenças salariais por desvio funcional, não se vislumbra violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal nem a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos apresentados tratam de reenquadramento, hipótese afastada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. III - Embargos acolhidos com efeito modificativo preconizado na Súmula 278 a fim de não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-83.669/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EUCLIDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER
RECORRIDO(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e, por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, vencido o Ex-mo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: MOTORISTA - PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 62, I, DA CLT - INAPLICABILIDADE. Inviável a incidência do artigo 62, I, da CLT, impondo-se, pois, a condenação em horas extras, quando consignado pelo Regional, mediante o exame das provas testemunhal e documental, que: a) o reclamante trabalhava como motorista-carreteiro, no transporte de cargas, inclusive para outros Estados da federação e países vizinhos, realizando longos percursos; b) a reclamada registrava a data e horário da saída e da chegada (entrega das mercadorias), bem como a quilometragem diária percorrida; c) a reclamada adotava relatórios de viagem; d) o reclamante obrigava-se a manter contato com a empresa e e) havia utilização do tacógrafo. Hipótese em que o conjunto das medidas adotadas pela reclamada, ainda que, em princípio, pudessem ter por finalidade mera supervisão para a segurança da carga e do motorista, viabilizando o empreendimento, como consignado no acórdão recorrido, resultam por con-

ferir à reclamada o controle da jornada de trabalho do reclamante, mesmo que em atividade externa, permitindo-lhe, inclusive, caso entendido conveniente, impedir a realização do trabalho em jornada extraordinária. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-84.443/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IACYN MOHAMAD SLEIMAN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "reversão da gratificação de confiança em verba de representação", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, consignando que não houve alteração no deferimento do pedido relativo ao item I, "c", da inicial, mas apenas quanto aos cálculos da parcela concedida sob esse título, manifestou-se de forma precisa sobre a questão posta pelo recorrente, relativa à permanência na condenação do disposto naquele item do pedido. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, tendo o Colegiado de origem manifestado-se explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá deduzidas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz o recorrente tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL E NULIDADE DO JULGADO POR REFORMATIO IN PEJUS. O acórdão regional consignou não haver alteração no que concerne à procedência do pedido de pagamento integral pela reclamada dos valores devidos à VALIA. Asseverou que a decisão em recurso ordinário enfrentou a análise das parcelas que compõem esses valores, objeto de impugnação da parte ré, sem contudo excluir o seu pagamento pela reclamada. Não se divisa ofensa à coisa julgada. Não há falar também em julgamento fora dos limites da devolução do recurso ordinário da reclamada ou em reformatio in pejus, uma vez que a parte ré impugnou de forma específica a pretensão do recorrente. Recurso não conhecido. RISCADURA DE EXPRESSÕES OFENSIVAS. Ao concluir que as expressões contidas nos três primeiros parágrafos das razões finais não eram ofensivas à parte autora, o Tribunal Regional analisou os fatos segundo o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Não se observa a violação à literalidade do disposto no art. 15 do CPC. Recurso não conhecido. REVERSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA EM VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O cerne da controvérsia consiste em saber a qual órgão da reclamada, Diretoria ou Conselho de Administração, caberia a deliberação a respeito da natureza jurídica da verba de representação. Disso resulta secundária a discussão relativa aos efeitos dos atos praticados. Extrai-se dos termos do acórdão regional que a Diretoria não detinha atribuição para deliberar sobre a remuneração de pessoal. Note-se que restou consignado que, conforme o art. 13 do Estatuto, coube ao Conselho de Administração instituir a verba de representação em 1991, por meio do Regulamento de Cargos e Salários. É, portanto, inválido o ato praticado pelo Vice-Presidente, que, por decisão singular, determinou a alteração da verba de representação em gratificação de confiança. Correta a decisão regional na parte em que concluiu pela validade do ato praticado pelo Conselho Administrativo, que reverteu a situação ao status quo ante. Recurso conhecido e não provido. CONTRIBUIÇÃO PARA A VALIA. CONFISSÃO. Consignada pelo acórdão regional a inexistência de confissão, a análise da pretensão do recorrente encontra óbice no necessário revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126. Tendo a parte ré impugnado especificamente os pedidos da parte, não há falar em ofensa aos arts. 300 e 302 do CPC. Recurso não conhecido. GARANTIA DE EMPREGO. O acórdão regional concluiu pela inexistência de vício de vontade na renúncia à garantia de emprego, haja vista a contrapartida recebida pelo reclamante a título de indenização. A análise da coação alegada pelo reclamante exigiria o exame de fatos e provas, defeso em recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Consignado pelo acórdão regional que as verbas rescisórias não foram pagas com atraso, resta incólume o art. 477, § 8º, da CLT, que prevê a aplicação da multa somente na ocorrência daquele atraso. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS. A tese do acórdão recorrido, de que não tendo sido usufruídas as férias no período concessivo, a remuneração do empregado naquele período corresponde ao salário do mês, sendo devidos portanto o valor das férias em dobro, acrescido de 1/3, está em consonância com o disposto no art. 137 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-90.457/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : GENECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-91.101/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-94.097/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA BOAYS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional deliberado pelo não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado em face da sua intempestividade, não atino com a denúncia de que negara a tutela jurisdicional ao não examinar as questões lá suscitadas, visto que é sabido ser imprescindível para o exame do mérito o atendimento dos pressupostos recursais extrínsecos. E mesmo que se considere que tivesse em sua revista o intuito de denunciar a falta de exame das questões suscitadas em contra-razões, e não em recurso ordinário, como o fez em seus embargos declaratórios, não há como se extrair da decisão recorrida a negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o Regional se manifestou acerca das matérias invocadas, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. HORÁRIO FIXADO PELO TRT DA 4ª REGIÃO PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO. I - O princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição, não é pertinente de forma direta, pois erige, de regra, princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. II - Segundo as regulamentações do Colegiado de origem (Resolução Administrativa nº 02/2001, item II, e Provimento nº 01, art. 2º e § 4º), malgrado o horário dos Protocolos Centrais findasse às 18h, o de recebimento das petições via fac-símile fora vinculado ao de atendimento externo, fixado de 10h às 17h30, em que eventual transmissão fora desse horário implicaria o protocolo da petição no primeiro dia útil imediato. Assim, a deliberação pela intempestividade do recurso enviado via fac-símile às 17h57, fora do horário fixado para tanto, não implica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, até porque o horário de funcionamento dos órgãos receptores de demandas judiciais é apontamento local amplamente sabido pelos causídicos, os quais convivem cotidiana e diuturnamente com as questões do decurso de prazos. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR MEIO DE PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL. I - Foi cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual consolidou-se o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito, infirmado-se a alegação de que o Sindicato não detinha legitimidade para ajuizar o protesto judicial. II - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o Protesto Judicial é medida aplicável no processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT. III - A tese de que o protesto judicial não teria o condão de interromper a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, mas somente a bial, a partir da qual o recorrente sustenta afronta aos artigos 5º, caput e II, e 7º, XXIX, da Constituição, não importa em ofensa direta aos preceitos invocados, já que nenhum deles se reporta especificamente à interrupção de prazo prescricional, questão circunscrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. I - Colhe-se das razões de



revista não ter o recorrente impugnado o fundamento norteador do acórdão revisando, pois se limita a insistir que o autor estaria enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT por ser o responsável pela tesouraria e fechamento contábil, sem aludir ao critério do ônus subjetivo da prova em que se amparara o Regional para deferir as horas extras, lastreado no artigo 333, II, do CPC, a atrair a aplicação da Súmula 422 do TST. II - É sabido do cancelamento da Súmula nº 237, tanto quanto é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-94.098/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BILITIS GUMARÃES

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-98.318/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Apesar de o Colegiado haver confirmado a condenação solidária da RFFSA, o acórdão - no tocante à responsabilização da ALL - está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo encontra óbice na Súmula/TST nº 333, a afastar a possibilidade de conhecimento por dissenso pretoriano e por violação legal. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Não se distingue a contrariedade indicada, mesmo porque para se demover a inferência de as parcelas deferidas não terem constado no termo de rescisão seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Acórdão regional em estrita sintonia com o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST. Indiscernível afronta direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, como exige o art. 896, "c", da CLT, em face de não estar ali previsto vedação para a Corte Trabalhista julgar causa que verse sobre devolução de imposto de renda retido na fonte pelo empregador. A Súmula/TST nº 368 consagra a competência da Justiça do Trabalho para o exame de demanda relativa aos descontos previdenciários e fiscais. A ilegitimidade passiva argüida neste tópico não foi objeto de análise do acórdão recorrido, razão pela qual é impossível sua apreciação, ante a ausência do questionamento exigido pela Súmula/TST nº 297. Aresto inespecífico ou inservível. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A Turma a quo não reconheceu questão não suscitada pelo autor, mas sim ausência, na exordial, de pronunciamento a respeito do motivo que originou o pedido, o que permite inferir que as diferenças do FGTS ao longo da vigência do contrato, detectadas pela inspeção pericial, estavam na peça inicial, ainda que sem detalhamento de sua motivação. Nesse sentido, os artigos 128 e 460 apresentam-se preservados, pois inexistente no acórdão recorrido decisão acerca de objeto ou de natureza diversos do que fora pedido e nem foram conhecidas questões não suscitadas. Ademais, ainda que dúvida houvesse, para que se verificasse o julgamento além dos limites da lide proposta, seria necessário o reexame das peças e do conjunto fático-probatório, vedado a esta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. Arestos inespecíficos. A violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é indiscernível, em face de ter a Turma local constatado que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do biênio posterior à rescisão contratual, estando a decisão amparada por súmula daquele Regional, harmoniosa com o entendimento desta Corte fixado na Súmula/TST nº 362 de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-127.799/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO LORDELLO DE ABREU E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-574.567/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista pelo § 4º do artigo 71 da CLT, do período anterior a 27 de julho de 1.994, data da edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto o único aresto colacionado é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo, portanto, as disposições da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Revista não conhecida.

2. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST.

O acórdão recorrido registra que o reclamante foi contratado para o trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento em 1994, quando não existia acordo prevendo a compensação de jornada, extraindo-se daí que o seu salário apenas remunerava a jornada de 6 horas, porquanto não há na decisão hostilizada registro de que o reclamante era "horista", o que afasta a alegada contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo, portanto, as disposições da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Revista não conhecida.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo, portanto, as disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

O acórdão regional consignou que o reclamante trabalhava em turnos que excediam seis horas e que não havia concessão do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, o que atraiu a sanção prevista no § 4º do citado preceito legal que prevê indenização pela não concessão do intervalo intrajornada, o que não se confunde com a condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes do labor prestado além da jornada legal, pelo que não há falar em dedução da hora de intervalo da jornada extraordinária, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 71, § 2º, da CLT.

Revista não conhecida.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Decisão regional que estende a condenação da indenização prevista pelo § 4º do artigo 71 da CLT a período anterior à edição da Lei nº 8.923 de 27.07.1994 que acrescentou o referido parágrafo ao artigo em comento, diverge da orientação contida na OJ nº 307 da SBDI-1/TST, in verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)".

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.296/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BETONI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT, e parte não apresenta tese diametralmente divergente àquela perflhada pelo acórdão regional, ao versar sobre a caracterização da sucessão de empregadores.

2. Tendo o acórdão regional reconhecido a sucessão de empregadores, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, os quais não tratam, de forma específica, dos limites da responsabilidade da sucedida, em decorrência do contrato de concessão de serviço público.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta fonte autorizada para o cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT, e parte encontra-se ultrapassada pelo teor do item I da Súmula nº 85 do TST.

2. Estando a decisão regional, no tocante à invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, em conformidade com o item I da Súmula nº 85 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, em face da alegação de violação ao artigo 59, § 2º, da CLT, nem tampouco por ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 235, caput, e 442 da CLT, obsta a aferição da violação à literalidade dos referidos preceitos legais, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, parte apresenta fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT, e parte se apresenta inespecífica para o cotejo de teses, na medida em que versa sobre a natureza indenizatória do adicional de insalubridade, matéria não debatida na decisão regional.

Revista não conhecida.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISTA DESFUNDAMENTADA.

Deixando a parte recorrente de fundamentar o apelo em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao conhecimento, por desfundamentada.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 459 da CLT, porque a regra que se extrai do referido dispositivo legal não socorre a tese defendida pela recorrente (correção monetária incidente a partir do 5º dia útil do mês subsequente), haja vista o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 381, segundo o qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada para o cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT, e parte encontra-se ultrapassada pelo teor da Súmula nº 381 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO.

1. Um dos princípios basilares do Processo do Trabalho, é o princípio da celeridade, o qual, por razões evidentes, não se coaduna com a regra do prazo em dobro para recorrer, tal como previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Desta feita, a aplicação subsidiária do citado dispositivo legal, não passa pelo crivo do artigo 769 da CLT, o qual impõe, para aplicação do Direito Processual Comum, o requisito da compatibilidade, não satisfeito na hipótese. Inteligência da OJ nº 310 da SBDI-1/TST.

2. Tratando-se de condenação solidária, o depósito recursal efetuado pela 1ª reclamada, que pleiteia a sua exclusão da lide, não aproveita à litisconsorte passiva, nos termos do item III da Súmula nº 128 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-629.804/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO PEDRO VAZ

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se infere no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou as questões de relevo para o deslinde da lide. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

Revista não conhecida.
COISA JULGADA.

1. Consignando a decisão regional que a coisa julgada decorrente da ação anteriormente ajuizada pelo Reclamante não alcança o período da condenação reconhecido no presente feito, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 267, inciso V, do CPC, porquanto inviável a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto paradigma trazido à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC.

Tendo o acórdão regional consignado que o pleito constante da exordial não se limita ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras, em decorrência do reconhecimento do labor em Turnos Ininterruptos de Revezamento, referindo-se ao pagamento das horas laboradas em sobrejornada após à 6ª diária e 36ª semanal, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 460 do CPC, em face do deferimento do pedido de pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, porquanto dentro dos limites objetivos da lide.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a matéria afeta à existência de instrumento normativo da categoria regulando a questão controvertida ressoando-se do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, tornando, inviável, outrossim, o cotejo jurisprudencial.

2. A matéria afeta à incidência das normas previstas nos artigos 236 a 247 da CLT não tem o condão de impulsionar o conhecimento da revista, pois não foi argüida oportunamente, sendo, portanto, inovatória.

3. Não se vislumbra a ofensa direta ao artigo 7º, inciso XIV, porquanto o acórdão regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, consignou o labor em turnos ininterruptos de revezamento, com esteio, inclusive, na Súmula nº 360 do TST, de modo que o reconhecimento da jornada reduzida prestigia o teor do citado preceito constitucional. A revista não se credencia ao conhecimento, em face da divergência jurisprudencial trazida à colação, porquanto parte dos arestos paradigmas não apresenta tese diametralmente oposta àquela perfilhada pelo acórdão regional, parte encontra-se ultrapassada pelo teor da Súmula nº 360 do TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST, e parte apresenta fato diverso daquele consignado no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

4. Quanto à limitação da condenação apenas ao adicional de horas extras, em decorrência do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a revista não merece ter curso, na medida em que o acórdão regional está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Inviável o cotejo de teses, em face da incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

DOMINGOS TRABALHADOS. FOLGA COMPENSATÓRIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 9º da Lei nº 605/49 obsta a aferição da efetiva violação da literalidade do referido preceito legal. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. Inviável o cotejo de teses, quando o aresto paradigma versa sobre questão diversa daquela tratada na decisão regional. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não conhecido o recurso principal, mediante a apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500 do CPC.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-637.624/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de ofensa direta o artigo 93, IX, da CF/88 e violação literal dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

2- NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso neste particular é desfundamentado, pois não aponta divergência jurisprudencial e nem indicação de preceitos da Constituição e de lei tidos como violados. Revista não conhecida.

3- NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE. Indene de ofensa direta ao artigo 114 da CF/88, com a ampliação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na medida em que não agasalha na competência desta Justiça Especializada a discussão do contrato de concessão dos serviços públicos quanto à responsabilidade dos agentes contratantes. A condição de sucessora da Recorrente atrai a sua responsabilidade plena pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. O.J. nº 225, item I, da SBDI-1, restando afastada a violação literal dos preceitos de lei invocados pela Recorrente. Os arestos colacionados pela Recorrente para subsidiar o dissenso jurisprudencial tratam da denúncia à lide no Processo Trabalhista, sem albergar o mesmo quadro fático delineado pelo Regional que proclamou a sucessão de empregadores (Súmula nº 296). Revista não conhecida.

4- RESPONSABILIDADE. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Indene de ofensa ou violação direta e literal os preceitos constitucionais e de lei invocados pela Recorrente, ante o crivo da constitucionalidade e legalidade com que são regidos os Verbetes Sumulados desta Corte. Revista não conhecida.

5- HORAS DE PRONTIDÃO. O quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, sem violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A Recorrente não demonstrou que em seu recurso ordinário suscitou a análise da aplicabilidade do § 3º do artigo 244 da CLT, o que atrai o óbice da ausência do prequestionamento proclamada pela Súmula nº 297 do TST. Em face do quadro fático delineado pelo Regional, inespecíficos os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial, Súmula nº 296 do TST, destacando-se que o aresto oriundo do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

6- FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A decisão regional apenas suplantou a aplicação do entendimento da O.J. nº 93 da SBDI-1, cancelada em face da nova redação dada à Súmula nº 146 do TST, cuja redação atual proclama: "O trabalho prestado em domingos feriadados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Indene de violação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 605/49. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como a contrariedade à Súmula nº 146 do TST. Quanto ao ônus probatório, a matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas no âmbito do recurso de revista. Revista não conhecida.

7- JORNADAS DUPLAS. O quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, levando-se em consideração os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados, sem violação literal do artigo 818 da CLT. Inespecíficos os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST, pois discutem o ônus da prova, e o decisor regional está embasado no quadro fático, mormente nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados. Revista não conhecida.

8- DIFERENÇAS DE VERBA RESCISÓRIA. Não demonstrou a Recorrente que em seu recurso ordinário suscitou a análise da aplicabilidade da Súmula nº 291 do TST, o que atrai o óbice da ausência do prequestionamento proclamada pela Súmula nº 297 do TST. Os arestos colacionados carecem da especificidade prevista na Súmula 296 do TST, ante o quadro fático delineado pelo Regional, destacando-se que o aresto que não traz a fonte de publicação nem o repositório autorizado esbarra no óbice da Súmula nº 337 e o oriundo do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Revista não conhecida.

9- ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. O aresto colacionado é inservível, pois oriundo de Turma do TST, encontrando óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

10- CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional calçada no entendimento da O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, cuja redação atual proclama: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Indene de violação literal os artigos 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 459 da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-638.442/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MAZZEGA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, excluindo da condenação as parcelas de aviso prévio e indenização complementar, bem como a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Fica ainda prejudicada a apreciação do tópico relativo à multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, visto não remanescer nenhuma parcela na condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. A hipótese discutida nos presentes autos diz respeito ao desligamento dos Reclamantes logo após o reconhecimento de sua aposentadoria e consequente homologação da mesma perante o órgão previdenciário. Não houve, por conseguinte, a deliberada manutenção dos vínculos empregatícios então em vigor, haja vista que entre a comunicação levada a efeito pelo órgão previdenciário e a dissolução contratual transcorreram cerca de dez dias, tempo necessário à implementação dos procedimentos legais destinados a validar a extinção do contrato de trabalho. Não versando o pedido inicial sobre parcelas rescisórias relativas a novo contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria obreira, os pleitos de aviso prévio e indenização complementar merecem ser excluídos da condenação, tal como a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista ser a aposentadoria causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo impor ao empregador a responsabilidade pela iniciativa da rescisão contratual. Revista conhecida e provida, declarando-se a completa improcedência do pleito inicial e determinando-se a inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-643.083/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : VALMIR LAUREANO BRITES

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de pagamento de verbas rescisórias relativas ao novo contrato de trabalho, que se considerou firmado após a concessão da aposentadoria espontânea pelo órgão previdenciário, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, pois não houve dispensa sem justa causa, mas extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, o que ocorreu no momento em que a empresa foi comunicada acerca do seu deferimento pelo órgão previdenciário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MOMENTO EM QUE SE CONSIDERA EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. PROVIMENTO. Partindo-se do pressuposto de que o contrato de trabalho constitui transação bilateral, evidencia-se que não se pode considerar extinto o vínculo em momento anterior àquele em que o empregador tomou ciência do fato, pois é no momento da comunicação que se define a situação do empregado relativamente à empresa. Recurso provido para que sejam excluídas da condenação as verbas rescisórias deferidas, pois não houve dispensa sem justa causa, mas extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, o que ocorreu no momento em que a empresa foi comunicada acerca do seu deferimento perante o órgão previdenciário. Recurso provido.



PROCESSO : RR-666.917/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, quanto ao item adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e não a remuneração do empregado. Revista provida, neste particular.

PROCESSO : RR-689.102/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA TORRIANI

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao inciso IX artigo 93 da CF/88 para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os questionamentos fáticos suscitados pela Recorrente nos Embargos Declaratórios quanto às funções exercidas pela Recorrida e seu local de trabalho, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a omissão do acórdão recorrido em se pronunciar sobre questões fáticas imprescindíveis à solução da lide suscitadas pela parte em sede de Embargos Declaratórios resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional com ofensa direta ao inciso IX, do artigo 93 da CF/88.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.809/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação; b) excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e de violação literal os artigos 535 do CPC e 832 da CLT. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2 005". **Recurso de Revista conhecido e provido.**

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados

na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

4 - INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida que se coaduna com a interativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307, SDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" não merece reparo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.476/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ETERNOX S.A. MODULADOS DE AÇOS PARA COZINHAS

RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO GRISOLIA CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão regional primitivo fundamentou a contento as suas razões de decidir, valendo destacar que o fato de a decisão vergastada não conter expressa menção aos dispositivos legais que ensejaram a decisão não importa em ausência de fundamentação, não havendo de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-708.202/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SEBASTIÃO LIMA MARIA

ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de que se acresça à condenação o deferimento dos reflexos legais, tal como requerido na inicial, relativamente às horas extras reconhecidas em sede de Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-708.639/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGANTE : JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA COUZZI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-708.648/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO ANÚNCIO BALDI

ADVOGADO : DR. ARILDO GERALDO FARCHIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão verificada, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão firmada por esta Turma julgadora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. Constatada a existência de omissão no julgado, relativa à apreciação da alegação de violação ao artigo 538, do CPC, dá-se provimento aos Embargos, mantendo-se, contudo, inalterado o acórdão que reconheceu a violação do dispositivo apenas quanto ao fato de a multa por embargos protelatórios incidir sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

PROCESSO : RR-712.086/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BERNARDES BOLOGNA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA - RA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional noturno, dando provimento ao apelo para restabelecer o pagamento do adicional noturno pelo trabalho realizado após as cinco horas da manhã, conforme decidido em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N.º 60-TST. PROVIMENTO. Está pacificado nesta Corte, nos termos da Súmula n.º 60, que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5.º, da CLT". Revista conhecida e provida para restabelecer o pagamento do adicional noturno sobre o período laborado após as cinco horas da manhã. 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368-TST. NÃO-CONHECIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e reflète o entendimento consagrado pela jurisprudência desta col. Corte, expresso nos termos de sua Súmula n.º 368. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-715.963/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada; unanimemente, dar provimento aos Declaratórios da parte reclamante, sanando-se a omissão verificada, restabelecendo-se a sentença também quanto ao pagamento das parcelas relativas a férias acrescidas de 1/3, salários trezenos e FGTS acrescido da multa de 40%, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE. OMISSÃO CARACTERIZADA. Reconhecida a existência de omissão no julgado firmado por esta col. Turma, dá-se provimento aos Declaratórios para sanar o vício apontado.

PROCESSO : RR-717.102/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infere-se da decisão recorrida que a prestação jurisdicional deu-se de forma completa, sem qualquer resquício de ofensa ao inciso IX do artigo 93 da CF/88 e violação literal aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, restando delineado pelo Regional todo o quadro fático que motivou o julgamento dentro do princípio da persuasão racional preconizado pelo artigo 131 do CPC.

Revista não conhecida.

JULGAMENTO "CITRA PETITA". Consoante se infere dos fundamentos do acórdão, o regional não avançou os limites da lide preconizados pelos artigos 128 do CPC, mas, dentro do conjunto de alegativas e provas constante dos autos, apurou o que seria devido ao recorrente, conforme sua postulação inicial.

Inespecíficos os arestos colacionados para o dissenso jurisprudencial que não retratam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional.

Não se infere a contrariedade à Súmula nº 91 do TST, na medida em que explicitou o Regional tratar-se de incorporação da parcela PL no cálculo salarial "fartamente demonstrada" onde restou especificada "a distinção de cada parcela referenciada, cuja incorporação processara a reclamada". **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-719.963/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CLODOALDO ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a eficácia geral da quitação outorgada pelo Recorrente, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito.

EMENTA: RECURSO REVISTA. PDV. QUITAÇÃO. ALCANCE. O Regional não excepcionou que a quitação outorgada no termo rescisório pela adesão ao DPV abrange as verbas postuladas no presente feito pelo Recorrente. A quitação nesta hipótese é restrita a parcelas e valores constante do recibo. Neste sentido, erigiu-se a O.J. nº 270 da SBDI-I, "in verbis": "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No mesmo diapasão firmou-se a Súmula nº 330, item II, do TST, quanto ao alcance da quitação outorgada no termo de rescisão contratual homologado, conforme previsto pelo artigo 477 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.008/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ARLETE MARIA FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Honorários Periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que atualização monetária dos honorários periciais seja fixada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - FGTS - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO DISPOSTO NO ART.7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca da prescrição do FGTS está pacificada nesta Casa mediante a Súmula nº 362 segundo a qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Recurso de revista não conhecido.

2 - FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 8.036/91. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Indene de violação direta e literal o dispositivo legal invocado pela Recorrente, ante o crivo da constitucionalidade e legalidade com que são regidos os Verbetes Sumulados desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.015/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : NERI SCHVEIZER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE" E "MASSA FALIDA. JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O art. 26 da Lei de Falências, em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos.

Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO : RR-735.035/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SELENA SALDANHA GREGORINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando superado o dissenso jurisprudencial colacionado.

EMENTA: RECURSO REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO - CONVERSÃO EM URV - DESCONTOS. Estando a decisão regional em harmonia com a O.J. Transitória nº 47 da SBDI-I, o recurso de revista não merece admissibilidade a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.332/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que a retenção do Imposto de Renda seja efetivada sobre a totalidade dos créditos tributáveis devidos ao Recorrido a teor da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. Não tendo a decisão regional proclamado a condição de comissionista puro em relação ao ganho do trabalhador, inaplicável à hipótese a diretriz firmada pela Súmula nº 340 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 128 DO CPC. A preclusão proclamada pelo acórdão recorrido, não questionada nas razões de recurso de revista, afasta a análise de violação literal aos preceitos legais invocada pela Recorrente, ante a ocorrência do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

3 - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. A teor da Súmula nº 368 do TST, a retenção do Imposto de Renda incide sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.334/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO - DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se infere qualquer vício que justifique a reforma da decisão recorrida, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Não demonstrou a Recorrente que em seu recurso ordinário suscitou a análise da aplicabilidade da Súmula nº 340 do TST ou, ainda, do art. 128, § 2º, do CPC, o que atrai o óbice da ausência do prequestionamento proclamada pela Súmula nº 297 do TST. Aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça não enquadra dentre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2 - DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2 005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.078/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PIM PÃO LANCHES CAFÉ COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à preliminar de nulidade do julgado por impedimento do juiz relator, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. ARTIGO 134, INCISO III, DO CPC. IMPEDIMENTO DO JUIZ RELATOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. O disposto no artigo 134, inciso III, do CPC não comporta interpretação no sentido de que a atuação do juiz, em audiência de instrução e em audiência na qual se colheram os depoimentos das partes, possa levar à nulidade da decisão que relatou no Regional, porque não praticado qualquer ato decisório no 1º grau. Recurso conhecido por divergência e desprovido no mérito.

PROCESSO : RR-738.455/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DUARTE PEDROSO DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não vislumbro violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, visto que o perito já havia prestado esclarecimentos e a parte não demonstrou a utilidade de novos esclarecimentos, como salientou o Regional. Mesmo porque na dicção do artigo 129 do CPC, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Recurso não conhecido. "EFEITOS E FATORES ALHEIOS AO PACTO LABORAL - INÉRCIA DA RECORRIDA - DECURSO DO TEMPO". 1 - O recorrente faz diversas divagações sobre o tempo utilizado para o ajuizamento da reclamação trabalhista, mas não fundamenta o apelo nos moldes do artigo 896 da CLT. 2 - Considerando a existência de laudo pericial, conclui-se que a verificação não foi impraticável. Daí não se caracterizar a violação ao artigo 420, III, do CPC. 3 - Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os danos materiais e morais, cuja reparação é pleiteada na ação, são provenientes de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, constituindo ambos o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, cuja ocorrência pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, consequências distintas, uma relacionada ao benefício acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade



subjetiva. Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, da Constituição, não se caracteriza a violação aos artigos 159 e 160 do Código Civil. Indiscernível a pretensão agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO MENSAL. A argumentação genérica do recorrente não serve a fundamentar o recurso de revista por violação de lei. Até porque a questão da inaplicabilidade dos dispositivos do Código Civil à hipótese não foi prequestionada. Vale lembrar que o prequestionamento deve nascer nas razões de recurso ordinário, por conta do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não-conhecido, por desfundamentado. DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1/TST, que estabelece: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA, revelando-se implícita a tese de que indenização está isenta da retenção do Imposto de Renda na Fonte". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.714/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero informalismo ou do decidido alhures.

PROCESSO : ED-RR-749.966/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BERTA MARIA GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-751.893/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S) : ÁLBIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. MANUTENÇÃO DAS HORAS DE SOBREVISO. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados como violados, inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula nº 297). O mesmo se dá quando o dissenso jurisprudencial colacionado não atende aos requisitos da especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. 1. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. Não se conhece do recurso de revista quando não prequestionada a matéria. Aplicação da Súmula nº 297, do TST. O mesmo se dá, quando afastada a divergência jurisprudencial, por inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. 2. HORAS DE SOBREVISO. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA. Encontrando-se a decisão regional em conformidade com a Súmula nº 347 do TST, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 3. INTEGRAÇÕES NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. Considerando que a decisão regional encontra-se amparada na interpretação de norma interna da empresa e não tendo a parte demonstrado divergência jurisprudencial em torno da interpretação dada à norma interna empresarial obrigatório em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-756.529/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ADELSON FONTES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, tão somente, quanto ao tema "DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pagamento do adicional de periculosidade, observando-se 30% (trinta por cento) e consecutórios legais, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista da reclamada, restando prejudicada a análise do mérito, tendo em vista o resultado da revista interposta pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. JULGAMENTO EXTRA PÉTITA. Não se cogita em afronta ao artigo 128 do CPC, na medida em que o julgamento ocorreu nos contornos da "litiscontestatio". Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Alegando, a reclamada, um fato impeditivo da pretensão dos autores ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, face à prevalência de norma coletiva de trabalho que estabeleceu percentuais proporcionais ao tempo de exposição em área de risco, ofende a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC a decisão regional que, invertendo o ônus probatório, indefere o pedido por falta de provas. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. PROVA PERICIAL. Registrando o Acórdão Regional que "a reclamada trouxe aos autos laudo pericial, no qual o 'expert' apurou a existência de periculosidade", prova, esta não impugnada pelo adverso, não se cogita de afronta ao artigo 195 da CLT, de forma que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.525/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : JOSIVAL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do julgado a condenação por verba honorária advocatícia; determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho não encontra amparo na Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não se cogita de violação aos

artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão recorrida está calcada no conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 264 do TST, inviável se torna o conhecimento da revista, nos termos do consubstanciado no Verbete Sumular nº 333 desta Corte. 4. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Não se cogita em ofensa ao inciso XIII do artigo 7º da CF que trata da duração normal do trabalho decisão regional que considera aplicável a regra especial estampada no caput do artigo 224 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. ADICIONAL À RAZÃO DE 100%. A Corte Regional, a partir da análise das provas constantes dos autos, verificou que o benefício foi concedido anteriormente às convenções que revogaram a Resolução da Diretoria, incorporando o salário do autor, configurando-se como autêntica cláusula contratual, nos exatos termos da regra contida no artigo 444 da CLT. Nesse compasso, não se vislumbra afronta ao disposto no artigo 7º, XVI, da Carta Política. 6. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. 7. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS. Não cabe recurso de revista, por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 8. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO. Não tendo o e. Regional se manifestado quanto ao tema, o não-conhecimento do apelo quanto a este tópico constitui medida que se impõe. Súmula nº 297 desta Corte. 9. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Verbete Sumular nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 10. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 11. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Fica obstado o conhecimento da revista quando o dissenso pretoriano apresenta-se inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-759.922/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
RECORRIDO(S) : VILMAR DE MOURA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. Não se cogita em violação literal ao artigo 477 da CLT, quando a obrigação pelo pagamento das parcelas rescisórias decorreu de decisão judicial, face ao reconhecimento da rescisão indireta. Outrossim, não logra êxito o conhecimento da revista quando inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se à Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.466/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT, na medida em que o acórdão regional perfilhou o entendimento de que a Reclamante não exercia, efetivamente, as funções relacionadas no citado preceito legal, sendo a denominação de gerência "meramente formal".

2. A matéria afeta à configuração do cargo de confiança é insuscetível de exame mediante recurso de revista, sendo que a simples percepção de gratificação não inferior a um terço do salário, como bem se posicionou o Regional, não é suficiente para enquadrar o obreiro na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Inteligência dos itens I e II da Súmula nº 102 do TST. Não há, pois, que se cogitar acerca da contrariedade à disposição contida na Súmula nº 204 do TST, incorporada pelo verbete sumular anteriormente citado.

3. A alegação de contrariedade à Súmula nº 238 do TST, não tem o condão de impulsionar o curso da revista, porquanto cancelada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA. REUNIÕES.

1. Deixando o recorrente de fundamentar o apelo, no tocante à existência de compensação de jornada, com fulcro nos pressupostos recursais intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, a revista não merece ser conhecida.

2. Tendo o acórdão regional consignado a efetiva comprovação da jornada suplementar em decorrência da participação da Reclamante em reuniões, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, cabendo, ainda, ressaltar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, com a qual a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, porquanto não versam sobre a efetiva comprovação do direito às horas extras, tal como consignado na decisão regional. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, por violação à literalidade do § 1º do artigo 461 da CLT, porquanto decidiu o Regional pela implementação dos requisitos legais previstos no citado preceito legal, assim como pela inexistência de elementos bastantes para comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial (ônus do empregador).

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, já que não retratam a hipótese fática descrita na decisão regional acerca da identidade de funções exercidas entre a Reclamante e a paradigma, assim como a não-comprovação da diferença de produtividade aduzida pelo empregador. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST, assim como do dissenso pretoriano invocado, porquanto não restou esclarecido no acórdão regional se o auxílio-alimentação a que se refere decorre da prestação de horas extras, tal como prevista na citada diretriz jurisprudencial, matéria tratada no aresto paradigma trazido à colação.

2. Não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, quando o acórdão regional consigna a não-comprovação da participação do empregador no Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

FGTS E 40%. DIFERENÇAS.

Mantida a condenação, não há que se cogitar acerca da exclusão da condenação relativa aos reflexos das verbas deferidas no acórdão regional.

Revista não conhecida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

1. A revista não merece ser conhecida, por contrariedade à Súmula nº 236 do TST, pois, não obstante o acórdão regional tenha perfilhado entendimento consentâneo com o teor do referido verbete sumular, este foi cancelado pela Resolução nº 121/2003, não mais servindo para implementar o pressuposto recursal previsto no artigo 896, "a", da CLT.

2. Deixando o Recorrente de fundamentar o apelo, no que tange ao valor fixado para os honorários periciais, com fulcro nas hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao conhecimento.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-768.212/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "NULIDADE DA DISPENSA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRADITA ACOLHIDA. JUNTADA DE DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Considerando que o acolhimento da contradita não se deu apenas pelo fato de a testemunha do autor litigar contra o mesmo empregador, mas também em razão de as ações possuírem o mesmo objeto e, mais, de o autor ter funcionado como testemunha naquela ação, revelando troca de favores, não se cogita em contrariedade à Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O inciso XIV do art. 7º da CF/88 assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim caracterizados quando o trabalhador se alterna em horários diferentes, laborando nos períodos diurno e noturno. A referida norma não exige que o empregado trabalhe necessariamente nos três turnos (manhã, tarde e noite), mas que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a sua saúde, para a sua vida social e familiar. No caso em exame, porém, a jornada do reclamante era realizada em escalas de horários diurnos e vespertinos, não havendo como se configurar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, da Constituição Republicana determina expressamente que às sociedades de economia mista se aplicam as regras pertinentes ao regime jurídico próprio das empresas privadas, em que a dispensa imotivada faz parte do poder potestativo do empregador. Exigir dessas entidades condutas próprias do regime público não expressamente previstas no texto Constitucional é que representaria verdadeira afronta à Carta Magna, porque impediria a sua plena aplicação. Recurso de revista conhecido e não provido. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 368, itens II e III, do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na diretriz da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial contido nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.558/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO RINALDI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de invocação dos preceitos legais inseridos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte Superior, obsta o conhecimento da revista. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL. Afastada a divergência jurisprudencial, pois inespecífica, e não demonstrado que a decisão regional afronta os dispositivos de lei indicados, não merece prosperar o recurso, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos de recorribilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.595/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VICTÓRIO SIQUIEROLI

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JÔNAR ALVES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVA. SÚMULA Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772.390/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

RECORRIDO(S) : GENIVALDO GUEDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do processo ante a adoção do Rito Sumaríssimo, por violação constitucional, sem, contudo, declarar a nulidade pretendida, para, desde logo, determinar o restabelecimento do rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, na apreciação do Recurso de Revista quanto às matérias de fundo, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL ANTE A ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento. Restabelece-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. OJ nº 275 DA SBDI 1. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na OJ nº 275 da SDI1, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional. Recurso não conhecido, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-772.429/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

EMBARGADO(A) : VALMIR MACHADO VITORINO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-776.580/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : EDISON JOSÉ BORGES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que o pagamento das horas extras correspondentes obedeçam ao previsto na Súmula nº 366 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que as retenções sejam procedidas nos termos do que estipula a Súmula nº 368 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas abordados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)MINUTOS RESIDUAIS, CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 366 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP nº 129/2005),



não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. 2)DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, a serem realizadas nos termos do Provimento CGJT 1/96 e das Leis 8.212/91 e 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.905/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : LUSIMARCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não havendo, no acórdão Regional, elementos que levem à conclusão de que o juízo teria adotado tese contrária à lei ou à súmula, entende-se que a questão não obedeceu ao requisito do questionamento. Incide ao caso as Súmulas nos 256 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.214/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA ALVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS". VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. A decisão recorrida foi clara ao afastar o caráter salarial das parcelas ora requeridas, uma vez que, quanto à "gratificação contingente", paga de uma só vez em 30.08.96, conforme firmado em acordo coletivo, esporádica, sem compensação e, sobretudo, porque não incorporada aos salários desses empregados, não se amoldando, portanto, à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensível aos empregados inativos. Outrossim, a participação nos resultados, somente para 1º.11.97, por princípio constitucional (art. 7º, XI da CF/88) é desvinculada da remuneração, sendo descabida a pretensão. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-785.321/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001, que assim dispõe: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se

torne disponível para o beneficiário." Verifica-se, portanto, no que se refere ao critério de dedução, que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestoso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não é juridicamente correta a conclusão de que a retenção do Imposto de Renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-785.587/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MÁRIO GERSHENSON & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MESTER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por afronta constitucional e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da mesma ao pagamento de contribuições assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO. TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO. É ilegal o desconto compulsório de contribuição assistencial em relação a integrante da categoria não associado ao sindicato, por constituir afronta ao princípio da liberdade de associação consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.196/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APLICAÇÃO DO DIVISOR 200", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não enseja o conhecimento da revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência pacífica e uniforme desta Corte Superior, a saber, Súmula nº 219. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir". 4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos da Súmula nº 308 do TST, "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Ao empregado que cumpre jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o cálculo do salário-hora deve ser feito com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-790.175/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLARINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277/TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento contido na Súmula nº 277, eximir a reclamada da condenação em incorporação ao contrato individual de trabalho do reclamante das vantagens deferidas com base no princípio da ultratividade das normas coletivas e, consequentemente, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277/TST. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.531/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLI CHAVES DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA quanto ao tema "ABONO. NATUREZA JURÍDICA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso de revista da CAPAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS. A verba de participação nos lucros ajustada mediante norma coletiva não possui natureza salarial, por força expressa do Texto Constitucional (art. 7º, inciso XI). As normas coletivas gozam de valoração constitucional (art. 7º, inciso XXVI, CF) e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista da CAPAF.

PROCESSO : RR-795.536/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observe o critério de cálculo preconizado na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. É pacífico o entendimento desta Corte (Súmula nº 368) de que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.01)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.882/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RECORRENTE(S) : SUELY FERREIRA SOBRAL
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamado; II) conhecer do recurso da reclamante por contrariedade à Súmula nº 199, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a reclamante tem direito a pleitear diferenças da supressão das horas extras pré-contratadas, nos termos da Súmula nº 199, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, por incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A apre-

sentação de prova testemunhal, que confirma as alegações da reclamante, implica a observância do disposto no art. 818 da CLT, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Mantém-se a decisão regional que confirma o adicional de 100% para o pagamento de horas extras, pois pago pelo reclamado com base em norma interna, em que pese a existência de norma coletiva prevendo percentual diverso. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO.** Decisão embasada em norma coletiva, que afasta a aplicação da Súmula nº 113 do TST. **HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO.** Consignado pelo Tribunal Regional que o pagamento da gratificação em tela era feita de forma mensal, caracterizando parcela de natureza salarial, e não tendo o reclamado insurgido contra tal fundamento, não há como se aferir a contrariedade à Súmula nº 253 do TST. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** A indenização prevista no Plano de Desligamento Voluntário do banco, agregado ao pagamento da indenização adicional prevista em norma coletiva, não implica a afronta ao art. 620 da CLT, que trata de aspecto diverso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Tendo o Acórdão Regional consignado que o prazo prescricional decorrente de alteração do pactuado é o bienal, não há dúvida no sentido de que adotou tese que contraria o item II da Súmula 199 eis que, "Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.862/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WALDIMIR DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da COSIPA quanto à aplicação de multa pela interposição de Embargos Declaratórios considerados procrastinatórios, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração da multa pela oposição de Embargos protelatórios pela Reclamada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos demais temas enfrentados; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. Com efeito, o parágrafo único do art. 538 do CPC, ao tratar da medida protelatória e fixar multa à parte, assevera que aquela será apurada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO EXTERNO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA 90 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** O local de prestação de serviços não restou caracterizado como sendo desprovido de transporte público regular, afastando-se a tese de desrespeito aos termos da Súmula nº 90-TST. Nos termos do item III da referida Súmula, mediante a redação que lhe foi conferida pela Resolução TST-TP nº 129/2005, a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". Recurso não conhecido mediante a aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.217/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PACTUM PLANEJAMENTO LEGAL DE TRIBUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARCELO FERNANDES POLAK
ADVOGADO : DR. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O posicionamento adotado pelo acórdão regional reflete o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I, de maneira que o recebimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. 2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Estando a decisão regional alinhada com notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, a Súmula nº 85 do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.647/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO EMÍDIO FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LUÍS ARMANDO VIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência multa e indenização por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% e a indenização de 20% incidam sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se cogita em afronta ao contraditório e ampla defesa, quando constatado pelo v. acórdão regional que o reclamante esteve presente quando da realização da perícia técnica e não apresentou, após a sua feitura, nenhuma impugnação. O mesmo se dá, quando o magistrado motiva as razões que levaram ao acolhimento da contradita aforada da testemunha do autor, já que o direito à livre análise da prova é conferido pelo nosso ordenamento jurídico (art. 131, do CPC). Recurso de revista não conhecido. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. Observando o v. acórdão regional que o reclamante agiu de modo temerário na defesa de seu direito de recorrer, caracterizado pela prática dos atos elencados nos incisos II e VI do art. 17 do CPC, revelando-se litigante de má-fé, não há se cogitar em violação ao preceito legal citado. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA MULTA E INDENIZAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. A multa por litigância de má-fé e indenização devem incidir sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, consoante disposição contida no § 2º do artigo 18 do CPC, devendo ser corrigida a decisão no pertinente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-810.497/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ELIETE MARIA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme delineado no v. Acórdão do Regional, o ex-empregado veio a falecer em 02.04.99, e a petição inicial foi ajuizada em 08.11.99, portanto dentro do biênio legal, conforme o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-I, verbis: "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Inserida em 20.04.98. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado." Óbice da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.502/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., tão-somente, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise do apelo, em razão de o Banco Banerj ter reconhecido ser o seu sucessor.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. 1. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA. Reconhecida a sucessão havida pelo reclamado, fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos temas acima propostos. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se conhece do recurso de revista quando não prequestionada a matéria. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. 3. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente. 4. REAJUSTE SALARIAL. TERMO ADITIVO. Tendo o v. acórdão regional considerado válido o termo aditivo à convenção coletiva de trabalho, o qual visou regular a forma de reajuste salarial, em face da revogação da lei que serviu de suporte ao acordo anteriormente celebrado, não há se falar em ofensa à literalidade dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 612 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-182/2002-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BURITÁ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Segundo preconiza Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC. Infere-se das razões que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível, por ter sido demonstrada violação legal e divergência jurisprudencial, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expandidas sobressai tratar o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-452/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBINSON SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 78 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, convertida na Súmula nº 360 do TST: "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descharacteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº



333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Trata-se de matéria sumulada, uma vez que o Colegiado de origem expressamente invoca as disposições da Súmula nº 338. Incidem a obstaculizar a revista as disposições da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Arestos inservíveis por serem provenientes de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e por inobservância da Súmula nº 337 do TST. Diante da higidez da diretriz emanada do art. 73, § 1º, da CLT no cotejo com o art. 7º, XIV, da Lei Maior, não há como caracterizar também a pretensa afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, sobretudo em face da ausência de prequestionamento do princípio inserido nesse último inciso, na forma do Verbete nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avançado possui previsão legal. Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação constitucional, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 192 E 193 DA CLT. Equivocada a tese da recorrente de que os arts. 192 e 193 da CLT estariam revogados em razão do disposto no art. 25 do ADCT, sob a alegação de que somente por meio de lei formal podem ser definidas as atividades e operações insalubres, cessando a delegação de competência normativa aos órgãos do Poder Executivo, a saber o Ministério do Trabalho. Isso porque não foi usurpado o poder legiferante do Congresso Nacional pela disposição inserida nos arts. 192 e 193, na medida em que atribuem ao Ministério do Trabalho a regulamentação da lei, e não sua elaboração, não se tratando da hipótese preconizada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, o art. 25 do ADCT teve como destinatário os dispositivos legais da competência assinalada pela Constituição da República ao Congresso Nacional, que foram atribuídos ou delegados ao Poder Executivo, não sendo as hipóteses dos arts. 192 e 193 da CLT (fls. 302). Desse modo, não se evidencia a propalada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal e 25 do ADCT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Além disso, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126. Além disso, a decisão regional foi proferida com lastro nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, incidindo as disposições do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao contrário do que alega a reclamada, o sentido da palavra "líquido" de que trata o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença e não a este, excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Colegiado recorrido decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, incidindo, também aqui, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-498/1999-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema do "adicional de insalubridade, base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.452/2001-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LOPES PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação a parcela dos honorários advocatícios. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. Afigura-se incurrível a constatação do despacho agravado, de o Regional não ter emitido tese sobre o tema da assistência judiciária gratuita empolgado na revista dos autores. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.668/2000-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ QUINTINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, quanto ao tema da "Incompetência da Justiça do Trabalho para condenar a reclamada Furnas ao repasse de reserva matemática para a Real Grandeza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna dispõe que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Afigura-se impertinente sua invocação, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que o julgado recorrido registra o entendimento de que a aposentadoria decorreu do contrato de trabalho entre o autor e a primeira reclamada, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, ressaltando que a segunda reclamada, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída e patrocinada pela primeira reclamada. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, visto que a decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior con-

trato de trabalho." Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR A RECLAMADA FURNAS AO REPASSE DE RESERVA MATEMÁTICA PARA A REAL GRANDEZA. A reclamação foi interposta por ex-empregado da primeira reclamada, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - incluindo no pólo passivo a segunda reclamada - REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ASSISTÊNCIA SOCIAL - em que se pretendeu o pagamento de diferenças salariais e de complementação de aposentadoria decorrentes do reenquadramento funcional do autor. O fato gerador das diferenças em questão encontra sua gênese no contrato de trabalho, pois decorrente da correção de enquadramento funcional do autor. A determinação de repasse das contribuições relativas a tais diferenças constitui corolário do referido reconhecimento, sobressaindo, nessa hipótese, a competência desta Justiça para tanto, evitando-se nova demanda em torno da execução, e, ainda, honrando-se os nobres princípios da celeridade e da instrumentalidade, alçados à condição de princípios constitucionais (art. 5º, LXXVIII), que iluminam, particularmente, o processo do trabalho. Recurso desprovido. PRESCRIÇÃO. A conclusão regional consona com a tese inserta na Súmula nº 275 desta Corte, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-1, a qual respaldou a decisão recorrida: Súmula Nº 275 do TST Prescrição. Desvio de função e reenquadramento. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajustamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Não se trata, portanto, de aplicação da Súmula nº 294 do TST, pois não é o caso de alteração do pactuado com a configuração de ato único do empregador. Versa a controvérsia sobre pedidos sucessivos de enquadramento funcional, tanto que há súmula específica para hipótese que delimita como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data do reenquadramento. Sumulada a matéria, não conheço da revista. Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. De uma minudente análise no Plano de Cargos e Salários da empresa, extraiu o Regional a conclusão do direito do reclamante ao reenquadramento pleiteado. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 1.090 do Código Civil de 1916, o qual teria sofrido, quando muito, razoável interpretação, a teor da Súmula nº 221 do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Inere-se das razões do agravo que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não tendo apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao transcurso do recurso de revista. Sendo assim, sobressai a injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.866/2001-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA SOARES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELEMAR. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - O TRT - ressaltando que a decisão teve como principal fundamento a vedação do enriquecimento ilícito - afastou a tentativa da reclamante de demonstrar a configuração de salário complessivo, bem como de que houve atribuição de maior responsabilidade à autora, e, ainda, explicitou que a decisão embargada não violou nenhum dos dispositivos legais nem contrariou a Súmula nº 91/TST. 2 - Evidenciada a amplitude da entrega da prestação jurisdicional, com enfrentamento de todos os aspectos requeridos pelas partes, não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA ELASTECIDA. NULLIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUMENTO SALARIAL. 1 - Insurge-se a reclamante contra a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de 2 horas extras diárias e reflexos, mas determinou a compensação dos valores pagos a título de aumento salarial decorrente da alteração contratual da jornada de 4 para 6 horas diárias, na faixa de 40%. O Colegiado considerou lesiva a alteração contratual, diante do flagrante prejuízo financeiro, tendo em vista que as CCTs da categoria garantiam adicional de horas extras de 75% (até 30/11/98) e de 50% (a partir de 1º/12/98). 2 - Não há falar em redução salarial nem em prejuízo à reclamante, pois o argumento de que o aumento concedido visou à contraprestação da maior responsabilidade atribuída à autora não restou comprovado nos autos. 3 - A decisão regional não importou em aceitação de salário complessivo tampouco incorreu em extrapolação dos limites da litiscontestação, porque a condenação nas 2 horas

extras diárias decorreu justamente do reconhecimento da nulidade da alteração contratual que concedeu o aumento salarial. Ora, sendo nula a alteração contratual, o conseqüente aumento salarial não poderia ser mantido - porque, repita-se, decorrente de ato nulo -, e também não poderia ser considerado para efeito de apuração das horas extras, sob pena de enriquecimento ilícito, como bem pontuou o Regional. 4 - Nenhum dos julgados válidos colacionados espelha identidade fática com a hipótese dos autos, já que não enfrentam a peculiaridade de reconhecimento de nulidade de alteração contratual a justificar a determinação de compensação sob pena de enriquecimento ilícito. Incidência da Súmula nº 296/TST. 5 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.126/1998-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO COSTA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema do "adicional de insalubridade, base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se vislumbra vulneração ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na decisão que, somente com relação ao período em que havia o revezamento de turnos, reconheceu a jornada constitucional respectiva, deferindo as horas excedentes da 6ª. Por essa razão, são genéricos, nos termos da Súmula nº 23 do TST, os paradigmas transcritos. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. COMPATIBILIDADE. A decisão recorrida está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, refletida na Súmula nº 360, que preconiza: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Não há incompatibilidade entre o disposto nos arts. 7º, XVI, da Constituição da República e 71, § 1º, da CLT, uma vez que este preceito legal garante para os trabalhadores submetidos à jornada de 4 (quatro) a 6 (seis) horas a pausa de 15 (quinze) minutos, sem que a mera concessão intervalar descaracterize, nos termos do verbete sumular mencionado, os turnos ininterruptos de revezamento. A OJ 307 da SBDI-1 dispõe que, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nem a pretensa violação aos arts. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e 71, § 4º, da CLT, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Com efeito, à edição de súmula e orientação jurisprudencial desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS E MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, 67 E 75 DA CLT. A tese da recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT, não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que, "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista.

PROCESSO : AIRR E RR-2.444/2001-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO MORETTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade". Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-5.690/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAYME SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do autor e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. 1 - O único paradigma válido apresentado pelo recorrente é inespecífico (Súmula nº 296/TST) e não se divisa ofensa aos arts. 7º, X, da Constituição da República e 444 da CLT. AJUDA ALIMENTAÇÃO. 1 - O TRT decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1 do TST, segundo a qual "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incide a Súmula nº 333/TST. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A tese veiculada na revista - de que o Banco pagava os salários dentro do mês da prestação laboral - não foi enfrentada no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST no tocante às violações indigitadas e da Súmula nº 296/TST quanto aos arestos transcritos. 2 - Verifica-se que o TRT decidiu em harmonia com o disposto na Súmula nº 381/TST, em que foi convertida a ex-OJ nº 124/SBDI-1, razão por que o apelo não comporta conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios em razão de não estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o TRT decidiu em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329/TST, não restando, assim, demonstradas as violações legais e constitucionais indicadas na revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1 - É flagrante a ausência de prequestionamento no particular, pois o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito, até mesmo porque o tema não foi objeto dos recursos ordinários das partes. Inteligência da Súmula nº 297/TST. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO. 1 - Os paradigmas válidos espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195, no sentido de que "não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas", razão pela qual a Súmula nº 333/TST obstaculiza o conhecimento do apelo. LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. 1 - Uma vez ressaltada pelo Regional a inexistência de norma assegurando o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia, a reforma do julgado somente ocorreria mediante revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza o conhecimento da revista pela violação legal e divergência alegadas. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANDEPE S. A. 1 - O agravante, a despeito de fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, desatendendo, assim, ao requisito do inciso II do art. 524 do CPC. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-10.002/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GENIVAL SANTANA MANGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução mediante Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, referente à inobservância do intervalo intrajornada, a ser apurado em liquidação. Quanto ao agravo de instrumento da reclamada, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Percebe-se ter-se orientado o Regional pela tese da prevalência dos instrumentos coletivos, tendo, também, invocado o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, não havendo falar-se em negativa de prestação jurisdicional, achando-se este Tribunal em condições de apreciar a matéria. Recurso não conhecido. INVALIDADE DO ACORDO COLETIVO PERMITINDO O LABOR POR MAIS DE SEIS HORAS DIÁRIAS EM REGIME DE REVEZAMENTO DE TURNOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO. Apresenta-se desfundamentado o apelo que não ataca os termos do julgado recorrido. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Esta Corte já sedimentou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que dispõe que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não tendo apresentado ir-resignação condizente com os fundamentos lá expostos, de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. De fato não há nas razões do agravo sequer menção aos fundamentos ensejadores do trancamento da revista tais como a consonância da decisão regional com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, a desfundamentação do recurso por ausência de indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, a inservibilidade de arestos colacionados e a incidência da Súmula nº 296 do TST. Sendo assim, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-22.605/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO ADALBERTO FRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Rede Ferroviária Federal; II. não conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR E RR-27.994/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito emprestado à transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor, como entender de direito. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BANDEIRANTE ENERGIA S. A. - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO ANTECIPADO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo de plano de demissão voluntária, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270/SB-DI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - Recurso provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento porque a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-34.205/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA ELIZA CORREIA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; 2) conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema horas extras e cargo de confiança por contrariedade à Súmula nº 109/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, com os reflexos postulados na inicial, observando-se o adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Súmula nº 109, o entendimento segundo o qual "o bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Tendo sido o recurso conhecido por contrariedade à Súmula nº 109, impõe-se o seu provimento para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. **Recurso conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES COM O ADICIONAL DE 100%. Extrai-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório - exame da prova documental -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, por si só, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE 100% A INCIDIR SOBRE AS HORAS EXTRAS EXTRAS DEFERIDAS, BASEADO NA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 23/88. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR-PDV. De plano, verifica-se que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. O recorrente não indica divergência jurisprudencial ao v. acórdão regional nem violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-44.866/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LADEIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LEASING PROGRESSO S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MÁRCIO DE MACE DO LICÍNIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas, e, no mérito, negar-lhes provimento; II - não conhecer da revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigador.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. Tendo o acórdão regional consignado a comprovação da jornada suplementar, sem a devida contraprestação, consoante a prova oral produzida nos autos, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS - PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigador.

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A revista não merece ter curso, porquanto, independentemente da questão afeta à possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica, o certo é que o benefício pleiteado, inclusive com espeque no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não tem a abrangência pretendida, na medida em que a Assistência Judiciária, segundo o artigo 3º da Lei nº 1.060/50, que regula a questão controversa, não compreende a isenção do depósito recursal instituído no artigo 899, § 1º, da CLT, o qual não tem natureza de taxa ou de emolumento judicial, mas de garantia ao juízo recursal (item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST).

2. A invocação de ofensa ao artigo 5º, caput, e incisos II, XXXIV, LIV, e LV, da Constituição Federal, não credencia o processamento da revista, haja vista a natureza principiológica desses preceitos, os quais são implementados perante a legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. O regramento previsto no Decreto-lei nº 7.661/45, assim como o teor da Súmula nº 86 do TST, não são aplicáveis aos ora agravantes, cujo estado falimentar não restou consignado nos autos.

4. A igualdade de tratamento às partes litigantes prevista no inciso I do artigo 125 do CPC não implica a adoção de regramento específico àquela parte que não se enquadra em suas disposições.

5. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação não apresentam fonte autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, pelos fundamentos lançados nas razões do recurso de revista, não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Tratando-se de questão jurídica - incidência, ou não, artigo 224, caput, da CLT -, tem aplicação o item III da Súmula nº 297 do TST, segundo o qual, "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opositos embargos de declaração".

Revista não conhecida.

BANCÁRIO. ADVOGADO. HORAS EXTRAS.

1. Não se vislumbra violação à literalidade do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, quando o Regional - soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, à luz da Súmula nº 126 do TST - registra o labor em regime de dedicação exclusiva, causa fática que excepciona o Reclamante da jornada especial prevista no aludido preceito legal.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, na medida em que não perfilha a hipótese fática descrita no acórdão regional, acerca do labor em regime de dedicação exclusiva. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

3. A revista não merece ter curso, por violação ao artigo 818 da CLT, seja porque o acórdão regional não emitiu pronunciamento específico acerca da distribuição do ônus da prova - deixando o Reclamante de opor os competentes embargos de declaração -, seja porque decidiu o Regional pela efetiva demonstração do labor em regime de dedicação exclusiva.

4. O acórdão regional, ao considerar a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, aplicável ao Reclamante, advogado bancário, que labora sob o regime de dedicação exclusiva, com vistas ao disposto na regra inserta no artigo 13 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, conferiu interpretação razoável aos preceitos legais que regem a matéria, atraindo dessa forma, a incidência do item II da Súmula nº 221 do TST, não se vislumbrando, portanto, a violação à literalidade do artigo 224, caput, da CLT. In casu, não se trata de aplicação indevida do regramento previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, mas de incidência de regra específica que disciplina a categoria dos advogados, que laboram em regime de dedicação exclusiva, o que afasta a alegação de contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1/TST (atual item V da Súmula nº 102 do TST).

5. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, porquanto concernem à questão da não-incidência da regra inserta no § 2º do artigo 224 da CLT, enquanto a decisão recorrida diz respeito à incidência da exceção prevista no regramento específico para o advogado empregado, que labora em regime de dedicação exclusiva, contido no artigo 20 da Lei nº 8.609/94 e nos artigos 12 e 13 do respectivo Regulamento, fundamentos estes não contemplados nos arestos paradigmas. Incide, à espécie, o teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-97.028/2003-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO MOLINA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo em parte a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos pela concessão parcial do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, sem reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO SUJEITO À JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. 1 - Não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. 2 - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-97.446/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO BORBA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CORSAN APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia ex nunc a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à ideia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ratio, ibi eadem jus, infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 7, II, e § 2º, da Carta Magna; 20, § 3º, da Constituição Estadual; 82 e 145 do CC. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 - que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Assim, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC. Infere-se das razões que o recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentado irresignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador ad quem aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, por ter sido demonstrada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-103.016/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NIVALDO SILVANO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - O TRT decidiu a matéria sem explicitar se efetivamente foram - ou não - preenchidos os requisitos para o reconhecimento da equiparação salarial previstos no art. 461 da CLT. 2 - Ainda que se pudesse considerar equivocado o entendimento adotado pelo Regional quanto à validade do Plano de Cargos e Salários da reclamada, não haveria como proceder à reforma do julgado sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT e contrariedade à Súmula nº 6/TST. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO. 1 - Não há como extrair do acórdão recorrido que houvesse incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada cumprida pelo autor, razão pela qual somente mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos seria possível concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50/SBDI-1, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. 2 - O acórdão afirmou expressamente não se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, ex-

cluindo, assim, a aplicação da ex-Súmula nº 90/TST, convertida no item I da Súmula nº 90/TST, pela Resolução nº 129/TST, de 20/4/2005. HORAS IN ITINERE. ÂMBITO INTERNO. 1 - Conquanto assista razão ao recorrente quando alega que a base jurídica que sustenta o direito a horas itinerantes não distinga entre trajeto interno e externo, essa mesma base jurídica fixa como requisito para o deferimento das referidas horas que o local seja de difícil acesso, elemento fático que não ficou evidenciado no acórdão recorrido. 2 -

Eventual reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST, a impedir a verificação de dissenso com os arestos válidos transcritos (à exceção daqueles oriundos de Turmas do TST), bem como de ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT e contrariedade à ex-Súmula nº 90/TST, convertidas no item I da Súmula nº 90/TST, com a redação dada pela Resolução nº 129, de 20/4/2005). DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PELO CÔMPUTO DA VANTAGEM PESSOAL. 1 - O Colegiado de origem indeferiu o pedido de diferenças de repouso semanal remunerado pelo cômputo da verba "vantagem pessoal", asseverando que "o enquadramento salarial de mensalista já indica a inclusão do repouso semanal" (fls. 479). 2 - O único aresto não apresenta a especificidade preconizada na Súmula nº 296/TST e não se divisa a alegada ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pois a vantagem pessoal não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas naquele preceito. DIFERENÇAS DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PELO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. 1 - O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de que as horas extras refletissem no cálculo do descanso semanal remunerado, em razão de o reclamante não ter comprovado a habitualidade na prestação do labor extraordinário. 2 - Não há como divisar a ofensa e a contrariedade alegadas, uma vez que, somente mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, seria possível concluir que o autor efetivamente comprovou as diferenças de DSR's reivindicadas, conclusão oposta à que chegou o Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 126/TST. DIVISOR 144. 1 - O único paradigma apresentado não apresenta a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST, pois aborda discussão acerca da aplicação dos divisores 200 e 220 para jornadas de 40 e 44 horas semanais, nada afirmando sobre o divisor de horas extras a ser aplicado em hipóteses de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 1 - Não há falar em ofensa à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se divisa contrariedade à Súmula nº 264/TST, já que tanto aquele preceito como o verbete sumular referido não consideram a existência de pactuação coletiva determinando que as horas extras e o adicional noturno incidam sobre o salário-base percebido pelo trabalhador, como ocorre in casu. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. 1 - O acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195/SBDI-1, segundo a qual o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. 1 - Diante da afirmativa regional de que a negociação coletiva que embasou o direito ao prêmio ora reivindicado é posterior à rescisão contratual, a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de molde a se concluir na direção indicada pelo recorrente, de que o contrato de trabalho estava em vigor quando da estipulação do direito em acordo coletivo de trabalho. 2 - A Súmula nº 126/TST veda a possibilidade de verificação de ofensa constitucional e de contrariedade à Súmula nº 51/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - O acórdão recorrido harmoniza-se com os termos da Súmula nº 381 do TST (ex-OJ 124/SBDI-1), a qual pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO DO AUTOR. 1 - No tocante aos descontos fiscais, não há como conhecer do recurso, pois o recorrente não atendeu às exigências do art. 896 da CLT, já que não indicou violação a dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco transcreveu aresto para estabelecer dissídio pretoriano. 2 - Quanto aos descontos previdenciários, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 368/TST, que determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre o crédito do autor, encontrando o aresto transcrito óbice no § 4º do art. 896 da CLT, não se dividando, ainda, ofensa ao art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1 - Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido no tocante aos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR E RR-104.189/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÊNIO PORTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TRENSURB. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO COM VIGÊNCIA ATÉ 1º/08/1996. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA DRT. 1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que excetuara da condenação em adicional de horas extras o período anterior a 1º/08/1996, em razão da existência de acordo coletivo autorizando o labor em turnos ininterruptos naquele interstício. Afastou o argumento do autor, de invalidade daquele instrumento coletivo por não ter sido homologado pela DRT, asseverando que a CLT menciona tão-somente o depósito do instrumento normativo para fins meramente administrativos. 2 - A jurisprudência transcrita é inespecífica (Súmula nº 296/TST), não se divisa ofensa literal ao art. 614, § 1º, da CLT (art. 896, "c", da CLT) e o art. 8º da CLT carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. CONDENAÇÃO LIMITADA AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1 - Como se infere da leitura do acórdão recorrido, a limitação da condenação ao adicional de horas extras decorreu de que o autor, conquanto laborasse mais de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, teve o excesso de jornada efetivamente compensado mediante regime que não atendia às formalidades legais - em razão da inexistência de norma coletiva autorizando o sistema de trabalho 4X2X4 -, circunstância que levou o Regional a aplicar a Súmula nº 85/TST, a qual estabelece que o não-atendimento das exigências legais para a compensação da jornada gera direito apenas ao pagamento do adicional relativo às horas excedentes à jornada normal diária. 2 - O único aresto colacionado revela-se inespecífico, por não versar hipótese em que a limitação da condenação ao adicional de horas extras decorreu da adoção de regime compensatório que não atendia às formalidades legais. Incide a Súmula nº 296/TST. 3 - Também não se divisa ofensa aos incisos VI e XIV do art. 7º da Constituição da República - que asseguram a irredutibilidade salarial e a jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento -, porque o Regional não deixou de reconhecer que o autor tivesse jus à jornada de seis horas, mas, diante da efetiva compensação de jornada, limitou a condenação ao adicional em repúdio ao bis in idem, o que não acarreta, de forma alguma, a redução salarial alegada pelo autor. 4 - O argumento de má-aplicação da Súmula nº 85/TST não prospera, pois, uma vez constatada a efetiva compensação de jornada encetada mediante ajuste que não atendia às formalidades legais, restou configurada justamente a hipótese de incidência da referida súmula, corretamente aplicada pelo Colegiado de origem. 5 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-110.168/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DEUSA ZARDO FIN

ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional foi superlativamente explícito ao constatar, com base no conjunto fático-probatório, o trabalho da autora em atividades próprias de Gerente de Expediente. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, valendo lembrar que a divergência jurisprudencial não respalda o apelo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. A Corte de origem fez expressa remissão ao conjunto fático-probatório para concluir ter exercido a autora atividades próprias de Gerente de Expediente. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, o que é vedado nesta Corte, a teor do Súmula nº 126/TST. A evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. PRESCRIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O reclamado articula equivocadamente com prescrição no tocante ao "desvio de função", invocando a Súmula nº 257 desta Corte, hipótese estranha aos autos. Desfundamentado o recurso no particular. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos



índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidem as disposições da Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. MULTA DO ART. 477, §6º, DA CLT. O argumento recursal de a situação do autos não se amoldar ao disposto na alínea "a" do art. 477 da CLT, mas sim na alínea "b", não foi prequestionado no julgado recorrido, que se limitou a consignar a pertinência da alínea "a" do mencionado dispositivo consolidado. Incidência da Súmula nº 297 do TST. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Os arts. 535 e 538 do CPC foram corretamente aplicados, não havendo falar-se, em afronta aos arts. 106 a 113 do Código Civil. Recurso não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR E RR-656.578/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FÁTIMA TEREZINHA DE SOUZA AREIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANNA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; III) conhecer do recurso de revista da Petrobrás por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da demanda, restabelecendo a sentença nesse particular; e IV) não conhecer do recurso de revista da União.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal Regional apenas registra não restar "comprovado a lesão da reclamante no pagamento da parcela 'participação no lucro', conforme alegado na inicial", o que inviabiliza o exame do recurso, calcado em elementos não abordados na decisão impugnada. Incide a Súmula nº 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1, "inexistiu direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. De acordo com a jurisprudência da Eg. SDI-1, a Petrobrás não pode ser responsabilizada solidariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante junto a Interbrás, sua real empregadora, uma vez que esta foi sucedida pela União, e o grupo econômico até então vigente deixou de existir. Incidência do art. 20 da Lei nº 8.029/90. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. QUITAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA. Os temas suscitados pela reclamada não se encontram debatidos no acórdão regional, carecendo do devido prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-761.845/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DONISETE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; II. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que reconheceu a validade do trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento e determinou o pagamento de horas extras, nos precisos limites ali consignados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DESPROVIMENTO. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ n.º 255 da SBDI-1). Não havendo motivação para o processamento da Revista, o Agravo deve ser desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA. TURNOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. COMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. O inciso XIV do art. 7.º da Constituição Federal reconhece como direito do trabalhador sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento a jornada de seis horas diárias, a qual somente pode ser excepcionada pela via da negociação coletiva. Há de se ter em mente a aplicação da condição mais benéfica ao empregado, não havendo nenhuma razão que incompatibilize o trabalho em turnos de revezamento com a função de ferroviário, pelo que reconhecida a sujeição obreira à jornada de seis horas diárias, conforme entendimento firmado pela SDI, nos termos do seu Precedente n.º 274. Revista provida.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2000-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIANE NUNES CALERO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO HERCÍLIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR.

Inviável o apelo quando a decisão regional aplica ao caso concreto o entendimento sedimentado na OJ nº 1 do Tribunal Pleno desta C. Corte, tendo incidência o óbice previsto na Súmula 333 do TST, não se vislumbrando, ainda, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, ofensa à literalidade do art. 100, §§ 2º, 3º e 4º, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/2005-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CIOTTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -MULTA DO FGTS - MARCO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula do TST e violação direta de dispositivo da Constituição da República. No caso, a questão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS não está ligada à época da rescisão contratual, daí por que, sob esse aspecto, não se reconhece violação literal do inciso XXIX do art. 7º da CF. Por outro lado, não se tratando de recolhimentos, em si, do FGTS, impertinente a invocação da Súmula 362 deste Tribunal. E, eventual discrepância com a OJ 344 da Eg. SBDI-1, não alavanca o apelo trancado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DAURO VALADARES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono dos agravantes quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/2003-024-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DAURO VALADARES XAVIER E OUTROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR.

O empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-12/2004-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : EVANDRO JOSÉ DE VASCONCELOS LIMONGI
ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST.

Inadmissível o agravo que se limita a repetir e transcrever os termos utilizados nas razões de revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, restando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/2004-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FLORÊNCIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". A ação foi proposta em 09/01/2004, e não há tese acerca de possível ação na Justiça Federal. Os arestos colacionados encontram-se superados pelo atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1 acima transcrita. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 a obstar o seguimento da revista, neste tópico.

PROCESSO : RR-21/2002-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27/2003-009-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FÁBIO COSTA BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Interrupção - Ação proposta por sindicato da categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. Ação trabalhista ajuizada por sindicato de classe do Reclamante, ainda que decretada sua extinção por ilegitimidade de parte, interrompe a contagem do prazo prescricional, por ser manifesta a intenção do Autor de reivindicar seu direito. Além disso, o Reclamante não poderia, durante a tramitação da ação proposta pelo sindicato, ajuizar ação para pleitear o mesmo direito, porque se caracterizaria litispendência. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2002-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MONTEIRO PINTO SALES JUNIOR
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : ALLAN MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVONILDO JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LA ROCHELLE COMERCIAL DE VEÍCULOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Analisada pela Eg. Turma Regional toda a questão envolvendo o documento, dito superveniente, - registro da escritura do imóvel penhorado -, embora de forma contrária aos interesses da parte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta ao art. 93, IX, da CF.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35/2003-022-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS BRÍGIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a improcedência da ação trabalhista. Custas, pela Reclamante, de R\$ 303,63 (trezentos e três reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre R\$ 15.181,92 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), valor fixado à causa, das quais fica dispensada do recolhimento, nos termos do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

(art. 19-A da Lei nº 8.039/1990) no período posterior a 27 de agosto de 2001. Aplicação do entendimento presente na Súmula nº 363 do TST. Inexistência de condenação ao pagamento dessas parcelas pelo Tribunal Regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-38/1994-404-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO ACRE - CILA
ADVOGADA : DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende da demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo constitucional, o que não se dá no caso dos autos. Os princípios da ampla defesa (inciso LV do art. 5º) e o da representação da categoria pelo sindicato (inciso III do art. 8º) não foram prequestionados perante o Eg. Regional (Súmula 297, I, do TST), o qual destacou que parte dos exequentes se opôs à homologação do acordo extrajudicial pelos baixos valores da transação. Essa matéria, evidentemente, não ostenta nível constitucional para permitir o manejo da revista (Súmula 266/TST)

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2001-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JACIARA DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravado quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional. A ausência de tal peça torna impossível a aferição da tempestividade do apelo antes trancado. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT e da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46/2003-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DE LARA
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade a ser reconhecida quando já se encontravam no v. acórdão principal, como exigem os exatos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, os fundamentos que levaram o Eg. Regional a obstar a compensação dos valores pagos a título de férias, ante a inércia da parte em suscitá-la no momento oportuno, vale dizer, depois de operada a preclusão máxima, a coisa julgada que se formou.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2003-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2004-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENELDA PAIL CURVAL
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO PEDRO PEIL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravado de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57/1997-081-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS MARCOLINO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

O acórdão regional, ao deixar de aplicar lei municipal, que fixou a "dívida de pequeno valor", porque inferior ao montante fixado pelo art. 87 do ADCT, conquanto esteja em desconformidade com o art. 100 da Constituição Federal e com o art. 87 do ADCT, no caso concreto, invocou, também, respeito a coisa julgada para negar a pretensão do Município de ver expedido precatório. Nesta circunstância, uma vez definido perante o MM. Juízo de Primeiro Grau, sem interposição de recurso, que a execução se processaria de forma direta, eis que, até então, inexistente a lei municipal, há de se concluir que o julgamento regional veio a ser proferido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta C. Corte, que consagra a dispensa do precatório e aplica o art. 87 do ADCT, antes de o Ente Federado editar lei fixadora do pequeno valor, para os fins do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, como se deu na espécie. Por isso, não há violação direta e literal dos preceitos constitucionais invocados.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-59/2000-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTHA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravado de instrumento com o fim de destrancar recurso ordinário interposto contra decisão em agravado de petição. Não se aplica o princípio da fungibilidade pois, além de se tratar de processo em fase de execução de sentença, configura-se erro grosseiro. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-60/2004-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELIUS FERREZ JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Ausência da assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-70/1997-641-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA VERA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARTA MARIA A. SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Decisão regional em que não se conheceu do agravo de petição. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. ILEGITIMIDADE ATIVA. Decisão regional em que se declarou ilegítima a parte autora. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/1999-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI H.CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DEISTER MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO. SÚMULA 128 DO C. TST. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que encontra-se em consonância com os termos do item III da súmula 128 do C. TST: "III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-73/2005-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MOTTA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR FALTA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. As razões de Embargos de Declaração, mediante as quais a embargante defende que o acórdão da Quinta Turma foi omissivo, uma vez que a decisão dos embargos de declaração foi regularmente juntada aos autos, em vez de revelar omissão no acórdão, demonstra o efeito infringente que a parte pretende imprimir a este recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-74/2002-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARÍLIA PINHEIRO GONÇALVES DEMIAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-76/2005-066-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGILDO RIBEIRO CAMPOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS.

Tendo o Eg. Terceiro Regional concluído, efetivamente, pela existência de horas extras impagas, essa matéria tem nítida conotação fático-probatória, a qual, evidentemente, não pode ser reexaminada e revalorizada em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Somente se poderia chegar à conclusão desejada pela parte se isso pudesse ser feito, estando, assim, correto o despacho denegatório da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-79/1992-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIEHL
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 ao percentual de 0,5% ao mês.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Decisão regional que comanda a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública. Provimento que se impõe, para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES POR PARTE DO EXEQUENTE. Arguição de nulidade que, apreciada da ótica da OJ 115 da SDI-I do TST, não merece conhecimento, à falta de indicação de afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior, considerada a norma do art. 896, § 2º, da CLT. Em qualquer hipótese, preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta ao agravo de petição rejeitada de forma expressa pela Corte Regional, ao entendimento de que a norma do art. 897, § 1º, da CLT tem como finalidade a garantia do pagamento da parte incontroversa do débito, correspondendo, no caso, os valores tidos como incontroversos exatamente àqueles que a executada reputa devidos, buscada pelo exequente sua majoração. Revista não conhecida aqui.

RECURSO DE REVISTA JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano a partir da vigência da norma. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : AIRR-82/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS MATARAZZO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MINARINE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Procuração juntada em cópia reprográfica inautêntica. Artigo 830 da CLT. Incidência da Súmula 164 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-90/2004-068-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Não afronta o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. O direito às diferenças da multa sobre o FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual havida, não havendo, assim, como se dar quitação plena ao contrato de trabalho, eis que a quitação só tem eficácia em relação às verbas discriminadas à época da rescisão, o que não ocorreu em relação à verba em debate, pois a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/1999-061-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -ERROS DE CÁLCULOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMAS QUE NÃO TÊM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

O recurso de revista denegado foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, circunstância esta que limita a respectiva admissibilidade à restrita hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, incorrente no caso em que se discute incorreção nos cálculos de liquidação e a incidência de juros e correção monetária. Evidente que esses temas não envolvem violação direta e literal de preceito constitucional, ambos estando ligados à legislação ordinária que, se tivesse sido contrariada, no máximo, ensejaria violação indireta ou reflexa, daí não observada a Súmula 266/TST. Tal não bastasse, inexistente tese regional acerca do art. 37 da Lei Fundamental, incidindo a Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2000-113-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROMILDA COUTINHO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TOK - SISTEMA DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. De todo inócua a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República. O Regional não adotou tese relativa à suposta violação dos princípios invocados, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo, dessa forma, a preclusão da matéria e a aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2002-058-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDILSON DOMINGOS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. FIXAÇÃO DO SALÁRIO. PARÂMETROS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2003-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GONÇALO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO. Acórdão regional em que desprovido agravo de petição do exequente, o entendimento de que juntados pela executada os documentos necessários à apuração do quantum debeat, corretamente apontadas as diferenças de prêmio deferidas. Ausente prequestionamento quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, XIV e LV, da Constituição da República, que de qualquer sorte não se sustém. Incorrente, ainda, violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Tese do exequente, baseada na assertiva de inexistência de documentos necessários à correta elaboração dos cálculos, que implica o revolvimento da realidade fática noticiada no julgado, o que se mostra inviável neste momento processual (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-143/1995-017-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GENÉSIO VILMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA PRESERVADA E INALTERÁVEL.

Inoportuna, em sede de execução, a arguição de nulidade da decisão proferida no processo cognitivo, além do que o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre descontos fiscais não configura negativa de prestação jurisdicional. Equivocado, ademais, o argumento de que a competência material pode ser alegada a qualquer tempo, com suposto apoio no art. 113 do CPC, que só pode ser entendido dentro do processo de conhecimento, antes da própria configuração da coisa julgada, que, no caso, declarou incompetente esta Justiça para as deduções acima referidas. E, tal como destacado pelo acórdão regional, a questão de fundo é a imutabilidade da coisa julgada, restando, pois, adequadamente observado o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição. Nesse sentido é a recente Súmula 401 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-145/1986-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDMAR MOTHÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENÉSIO HENRIQUE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S) : MÓDULO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Inviável a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando na minuta do agravo não está indicado o dispositivo constitucional que teria sido infringido (Súmula 221, I, TST). A questão da prescrição intercorrente, não bastasse o óbice da Súmula 126/TST, haja vista a necessidade de se revolverem fatos e provas para se concluir de forma diversa daquela do Regional, também não prospera, ante os termos das Súmulas 266 e 114/TST. A responsabilidade do sócio decorreu da aplicação de normas ordinárias, daí resultando que afronta às garantias constitucionais da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, da coisa julgada, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, caso houvesse, seria de modo indireto, em total descompasso com a exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-163/2002-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-164/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGENSISA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS MAIA MARQUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada do pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-167/2002-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLA MATOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. GISLANE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, nesse aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

PROCESSO : AIRR-172/2002-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUSMÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DEVOLUÇÃO. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-176/2003-013-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MIGUEL HENRIQUE CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JOSANY MENEZES
RECORRIDO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-182/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS INITINERE. Acórdão regional proferido em consonância com o contido na Súmula nº 90, II, deste Tribunal. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVÁLIDO. Decisão regional exarada em conformidade com o preconizado na Súmula nº 85, IV, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2001-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARLI TEREZA DAVILLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA DO EMPREGADO. CONSTRANGIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. A Corte a quo arbitrou a indenização no valor de uma remuneração por mês trabalhado ou fração superior a quinze dias, em decorrência do dano moral. O recurso de revista não pode ser admitido, eis que não retrata conflito jurisprudencial acerca do quantum a ser arbitrado em caso de dano moral, mas tão-somente acerca da configuração do dano, o que atrai a incidência da Súmula 296 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-196/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARTINS AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONILDO MOURA BONTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE DETECTADA - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Se os embargos de declaração foram julgados inexistentes pelo Eg. Regional, ante irregular representação processual, por óbvio não geraram o efeito previsto no art. 538 do CPC, qual seja, a interrupção do prazo para interposição dos outros recursos subsequentes. Assim sendo, o prazo recursal deve ser contado a partir da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, restando intempestiva a revista que não observa esse marco processual de contagem do prazo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-197/2004-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO TONIOLO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2003-095-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, acrescidos do adicional de cinquenta por cento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-225/2002-531-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RICARDO PAES BARRETO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VANESSA VERONESI TIECHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "cargo de confiança - reversão - supressão de gratificação", por contrariedade à Súmula nº 372, "I", do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegalidade da supressão da gratificação exercida pelo reclamante e determinar o pagamento da verba suprimida e sua integração ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. REVERSÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 372, "I", é no sentido de que "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". No caso do autos, tendo o empregado percebido a gratificação por 13 anos preenche o requisito temporal exigido pela Súmula, não podendo considerar válida norma do regulamento de pessoal da empresa por não ser mais benéfica ao empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-225/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-232/2002-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : SANTO NARCIZO ALVES
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-237/2003-551-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA NEILZA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-241/1994-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR COUTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON LUIS MAMPRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-244/2002-024-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IBERÊ LINS AYMORE
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 183 E 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOVAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não constando no julgado qualquer referência à ausência de contestação da empresa quanto ao mérito do pedido, torna-se impossível a esta instância extraordinária qualquer avaliação de uma possível violação dos dispositivos de lei invocados. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial, na medida em que não delimitada no acórdão recorrido a matéria fática dos arestos paradigmas (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-252/2003-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO GIOVANE ROSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 do C. TST, tendo em vista que o Eg. TRT deferiu o adicional de periculosidade com base no laudo pericial indicativo de labor em área de risco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-254/2002-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINDOM LIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO POR AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO. Inadequado recurso de revista de decisão monocrática do Juiz relator do recurso ordinário proferida com apoio no art. 557 do CPC, dado que o cabimento desse apelo só é possível de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PACÍFICO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO RUBENS SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-260/2004-004-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ ROCHA
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-262/2004-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GERARDE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE ESTORNOS. TIQUETE-REFEIÇÃO. MULTA DO ART. 477. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXO NA COMISSÃO. Decisão do Tribunal Regional que determinou o pagamento dos valores referentes aos estornos, tíquete-refeição, multa do art. 477 da CLT, repouso semanal remunerado e seus reflexos na comissão. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmulas desta Corte não demonstradas. REAJUSTE SALARIAL. Decisão do Tribunal Regional que afirma existir convenção coletiva aplicável ao caso. Violação direta à Constituição e contrariedade à Súmula do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-266/2001-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-267/2003-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO HELUANY
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. Não nega prestação jurisdiccional a decisão que fundamenta e enfrenta todas as questões suscitadas. Afastada a existência de contrato de parceria e mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, porque presentes os requisitos essenciais para sua configuração, fica impossível se chegar a conclusão diversa daquela do acórdão regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula 126 do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-274/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO
 ADVOGADO : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA MENDES TEODORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MATÉRIA FÁTICA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

A decisão regional que, analisando a prova dos autos, entende que não ficou demonstrada a qualidade de terceiro do embargante, não fere de forma direta e literal os incisos XXII e LIV do art. 5º da Constituição Federal. A questão também envolve reexame do conjunto fático-probatório, daí tendo incidência a Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-276/2003-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURO AMAURI DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A conformidade da decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Trata-se de ação ajuizada em 19/03/2003. Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-278/2001-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com peças essenciais, tais como, as procurações da agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o depósito recursal, o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como o recurso de revista, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-279/2001-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GILSON FALCHETTI
 ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES
 RECORRIDO(S) : GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 559/560, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Código da Receita indicado incorretamente. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do processo e o valor depositado corresponde com aquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2003-052-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERREIRA SUTE
 AGRAVADO(S) : JOÃO EDES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO RECURSAL CONCERNENTE AO PREPARO DA REVISTA. GUIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a guia comprobatória do recolhimento do depósito recursal juntada em fotocópia simples, à luz do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/1997-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 AGRAVADO(S) : YOLANDA BRANDÃO FEDERMAN
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-307/1995-291-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
 AGRAVADO(S) : NERIVALDO DE CASTRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O Regional fundamentou a contento a sua decisão, no que diz respeito à fórmula de apuração do repouso semanal remunerado, à base de 20%, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdiccional e afronta ao art. 93, IX, da CF. No que se refere à base de cálculo do repouso semanal remunerado, a afronta ao art. 5º, II, da CF jamais será direta e literal, como exige o § 2º do art. 896 da CLT, pois a pretensão da agravante, na verdade, é ver aplicada, no caso, a

regra inserta no art. 7º, "a", § 2º, da Lei nº 605/49. Quanto ao adicional noturno, a afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF além de ser inovatória, não foi sequer expressamente apontada no recurso de revista para fundamentar este tema.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-324/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : OPÇÕES PARA FESTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ELIANDRO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ABANDONO DE EMPREGO - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Se o Regional concluiu, efetivamente, com as informações obtidas, que a ausência de pagamento em audiência autoriza a aplicação da multa do art. 467 da CLT, bem como que o abandono de emprego não se seguiu ao término do benefício previdenciário, nítida a conotação fático-probatória da discussão, a qual, evidentemente, não pode ser reexaminada e revalorizada em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, a decisão recorrida nem de longe vulnera a literalidade dos princípios constitucionais (art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88), sem dúvida invocados no apelo, apenas, para tentar demonstrar que o mesmo teria cumprido o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-326/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CIDALINA MARIA CASTRO ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, neste aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

PROCESSO : AIRR-327/1997-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RENES BATISTA LOURENÇO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
 AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-328/1997-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : ELÍZIO PINTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE - TEMA QUE NÃO TEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Considerando o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, não existia no acórdão regional matéria constitucional a reclamar revisão, mesmo porque a tese sustentada no recurso de revista passa, forçosamente, pela interpretação e aplicação de dispositivo da legislação ordinária.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-328/2002-068-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : OTÍLIO ALOÍSIO WENTZ
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não ofende de forma direta e literal a norma do art. 5º, LV, da CF/88 a decisão regional em que se indeferiu a produção de prova pericial para aferir a alegada má-fé da empresa prestadora dos serviços, por ser desnecessária a prova técnica (arts. 130 e 420, parágrafo único, inciso II, do CPC e arts. 765 e 769 da CLT), uma vez que era responsabilidade do Município Reclamado, na condição de tomador dos serviços, fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora (culpa in eligendo e in vigilando). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2002-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não ofende de forma direta e literal a norma do art. 5º, LV, da CF/88 a decisão regional em que se indeferiu a produção de prova pericial para aferir a alegada má-fé da empresa prestadora dos serviços, por ser desnecessária a prova técnica (arts. 130 e 420, parágrafo único, inciso II, do CPC e arts. 765 e 769 da CLT), uma vez que era responsabilidade do Município Reclamado, na condição de tomador dos serviços, fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora (culpa in eligendo e in vigilando). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2004-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO DA CONAB - PDVI. COAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se o eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, afasta a alegação da nulidade do ato de adesão, por entender não ter havido coação, para se chegar à conclusão diversa dependeria, inevitavelmente, do reexame dos fatos e prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Haja vista o contorno fático delineado no acórdão recorrido, qual seja, de que não houve coação, inespecífico o aresto colacionado. Incidência da Súmula nº 296 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-335/2002-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DALL AGNESE
 ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : M. R. L. RODRIGUES LORENA - ME
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMORIM DA SILVA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Tratando-se de pretensão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Embargos Declaratórios, estes são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-337/2004-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GOMES BARBOSA FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA REIS
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : HÓTEIS DO NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL -INADEQUAÇÃO - MATÉRIA DE FUNDO QUE NÃO CHEGOU A SER TRATADA.

Se o recurso de revista não se volta contra o aresto regional que não conheceu o agravo de petição, por inadequado, teimando em se insurgir contra matéria de mérito, que, obviamente, não foi apreciada pelo Regional, acertado o despacho denegatório. E nestas razões, volta a parte a incorrer na mesma inadequação, daí por que incensurável a decisão agravada, cujos fundamentos, por sua vez, também não foram infirmados.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-344/2004-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO (S) : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, dirigindo seu inconformismo apenas contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Incide, no caso, a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-347/1986-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VILSON MADEIRA SOLL
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BRESSIANI
 ADVOGADO : DR. LEONARDO BUSATO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO CONSPICUA NÃO EVIDENCIADA.

Se a conclusão sobre a possível violação à coisa julgada depende da interpretação do título exequendo, não há que se falar em ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, sendo nesse sentido a diretriz da OJ. 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2003-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SAMPAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VAZ DE MELLO MENDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS SÉRGIO
 AGRAVADO(S) : LUCAS DIGITAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VAZ DE MELLO MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem a fim de que se conceda ao Reclamante o prazo de dez dias para emendar a petição inicial - no que se refere aos pedidos de horas extras e responsabilização da segunda Reclamada -, e se profira nova decisão no que diz respeito a esses pedidos, tem natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2003-013-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUCAS DIGITAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VAZ DE MELLO MENDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS SÉRGIO
 AGRAVADO(S) : SAMPAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VAZ DE MELLO MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem a fim de que se conceda ao Reclamante o prazo de dez dias para emendar a petição inicial - no que se refere aos pedidos de horas extras e responsabilização da segunda Reclamada -, e se profira nova decisão no que diz respeito a esses pedidos, tem natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2002-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSA CRUZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não ofende de forma direta e literal a norma do art. 5º, LV, da CF/88 a decisão regional em que se indeferiu a produção de prova pericial para aferir a alegada má-fé da empresa prestadora dos serviços, por ser desnecessária a prova técnica (arts. 130 e 420, parágrafo único, inciso II, do CPC e arts. 765 e 769 da CLT), uma vez que era responsabilidade do Município Reclamado, na condição de tomador dos serviços, fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora (culpa in eligendo e in vigilando). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-357/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO(S) : DR. NILTON CORREIA E JOÃO PAULO FOGAÇA DE FAGUNDES
 ADVOGADO(S) : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E RONALDO RAYES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e considerar prejudicado o pedido de aplicação da penalidade do art. 17 do CPC formulado em contraminuta; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos a aquela Corte para que examine a questão da época da rescisão do contrato de trabalho - Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST, como entender de direito. Prejudicado o exame da responsabilidade da Ferrobán sobre os créditos trabalhistas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de evitar possível violação a disposição da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional o não exame pelo órgão julgante de questão essencial ao deslinde da controvérsia apresentada em Agravo de Petição e reiterada em Embargos de Declaração.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2003-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ANTENOR ANTÔNIO DE CARVALHO FISCHER
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 372, item I, desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2004-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-371/2004-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIAÍRIOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Deserção que se supera. Análise subsequente dos demais pressuposto do recurso de revista. Contrariedade a súmula deste Tribunal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-374/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMAURY ALVES DA SILVA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de setembro a dezembro de 2002 e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de setembro a dezembro de 2002 e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2000-401-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOLFO CÉSAR DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORIVALDO MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : ELITE IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO DAL PÓZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM O NÍVEL CONSTITUCIONAL EXIGIDO PARA A REVISTA.

Tendo o Regional consignado que a ciência da penhora foi feita regularmente, não existe matéria de cunho constitucional a reclamar a revisão prevista no § 2º do art. 896 da CLT, porquanto acertado o despacho que trançou o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2002-811-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIETA FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 896, 1º, DA CLT - O juízo negativo de admissibilidade, exercido na origem em conformidade com o artigo 896, § 1º, da CLT, não adentra o exame de mérito, pois restringe-se a analisar os pressupostos do recurso de revista previstos no art. 896, e alíneas, da CLT, não implicando, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a subsidiariedade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Carta Magna).

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ECT - O artigo 37, II, da Constituição Federal apenas impede o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública, Direta e Indireta, sem prévio concurso público, o que não é a hipótese dos autos, em que tão-só atribuída responsabilidade subsidiária à tomadora pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, forte no mesmo preceito constitucional, que em seu § 6º consagra a responsabilidade objetiva dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta pelos danos causados a terceiros.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/1991-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ELTON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-402/2004-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOARES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO R. ARRUDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após o prazo legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-403/2000-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROTA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TSCHIEDER FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL NÃO LOCALIZADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir recurso de revista, em execução de sentença, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Incidência da Súmula 266 do c. TST e § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-410/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALTINO PEREIRA FARINHA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

JUSTIÇA GRATUITA. Havendo requerimento de isenção do pagamento de custas processuais no Recurso de Revista, e tendo sido instruída a petição inicial com declaração de insuficiência econômica, é de se conceder os benefícios da assistência judiciária ao reclamante, a teor da Lei 1.060/50, e isentá-lo do pagamento das custas processuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269, da SBDI-1 desta Corte.

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-418/1997-133-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA(S) : DRA. FERNANDA GIACOMO E SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO TRINDADE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - BASE DE CÁLCULO PARA A LIQUIDAÇÃO - TEMA INFRACONSTITUCIONAL - COISA JULGADA PRESERVADA.

O acórdão regional, ao examinar a questão do valor do salário-base do reclamante, a ser observado na conta de liquidação, apresentou ampla e clara fundamentação, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, por isso ileso o inciso IX do art. 93 da CF. E nesse tema se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, uma vez não se trata de matéria processual. Também não há violação da coisa julgada, haja vista que o acórdão recorrido respeitou os seus termos. A discrepância com o título executivo há de ser manifesta e conspícua, como sedimentado na OJ 123 da Eg. SBDI-2, o que não se deu na hipótese.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-423/1998-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISETE BUENO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COISA JULGADA PRESERVADA.

Não fere o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão que manda prosseguir a execução contra o responsável subsidiário, também incluído no título, na forma do item IV da Súmula 331 desta C. Corte, ante a impossibilidade de se encontrar bens do executado principal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RENATA CHAVES GUTTERRES LOINAZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : HSBC BANCO BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-430/2002-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/1998-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ANÉZIO GOLTARA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COISA JULGADA INTACTA.

Não há nulidade a ser reconhecida, na medida que o Regional apresentou fundamento quanto à condenação do devedor subsidiário, em razão de não terem sido encontrados bens do devedor principal. Tampouco há que se falar em ofensa à coisa julgada, visto que o Tribunal a quo obedeceu o comando do título executivo, que permitia que a execução se voltasse para o condenado sucessivamente, após esgotados os meios de se encontrarem bens da primeira executada. As garantias insculpidas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Política, não foram objeto de análise pelo v. acórdão, incidindo o óbice da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/1997-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILMAR GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA. Desfundamentadas as razões do recurso de revista, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, pois não apontaram violação a nenhum dispositivo da Constituição Federal, de acordo com o § 2º do art. 896 da CLT e as Súmulas 221 e 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-437/2004-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MILENAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE MORAIS
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : CENTRO OESTE CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO CUSTÓDIO ZINHO
AGRAVADO(S) : GLEIDE MARCELLI CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONDIÇÃO DE TERCEIRO - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Inviável a verificação da ofensa ao art. 109, I, da CF/88, ante a ausência do prequestionamento exigido pelo item I da Súmula 297 desta Corte. Ademais, referido dispositivo trata da competência dos juizes federais comuns e, não, da justiça trabalhista. No caso, o Eg. Regional afastou a pretendida condição de terceiro, eis que se tratava do próprio executado, daí por que a competência para a execução não escaparia da Justiça do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2001-662-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NILVA ZILIO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta conformidade com jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Aplica-se o disposto na Súmula nº 338-II do TST. Incidência ainda do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-441/2001-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de agravo de instrumento contra decisão de turma em agravo de instrumento, por incabível.

PROCESSO : AIRR-443/2001-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - DESÍDIA COMPROVADA.

Mantido o reconhecimento da justa causa, com fundamento na prova juntada pela reclamada, que revelou a desídia do reclamante no desempenho de suas funções, a matéria adquire contornos exclusivamente fáticos e o seu reexame e revalorização encontram óbice na Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-448/2000-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO COLTRI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste c. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SDI-I)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-451/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. KÁTIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REPUTADA IRREGULAR - CERTIDÃO PÚBLICA - QUESTÃO ESTRANHA.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferida em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do C. TST. Não há que se falar em violação direta à alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Carta Magna, pois não está em jogo direito de obtenção de certidão em repartições públicas, mas, como pontuou o Eg. Regional, mera irregularidade de representação da parte em Juízo, matéria que não foi tratada especificamente pela agravante.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-458/2002-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADAILTON FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "emprego comissionista - trabalho em horas extras - forma de cálculo - divisor", por contrariedade à Súmula nº 340 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de 50% pelo trabalho em horas extras seja calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMMISSIONISTA. TRABALHO EM HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. DIVISOR. SÚMULA 340 DO TST. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" (Súmula 340 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-459/1993-811-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ISNAR NUNES BESSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA PRESERVADA.

Não há nulidade a ser reconhecida, na medida que o Eg. Regional, já no acórdão principal, havia fundamentado suas razões de decidir, no que se refere à exclusão da condenação dos valores pertinentes às horas extras e ao adicional de periculosidade, entregando de forma completa a prestação jurisdicional, razão por que ileso o art. 93, IX, da Carta Política. Tampouco se vislumbram violações diretas e literais ao inciso XXXVI do art. 5º e aos XVI e XXIII do 7º da Constituição Federal, haja vista que as verbas acima mencionadas não fizeram parte da inicial, por isso que não compreendidas no título exequendo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/1993-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ISNAR NUNES BESSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITES DA LIDE - COISA JULGADA PRESERVADA.

Inviável a análise da suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte restringe-se a sustentar afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não renovando as violações apontadas na revista e não observando a diretriz da OJ 115 da SBDI-I. Ileso o art. 5º, XXXVI da Carta Magna, na medida em que o v. acórdão recorrido obedeceu ao comando do título executivo, que não impôs nenhum limite aos efeitos pecuniários da condenação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-476/2002-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, está autorizada pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-481/1996-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RÁDIO GAÚCHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NEY SARAIVA MENA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA DE 11 (ONZE) HORAS. ART. 66 DA CLT. As horas trabalhadas no período do intervalo entre duas jornadas de no mínimo 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extras, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado. Aplicação da Súmula nº 110 do C. TST. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-484/1988-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EDITH RODRIGUES MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO ACEITA NA ORIGEM - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Não afronta de forma direta e literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal o entendimento do acórdão regional sobre a incompatibilidade da prescrição intercorrente com o processo trabalhista, até porque se trata de tese convergente com o teor da Súmula 114/TST, restando, por isso, inadmissível o recurso de revista, de acordo com o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2001-068-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CLEMENTINO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO INCORRETO. Alegação de violação de dispositivos da Constituição Federal (artigo 7º, XXIV e XXXV) não prequestionados. (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/1999-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE INEXISTENTE - FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA - CONSTITUIÇÃO RESPEITADA.

Tendo o acórdão regional apresentado os motivos que formaram sua convicção em torno da discussão sobre o valor dos honorários periciais, definidos em primeiro grau, não existe nulidade a ser reconhecida, observado que foi o requisito exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2003-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TECNOCRET ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTGES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo se tratando de ente público, é tema há muito pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-512/2004-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADHERBAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não encontra guarida na Jurisprudência desta Corte a tese de que o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, tem como marco inicial a data da extinção do contrato de emprego, razão por que não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não serve para impulsionar o Recurso de Revista a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, em face da redação do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-534/2001-029-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : BRUNO DA SILVEIRA POPPE DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINHO MURUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SDI-1)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELITO ROGÉRIO LIMA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-563/1999-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WANTUIL CORREA NETTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : EDNÉA TEREZINHA ADVERSE SILVA
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVADO(S) : GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - CONSTRICÇÃO DE BENS DE SÓCIO - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL ESTRITO.

O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou, não, o Recurso de Revista, malgrado a provisoriedade da sua decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT. Por isso, tal decisão não invade a competência do TST nem ceceia o direito de defesa do recorrente, que, se for o caso, poderá valer-se do agravo de instrumento, como o fez. E, por óbvio, essa situação nada tem a ver com o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que trata do direito de petição frente a administração pública, o que não se confunde com o direito de ação. De outro lado, na questão da responsabilização de sócio e na constrição de seus bens, não demonstrada violação direta e literal dos arts. 109, I, e 114 nem por reflexa do inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal; em jogo, apenas, legislação ordinária e construção jurisprudencial sobre a matéria.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2004-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL - BASE DE CÁLCULO.

É entendimento pacífico no âmbito desta Justiça Especializada que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ 279 da Eg. SBDI-1), o que inclui o anuênio, gratificação de inegável natureza salarial, conforme já pacificado pela Súmula 203 do TST. Incide, pois, ao caso dos autos, a Súmula 333/TST, a obstar a revista.

Agravo improvido.



PROCESSO : RR-575/2004-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
 RECORRIDO(S) : ÍTALO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331/IV/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2003-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA VELOSO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO(S) : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Não prospera o recurso quando a decisão regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que a controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-577/2003-018-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO(S) : DR. SIMONE LUSTOSA GOMIDE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA VELOSO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não prospera o recurso quando a decisão regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV, da Súmula 331 do TST, que dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-589/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : JESUS BENEDITO BORBONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-597/2001-015-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MILTON GARCIA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-608/2001-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DANILLO QUEROTTI
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-612/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO ALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

JUSTIÇA GRATUITA. Havendo requerimento de isenção do pagamento de custas processuais no Recurso de Revista, e tendo sido instruída a petição inicial com declaração de insuficiência econômica, é de se conceder os benefícios da assistência judiciária ao reclamante, a teor da Lei 1.060/50, e isentá-lo do pagamento das custas processuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269, SBDI-1 do TST.

PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-616/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-624/2003-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PESCAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NERI GERMANO VOESE
 ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DO FGTS EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. O direito de ação é um direito abstrato, que não se vincula ao direito material objeto da pretensão. O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS.

Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. Tampouco redefiniu o conceito de interesse de agir em face do reconhecimento extrajudicial junto à Caixa Econômica Federal, da existência de diferenças na conta do FGTS.

O interesse de agir, motivador, da presente demanda, reside no fato de o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, haver sido pago a menor, porque não considerou os expurgos inflacionários de planos econômicos. O fato de não haver termo de adesão quanto aos valores do FGTS não interfere na razão de ser da demanda: pagamento a menor dos 40% do FGTS. **FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-625/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SANDRO LOPES DE MARTIN
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DECISÃO REGIONAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado, ante a falta de indicação de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, pertinentes à arguição de nulidade (art. 896, c, da CLT). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA TRIBUNAL. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Decisão fundamentada em que se aplica multa em razão de embargos de declaração protelatórios. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não caracterizada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional em que se registrou, nos termos da prova oral, a comprovação da invalidade dos cartões de ponto apresentados, por não conterem o registro fiel da jornada de trabalho desempenhada pelo Reclamante, mantendo-se a sentença na qual se fixou tal jornada com base na prova testemunhal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. BANCÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Decisão regional em que se consignou que o sábado deve ser considerado dia de repouso para efeito de reflexos das horas extras, em razão de estipulação nesse sentido em instrumento normativo. Contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte não configurada. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que não se admite o cálculo das horas extraordinárias apenas com base no ordenado, anuênio (ATS) e quinquênio, conforme interpretação extraída de norma coletiva. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento o recurso de revista adesivo na hipótese de não conhecimento do recurso de revista principal. Agravo de instrumento cujo exame, em consequência, fica prejudicado.

PROCESSO : RR-629/2004-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO IDELFONSO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 01 de junho de 2004, está prescrita a pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviabiliza-se o recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando a parte recorrente, apenas invoca dissenso jurisprudencial e, não, contrariedade à súmula ou violação constitucional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-643/1999-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TAVARES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. ADJUDICAÇÃO. PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/1998-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SELMA DE SOUZA BASÍLIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-647/2003-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL EM MUZAMBINO LTDA. - CREDICERES
ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA GOMES DE REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregados de cooperativas de crédito - equiparação aos bancários exclusivamente para a jornada especial de seis horas diárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras que foram deferidas em decorrência do reconhecimento da jornada especial dos bancários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL A BANCÁRIO EXCLUSIVAMENTE PARA A JORNADA DE SEIS HORAS. SÚMULA 55 DO C TST. INAPLICABILIDADE. O status de instituição financeira constitucionalmente assegurado às coope-

rativas de crédito e sua inclusão no sistema financeiro nacional, é no sentido de consagrar a função social dessas entidades que atuam sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar o auxílio mútuo entre cooperados, com vistas ao progresso e ao desenvolvimento social nos mais diversos ramos. Ante a característica dessas cooperativas, dada a sua natureza intuitu personae, assim como a ausência de autonomia para as atividades bancárias, até porque não podem ser caracterizadas como Banco, por expressa vedação legal, atuam por convênios com Bancos Cooperativos e outras entidades bancárias, adota-se o entendimento de que seus empregados não podem ser considerados bancários. A realidade de cada cooperativa seja do campo, seja urbana, é que determinará o interesse dos cooperados em dar aos seus empregados jornada especial, adotando a regra contratualmente e admitindo acordo coletivo próprio de categoria bancária. Não há como deixar de se atentar para a característica especial, sui generis, desse segmento, historicamente criado com o fim de auxílio mútuo entre os associados. Tanto assim é que o Banco Central fiscaliza atos não cooperativos, retirando eventual inclusão de clientes não associados. Não é admissível, portanto, que ausente previsão legal específica, possam ser os empregados de cooperativas de crédito enquadrados parcialmente como bancários, tão-somente com o fim da jornada específica da categoria. A ausência de disposição legal expressa nesse sentido, em conjunto com a finalidade não lucrativa das cooperativas de crédito, determina que se examine com cuidado o tema, não sendo razoável que se estenda a aplicação do art. 224 da CLT para fim da jornada legal do bancário, quando as cooperativas têm limitações que não são próprias das instituições bancárias, em face da Lei 5764/71 e da Lei 4594/64. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-658/2003-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELISIANI CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, restando prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao tema. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BRDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. A higienização de sanitários não se enquadra no contexto legal supracitado como sendo atividade de manuseio de lixo urbano. Ainda que o laudo pericial tenha concluído serem insalubres as atividades da recorrida, a classificação dada pelo Eg. Tribunal Regional não possui amparo legal. Este entendimento se encontra pacificado neste C. Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BARINSUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conformidade da decisão impugnada com a disposição constante da Súmula nº 331, IV do C. TST no sentido de que a responsabilidade das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, impede o conhecimento do recurso de revista, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2003-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANE RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
RECORRIDO(S) : MARISOL CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - instrumento coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa

regra é de caráter imperativo e cogente. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho.

PROCESSO : AIRR E RR-688/2000-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DGT DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR MORANDI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DE VINCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional em consonância com os termos do item III da Súmula nº 331 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Pretensão recursal de se considerar a incidência de correção monetária, com a aplicação dos índices do mês da prestação dos serviços, em contrariedade ao entendimento presente na Súmula nº 381 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO EM FACE DE EMPREGADOR COMUM. IDENTIDADE DE PRETENSÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 357 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695/2002-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO EDUARDO GALVINO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário profissional. Entendimento em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700/1999-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CHRISTINA ELISABETH DIEMER ZINN NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Não se vislumbra ofensa direta do art. 5º, XXXV e LV, da CF, em decisão regional que, ante a irregularidade de representação processual, julga inexistente o agravo de petição. É que a questão depende da interpretação prévia dos arts. 36 a 38 do CPC, o que torna a alegada violação constitucional, caso existente, meramente reflexa, em desacordo com o que reza o § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702/2003-341-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA ALVES FEITOSA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
RECORRIDO(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADO : DR. RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Embora a Súmula nº 47 do C. Tribunal Superior do Trabalho disponha que a exposição intermitente em atividade de risco gera direito ao adicional de insalubridade, o fato é que a ausência de contato com portadores de doenças infecto-contagiosas, como exigido



pelo Ministério do Trabalho em norma específica sobre atividades insalubres, impossibilita a aferição de contrariedade com o referido verbete sumular, que não se direciona para situação de inobservância de condição especial para o enquadramento da atividade como insalubre constante de legislação específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705/2002-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : CLÉA REQUIÃO SHIBASAKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação jurisprudencial nº 250). Decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-710/2001-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : RICARDO MARQUES BOMFIM
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S) : GILDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Se a decisão recorrida descreve a figura da terceirização, em face da prestação de serviços por empresa interposta, não há como se afastar a incidência da Súmula 331, IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO CARVALHO CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta conformidade com jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Aplica-se o disposto na Súmula nº 362 do TST. Incidência ainda do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-718/1996-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELENA LÚZA EISENHARDT LEAL
ADVOGADO : DR. JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. A declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/01 procedida pelo Tribunal Regional está amparada no art. 97 da Constituição Federal. A matéria relativa ao percentual de juros de mora a ser aplicado contra a Fazenda Pública é de índole infraconstitucional (Lei nº 9.494/97) e não houve ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719/2002-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA ZELÂNDIA DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-725/2002-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731/1997-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A) : GERALDO AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-734/2000-316-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIMONE APARECIDA CONDE
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ABORDA OS FUNDAMENTOS DA V. DECISÃO RECORRIDA. A Corte a quo entendeu não configurado o turno ininterrupto da revezamento, registrando que a autora trabalhava em apenas dois turnos, sem adentrar o período noturno. Os arestos colacionados não partem de tal premissa, atraindo o óbice das Súmulas 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-744/2003-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALCEU NUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos exatos termos da Súmula nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, se a r. decisão impugnada está em consonância com o referido verbete sumular inviável é o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-748/1997-006-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
PROCURADOR : DR. OSÍRES DE AZEVEDO LOPES NETO
ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DAVID CLEBER MENDES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS.

O § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência indireta ou reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. No tocante à extinção da execução, o Regional entendeu que não há provas suficientes que demonstrem a quitação do débito reconhecido judicialmente, inviabilizando, assim, o apelo com fundamento na possível violação do art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, uma vez que essas garantias possuem operatividade, preponderantemente, por lei ordinária. Incidem os termos da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2001-341-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, inespecífica ao confronto de teses. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-756/2002-004-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALTAIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstradas. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS.

Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrados. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-762/2003-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : ROBSON SPANDIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade acidentária - contrato de experiência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade por acidente de trabalho, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do tema referente à limitação dos salários devidos em decorrência da garantia de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa a prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alínea "c", da CLT, sobre o qual se fixa um prazo final, ou seja, alcançado o seu termo o

contrato se resolverá. Desse modo, refoge ao âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado, o instituto da estabilidade acidentária mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado.

PROCESSO : AIRR-770/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. MARISA NATÁLIA BITTAR
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-774/2003-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JAIME JERONIMO FERREIRA
EMBARGADO(A) : EDVALDO MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-775/2002-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ZULLI
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S) : 3F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 535, inciso II, do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as razões pelas quais afastou a validade do atestado médico colacionado aos autos com o fito de justificar o não-comparecimento do autor à audiência de prosseguimento. Inexistente ofensa ao artigo 458, inciso II, do CPC.

AUDIÊNCIA. NÃO-COMPARECIMENTO DO AUTOR. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. Decisão regional que afastou a validade do atestado médico, trazido aos autos apenas quando da interposição do recurso ordinário, ao entendimento de que ele sequer informa qual doença acometeu o reclamante e se ela efetivamente o impediu de se deslocar até o local do ato processual. Assim, não havendo prova de que houve motivo relevante para o não-comparecimento do autor à audiência, não há falar em ofensa aos artigos 844 da CLT e 5o, incisos II e LV, da Lei Maior. Decisão que se harmoniza com a Súmula 74/TST, ataindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WALDELÍRIO FONSECA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, dirigindo seu inconformismo apenas contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Incide, no caso, a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEIDE LIMA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-794/2003-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL DE ACÓRDÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

É incabível o Agravo Regimental, previsto no art. 243, inciso VII, do RITST, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de instrumento, uma vez que tal medida processual se presta, tão-só, para a hipótese em que o relator, monocraticamente, nega seguimento a recurso.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797/2001-061-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ILDO MILITÃO MOURA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 364 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2001-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO VAROTTO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA CUMPRIDA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

O julgamento do agravo de petição está em harmonia com a coisa julgada, pois do comando exequendo consta a condenação nos reflexos das comissões sobre o descanso semanal remunerado. A questão dos reflexos das comissões no abono não foi examinada pelo Regional, tendo incidência a Súmula 297, I, do TST. Por fim, a determinação de incidência dos reflexos da mencionada verba nos sábados não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, visto que o título exequendo também considerou o sábado como descanso semanal remunerado, por força de norma coletiva.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-815/2003-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN-DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/1997-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : FÁTIMA LÚCIA DE ALMEIDA PERES
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CÁLCULOS DA CONDENAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESERVADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é admissível recurso de revista no processo de execução quando demonstrada afronta direta e literal à Constituição da República. Assim, inadequada e ineficaz a invocação de divergência jurisprudencial, assim como violação de preceito ordinário. Não há vício na prestação jurisdicional quando o Eg. Regional, embora tenha rejeitado os embargos de declaração, examina detidamente as questões trazidas. Inexistentes, portanto, a omissão e a contradição alegadas, razão pela qual ileso o art. 93, IX, da CF. Não houve violação à literalidade dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, na medida em que as questões ora discutidas, relativas aos reflexos das horas extras, à remuneração variável, à ajuda-alimentação e aos descontos previdenciários envolvem mera aplicação da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-823/1996-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:à unanimidade, não conheço do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO COLEGIADA - INCABÍVEL.

É incabível a interposição de Agravo (previsto no art. 245 do RITST) nas decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em Agravo de Instrumento (art. 239 do RITST).

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-823/1999-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : GETÚLIO SILVA PAIVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-826/2003-028-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, isentos na forma da lei.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, com vigência em 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 30 de julho de 2003, está prescrita a pretensão dos reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-827/2001-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Inexiste violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal se o acórdão regional considerou inquestionável a validade do acordo coletivo, observando apenas que não cumpridas as exigências nele fixadas quanto ao regime de compensação horária.

PROCESSO : AIRR-827/2001-010-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 291 INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Tendo o acórdão regional registrado a inexistência de redução substancial e repentina na prestação de horas extras a ensejar o pagamento desta indenização, inaplicável o teor da Súmula 291 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-829/2001-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PERONE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-833/2002-032-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : ÊNIO DE MELO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional. Por isso, a questão dos cálculos de liquidação (juntada de recibos, reajustes e horas extras), que envolvem aplicação da legislação federal, na melhor das hipóteses, configuraria afronta reflexa ao art. 5º, II, da CF, o que, todavia não cumpre a exigência legal do cabimento da revista em execução. Ademais, a ausência de indicação do preceito constitucional tido por violado atrai o óbice previsto na Súmula 221, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-833/2004-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDUARDO DA SILVA LUCENA
ADVOGADO : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-834/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA. ATIVIDADE EXERCIDA EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. Não há como reformar o r. despacho quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-834/2004-007-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Constatada a ausência de procuração nos autos a legitimar a atuação do subscritor do recurso ordinário, não há como prover o agravo de instrumento dada a impossibilidade de regularização em alçada recursal (item II da Súmula de nº 383).

PROCESSO : AIRR-837/2002-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO JACQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROSENARA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SCHMIDT ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em fase de execução, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-841/1990-102-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA NEVES
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRECÊITOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS

Não se viabiliza o recurso de revista quando a arguição de negativa de prestação jurisdiccional não atende aos limites impostos pela OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. A inclusão do sócio da executada no pólo passivo da execução, pela descaracterização da personalidade jurídica da empresa, não afronta de maneira literal e direta os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta da República, uma vez que, tais preceitos somente têm operatividade por meio de legislação infraconstitucional, o que constituiria, em tese, ofensa indireta e reflexa, incapaz de autorizar o processamento do apelo extraordinário (art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-843/2002-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SANTOS DE AVIZ
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-856/1999-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, ITEM II, DO C. TST. "O acordo individual de jornada para a compensação de jornada normal diária é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". A decisão do eg. Tribunal Regional não destoa da Súmula nº 85, II, do TST, convertida da OJ 182 da C. SDI, na medida em que a tese que prevaleceu foi de que não foi feita prova pela reclamada da existência de acordo coletivo que não representasse óbice ao acordo individual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-004-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SOUZA VERA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO - EFEITOS - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

A discussão em torno da transação e seus efeitos veio a ser julgada pelo Eg. Regional em sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, ou seja, OJ 270 da Eg. SBDI-1 e com a Súmula 330/TST, daí sendo inviável a revista (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Já está pacificada nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, a questão do prazo prescricional para se reivindicar diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos dos índices dos Planos Verão e Collor. Por essa razão, não se vislumbra violação direta e literal aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 114 e 170, I, do CCB/1916 e, tampouco, servem como dissenso as divergências colacionadas, pois superadas por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal (§§ 4º e 5º do art. 896 CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MÁRCIA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A ausência de procuração outorgando poderes ao subscritor da peça processual implica o seu não-conhecimento por inexistente, na forma do art. 37 do CPC. Constatando-se a ausência de mandato tácito, incidente é o óbice da Súmula 164 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO ALVES DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2003-012-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBJETO ILÍCITO - JOGO DO BICHO. Correto o trancamento da revista, pois o Regional não reconheceu a relação de emprego entre as partes, por entender que, embora o "jogo do bicho" seja prática corriqueira e aceita pela sociedade, trata-se de uma contravenção penal, relação nitidamente ilícita. Tal entendimento está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1/TST, o que obsta o seguimento do apelo. (Súmula 333). "Ipso facto", não há falar em divergência em torno da matéria (OJ. 336). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-894/2002-107-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA PAGOTTO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste c. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SDI-1)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-898/2003-133-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GILDECK ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". No presente caso, tratando-se de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, não se aplica a regra da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, uma vez que o nela contido visa atender aos empregados cujos contratos de trabalho foram rescindidos antes de 30.06.01, data de vigência da LC nº 110/01. O empregado, no caso destes autos, foi demitido em 27.07.01, após a publicação da LC citada, devendo ser aplicada a regra contida no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Mesmo que seja computado no seu tempo de serviço o período de aviso prévio indenizado, tem-se que o prazo prescricional expirou-se em 26.08.2003. O reclamante ingressou em Juízo em 27.08.2003, estando seu direito irremediavelmente prescrito, nos termos do citado dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-898/2004-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BELO PISO COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARTINS LEANDRO
ADVOGADO : DR. LEONEL HILÁRIO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergências jurisprudenciais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/1996-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : GUERINO ANTÔNIO COVOLAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS - DISCUSSÃO QUE NÃO TEM NÍVEL MAGNO.

Os estreitos limites da admissibilidade do recurso de revista, no processo de execução, estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT e no entendimento consubstanciado na Súmula 266 desta Corte, ou seja, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República é que se pode admitir o apelo de natureza especial. No tocante à alegada violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna, seria de todo impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria em comento. A questão da responsabilidade da PROFORTE já está pacificada nesta Corte, nos termos da OJ Transitória nº 30 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-908/2003-004-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR PISTONE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (OJ 341 da SBDI-1)

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-910/1993-013-05-43.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE GODOY
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-920/2001-531-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENEY JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão dos embargos declaratórios na íntegra, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/2003-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : JORGE HERMÓGENES DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-929/2003-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AUXILIADORA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-932/2003-002-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ UELINTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
RECORRIDO(S) : TRANSVEMASA - TRANSPORTES, VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pedidos formulados na reclamação, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-935/1992-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE GUARACIAL SALES GAVAZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-940/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO BENEDITA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-941/2003-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACORDO EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR - COISA JULGADA INTACTA.

O direito aos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS foi consagrado, apenas, com o advento da Lei Complementar 110, de 30.06.01. Assim, não poderia ser exigido pelo reclamante na anterior reclamação trabalhista, que se extinguiu por acordo. Todavia, tal como destaca o Eg. Regional, a reclamada já havia tratado de possível afronta à coisa julgada no processo de conhecimento, alegação que, tendo sido afastada, não pode ser renovada em exceção de pré-executividade. Dentro desse quadro, não se vislumbra ofensa direta e literal da garantia constitucional de respeito à coisa julgada.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-944/2001-070-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JAMEF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA CARLA L. BARBIERI
RECORRIDO(S) : LEONARDO PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FLORIANO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO, PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O exame do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário prequestionamento. Ausente por parte do Eg. TRT manifestação a respeito da limitação do pagamento do adicional de horas extras, não há como se concluir pela contrariedade à Súmula nº 85 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MODESTINA FRANCISCA BLASQUE
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2002-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : JULIENE MARIA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo em dobro previsto no Decreto-Lei 779/69, em que beneficiário o Município, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Ademais, não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-992/1998-008-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Rejeitada a arguição de incompetência absoluta, ratião materiae, no acórdão regional em que julgadas a remessa ex officio e o recurso voluntário, ao fundamento de que o Estado do Maranhão não comprovou a locação dos serviços em circunstâncias especiais, para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, exceção prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição da República. A insurgência recursal encontra-se atrelada a matéria fático-probatória, de inviável reexame na atual fase recursal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O executado, ora agravante, não indica qualquer dispositivo da Constituição da República que tenha relação direta com a matéria debatida. Procura sim a via transversa, dizendo cerceado seu direito de defesa pela existência de equívocos, em seu detrimento, na tramitação processual. Não há como prover agravo em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Carta Política, necessário o exame da legislação infraconstitucional incidente. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-993/2002-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a improcedência da ação trabalhista. Custas, pelo Reclamante, de R\$ 535,72 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 26.786,00 (vinte e seis mil e setecentos e oitenta e seis reais), valor fixado à causa, das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.039/1990) no período posterior a 27 de agosto de 2001. Aplicação do entendimento presente na Súmula nº 363 do TST. Inexistência de condenação ao pagamento dessas parcelas pelo Tribunal Regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2000-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : MARA CRISTINA STURARO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista interposto fora do prazo recursal.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELLY DOS SANTOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.036/2001-062-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PIGNATTI
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

PROCESSO : RR-1.040/2003-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de falta de interesse, determinar o retorno ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que julgue os pedidos formulados pelo autor como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, relativa ao termo de adesão, direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores. Não tem o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.041/1999-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MÁRCIA ALVES
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.044/2003-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : JUAREZ PERPÉTUO
ADVOGADA : DRA. FABIANA FERNANDES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças

da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-059-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS VIANNA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 desta Corte, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais foi manejado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/1996-871-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : NILCE INÊS MACHADO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - BASE DE CÁLCULO.

Inovatória em sede deste agravo a alegação de afronta ao art. 5º, II, CF/88, quanto à questão da época própria da incidência da correção monetária. Insurgência com fundamento em dispositivos infraconstitucionais não alça o conhecimento do apelo, ante o que dispõe a Súmula 266/TST. Inviável o recurso no que tange às horas extras e seus desdobramentos, haja vista que o Tribunal a quo observou os limites do título executivo. Aliás, o ultraje ao princípio da legalidade, se houvesse, dar-se-ia indiretamente, em total descompasso com o § 2º do art. 896 da CLT. Tampouco há que se falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da Carta Política, pois o v. acórdão recorrido obedeceu ao comando do título exequendo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO BARBOSA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado das procurações outorgadas aos advogados da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.061/2003-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ABADIA FERREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento e rejeitada a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 395/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 108 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 395, item III, desta Corte, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO POR ADVOGADO NÃO DETENTOR DE PODERES PARA TANTO. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 395/TST, são válidos os atos praticados pelo advogado substabelecido, ainda que não haja a outorga, no instrumento de mandato, do poder de substabelecer.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2001-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IPARANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANE TAMINATO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FONSECA DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2004-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO(S) : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. A decisão do eg. Tribunal Regional indicou como fato incontroverso que o empregado foi demitido em 04.04.2002 e que o Sindicato propôs ação cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição em 28/11/2003, afastando a prescrição da ação ajuizada pelo reclamante em 19.10.2004. Ante os limites do 896, § 6º, da CLT, não há como se verificar violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COPEL MI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, mostrando-se a decisão regional em consonância com atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado na Justiça Federal (OJ 344 da SBDI-I do TST). Interposta a ação em 10/11/2003 e o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal em 14/02/2002 não há que ser declarada a prescrição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.123/2003-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JAMIRO ARRAIS CRUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - requisitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REQUISITOS. DESPROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

PROCESSO : AIRR-1.138/2001-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SIDNEI DO ROSÁRIO ALVES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : EBMI MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO R. DESPACHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO C. TST. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento cujas razões não buscam desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório.

PROCESSO : RR-1.143/2003-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RUBENS PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. A ação foi proposta em 26/06/2003, dentro portanto do biênio posterior à vigência da referida lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.154/1997-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HEDI SCHUTZ
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, além do óbice da Súmula 126, a impedir o reexame fático da matéria. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.157/2000-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VALENTIM CORA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-1.168/2000-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO DE NOGUEIRA AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Omissão existente. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.176/2003-005-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO FELIPE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.191/1998-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARI BARRETO PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.192/1999-005-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ VILELA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.194/2000-105-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GERSON IVAN MATIOSSI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante à questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento preconizado na OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : ELY VIANNA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O acórdão regional não viola a literalidade do art. 114 da CF/88, pois o referido preceito é claro ao dispor que compete a esta Justiça Especializada dirimir as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, no caso, a integração da ajuda alimentação na complementação de aposentadoria, contratualmente estipulada. A decisão regional, no tocante à prescrição, está em consonância com a Súmula 327 do TST. Quanto à integração da ajuda alimentação na complementação de aposentadoria, a decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.216/1999-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LADICO SUARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIBAMAR BOTELHO SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA NEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2001-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSILDA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LEPREVOST LUCCHESI
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. OFERECIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DURANTE O PERÍODO ESTABILITÁRIO. PROPOSTA RECUSADA PELA AUTORA. DESPROVIMENTO. Não há como se vislumbrar contrariedade com a Súmula 244 do TST, quando há oferta de reintegração à empregada gestante, que é recusada, nos exatos termos do item II da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.230/2003-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA GOBBO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. PROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a reclamação trabalhista em 27/5/2003 não há se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RÔMULO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. POLYBIO BRANDÃO ROCHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pelo Regional, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/07/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO(S) : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Não demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.258/2003-063-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUÍS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva sobre a pretensão do direito de ação da reclamante, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquele em que deveria incidir. Se o E. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2001-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
ADVOGADO : DR. JOÃO EURÍPEDES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADITAMENTO DA INICIAL - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí resulta que há a necessidade de se avaliar a aplicação do art. 1050 do CPC pelo Regional, o que jamais configurará afronta direta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/1998-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO(S) : DR. WILLIAM WELP E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUCLIDES SANTO GIROTTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão do Eg. Tribunal Regional foi pautada no conjunto fático-probatório, onde se constatou a formação do vínculo de emprego. Logo, qualquer debate sobre a matéria, estaria restrita ao reexame da prova colhida, o que é incabível na atual fase processual, a teor do disposto no Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.329/2002-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : MATILDES MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão, sem conferir efeito modificativo, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-005-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - ABONO SALARIAL - EXTENSAO AOS APOSENTADOS.

O aresto regional não perpetrou violação literal do art. 114 da CF/88, pois o referido preceito é claro ao dispor que compete a esta Justiça Especializada dirimir as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho e, no caso, o abono salarial discutido nos autos decorre da relação empregatícia havida entre as partes, ainda que o contrato já tenha cessado. No tocante à ilegitimidade da parte, não há violação literal do inciso II do art. 5º da Carta Política, pois o Tribunal, exatamente, aplicou a legislação ordinária pertinente. Quanto ao abono salarial, o apelo não prospera, pois os arestos transcritos não obedecem os ditames da Súmula 337/TST, na medida em que não citam a fonte de publicação.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2001-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.343/2001-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição" por contrariedade à Súmula 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ISONOMIA. ISONOMIA. INCORPORAÇÃO DA URP FEVEREIRO DE 1989.** Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrito o direito de ação do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas.

PROCESSO : AIRR-1.353/1999-801-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : GUILHERME GOULART DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte Superior. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/1995-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLOVIS MEANO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado de um dos Agravados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/1994-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NAIR DOS SANTOS RISO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão (principal e declaratório), impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.393/1999-073-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade a Súmula 381 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do primeiro dia, conforme o entendimento previsto na Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR POR NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. Foram demonstrados os fundamentos da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em nulidade.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS E FUNDAÇÃO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Diante do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC) e do princípio da comunhão das provas, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC quando o Tribunal Regional, com respaldo nas provas que indica na fundamentação do acórdão, condena o reclamado ao pagamento de horas extras, pois, uma vez provado o fato, não se discute a quem cabia demonstrá-lo.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A aferição da eventualidade da substituição importa no revolvimento do conjunto fático probatório contido nos autos. É inviável o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal a teor da orientação expressa na Súmula 126 do TST.



MULTA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULAS PACTUADAS. inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/1998-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : DEUSDETE LÚCIA MERLO AMÉRICO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, como no caso, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.414/2000-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : OSVALDO APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS DE PERCURSO. É de se ter como válida a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas "in itinere", independentemente do tempo real gasto no trajeto, em razão do reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2001-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD
AGRAVADO(S) : DÉLIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte Superior. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.456/2001-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONTATO EVENTUAL. O motorista de ônibus que permanece no veículo durante o abastecimento expõe-se apenas de forma eventual ao risco, razão pela qual indevido o pagamento do adicional de periculosidade. Este é o entendimento sedimentado pela SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2004-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUCINETE FERREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.506/1999-491-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAIS ANTÔNIO VIANNA SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LANDI VIANA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódió previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.527/2001-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVADO(S) : MARILENA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO. Constatada a ausência de procuração em favor do advogado signatário da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso inexistente. Princípios da economia e da celeridade processual (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.542/2002-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : NILCÉIA BARBOSA CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Somente revendo fatos e provas se poderia modificar a decisão regional que concluiu, com base no laudo pericial, que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, em face da utilização de produtos à base de solventes orgânicos, sem uso dos equipamentos de proteção adequados, no exercício de suas atividades. Incidência da Súmula 126/TST. Mantido o adicional de insalubridade, os honorários permanecem a cargo da demandada, na forma da lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.544/2002-014-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS,

decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.576/2001-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISAURO SILVA DE CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.589/2002-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE ANDRADE VESPER
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FRAUDE - MATÉRIA FÁTICA - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. O Regional aplicou legislação infraconstitucional à luz dos fatos e provas, reconhecendo a fraude à execução. Dessa forma, ainda que houvesse violação constitucional, seria de forma reflexa e indireta, não atendendo aos ditames do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.605/1990-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SALOMÃO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão regional impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2004-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NERIVAL TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS DO FGTS - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS NÃO APONTADAS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte se limita a reiterar a pretensão de reforma do aresto regional, sem, contudo, no caso de procedimento sumaríssimo, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, apontar qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.644/1999-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LIDO GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANA
AGRAVADO(S) : FÁBIO MENEZES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH DE BARRÓS COBRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Neste sentido é a recente Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como, na espécie, a certidão de publicação dos acórdãos (principal e declaratório), impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2002-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ARMANDO PIERRE MENEZES BITARÃES
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódió legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Intempestividade que se configura diante, inclusive, dos dados consignados na própria revista cujo trânsito se busca.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA HATEM PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.733/1997-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE DE CANA E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPACESP
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PAULO DE MELLO
ADVOGADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DORIVAL RAVANELLI
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. DA BASE DE CÁLCULO E DA MAIOR REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA ANTES DE DECORRIDOS 15 DIAS. CLÁUSULA 16ª. Contrariedade à Súmula nº 182 desta Corte não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.736/1994-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Título executivo judicial a comandar a quantificação das horas extras deferidas com base nos controles de horário. Não abrangendo, os registros escritos, a totalidade do período não alcançado pelos efeitos da prescrição pronunciada, foi determinada a liquidação por artigos, com fixação das jornadas de trabalho cumpridas no lapso temporal correspondente, irrelevante a duração do trabalho arbitrada em primeiro grau, no processo de conhecimento, diante dos efeitos do art. 512 do CPC, e não verificada a hipótese de reformatio in pejus. Inocorrência de afronta à coisa julgada inscrita no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/1989-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLEONICE COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIVISOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO MAGNO.

Não logra êxito o inconformismo da parte acerca do divisor a ser aplicado nos cálculos de liquidação, eis que o Eg. Segundo Regional, para tanto, observa comando constitucional (220). Tampouco prospera a irrisignação acerca dos juros e da correção monetária, uma vez que não há indicação de nenhum dispositivo constitucional tido como violado (Súmula 221,I,/TST) Evidentemente, essa matéria não tem o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.819/2002-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CASSINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.872/2001-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARCELO FURLANI CAMBA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.916/2002-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LUIZ PINTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.919/2001-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLÚCIO PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Súmula nº 128 desta C. Corte dispõe que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Portanto, deserto o recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.936/2002-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ANTONIO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PEIXE DANTAS



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se declarou eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.937/2003-009-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ UMBERTO BORGES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.966/1988-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento dos exequentes, a fim de conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 135/137, determinar a baixa dos autos para que o Regional de origem julgue os embargos de declaração, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Eximindo-se o Regional de explicitar as questões oportunamente ventiladas no recurso ordinário e renovadas nos embargos de declaração, impõe-se o reconhecimento da ausência de prestação jurisdicional completa, restando violado o art. 93, IX, da Constituição Federal o que acarreta a declaração de nulidade do acórdão declaratório. Agravo provido. Recurso de revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.030/2001-842-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANI BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.075/2001-462-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMA KRUSCHEWSKY FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/13º SALÁRIO PROPORCIONAL. OFENSA À COISA JULGADA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.160/2001-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSE BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA CAIUBY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÃO DE VALORES. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.217/1997-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ANGENAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Acórdão regional em que desprovido agravo de petição da executada (sucessora), com rejeição da arguição de nulidade do processo de execução, por ausente citação, ao fundamento de que inexistente prejuízo, e manutenção da penhora efetuada (bloqueio de crédito bancário), por já transitada em julgada decisão em que declarada a condição de sucessora e observada a ordem legal de constrição. Ausente tese no acórdão acerca da inexistência de citação para o processo de conhecimento e sobre a anterioridade da sucessão relativamente ao ajuizamento da demanda (Súmula 297/TST). Inocorrente afronta direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Lei Maior. O fato de não constar a ora agravante no título executivo resta superado por decisão transitada em julgado que lhe atribuiu a condição de sucessora e, nessa medida, autoriza o redirecionamento da execução. Já o exame da invocada afronta, no que diz com a rejeição da nulidade pretendida, passa pela exegese de normas infraconstitucionais, caracterizando-se, portanto, acaso perfectibilizada, como meramente oblíqua ou reflexa, o que não autoriza o seguimento da revista, em se tratando de processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.238/1999-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO BREDA DE PAULA
ADVOGADO(S) : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO E JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que objetivava processar recurso de revista, interposto, de fato, fora do prazo legal, como vislumbrado na decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/1992-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENIVAL CARDOSO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLAUDECY TAVARES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.

Não ofende a literalidade do art. 100, § 1º, da CF, decisão que determina a aplicação dos juros de mora em precatório complementar, uma vez que não há vedação constitucional a esse respeito. Ademais, o pagamento de precatório deve observar o disposto no art. 100, § 1º, da CF. Como, no presente caso, embora o precatório tenha sido quitado no prazo constitucional, a atualização monetária não foi corretamente paga, incensurável a determinação de incidência dos juros de mora, não havendo, pois, violação direta do indigitado dispositivo constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.260/1996-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BECHMAN RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MASCHIETTO TALLI
AGRAVADO(S) : SUDMERCADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, eis que não demonstrada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 266 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-2.273/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MATEUS LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do reclamado, proferiu decisão em absoluta consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.401/1997-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLAYTON ROCHA HERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : AUTOPORT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEIO DE DEFESA - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não se reconhece nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando as questões levantadas pelo reclamante foram apreciadas de forma fundamentada e reiterada. Não configura cerceio de defesa a ausência do autor na elaboração do laudo pericial, pois cabe ao perito examinar os elementos necessários para a correta conclusão do laudo. Quanto ao adicional de risco portuário, o apelo não alça conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT porque inespecífico o dissenso ofertado, na medida em que não aborda circunstância destacada pelo Regional, qual seja, a de que se tratava de portuário envolvido na movimentação de mercadorias insalubres e perigosas.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.430/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ ANZOLIN
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à litispendência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a reclamação trabalhista como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conquanto a jurisprudência desta Corte, ao se orientar no sentido de que o sindicato atua como substituto processual de toda a categoria, conclua, por essa razão, que a igualdade de partes estabelece-se no plano material, na presente hipótese, todavia, cuida-se de reclamação individual, em relação à qual pretende o reclamado o reconhecimento de litispendência com Ação Civil Pública anteriormente promovida pelo Ministério Público e ainda pendente de julgamento.

2. A se adotar aquele entendimento, in casu, implicaria concluir que o reclamante desta ação é também parte (no sentido material) naquela Ação Civil Pública, porque dela poderá beneficiar-se. Todavia, em se tratando de Ação Civil Pública, é de se considerar a disposição expressa do art. 104 do Código de Defesa, verbis: "As ações coletivas (...) não induzem litispendência para as ações individuais". E assim o é porque o mesmo artigo dispõe que a coisa julgada a ser formada naquela Ação Civil Pública não beneficiará o autor desta reclamação trabalhista se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento daquela ação coletiva, o que, de certo, não ocorreu, haja vista o presente Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.581/1991-018-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADAS.

Não tendo a parte trasladado cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou sua notificação pessoal, tal como exige o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, peça essencial para a apreciação do recurso trancado, resta inviabilizado o agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.614/1999-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DAS DIÁRIAS NAS PARCELAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.728/1999-117-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ONÍZIO JARDIM
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, determinar o reflexo das horas in itinere no cálculo das férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, repouso semanal remunerado e aviso prévio. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS.

Decisão regional em contrariedade com a Súmula nº 90 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Aplicabilidade somente às pretensões decorrentes de lesões ocorridas posteriormente a sua edição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.750/1992-101-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
EMBARGADO(A) : ALARICO NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se demonstra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Litigância de má-fé. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-2.788/2003-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DA REVISTA.

Não há como aceitar a regularidade de representação do subscritor do recurso de revista se não há procuração que lhe confira poderes para tanto. Some-se a isso o fato de não existir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.808/1996-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELGINA SIMÕES GOZZO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DENTE DE LEITE E PRONTO SOCORRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "época própria - correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante somente em relação ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Este C. Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381, ex-Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento da relação de emprego somente ocorreu em juízo, porque controvertida, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

PROCESSO : RR-2.918/2001-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILSON PRADO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao referir-se a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT.

Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 37, inc. XIX, da Constituição da República proíbe que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, de forma a impedir a superposição de vantagens pecuniárias. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.093/2000-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SYSTEMPLAN SISTEMAS, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PAPI SIMÕES DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ WAGNER MIQUELETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO.

Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem observar a integralidade do valor previsto no Ato emanado da Presidência do TST (vigente na época) e/ou o valor arbitrado à condenação. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação (Súmula nº 128, I/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.096/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLAUDIA MARIA SLUGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER BRASIL S/A. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO. ART. 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em que se concluiu, com base em fatos extraídos da prova, que as atribuições exercidas pela Reclamante não estão enquadradas no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Divergência jurisprudencial, contrariedade a súmulas e violação de preceito legal não configuradas. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional em que se registrou, nos termos da prova oral, a comprovação da invalidade dos cartões de ponto apresentados, por não conterem o registro fiel da jornada de trabalho desempenhada pela Reclamante. Violação de dispositivos de lei, vinculados ao princípio da distribuição do ônus da prova, não demonstrada. BANCÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Decisão regional em que se consignou que o sábado deve ser considerado dia de repouso para efeito de reflexos das horas extras, em razão de estipulação nesse sentido em instrumento normativo. Divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento o recurso de revista adesivo na hipótese de não conhecimento do recurso de revista principal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.758/1997-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ MARCHIORI
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso em que não se apontaram as eventuais omissões do acórdão recorrido. DA APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão recorrida em que se manteve a adoção do rito sumaríssimo



para processo iniciado no rito ordinário. Ausência de prejuízo. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão do Tribunal Regional calada no fato de ser o reclamante rurícola. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-4.002/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DANIEL COSTA ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANESPA e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANESPA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO DO SALÁRIO BASE. As alegações apresentadas pelo Recorrente envolvem o reexame da prova. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.718/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLEUTO SALES DUTRA
ADVOGADO : DR. ALÓFISIO FERNANDO MACHADO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno de excesso de penhora, questão infraconstitucional, não havendo como se extrair da decisão recorrida desrespeito manifesto ao art. 5º, LV, da CF. No caso, o juízo observou a ordem preferencial do art. 655 do CPC e a executada pode se valer dos recursos à sua disposição, não se confundindo insucesso nos mesmos com cerceamento de defesa.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-5.290/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALMIRO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 12ª Região, para que prossiga ao julgamento da presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA. Se a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito das parcelas que devem compor a complementação de aposentadoria do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.353/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE AFONSO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No que tange à suposta violação do artigo 453 da CLT e contrariedade ao entendimento vertido na Súmula 295/TST, tem-se que não houve o devido prequestionamento, essencial para se averiguar a alegada violação, pois o Regional não adotou tese relativa à matéria, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo, dessa forma, a preclusão da matéria e a aplicação da Súmula 297/TST. Arestos colacionados que não se prestam ao fim colimado.FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERÍODO ANTERIOR. Não indicando especificamente quais os dispositivos constitucionais ou legais entende terem sido violados, o recurso de revista não ultrapassa o juízo de admissibilidade, na forma da Súmula 221 desta Corte. Alegação de existência de dissenso pretoriano inovatória à lide.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.663/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM
AGRAVADO(S) : ABRAÃO SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

O precatório que foi pago após a vigência da Emenda Constitucional n. 30, de 13.09.2000, deve observar a nova redação do art. 100, § 1º, da CF, ou seja, com atualização. Como, na espécie, a correção monetária foi calculada até 1º/07, correta a determinação de incidência da atualização monetária até a data do efetivo pagamento, não havendo, pois, violação direta do indigitado dispositivo constitucional. Por outro lado, não ofende a literalidade do art. 100, § 1º, da CF, decisão que determina a aplicação dos juros de mora em precatório complementar, uma vez que, além de não haver vedação constitucional a respeito, constata-se que o ente público executado desrespeitou o citado artigo da Constituição Federal, ao não pagar a correção monetária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.254/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EUNICE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. Decisão regional que fundou seu entendimento na ausência de provas quanto à alegada supressão do pagamento do adicional por tempo de serviço, bem como na inexistência de prejuízo pelo procedimento adotado pela ré para a correção dessa verba. Entendimento em sentido contrário, qual seja, de que a reclamante sofreu redução salarial pela supressão de verbas ou pela sua incorreta correção, implica, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice, nessa fase recursal, na Súmula 126/TST.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 1994. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO EM URV. FATOS E PROVAS. Inexistência de provas quanto à existência de diferenças pró-reclamante no pagamento do 13º salário de 1994. Incidência da Súmula 126/TST. Procedimento patronal que encontra amparo na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SDI-ITST.MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FATOS E PROVAS. Decisão regional que expressamente afirma que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo previsto no § 6º do artigo 477 consolidado. Reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 126/TST. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. Não indicando especificamente quais os dispositivos constitucionais ou legais entende terem sido violados, bem como não colacionando arestos para cotejo, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, na forma da Súmula 221 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-17.402/2002-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO DANTAS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo-ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação de competência ratione materie devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363 desta Corte)

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-29.745/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HUGO RENATO ALBERNAZ ROSENTHAL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão regional em que desprovido agravo de petição do executado, com afastamento da pretendida nulidade da sentença de embargos à execução, ao fundamento de que correto o entendimento de que carecedores de objeto os embargos, nos tópicos que enumera, por voltar-se a insurgência contra os cálculos apresentados pelo exequente, os quais não foram homologados pelo juízo. Inocorrente violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a inconformidade versada no agravo de petição foi devidamente analisada pelo Regional. Prejudicado o exame da invocada ofensa do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, decorrente da alegada desconformidade dos cálculos homologados com o título executivo, na ausência de manifestação pelo Regional acerca da matéria de fundo.

Agravo de petição desprovido.

PROCESSO : RR-35.159/2002-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : REINALDO JOIS CONFIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Ademais a ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria, à luz da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-37.682/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO TAVARES MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COISA JULGADA. Acórdão regional no sentido de assegurar o adicional de periculosidade sobre as férias usufruídas em dezembro de 1990 e 13º salário. Inocorrência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º,

da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa aos princípios insertos no artigo 5º, caput e incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional. Inocorrência, em qualquer hipótese, de afronta à coisa julgada, diante da ausência de comando expresso na decisão exequianda a respeito. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-38.356/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CLAUDIO NEWTON BOZZO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONESP. Sociedade de Economia Mista. A natureza jurídica do ente da Administração é decorrente da lei de sua criação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-43.558/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : MARIA JUSTINA BUENO
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.115/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : MARCELO BUENO CAMARGO
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.739/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.825/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELENIRA ROCHA AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO VADSON RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO A PARTIR DO FATO GERADOR E NÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Apenas pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, uma vez inserido o debate no âmbito infraconstitucional. Completa a prestação jurisdicional, com ratificação dos cálculos de acordo com o comando da coisa julgada e em consonância com as normas legais vigentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.990/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PAULO VICENTINI
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.918/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : AIDA CORREA TAVARES
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DEFINIÇÃO. Em regra, é pela natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo que se faz a distinção entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído pelo art. 114 da CF/88 à Justiça do Trabalho a competência para julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, aí incluídos os litígios em que se discute a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando o empregador não satisfaz as obrigações trabalhistas, tal como na espécie dos autos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão recorrida em consonância com os termos do item IV do Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.481/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA BRASIL SOARES
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos agravos de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-536.784/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARLENE ALDRIGUE DARE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS E MULTA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA" e "INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94", por violação do art. 460 do CPC e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar os

efeitos pecuniários do reconhecimento do "direito ao FGTS e multa sobre o aviso-prévio indenizado" às diferenças do acréscimo de 40% e excluir da condenação o adicional de horas extras decorrente da redução do intervalo para alimentação e repouso, no período de nov/89 a nov/90, em relação a autora Marlene Aldrigue Daré. Valor da condenação inalterado para os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS E MULTA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não obstante os esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional, no julgamento de embargos declaratórios, não lhes foi conferido efeito modificativo, mantido o acórdão principal que consigna o reconhecimento do "direito ao FGTS e multa sobre o aviso-prévio indenizado", devendo o decisum ser adequado aos limites estabelecidos na inicial, em que deduzido pleito apenas de pagamento do acréscimo de 40%. Configurada violação do art. 460 do CPC, a ensejar o conhecimento e provimento do recurso de revista no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. Divergência pretoriana configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o aresto modelo, tese no sentido de que indevido o intervalo intrajornada como horas extras até o advento da Lei 8.923/94, pela aplicação do entendimento contido no então Enunciado 88/TST, tese diversa daquela adotada na decisão recorrida. No mérito, merece reparo o decidido, pelo acolhimento do entendimento contido na decisão paradigma. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-537.918/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SAUL GONÇALVES DE ALMIRON
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões ao recurso de revista oferecidas pelo autor, por inexistentes, conhecer do recurso de revista do réu quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS", por contrariedade às Súmulas 366 e 342 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e não conhecer do recurso de revista do autor. Valor de custas inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RÉU. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Contrariedade à Súmula 366/TST detectada. Devidos, como extras, os minutos despendidos na marcação do ponto apenas quando ultrapassados os cinco minutos anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, hipótese em que serão considerados em sua totalidade. Recurso conhecido e provido quanto ao tema. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS AUTORIZADOS. A condenação na devolução de descontos a título de seguro de vida, autorizados expressamente pelo empregado, contraria a Súmula 342 do TST. Recurso conhecido e provido para absolver o réu no aspecto. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Violação de dispositivos legais invocados não configurada. Decisão regional, no sentido de limitar a condenação do adicional de insalubridade decorrente da deficiência de iluminação a 23.02.91, em harmonia com a OJ 57 da SDI-Transitória do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-592.624/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SEDIL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSEMIR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inexistentes os embargos declaratórios, à falta de representação processual hábil no momento de sua interposição, ausente nos autos instrumento de mandato a conferir poderes à advogada signatária para atuar em juízo em nome da ré, e não configurada a hipótese de mandato tácito. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual, na inviabilidade de reputar, o manejo de recurso, ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC.

Aplicação da Súmula 383/TST.

Embargos declaratórios não conhecidos.



PROCESSO : RR-593.503/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GERALDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada. Hipótese em que a Corte Regional já havia se manifestado sobre as questões trazidas nos embargos declaratórios. Violação do art. 93, IX, da CF/88 não configurada. Revista não-conhecida no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSÍDIO COLETIVO DA CASEMG. O acórdão regional, entre outros fundamentos, consigna que, mesmo utilizando a sistemática de cálculo proposta pelo autor, sem qualquer compensação na data-base, foi verificada a percepção de salário superior ao pretendido. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa inviável nesta sede recursal (Súmula nº 126/TST). Julgados oriundos de Turmas do próprio TRT de origem desservem ao fim colimado, por conter hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, vigente à época da interposição do recurso de revista (OJ 111 da SDI-I do TST). Recurso de que não se conhece no aspecto.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida no tópico.

PROCESSO : RR-596.301/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja procedida nos termos do 1º art. da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. Revista não-conhecida no particular.

EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. LITISCONSORTES. ENTE PÚBLICO. Declarada revel e confessa a empregadora nos moldes do artigo 844 da CLT, correto o julgado regional em considerar - ausente prova em contrário - verazes as assertivas da inicial. Embora não atinjam ao DAER os efeitos da revelia e da confissão imputada à co-ré, real empregadora (CPC, art. 48), tal fato não inibe requerimento ou produção de prova pela empresa tomadora, enquanto beneficiária dos serviços prestados. De outra parte, o artigo 844 da CLT não excepciona os entes públicos, nada contendo igualmente a respeito o Decreto-lei 779/69. Violação dos artigos 5º, LIV, da Carta Magna, 48, 302, I, 320, II, 350 e 351 do CPC, não configurada. Arestos colacionados são inespecíficos. Revista de que não se conhece no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A condenação ao pagamento da parcela titulada, considerado o grau médio - fundamentada na manipulação de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos - não viola o art. 5º, II, da CF, porquanto dirimido o conflito nos limites do ordenamento jurídico. Tampouco ofendidos os artigos 189, 190 e 192 da CLT, uma vez fundamentada a decisão no enquadramento da situação fática no Anexo 13, NR 15, da Portaria nº 3214/78 do Mtb. Inviável o conhecimento da revista à arguição de ofensa a norma constante de portaria - artigo 896, alínea "c", da CLT. Não se amolda à situação a invocada Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-I do TST. Arestos inespecíficos ou oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecida no aspecto.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Dissenso pretoriano configurado. Revista conhecida e provida quanto ao tema, na esteira da OJ 198 da SDI-I do TST.

PROCESSO : RR-600.822/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : MANOEL ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao adic. Sal. Vigia - horas extras e adicional noturno - compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a compensação dos valores pagos sob a rubrica "compl. Sal. Vigia" com as verbas deferidas a título de horas extras e de adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-1, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial no tema. HORAS EXTRAS. ALÉM DA 200ª MENSAL. JORNADA 12 x 36. Divergência jurisprudencial não configurada, na medida em que o aresto paradigma adota tese genérica no sentido de que, para o cálculo do salário-hora do empregado mensalista, deve ser aplicado o divisor 220, sem, no entanto, fazer referência à previsão em acordo coletivo de trabalho de jornada de quarenta horas semanais em regime de 12 horas de trabalho por 36 e descanso. Incidência da Súmula 296/TST. Revista de que não se conhece no item. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12 x 36. Conflito de teses não demonstrado, porquanto o primeiro julgado paradigma alude genericamente à nulidade do acordo de compensação cujas regras são inobservadas, sem, adotar tese específica, sobre a validade da jornada de 12 X 36, quando o empregado labora três dias consecutivos nos finais de semana, tendo em vista que o fundamento contido no acórdão recorrido é o de se tratar de jornada peculiar, em que o trabalhador labora em horário elástico em uma semana e reduzido na seguinte e o segundo aresto traz tese não debatida no acórdão recorrido, de prestação de horas extras habituais nos sábados destinados à compensação de horas. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece no tópico. ADIC. SAL. VIGIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. A reclamada pagava ao reclamante as parcelas referentes às horas extras e reflexos e ao adicional noturno, englobadamente, sob a rubrica de adic. Sal. Vigia. Resulta daí que um pagamento desse jaez é insuscetível de compensação ulterior porquanto importaria a consagração de "salário compressivo". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento no particular.

PROCESSO : RR-641.972/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIMAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica apenas no tocante ao tema "litispêndência em relação ao pedido relativo ao FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, quanto ao pedido depósitos de FGTS.; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expendido os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República ou 832 da CLT. LITISPÊNDÊNCIA. FGTS. CONTROVÉRSIA SOBRE IDENTIDADE DE PEDIDOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. A substituição processual promovida pelo sindicato é ampla e irrestrita, abrangendo toda a categoria, de sorte que a igualdade de partes estabeleceu-se no plano material, ou seja, conquanto na ação anteriormente ajuizada figure o sindicato como autor, serão os reclamantes desta ação os titulares dos direitos reconhecidos naquela reclamação, havendo, portanto identidade de partes.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. Acórdão regional em consonância com a Súmula 85, item I, do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. Acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. Decisão em consonância com a Súmula 85, item I, do TST. LITISPÊNDÊNCIA. FGTS. Prejudicado o exame do tema em face da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em consonância com a Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Decisão em consonância com a Súmula 85, item III, do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, inc. XIV, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1). TICKET-ALIMENTAÇÃO. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS. Decisão em consonância com a Súmula 368, item II, do TST. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O art. 477 da CLT não veda a apuração do valor médio das parcelas variáveis para cálculo das verbas rescisórias.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em consonância com a Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642.411/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTINO SOARES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. DELIMITAÇÃO. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

LITISPÊNDÊNCIA. DEPOSITOS CONCERNENTES AO FGTS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS.

1. O Tribunal Regional, ao afastar a identidade de partes com fundamento no art. 301, § 2º, do CPC, assentando serem diferentes as partes entre a ação ajuizada anteriormente pelo sindicato e esta reclamação individual, intentada pelo reclamante, não ofende os arts. 267, inc. V, e 301, inc. V, do CPC, 832 da CLT e 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, indicados pelo recorrente.

2. A igualdade de partes (em seu sentido formal e material) constitui matéria que, pela sua natureza interpretativa, somente autoriza o conhecimento do Recurso de Revista a caso demonstrada divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente à da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.

LITISPÊNDÊNCIA. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. Não enseja recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional (art. 896, alínea "a", da CLT).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente,

aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642.506/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : ADRIANA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 310/311 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com a análise das questões relativas à correção monetária e à existência de tabela própria para atualização monetária do FGTS. Fica prejudicada, assim, a análise da outra matéria veiculada no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdiccional a falta de análise pelo Tribunal Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, de alegação suscitada em agravo de petição, capaz de trazer elementos potencialmente favoráveis à tese da Executada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.590/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PICCININ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa prevista no art. 477 da CLT/reconhecimento de parcela trabalhistas em juízo", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais-forma de cálculo", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista apenas para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da referida lei e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para que se possa ter este como questionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST).

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO CONTROVERTIDO.

1. É certo que a multa disciplinada no art. 477 da CLT tem lugar quando o empregador, rescindindo o contrato de trabalho com o empregado, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Se na época da rescisão contratual havia fundada controvérsia acerca do vínculo de emprego afigura-se inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois a controvérsia somente foi dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. Todavia, tendo a reclamada reconhecido, em defesa, a existência de vínculo de emprego, não pode, agora, pretender afastar a incidência da multa do art. 477 da CLT, sob a alegação de que, em juízo, era controvertido o vínculo.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

DESCONTOS FISCAIS. As contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundas de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.765/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDGARD OCTAVIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "recolhimentos fiscais e previdenciários - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários e fiscais sejam efetuados na forma prevista pelos itens II e III da Súmula 368 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 10

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. MOTORISTA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO. OJ Nº 315 DA SBDI-1 DO TST. Delimitado no acórdão regional que o empregado trabalhava como motorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, mostrando-se superada a divergência jurisprudencial a respeito do enquadramento de motorista que exerce atividade predominantemente rural (artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.890/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão em que se registra que o trabalhador não tinha independência no ajuste ou na execução dos serviços, prestados diretamente à tomadora. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-653.263/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A.; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Prejudicado o exame do Recurso no tocante aos temas horas extras, integração passivo trabalhista, diferenças oriundas do plano de incentivo ao desligamento e abono.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PARA REQUERER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OUTRA RECLAMADA. Somente o reclamante tem legitimidade para recorrer contra a decisão que exclui uma das reclamadas da lide, sendo certo que, a se admitir a possibilidade de uma das reclamadas postular o reingresso da outra no feito, estaríamos diante de verdadeira disputa de interesse de empregadores, o

que não encontra abrigo no art. 114 da Constituição da República. **RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. **ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DESTA CORTE.** A efetiva compensação de jornada de trabalho sem a adoção de acordo escrito equivale à mera irregularidade formal, o que, na forma da Súmula 85 desta Corte, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, mas apenas do adicional respectivo. Somente serão devidas como extras as horas excedentes à quadragésima quarta semanal. **NATUREZA DAS PARCELAS DENOMINADAS "PASSIVO TRABALHISTA", "PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS" E "ABONO".** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** A controvérsia cuja solução requeira o reexame dos fatos e das provas não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista, em razão do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Considerando que a Vara do Trabalho examinou os temas de mérito suscitados na defesa, quando excluiu a reclamada da relação processual, não se configura supressão de instância a sua reinclusão com o exame dos mesmos temas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-666.390/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA GORETI DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional noturno - integração na base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Súmula 264 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração do adicional noturno no salário da empregada para efeito de cálculo das horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 60 DO TST. PROVIMENTO. o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos (Súmula nº 60 do TST). De tal forma, a base de cálculo das horas extras deve receber a incidência desse adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.392/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S) : LUIZ JURHS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. MOTORISTA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO. OJ Nº 315 DA SBDI-1 DO TST. Confirmado pela recorrente e constatado pelo Juízo de 1ª Instância que o empregado trabalhava como motorista no campo, desenvolvendo atividade rural, não resta dúvida de que a situação se enquadra na hipótese tratada na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, mostrando-se superada a divergência jurisprudencial a respeito do enquadramento de motorista que exerce atividade predominantemente rural (artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. SÚMULA Nº 90 DO TST.** Para se chegar à conclusão de que havia transporte público regular e da incompatibilidade de horários, seria necessário o revolvimento de matéria fática. Óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.157/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL MAYER
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-669.634/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST. Assim, incabível a incidência da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula nº 366 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO DO FGTS - TABELA PRÓPRIA.** Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ nº 302 da SBDI-1 do



TST), tal como decidido na instância de origem. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida proferida em sintonia com o contido na Súmula nº 381 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-674.759/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON GASPARINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO
EMBARGADO(A) : DIMEP GRÁFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-679.893/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ANTONIA FLOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a função gratificada e reflexos e honorários assistenciais e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 372 desta Corte, se o empregador, sem justo motivo, reverter o empregado a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação de função percebida por dez anos ou mais, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Na hipótese dos autos, a Reclamante exerceu a função gratificada por oito anos, sendo, pois, lícita a supressão do pagamento da referida gratificação a partir de sua reversão ao cargo efetivo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-684.663/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE DA COSTA VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DISPENSA IMOTIVADA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.346/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MATEUS DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. Violação dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 4.886/65 e divergência jurisprudencial não demonstradas. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.430/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. VALOR DO SALÁRIO NOMINAL PARA EFEITO DO CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DO ÍNDICE DEFERIDO. Não se mostra possível deferir a repercussão do índice deferido em acordo judicial para o cálculo do salário nominal dos empregados, quando no próprio acordo celebrado há referência expressa de que tal pagamento se faria em rubrica apartada de modo a não interferir na escala salarial dos trabalhadores da empresa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-692.203/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE ASSIS BRASIL HAUSSEN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JORNADA DE EMPREGADO. REPÓRTER FOTOGRÁFICO. ENQUADRAMENTO COMO JORNALISTA. Nenhum dos arestos colacionados pelo agravante possibilitaram a demonstração de dissenso jurisprudencial, já que não partiram da mesma premissa examinada na Corte a quo no sentido de que o empregado não tinha curso superior. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-693.875/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CIRO UBIRATAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.876/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIRO UBIRATAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-698.091/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELVIRA DO CARMO GUERRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. Não se verifica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT quando do exame da v. decisão recorrida não se depreende a negativa de prestação jurisdiccional indicada, porque examinados todos os argumentos trazidos no recurso do autor.

PROCESSO : RR-698.995/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ERIEL PIRES LUIZ
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo. 10

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-699.058/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSCOOPRAMIL TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão em consonância com Súmula do C. TST não há como se admitir o recurso de revista, nos termos da Súmula 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-699.486/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DA COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante a recolhimento do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas à Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE APLICAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Decisão regional em que se determina a utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos e não, a da época da execução da decisão judicial. Inobservância do Provimento nº 3/2005 da CGJT e da Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-701.192/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : URANDY LISBOA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LER. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A Corte a quo entendeu que não ficou comprovado que houve dano à empregada, já que ela poderia ser readaptada. A matéria está, portanto, vinculada à prova, que não pode ser reexaminada nesta C. Corte Superior. Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-703.080/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.084/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SANTANA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não há como se verificar violação dos dispositivos legais apontados, que tratam sobre o ônus da prova, quando o eg. Tribunal Regional afirmou que teve como base os elementos de prova constantes dos autos, nada declinando sobre a quem coube o ônus da prova. Prequestionamento inexistente. Súmulas 129 e 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-703.085/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SHIMITE NISHIKAWA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-703.300/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VITALINO SÃO MARCO
 ADVOGADO : DR. VICENTE WILSON RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de estipulação de jornada superior a seis horas, mediante negociação coletiva, para os empregados que trabalham em turnos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (OJ nº 169 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-704.742/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NOVAES UZEDA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não busca desconstituir os fundamentos do r. despacho agravado, apenas sustentando que o apelo preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-705.256/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA LUBE MODENESI RANGEL
 ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "violação da coisa julgada e do devido processo legal", por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das parcelas previdenciárias e fiscais sejam efetivados na forma prevista no Provimento 01/96 da CGJT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa literal e direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. A ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República se verifica quando o Tribunal Regional desrespeita os contornos estabelecidos no título executivo judicial, o que se verifica quando se exclui a possibilidade de o empregador efetuar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do empregado, na forma prevista no Provimento 01/96 da CGJT, muito embora a sentença tenha a ele feito expressa referência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-705.430/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES MATURANA FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar decisão baseada no fato e na prova controvertida, conforme determina a Súmula 126 do C. TST.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão que está em consonância com jurisprudência pacífica do c. TST. § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-705.437/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS (FAZENDA SÃO FRANCISCO DO ITAQUERÊ)
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : ALEKSANDER JUCIARACI CORREIA DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. A decisão recorrida não viola a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que constatada a condição de rurícola do empregado, o que não pode ser alterado sem o reexame do fato e da prova controvertida.

PROCESSO : AIRR-705.438/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO ULIANA
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : EDOALDO MENEZES MUNIZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir recurso de revista, quando intempestivo, já que interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, em razão de não haver efeito interruptivo dos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.310/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRA. MARIA SANTIAGO E DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a decisão recorrida quando não demonstrada violação de dispositivo de lei, e quando o tema em exame está vinculado ao fato e à prova controvertida. Súmula 126 do c. TST

PROCESSO : AIRR-706.469/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
 AGRAVADO(S) : ESPEDITO AMARAL COSTA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser confirmada a v. decisão agravada, quando se tratar de matéria em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-708.160/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MATHIAS SEVERO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA COELHO E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA 126 DO C. TST. Inviável a pretensão de reexame de matéria fática em sede recursal superior, a teor da Súmula 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-708.728/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : RAYMILTON GUIMARÃES LABUSSIÈRE
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao enquadramento sindical de empregado de empresa de processamento de dados na categoria profissional dos bancários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Decisão regional em que se mantém o enquadramento sindical de empregado de empresa de processamento de dados na categoria profissional dos bancários, a despeito da prestação de serviços às demais empresas do grupo econômico. Contrariedade à orientação contida na Súmula nº 239. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-709.078/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
 AGRAVADO(S) : IGNÉZ CALIXTO LARANJO
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Incumbia à agravante, em sua minuta de agravo de instrumento, sob pena de ausência de fundamentação do recurso, refutar os fundamentos embasadores do despacho agravado, objetivando desconstituí-los, não apenas renovar os mesmos argumentos expendidos nas razões da revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.803/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE PAULA PARADA MENEZES
 ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, e quando a matéria está vinculada a reexame dos fatos e da prova, nos termos da Súmula 126 do c. TST.

PROCESSO : ED-RR-712.300/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NILSON ELIODORIO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-713.134/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MACHADO SAMPAIO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 258/262, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 251/252 sejam submetidos a novo julgamento para análise do depoimento prestado pela Sra. Marluce, em razão de ter declinado como horário de trabalho da Reclamante horário superior ao que fora indicado na exordial, e do depoimento prestado pela Sra. Elza, quanto à jornada de trabalho indicada e à alegação de que a Reclamante



realizava trabalho externo no período em que exerceu o cargo de Gerente de Atendimento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Caracterização de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.137/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FREDERICO JOSÉ HANSEN
ADVOGADA : DRA. SAREMA OLIJNIK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Ausência de contrariedade à Súmula nº 330/TST. Superada eventual divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 desta Corte e com a Súmula nº 191. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-713.152/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE LOBO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-713.470/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. LEOCADIO GERALDO ROCHA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 191, letra e, e 193/194, no tocante ao pagamento do adicional noturno e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que "a jornada noturna esgota-se às cinco horas da manhã, não cabendo a incidência do adicional noturno sobre o trabalho desenvolvido após esse horário" (fls. 246). Contrariedade à Súmula nº 60, item II. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-714.013/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização prevista em acordo judicial - valor do salário nominal para efeito do seu cálculo - natureza jurídica do índice de 17,28% - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças reconhecidas, julgando totalmente improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. VALOR DO SALÁRIO NOMINAL PARA EFEITO DO CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DO ÍNDICE DEFERIDO. Não se mostra possível deferir a repercussão do índice deferido em acordo judicial para o cálculo do salário nominal dos empregados, quando no próprio acordo celebrado há referência expressa de que tal pagamento se faria em rubrica apartada de modo a não interferir na escala salarial dos trabalhadores da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-714.584/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. LITISPENDÊNCIA. Não há como admitir recurso de revista, quando os argumentos trazidos no agravo de instrumento não possibilitam desconstituir o r. despacho agravado, por não se insurgir em relação à litispendência, que determinou a manutenção da decisão recorrida na Corte a quo.

PROCESSO : AIRR-717.291/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALEXANDRE FRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-717.319/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial a ser demonstrada deve retratar conflito entre os arestos colacionados, nos termos da Súmula 296 do c. TST. Inespecíficos os arestos e desfundamentados os demais temas trazidos, não há como se processar o recurso de revista interposto.

PROCESSO : AIRR-717.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : JESUINO NUNES NETO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-717.964/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRINEO ALBIERO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES. INALTERALIDADE CONTRATUAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-718.206/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-719.153/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego entre empregada de prestadora de serviços e entidade da Administração Pública, por contrariedade à Súmula nº 331, II, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Representante do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. Decisão regional em que se declara a existência de vínculo de emprego entre empregada de prestadora de serviços com entidade da Administração Pública. Contrariedade à Súmula nº 331, item II, em que se preconiza: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

Recurso cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do tema veiculado no recurso de revista interposto por outro Recorrente.

PROCESSO : RR-719.269/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : ALEXANDER LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A. quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT/reconhecimento de parcela trabalhistas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT ; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos LTDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.

COOPERATIVA. FRAUDE. A necessidade de reexaminar o conjunto das provas esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. A multa disciplinada no art. 477 da CLT tem lugar quando o empregador, rescindindo o contrato de trabalho com o empregado, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Se na época da rescisão contratual havia fundada controvérsia acerca do vínculo de emprego afigura-se inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois a controvérsia somente foi dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.

COOPERATIVA. FRAUDE. SOLIDARIEDADE. A necessidade de reexaminar o conjunto das provas esbarra no óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-719.439/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : LAURÍDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 235 da C. SDI -, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.442/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO TINTO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULAS 23 E 296 DO C. TST. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica ao cotejo de testes, deve ser confirmado o r. despacho que trancou o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-719.829/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : NORBERTO FIUZA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.832/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIOKO MIZOGUCHI LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
AGRAVADO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão já pacificada pelo C. TST, impede o processamento do recurso de revista o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-726.628/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILSON DALRIMAR DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista quando não se verifica violação à literalidade dos dispositivos legais indicados, e os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.539/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON JORGE MARKOWICZ
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSELEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, XXI, da Lei Maior, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.709/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMUNDO JOSÉ RENAN BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "salário in natura - locação de automóvel", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do salário in natura.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL. A concessão de veículo, com ampla liberdade de utilização, associada à cobrança de aluguel, ainda que em valor incompatível com o de mercado, descaracteriza sua natureza salarial. Aplicação da Súmula 367/TST. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento no particular.

HORAS EXTRAS. A decisão recorrida limita-se a avaliar como correto o exame, consignado na sentença a quo, dos fatos trazidos na inicial e na defesa, assim como da prova testemunhal. Vedado a esta Corte o reexame do conjunto probatório, em conformidade com a Súmula 126/TST. Carentes de prequestionamento as apontadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como a indicada contrariedade à Súmula 85/TST.

Recurso de revista de que não se conhece no tema.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-739.208/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : GILDA MARIA DE ALMEIDA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado BANERJ S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, tão-somente em relação ao período de 18 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição declarada na decisão regional".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : AIRR-764.131/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MANOEL VASCONCELLOS GELAK
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-768.875/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : NICOLAU ÂNGELO VALÉRIO CALDERARO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES H. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR FRANCISCO SALDANHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. No processo de execução só pode ser admitido o recurso de revista quando demonstrada violação literal a dispositivo da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-775.124/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : CELSO DE AZEVEDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-779.439/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA MARIA LIMA DE GODOY
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO C. TST. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.634/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA CRAVO LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : EDMERSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RACHID MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incabível, em sede de recurso de revista, a arguição de nulidade da sentença de embargos à execução, examinada e rejeitada expressamente pelo Regional. Arguição de nulidade do acórdão recorrido, examinada à luz da OJ 115 da SDI-I/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, que se rejeita. Inocorrente violação do artigo 93, IX, da Carta Magna. Decisão regional devidamente fundamentada quanto aos temas suscitados pela executada, inexistentes embargos declaratórios quanto às alegadas omissões.

CONFORMIDADE DOS CÁLCULOS COM O COMANDO INSERTO NO TÍTULO EXECUTIVO. BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS TRABALHISTAS. TERÇO DE FÉRIAS. Acórdão regional em que desprovido o agravo de petição da executada, ao entendimento de que os cálculos se encontram em



conformidade com o comando contido no título executivo. Inexistente ofensa direta e literal do artigo 5º, XXXVI, e 7º, XV, da Constituição da República. Imprestável a autorizar o seguimento da revista a alegada afronta a dispositivos infraconstitucionais, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte.

MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETORIO. Não há no acórdão recorrido abordagem da matéria relativa à multa de 1% imposta em primeiro grau à executada, em sede de embargos declaratórios, nem foi instado o Regional a fazê-lo mediante embargos de declaração, o que atrai a preclusão da matéria, em virtude da ausência de prequestionamento, conforme disposto na Súmula 297 deste TST. ARTIGO 601 DO CPC. O exame do recurso de revista pressupõe avaliação subjetiva quanto à atuação das partes no processo (ato atentatório à dignidade da justiça), e passa pela exegese de norma infraconstitucional, o que não se afigura possível nesta instância, em se tratando de processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.076/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE DE MENDONÇA VICTER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FÁRIA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DETÊM CONSTRUTORA E CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-781.652/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADENILSON FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.814/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, ao decidir pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, manteve a condenação em horas extras ao valorar a prova oral segundo a qual, embora a atividade fosse externa, havia controle e fiscalização da jornada de trabalho pela reclamada. Assim, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.293/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PORÁ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) : ORDENEL GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). No caso concreto, embora o Tribunal Regional tenha julgado o recurso ordinário sob o procedimento sumaríssimo, o acórdão recorrido contém razões de decidir que possibilitam a admissibilidade do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal, não se limitando à certidão de julgamento a que se refere o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Contudo, o agravo ficou restrito ao tema da nulidade por conversão do procedimento, incidindo a preclusão quanto à matéria relativa ao adicional de periculosidade não veiculada no momento processual oportuno (art. 795, "caput", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.461/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ADALBERTO JANNINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Restra inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-800.455/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NADJANE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VITAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MAURO BIGLIAZZI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela terceira Reclamada Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM PERÍODO QUE IMPOSSIBILITA A READMISSÃO. EFEITOS. Hipótese em que a empregada deixa fluir o prazo de garantia ao emprego para, então, ajuizar reclamação trabalhista com pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Descharacterização do objetivo preconizado no art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Violação do art. 10, inc. II, b, do ADCT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-814.151/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROGERIO DE ALBUQUERQUE TRICATE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos alusivos ao FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12/2004-011-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PRONTONET LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
RECORRIDO : BIANOR DE SOUZA COELHO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Também está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15/2004-009-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO ERALDO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27/2002-094-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO : JORGE GABRIEL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29/2004-254-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA FONTES COSTA
RECORRIDA : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DESPACHO

José Caetano da Silva Filho, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, incisos I, III e XXIX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-33/2002-002-08-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADOS : DRS. JOÃO PIRES DOS SANTOS E DÉCIO FREIRE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Pereira de Souza, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente não apontou o artigo, inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que deautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48/1999-037-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JORGE PAULO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALVARO CÍRICO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpôs no interregno da vigência da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005 (rejeitada), que reconhecia a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais, recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento. A egrégia Turma entendeu que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto das Súmulas nos 266 e 304 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

De outro lado, intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-66/2002-024-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSÉLIA ANA GALDINO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADOVADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DESPACHO

Rosélia Ana Galdino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-92/2002-042-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORISA ANA CADORE
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADOVADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Florisana Ana Cadore, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 438.093-7/SC, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR -97/2003-011-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : DOMINGOS PEREIRA DA ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A União, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XLVI, alínea e e LIV, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de a matéria contida na decisão Regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

Estatui essa súmula que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 546.540-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 59.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-98/1998-000-15-01.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COSTA MACIEL

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou procedente a ação rescisória e desconstituiu o julgado rescindendo para, em juízo rescisório, dar pela improcedência da reclamação trabalhista, que versava sobre as diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989).

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido, da coisa julgada, do devido processo legal e da irredutibilidade salarial.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor das Súmulas nº 83 do TST e nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço. Precedente: AgR.RE nº 401.464-5/SE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-108/2003-023-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADOVADO : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
 RECORRIDA : VERA ELISABETE SCHMIDT FERNANDES
 ADOVADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DESPACHO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-114/2002-087-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : HAROLDO DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de a tese contida na decisão Regional estar em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontrar os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 342.675-5/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.442-41RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-132/2002-038-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 RECORRIDOS : ADEMIR JOSÉ COELHO E OUTROS E EXTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO MONTEIRO WERNECK E JOÃO DOMINGOS GOMES

DESPACHO

O Município de Juiz de Fora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso XXI, 93, inciso IX, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-139/1989-001-13-41.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA VAN DIICK LIMA
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DA ANDRADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 37 e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a UFPB interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 92-101.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório,

dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-144/1997-094-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO RIO BRANCO
 ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal S.A. - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-145/1986-491-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
 ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA
 RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. PAULA NELLY DIONIGI

DESPACHO

Nelson Angerami Natividade, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, ao se constatar a intempestividade do recurso de revista que se pretende destrancar.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 556.223-4/MT, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-156/2003-016-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : HERLON NERI HOSTINS E UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, alínea c, e LIV, 37, § 6º, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula no 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-188/1999-004-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DE GRANDE VITÓRIA - CETURB - GV
 ADVOGADA : DR.ª CAROLINE CRUZ WALBER MONTEIRO
 RECORRIDO : JOÃO CAETANO DE LIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-188/2004-011-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA JARDIM
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-203/2003-015-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : BOAVENTURA ROCHA ARAÚJO E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XLVI, alínea c, e LIV, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-215/2000-035-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : IDELMA TEREZINHA BERNARDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Ao despacho do Relator que denegou seguimento aos embargos, os Reclamantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 130-133.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-215/2004-010-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que o despacho denegatório de seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, confere correta exegese ao artigo 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, razão pela qual merece ser mantido.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-218/2001-372-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDOS : SIDINEI ECKERT SOARES, CALÇADOS VEANCIA E OMEGA PRÉ-FABRICADO LTDA.

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 50/51, o Ex.mo Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pela Bison Indústria de Calçados Ltda., com supedâneo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente não apontou a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-232/2003-004-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA

DESPACHO

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, alínea c, e 37, caput, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-239/2002-001-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ BERNARDO PACÍFICO DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, TATIANA IRBER E LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Bernardo Pacífico de Oliveira, porque intempestivos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-251/2003-371-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDOS : ÉDSON SOARES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333,

por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-253/2004-999-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E DILETA MARIA A. SENA
 RECORRIDO : LINISBERTO SAMPAIO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do seu recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige afronta direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 566.301-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-261/2002-002-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.



Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-261/2003-054-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VICENTE EUSTÁQUIO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DESPACHO

Vicente Eustáquio Oliveira de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Consignou a decisão hostilizada que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

In casu, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da mencionada lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa em referência, subsiste a prescrição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronuncian-do-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 520.706.2/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 51.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da motivação dos atos decisórios, por depender do exame prévio de normas infraconstitucionais, configurando-se, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2006, DJU de 03/02/2006 pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-272/2000-041-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ELISEU CHAGAS CORREA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-274/2002-002-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Antônio Inácio dos Santos e Outros, porque intempestivos e por apresentar irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-288/2000-302-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GERALDO BERTELLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Geraldo Bertelli e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de revista que interpuseram, sob o fundamento de ser impossível alterar a conclusão regional de que as gratificações pagas pelo Banco reclamado possuíam natureza jurídica de participações nos lucros - e, que, por isso, não se tornam devidas em razão da habitualidade -, sem o reexame de regulamentos empresariais, o que atrai a incidência, como óbice à análise meritória da revista, da regra da Súmula nº 126 do TST.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006 pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-293/2003-371-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
 RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-307/2000-271-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª MARIANA ROCHA RODRIGUES
 RECORRIDO : DENIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JAMIL CABUS NETO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-311/2003-371-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDOS : BENEDITO TERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-317/2004-005-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA VALDINEIA RAMOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Aruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-343/99-301-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDOS : CLÉDIO MARCOS SCHNEIDER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Bison Indústria de Calçados Ltda., porque intempestivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente não apontou a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-351/2004-001-20-40.4 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : CÍCERO LUIZ DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma

pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-354/2004-404-14-40.2 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : GODOY DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 296 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-362/2003-251-02-01.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDOS : ARMANDO GOMES BEXIGA SOBRINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista dos ora Recorridos, por divergir a tese contida na decisão Regional da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o inciso XXIX do artigo 7º da Lei Fundamental está voltado, apenas ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional, inviabilizando, assim, o recurso extraordinário, que exige a afronta direta à Carta da República. Precedente: AgR.AI nº 454.744-0/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376/2004-110-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : LUIZ MAURÍCIO DO COUTO PINHEIRO
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XXVI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-384/1998-115-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VANDERLEY ALVES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DESPACHO

Vanderley Alves Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei nº 8.112/90.

Assim, com relação ao tema, milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 558.471-7/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 21.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-385/2001-017-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SORVANE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pela Sorvane S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-395/2004-010-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
 RECORRIDO : FRANCISCO MUNIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A Companhia Energética de Brasília- CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que a Súmula no 191 do TST representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria, e de que não se há de falar que, com a sua alteração, teria havido invasão de competência ou inobservância ao princípio da separação dos poderes, tampouco que a Súmula represente afronta aos princípios da insonomia e da reserva legal, já que o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica para esta categoria de trabalhadores.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, a Lei nº 7.369/85, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-397/2003-007-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LAIS LEGG DA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E TATIANA IRBER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para julgar improcedente o pedido de diferenças de auxílio-alimentação.

Sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Os Recorrentes não apontaram o artigo, inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-399/2004-019-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
 RECORRIDO : OTACÍLIO OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que a Súmula no 191 do TST representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria, e de que não há falar que, com a sua alteração, teria havido invasão de competência ou inobservância ao princípio da separação dos poderes, tampouco que a súmula represente afronta aos princípios da isonomia e da reserva legal, já que o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica para esta categoria de trabalhadores.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.0921-5/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 36.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, a Lei nº 7.369/85, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-400/2004-110-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : JOSÉ PAULO ARTÊNCIO
 ADVOGADA : DR.A ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191, 264 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-402/1996-033-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO : ANOSÉ ALVES FEITOSA
 ADVOGADO : DR. ARI BARBOSA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-402/2003-050-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ARMANDO DE FIORI
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-424/2003-036-01-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO CÉZAR MENEZES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-436/2003-026-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : NELSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, do CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator mantém decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439/2003-191-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JONAS DIONÍSIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-454/2002-512-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 RECORRIDO : CLÁUDIO BASSOTTO
 ADVOGADO : DR. NELSON MOLON

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente não apontou o artigo, inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-463/2003-252-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SILVIO MENDES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

Silvio Mendes do Carmo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-466/2004-050-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA - CREDIPRATA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA
 RECORRIDA : MARIA ELISA RIBEIRO BORGES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

A Cooperativa de Crédito Rural de Lagoa da Prata - CRE-DIPRATA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de instrução do instrumento do agravo.

Consignou a decisão hostilizada que "o obstáculo noticiado foi a imprestabilidade do registro de protocolo do recurso de revista. É o que se constata à fl. 99. Sem a data do protocolo, torna-se impossível verificar a exata observância do prazo recursal e, conseqüentemente, aferir a tempestividade do apelo revisional. Não se trata de mera formalidade, mas de registro indispensável ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento".

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que "a interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos §§ 4º e 5º do artigo 897 da CLT, é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes, dentre os quais avulta a prova da tempestiva da interposição do apelo. O só fato de constar, no pórtico do despacho denegatório, de forma genérica, declaração de tempestividade, não supre a omissão. Primeiro porque seria necessário que se ministrassem elementos objetivos. Segundo, porque o juízo primeiro de admissibilidade não vincula o órgão ad quem."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedente: AgR.AI nº 534.800-6/SC, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-476/2003-000-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
 ADVOGADAS : DRAS DENISE DA FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Pará - SINDUSCON, tendo em vista a aplicação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato-patronal interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482/2003-001-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CAZZACCIO
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DESPACHO

A empresa IGL Industrial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-490/2004-004-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : RIVALDO NAZARENO COSTA WANZELLER
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que, sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, in casu, como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo da Reclamada estão, em sua quase totalidade, em descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram o fundamento da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento ou trazem à baila matérias não aventadas anteriormente.



Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/2003-251-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR.ª NILZA COSTA SILVA
RECORRIDO : ALEON MANOEL ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-499/2003-068-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : IRACEMA ANA GALEAZZI
ADVOGADO : DR. WLADIMIR JOSÉ RAMBO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502/2004-063-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUCI MAGDA JORGE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

DESPACHO

Luci Magda Jorge Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-508/2004-011-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : VICENTE DOS PRAZERES GUIMARÃES
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191, 221 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512/2004-012-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : DAGOBERTO PAMPLONA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-521/2003-026-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHI E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : ATTILIO FORMICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522/2003-121-17-40.3 TRT -17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ORLANDO GERALDO GONÇALVES DAS CANDEIAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-536/2004-005-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : LENA CAROLINA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE MARANHÃO JESUS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-537/2004-110-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VASSALO COSTA
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191, 221 e 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-538/2001-026-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : CLARIDGE ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

E com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-540/2003-090-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALEIXO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-541/2003-069-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. DIMAS DE ABREU MELO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS CORRÊA MAIA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório do recurso de embargos, por entender que não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, firme no artigo 830 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 176-179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que

impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-546/2004-005-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : LOURIVAL DA CONCEIÇÃO TORRE
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191 e 264, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-551/2003-001-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO

DESPACHO

Oswaldo Pinheiro de Souza, às fls. 81-85 (fac-símile) e 86-155, interpõe recurso extraordinário e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-551/2003-001-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSVALDO PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª DINÁ RAULINO BRONZEADO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO

DESPACHO

Oswaldo Pinheiro de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, sob o fundamento de que o



cabimento deste apelo está disciplinado pelo artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece o prazo de oito dias para a interposição do recurso, que não foi observado pelo agravante.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570/2002-013-15-41.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOLECTRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
RECORRIDA : CILENE MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-608/1998-014-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARMINDO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERONIMO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

Armindo Bueno de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/1999-741-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : FÁBIO RENATO DORNELLES
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-618/2002-660-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDIMAE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

DESPACHO

Edimael Batista dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para determinar que sobre o citado adicional incida o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT.

Consignou a decisão hostilizada que a matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, de que o percentual do adicional em referência incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-620/2002-660-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOYSES ANOLDO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

DESPACHO

Moyses Anoldo Fagundes de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-634/2003-033-00-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JUVENATO VICTOR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Acesita Energética Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-645/2004-016-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : VALDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom - TELEBRASÍLIA Brasil Telecom, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-646/2003-251-02-01.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR.ª NILZA COSTA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do ora Recorrido, por divergir a tese contida na decisão Regional da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o inciso XXIX do artigo 7º da Lei Fundamental está voltado apenas ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional, inviabilizando, assim, o recurso extraordinário, que exige a afronta direta à Carta da República. Precedente: AgR.AI nº 454.744-0/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/03/2006, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-654/2002-465-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES CUNHA LÔBO
 RECORRIDOS : PERCY MIGUEL ERMIDORF, EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E SIEMENS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALDO CARRERA E GERALDO PASSOS JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-665/2003-027-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA ELISABETH GIUSTI BALESTRIN
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DESPACHO

O Banco Santander S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-677/1999-121-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS PAULO
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos XIII, XXVI, XXIX, XXXV, 8º, inciso III, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comen-tadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regu-lamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comen-tários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribu-nais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regu-lamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o re-quisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-688/2003-012-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PUSSENTE
 ADVOGADO : DR. ELI RODRIGUES DE REZENDE

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-tituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições le-gais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infra-constitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-694/2003-008-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : LUÍS ANTÔNIO CARDOSO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Se-gunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instru-mento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revis-ta.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da mo-dalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Re-lator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-712/1991-001-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINT-SEP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, 93, inciso IX, 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal en-contra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de preques-tionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Re-lator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-712/2003-013-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ROSA DA SILVA

DESPACHO

Rudinei Clênio Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Re-corrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito. Todavia, a Súmula nº 279 do STF é preemp-tória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias cons-tantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se con-funde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-721/2001-005-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBA-NA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADOS : DRS. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA E CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
 RECORRIDA : NERCI DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Serviço de Ajardina-mento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da con-trovérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-tituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições le-gais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infra-constitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da



Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-722/2002-003-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **BENEDITO DA CONCEIÇÃO SOARES**
 ADVOGADA : **DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS**

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726/2003-059-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **LUZIA HELENA DA GAMA LIMA**
 ADVOGADO : **DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729/2003-732-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.**
 ADVOGADA : **DR.ª DANIELA FEITEN SILVA**
 RECORRIDOS : **IRIA OVERBECK RECH E OUTROS**
 ADVOGADA : **DR.ª ÁNGELA CRISTINA HENN**

DESPACHO

A empresa DIMON do Brasil Tabacos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-739/1991-015-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEXTIL RV LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID**
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE**
 ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMA**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-767/2003-087-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **F. A. POWERTRAIN LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-768/2003-121-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI**

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-771/2004-011-08-41.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
 RECORRIDOS : **JOSÉ ROBERTO DUARTE E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
 ADVOGADOS : **DRS. MIGUEL OLIVEIRA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, ante a ausência de qualquer argumento que demovesse os óbices das Súmulas nos 297 e 333, listados no despacho agravado, razão pela qual deve ser mantido.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-773/2001-001-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
 ADVOGADA : **DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO**
 RECORRIDOS : **ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ E WILSON RODRIGUES DE LIMA**
 ADVOGADOS : **DRS. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI E PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774/2003-103-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA ELIZA MOTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela empresa a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante no TST. Apenas a ofensa direta à Carta da República viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 1ª Turma, em 04/06/2002, DJU 09/08/2002, pág. 88.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774/2003-252-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JEFERSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR.ª NILZA COSTA SILVA

DESPACHO

Jeferson Alves de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-784/1995-025-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUZIA HELENA VALE DE BARROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROBERTO DE SÁ PEREIRA
 RECORRIDA : MARIA FÁTIMA CAVALCANTE VELOSO
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto por Luzia Helena Vale de Barros, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Sob a alegação de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-789/2003-251-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO

Euselito Rodrigues dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-827/2002-050-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURILSON VICTOR MARTINS
 ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO
 RECORRIDO : POSTO AMIGÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO

DESPACHO

Maurilson Victor Martins, apontando violação do artigo 5º da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2003-041-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUÍS LOURENÇO COUTINHO

DESPACHO

A empresa Liberty Paulista Seguros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-840/2003-111-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 RECORRIDOS : DUCLERC PAIVA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-844/2002-411-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : MARIA ALICE PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-849/2003-444-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada em Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006 pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-856/2003-008-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-867/2004-003-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : TELMO PERES ALOS
ADVOGADA : DR.ª SIMONE KRAINOVIC VITORINO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2002-019-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VANDERLEI FORNI GUIDO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2003-115-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ ALTINO NETO
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-900/2001-006-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BENEDITA NOGUEIRA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia e a autenticação dessas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, exa-

minando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-903/2003-006-13-00.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : LÚCIO FLÁVIO DE QUEIROZ CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco ABN AMRO Real S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2003-009-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARLI ALVES CORRÊA REGO
ADVOGADA : DR.ª SUELY VARGAS CARDOSO

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/1995-005-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
 PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
 RECORRIDOS : ADALCINO OTAVIANO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2003-003-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : CARMELITA HELENA ANTUNES VAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-928/2001-020-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : EVANILDA RODRIGUES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Inserir-se no âmbito processual a discussão sobre o não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/09/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-930/2003-058-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 125-131.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-931/2003-108-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES FREITAS
 ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

DESPACHO

A empresa Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator mantém decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.420-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-932/2004-002-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - CREDIAFFEGO
 ADVOGADA : DR.ª JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
 RECORRIDA : MARILEIDE ASSIS LEITE
 ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

A CREDIAFFEGO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho denegatório de seguimento do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Consignou a decisão hostilizada que a cópia da certidão em que se negou seguimento ao recurso de revista é peça indispensável (artigo 897, § 5º, da CLT) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedente: AgR.AI nº 542.672-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 477.217-6/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-933/2002-052-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 PROCURADORA : DR.ª JANAINA MACEDO COELHO
 RECORRIDOS : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ESTEVAM, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS- ISSA E SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV
 ADVOGADOS : DRS. LEVI LUIZ TAVARES, AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS E MARIA LÚCIA BATISTA

DESPACHO

O Município de Anápolis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois o traslado de peças necessárias à compreensão da lide foi insuficiente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-935/2003-011-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDAS : MARIA LÚZIA CAMPOS DISCACCIATI E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra corroborada pelos ditames das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3o, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 173-185.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-939/2003-102-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : MARIA ALICE CURSINO FORTES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 196-203.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-942/1989-008-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO

O Distrito Federal (Fundação Zoobotânica do Distrito Federal) com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-947/2003-108-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : CIRENE GARCIA SILVEIRA SPÍNOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WANDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-954/2003-051-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-956/2002-060-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HUMBERTO DUTRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR.A VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DESPACHO

Humberto Dutra da Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-957/2003-059-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DESPACHO

A empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-964/2003-101-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MANOEL SANCHEZ
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de essa decisão estar calçada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 251-259.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-968/2002-024-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOMINGOS ALCEU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DESPACHO

Domingos Alceu dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-972/2003-036-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ABNER SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, com base na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição, por defeito na sua formação, se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 140-144.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-974/2000-006-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : RENATO RUBENS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELO

DESPACHO

A empresa Volkswagen Serviços S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho denegatório de seguimento do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Consignou a decisão hostilizada que o carimbo de protocolo do recurso constitui elemento essencial para o conhecimento do agravo, o que possibilita o exame da admissibilidade do recurso de revista, já que o Regional apenas emite juízo provisório de admissibilidade.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedente: AgR.AI nº 534.800-6/SC, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2003-009-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDOS : PAULO JOSÉ FERNANDES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO E ANDRÉ LUIS TUCCI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-979/2003-004-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : MARIA EUNICE FONSECA
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-993/2002-100-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
 RECORRIDA : MÁRCIA CECÍLIA VERDERESI HAUER ASSIS

DESPACHO

A Segunda Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, por não lograr infirmar os fundamentos do acórdão em que não se conheceu do agravo de instrumento, uma vez que não é a via própria para impugnar decisão proferida por órgão colegiado desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-996/2004-018-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO : DOMÍCIO BERING FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-AIRR-1.002/2003-002-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADALBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR.ª MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

Adalberto de Queiroz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 438.093-7/SC, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.002/2003-084-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BENEDITO ANTUNES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.003/2003-004-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A Companhia Paulista de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.007/2003-083-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : AVIBRÁS FIBRAS ÓTICAS E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.011/2004-001-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA GUERRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1.015/2003-012-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMÉLIA CRISTINA KATTAN FONTINELE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.017/2002-028-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JONES JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.031/2003-658-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : HIRONAHO SAKAI
ADVOGADO : DR. RICHARDSON CARVALHO

DESPACHO

Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.041/2002-024-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO NADIR CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DESPACHO

Antônio Nadir Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e de termino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.060/2003-006-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
 RECORRIDO : **ROGÉRIO MACHADO DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. HENRIQUE LONGO**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.065/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **JOSÉ ALCÂNTARA FILHO**
 ADVOGADA : **DR. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.068/2003-110-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADOS : **DRS. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE, ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA E POLYANA UCHOA CONTE**
 RECORRIDO : **JOSÉ DE SOUSA PINHO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 296, item I, desta Corte, e por considerá-lo carecedor de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 117-129.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.071/2003-003-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDO : **JOSÉ ROSA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MIRANDA LIMA**

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.075/2003-006-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÔNICA CORREA LAMOUNIER**
 RECORRIDO : **JOÃO BAPTISTA ARAÚJO (ESPÓLIO DE)**
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS**

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.078/2003-032-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **GEVISA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. THIAGO SILVA JUNQUEIRA**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO RACHELLA**
 ADVOGADA : **DR.ª LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI**

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Gevisa S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.079/1993-007-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MASSA FALIDA DE TECIDOS VICENTE SOARES S.A. - CASAS REGENTE**
 ADVOGADO : **DR. CARLO PONZI**
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO LINS FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE) E ARNALDO DE SENA CARNEIRO**
 ADVOGADOS : **DRS. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO E ÁLVARO VANDER LEY LIMA NETO**

DESPACHO

A Massa Falida de Tecidos Vicente Soares S.A. - Casas Regente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.085/2003-241-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS SACCO**
 ADVOGADO : **DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho em que se negou provimento ao agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 204-207.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à



legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.089/2004-005-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 RECORRIDA : GILVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOZA
 ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.114/2003-092-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA
 RECORRIDA : MARCOS JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Camargo Corrêa Cimentos S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.132/2002-024-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZENI SUTIL PETROSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DESPACHO

Zeni Sutil Petroski, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.135/1998-095-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDA : ADRIANO ANTÔNIO BOVERI
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

A Companhia Paulista de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 564.764-9/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/03/2006, pág. 43.

Também não prospera a suposta afronta princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidi no Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 578.616-8/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.137/2002-003-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ATENIRA EGÍDIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DESPACHO

Atenira Egídio de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 195, inciso I, e 201, § 7º, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 deste Tribunal.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.142/2003-059-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDA : JOSÉ DANIEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DESPACHO

A empresa Alcoa Alumínio S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.145/2003-053-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : JOÃO AZAEL BIASON
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se vale ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.150/2001-445-02-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSIMEIRE RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
 RECORRIDA : A. T. VIEIRA & CIA. LTDA. (EDUSYSTEMS)
 ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto por Rosimeire Rodrigues Vieira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

A Recorrente não apontou o permissivo constitucional - artigo, alínea, inciso -, embaixador da sua irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.155/1999-045-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DORIVAL DA SILVA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Dorival da Silva Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.158/2002-660-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDICLÉIA APARECIDA BRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

Edicléia Aparecida Branco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa, sob o fundamento de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.167/2002-007-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : RITA MARIA RODRIGUES QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JORGE CAETANO JÚNIOR

DESPACHO

A Associação Escola Americana de Brasília, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula no 297 e das Orientações Jurisprudenciais nos 62 e 256 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.169/2003-020-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : LUIZA MARIA ALLENDE SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.175/2003-024-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ÉZEO FOUSCO JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : VALDETE APARECIDA BELOTTI TESSARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais proveu os embargos interpostos pela Reclamante para, afastando a prescrição reconhecida mediante acolhimento de preliminar, condenar o Banco ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrente dos expurgos inflacionários, entendendo aplicáveis à hipótese as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 178-189.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que pela decisão impugnada se deu provimento aos embargos para, com base nos princípios gerais de direito e perscrutando sobre o alcance do artigo 515, § 3º, do CPC e da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, determinar o marco inicial da contagem do prazo prescricional em desfavor da reclamante e a responsabilidade pelos encargos do pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre a multa de 40% dos depósitos do FGTS, controversia disciplinada, portanto, pela legislação infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente do STF: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.177/2003-002-14-41.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : LÁZARO ROBERTO MARQUES MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.195/2002-003-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDAS : IDALICE RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.195/2002-011-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
 RECORRIDO : ROBSON FRANCISCO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.195/2003-013-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : EDMAR VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, e 7º, incisos XXVI e XXIX, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.196/2002-017-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.196/2003-041-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : OSTAR ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.199/2002-091-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DANIEL GONÇALVES BARRIOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDAS : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P E NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADAS : DR. AS JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E VÂNIA ALEIXO PEREIRA

DESPACHO

Daniel Gonçalves Barrios, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.199/2003-016-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : GRICÉRIA AGUIAR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.200/2000-134-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

DESPACHO

O Município de Camaçari, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de instrução do instrumento do agravo.

Consignou a decisão hostilizada ser inadmissível agravo de instrumento que se ressentida da juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o ônus de fiscalização a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedente: AgR.AI nº 534.800-6/SC, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.223/2002-004-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA OLÍVIA GURGEL
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : HOTEL WALLIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria Olívia Gurgel, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.226/2003-094-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : NACIB ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.226/2003-122-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 RECORRIDO : GILBERTO UBIALI
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar a decisão calculada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 219-229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.229/2003-122-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDEMAR DUTRA SANTANA
ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.230/2003-083-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELSON FAVORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES AMARAL

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.239/1994-282-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : GILBERTO FIRMINO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgAI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em, DJU de 19/03/2004, pág. 26.) Não obstante isso, recente jurisprudência do Pretório excelso, consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios". (cf. João Roberto Parizatto, Novas Súmulas do STF, Leme/SP, 2004, pág. 117).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.246/2001-008-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUELY FERREIRA TORQUATO
ADVOGADO : DR. MARCOS FELICIANO P. BARBOSA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Suely Ferreira Torquato interpõe recurso extraordinário às fls. 126-128 (fac-símile) e 129-131, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, a Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que a autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.246/2001-008-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUELY FERREIRA TORQUATO
ADVOGADO : DR. MARCOS FELICIANO P. BARBOSA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Suely Ferreira Torquato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.247/2001-011-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : OLI NEDEL FILHO
ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.248/2003-122-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO : MARCOS BORTOLETTO
ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.263/2001-073-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR.ª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manoel da Paixão Augusto Mendes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 3º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.287/2003-038-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ARIVALDO VAZ OLIVEIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA**
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DESPACHO

Arivaldo Vaz Oliveira e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento os seus embargos, sob o fundamento de que, havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicabilidade de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que outro princípio constitucional há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. O artigo 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, como o comando do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aos daqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 506.091-5/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.296/2003-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**
 RECORRIDOS : **MARIA ÂNGELA MALAGUTI SOARES E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.298/2003-044-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDO : **JOÃO CARLOS GRANZOTO**
 ADVOGADA : **DR. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS**

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.299/2004-001-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES**
 RECORRIDO : **JOÃO RUI DINIZ CORREA**
 ADVOGADO : **DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.300/2003-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO**
 RECORRIDA : **INGRID BRUGGEMANN**
 ADVOGADO : **DR. GERALDO MARCONE PEREIRA**

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 286-298.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.301/2003-019-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ERIKA DA ROCHA ARAÚJO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR**
 RECORRIDO : **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO**

DESPACHO

Erika da Rocha Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.322/2003-022-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ROBERTO BORGES DE BARROS**
 ADVOGADOS : **DRS. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
 RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. MATHEUS COSTA PEREIRA**

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto por Roberto Borges de Barros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXIV, alínea a, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.323/2002-010-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OSNILDO MAÇANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DESPACHO

Osnildo Maçaneiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso I, 8º, inciso VIII, 93, inciso IX, e 102, caput, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.333/2003-055-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : DOMINGOS CARLOS BALBINO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.342/2003-055-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
 RECORRIDO : MILTON BIANCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DESPACHO

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.366/2002-660-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CÉLIA MARIA ARCÍLIO CINTRA DE MENESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DR.A VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DESPACHO

Célia Maria Arcílio Cintra de Menezes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.374/2001-113-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLA ALESSANDRA FERNANDES ONGARO
 ADVOGADA : DR.A ELIANE REGINA DANDARO
 RECORRIDA : VALDDAC MODA LTDA.
 ADVOGADA : DR.A MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Carla Alessandra Fernandes Ongaro, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que a submissão da demanda à Comissão Prévia de Conciliação, estabelecida no artigo 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, exigência que não foi observada no caso vertente.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.374/2003-024-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.383/2002-079-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALESSANDRO IAGAME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Alessandro Iagame e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.396/1996-361-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : METALÚRGICA JARDIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 RECORRIDA : MARIA MAGDALENA SOARES PADOVANI
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.403/2003-262-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA SALARO

DESPACHO

A PROMOLD Projetos e Construção de Moldes Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 103, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma



pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.417/2003-463-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO VALVERDE GONZALEZ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.438/2003-078-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : UMBERTO CIDADE SEMGHINI
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA VARTOTTO

DESPACHO

A empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado do São Paulo - SABESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.446/2004-006-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 RECORRIDO : ALEXANDER CORDEIRO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR.ª ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.449/2001-063-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO EMÍLIO
 ADVOGADA : DR.ª SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
 RECORRIDA : VOZ - COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Marcos Roberto Emílio, tendo em vista a sua formação irregular, ante a ausência dos tralados de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.460/2004-003-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 RECORRIDO : FLÁVIO LIMA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.461/2003-122-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS SILVA PINHEIRO
 ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.469/2003-122-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA ANANIAS CABRAL
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OSAKI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.476/2003-122-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

A empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.502/1999-038-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TIMEX DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : MÁRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.503/2001-005-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDA : RAQUEL ALVES VIANA PAES
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.519/2000-008-13-00.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DE GÓES BELFORT
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DESPACHO

A empresa Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, V, X, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.524/2003-463-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARIIVALDO MASTAFA CECELI
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OSWALDO SANT'ANNA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.536/2003-021-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DA SÁ E SACCHI
 RECORRIDA : MARLENE MARCON GONZALES ARANTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 438.093-7/SC, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 17.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.541/2003-383-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : MOACYR DE MORAES
 ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A ABB Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.543/2001-660-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CAMARGO RIBAS
 ADVOGADA : D.A VIRGÍNIA TONILLO ZANDER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DR.A SUELI MARIA ZDEBSKI

DESPACHO

José Carlos Camargo Ribas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.551/2004-001-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDA : DENISE ALVES ARAÚJO FERNANDES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.556/2003-092-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DIRCEU BACCHIN
ADVOGADA : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.566/2003-221-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SCORIOS RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.614/1999-611-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ERALDO NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Eraldo Novais dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.614/2003-002-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARCOS ANTONIO LINO PEREIRA E TELEFONIA DE REDE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentários sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso reparar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.623/2001-079-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LASCO E SALVIA RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema contribuição confederativa, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de se pretender destrancar revista tendo por objeto a reapreciação de matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Esse precedente estatui que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento e fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.636/2003-005-13-00.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Pedro Ferreira de Melo interpõe recurso extraordinário às fls. 172-176 (fac-símile) e 177-181, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.636/2003-005-13-00.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Pedro Ferreira de Melo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento à revista do Reclamante, sob fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa FGTS, em decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

In casu, ajuizada a ação após decorrido o prazo bial a contar da mencionada lei, mostra-se prescrita a pretensão relativa às respectivas diferenças.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 520.706.2/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidi o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006 pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.639/2003-431-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS**
 RECORRIDOS : **FREDERICO DOMINIQUINI E OUTRO**
 ADVOGADA : **DR.ª CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentários sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.643/2002-013-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LONDON CELL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADA : **DR.A LUCILDA MARIA BARBOSA GADELHA**
 RECORRIDO : **OSMAR SEMEÃO BASTOS**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR**

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.647/2003-261-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**
 RECORRIDA : **MARIA LUCIANA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA**

DESPACHO

O Juiz Convocado Relator negou seguimento aos embargos interpostos por Bison Indústria de Calçados Ltda., com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática em que se determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a SDI (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.666/1990-017-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDO : **JORGE LUIZ CORREIA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

O pressuposto constitucional do recurso extraordinário inscrito no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que não ocorreu. Segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. Os efeitos da sentença trabalhista limitam-se à edição da Lei no 8.112/90.

Assim, milita, em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual se obsta a tramitação de agravo de instrumento, fundamentada em dispositivo legal autorizador do procedimento, hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.434/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.676/2000-017-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELIZABETH APARECIDA DA SILVA FERNANDES**
 ADVOGADA : **DR.ª TÂNIA MÁRCIA S. RODRIGUES ROLIM**
 RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI**

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.737/2003-052-15-41.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR**
 RECORRIDO : **ANDRÉ DE PAULA OLHER CARIDADE**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS**

DESPACHO

José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.768/2003-052-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**
 RECORRIDO : **JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS**

DESPACHO

José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 6º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/1999 do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de instrução do instrumento do agravo, por irregularidade de representação processual.

Consignou a decisão hostilizada que a representação processual deve estar regular no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso em tela. Ao recurso foi denegado seguimento pelo TRT da 15ª Região, devido à falta de autenticação na procuração em que se outorgou poderes ao advogado que substebeceu para o signatário do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator constata a irregularidade de representação processual dos Reclamantes, circunstância que torna inexistentes os atos praticados pelo respectivo advogado, matéria que não enseja a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: ED AgR.AI nº 486.215-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidi o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.784/2004-011-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDA : **MIRIAN BOTELHO DE MORAES**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO BONASSER DE SÁ**

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.797/2003-003-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO**
 RECORRIDO : **PAULO DOS SANTOS PEREIRA**
 ADVOGADA : **DR.ª DORALICE MELO AGUIAR**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.808/2002-261-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDAS : MARIA NILSETE SILVEIRA DOS SANTOS E TERRITÓRIO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA E JOSÉ CÁCIO AUTER BORTOLINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu, por considerá-los incabíveis na hipótese, dos embargos interpostos pela Bison Indústria de Calçados Ltda., contra despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 260-272.

A Recorrente não apontou a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.853/2001-660-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSECLER DE FÁTIMA TOZETTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PIMENTAL

DESPACHO

Rosecler de Fátima Tozetto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e de termino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.855/2001-031-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDA : MILTA FELIZA LOPES
 ADVOGADA : DR.ª GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Thomson Tube Components Belo Horizonte Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.868/1999-017-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS CAFECULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Antônio Carlos Alves, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou os dispositivos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.870/1996-001-17-42.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDA : AYLNA RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo BANESTES, para manter a decisão em que se reconheceu competência à Justiça do Trabalho para apreciar e julgar matéria referente a pedido de indenização por perdas e danos e reembolso de despesas médicas, formulado por empregado, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência do STF e do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 109 e 114 da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 160-167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.874/2003-461-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª VERA REGINA COTRIM DE BARROS
 RECORRIDA : LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento da Recorrente, sob o fundamento de que não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, uma vez que a tese versada no acórdão regional não trata da dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim da extinção do contrato de trabalho, como decorrência legal da concessão da aposentadoria espontânea, com espeque no artigo 453 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e de termino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.949/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSICLER DIAS VIEIRA QUITÉRIO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : INFORMALL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ADEÍSE MAGALÍ ASSIS BRASIL

DESPACHO

Rosicler Dias Vieira Quitério, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos I e XVIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.985/2001-660-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMÍLIO VIEIRA CARNEIRO
 ADVOGADA : DR.ª VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTAL

DESPACHO

Emílio Vieira Carneiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.997/2002-051-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARLI CONSENTINO BRADASCHIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CRETELLA JÚNIOR
 RECORRIDOS : FERNANDO MOREIRA DE AMORIM E EFICIENCIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Marli Consentino Bradaschia e Outro, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXVI, XXXVIII, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.025/1991-006-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A União Federal (extinto BNCC), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.025/2001-660-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ DE GODOY
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DESPACHO

Cícero José de Godoy, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Consignou a decisão hostilizada que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.028/1984-023-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : A. W. FABER CASTELL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARILENE APARECIDA BONALDI E ANTONIO FERNANDO SEABRA
 RECORRIDO : MANOEL ALVES FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório do recurso de embargos, por entendê-lo incabível, à luz dos artigos 894 da CLT e 245 do RITST, contra decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 397-410.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.065/2003-003-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
 RECORRIDA : MARLUCE GOMES GUMARÃES FEITOSA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ALVES VIEIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.068/1999-020-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO : EGON GERMANI
 ADVOGADA : DR.ª CLAUDIANA APARECIDA CORADINI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.078/2003-045-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDOS : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO E MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.083/2002-011-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELAINE CRISTINA ALVES
 ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE COLINA E OSCAR BARCELLOS NETTO
 ADVOGADOS : DRS. MÍRIA FALCHETI E ELISEU ATAÍDE DA SILVA

DESPACHO

Elaine Cristina Alves, apontando violação dos artigos 37, § 2º, § 4º e § 6º, e 114 da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



A Recorrente não indicou o permissivo constitucional em basador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.098/2001-021-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BAR E LANCHES PUREZA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, ao fundamento de que a pretensão recursal, ora renovada, apenas repetiu as razões do recurso de revista, que foi denegado, e que se confirmou no julgamento do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.110/1990-030-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO FERNANDO LEITE BRAGA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO - FESP

PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DESPACHO

Marcelo Fernando Leite Braga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.117/1999-032-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NEW PROVIDENCE DO BRASIL LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

RECORRIDO : PHILLIP JOHN GEURKINK

ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DESPACHO

A empresa New Providence do Brasil Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.120/2002-142-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DESPACHO

A empresa Agipliquigás S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.120/2003-018-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÉLIA BOMFIM ROCHA

ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ROCHA DE ARAÚJO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.123/2004-009-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REGINETE MARIA BOTELHO PATELO

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

Reginete Maria Botelho Patelo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo do instrumento, cuja prolatora buscou escora nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quinta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula no 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.215/2003-171-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

RECORRIDO : HUMBERTO SABINO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE TORRES TEIXEIRA

DESPACHO

A empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição da diferença de multa fundiária decorrente de expurgo inflacionário, não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da motivação dos atos decisórios, por depender do exame prévio de normas infraconstitucionais, configurando-se, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2006, DJU de 03/02/2006 pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.218/2000-012-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLÁVIA FARIA DELGADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

RECORRIDA : SISTEMA LEASING S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-los incabíveis na espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 174-177.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.252/2002-003-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOAQUIM DUARTE PASSOS FILHO
ADVOGADA : DR.A KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, consignando que a fundamentação assentada no despacho agravado não merece reparo, porque, ainda que o dispositivo de lei infraconstitucional indicado tivesse sido violado, a violação constitucional apontada não se configuraria, já que a exigência contida na alínea c do artigo 896 da CLT é de violação direta, e nessa situação a afronta seria, no máximo, reflexa.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.284/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : THERS BAR E LANCHES LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.291/2000-023-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DR.A RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

DESPACHO

Geraldo Antônio da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a auto-organização dos sindicatos não pode ser absoluta e ilimitada, a conferir estabilidade aos detentores de tantos cargos quantos entender conveniente. Se assim fosse, estar-se-ia impondo restrições a direitos da Empresa não previstos em lei.

Adotando esse raciocínio, esta Corte Superior, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-I, segundo a qual o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O Reclamante, portanto, não goza de estabilidade provisória, porque ocupa o segundo lugar da suplência do conselho fiscal.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.309/2000-433-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
RECORRIDO : CLÉBIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.A MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento ao agravo, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 359-398.

O despacho denegatório de seguimento de recurso não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.355/2002-024-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : LUIS EUDES ARAÚJO SOUZA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. GERALDO OLIVEIRA E GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2.361/1992-002-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADEVALDO PEREIRA DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Adevaldo Pereira do Rosário e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.381/2002-011-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DULCINÉIA PRESÍDIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a matéria contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.



Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se despacho denegatório de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.521/2002-072-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDA : RÖHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO NUNES

DESPACHO

Paulo Moreira Domingues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face da ausência de certidão de publicação, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 284.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.565/1997-317-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO RAIMUNDO IRINEU
ADVOGADOS : DRS. ROBSON FREITAS MELO E ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDAS : NEOBUS DO BRASIL LTDA. E MASSA FALIDA WENCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO DE NORONHA E BENSON COSLOVSKY

DESPACHO

Antonio Raimundo Irineu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois não foi trasladada peça fundamental à compreensão da lide.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.605/2003-027-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUI BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Santander Meridional S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.689/2001-024-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BEATRIZ SEDOR SCHAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DESPACHO

Beatriz Sedor Schab, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para restabelecer a sentença em que se determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, na forma da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.748/2000-241-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : WALTAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT denegou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Consignou a decisão hostilizada que não merece ser conhecido o recurso subscrito mediante oposição de mera rubrica, sem a identificação do advogado, seja pela não-transcrição do nome, seja pela omissão da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator constata a irregularidade de representação processual da Empresa, circunstância que torna inexistentes os atos praticados pelo respectivo advogado, matéria que não enseja a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: ED AgR.AI nº 486.215-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.784/2002-660-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADEMAR DE JESUS MANTUANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

Ademar de Jesus Mantuani, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo e, como consequência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação e isentou o Reclamante do pagamento de custas processuais, em face de a tese contida na decisão impugnada divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.874/2001-660-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DESPACHO

Vera Lúcia Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município de Ponta Grossa para restabelecer a sentença de origem relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou a decisão hostilizada que a vedação contida no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja tomado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal dispositivo visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo constitua fator gerador de inflação.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que não se pretendeu, no Texto Constitucional, dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, que é servir de padrão de equivalência mínima a ser almejada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, recentemente ratificado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-272/2001-079-15-00.5.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.993/1999-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDOS : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3.189/1981-005-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : PAULO PEÇANHA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

A Primeira Turma deu provimento ao agravo interposto pela Reclamada, para afastar a deficiência de instrumentação, passando ao exame do agravo de instrumento ao qual se negou provimento por entendê-lo desfundamentado, por não atender aos termos do item II, "a", da IN nº 23/03 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, 22, inciso I, e 96, inciso I, alínea a, da mesma Carta Política, o IBGE interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 236-257.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.386/2002-900-00-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRO-NORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : AILTON FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, caput, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3.693/2003-009-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO GARCIA ESTEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho denegatório de provimento ao agravo de instrumento por ele manejado, sob o fundamento de estar a decisão calçada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 164-167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-3.824/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : LADJANE CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos XVI e XXVI, 8º, incisos II e III, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROMS-4.459/2002-000-21-00.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : CLEONICE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa **ex officio** e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, ao fundamento de que não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valores devidos pela Fazenda Pública estadual, caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, § 1º e § 2º, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAR-5.592/2003-000-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDO CESAR SOARES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Raimundo Cesar Soares Carneiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 267, inciso IV, e 557 do CPC, decretou a extinção do processo, ao constatar, na hipótese, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em face de ter sido juntado aos autos fotocópia não autenticada da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delação, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.733/1995-001-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO : CLAUDIR PRAZERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DESPACHO**

O Banco ABN Amro Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.045/2003-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ÁLVARO BARATELLA JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

José Álvaro Baratella Junior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, se deu provimento à remessa necessária, para, julgando procedente esta ação, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou o aresto hostilizado que esta Corte vem, reiteradamente, admitindo a procedência do corte rescisório, por violação do artigo 192 da CLT, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas deste Tribunal.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.058/2004-909-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOELI FRANCISCA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

Soeli Francisca Nunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, se deu provimento ao recurso ordinário do Município, para, julgando procedente esta ação, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Consignou o aresto hostilizado que a decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade, com parâmetro no salário contratual do empregado, viola o artigo 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.540/2002-900-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MORLAN S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : ALTINO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

DESPACHO

A Morlan S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho, denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10.363/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MATEUS LEON DETTON VIEGAS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10.879/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.190/2001-651-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDA : ODETE DIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DOS SANTOS ROSARIO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.558/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GICELDA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDA : ARTEFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA GALLARRETA FAVIERO

DESPACHO

Gicelda Camargo interpõe recurso extraordinário, às fls. 493-552, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, a Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que a autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.558/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GICELDA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDA : ARTEFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA GALLARRETA FAVIERO

DESPACHO

Gicelda Camargo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-19.742/2002-900-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LINO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DESPACHO

Lino Teixeira Filho, com base no artigo 102, § 1º e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Banco para excluir da condenação as horas extras e a multa prevista no artigo 538 do CPC e, em conseqüência, declarar improcedente a reclamatória.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46), está desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19.787/2001-007-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO BVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
 RECORRIDO : AFONSO JOSÉ WINKLER
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCOLI

DESPACHO

O Banco BVA e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, pois ausente a petição relativa ao recurso de revista, peça obrigatória à formação do instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.010/2003-000-02-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO SERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS-TRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIÓGA E SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON
 PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 ADVOGADAS : DR. AS MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG E ELIANE SANTOS BARROS E SILVA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto por Carlos Alberto Serra e Outros, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam, na ação por eles ajuizada.

Sob o argumento de afronta ao artigo 8º, inciso IV, da Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

Os Recorrentes não apontaram o artigo, inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.222/2003-000-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. VALDIR RIGHETTO E MANOEL LUIZ ZUANELLA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÕES
 ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Regiões, para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, no que diz respeito à extensão do acordo de fls. 2.117-2.128, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, a partir do exame das reivindicações da mencionada entidade sindical.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato-patronal interpõe recurso extraordinário.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.317/2004-011-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDAS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES MARIQUES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. JORGE MOTA E MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-22.152/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : COSME TORRES DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERRACIN

DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3o, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 226 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental, em execução de sentença.

Consignou a decisão hostilizada que a controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Reclamada para o fim de se proceder à execução contra seus sócios. Logo, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988 mediante a análise prévia de normas infraconstitucionais que tratam dos efeitos da inadimplência de empresas executadas na Justiça do Trabalho e da extensão da responsabilidade dos sócios.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator mantém decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja ainda exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.377/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CAMPAGNOLI
 ADVOGADA : DR.ª VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.470/2004-006-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : ANTÔNIO IVAN RAMALHO BASTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.866/2004-002-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO : HARLEY DENISON SPENCER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-24.979/1998-651-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, caput, e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.688/2003-007-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : DEUZARINA TAVARES DE ANDRADE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RUTH FERNANDES DE MENEZES E CARLOS TRAJANO FILHO

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Aruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.751/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT REIS DOS SANTOS

DESPACHO

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.013/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE RANCHO CAPIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário,

que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.018/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : AMADEU ARLINDO DIA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.529/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HAYLTON ROGÉRIO FERNANDES VERONA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIANONI

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30.196/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSCAR LOPES DE MESQUITA
ADVOGADA : DR.ª MARLISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Oscar Lopes de Mesquita, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.963/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FÁBIO LUIZ BASSEGIO
ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ
RECORRIDOS : CLARINDO RODRIGUES MARINHO (ESPÓLIO DE) E MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

D E S P A C H O

Fábio Luiz Bassegio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-32.173/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO NETO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.993/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BAR E LANCHES HANO LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.369/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, exa-

minando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-33.795/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : LAERCIO ANTONIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.934/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDO : ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELLO
ADVOGADA : DR.ª GIOVANNA OTTATI

D E S P A C H O

O Município, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, incisos I, II, IV, XV e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-38.659/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DR.ª ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GOSSEN
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

D E S P A C H O

A Fundação Antônio Prudente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem as Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-40.450/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : WANLEY BUSINHANI BIZ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-41.726/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIDIOMAR BRANDÃO DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

Lidiomar Brandão de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-44.175/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDA : GRECINARA ADRIANE MESSER
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 143-148.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48.381/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDA : DAMARIS LUIZ TOLENTINO
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E S P A C H O

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 3/2/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-49.462/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ AMARILDO GUARESI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

José Amarildo Guaresi, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a questão relativa à possível violação do artigo 468 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 51 do TST deixou de ser examinada pelo TRT da 2ª Região, por estar compreendida fora dos limites da lide, não havendo, portanto, tese explícita a respeito, como exigido pela Súmula nº 297 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso, alínea - embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 455.581-7/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-49.979/2002-900-24-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ HERMÍNIO MOLENA
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 19, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.309/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO : FRANCISCO QUADRO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Também está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.513/2002-900-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANTELMO TEIXEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

D E S P A C H O

Santelmo Teixeira Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-51.203/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUTO ESCOLA MACHINE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTO E MOTO ESCOLA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTAQUIO DA CRUZ

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-51.351/2003-658-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CLODOMIRO OSCAR MANOZZO
 ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 179-187.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53.220/2003-513-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CALDEIRA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª VILMA THOMAL

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.464/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
 RECORRIDAS : NÉLIA FÁTIMA DE ALMEIDA E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARIA DE SOUZA COIMBRA SALDANHA

DESPACHO

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.950/2003-006-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO BARBOSA LAUFER
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54.994/2003-003-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TÓRRES
 RECORRIDO : BILL DOUGLAS MASS
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, 114, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/10/2005, DJU de 14/09/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.452/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : PÁTIO VIANA RESTAURANTE COM MASSAS MOLHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estarei esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-64.630/2002-900-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
 RECORRIDO : MARCOS MAIRTON DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª REGINA MARA SÁ PALÁCIO CÂMARA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 296, item II, desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.153/2000-015-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDAS : ANA LÍDIA FÁRIA CARDOSO E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro César Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.317/2002-002-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS : VALTER APARECIDO DA CRUZ LIMA E IT - CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

A Empresa Lismar Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.613/2002-900-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
ADVOGADA : DR.ª ANAPÁULA DA SILVA MOREIRA MANCINI CARREIRA
RECORRIDO : JORGE GATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

A empresa Hebron S.A. - Indústrias Químicas e Farmacêuticas, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Também está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-77.504/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.456/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA CUNHA MARTINEZ CERVANTES
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DESPACHO

O Instituto Bioquímico Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-84.154/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
RECORRIDA : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Francisco Alves dos Santos, tendo vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente não apontou o inciso do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.149/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RESTAURANTE PELICANO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.627/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MILTON HIRATA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Milton Hirata, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidi no excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.268/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : AIRTON CEVEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidi no excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.585/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO ÊNIO SARTORI
 ADVOGADA : DR.ª DENISE A. S. VASCONCELOS
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

João Ênio Sartori, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao

entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-106.893/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Marli Teresinha da Silva Pruss, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-121.446/2004-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO DE LIMA SANTOS
 ADVOGADA : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMASON
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Mário de Lima Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XXIII da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao adicional de periculosidade, se deu provimento à revista da Empresa para excluir da condenação as diferenças do citado adicional e seus reflexos, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 364.

Essa súmula, no citado item, estatui que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. É a hipótese dos autos.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 560.049-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-138.743/94.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
 RECORRIDO : JOSÉ IVAN HENRIQUE COSTA
 ADVOGADA : DR.ª MILENA MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Ceará, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Estado do Ceará interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente não apontou o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasado da sua irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-DC-143.356/2004-000-00-07 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS, NILTON CORREIA E ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
 ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA THAIS THIAGO BRANCO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos rejeitou os embargos de declaração opostos pela Ferrovia Novoeste S.A., ao argumento de que a embargante pretende questionar os fundamentos da decisão, o que não é possível, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 114 § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato-patronal interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-369.576/97.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JERUZA HELENA COZZOLINO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Jeruza Helena Cozzolino, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXXII, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-384.153/97.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : PEDRO SALVADOR DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, § 2º, 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a contratação temporária de que trata o artigo 37, inciso IX, da Lei Fundamental prescinde da realização de concurso público, demandando apenas a realização de processo seletivo simplificado, conforme teor do artigo 3º da Lei nº 8.745/93.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 542.715-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 11.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-473.498/98.6 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 ADOVADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A., tendo em vista a incidência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 262 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-503.874/98.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURBO LEITE NETO
 RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO CASARIN E OUTROS
 ADOVADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Nestlé Industrial e Comercial Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 322 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-518.636/98.9 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALCIR MELO BERTANI
 ADOVADOS : DRS. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 02 e 228 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 462-481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-541.789/99.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.A MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : VASILE NEGOV FILHO
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, para admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pelas análises dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-542.097/99.8 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NÁDIA SOCORRO FIALHO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDA : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Reclamada para, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, excluir da condenação os juros da mora incidentes na atualização do valor do precatório, ao fundamento de que se a obrigação é cumprida no prazo constitucionalmente estipulado não há falar em juros decorrentes de atraso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e X, 37, caput e inciso XV, e 100, caput e § 1º, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 683-693.

É improsperável a pretensão recursal por estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, citada pelo próprio acórdão recorrido, segundo a qual não incidem juros de mora no ínterim compreendido entre a data de expedição do precatório e o término do exercício subsequente (RE nº 414491-3, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 26/03/2004), inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da mencionada Corte excelsa (Precedente: RE nº 241.705-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 16/03/2005, pág. 67).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-543.097/99.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS CARLOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADOVADA : DR.ª CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Eunice Ferreira dos Santos Carlos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 296 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-550.358/99.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DESPACHO

A Universidade de São Paulo - USP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, 37, inciso II, 41 e parágrafo, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por estar a tese contida na decisão Regional em perfeita harmonia com o entendimento vertido nas Orientações Jurisprudenciais nos 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2, a atrair o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 560.049-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-550.400/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiz Antônio da Silva, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 23, 228 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.286/99.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
RECORRIDOS : ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. CELSO RODRIGUES LOPES
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, e 37, inciso II, § 2º, da Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

A Recorrente não apontou o artigo, inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que de-sautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-557.935/99.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, LUCIANA MARTINS BARBOSA E EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO
RECORRIDOS : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA, IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento, em parte, aos embargos interpostos pela Companhia, para limitar a sua condenação aos depósitos fundiários, sob o fundamento de que esse entendimento já se encontra pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho, determinando-se a nulidade de contrato subsequente do aposentado com órgão da Administração Pública sem a precedência de curso.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, § 2º, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 417-435.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-562.868/99.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. ULISSES BORGES DE RESENDE E A. D. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O Recorrente não apontou o artigo, inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador da sua irrisignação, o que de-sautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-A-E-RR-566.298/99.2 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GALBA IBERNON DE MOURA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Galba Ibernon de Moura Montenegro, tendo em vista a incidência da Súmula nº 390 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-568.672/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu agravo, sob o fundamento de constituir pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Consignou, ainda, a decisão impugnada não ensejar conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 229.793-2/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 73.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-577.088/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ALÍPIO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DESPACHO

A empresa Nestlé Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 322 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.091-5/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-578.492/99.1 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LENIR DA GRAÇA HAUZEN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Lenir da Graça Hauzen, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, 41 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, não se conhece de embargos que não indiquem violação do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 566.301-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.848-6/AM, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 43.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-582.891/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DE MINAS GERAIS - CUT/MG
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDA : DELMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 367-369 esta Presidência, após tornar sem efeito o despacho de fl. 357, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário, e indeferir o pedido de assistência judiciária formalizado pela Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT/MG, concedeu o prazo de cinco dias para a Recorrente efetuar o pagamento do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção.

Não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo concedido à Recorrente, conforme se infere do despacho de fls. 378 e 379 e a parte não se manifestou sobre o aludido despacho, consoante certidão exarada à fl. 381.

Passo, então, ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-584.330/99.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WELINGTON ROBERTO MARQUES FAÇANHA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-610.391/99.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como o artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 512-517.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-619.556/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : MARIA ISABEL DINIZ FERRAZOLI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

A Fundação América Latina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 39, e 169, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema diferenças salariais previstas em sentença normativa, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 562.423-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/12/2006, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-626.044/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SEBASTIÃO TRESCELLER
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DESPACHO

A empresa Nestlé Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-636.965/2000.0 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

DESPACHO

A empresa Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 127 da mesma Carta da República, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, sob o fundamento de ser inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo da Constituição da República, se o aresto regional não emitiu tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito constitucional cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre tema que não foi objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-653.938/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRIDOS : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA. E VALDENIR PAULINO
ADVOGADOS : DRS. MARA LÚCIA GIMENEZ MEISTER E TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DESPACHO

O Banco Central do Brasil, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a matéria contida na decisão Regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

Estatui essa súmula que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 546.540-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-659.897/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 RECORRIDOS : ALOÍSIO LIMP PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDELO A. ASSAD

DESPACHO

O Município de Juiz de Fora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental, em execução de sentença.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-675.020/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Suzette Rachid El-Kadoum e Outros, para condenar o Banco ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não retine as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusula, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 440.000-00-9-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 30/08/2004, pág. 52.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-687.757/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Maria José Gomes Ferreira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-697.864/2000.0 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : MARIA NILCE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, considerando escorreita a decisão recorrida, obstaculizadora do agravo de instrumento no juízo de cognição, por defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 181-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-706.761/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DEVAIR MODESTO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a afronta direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.442-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-708.309/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HUGO MOURTHÉ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA
 RECORRIDAS : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER E FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS E JORDANA M. CASTRO RAMOS

DESPACHO

Hugo Mourthé e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento que interpuseram, sob o fundamento de que o aresto proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou do Superior Tribunal de Justiça não enseja conhecimento de recurso de revista, ainda que para afastar multa de embargos de declaração protelatórios, quando se reconhece que foram manifestamente cabíveis.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.553-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 11.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 578.616-8/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJU de 24/02/2006, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho


**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.741/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SIMPLES (NOVA DENOMINAÇÃO DO BR BANCO MERCANTIL S.A.)
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO : SÍLVIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco Simples (nova denominação do BR Banco Mercantil S.A.), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de se pretender a reapreciação de matéria fática, o que é vedado em sede extraordinária, atraindo a incidência da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho, obstando o trânsito do seu apelo.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 559.434-2/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Por fim, verifica-se pela documentação acostada às fls. 401 e 402 que houve alteração na denominação do Reclamado "BR Banco Mercantil S.A.". Assim, **determino** a reatuação do feito para que passe a constar como Recorrente "Banco Simples S.A."

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-711.597/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LAEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a ofensa direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.442-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-712.079/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : DRS. SAINT-CLAIR MORA JÚNIO E SIDNEY FERREIRA

DESPACHO

João Soares da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: AgR.AI nº 543.602-9/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 16.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial em referência, **admito** o recurso e determino o envio destes autos à alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-717.858/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a afronta direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.442-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.392/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SMITH ADAM RÉGES VALENTE
ADVOGADA : DR.ª MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

DESPACHO

Smith Adam Régés Valente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXV, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-747.840/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOEL DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADA : DR.ª MAYSÁ HELENA PEREIRA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a afronta direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.442-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-751.458/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CÂNDIDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDA : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Antônio Cândido Menezes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/R5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-754.614/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DESPACHO

Manoel dos Santos Moreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-757.078/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a ofensa direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 551.370-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 13.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 563.442-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-758.507/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : ALESSANDRO MAGALHÃES CÉZAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

DESPACHO

A empresa A.C. Nielsen do Brasil Ltda. com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-768.254/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. TATIANA IRBER E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : AGÍLIO WILSON DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, do fundamento de que não foram atendidas as hipóteses previstas no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-773.912/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES C. E COSTA
RECORRIDO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 23, 296 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.692/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Carlos Roberto Alves dos Santos e Outros, por não lograr desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-782.445/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e JOSÉ PAULINO DA SILVA
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista interposta pelo Ministério Público e pelo Estado de São Paulo para, mantendo a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas pleiteadas em juízo. Consignou a decisão hostilizada que o concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do artigo 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora, do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se cogitar em direito à percepção das demais verbas trabalhistas.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual, após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego sem prévio aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedente: AgR.AI nº 522.531-3/ES, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 08.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.361-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-782.472/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ALÍPIO OLIVEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não examinou a questão com base nos dispositivos legais tidos por violados, não abordando as matérias por eles tratados, com o enfoque específico de que cuida a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 desta Corte, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, ataindo a incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-4/PA, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 06/12/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-786.910/2001.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA
 ADOVADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 PROCURADOR : DR. ERNANI CAVALCANTI DANTAS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, 7º, incisos I e XXIV, 173, § 1º, inciso II, 193 e 202, inciso II, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema aposentadoria espontânea, se negou provimento ao seu recurso ordinário adesivo, em face de a matéria contida na decisão recorrida, no particular, estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-786.910/2001.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
 RECORRIDOS : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA E OUTRO
 ADOVADOS : DRS. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, 127 e 129, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema litisconsórcio passivo em ação civil, se negou provimento ao seu recurso ordinário.

Consignou a decisão hostilizada que o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para defender, em juízo, direitos difusos. É certo, porém, que, no caso, a procedência da ação civil pública atingiria frontalmente direitos subjetivos dos empregados da empresa pública já aposentados. Sendo assim, é evidente que aquelas pessoas cujos direitos seriam afetados pela demanda precisam integrar o contraditório, para que a sentença pudesse lhes atingir, na forma do artigo 47 do CPC. O litisconsórcio é do tipo necessário, e sua inobservância acarreta a nulidade da demanda coletiva desde a citação.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 342.675-8/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.801-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-796.940/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-797.606/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

O BRB - Banco de Brasília S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 441.901-6/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 29/11/2005, DJU de 03/02/2006, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho